

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)



13

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS

Tauã Lima Verdan Rangel (org.)

Volume XIII
Questões Emergentes do Direito Humano à Alimentação Adequada

Autores

Carolina Maria Bolzan do Carmo
Caroline Ferreira Gama Marquini
Gabriel Rodrigues Thiengo
João Henrique Vidigal Sant'Anna
Luísa Gomes Perovano
Maria Eduarda Casagrande Delpupo
Maria Fernanda dos Santos Vazzoler
Maria Luiza Peterle
Marjorie Lima da Silveira
Mateus Bravo Bolzan
Paolla Furtado Costa
Tauã Lima Verdan Rangel

FDCI
Faculdade de Direito
Cachoeiro de Itapemirim

Edições
& Publicações

Apoio

FAPES
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional

EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPO DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS
Volume XIII: Questões Emergentes do Direito Humano à Alimentação Adequada

© Dos Organizadores - 2026
Editoração e capa: Tauã Lima Verdan Rangel
Imagem da capa: Pinterest/ Google Imagens
Revisão técnica e ortográfica: os autores
Livro publicado em: 07/08/2026

Conselho Editorial (Editora Edições e Publicações):
Ana Angelica de Paula Ferrazi (UNESP)
Ana Flávia Ferreira de Melo (UFG)
Amanda Leal Barros de Melo (UFPB)
Danielle Teixeira Tavares Monteiro (PUC Minas)
Karoline Alves Leite (UFAM)
Leopoldo Costa Junior (UnB)
Marcos Andrade Alves dos Santos (UFRN)
Priscilla Barbosa de Oliveira Melo (UEFS)

Esta obra é uma produção independente. A exatidão das informações, opiniões e conceitos emitidos, bem como da procedência das tabelas, quadros, mapas e fotografias é de exclusiva responsabilidade do(s) autor(es).

Editora Edições e Publicações
Tel.: (14) 99705-8979
Sítio eletrônico: https://www.editoraep.com

Redes sociais:
Instagram: https://www.instagram.com/editora_ep/
Facebook: https://www.facebook.com/edicoespublicacoes
Correio eletrônico: editoraep2022@gmail.com

CIP – Brasil – Catalogação na Publicação
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R196

Rangel, Tauã Lima Verdan (org.). Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas - Volume XIII: Questões Emergentes do Direito Humano à Alimentação Adequada – 1ª ed – Ourinhos/SP. Editora Edições & Publicações (E&P), 2026.

687 p.: il.

ISBN: 978-65-5057-182-5

1. Direito
LIVRO BRASILEIRO. I Título II Direito

FORMATO: E-BOOK (PDF) CDD 340

SOBRE O ORGANIZADOR



TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL

Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Organizador, pela Editora Edições e Publicações, das coleções: Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente (2024), com 6 volumes; Observatório Contemporâneo sobre Biodireito & Bioética (2025), com 2 volumes; Empiria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas (2024-2026), com 17 volumes. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 8
Profa. Dra. Neuza Maria de Siqueira Nunes

PREFÁCIO 11
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

QUESTÕES EMERGENTES DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA 24

CAPÍTULO 1. QUINTAIS PRODUTIVOS E PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÂO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA COMPREENSÃO DE TECNOLOGIA SOCIAL.....25
Maria Fernanda dos Santos Vazzoler & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 2. OS DIREITOS HUMANOS À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E AO DESENVOLVIMENTO EM CONVERGÊNCIA: PENSAR O TEMA À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN 45
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 3. A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM DELIMITAÇÃO: UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR DO TEMA 71
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 4. ALIMENTAÇÃO E ÁGUA EM INTERAÇÃO HUMANÍSTICA: O RECONHECIMENTO DA ÁGUA COMO ELEMENTO INTEGRADOR DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO – ANÁLISE SOBRE O COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 15 99
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 5. TECNOLOGIA SOCIAL, VULNERABILIDADE E PROTAGONISMO DA SOCIEDADE: REFLEXÕES SOBRE O PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA.....127
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 6. DESENHOS E ARRANJOS PRODUTIVOS NO TECIDO URBANO: PENSAR A AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA COMO MECANISMOS DE PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO.....161
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 7. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DESENVOLVIMENTO HUMANO: PENSAR O PNAE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À ALIMENTAÇÃO.....197
Marjorie Lima da Silveira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 8. O RECONHECIMENTO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 15 235
Marjorie Lima da Silveira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 9. A EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL 269
Marjorie Lima da Silveira & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 10. O ACESSO À TERRA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: PENSAR O PAPEL DA AGRICULTURA FAMILIAR NA DIMENSÃO QUALITATIVA DA ALIMENTAÇÃO 306
Gabriel Rodrigues Thiengo & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 11. O DIREITO HUMANO AO ACESSO À ÁGUA EM AVALIAÇÃO: PENSAR O TEMA À PARTIR DO COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 15 343
Gabriel Rodrigues Thiengo & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 12. TECNOLOGIA SOCIAL E O PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA: UMA NOVA CONCEPÇÃO DE FAZER POLÍTICA PÚBLICA NO CAMPO DE ALIMENTAÇÃO 380
Gabriel Rodrigues Thiengo & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 13. O ACESSO À ALIMENTAÇÃO ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS CARCERÁRIOS: REFLEXÕES DO TEMA À LUZ DA MOLDURA JURÍDICO-NORMATIVA BRASILEIRA.....419
Gabriel Rodrigues Thiengo & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 14. SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: APONTAMENTOS DA TEMÁTICA A PARTIR DO ENFRENTAMENTO DA FOME 455
Maria Eduarda Casagrande Delpupo, Mateus Bravo Bolzan, Paolla Furtado Costa & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 15. A SEGURANÇA ALIMENTAR NA PAUTA DO DIA: REFLEXÕES SOBRE A TEMÁTICA À LUZ DA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO 496
Caroline Ferreira Gama Marquini & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 16. A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO TEMÁTICA POLÍTICA EM EMERGÊNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO 523
Maria Luiza Peterle & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 17. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DESENVOLVIMENTO HUMANO EM CONVERGÊNCIA: APROXIMAÇÕES DA TEMÁTICA NA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO 548
Carolina Maria Bolzan do Carmo & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 18. ABASTECIMENTO ALIMENTAR ENQUANTO TEMÁTICA DE SOBERANIA DO ESTADO: PENSAR AS FUNÇÕES DAS CENTRAS DE ABASTECIMENTO (CEASAS) 576
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant'Anna & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 19. A ESTRATÉGIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NAS CIDADES - ALIMENTA CIDADES EM ANÁLISE: INTERSEÇÕES ENTRE O TECIDO URBANO E A PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO 610
Maria Fernanda dos Santos Vazzoler & Tauã Lima Verdan Rangel

CAPÍTULO 20. PENSAR UMA DIMENSÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO TECIDO URBANO: EM PAUTA, OS QUINTAIS PRODUTIVOS COMO TECNOLOGIA SOCIAL 648
Marjorie Lima da Silveira & Tauã Lima Verdan Rangel

Sobre os autores 683



APRESENTAÇÃO



APRESENTAÇÃO

Prezado Leitor!

É com imensa satisfação que apresento este conjunto de produções acadêmicas, sob a liderança do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel em seu comprometimento com práticas pedagógicas inovadoras e técnicas de ensino que integram teoria e vivência, desenvolvidas no ambiente da Faculdade de Direito de Cachoeiro do Itapemirim, campus de Cachoeiro do Itapemirim - ES.

O presente livro, *Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas*, é fruto do trabalho e do empenho de alunos da graduação em Direito que se dedicaram a refletir sobre questões centrais e contemporâneas do Direito. Este volume reúne estudos interdisciplinares que evidenciam a relevância do como pilar da dignidade humana em um cenário jurídico cada vez mais influenciado pelos princípios constitucionais.

Assim destacado, as produções corroboram a importância de unir ensino, pesquisa e cidadania em um diálogo interdisciplinar, promovendo a construção coletiva do conhecimento e o fortalecimento de uma educação que transcenda os limites da sala de aula. As reflexões propostas abordam temas relevantes para a sociedade e para a evolução do Direito, destacando a importância de um olhar sensível e responsável em relação à tutela da pessoa humana.

A partir de tal ótica, os textos aqui apresentados demonstram o compromisso dos discentes com a análise, com a inovação e com a exploração de temas que dialoguem com

os desafios do mundo contemporâneo. Que estas páginas inspirem leitores e pesquisadores a continuar refletindo e propagando os caminhos do saber científico.

Convido a todos à apreciação das produções científicas que compõem o presente.

Boa leitura!

Prof. Dr. Neuza Maria Siqueira Nunes
Doutorado em Ciências de la Educación pela Universidad Autónoma de Assunción
Mestrado em Economia Empresarial pela Universidade Cândido Mendes
Professora Universitária



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)



PREFÁCIO
(OU UM OPÚSCULO PARA SE PENSAR EMPIRIA & CIENTIFICIDADE NO CAMPOS DAS CIÊNCIAS JURÍDICAS)

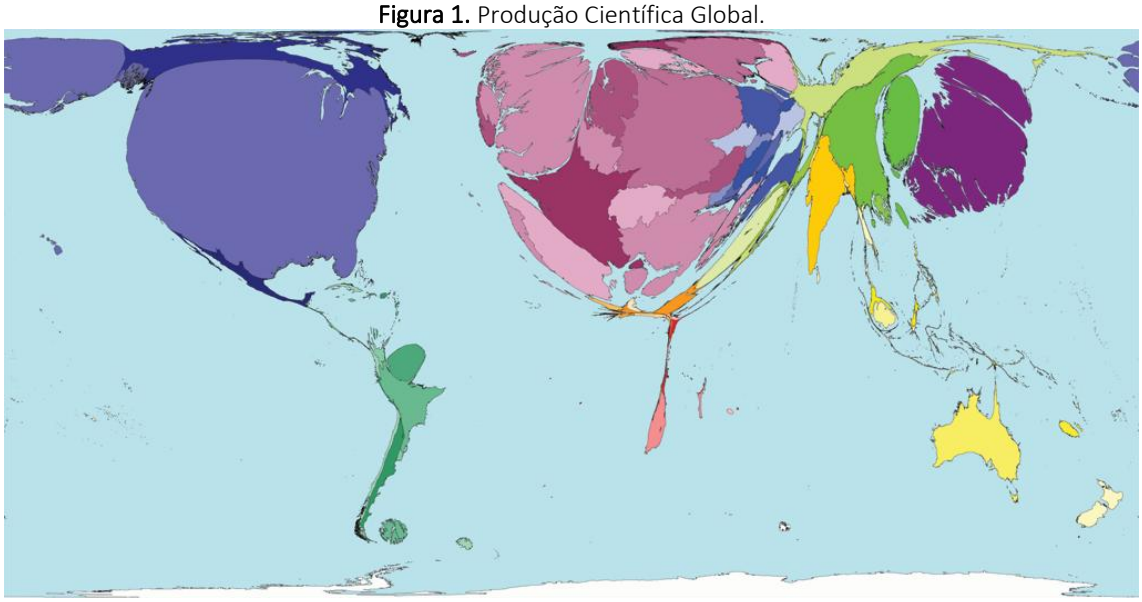
Nas últimas décadas, denota-se uma verdadeira e importante reformulação do processo de ensino-aprendizagem no Ensino Superior, o que implica na concepção da Academia como um espaço em que se opera a convergência da tríade Ensino, Pesquisa e Extensão. Tal aspecto, no campo do Direito, reverbera com maior intensidade, notadamente em decorrência da necessidade de fortalecimento da tecnologia e inovação, os quais são responsáveis por exigir um novo perfil profissional.

Assim sendo, a educação essencialmente bancária, concebida até as últimas décadas do século passado, já não encontra assento no perfil formacional esperado. Aliás, prova disso é observável das Resoluções CNE/CES nº. 5 e 7, ambas de 2018, e nº 2, de 2021, que estabelecem um perfil discente alinhado com perspectivas emancipadoras e crítico-reflexivas. Não apenas. As demandas mais contemporâneas e que envolvem o Ensino, a Pesquisa e a Extensão passam a reclamar uma formação que ultrapasse o padrão compartimentado e isolado dos componentes curriculares. Por via de consequência, reclama-se uma formação mais sólida, assentada no diálogo com contornos interdisciplinares, multidisciplinares e em constante diálogo com os mais diversos campos do conhecimento.

Ademais, nesta premissa, não se pode olvidar que tal proposta, de igual modo, caminha para uma interconexão entre a Academia, por meio de seus docentes e discentes,

com a comunidade e circunvizinhança em que aquela se insere. Sem embargos, passa-se a pensar em um perfil formacional que, também, seja sensível com questões próprias e que se manifestam no contexto social, econômico, ambiental e humanístico em que a Academia se insere. No cenário envolvendo a produção científica mundial, duas realidades bem distintas devem ser colocadas em destaque, a saber: realidade macro (mundial) e realidade micro (nacional).

Figura 1. Produção Científica Global.

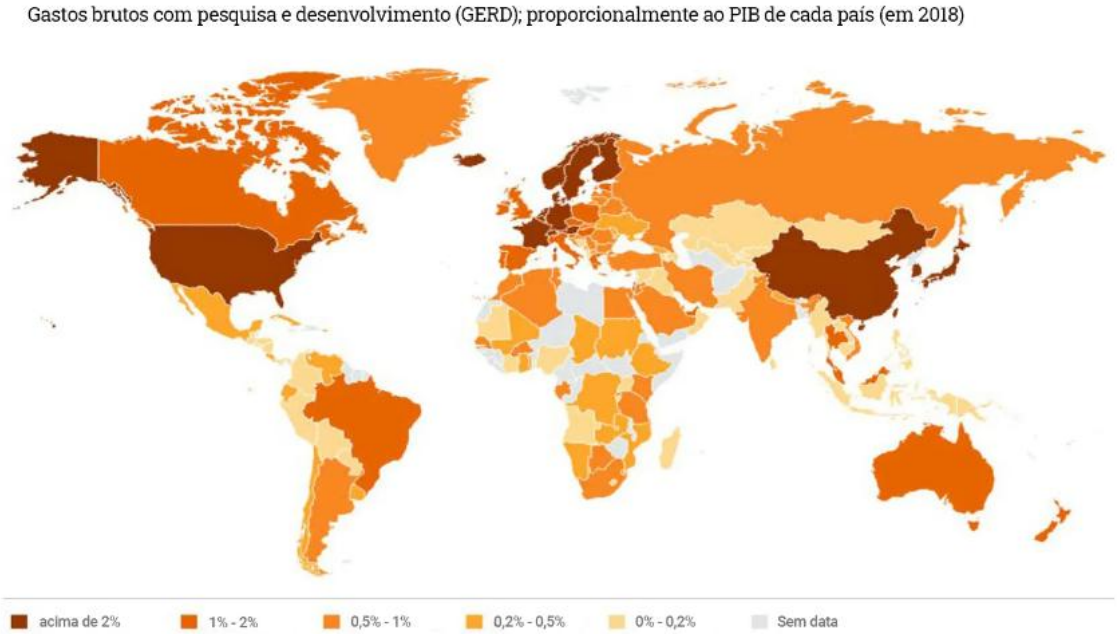


Disponível em: http://blog.drall.com.br/wp-content/uploads/2015/07/mapa_producao_cientifica.png. Acesso em 07 mai. 2024.

A primeira repousa na premissa que a produção científica global, conforme se infere da figura 1, está concentrada nos países ditos "desenvolvidos" e alguns subdesenvolvidos, a exemplo da Índia e da China. Ora, denota-se, a partir de uma realidade macro e tendo por base o mapa 01, que o Brasil desempenha papel tímido na produção científica, destacando-se pouco em tal cenário. Por sua vez, inclusive, a partir da figura 2, verifica-se, no contexto global, considerando o ano de 2018, os investimentos dos Estados no campo da pesquisa científica, proporcionalmente comparado ao produto interno bruto (PIB) de cada país. Neste

passo, o Brasil, de acordo com a Unesco, direciona cerca de 1% a 2% do PIB para gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento.

Figura 2. Gastos brutos com pesquisa e desenvolvimento (GERD), proporcionalmente ao PIB de cada país (em 2018).



Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Herton Escobar, por sua vez, chama a atenção para o seguinte panorama estrutural:

> De um ponto de vista mais amplo, segundo os dados apresentados no relatório, o investimento total em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no País, proporcionalmente ao seu produto interno bruto (PIB), aumentou de 1,08% em 2007 para 1,34%, em 2015, depois caiu para 1,26%, em 2017. Hoje estima-se que esteja em torno de 1% (ou menos); bem abaixo do nível de países desenvolvidos, como os Estados Unidos e Alemanha (que se aproximam de 3%), e da China (2,2%), que se consagra no relatório da Unesco como a nova grande potência do setor. Os números do gigante asiático são impressionantes. Entre 2008 e 2018, a China aumentou em 225% seu gasto bruto com pesquisa e desenvolvimento (GERD, na sigla em inglês), quase empatando com os Estados Unidos no top do ranking de países que mais investem nessa atividade — mesmo em momentos de crise ou recessão econômica (Escobar, 2021, n.p.).

Uma segunda realidade, peculiar à formação do Ensino Superior, atina à concentração nas Instituições Públicas (Federais e Estaduais) de parte expressiva da produção nacional. Logo, materializa laborioso e hercúleo trabalho o desenvolvimento de tal temática nas Instituições Privadas de Ensino Superior, notadamente por ser de conhecimento que tal eixo formativo não é obrigatório naquelas que se encontram na condição de "Faculdade". Há que se pontuar que, diante da crise do modelo jurídico-normativo dominante e da racionalidade formal, se vislumbra a necessidade de uma nova concepção paradigmática no âmbito da cultura jurídica. Com efeito, os fenômenos sociais não podem mais ser estudados sob a égide acabada da dogmática jurídica. A diversidade dos fenômenos impõe alternativas de construção de conhecimento jurídico através de um estudo metodológico conceitual.

A necessidade de reivindicação de uma remodelagem dos cursos jurídicos aparece num momento de consciência "da crise dos paradigmas que produzem o conhecimento científico e da necessidade de sua superação, preenchendo a lacuna apresentada através da flexibilização, intercâmbio e articulação entre os pesquisadores e os saberes por eles produzidos" (Bitencourt, 1998, p. 76). Neste sentido, ainda, cuida colacionar:

> Nesse sentido, é flagrante o envelhecimento do ensino jurídico dado o status estacionário em que se encontram seus paradigmas teóricos e a sua incapacidade de compreender a heterogeneidade dos novos conflitos sociais, bem como sua dificuldade em entender a complexidade técnica das novas normas, as demandas e expectativas da sociedade e a emergência de novas fontes do Direito em razão da transnacionalização das relações jurídicas (Kokol; Meneghetti, 2010, p. 5.332).

É notória que a pesquisa em Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas cresceu significativamente quanto à sua qualidade, atingiu patamares internacionais, isso devido ao sistema de implantação da Pós-Graduação. Todavia, a pesquisa em Direito não obteve o mesmo êxito e seu crescimento apenas se deu quanto ao aspecto quantitativo. Aliás, ao

analisar a figura 3, denota-se que a pesquisa empreendida no campo do Direito sequer figura entre os dez primeiros *clusters* da produção científica, quando analisado o período de 2015 a 2020. Neste sentido:

Figura 3. Os 10 maiores *clusters* da rede de produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020).



Os 10 maiores *clusters* da rede da produção científica brasileira, segundo o número de artigos (2015-2020)[23]

Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

Aliás, em consonância com Herton Escobar:

> Essa produção é medida, principalmente, pelo número de trabalhos científicos publicados em revistas internacionais, que vem aumentando linearmente há muitos anos no Brasil (e no mundo). Apesar de todas as dificuldades, o País se mantém como o 13º maior produtor de conhecimento científico no mundo, com participação em 372 mil

> trabalhos publicados internacionalmente no período 2015-2020, segundo um relatório recente do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), organização social vinculada ao MCTI. Isso equivale a 3% da produção científica mundial acumulada no período. Os principais temas abordados pela ciência brasileira nesses últimos cinco anos, segundo o relatório, foram educação, biodiversidade, nanopartículas, pecuária e agricultura (Escobar, 2021, n.p.).

Marcos Nobre (2003, p. 4) atribui esse fator à hipótese de que o relativo atraso se deu pelo fato da junção de dois elementos: o isolamento em relação a outras disciplinas das Ciências Humanas e Ciências Sociais Aplicadas e uma peculiar confusão entre prática profissional e pesquisa acadêmica. Alexandre Veronese e Roberto Fragale Filho (2004, p. 53) levantam outra questão: "Será que a área de Direito possui outras especificidades e, por causa delas, seu desenvolvimento e prática são distintos daqueles realizados nas demais disciplinas das ciências humanas?". Diante desses apontamentos cumpre ressaltar os argumentos ponderados pelos autores para que se possa refletir sobre a pesquisa em direito e se a mesma é capaz de ajudar a restaurar o ensino jurídico no Brasil.

Vale lembrar que o texto apresenta outro conceito para a docência, rompendo com a ideia de mera transmissão professoral de conteúdo e optando pelo conceito de professor-pesquisador, ou seja, o que alimenta o seu ensino com a investigação e a pesquisa para Marcos Nobre (2003, p. 7) a pesquisa em Direito não acompanhou o mesmo patamar internacional o qual alcançou as ciências humanas, devido ao isolamento do ensino jurídico. A ausência de rigor científico para a realização de pesquisas é vista com maus olhos pelos cientistas sociais, e os teóricos do Direito não se acostumaram a apreciar as questões alheias às jurídicas em suas pesquisas e ambos os lados, na visão do autor, saem perdendo.

Ora, é imprescindível o desenvolvimento de um novo modelo jurídico, cujas características epistemológicas sejam concebidas a partir de uma nova racionalidade e de uma nova ética, através de sujeitos estimulados ao debate jurídico e à reformulação do objeto cognoscitivo do Direito. Os novos interesses dos sujeitos compreendem uma visão transdisciplinar da realidade social. A problemática produzida pelo novo contexto social

exige a superação da concepção tradicional do ensino jurídico, o que possibilita o (re)pensar das regras que compõem o ordenamento normativo e a vida social.

É nessa nova perspectiva paradigmática de construção do conhecimento em Direito que a pesquisa contribui para a formação do ensino jurídico, vez que amplia as atividades de ensino-aprendizagem, possibilitando reflexões e novas investigações sobre o objeto em estudo, o que resulta na efetiva elaboração de um processo criativo. A pesquisa é, sobretudo, uma criação. O exercício da pesquisa reflete a busca de produção de novos conhecimentos através da adoção de uma metodologia eficiente e adequada. Entende-se que o processo de ruptura e afirmação de paradigmas delineados por formas autônomas de vida heterogênea e modalidades alternativas de regulação social conduz à busca de novos parâmetros de sociedade. A pesquisa abre a visão sobre a crise do Direito, vez que rompe a

> [...] "praxis tecnicista" impulsionando os operadores do direito para uma investigação crítica e consciente que irá romper a estrutura do pensamento híbrido. Em verdade, trata-se de trabalho crítico que visa afastar as ideologias retrógradas. Neste contexto, "a pesquisa se insere na articulação do ensino do Direito enquanto exigência de identificar parâmetros para a compreensão da legitimidade epistemológica de novos conceitos e de ampliação crítica de novas categorias em condições de organizar uma prática docente na qual a disponibilidade dos artefatos científicos operacionais e de hipóteses de trabalho não venham a funcionar como substitutivos de uma visão global dos fenômenos pesquisados, ao risco de condicionar todo o procedimento de investigação e de predeterminar os seus resultados" (Sousa Júnior, 1996, p. 94).

A escolha de um novo paradigma pressupõe mudanças, adoção de estratégias viáveis e operacionalizáveis que possam proporcionar uma Ciência Jurídica adequada à modernidade. O desafio que se instala, em relação ao ensino-aprendizagem, é a escolha do método capaz de captar essa realidade em movimento e repleta de informações. Cumpre ressaltar que o exaurimento do atual paradigma da Ciência Jurídica Tradicional descortina lenta e progressivamente o horizonte para a construção de um novo modelo de uma sociedade mais aberta, pluralista e multicultural. O Direito como ciência deve ser analisado

pelo estudioso da metodologia científica a partir de sua teoria de conhecimento e da relação dessa produção teórica com a sociedade.

Logo, a cientificidade do Direito é inegável, tendo em vista a sua capacidade de (re)construir os fatos a partir de seus procedimentos formais. No plano jurídico reconhecem-se várias metodologias de pesquisas. Essas são voltadas exclusivamente para a solução de problemas práticos, relativos à interpretação e aplicação das normas de direito aos casos particulares. A epistemologia contemporânea encarregou-se de desmistificar a ideia de ciência como equivalente à ideia de descrição. Atualmente, o papel do cientista não é passivo, mas essencialmente ativo no processo de conhecimento. É dele que nascem as hipóteses, as teorias que buscam compreender e explicar os fatos da realidade, além das possibilidades de intervenção nessa mesma realidade.

Hodiernamente, a pesquisa ocupa lugar de destaque nos cursos jurídicos, vez que qualifica a formação profissional dos estudantes de direito, tendo estes amparo nos programas de iniciação científica. A pesquisa jurídica no Brasil tem se limitado em grande parte à pesquisa sociojurídica, embora, tenha havido um considerável crescimento, após 1996, na pesquisa institucional nas áreas do Direito Internacional, Direito Público e Teoria do Direito.

A propósito, o que caracteriza a atividade de pesquisa nas Ciências em geral, inclusive na Ciência Jurídica é o seu caráter de inovação, em razão da busca de uma nova abordagem sobre um fenômeno ou da constituição de novos objetos. Nessa esteira, a pesquisa diferencia-se de outras atividades similares, tais como: o levantamento bibliográfico ou de jurisprudência, embora essas constituam parte integrante da pesquisa jurídica. A pesquisa é uma atividade racional e sistemática que exige o planejamento de todas as ações desenvolvidas ao longo de seu processo de autoconstrução. É um procedimento prático de produção de conhecimento. No dizer de Bittar (2001, p. 124), é a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da

qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito.

Mister ressaltar que a pesquisa interdisciplinar, considerada um modelo global de cientificidade, enquanto modo de conhecer, promove uma aproximação epistemológica capaz de aglutinar múltiplas concepções, articulando os mais diversos pontos de integração dos fenômenos da vida social. O processo de pluralidade de conhecimento restaura o saber-pensar. Ora, nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional e é, pois necessário dialogar com outras formas de conhecimento, deixando-se penetrar por elas.

A adoção da pesquisa interdisciplinar permeia uma cultura inquietante capaz de transformar em práticas rotineiras os sinais teóricos exteriorizados das ações humanas projetadas no mundo. A distinção que se opera entre o sentido e o significado dessas práticas presume um deslocamento da visão cognoscente, vez que incorpora a totalidade de múltiplos conhecimentos.

A pesquisa jurídica possui suas características próprias de acordo com a singularidade do saber jurídico. A pesquisa jurídica pode ser classificada em pesquisa epistemológica e pesquisa operatória. A pesquisa epistemológica, inicialmente, se destinaria à investigação do próprio objeto da ciência jurídica, questionando-se sobre sua identidade e seus fundamentos científicos ou valorativos e, num segundo momento, à interrogação da própria atividade investigativa dos juristas. Já a pesquisa operatória abrange não só as disciplinas que tratam dos fenômenos sociais relacionados ao direito, mas igualmente as disciplinas que abordam o direito como um conjunto de instrumentos e técnicas. Esta pesquisa objetiva a produção de conhecimentos sobre Direito e a transformar esses conhecimentos em saberes práticos.

A pesquisa jurídica tende, na atualidade, com a mudança de paradigma imposta pela globalização, cada vez mais à pesquisa multidisciplinar e coletiva, o que implica o

intercâmbio de pesquisadores de várias áreas do conhecimento, dispostos em redes cada vez mais globais. Em síntese, sobreleva reconhecer a importância da pesquisa no ensino jurídico, bem como nas atividades profissionais dos operadores do Direito, porquanto nenhuma atividade racional do sistema de produção do conhecimento em Direito se encerra em si mesmo.

A pesquisa como um marco teórico referencial deve ser estimulada em todos os cursos jurídicos, porquanto representa a aquisição, nas relações de ensino/aprendizagem. Por fim, entende-se que a pesquisa, mormente a interdisciplinar, representa o liame necessário para o enriquecimento e o aprimoramento nas relações ensino/aprendizagem no âmbito do discurso jurídico, face às lacunas existentes nas relações interpessoais da sociedade contemporânea.

Nesse sentido, entende-se que a pesquisa jurídica nos cursos de graduação e extensão deve ser cada vez mais incentivada, objetivando a aquisição de novos conhecimentos em razão do surgimento de novos modelos de paradigmas resultantes da globalização. A pesquisa é um instrumento que permite introduzir os discentes de graduação na pesquisa científica, sendo um instrumento de apoio teórico e metodológico à realização de um projeto que contribua na formação profissional do aluno.

Tem a finalidade de despertar vocação científica e incentivar talentos potenciais entre discentes de graduação universitária, mediante participação em projeto de pesquisa, orientados por pesquisador qualificado. Repise-se que a pesquisa é o elemento despertador de uma nova percepção do Direito, fomentando a construção a partir do pensamento crítico. De acordo com as diversas concepções de ciência e com a questão da criatividade diante dos métodos científicos, é comum o pesquisador se deparar com uma pluralidade de formas de se fazer a pesquisa. Ora, compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa está assentada em uma multiplicidade de horizontes no contexto científico. Ao lado disso, cuida pontuar, ainda, que a pesquisa é, também, um estudo pessoal, pois carrega

em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário científico.

Salta aos olhos que a pesquisa é responsável por aproximar o Direito das demais ciências e da realidade, porquanto fomenta a compreensão dos fenômenos sociais em sua plenitude. O discente do curso de Direito deve desenvolver a consciência de que a pesquisa não traz benefício para si próprio, indo além, eis que estabelece deveres a serem cumpridos com a sociedade e com a justiça. Desta feita, o discente do curso de Direito deve ser estimulado a pensar criticamente, a questionar as leis e a confrontá-las com os acontecimentos produzidos pela realidade.

Há que se reconhecer, portanto, que o estabelecimento da pesquisa como um dos pilares imprescindíveis para a formação dos discentes, em centro universitário, se apresenta dotado de peculiar relevância, porquanto rompe as tradicionais barreiras da ministração de conhecimento essencialmente teórico. Gize-se, neste aspecto, que a descrição de institutos e a exploração de aportes doutrinários teóricos, por parte do Direito, colocam em constante debate a necessidade de uma "contemporaneização" da Ciência Jurídica, permitindo ao discente, agora na condição de pesquisador, o desenvolvimento de uma visão crítica, desatrelada de conceitos pré-estabelecidos e de uma margem exclusivamente teórica, encontrando na pesquisa um novo prisma analítico.

Assim, esperando contribuir para despertar inquietações e reflexões sobre a temática, convidamos todos à leitura!

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Estudos Pós-Doutorais em Sociologia Política (UENF).
Doutor & mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF).
Bacharel em Direito & licenciado em Pedagogia
Coordenador do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito"
Professor da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI).

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Crime & Sociedade**. Curitiba: Juruá, 1998.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

ESCOBAR, Herton. Dados mostram que Ciência Brasileira é resiliente, mas está no limite. *In*: **Jornal da USP**, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: https://jornal.usp.br/universidade/politicas-cientificas/dados-mostram-que-ciencia-brasileira-e-resiliente-mas-esta-no-limite/. Acesso em 07 mai. 2024.

FRAGALE FILHO, Roberto. VERONESE, Alexandre. A Pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectiva. **Revista Brasileira de Pós Graduação (CAPES)**, v.1, n.2, p. 53-70, nov. 2004. Brasília: CAPES, 2004.

KOKOL, Awdrey Frederico; MENEGHETTI, Rosa Gitana Krob. A contribuição da pesquisa no Direito para o ensino jurídico no Brasil. *In*: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, **Anais...,** Fortaleza, 09-11 jun. 2010, p. 5.530-5.546.

NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil**. Novos Estudos Cebrap. São Paulo, jul. 2003.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Ensino Jurídico**: Pesquisa e Interdisciplinaridade, Ensino Jurídico: Novas Diretrizes Curriculares. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996



QUESTÕES EMERGENTES DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA



CAPÍTULO 1.
QUINTAIS PRODUTIVOS E PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÂO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA COMPREENSÃO DE TECNOLOGIA SOCIAL[1]

Maria Fernanda dos Santos Vazzoler [2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar de que maneira os quintais produtivos, enquanto expressão legítima de tecnologia social (TS), atuam como instrumentos eficazes na promoção e garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no contexto de populações vulneráveis. Busca-se, para tanto, investigar como esse arranjo socioecológico residencial é capaz de subverter a lógica hegemônica de produção agrícola excludente, convertendo-se em um mecanismo essencial de justiça distributiva e eficácia constitucional imediata. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa.

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Quem tem fome, continua a ter pressa! Uma análise dos arranjos locais de promoção de segurança alimentar e nutricional no município de Cachoeiro de Itapemirim”, aprovado pelo Edital FAPES nº. 13/2025 (Extensão Universal).

2 Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariavazzoler3@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Quintais Produtivos; Direito à Alimentação; Tecnologia Social.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze how productive backyards, as a legitimate expression of social technology (ST), act as effective instruments in promoting and guaranteeing the Human Right to Adequate Food (HRtAF) in the context of vulnerable populations. To this end, it seeks to investigate how this residential socio-ecological arrangement is capable of subverting the hegemonic logic of exclusionary agricultural production, becoming an essential mechanism of distributive justice and immediate constitutional effectiveness. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Productive Backyards; Right to Food; Social Technology.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo científico tem como objetivo analisar de que maneira os quintais produtivos, enquanto expressão legítima de tecnologia social (TS), atuam como instrumentos eficazes na promoção e garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no contexto de populações vulneráveis. Busca-se, para tanto, investigar como esse arranjo socioecológico residencial é capaz de subverter a lógica hegemônica de produção agrícola excludente, convertendo-se em um mecanismo essencial de justiça distributiva e eficácia constitucional imediata.

No item destinado ao desenvolvimento, o estudo realiza uma imersão teórica acerca do conceito de tecnologia social em contraposição à tecnologia convencional orientada pelo capital. Discute-se como os quintais produtivos preenchem os requisitos fundamentais de replicabilidade, baixo custo e sustentabilidade, operando uma transição agroecológica que valoriza a agrobiodiversidade local, promove o protagonismo político e econômico das mulheres rurais e estimula a descolonização do saber técnico através do diálogo horizontal com a ancestralidade camponesa

No âmbito dos resultados e discussão, a análise concentra-se no paradoxo estrutural entre a expansão das monoculturas voltadas à exportação e a proliferação de "desertos alimentares" no campo brasileiro. Demonstra-se como a implementação das tecnologias agroecológicas nos perímetros domiciliares rompe com o ciclo histórico da fome e da subnutrição biológica e social, convertendo o Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 em realidade fática através do cumprimento dos pilares de disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade do alimento.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a compreensão de tecnologia social. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Quintais Produtivos; Direito à Alimentação; Tecnologia Social.

DESENVOLVIMENTO

O conceito de tecnologia social (TS) reside na necessidade de reorientar o desenvolvimento científico para que este sirva, primordialmente, à resolução de problemas humanos estruturais, em vez de focar exclusivamente na acumulação de capital e na competitividade de mercado. A tecnologia convencional, pautada por pacotes tecnológicos

fechados, propriedade intelectual rígida e custos proibitivos, historicamente aprofundou as desigualdades no campo, transformando o agricultor em um dependente de insumos externos, sementes comerciais e venenos químicos que degradam o ecossistema e a saúde. Este modelo hegemônico impõe uma barreira de entrada baseada no capital, onde apenas aqueles com recursos financeiros conseguem acessar as inovações, perpetuando um ciclo de endividamento e exclusão para a agricultura familiar. Como teoriza Renato Dagnino (2009), essa ciência convencional não é neutra, mas sim projetada para atender à produtividade do capital, excluindo os trabalhadores da tomada de decisões tecnológicas.

Em contraposição, a tecnologia social define-se como um conjunto de técnicas e processos transformadores desenvolvidos na interação direta com a comunidade. No âmbito rural, o quintal produtivo transcende o objeto físico para se tornar uma prática de liberdade, onde o saber acadêmico se funde à sabedoria ancestral camponesa (Abrantes, 2015). Como destacam Adriella Camila Silva, Mônica de Caldas Anjos e Adilson dos Anjos, essa abordagem permite que as famílias deixem a condição de beneficiárias passivas para assumirem o papel de sujeitos de sua história, construindo sua própria capacidade de alimentar-se de forma autônoma (Silva; Anjos; Anjos, 2016).

Como aponta Abrantes (2015), a tecnologia social não é algo que se entrega como um produto pronto, mas algo que se constrói coletivamente. Ela subverte a hierarquia tradicional do saber "especialista", muitas vezes dissociado das urgências do campo, em favor de um diálogo horizontal e interdisciplinar, onde o saber acadêmico se curva e se funde à sabedoria ancestral camponesa. O quintal, sob essa ótica, deixa de ser apenas um espaço de terra ou um fundo de casa para se tornar um verdadeiro laboratório de inovação social, onde a reprodução da vida é o valor central e orientador de todas as técnicas empregadas.

Essa abordagem permite que famílias em territórios de extrema vulnerabilidade, como os atendidos pela Cáritas no semiárido brasileiro, deixem a condição de "beneficiários" passivos de políticas assistencialistas para assumirem o papel de "sujeitos de sua própria história". Através da implantação de tecnologias como o reuso de águas cinzas, que seriam

descartadas, e a compostagem orgânica, estas famílias criam soluções que são tecnicamente eficientes, economicamente viáveis e socialmente justas. A tecnologia social promove a descolonização do saber técnico, provando que o desenvolvimento rural sustentável não depende de grandes investimentos externos, mas da valorização dos recursos locais e da criatividade das comunidades. Conforme a definição clássica citada por Abrantes:

> A tecnologia social é compreendida como um conjunto de métodos e processos que resultam em produtos e técnicas aplicáveis à resolução de problemas sociais. No contexto rural, ela manifesta-se como uma estratégia de convivência com o meio, onde o saber local é valorizado e integrado a novos conhecimentos para gerar autonomia e sustentabilidade. (Abrantes, 2015, p. 14).

Expandindo essa definição, a tecnologia social nos quintais produtivos opera como transição agroecológica, permitindo a produção sem venenos e protegendo a biodiversidade do solo. Conforme aponta Vivian Braga (2004), o respeito à cultura alimentar é prerrogativa para a cidadania plena, de modo que o direito à alimentação deve ser exercido respeitando-se as tradições de cada povo (Braga, 2004). Ao promover a gestão compartilhada do conhecimento, o projeto Quintais Produtivos fortalece a soberania das comunidades rurais do Nordeste, criando um cinturão de proteção contra a insegurança alimentar em sua totalidade (Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, 2025).

As características que sustentam a tecnologia social são o que garantem sua resiliência e eficácia em cenários de escassez, transformando limitações geográficas em oportunidades de inovação local. A primeira característica fundamental é a replicabilidade, que se distancia do modelo de "patente" ou "propriedade intelectual" da tecnologia convencional. Uma tecnologia social, para ser digna desse nome, deve ser passível de ser ensinada, aprendida e reproduzida pelos próprios membros da comunidade, de forma autônoma e sem a necessidade de intervenções externas onerosas ou dependência técnica vitalícia. No projeto "Quintais Produtivos", isso é visível quando uma família aprende a manejar o reuso de águas cinzas e ensina ao vizinho, gerando uma capilaridade e um efeito

multiplicador que as políticas públicas convencionais, engessadas em burocracias, raramente alcançam. A replicabilidade garante que o conhecimento se torne um bem comum, difundindo-se organicamente pelo território (Abrantes, 2015).

A segunda é o baixo custo; a tecnologia social opera na lógica da otimização do que já existe no ecossistema familiar, transformando biomassa antes descartada em insumo para biofertilização (Ambrósio; Peres; Salgado, 1996). A tecnologia social não exige investimentos vultosos ou capital intensivo; ela opera na lógica da otimização do que já existe no ecossistema familiar. A biomassa do quintal, antes descartada, torna-se insumo para a compostagem e biofertilização; a água de descarte doméstico é tratada e reutilizada; e a mão de obra familiar deixa de ser apenas execução para se tornar a principal força criadora e intelectual do sistema. Esse baixo custo não implica em baixa qualidade, mas em alta eficiência adaptativa, tornando a tecnologia acessível às camadas mais vulneráveis da população que estão à margem do mercado tecnológico de insumos caros (Abrantes, 2015).

Outra marca distintiva, de natureza política e metodológica, é a participação ativa e democrática. No processo de implementação conduzido pelo Regional Nordeste 2 da Cáritas Brasileira, cada passo é precedido por uma construção coletiva que respeita a subjetividade camponesa. A tecnologia não é imposta como um pacote vertical; ela é adaptada às necessidades específicas identificadas no Diagnóstico de Marco Zero. Este diagnóstico funciona como uma escuta qualificada que permite que a inovação seja moldada pela realidade climática e social de cada localidade, seja em Jucurutu (RN) ou Pesqueira (PE). A participação garante a apropriação: a família cuida da tecnologia porque se reconhece como sua inventora, assegurando a longevidade das estruturas produtivas muito após o encerramento formal dos projetos (Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, 2025).

Além disso, a tecnologia social é multidimensional. Seu impacto é sistêmico, transbordando a mera produção de alimentos para atingir a saúde integral da família, a preservação do meio ambiente através da transição agroecológica e o fortalecimento de laços comunitários de solidariedade. No contexto dos estados de Pernambuco, Alagoas,

Paraíba e Rio Grande do Norte, destaca-se ainda a característica central do protagonismo feminino. O quintal é, historicamente, o domínio da mulher, um espaço onde ela sempre exerceu o cuidado com a biodiversidade e plantas medicinais de forma silenciosa. A tecnologia social reconhece, formaliza e potencializa essa liderança, transformando o que antes era visto como "trabalho doméstico invisível" em um espaço de poder econômico, soberania e resistência política (Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, 2025). Assim, essa liderança feminina é crucial para a valorização da produção para autoconsumo e para a relação entre saúde e consumo de alimentos sadios, livres de agrotóxicos (Silva; Anjos; Anjos, 2016).

Por fim, a sustentabilidade da tecnologia social reside na sua capacidade de promover a convivência com o bioma, sem esgotar os recursos para as gerações futuras. Ao integrar saberes tradicionais à inovação tecnológica, como as cisternas de produção e os sistemas de irrigação localizada, os quintais produtivos criam um modelo de desenvolvimento rural que é, ao mesmo tempo, técnico e profundamente humano. Como reforça Abrantes (2015), as características da tecnologia social são o que permitem a transição do modelo de agricultura de subsistência para um modelo de agricultura de resistência e abundância, onde a autonomia técnica é o alicerce para a dignidade social e a liberdade no campo.

DISCUSSÃO

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) não é somente a necessidade biológica de sobrevivência, configurando-se como um imperativo ético universal e uma garantia jurídica que fundamenta o núcleo irredutível da dignidade da pessoa humana. No ordenamento jurídico brasileiro, este direito não é apenas uma diretriz programática ou uma promessa de intenções governamentais, é uma norma de eficácia plena solenemente inserida no ordenamento jurídico brasileiro, o Direito Humano à Alimentação Adequada não

é apenas uma diretriz programática, mas uma norma de eficácia plena solenemente inserida no Artigo 6º da Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010. Esta alteração legislativa representou um marco civilizatório e uma conquista histórica dos movimentos sociais, elevando a alimentação ao status de direito social fundamental, equiparando-a legalmente a pilares como a educação e a saúde.

A concepção deste direito afasta-se definitivamente de qualquer lógica de caridade, assistencialismo pontual ou políticas compensatórias residuais; trata-se de um dever estatal vinculante e um direito subjetivo público do cidadão, exigindo que o Estado brasileiro formule e execute políticas públicas em múltiplos setores que garantam a segurança nutricional de forma perene, sustentável e acessível (Valente,2002). Conforme reforça a antropóloga Vivian Braga, essa garantia de cidadania é a prerrogativa essencial para a consolidação da Segurança Alimentar e Nutricional, superando a visão meramente biológica da fome (Braga, 2004).

Josué de Castro, em sua obra clássica "Geografia da Fome", já alertava que a fome é um produto da estrutura social e não uma fatalidade geográfica. O Estado deve, portanto, executar políticas intersetoriais que garantam segurança nutricional acessível (Braga, 2004).

A natureza jurídica do Direito Humano à Alimentação Adequada pressupõe que o alimento deve preencher simultaneamente quatro requisitos essenciais: ser disponível (existir de forma física e permanente), acessível (poder ser adquirido economicamente sem comprometer outras necessidades vitais), adequado (ser nutricionalmente equilibrado, saudável e livre de contaminantes químicos) e culturalmente aceitável. Contudo, a realidade fática brasileira apresenta um paradoxo estrutural: em regiões marcadas pela histórica e violenta concentração de terras e pela expansão agressiva do agronegócio voltado exclusivamente para a exportação de *commodities*, o acesso ao alimento real e saudável torna-se um desafio para as populações rurais. Este modelo de desenvolvimento, muitas vezes, transforma territórios outrora diversos em "desertos alimentares" ou "monoculturas da fome", onde a terra é explorada exaustivamente para o lucro externo enquanto as

famílias locais perdem sua autonomia produtiva, sua biodiversidade nativa e tornam-se reféns de circuitos comerciais globais caros, ineficientes e nutricionalmente pobres (Valente,2002).

Neste cenário de exclusão sistêmica, os quintais produtivos emergem não apenas como uma alternativa técnica de subsistência, mas como a materialização direta e revolucionária deste direito constitucional na esfera imediata da vida: o perímetro doméstico. Ao possibilitar que a família produza o seu próprio sustento de forma orgânica, a tecnologia social rompe com a ditadura do mercado e com as cadeias de intermediação parasitárias que encarecem o alimento e degradam sua qualidade biológica. A definição técnica deste espaço, como estratégia de resistência e vida, é consolidada por Abrantes (2015), que destaca o quintal como um centro de inovação camponesa:

> O quintal produtivo, enquanto tecnologia social, utiliza o espaço ao redor das casas para a produção de alimentos (pomares e hortas) e criação de animais de pequeno porte. É compreendido como uma tecnologia que utiliza processos de inovação e experimentação inventados ou reinventados pelos próprios agricultores e agricultoras para atender às suas necessidades básicas de alimentação e saúde, garantindo a reprodução da vida em harmonia com os ecossistemas locais. (Abrantes, 2015, p. 12).

Sob a ótica desses quintais, o direito à alimentação revela-se indissociável e dependente da soberania alimentar. Isso significa que a família camponesa resgata, através da tecnologia social, o direito político e técnico de decidir o que produzir, como manejar o solo de forma sustentável e o que consumir de acordo com sua identidade e memória ancestral. Trata-se de uma libertação pragmática frente às imposições de sistemas industriais que priorizam produtos ultraprocessados e o lucro corporativo em detrimento da nutrição e da saúde coletiva. A soberania alimentar proporcionada pelo quintal permite que o direito à alimentação seja exercido em sua plenitude ética e geracional; quando a família cultiva sementes crioulas e aplica métodos agroecológicos, ela atua como guardiã da

agrobiodiversidade, garantindo que o direito das gerações futuras ao solo fértil e à água limpa não seja sacrificado pela degradação ambiental do presente (Silva; Anjos; Anjos, 2016). Essa prática assegura que o acesso ao alimento saudável deixe de ser uma concessão externa para se tornar uma construção autônoma da própria família, fundamentada em valores e costumes que respeitam o tempo da natureza.

Como assevera o boletim da Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 (2025), o direito à alimentação só atinge sua eficácia social plena quando o controle sobre os meios de produção, a semente, a água e a terra, é devolvido às mãos de quem efetivamente vive e trabalha no campo. Portanto, o quintal produtivo consagra-se como um instrumento de justiça distributiva e de aplicação imediata dos direitos humanos. Ele converte a lei prevista na Constituição em comida nutritiva no prato e em dignidade real no cotidiano das famílias camponesas do Nordeste setentrional, transformando o espaço do quintal em uma trincheira contra a fome e um laboratório de cidadania ativa. O Direito Humano à Alimentação Adequada, portanto, deixa de ser uma promessa de Estado para se tornar uma conquista da comunidade, validando a tecnologia social como o elo necessário entre a norma jurídica e a vida humana protegida.

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) não pode ser reduzida a um conceito meramente quantitativo de oferta de calorias; ela consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem que esse acesso comprometa outras necessidades essenciais à dignidade humana, como educação, saúde e moradia. Esta concepção é intrinsecamente sistêmica e multidimensional, abrangendo todas as etapas da cadeia alimentar: desde a produção agroecológica baseada na preservação dos ecossistemas até o consumo final e a correta utilização biológica dos nutrientes pelo organismo. No âmbito do projeto desenvolvido nos territórios do Regional Nordeste 2 da Cáritas Brasileira, a segurança alimentar é estabelecida como o objetivo teleológico final, buscando romper de forma definitiva com o ciclo da fome

e da subnutrição que, historicamente e politicamente, assola as populações do semiárido brasileiro (Braga, 2004).

De acordo com os diagnósticos realizados na região, os quintais produtivos atuam como a unidade básica para a execução deste objetivo, uma vez que a produção para o autoabastecimento é o ponto de partida necessário para que o pequeno produtor conquiste autonomia antes de ingressar no mercado agrícola (Ambrósio; Peres; Salgado, 1996). Nesse sentido, o quintal deixa de ser um espaço residual para se tornar um subsistema de produção estratégica, onde a diversidade de cultivos rompe com a monotonia da dieta e garante o aporte de micronutrientes essenciais que as políticas de transferência de renda, isoladamente, não conseguem suprir (Ambrósio; Peres; Salgado, 1996). Como reforça Silva, Anjos e Anjos (2016), essa estabilidade produtiva é o que permite à família transitar de uma condição de vulnerabilidade para um estado de plenitude e satisfação, validando o quintal como um território de proteção social e saúde integral.

A Segurança Alimentar e Nutricional exige, fundamentalmente, que o acesso ao alimento seja estável e resiliente; ou seja, a família camponesa não deve ter alimento disponível apenas em ciclos sazonais de chuva, mas sim durante todos os trezentos e sessenta e cinco dias do ano. Essa estabilidade é o maior desafio em territórios onde a irregularidade climática é a norma, e é precisamente onde a tecnologia social dos quintais produtivos se prova superior aos modelos convencionais. Nos quintais, a segurança alimentar é garantida e sustentada pela agrobiodiversidade. Diferente da monocultura industrial, que é biologicamente frágil a pragas e economicamente vulnerável às flutuações de mercado, o quintal diversificado é um ecossistema complexo e resiliente. A presença integrada de diferentes espécies de fruteiras nativas, hortaliças, ervas medicinais e a criação de pequenos animais gera o que se pode chamar de "rede de segurança nutricional". Se uma cultura específica falha devido a uma praga ou estresse hídrico, outras prosperam, garantindo que o prato da família nunca esteja vazio (Silva; Anjos; Anjos, 2016).

Abrantes (2015) destaca que essa diversidade produtiva é o que permite a utilização biológica eficiente dos alimentos. Uma dieta baseada na agrobiodiversidade do quintal é naturalmente rica em micronutrientes, vitaminas e minerais, combatendo a chamada "fome oculta", que é a carência de nutrientes essenciais mesmo em indivíduos que consomem calorias suficientes. A autonomia produtiva gerada pelo quintal permite que o agricultor deixe de ser um comprador passivo de insumos e passe a ser um produtor ativo de saúde. Conforme pontua a autora de forma categórica:

> A segurança alimentar no meio rural está intrinsecamente ligada à diversidade do quintal. Diferente da monocultura, o quintal diversificado oferece uma dieta variada e resiliente. Se uma cultura sofre com a seca, outra prospera, garantindo que a família nunca fique desamparada e tenha sua dignidade preservada através da autonomia produtiva. (Abrantes, 2015, p. 19).

Expandindo essa análise, a Segurança Alimentar e Nutricional nos quintais produtivos deve ser compreendida sob a percepção da Soberania Alimentar, um conceito político que defende o direito dos povos de decidirem seus próprios sistemas alimentares. Nos quintais, a segurança alimentar é sustentada pela agrobiodiversidade. Como destacam Ambrósio, Peres e Salgado, os cultivos não comerciais rompem a monotonia da dieta, proporcionando complementos vitais como a vitamina A (Ambrósio; Peres; Salgado, 1996). A autonomia produtiva gerada pelo quintal permite que o agricultor seja um produtor ativo de saúde. Conforme pontua Abrantes: De acordo com o Boletim Informativo da Cáritas Regional Nordeste 2 (2025), a implementação dessas tecnologias sociais visa não apenas mitigar a fome imediata, mas estruturar comunidades que sejam independentes das flutuações de preços dos alimentos ultraprocessados. A segurança alimentar, portanto, é indissociável da preservação das sementes crioulas ,o patrimônio genético do povo, e do manejo biológico do solo, que garante que a terra continue fértil para as futuras gerações. Como reforça o documento institucional:

> A Segurança Alimentar e Nutricional, no contexto do Projeto Quintais Produtivos, é a materialização da justiça social. Ela ocorre quando a família deixa de ser refém de mercados distantes e caros para colher saúde no pé da casa. É um processo pedagógico que ensina que produzir sem veneno é um ato de resistência e cuidado com a vida. (Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, 2025, p. 08).

Além disso, a dimensão da sanidade do alimento é crucial. Não há segurança alimentar onde há contaminação por agrotóxicos. O quintal agroecológico assegura que o direito à alimentação seja exercido em sua plenitude qualitativa, protegendo as crianças de resíduos químicos e fortalecendo o sistema imunológico das famílias através de um consumo diversificado. Assim, a concepção de Segurança Alimentar e Nutricional aplicada neste estudo revela que a solução para a fome no semiárido não reside em grandes obras de infraestrutura descoladas da realidade social, mas na democratização do acesso aos meios de produção e no fortalecimento da agricultura familiar. O quintal produtivo consagra-se como o território onde a política de segurança alimentar ganha corpo, alma e sabor, transformando a resiliência camponesa na base de um novo modelo de desenvolvimento rural que prioriza a vida sobre o lucro (Abrantes, 2015).

A eficácia dessa abordagem é comprovada nos diagnósticos de campo, onde famílias que adotaram a tecnologia social relatam não apenas a melhoria na saúde física, mas uma profunda transformação na autoestima. Ter o controle sobre o que se come é o primeiro passo para a cidadania plena. Dessa forma, a Segurança Alimentar e Nutricional deixa de ser uma meta estatística de governo para se tornar uma conquista cotidiana da comunidade, validada pela ciência da agroecologia e pela prática da solidariedade camponesa. O direito à alimentação, garantido pela estabilidade produtiva do quintal, é a prova de que o semiárido é terra de abundância quando as tecnologias respeitam a inteligência da natureza e a dignidade humana (Silva; Anjos; Anjos, 2016).

O direito à alimentação não é um conceito monolítico, mas uma gama de garantias estruturada sobre quatro pilares fundamentais que orientam as políticas públicas e as ações comunitárias: disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade. A

disponibilidade refere-se à existência física de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para suprir as necessidades de uma população, seja por meio da produção própria ou de sistemas de mercado eficientes. Segundo Amaral e Guarim Neto, os quintais são uma das formas mais antigas de manejo da terra e funcionam como espaços de conservação genética, garantindo a variabilidade de espécies ameaçadas pela agroindústria (Amaral; Guarim Neto, 2008).. Nos quintais produtivos, essa característica é garantida de forma perene, rompendo com a sazonalidade climática do semiárido. De acordo com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, o Estado tem o dever de apoiar e fomentar processos produtivos que assegurem a oferta constante de alimentos saudáveis. Ao utilizar tecnologias de captação de água e manejo agroecológico, o quintal assegura que o alimento esteja presente no perímetro residencial durante todo o ano (Abrantes, 2015).

A acessibilidade, por sua vez, possui as dimensões física e econômica. Conforme o entendimento de Karla Karolline de Jesus Abrantes (2015) e seus colaboradores, a diversificação produtiva dentro dos quintais permite que as famílias rurais reduzam drasticamente a sua dependência em relação aos mercados externos, protegendo o orçamento contra a inflação alimentar. Esta resiliência é o que permite que o direito à alimentação deixe de ser uma política paliativa para se tornar um pilar de autonomia, como bem define a literatura especializada:

> A segurança alimentar e nutricional no âmbito rural depende diretamente da agrobiodiversidade: quanto mais diversificado o sistema produtivo, maior a resiliência nutricional da família frente a crises externas. As tecnologias sociais de base agroecológica respeitam o tempo da natureza e a saúde do ecossistema, garantindo que o acesso ao alimento seja um processo permanente e não apenas uma solução paliativa para a fome. (Abrantes, 2015, p. 19).

A adequação é a característica qualitativa que exige que o alimento seja nutritivo e culturalmente aceitável. O projeto da Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 foca intensamente nesta dimensão ao promover a transição agroecológica rigorosa e o resgate

das sementes crioulas. A adequação nutricional é alcançada pela diversidade biológica do quintal, que oferece uma dieta rica em vitaminas e minerais provenientes de plantas nativas e adaptadas. Como aponta Karla Karolline de Jesus Abrantes (2015) a adequação garante que o direito à alimentação seja um promotor de saúde pública e não um vetor de doenças crônicas associadas ao consumo de produtos ultraprocessados.

A sustentabilidade nos quintais produtivos é materializada pelo uso de biofertilizantes e técnicas de conservação, como o reuso de águas cinzas. Essas práticas garantem que o ecossistema do quintal permaneça produtivo por décadas, sem depender de insumos químicos que poluem os lençóis freáticos. Portanto, ao integrar essas quatro dimensões, a tecnologia social dos quintais produtivos não apenas mitiga a fome imediata, mas estrutura um modelo de desenvolvimento rural que é juridicamente robusto e socialmente justo, transformando o ato de produzir alimentos em um exercício contínuo de cidadania (Silva; Anjos; Anjos, 2016).

Os quintais produtivos são concebidos como sistemas complexos, resilientes e integrados de produção agroecológica que ocorrem estrategicamente no entorno das residências rurais, aproveitando a proximidade doméstica para o manejo intensivo e o cuidado cotidiano. Diferente de uma horta tradicional ou de um simples roçado de subsistência, o quintal é um organismo vivo, um espaço de experimentação científica camponesa, memória afetiva e convivência social. Ele funciona como a verdadeira "célula mater" da soberania alimentar nas comunidades rurais, utilizando tecnologias sociais inovadoras, como a compostagem orgânica e o reuso de águas cinzas, para criar microclimas produtivos e úmidos mesmo em regiões de clima semiárido severo (Ambrósio; Peres; Salgado, 1996). Para a Cáritas Brasileira, em complemento, o quintal ultrapassa a função produtiva: é um território de resistência política e afirmação de direitos, sendo o primeiro e principal espaço de autonomia econômica onde as mulheres gerem a produção, a biodiversidade e a saúde integral da família (Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, 2025)

A concepção técnica de quintal adotada no projeto "Quintais para a Vida" foca rigorosamente na escala humana, na autonomia tecnológica e na inovação camponesa. Trata-se da implementação de tecnologias de baixo custo, alta eficiência e fácil manutenção, que permitem a produção de uma vasta gama de alimentos e insumos medicinais. Esse arranjo produtivo inclui desde hortaliças de ciclo curto (folhosas e legumes) até fruteiras de longo prazo (como o caju, a goiaba e a manga) e a criação estratégica de pequenos animais, como galinhas e abelhas nativas, que fornecem proteína e polinização. A literatura técnica define essa integração como a base da resiliência no campo, conforme aponta Karla Karolline de Jesus Abrantes:

> O quintal produtivo, enquanto tecnologia social, utiliza o espaço ao redor das casas para a produção de alimentos (pomares e hortas) e criação de animais de pequeno porte. É compreendido como uma tecnologia que utiliza processos de inovação e experimentação inventados ou reinventados pelos próprios agricultores e agricultoras para atender às suas necessidades básicas de alimentação e saúde, garantindo a reprodução da vida em harmonia com os ecossistemas locais. (Abrantes, 2015, p. 12).

Aprofundando essa análise, o quintal deve ser entendido como um espaço pedagógico intergeracional. É nele que os saberes ancestrais sobre o tempo das plantas e o manejo das águas são transmitidos dos avós para os netos, garantindo a continuidade da cultura camponesa. A tecnologia social, neste contexto, atua como o elo entre o saber tradicional e a ciência agroecológica moderna. O Boletim Informativo da Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2 (2025) reforça que o quintal é a unidade de resistência que permite à família permanecer no território com dignidade, reduzindo a dependência de mercados externos e fortalecendo a economia solidária local. O documento institucional destaca a dimensão política deste espaço:

> O quintal é um território de memória, cultura, luta e autonomia das mulheres rurais. Compreender o quintal a partir dessa perspectiva é dar

> visibilidade a uma prática histórica que foi, por muito tempo, silenciada como apenas 'trabalho doméstico'. A invisibilidade virou luta. O quintal é onde a soberania alimentar ganha rosto e as mulheres afirmam sua liderança na gestão da vida e do território. (Cáritas Brasileira Regional Nordeste 2, 2025, p. 06).

Dessa forma, o quintal produtivo não é apenas uma solução técnica para a escassez de alimentos, é uma estratégia de convivência com o semiárido que valoriza o trabalho invisibilizado das mulheres e promove a saúde através de alimentos limpos, sem o uso de agrotóxicos ou fertilizantes químicos. A sustentabilidade desse sistema reside na sua capacidade de ciclar nutrientes: o que seria resíduo na cozinha torna-se adubo na horta; o que seria desperdício de água no banho torna-se irrigação para as fruteiras (Abrantes, 2015).

Conclui-se que o quintal produtivo é a expressão máxima da tecnologia social voltada para a proteção da vida. Ele prova, empiricamente, que a solução para a insegurança alimentar moderada e grave não reside em grandes pacotes tecnológicos industriais, mas na democratização do conhecimento técnico, no acesso à água e no fortalecimento das famílias camponesas. Ao transformar o "pé de casa" em uma fonte inesgotável de nutrientes, o projeto garante que a alimentação adequada e saudável seja uma realidade cotidiana, palpável e soberana, e não apenas uma promessa constitucional distante da realidade do povo. O quintal é, portanto, o laboratório onde a justiça social é cultivada e colhida diariamente (Silva; Anjos; Anjos, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo cumpriu com o objetivo proposto de analisar a relevância dos quintais produtivos como expressão prática de tecnologia social voltada ao cumprimento efetivo do Direito Humano à Alimentação Adequada. Demonstrou-se, em complemento, que a conversão de espaços residenciais ociosos em sistemas agroecológicos integrados é capaz de conferir autonomia técnica e política às populações rurais historicamente

marginalizadas, fornecendo respostas eficientes e de base democrática às demandas básicas de sobrevivência e emancipação cidadã no campo.

A revisão do referencial teórico evidenciou que a tecnologia social rompe radicalmente com as premissas da ciência mercantilizada e dos pacotes tecnológicos fechados. Ao estruturar-se sob os atributos da replicabilidade espontânea, do custo reduzido e do aproveitamento integral dos insumos da própria unidade familiar, o quintal agroecológico descentraliza o saber científico hegemônico. Esse processo não apenas consolida a transição agroecológica, mas eleva as mulheres rurais ao posto de principais gestoras da agrobiodiversidade local, convertendo o labor ancestral em liderança comunitária.

Os resultados obtidos a partir dos diagnósticos analisados indicam que o quintal camponês constitui uma barreira resiliente contra os efeitos excludentes da expansão monocultora e dos desertos alimentares. A diversificação biológica cumpre plenamente as exigências jurídicas da disponibilidade e adequação nutricional, erradicando a fome crônica e oculta durante os trezentos e sessenta e cinco dias do ano. Trata-se da materialização viva do Artigo 6º da Constituição de 1988, que retira o alimento do campo do assistencialismo e o reposiciona como direito público subjetivo indissociável da dignidade humana.

Em termos conclusivos, infere-se que os quintais produtivos ratificam que a superação da vulnerabilidade alimentar no semiárido prescinde de megaestruturas de infraestrutura ou de insumos químicos agressivos. A sustentabilidade real reside na partilha horizontal de metodologias simples de convivência com o bioma, como a compostagem e a reciclagem hídrica doméstica. Cultivar o quintal sob os moldes da tecnologia social configura, portanto, um ato de profunda resistência política e justiça social, demonstrando que a segurança e a soberania alimentar são construídas a partir da emancipação da base comunitária.

Recomenda-se, por fim, que futuros estudos estendam esta persepção analítica para arranjos comunitários integrados, investigando como as cozinhas solidárias e os circuitos

curtos de comercialização urbana podem atuar de forma complementar às inovações camponesas. A articulação entre os quintais rurais produtivos e as redes de abastecimento solidário das cidades apresenta-se como um campo promissor para consolidar políticas públicas intersetoriais, unindo a produção agroecológica à garantia perene de uma alimentação sem veneno e digna para a totalidade da sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Karla Karolline de Jesus. **Quintais produtivos:** tecnologia social e a promoção da segurança alimentar e nutricional no Semiárido brasileiro. 2015. 65f. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Centro de Humanidades, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2015.

AMARAL, Cristiane Nascimento; GUARIM NETO, Germano. Os quintais como espaços de conservação da agrobiodiversidade. **Revista Brasileira de Agroecologia**, v. 3, n. 2, p. 29-41, 2008.

AMBRÓSIO, Célia Lúcia de Burgos; PERES, Francisco Xavier de Palácios; SALGADO, Silvana Maria. Importância dos quintais produtivos na complementação alimentar e renda familiar. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 5, n. 1, p. 52-57, 1998.

BRAGA, Vivian. O direito humano à alimentação adequada e a cidadania: superando a visão biológica da fome. **Revista de Antropologia Social e Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 45-62, 2004.

CÁRITAS BRASILEIRA REGIONAL NORDESTE 2. B**oletim Informativo do Projeto Quintais para a Vida:** memória, autonomia e soberania alimentar. Recife: Cáritas Nordeste 2, 2025.

CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome**: o dilema brasileiro: pão ou aço. Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1946. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/473/o/CASTRO__Josu%C3%A9_de_-_Geografia_da_Fome.pdf .Acesso em: 17 maio 2026.

DAGNINO, Renato. **Tecnologia Social:** ferramenta para construir outra sociedade. Campinas: Editora da Unicamp, 2009.

SILVA, Adriella Camila Gabriela Furtado da; ANJOS, Mônica de Caldas Rosa dos; ANJOS, Adilson dos. Quintais produtivos: para além do acesso à alimentação saudável, um espaço de resgate do ser. Guaju, Matinhos, v. 2, n. 1, p. 77-101, jan.-jun. 2016.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Do combate à fome à garantia do direito humano à alimentação adequada. Brasília: Ação Educativa, 2002.

CAPÍTULO 2.
OS DIREITOS HUMANOS À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E AO DESENVOLVIMENTO EM CONVERGÊNCIA: PENSAR O TEMA À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN[1]

Luísa Gomes Perovano[2]
João Henrique Vidigal Sant'Anna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo analisar os direitos humanos à alimentação adequada e ao desenvolvimento em convergência, sob a ótica da Teoria das Capacidades de Amartya Sen. A discussão contemporânea acerca dos direitos humanos tem se consolidado como um dos pilares centrais para a compreensão das estruturas sociais, políticas e econômicas que moldam a vida em

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica "Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul", aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES)

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

[3] Bolsista FAPES. Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

sociedade. Dentro desse vasto campo teórico, destaca-se a relevância crescente dada aos direitos de segunda dimensão, especialmente aqueles voltados à garantia de condições materiais mínimas para a existência digna. Entre eles, o direito humano à alimentação adequada, reconhecido internacionalmente como elemento basilar para a sobrevivência, assume papel fundamental enquanto pressuposto de todos os demais direitos. Sem alimento não há vida, sem vida não há liberdade, participação política, educação ou desenvolvimento humano possível. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito Humano à Alimentação; Teoria das Capacidades; Amartya Sen.

ABSTRACT

This study aims to analyze the human rights to adequate food and development in convergence, from the perspective of Amartya Sen's Capabilities Theory. The contemporary discussion about human rights has consolidated itself as one of the central pillars for understanding the social, political, and economic structures that shape life in society. Within this vast theoretical field, the growing relevance given to second-generation rights stands out, especially those aimed at guaranteeing minimum material conditions for a dignified existence. Among them, the human right to adequate food, internationally recognized as a fundamental element for survival, assumes a crucial role as a prerequisite for all other rights. Without food there is no life, without life there is no freedom, political participation, education, or possible human development. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Human Right to Food; Capabilities Theory; Amartya Sen.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo tem por objetivo analisar os direitos humanos à alimentação adequada e ao desenvolvimento em convergência, sob a ótica da Teoria das Capacidades de Amartya Sen. A discussão contemporânea acerca dos direitos humanos tem se consolidado como um dos pilares centrais para a compreensão das estruturas sociais, políticas e econômicas que moldam a vida em sociedade. Dentro desse vasto campo teórico, destaca-se a relevância crescente dada aos direitos de segunda dimensão, especialmente aqueles voltados à garantia de condições materiais mínimas para a existência digna. Entre eles, o direito humano à alimentação adequada, reconhecido internacionalmente como elemento

basilar para a sobrevivência, assume papel fundamental enquanto pressuposto de todos os demais direitos. Sem alimento não há vida, sem vida não há liberdade, participação política, educação ou desenvolvimento humano possível.

Entretanto, a efetivação desse direito permanece historicamente marcada por desigualdades estruturais, refletindo uma realidade na qual a fome ainda se apresenta como fenômeno persistente, multifacetado e global. A contradição entre abundância produtiva e carência alimentar evidencia que o problema não reside apenas na escassez de recursos, mas, sobretudo, na má distribuição, em políticas frágeis e nas assimetrias socioeconômicas que aprofundam a exclusão. Assim, discutir o direito à alimentação é discutir poder, economia, justiça social e dignidade humana.

Em complemento, o direito ao desenvolvimento emerge como outro eixo relevante neste estudo, não apenas enquanto crescimento econômico, mas como expansão das liberdades reais das pessoas, perspectiva que ganha densidade a partir da teoria das capacidades de Amartya Sen. Sob essa ótica, o desenvolvimento passa a ser compreendido como processo que amplia oportunidades, autonomia e participação, rompendo com visões reducionistas que limitam progresso ao aumento de renda ou produção. O desenvolvimento, enquanto direito humano, impõe aos Estados e à comunidade internacional responsabilidade coletiva na construção de meios que permitam às pessoas viver plenamente nutridas: *física e existencialmente.*

A partir desses pressupostos, o presente propõe a reflexão sobre a convergência entre o direito humano à alimentação adequada e o direito ao desenvolvimento, articulando-se por meio do paradigma das capacidades. Busca-se compreender como tais direitos se complementam e reforçam mutuamente, especialmente quando analisados sob o prisma da dignidade humana, valor que sustenta o arcabouço jurídico-constitucional e legitima a luta pela erradicação da fome, da pobreza e de todas as formas de privação. Assim, não se trata apenas de assegurar alimento ao corpo, mas de permitir que cada ser humano possa florescer enquanto sujeito de direitos, de escolhas e de possibilidades.

Nesse sentido, esta pesquisa estrutura-se inicialmente com a análise do direito à alimentação a partir de sua evolução histórica e afirmação como direito humano fundamental. Em seguida, aborda-se o desenvolvimento enquanto direito, com foco na Declaração da ONU de 1986 e nos desdobramentos teóricos que conectam desenvolvimento e dignidade. Por fim, promove-se a convergência desses dois eixos sob a luz da teoria das capacidades de Sen, compreendendo que a superação da fome e a promoção do desenvolvimento humano não são metas dissociadas, mas caminhos que se entrelaçam em direção a um mesmo horizonte civilizatório: a construção de uma sociedade mais justa, humana e emancipada.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de alimentação adequada. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Direito Humano à Alimentação; Teoria das Capacidades; Amartya Sen.

1 A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao dispor sobre a correlação entre o direito à alimentação e a dignidade da pessoa humana, é de fundamental importância o estudo da concepção dos direitos do homem, ou direitos fundamentais. Nesse aspecto, cumpre destacar que o reconhecimento desses direitos é o principal instrumento para que se sustente o Estado Democrático de Direito, é através dos direitos fundamentais que uma democracia pode subsistir, pois, a paz e a solução pacífica dos conflitos só são possíveis dentro do reconhecimento dos direitos do homem, com sua proteção, dentro de condições democráticas, para que o cidadão seja protegido pelo seu Estado, bem como pelo mundo, gerando uma paz estável. (Barbosa, 2014, p. 169).

A ideia inicial para estipulação de direitos humanos é a igualdade da condição humana entre os pares. Contudo, há teorias relativistas e universalistas sobre o fundamento dos direitos humanos, este que os torna ou universais ou relativos, conforme a teoria adotada para sua compreensão. Nesse sentido, Jack Donelly propõe a ideia dos graus de universalismo e relativismo, estando ambos os radicais em cada ponta do ponto de vista. Exemplo: universalismo radical contra o liberalismo. O relativismo radical advém exclusivamente da moral presente em cada cultura, que é a validade e fundamento dos direitos morais. Já o universalismo radical não considera a cultura como formadora dessas regras, devido à razão universal. Logo, dentro dessa escala, há a proposta, da parte de Donelly, do relativismo forte, em que a cultura é principal, não exclusiva, fonte de direitos morais, do relativismo fraco, em que a cultura não é a principal fonte desses direitos, entre outros. (Barbosa, 2014, p. 172).

Isto posto, a classificação adotada influenciaria bastante, na visão desse autor, tanto a “quantidade de direitos adquirida” quanto a “qualidade desses direitos”, bem como a forma de se “implementar” seus reconhecimentos, portanto, a gradação se dá para o

relativismo. Contudo, há quem proponha uma escala do universalismo, já que a afirmação fundamental do relativismo é de que tudo é relativo e, assim, não admite um padrão mínimo ético que deva ser obedecido, pois tal concordância implica em uma forma de universalismo. E este se alicerça na dignidade da pessoa humana como "valor intrínseco". A gradação do universalismo se dá no radical (que admite a dignidade e exclui a cultura como fontes de direitos), forte (que até admite a cultura, com preponderância da dignidade) e fraco (que dá bastante importância à cultura, sendo um universalismo histórico). (Barbosa, 2014, p. 172).

Em consonância com esse entendimento, é oportuno destacar que o termo *dignidade*, em sua acepção etimológica e conceitual mais profunda, remete a valores intrinsecamente ligados à condição humana, como o respeito, a honra, a honestidade e a integridade moral. Trata-se, portanto, de um conceito que transcende o mero aspecto jurídico, assumindo um papel essencial na construção ética das relações sociais. Sob essa ótica, e especialmente diante do cenário desolador deixado pelas guerras mundiais, Hannah Arendt desenvolve uma análise contundente acerca da banalização do mal, relacionando-a diretamente com a violação da dignidade humana. Em sua visão, os regimes totalitários representam a negação mais absoluta dos direitos humanos, uma vez que, ao se fundamentarem em interpretações parciais, autoritárias e ideologicamente enviesadas do poder, promovem a exclusão, a perseguição e a criminalização de grupos minoritários, tudo em nome da consolidação de interesses políticos e da manutenção do domínio estatal. (Perovano; Sant'Anna; Rangel, 2024, p. 20).

Inserindo a dignidade humana no contexto do direito à alimentação, têm-se, por óbvio, que o acesso permanente aos alimentos é considerado uma condição fundamental para a manutenção da vida de todos os indivíduos. Por essa razão, é inscrito como um direito inalienável e reivindicado como direito humano. Estar livre da fome e se alimentar regularmente com alimentos de qualidade são pressupostos para a materialização de outros direitos, portanto, indivisíveis e que afiançam a cidadania dos indivíduos. A história da alimentação no mundo foi marcada pelo medo da privação do alimento e pela desigualdade

na distribuição da terra. O homem deixou a vida nômade, quando vivia em busca de alimentos e dependente dos caprichos da natureza, ainda na pré-história, quando começou a perceber a relação entre a terra e as sementes, e considerou que podia influenciar no processo de germinação, até então atribuído exclusivamente à natureza. (Aguiar; Padrão, 2022, p. 126-127).

Nas sociedades feudais, a produção agrícola desenvolvida pelos camponeses se expandiu, em grande medida, devido ao fato de a maior parte da colheita ser apropriada pelos titulares da terra, que pressionavam os agricultores a aumentarem seu cultivo. A produção agrícola passou a ser o principal suporte da alimentação, particularmente da população mais pobre, sendo o pão e o vinho os alimentos básicos do regime alimentar. Nessa época, as grandes crises de subsistência eram frequentes e sistemáticas, ocasionando colheitas restritas, casos em que a fome se estendia entre os próprios camponeses e às camadas populares urbanas. O século XIV ficou marcado por ter sido atravessado pelas duas piores situações de insuficiência de alimentos, até aquela data, que atingiram todo o velho continente, sendo o estado de penúria agravado pelo aparecimento da peste negra em 1348, que dizimou parcela significativa da população já enfraquecida pela fome. (Aguiar; Padrão, 2022, p. 127).

O direito humano à alimentação adequada (DHAA), é composto de duas premissas inseparáveis, pois cada uma não pode ser garantida sem a realização da outra. A primeira delas é a disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitáveis para uma dada cultura – toda pessoa tem o direito de estar livre da fome e da má-nutrição. A segunda premissa é a acessibilidade ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos – toda pessoa tem o direito a uma alimentação adequada. Ademais, para Josué de Castro (1969), a fome é a expressão biológica de males sociológicos, estando intimamente ligada às distorções econômicas, distorções estas que ele foi o pioneiro a designar “subdesenvolvimento”. (Gamba; Montal, 2010, p. 61).

Nesse cenário, constata-se que a fome é, reconhecidamente, um fenômeno universal, a cujos efeitos devastadores nenhum continente fica imune. Os estudos, investigações científicas e estatísticas levadas a efeito em todo o mundo comprovam o fato inconcebível de que dois terços da humanidade sofrem, de maneira epidêmica ou endêmica, os efeitos destruidores da fome. E mais, ao contrário do que defende a teoria Malthusiana, a fome não é um produto da superpopulação, pois já existia em massa antes do fenômeno da explosão demográfica do pós-guerra. É certo, também, que nenhuma calamidade pode desagregar a personalidade humana tão profundamente e em um sentido tão nocivo quanto a fome, quando atinge os limites da verdadeira inanição. (Gamba; Montal, 2010, p. 61). Nessa linha, Josué de Castro (1968) destaca que:

> A noção que se tem, correntemente, do que seja a fome é, assim, uma noção bem incompleta. E este desconhecimento, por parte das elites europeias, da realidade social da fome no mundo e dos perigos que este fenômeno representa para a sua estabilidade social, constitui uma grave lacuna tanto para a análise dos acontecimentos políticos da atualidade, que se produzem em diversas regiões da terra, como no que se refere à atitude que os países da abundância deveriam ter face aos países subdesenvolvidos, permanentemente perseguidos pela penúria e pela miséria alimentar. Querer justificar a fome do mundo como um fenômeno natural e inevitável não passa de uma técnica de mistificação para ocultar as suas verdadeiras causas que foram, no passado, o tipo de exploração colonial imposto à maioria dos povos do mundo, e, no presente, o neocolonialismo econômico a que estão submetidos os países de economia primária, dependentes, subdesenvolvidos, que são também países de fome. (Castro, 1968 *apud* Gamba; Montal, 2010, p. 61).

A partir de uma concepção histórica, é perceptível que são raras as situações em que as sociedades humanas conseguem garantir uma alimentação de qualidade para todos os seus membros e, por isto, a defesa do DHAA começa pela luta contra a fome: "garantia a todos os cidadãos de ter acesso diário a alimentos em quantidade e qualidade suficiente para atender as necessidades nutricionais básicas essenciais para a manutenção da saúde". Nota-se o sentido abrangente do debate sobre DHAA. O complexo contexto metropolitano

agrega novos desafios à interpretação das relações entre fome, pobreza e desnutrição. A fome é produzida pelo contexto social, político, econômico e histórico, mas encontra seu significado e expressão no cotidiano. Cabe, no entanto, registrar a ressalva de que há uma inegável distinção entre os conceitos de fome, pobreza e desnutrição, embora igualmente graves e indesejáveis, e ainda que compartilhem causas e vítimas, são fenômenos diferentes. (Casemiro; Valla; Guimarães, 2010, p. 2087).

A expressão "Direito Humano à Alimentação Adequada" (DHAA), sob uma ótica ampla e de alcance internacional, tem sua origem no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 1966. A inserção do DHAA no PIDESC, após uma década de intensos e contínuos debates, evidencia as divergências e desafios enfrentados para sua consolidação. O consenso entre os países participantes foi alcançado apenas após longas discussões, já que diferentes atores tentavam atribuir significados próprios ao conceito de alimentação adequada. O Pacto passou a ter validade no cenário internacional somente em janeiro de 1976, sendo ratificado pelo Brasil posteriormente, por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, quase trinta anos após sua adoção inicial. (Aguiar; Padrão, 2022, p. 128).

Nesse cenário, os direitos sociais criam condições para que as sociedades se organizem no sentido de reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos. A ideia central em que se baseiam é a da justiça social. Em 1999, o Comentário Geral 12, sobre o artigo 11 do PIDESC, explicita em detalhes o direito à alimentação, amenizando controvérsias quando argumenta que o direito à alimentação adequada se realiza quando todo homem, mulher, criança, sozinho ou em comunidade, têm acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção. Contudo, apesar do Comentário Geral 12 apontar elementos essenciais, estabelece previamente uma delimitação conceitual, apresentando uma proposição estática para o DHAA. Essa formulação não se

coaduna com uma noção em movimento dialético e fruto de disputas políticas e conflitos econômicos e, portanto, em constante atualização, considerando os contextos e os tempos históricos. (Aguiar; Padrão, 2022, p. 128-129).

A sequência de proposições, normas e acordos internacionais instituídas, ao longo das últimas décadas, consolida como um direito humano fundamental o acesso permanente de todas as pessoas à alimentação adequada e de qualidade. Entretanto, mesmo com a aprovação desse conjunto de normativas, não se deve avaliar a materialização do DHAA de forma simplista e descontextualizada, considerando todos os indivíduos, a priori, como sujeitos de direito e, portanto, aptos a exercê-los, sem ponderar as reais e verdadeiras condições para sua efetivação. Pois, segundo Casemiro, Valla e Guimarães (2010, p. 2092), a "plena efetivação do DHAA é resultado de uma profunda e sincera mudança de cultura, que desnaturalize as situações de opressão e violação de direitos". Compreender a forma como estas lideranças e famílias avaliam e (res)significam sua realidade, captando a lógica de suas estratégias, pode significar um bom ponto de partida para o estabelecimento da autêntica participação popular e de parcerias mais justas, éticas e duradouras. (Aguiar; Padrão, 2022, p. 129; Casemiro; Valla; Guimarães, 2010, p. 2092).

2 O DESENVOLVIMENTO ENQUANTO DIREITO? UMA ANÁLISE DO TEMA À LUZ DA DECLARAÇÃO SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO DE 1986

A discussão pautada sobre o desenvolvimento como direito humano exige, inicialmente, a distinção entre as múltiplas concepções históricas que permeiam o termo. Por décadas, o termo "desenvolvimento" foi compreendido de maneira estritamente econômica, associado ao aumento do Produto Interno Bruto (PIB), à industrialização, à produtividade e ao acúmulo de riquezas nacionais. Modelos clássicos como a teoria da modernização e o desenvolvimentismo do pós-guerra associavam desenvolvimento ao progresso material, baseando-se na ideia de que o crescimento econômico seria capaz, por

si só, de promover melhorias sociais. Contudo, a experiência histórica demonstrou que este crescimento não implica, necessariamente, redução das desigualdades nem garantia de condições de vida digna, revelando que o desenvolvimento econômico pode coexistir com pobreza extrema, fome, exclusão e violação sistemática de direitos fundamentais (Barbosa, 2014, p. 169-172). Assim, tornou-se evidente que riqueza material não se traduz necessariamente em dignidade ou bem-estar.

Nesse sentido, ao longo da segunda metade do século XX, o conceito passou por profunda revisão teórica e crítica. As abordagens estruturalistas, dependencistas e pós-coloniais revelaram que o avanço econômico, quando dissociado de reformas sociais e de políticas de inclusão, tende a beneficiar apenas grupos restritos, reforçando padrões de concentração de renda e de poder. A crítica desses paradigmas sinalizou a insuficiência do critério puramente material como parâmetro de desenvolvimento e reforçou a necessidade de uma abordagem que incorporasse dimensões sociais, políticas, culturais e humanas (Gamba; Montal, 2010, p. 61).

Barbosa (2014, p. 170-172) destaca que é nesse processo que emerge, especialmente a partir da década de 1980, a noção de desenvolvimento humano, amplamente difundida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pelos escritos de Amartya Sen e Martha Nussbaum. O desenvolvimento humano rompe com a visão economicista e afirma que o verdadeiro desenvolvimento é aquele que amplia as liberdades, oportunidades e capacidades das pessoas. Nessa perspectiva, o foco não está na acumulação de riqueza, mas na criação de condições para que indivíduos e comunidades possam viver vidas dignas, autônomas e plenamente realizadas. Assim, fatores como educação, saúde, nutrição, moradia, igualdade de gênero, participação política e liberdade de escolha tornam-se centrais (Barbosa, 2014, p. 170-172; Sen, 1999, p. 18-29).

A partir dessa compreensão ampliada, a comunidade internacional avançou para reconhecer o desenvolvimento como um direito humano. Esse movimento se consolidou na Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, documento

que afirma, em seu artigo 1º, que "o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos têm o direito de participar, contribuir e usufruir do desenvolvimento econômico, social, cultural e político". O reconhecimento desse direito representa um marco histórico ao introduzir a ideia de que o desenvolvimento não é uma concessão estatal, mas um dever jurídico que impõe obrigações de respeito, proteção e promoção por parte dos Estados (Aguiar; Padrão, 2022, p. 128).

O conteúdo jurídico desse direito é composto por diversos elementos. Em primeiro lugar, o direito ao desenvolvimento é individual e coletivo, pertencente simultaneamente a cada pessoa e a todos os povos. Em segundo lugar, ele demanda políticas públicas orientadas à eliminação da pobreza, à redução das desigualdades e à promoção de justiça social. Em terceiro lugar, exige a participação ativa, livre e significativa dos cidadãos nas decisões que moldam seu destino, estabelecendo um vínculo direto entre desenvolvimento e democracia substantiva (Barbosa, 2014, p. 169). Por fim, o direito ao desenvolvimento possui caráter processual, na medida em que seu cumprimento depende do funcionamento eficaz das instituições, da transparência administrativa, da sustentabilidade ambiental e da cooperação internacional (Aguiar; Padrão, 2022, p.129).

Sob essa ótica, a correlação entre o direito ao desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa humana torna-se evidente. Se a dignidade consiste no reconhecimento do valor intrínseco e da autonomia de cada indivíduo, não há dignidade possível sem condições mínimas de existência, liberdade e participação. O desenvolvimento humano, ao promover capacidades, amplia a concretização da dignidade, uma vez que permite que cada pessoa exerça plenamente sua humanidade (Perovano; Sant'Anna; Rangel, 2024, p. 20). O contrário também é verdadeiro. Toda forma de negação da dignidade, fome, miséria, violência, exclusão e desigualdade representa, simultaneamente, uma violação do direito ao desenvolvimento.

A dignidade, portanto, funciona como fundamento normativo desse direito. A própria Declaração de 1986 estrutura sua formulação sobre a premissa de que o ser humano

é o sujeito central do processo de desenvolvimento. Esse fundamento é coerente com a tradição universalista dos direitos humanos, que entende a dignidade como valor absoluto e universal, acima de particularismos culturais que justifiquem opressão ou desigualdade (Barbosa, 2014, p. 171-172). Nesse sentido, a realização do direito ao desenvolvimento não pode ser condicionada a interesses econômicos ou geopolíticos, sob pena de negar os próprios valores que lhe dão suporte.

Assim, a análise conjunta desses elementos permite compreender que o desenvolvimento, para ser direito, deve assumir caráter emancipatório, garantindo às pessoas a possibilidade de viverem bem, com liberdade e sem privações. O desenvolvimento humano, enquanto paradigma, opera como instrumento teórico e normativo para concretizar a dignidade, deslocando o foco dos indicadores econômicos para o ser humano (Sen, 1999, p. 75-86). A dignidade, por sua vez, funciona como princípio estruturante, orientando políticas estatais, programas internacionais e parâmetros de avaliação das ações voltadas à melhoria das condições de vida.

Desse modo, o direito ao desenvolvimento, conforme delineado pela Declaração de 1986, representa uma síntese entre justiça social, direitos humanos e governança democrática, afirmando que a promoção da dignidade humana não é apenas um ideal moral, mas uma obrigação jurídica dos Estados e da comunidade internacional (Casemiro; Valla; Guimarães, 2010, p. 2092). Essa compreensão abre caminho para a análise, nos itens seguintes, da convergência entre alimentação adequada, desenvolvimento e a teoria das capacidades de Amartya Sen, que consolida o elo entre esses três eixos como elementos essenciais da cidadania e da justiça social. Nesse aspecto, Paulo Bonavides (2014) em seu Curso de Direito Constitucional, sustenta que o desenvolvimento integra a dimensão dos direitos fundamentais de quarta geração, voltados para a universalidade, solidariedade e realização plena da dignidade humana.

Corroborando com esse entendimento, Celso Lafer (1988) entende que o direito ao desenvolvimento exige ações estatais e cooperativas que promovam justiça social e

inclusão, reconhecendo que o crescimento só é legítimo quando beneficia todos os indivíduos. Assim, o desenvolvimento assume caráter multidimensional, interligando aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos. Nesse horizonte, destaca-se que o Direito Humano ao Desenvolvimento possui natureza transversal, pois articula direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais em um único processo de promoção da dignidade humana. Conforme Flávia Piovesan (2017), a efetivação desse direito exige políticas públicas integradas, capazes de reduzir vulnerabilidades e democratizar o acesso aos bens essenciais à vida. Logo, vincula o Estado à realização de prestações positivas que assegurem inclusão, igualdade e justiça social.

A correlação entre o Direito Humano ao Desenvolvimento e o princípio da dignidade da pessoa humana revela-se central para a compreensão contemporânea dos direitos fundamentais. Segundo o Professor Ingo Sarlet (2017), a dignidade constitui o núcleo axiológico do Estado Constitucional, funcionando como fundamento e finalidade de todas as políticas estatais voltadas à promoção do bem-estar humano. Assim, quando o desenvolvimento é concebido como expansão das capacidades e liberdades substantivas, conforme sustenta Amartya Sen (1999), ele se torna instrumento essencial para a concretização da dignidade. Deste modo, a dignidade impõe ao Estado o dever de criar condições materiais e institucionais que possibilitem o florescimento humano, o que inclui acesso à educação, saúde, participação política e igualdade de oportunidades. Portanto, o desenvolvimento deixa de ser mero indicador econômico e assume caráter ético-jurídico, funcionando como caminho indispensável para a realização concreta da dignidade da pessoa humana.

A vinculação entre o direito ao desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana também pode ser observada a partir da compreensão de Paulo Bonavides (2014), para quem os direitos fundamentais de terceira e quarta dimensão, voltados à solidariedade e ao desenvolvimento, representam a projeção máxima da dignidade no plano coletivo e global. Por essa razão, o desenvolvimento não pode ser pensado apenas como progresso

institucional, mas como condição indispensável para que cada indivíduo exerça plenamente suas potencialidades em uma sociedade justa. Isto posto, reforça-se que a dignidade exige a superação das desigualdades estruturais, conferindo ao direito ao desenvolvimento um caráter transformador e emancipatório. Desse modo, ambos os institutos se interligam, pois, a dignidade funciona como parâmetro material que orienta a construção de políticas públicas inclusivas, ao passo que o desenvolvimento oferece os meios concretos para a sua efetivação.

Em uma análise voltada ao ordenamento jurídico brasileiro, Rodrigues e Cardoso (2012) verificam duas máximas acerca do princípio da dignidade da pessoa humana:

> (a) não tratar a pessoa humana como simples meio (para assegurar a vontade de outrem, pois deve a pessoa ser a finalidade em si mesma o que implica não tratar a pessoa como objeto ou animal, aonde pode-se inclusive inserir o exemplo de que a proteção dos deslocados deve ser para a proteção destes, e não para a garantia de mais verbas ao Estado); e (b) assegurar as necessidades vitais da pessoa humana (não se deve tratar a o humano como espírito puro, devendo, pois, ser assegurado ao indivíduo trabalho decente, moradia, saúde, meio ambiente sustentável, exemplos que acrescentamos face à problemática do deslocado). (Rodrigues; Cardoso, 2012, p. 149).

Desta feita, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana constitui fonte que legitima os demais direitos humanos fundamentais assegurados, encontrando-se em discussão os próprios limites impostos pela dignidade humana ao exercício da liberdade individual, em consonância com as relações interindividuais e entre a coletividade e os indivíduos. E, ao referir-se sobre coletividade, faz-se imprescindível a alusão não apenas ao viés da multiculturalidade, mas igualmente ao coletivo, ao plural, a partir do qual as pessoas relacionam-se, desenvolvem-se, enfim, vivem. Sob esta ótica, é onde também pode-se assentar a devida tutela aos deslocados ambientais, posto que há a necessidade de garantir uma proteção a estes seres humanos que saem de uma situação de risco para outro

ambiente, seja numa outra localidade interna do seu Estado ou para além das fronteiras territoriais. (Rodrigues; Cardoso, 2012, p. 149-150).

Afinal, o direito de cada ser pode ser limitado no sentido da superfície/espaço, ao passo em que o indivíduo deve tolerar a presença do outro, sem interferir nele, visto que tal direito persiste a toda espécie humana. Nesse sentido, o Direito ao Desenvolvimento Humano pertence a todos aqueles que gozam da condição humana, existindo uma tolerância de todos a fim de que se alcance uma convivência plena, exigindo uma maior tolerância de modo que sejam aceitos. Contudo, não basta apenas declarar que todo indivíduo tem esse direito – é necessário assentar os direitos humanos em sua base multicultural em prol da preservação da dignidade humana, os quais prescindem de uma relação homem-sociedade para efetivamente assegurar os direitos mínimos de todos. (Rodrigues; Cardoso, 2012, p. 150).

3 OS DIREITOS HUMANOS À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E AO DESENVOLVIMENTO EM CONVERGÊNCIA: PENSAR O TEMA À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES DE AMARTYA SEN

Ao trazer o foco para a correlação entre o Direito Humano a Alimentação Adequada e a Teoria das Capacidades desenvolvida por Amartya Sen, é de fundamental destaque os pilares que sustentam tal teoria. A Teoria das Capacidades, desenvolvida por Amartya Sen, propõe uma compreensão ampliada do desenvolvimento humano ao deslocar o foco do crescimento econômico para a expansão das liberdades reais de que as pessoas dispõem para viver a vida que valorizam. Segundo Amartya Sen (1999), o desenvolvimento deve ser medido não apenas pelos recursos ou renda disponíveis, mas pelas “capacidades” que os indivíduos possuem para concretizar funcionamentos essenciais, como ser saudável, participar da vida comunitária ou buscar educação.

Nesse sentido, a desigualdade não se reduz a disparidades materiais, mas envolve limitações estruturais que impedem a efetivação de escolhas e oportunidades. Logo, tal

teoria destaca a importância de políticas públicas orientadas à justiça social, que promovam autonomias reais e removam barreiras sociais, econômicas e culturais que restringem a liberdade humana. Assim, o desenvolvimento passa a ser compreendido como um processo de expansão das capacidades individuais e coletivas que sustentam a dignidade e a cidadania plena. Para além disso, a Teoria das Capacidades também evidencia que a avaliação das condições sociais deve ir além de indicadores tradicionais, incorporando dimensões qualitativas que reflitam a efetiva possibilidade de agência dos indivíduos.

Conforme o entendimento de Amartya Sen (1999), liberdades substantivas como: acesso à saúde, educação, segurança e participação política, são, simultaneamente meios e fins do desenvolvimento, constituindo-se em elementos indispensáveis para que cada pessoa possa realizar seus potenciais. Por essa razão, a análise do bem-estar não se restringe ao que os indivíduos possuem, mas ao que efetivamente podem fazer e ser, reforçando uma perspectiva normativa que orienta a construção de políticas públicas inclusivas e sensíveis às vulnerabilidades. Tal abordagem amplia o horizonte analítico do desenvolvimento, vinculando-o intrinsecamente à promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades.

Dentre os elementos da Teoria das Capacidades proposta por Sen (1999), "têm-se como essenciais os conceitos de *funcionamentos, capacidades e liberdades substantivas".* Onde, os *funcionamentos* referem-se aos estados e atividades que uma pessoa pode realizar, como ser saudável, estar bem alimentado ou participar da vida social, enquanto as *capacidades* dizem respeito ao conjunto de oportunidades reais disponíveis para alcançar esses funcionamentos. Já, as *liberdades substantivas*, por sua vez, constituem as condições concretas que permitem que tais capacidades floresçam, superando limitações estruturais impostas por desigualdades sociais, econômicas ou culturais. A partir desse entendimento, diversos estudiosos ampliaram esse marco teórico, destacando que o debate contemporâneo sobre capacidades incorpora diferentes perspectivas que fortalecem a ideia de que o desenvolvimento deve estar ancorado na expansão das reais possibilidades humanas.

Nessa conjuntura, Flávia Piovesan (2021) enfatiza que a abordagem de Amartya Sen dialoga diretamente com o paradigma dos direitos humanos ao compreender o desenvolvimento como expansão da autonomia e da dignidade, reforçando que políticas públicas devem remover barreiras sociais que limitam escolhas e oportunidades reais. Nessa ótica, é possível destacar que a noção de capacidades permite analisar o desenvolvimento para além do crescimento econômico, integrando dimensões ambientais, sociais e participativas, essenciais em sociedades marcadas por vulnerabilidades históricas. Diante disso, Jaíne Wentroba e Louise Botelho (2021) refletem que o desenvolvimento é resultado das capacitações humanas, e a qualidade de vida das pessoas está associada a capacidade de cada ser humano satisfazer suas necessidades básicas e outras que precisam ser atendidas.

Embora muito se aborde a questão do desenvolvimento sob uma ótica associada ao Produto Interno Bruto (PIB), aumento de rendas pessoais, industrialização ou avanço tecnológico, na visão de Wentroba e Botelho (2021), analisando os escritos de Amartya Sen, o desenvolvimento econômico deve estar acompanhado do desenvolvimento humano, ao qual Sen denomina de *liberdade* em sua teoria. Nessa visão, ressalta-se que a maior contribuição do desenvolvimento de um país está ligada às oportunidades que ele oferece à população de fazer escolhas e exercer sua cidadania, não apenas para garantir os direitos sociais básicos como saúde e educação, mas também como segurança, liberdade, habitação e cultura.

O crescimento econômico, ainda que importante, não pode ser um fim em si mesmo e o desenvolvimento acontece com a expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam. Por isso, é possível dizer que não há desenvolvimento sem que o ser humano seja o centro desse processo, daí a importância da realização pessoal dos indivíduos e da sua felicidade, pois, o bem-estar e desenvolvimento dizem respeito ao fortalecimento de liberdades e à melhora de vida dos indivíduos, assumindo a felicidade humana um importante papel nesse processo. Isto posto, a liberdade pode ser vista como o fim e o meio

do desenvolvimento, pois tem papel constitutivo e instrumental. Assim, no que diz respeito ao seu papel constitutivo, a liberdade substantiva assume importância fundamental no melhoramento da vida humana quando afasta a fome, a morte prematura, o analfabetismo, a doença, entre outras mazelas. (Wentroba; Botelho, 2021).

Pautando a análise no cenário da fome, destaca-se que a alimentação, a luz da Teoria das Capacidades, constitui um elemento fundamental do desenvolvimento humano, pois representa não apenas uma necessidade fisiológica, mas uma condição indispensável para a expansão das liberdades reais das pessoas. Na perspectiva de Amartya Sen (1999), a segurança alimentar é parte dos *funcionamentos* essenciais que permitem aos indivíduos viverem com dignidade, influenciando diretamente sua saúde, autonomia e capacidade de participar plenamente da vida social. Corroborando com esse entendimento, Flávia Piovesan (2021) reforça que o acesso adequado à alimentação integra o núcleo dos direitos humanos e deve ser compreendido como requisito material para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Por essa razão, políticas de proteção social voltadas à alimentação não devem se limitar a prover renda, mas sim ampliar capacidades, garantindo condições reais para que indivíduos desenvolvam seus potenciais.

Para além disso, na visão de Ricardo Abramovay (2012), a relação entre alimentação e desenvolvimento humano, na perspectiva das capacidades, evidencia que a garantia do direito à alimentação adequada ultrapassa o mero atendimento nutricional, implicando a criação de condições estruturais que permitam aos indivíduos exercerem plenamente suas liberdades. Logo, a segurança alimentar está diretamente vinculada à possibilidade de participação social e produtiva, uma vez que a falta de acesso a alimentos de qualidade compromete o próprio exercício da cidadania. Nessa linha, Sen (1999) destaca que a fome é uma das formas mais graves de privação de capacidades, pois impede que pessoas alcancem funcionamentos básicos, como manter a saúde, desenvolver habilidades cognitivas e participar da vida comunitária.

Ao analisar as políticas de segurança alimentar, José Graziano da Silva (2010) ressalta que combater a fome significa criar condições para que indivíduos desenvolvam plenamente suas capacidades sociais, produtivas e políticas. Assim, a alimentação, entendida em sua dimensão material, cultural e social, torna-se vetor indispensável para a promoção de um desenvolvimento humano pleno e inclusivo. A abordagem da alimentação como elemento do desenvolvimento demonstra que a superação da fome exige não apenas políticas de transferência de renda, mas um conjunto articulado de ações destinadas a ampliar as *capacidades reais* das pessoas, como acesso a alimentos saudáveis, fortalecimento da agricultura familiar, inclusão produtiva e participação social na formulação das políticas públicas. (Silva, 2010).

Partindo de um estudo do Programa Fome Zero, a obra de Graziano da Silva (2010) evidencia que programas de segurança alimentar só produzem desenvolvimento quando garantem autonomia, promovem a cidadania e ampliam os funcionamentos essenciais das populações vulneráveis, especialmente no que diz respeito à saúde, educação e inserção econômica. Em sintonia com o pensamento de Sen (1999), Silva (2010) demonstra que que a fome não é resultado da falta de alimentos, mas da ausência de condições sociais e institucionais que permitam às pessoas transformarem recursos em *liberdades substantivas.* Assim, a alimentação, enquanto política e enquanto direito, constitui base concreta para o florescimento das capacidades humanas e, portanto, para o desenvolvimento pleno.

Ao aprofundar a relação entre alimentação, capacidades e desenvolvimento, Silva (2010) demonstra como políticas alimentares integradas podem transformar diretamente as liberdades reais dos indivíduos. Para ele, ações como a criação de estoques públicos, o fortalecimento dos circuitos curtos de comercialização, a compra institucional da agricultura familiar e a ampliação dos restaurantes populares não apenas enfrentam a fome, mas criam condições estruturais para que pessoas vulnerabilizadas conquistem autonomia sustentável. Tais políticas, ao assegurarem acesso constante e digno a alimentos de qualidade,

fortalecem funcionamentos essenciais, como saúde, aprendizagem e participação produtiva, que são pilares da Teoria das Capacidades de Sen (1999).

Além disso, destaca-se que a participação social nos Conselhos de Segurança Alimentar reforça a dimensão política do desenvolvimento humano, permitindo que cidadãos influenciem as decisões que moldam suas oportunidades. Assim, a alimentação, tratada como política de Estado e não como ação assistencialista, opera como vetor decisivo para a expansão das capacidades humanas e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A partir da perspectiva trazida por Graziano da Silva (2010), torna-se evidente que a alimentação desempenha papel estruturante na consolidação de um modelo de desenvolvimento que prioriza a inclusão social e o empoderamento das populações historicamente marginalizadas.

As políticas públicas, quando analisadas sob a Teoria das Capacidades, revelam que a alimentação atua como catalisadora de capacidades sociais mais amplas, como a participação política, a inserção produtiva e a construção de ambientes que favoreçam escolhas autônomas. Por essa razão, destaca-se que a intersetorialidade das políticas alimentares, envolvendo saúde, educação, assistência social e desenvolvimento rural, demonstra que a superação da fome depende de um conjunto de condições que ampliem funcionamentos essenciais e removam barreiras estruturais. Desse modo, a alimentação deixa de ser vista apenas como um direito básico e passa a ser reconhecida como fundamento para o florescimento das capacidades humanas e para o avanço concreto do desenvolvimento humano no país. (Silva, 2010).

Diante desses aspectos, Valéria Burity (2010) também destaca que o direito humano à alimentação adequada constitui pré-condição para o exercício de outras liberdades, pois somente indivíduos nutridos, saudáveis e inseridos em ambientes alimentares seguros podem desenvolver plenamente suas potencialidades sociais e cognitivas. Contribuindo com essa visão, Sérgio Schneider (2003), ao estudar sistemas alimentares e desenvolvimento rural, ressalta que o acesso à alimentação depende de estruturas sociais que garantam

autonomia, diversidade produtiva e participação comunitária, elementos que dialogam diretamente com a expansão das capacidades. Nesse sentido, as políticas de combate à fome devem ser avaliadas por sua capacidade de ampliar oportunidades e reduzir vulnerabilidades intergeracionais, reafirmando que a alimentação não é apenas um insumo fisiológico, mas um vetor de cidadania.

A partir disso, pode-se perceber que a alimentação adequada constitui um eixo estruturante para qualquer projeto de desenvolvimento comprometido com a justiça social. A fome e a insegurança alimentar, compreendidas como graves privações de capacidade, impedem que indivíduos alcancem funcionamentos básicos e, portanto, inviabilizam a realização de suas liberdades substantivas. Nesse sentido, as obras de Sérgio Schneider (2003) e Valéria Burity (2010) reforçam esse diagnóstico, ao demonstrar que a garantia do direito à alimentação envolve não apenas o acesso material aos alimentos, mas a construção de condições sociais, econômicas e políticas que permitam a autonomia, a participação e a inclusão produtiva. Deste modo, o desenvolvimento humano só se concretiza plenamente quando a alimentação deixa de ser tratada como ação assistencialista e passa a ser reconhecida como fundamento para o florescimento das capacidades individuais e coletivas, consolidando uma sociedade mais igualitária e digna.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trouxe em pauta a análise dos direitos humanos à alimentação adequada e ao desenvolvimento em convergência, sob a ótica da Teoria das Capacidades de Amartya Sen, onde, a partir das reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo, restou-se evidente que o direito humano à alimentação adequada e o direito ao desenvolvimento não se configuram como categorias isoladas no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, mas sim como dimensões complementares e interdependentes da dignidade da pessoa humana. Garantir alimento é garantir vida; assegurar desenvolvimento é permitir

que essa vida se torne plena, autônoma e livre. Assim, quando analisados sob o mesmo eixo interpretativo, tais direitos revelam um diálogo estrutural que ultrapassa a esfera normativa e alcança o campo prático das políticas públicas, da justiça social e da igualdade substantiva.

Constata-se portanto, que, historicamente, a fome não é mero fenômeno natural, mas construção social que reflete desigualdade, exclusão e concentração de riquezas. Do mesmo modo, o desenvolvimento, quando reduzido ao crescimento econômico, mostra-se incapaz de enfrentar a raiz do problema. É nesse cenário que a teoria das capacidades de Amartya Sen emerge como marco conceitual transformador, ao deslocar o foco do acúmulo material para a ampliação real das liberdades humanas. Desenvolver é capacitar; desenvolver é libertar; desenvolver é garantir que cada indivíduo possa não apenas sobreviver, mas existir com dignidade, escolher caminhos, participar do mundo e projetar o próprio futuro.

A convergência entre os conceitos "alimentação" e "desenvolvimento", portanto, não representa somente construção teórica, mas imperativo ético e civilizatório. Sem alimentação adequada, não há saúde, energia nem possibilidade de exercício de qualquer liberdade. Sem desenvolvimento humano, o alimento torna-se paliativo e não emancipador. A efetivação simultânea desses direitos constitui, assim, o alicerce para a construção de sociedades mais equânimes, reduzindo vulnerabilidades e promovendo inclusão, autonomia e justiça.

Neste passo, pode-se concluir que a tarefa de consolidar o direito humano à alimentação e o direito ao desenvolvimento demanda ação contínua do Estado e da comunidade internacional, mas também envolve participação popular, consciência crítica e mudança cultural profunda que desnaturalize a fome e enfrente o subdesenvolvimento em suas dimensões estruturais. Não basta reconhecer; é preciso efetivar. Não basta prever; é preciso concretizar. O desafio permanece, porém o caminho encontra fundamento sólido nas capacidades humanas e na dignidade que lhes serve de base, indicando que a realização

plena desses direitos é não apenas possível, mas necessária para que a humanidade avance rumo a um horizonte verdadeiramente justo, humano e emancipatório.

Nessa perspectiva, torna-se indispensável compreender que a efetivação desses direitos não se limita à implementação de programas assistenciais, mas exige políticas públicas integradas que articulem segurança alimentar, educação, saúde, geração de renda e fortalecimento institucional. A abordagem das capacidades evidencia que a fome e o subdesenvolvimento não se resolvem com medidas pontuais, mas com estratégias capazes de expandir, de modo duradouro, as oportunidades reais de cada indivíduo. Assim, políticas intersetoriais, planejadas com base em diagnósticos sociais amplos e participativos, revelam-se instrumentos decisivos para romper ciclos de vulnerabilidade e assegurar que a alimentação e o desenvolvimento deixem de ser privilégios para se tornarem direitos efetivamente usufruídos por todos.

Ademais, deve-se observar que o papel do Estado não atua isoladamente nesse processo. A sociedade civil organizada, organismos internacionais, universidades, comunidades tradicionais e o setor produtivo possuem funções complementares na construção de um ambiente que favoreça a expansão das liberdades humanas. A participação social qualificada, orientada pelo controle democrático e pela transparência institucional, fortalece a legitimidade das políticas e assegura que elas respondam às necessidades reais da população. Assim, o desenvolvimento sustentável e a superação da fome emergem como conquistas coletivas, resultantes de um pacto social que reconhece a dignidade humana como valor central e irrenunciável.

Por fim, importa reconhecer que a efetivação dos direitos à alimentação e ao desenvolvimento demanda também um novo paradigma de pensamento social, capaz de superar visões reducionistas que tratam a pobreza como responsabilidade individual ou a fome como fenômeno inevitável. A teoria das capacidades ilumina a compreensão de que a dignidade humana somente se realiza plenamente quando todos dispõem das condições materiais e imateriais necessárias para desenvolver suas potencialidades. Essa mudança de

perspectiva impõe revisões estruturais, exige políticas distributivas e convoca a sociedade a reafirmar seu compromisso com a justiça. Somente assim será possível construir um projeto civilizatório no qual cada ser humano seja reconhecido não pela carência que o limita, mas pela potência que o constitui e que a sociedade deve garantir que floresça.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito Além da Economia Verde.** São Paulo: Planeta Sustentável, 2012.

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Serv. Soc. Soc.,** São Paulo, n. 143, p. 121-139, jan.-abr. 2022.

BARBOSA, Fabricio Agnelli. Fundamentos e concepções básicas de direitos humanos e fundamentais. **Revista Jurídica ESMP-SP,** São Paulo, v. 5, p. 165-186, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BURITY, Valéria. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2010.

CASEMIRO, Juliana Pereira; VALLA, Victor Vincent; GUIMARÃES, Maria Beatriz Lisboa. Direito humano à alimentação adequada: um olhar urbano. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, n. 4, p. 2.085-2.093, 2010.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. O direito humano à alimentação adequada: revisitando o pensamento de Josué de Castro. **Revista Jurídica da Presidência,** Brasília, v. 11, n. 95, out. 2009 – jan. 2010.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; PEROVANO, Luísa Gomes; SANT'ANNA, João Henrique Vidigal. A tutela jurídica das múltiplas faces do meio ambiente: a dignidade da pessoa humana enquanto estertor da promoção do gênero humano. **Revista do Direito - FDCI**, Cachoeiro de Itapemirim-ES, v. 6, n. 1, p. 10–43, 2024.

RODRIGUES, Dulcilene Aparecida Mapelli; CARDOSO, Tatiana de Almeida. O combate aos deslocados ambientais: uma correlação entre direitos humanos, dignidade da pessoa humana e meio ambiente. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista - UNIOESTE/MCR**, v. 12, n. 23, p. 139-158, 2 sem. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SCHNEIDER, Sérgio. **A pluriatividade na agricultura familiar.** 2 ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Graziano da. **Fome Zero:** A Experiência Brasileira. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), 2010.

WENTROBA, Jaíne Cristiane; BOTELHO, Louise de Lira Roedel. A teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen e o Direito a Educação. **Revista Orbis Latina**, v. 11, n. 2, 2021.

CAPÍTULO 3.
A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM DELIMITAÇÃO: UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR DO TEMA[1]

Luísa Gomes Perovano[2]
João Henrique Vidigal Sant'Anna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito humano à alimentação adequada sob a perspectiva dos direitos sociais, examinando sua construção normativa no plano internacional e nacional, bem como as inter-relações entre soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional, evidenciando os limites e desafios para sua efetivação no contexto contemporâneo. No que tange ao direito humano à alimentação adequada, observa-se que sua consolidação decorre de um longo

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica "Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul", aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES)

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

[3] Bolsista FAPES. Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

processo histórico de afirmação dos direitos humanos, que evoluíram de uma concepção restrita aos direitos civis e políticos para incorporar os direitos sociais, econômicos e culturais. Nesse cenário, o direito à alimentação emerge como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, sendo reconhecido como direito fundamental no âmbito internacional, especialmente a partir do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A partir da análise do Comentário Geral nº 12, verifica-se que o direito à alimentação adequada ultrapassa a mera garantia de subsistência, assumindo caráter multidimensional ao envolver aspectos como disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade. Nesse sentido, a alimentação adequada deve ser compreendida como um direito que exige não apenas a oferta de alimentos em quantidade suficiente, mas também qualidade nutricional, respeito às especificidades culturais e garantia de acesso contínuo, impondo aos Estados o dever de implementação progressiva de políticas públicas eficazes. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação; Perspectiva Transdisciplinar.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the human right to adequate food from the perspective of social rights, examining its normative construction at the international and national levels, as well as the interrelationships between food sovereignty and food and nutritional security, highlighting the limits and challenges to its realization in the contemporary context. Regarding the human right to adequate food, it is observed that its consolidation stems from a long historical process of affirmation of human rights, which evolved from a conception restricted to civil and political rights to incorporate social, economic, and cultural rights. In this scenario, the right to food emerges as an essential element of human dignity, being recognized as a fundamental right internationally, especially since the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. From the analysis of General Comment No. 12, it is verified that the right to adequate food goes beyond the mere guarantee of subsistence, assuming a multidimensional character by involving aspects such as availability, accessibility, adequacy, and sustainability. In this sense, adequate food should be understood as a right that requires not only the supply of food in sufficient quantity, but also nutritional quality, respect for cultural specificities, and guaranteed continuous access, imposing on States the duty of progressively implementing effective public policies. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Food and Nutritional Security; Right to Food; Transdisciplinary Perspective.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o direito humano à alimentação adequada sob a perspectiva dos direitos sociais, examinando sua construção normativa no plano internacional e nacional, bem como as inter-relações entre soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional, evidenciando os limites e desafios para sua efetivação no contexto contemporâneo.

No que tange ao direito humano à alimentação adequada, observa-se que sua consolidação decorre de um longo processo histórico de afirmação dos direitos humanos, que evoluíram de uma concepção restrita aos direitos civis e políticos para incorporar os direitos sociais, econômicos e culturais. Nesse cenário, o direito à alimentação emerge como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, sendo reconhecido como direito fundamental no âmbito internacional, especialmente a partir do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A partir da análise do Comentário Geral nº 12, verifica-se que o direito à alimentação adequada ultrapassa a mera garantia de subsistência, assumindo caráter multidimensional ao envolver aspectos como disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade. Nesse sentido, a alimentação adequada deve ser compreendida como um direito que exige não apenas a oferta de alimentos em quantidade suficiente, mas também qualidade nutricional, respeito às especificidades culturais e garantia de acesso contínuo, impondo aos Estados o dever de implementação progressiva de políticas públicas eficazes.

No que se refere à soberania alimentar, destaca-se que o conceito surge como desdobramento contemporâneo da própria noção de soberania estatal, a qual, historicamente, estruturou-se como poder absoluto e centralizado, mas que, ao longo do tempo, passou por um processo de relativização e ressignificação diante das transformações da ordem internacional. Nesse contexto, a soberania alimentar passa a representar o direito

dos povos de definir autonomamente seus sistemas alimentares e produtivos, incorporando dimensões sociais, culturais e ambientais.

Entretanto, a efetivação da soberania alimentar encontra limitações significativas, sobretudo em razão das dinâmicas do sistema econômico global e da expansão do modelo agroindustrial voltado à produção de commodities. Ademais, observa-se que, no contexto brasileiro, o conceito vem sendo progressivamente incorporado às políticas públicas de forma subordinada à noção de segurança alimentar, o que reduz seu potencial transformador e evidencia tensões entre propostas contra-hegemônicas e a lógica institucional vigente.

No tocante à segurança alimentar e nutricional, verifica-se que o conceito passou por importante evolução, deixando de se restringir à disponibilidade de alimentos para abarcar dimensões relacionadas ao acesso, à qualidade nutricional, à estabilidade e à sustentabilidade. No plano normativo brasileiro, essa concepção é consolidada pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, que estabelece a alimentação como direito de todos e impõe ao Estado o dever de garantir condições adequadas para sua realização.

Todavia, a concretização da segurança alimentar enfrenta obstáculos estruturais relacionados à pobreza, às desigualdades sociais, às crises econômicas e ambientais, bem como às transformações do sistema alimentar global. Além disso, observa-se a coexistência de problemas como a fome e a desnutrição, ao lado do crescimento da obesidade e do consumo de alimentos multiprocessados, evidenciando que a questão alimentar contemporânea envolve não apenas a escassez, mas também a qualidade e os padrões de consumo, exigindo abordagens interdisciplinares e políticas públicas integradas.

Diante desse panorama, a análise proposta revela-se relevante não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também social e político, uma vez que o direito à alimentação adequada se insere no núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e condiciona o exercício de outros direitos fundamentais. A persistência da fome, da insegurança alimentar e das distorções nos padrões de consumo alimentar evidencia a existência de uma lacuna

entre a normatividade jurídica e a realidade concreta, o que demanda uma reflexão crítica acerca da efetividade das políticas públicas e do papel do Estado na garantia desse direito.

Ademais, a complexidade que envolve a temática da alimentação exige uma abordagem transdisciplinar, capaz de articular elementos do Direito, da Economia, da Sociologia e das Ciências da Saúde, a fim de compreender os múltiplos fatores que influenciam a produção, o acesso e o consumo de alimentos. Nesse sentido, a presente análise busca contribuir para o debate contemporâneo ao evidenciar que a garantia do direito humano à alimentação adequada não depende exclusivamente de previsões normativas, mas da construção de políticas estruturais que enfrentem as desigualdades sociais, promovam a sustentabilidade e assegurem a autonomia dos povos sobre seus sistemas alimentares.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de alimentação adequada. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação; Perspectiva Transdisciplinar.

1 A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO DIREITO HUMANO: UMA ANÁLISE À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL DO CDESC Nº. 12/1999

Ao pautar uma análise voltada para os direitos humanos sociais, é de suma importância a compreensão dos fatores históricos acerca do tema. A relevância dos direitos humanos vem sendo proclamada há dois séculos de discursos. No primeiro momento, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, os direitos humanos se reduziam aos direitos de liberdade, segurança e propriedade, complementados pela resistência à opressão, ou seja, como reação aos excessos do regime absolutista, impondo-se a abstenção do Estado no âmbito das relações sociais. Após a Primeira Grande Guerra, com o fortalecimento do discurso social da cidadania, sob a influência das concepções marxistas e leninistas, resultou a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador, em 1918, sendo certo que esse novo posicionamento direcionado ao reconhecimento dos direitos sociais, econômicos e culturais já havia sido adotado, um pouco antes, pela Constituição do México de 1917, o que restou logo depois acolhido pela Constituição de Weimar de 1919. (Gomes, 2011).

A partir deste momento, os direitos humanos ficam centrados não só na liberdade – com a abstenção estatal – mas também na igualdade material ou substantiva dos cidadãos perante o Estado, como beneficiários de maior justiça social, materializada por meio de prestações. Mesmo diante desse quadro de plena evolução de proteção de direitos humanos, sua ruptura foi inevitável a partir de 1933, diante dos horrores do regime nazista, que se caracterizou pela negação do valor da pessoa humana, enquanto "valor fonte" da ordem jurídica. Como resposta às atrocidades cometidas por este regime, iniciou-se o movimento de internacionalização dos direitos humanos, espelhado na Carta das Nações Unidas (1945) e na subsequente Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual, ao definir e fixar o elenco desses direitos e garantias, passou a ser considerada como "marco maior" da reconstrução dos direitos humanos. (Gomes, 2011).

Pautando-se em uma análise mais técnica acerca dos direitos sociais, Rodrigo Garcia Schwarz (2016, p. 269) destaca que:

> Enquanto os direitos civis e políticos são tradicionalmente identificados como direitos negativos, não onerosos, facilmente exigíveis e, ademais, de fácil proteção, os direitos sociais são habitualmente apontados como direitos positivos, onerosos, vagos, indeterminados e de eficácia mediata, condicionados, na sua concretização, por critérios de razoabilidade ou de disponibilidade, à reserva do possível, ou seja, a contingências, sobretudo a contingências econômico-financeiras, em um claro contexto de disputas alocativas. (Schwarz, 2016, p. 269).

Nessa ótica, têm-se que os direitos sociais trariam em si meros princípios reitores ou cláusulas programáticas, ficando relegados ao desejo legislativo e executivo, e, dada a sua dimensão coletiva, não seriam suscetíveis de certas formas de tutela perante os órgãos jurisdicionais, que, diante da reserva do possível, nada deveriam fazer para garanti-los. Para Rachel Glatt e Telma Lage (2013), os direitos sociais em si, são direitos substantivos ou materiais, visto que fazem parte da rotina do indivíduo em relações sociais e integram a esfera jurídica de seus titulares. No entanto, constatada a lesão, ou ameaça de lesão a estes direitos, passam a se revestir também do direito processual, visto que o único caminho que resta para que sejam efetivamente garantidos é o da tutela judicial. (Schwarz, 2016; Glatt; Lage, 2013).

Em uma análise voltada para a alimentação enquanto direito social, têm-se a máxima de que o acesso permanente aos alimentos é considerado uma condição fundamental para a manutenção da vida de todos os indivíduos. Por essa razão, o direito a alimentação é inscrito como um direito inalienável e reivindicado como direito humano. A expressão "Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA)", em uma perspectiva ampliada e internacional, tem origem no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 1966. Nesse objeto, destaca-se que a inclusão do DHAA no PIDESC,

após dez longos anos de sistemáticos debates, indicou diversos conflitos existentes para a sua efetivação. (Aguiar; Padrão, 2022).

Em 1999, o Comentário Geral n. 12, sobre o artigo 11 do PIDESC, explicita em detalhes o direito à alimentação, amenizando controvérsias quando argumenta que o direito à alimentação adequada se realiza quando todo homem, mulher, criança, sozinho ou em comunidade, têm acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção. (Organização das Nações Unidas, 1999). Diante desse contexto, o Brasil, instado por pactos e normativas internacionais, aprovou uma série de instrumentos e políticas na perspectiva de garantir o DHAA. Em 2005, teve início um processo de discussão que promoveu a formulação de programas e a aprovação de leis definindo estratégias para a realização progressiva desse direito.

Nesse sentido, foi homologada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), em 2006, considerada um passo importante nessa direção. Em 2010, já tardiamente, o DHAA passa a ser assegurado entre os direitos sociais da Constituição Federal do Brasil (1988), com a aprovação da Emenda Constitucional n. 64. Entretanto, celebrados, em 2018, os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito de estar livre da fome e da má nutrição e de ter acesso permanente à alimentação adequada não faz parte da realidade concreta de parcela significativa da população brasileira e mundial. (Aguiar; Padrão, 2022).

Ainda na conjuntura do Comentário Geral n. 12, cumpre destacar que o mesmo não deixa e considerar o fato de que, embora o direito humano à alimentação adequada seja considerado de primeira ordem e estar consagrado em muitos instrumentos do direito internacional, ainda existe quase um bilhão de pessoas padecendo desse mal e, lembra ainda que não é somente nos países em desenvolvimento que a insegurança alimentar está presente, pois também nos países desenvolvidos existem muitas pessoas vivendo esse flagelo. Tratando do conteúdo normativo do Artigo 11, parágrafos 1º e 2º do PIDESC, o Comentário Geral n. 12 concebe que o direito à alimentação adequada deve ser

interpretado como um itinerário a ser realizado progressivamente, desde um patamar mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes necessários, sendo que os Estados têm obrigação de tomar as medidas necessárias para mitigar e aliviar o sofrimento causado por esse drama. (Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013).

Para além disso, o Comentário também busca aprofundar o entendimento sobre alguns aspectos que devem nortear a interpretação da extensão e do sentido do direito à alimentação adequada. Ao tratar da adequação, da sustentabilidade, da disponibilidade de alimentos e ao seu acesso, procura salientar que uma série de fatores devem ser considerados e levados em consideração para a garantia da alimentação adequada, uma vez que se trata de um direito multidimensional. É nesse sentido que se interpreta a *sustentabilidade* como a segurança de acesso a uma alimentação adequada, no presente e no futuro. *Adequação* diz respeito, portanto a um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais, climáticas e ecológicas, entre outras, enquanto *sustentabilidade* diz respeito a uma perspectiva de acesso e disponibilidade em longo prazo. Nesses termos, o acesso ao alimento deve ser oferecido de forma sustentável não deve prejudicar a garantia de outros direitos e, da mesma forma, supõe disponibilidade em quantidade e qualidade de acordo com as circunstâncias culturais apropriadas a determinada região, certificando-se que tais alimentos estão livres de quaisquer substâncias adversas ou prejudiciais à saúde. (Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013, p. 18).

Nesse enfoque, Gamba e Montal (2010, p. 60) ressaltam que:

> O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) é composto de duas premissas inseparáveis, pois cada uma não pode ser garantida sem a realização da outra: a) a *disponibilidade* do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitáveis para uma dada cultura (toda pessoa tem o direito de estar livre da fome e da má-nutrição) e b) a *acessibilidade* ao alimento de forma sustentável e que não interfira com a fruição de outros direitos humanos (toda pessoa tem o direito a uma alimentação adequada). (Gamba; Montal, 2010, p. 60).

No que tange ao âmbito normativo brasileiro, reverbera-se um consenso acerca dos conceitos de Direito Humano a Alimentação Adequada e, consequentemente, de Segurança Alimentar e Nutricional, oriundos da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Lei nº 11.346/2006 (Lei Orgânica de Segurança Alimentar – LOSAN). Nessa senda, em complemento, têm-se a segurança alimentar e nutricional (SAN) definida como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis. (Gamba; Montal, 2010).

Diante desse cenário, percebe-se que a LOSAN relaciona a SAN com o ambiente ao dispor que ela abrange a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos. Portanto, o direito à alimentos ambientalmente sustentáveis faz parte do DHAA, ou seja, alimentos seguros e saudáveis, produzidos com respeito ao ambiente, preservando-os para as gerações futuras. Uma visão holística do DHAA permite entender a alimentação como um processo que não se limita ao ato de alimentar, e que envolve todo o sistema. Nesse aspecto, é possível compreender que uma alimentação adequada e saudável é aquela que deriva de um sistema alimentar social e ambientalmente sustentável. Entretanto, a forma como a sociedade brasileira lida e se desenvolve com a natureza para a produção de alimentos tem gerado crises ambientais que afetam a vida digna e a própria existência humana. Por essa razão, esse sistema alimentar se torna refém de corporações globais que estabelecem os padrões de agricultura e de consumo de alimentos no mundo. (Fontolan; Lima, 2022).

Nesse sentido, destaca-se que além das práticas ambientalmente sustentáveis no âmbito da produção, processamento e distribuição de alimentos, as escolhas do consumidor também são extremamente importantes para a consagração dessa política. Escolhas alimentares, consideradas atos políticos, influenciam na manutenção de sistemas alimentares sustentáveis ou não. A desconexão entre agricultor e consumidor faz

desaparecer a identidade do alimento, impossibilitando àquele que consome entender toda a cadeia produtiva, o que resulta, muitas vezes, em uma desvalorização do que se come, limitando o consumidor a fazer suas escolhas baseadas no preço, calorias e nutrientes. (Fontolan; Lima, 2022).

Embora a maior parte dos casos de fome em massa coincida com falta de suprimentos alimentícios regional ou nacional, motivada, quase sempre, por falta de vontade política, por políticas econômicas que priorizam o lucro, a fome também ocorre em razão de conflitos armados e catástrofes ambientais que terminam por privar certas populações de alimentos suficientes para garantir a sobrevivência. Logo, trata-se de um fator que impossibilita o exercício de outros direitos humanos fundamentais, trazendo como grave consequência, por exemplo, impedir a alfabetização, referente ao gozo do direito social à educação constitucionalmente reconhecido, além de propiciar o surgimento de diversas doenças, debilitando a saúde, prejudicando o desenvolvimento normal do ser humano e o pleno exercício de suas potencialidades. (Gamba; Montal, 2010).

2 A CONCEPÇÃO DE SOBERANIA ALIMENTAR EM LIMITAÇÃO: A LOCUÇÃO EM RESSIGNIFICAÇÃO

Historicamente, a soberania consolidou-se como elemento integrante e, notadamente essencial à formação do Estado Moderno, relacionando-se diretamente ao processo de centralização do poder político e à superação da fragmentação típica da Idade Média. Como se infere da manifestação de Colombo (2008), a soberania emerge como fundamento da autoridade estatal suprema, especialmente após os Tratados de Paz de Vestfália, que consolidaram a noção de Estados soberanos, iguais e independentes no plano internacional. Nesse contexto, a soberania passa a desempenhar papel estruturante na definição do próprio Estado, vez que, por meio dela pode-se estabelecer autoridade política superior, capaz de impor decisões dentro de um território previamente delimitado. Em

acordo com Silvana Colombo (2008), o conceito de soberania foi decisivo para a solidificação do Estado Moderno, pois permitiu a identificação de um poder originário, não subordinado a instâncias internas ou externas, garantindo unidade à organização política estatal (Colombo, 2008).

Pode-se encontrar a formulação clássica da soberania em Jean Bodin e sua principal sistematização teórica, ao defini-la como *poder absoluto e perpétuo* da República. Conforme analisa Colombo (2008), Bodin compreende a soberania como atributo indispensável à sociedade politicamente organizada, assegurando que o poder soberano esteja acima das leis civis e não se confunda com a pessoa do governante, mas com o próprio Estado enquanto ente abstrato e permanente. Sob essa perspectiva, infere-se que a soberania assume a função de garantir a supremacia do Estado sobre os demais poderes existentes no interior de uma sociedade. Destaca a autora que é a soberania que confere ao Estado o monopólio da força, o poder de legislar, julgar e administrar, assegurando a aplicação universal de suas decisões dentro do território nacional. Tratando-se, portanto, de um *poder* que estrutura juridicamente a ordem interna e legitima a autoridade estatal. (Colombo, 2008).

Em acréscimo, Daniella Dias (2011) retrata que o *poder,* em sentido estrito, é produto de uma relação em que alguns obedecem e outros mandam. Logo, está relacionado com a força, com a violência, mas não se restringe a esta, pois também está relacionado com a existência de valores que propiciam à autoridade a legitimidade para mandar e o assentimento para ser obedecida. Nessa linha, embora a soberania permaneça como elemento essencial do Estado, seu significado não é imutável. O conceito deve ser compreendido como uma construção histórica, sujeita a revisões e ressignificações conforme as transformações políticas, sociais e jurídicas. Assim, ainda que continue sendo um elemento constitutivo do Estado, a soberania deixa de ser compreendida como um *poder* absoluto e ilimitado, sobretudo diante das exigências da ordem internacional contemporânea. (Dias, 2011; Colombo, 2008,).

Segundo Águila (2005), o *poder* político, para ser estável, necessita de que as autoridades estejam legitimadas para exigir a obediência. Por isso, afirma que: "*el poder está intimamente ligado a los valores y las creencias. Este vínculo es el que permite establecer relaciones de poder duraderas y estables en las que el recurso constante a la fuerza se hace innecesario*"[5]. (Águila, 2005, p. 26).

Nesse objeto, considerando que o *poder* está intimamente ligado aos valores e às crenças em uma sociedade, quando este é exercido de maneira rotineira, ele passa a ser um poder institucionalizado, um poder permanente entre governantes e governados, caracterizando a existência da autoridade. Isto posto, a autoridade nada mais é do que a expressão do poder político legitimado no momento em que as relações sociais entre governantes e governados se estabilizam, e a obediência se obtém sem necessariamente recorrer-se à força, à violência. (Dias, 2011).

Para além do *poder* e da *autoridade* enquanto elementos de Estado, a soberania pode ser compreendida como expressão do poder de autogestão estatal, ou seja, da capacidade do Estado de organizar-se juridicamente e conduzir seus próprios interesses sem subordinação a outras autoridades. Conforme explica Colombo (2008), essa dimensão da soberania está diretamente relacionada à supremacia do poder estatal no interior de seu território, garantindo a autonomia decisória do Estado. No plano interno, a soberania enquanto poder de autogestão manifesta-se na competência exclusiva do Estado para produzir normas jurídicas, aplicá-las e assegurar sua observância. Além disso, enfatiza a autora que essa dimensão interna da soberania assegura a prevalência de um único sistema normativo, aplicado de forma uniforme a todos os indivíduos submetidos à jurisdição estatal, o que reforça a autoridade do Estado como instância superior de poder. (Colombo, 2008).

Pautando a análise no plano externo, pode-se dizer que a soberania se expressa como independência frente a outros Estados, caracterizando o poder de autogestão na condução

[5] O poder está intimamente ligado a valores e crenças. Essa ligação é o que permite o estabelecimento de relações de poder duradouras e estáveis, nas quais o recurso constante à força se torna desnecessário. (tradução nossa).

das relações internacionais. Nessa ótica, a soberania externa pressupõe o reconhecimento recíproco entre Estados juridicamente iguais, que não se subordinam a nenhuma autoridade superior, sendo livres para definir suas políticas externas conforme sua própria vontade. Todavia, destaca-se o fato de que o exercício da soberania enquanto poder de autogestão não se dá de forma absoluta no contexto contemporâneo. A adesão voluntária dos Estados a tratados internacionais e a submissão a normas do Direito Internacional revelam que a soberania passa a ser exercida de forma relativa, sem que isso implique a perda de sua essência enquanto atributo estatal (Colombo, 2008).

Dessa forma, a soberania enquanto poder de autogestão deve ser compreendida como um conceito dinâmico, que se adapta às exigências da convivência internacional. Conforme conclui Colombo, a relativização da soberania não significa sua negação, mas sua ressignificação, permitindo compatibilizar a autonomia estatal com a necessidade de cooperação e respeito às normas internacionais, sem descaracterizar o Estado como ente soberano (Colombo, 2008).

Nesse contexto, a noção de soberania alimentar pode ser compreendida como um desdobramento contemporâneo da própria soberania estatal. Se a soberania, em sua concepção clássica, refere-se à capacidade do Estado de organizar autonomamente sua ordem jurídica e conduzir suas políticas internas e externas, no plano material ela também se manifesta na definição das políticas agrícolas e alimentares. Assim, a soberania alimentar relaciona-se diretamente com a autonomia estatal e com o direito dos povos de decidir sobre seus sistemas de produção e abastecimento alimentar, constituindo dimensão específica da autodeterminação política e econômica das sociedades. (Dias, 2011).

Contudo, a compreensão contemporânea de soberania não pode ser concebida como poder absoluto e ilimitado. Como observa Dias (2011), o conceito deve ser interpretado como construção histórica dinâmica, sujeita a transformações decorrentes das mudanças sociais, políticas e jurídicas. Dessa forma, embora permaneça como elemento essencial do Estado, a soberania passa a ser relativizada diante das exigências da ordem

internacional contemporânea, marcada pela cooperação entre Estados, pela consolidação de organismos internacionais e pela crescente influência de tratados e normas internacionais (Dias, 2011).

Nesse cenário, a soberania também pode ser compreendida como expressão do poder de autogestão estatal. Segundo Colombo (2008), essa dimensão refere-se à capacidade do Estado de organizar seu próprio sistema jurídico e conduzir seus interesses políticos, econômicos e sociais de maneira independente. No plano interno, tal prerrogativa manifesta-se na competência exclusiva do Estado para produzir normas jurídicas, aplicá-las e assegurar sua observância. A existência de um sistema normativo único, aplicado uniformemente a todos os indivíduos submetidos à jurisdição estatal, reforça a autoridade do Estado como instância superior de poder e garante a coesão da ordem jurídica nacional (Colombo, 2008).

No plano externo, a soberania revela-se como independência diante de outros Estados, permitindo a condução autônoma das relações internacionais. Entretanto, como ressalta Colombo (2008), o exercício contemporâneo da soberania ocorre de forma relativa, uma vez que os Estados voluntariamente aderem a tratados e organizações internacionais, submetendo-se a determinadas normas jurídicas supranacionais. Essa adesão não implica a perda da soberania, mas sua ressignificação, pois representa uma forma de exercício cooperativo do poder estatal em um cenário global interdependente (Colombo, 2008).

É nesse contexto de transformação conceitual que surge a noção de soberania alimentar. Conforme destacam Mendes e Gonçalves (2023), esse conceito foi formalizado no debate internacional em 1996, especialmente a partir da atuação do movimento Via Campesina, como uma reação crítica ao modelo dominante de segurança alimentar centrado exclusivamente na disponibilidade e no acesso a alimentos. Diferentemente dessa abordagem, a soberania alimentar enfatiza o direito dos povos de definir seus próprios sistemas agrícolas e alimentares, incorporando dimensões culturais, sociais e ambientais à discussão sobre alimentação (Mendes; Gonçalves, 2023).

Nesse sentido, a soberania alimentar representa uma proposta de reorganização das políticas alimentares baseada na valorização da produção local e da agricultura familiar. Mendes e Gonçalves (2023) ressaltam que o conceito envolve duas dimensões principais: o direito à alimentação adequada e o direito à autonomia dos povos na definição de seus sistemas produtivos e alimentares. Assim, não se trata apenas de garantir acesso aos alimentos, mas também de assegurar que sua produção e distribuição estejam alinhadas às práticas culturais, à sustentabilidade ambiental e ao fortalecimento das economias locais (Mendes; Gonçalves, 2023).

De forma convergente, Guerra sustenta que a soberania alimentar constitui uma proposta contra-hegemônica frente ao modelo capitalista de produção agrícola. Para a autora, o sistema econômico dominante transformou o alimento em mercadoria, subordinando a produção agrícola à lógica do lucro e às demandas do mercado global. Nesse contexto, ainda, a soberania alimentar surge como resposta dos movimentos sociais do campo, reivindicando a democratização do acesso à terra, o fortalecimento da agricultura familiar e a adoção de modelos produtivos sustentáveis, como a agroecologia (Guerra, 2020).

Entretanto, apesar de sua relevância teórica e política, a implementação da soberania alimentar enfrenta importantes limitações estruturais. Guerra argumenta que os limites econômicos, geopolíticos e jurídicos impostos pelo capitalismo periférico dificultam a efetivação plena desse direito. A expansão do agronegócio voltado à produção de commodities para exportação, por exemplo, frequentemente entra em conflito com a produção de alimentos destinados ao consumo interno, comprometendo a autonomia alimentar nacional (Guerra, 2020).

Além disso, Mendes e Gonçalves (2023) apontam que, no caso brasileiro, o conceito de soberania alimentar passou por um processo de ressignificação institucional. Ao ser incorporado nas políticas públicas e nos discursos governamentais, o conceito foi frequentemente subordinado à noção de segurança alimentar, sendo tratado como um de seus princípios orientadores. Dessa forma, a soberania alimentar deixa de ocupar posição

central na formulação das políticas alimentares e passa a ser interpretada como elemento complementar à segurança alimentar (Mendes; Gonçalves, 2023).

Essa ressignificação evidencia uma tensão conceitual relevante. Enquanto os movimentos sociais defendem a soberania alimentar como paradigma alternativo ao modelo agroindustrial dominante, as políticas estatais tendem a integrá-la dentro da lógica institucional da segurança alimentar. Como consequência, observa-se uma redução do potencial transformador do conceito, que passa a ser incorporado de maneira parcial e muitas vezes desvinculada de sua proposta original de reorganização estrutural dos sistemas alimentares (Mendes; Gonçalves, 2023).

3 A SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM DELIMITAÇÃO: UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR DO TEMA

A segurança alimentar e nutricional, por sua vez, constitui conceito fundamental para a compreensão das políticas contemporâneas relacionadas ao direito humano à alimentação. De acordo com Mendes e Gonçalves (2023), a noção de segurança alimentar passou por significativa evolução ao longo das últimas décadas, deixando de ser compreendida apenas como garantia de oferta de alimentos e passando a incorporar dimensões sociais, econômicas e nutricionais. Essa ampliação conceitual reflete a necessidade de abordar a alimentação de forma multidimensional, considerando não apenas a quantidade de alimentos disponíveis, mas também sua qualidade, acessibilidade e sustentabilidade (Mendes; Gonçalves, 2023).

No âmbito internacional, uma das definições mais difundidas de segurança alimentar foi estabelecida pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), durante a Cúpula Mundial da Alimentação de 1996. Segundo essa definição, a segurança alimentar existe quando todas as pessoas, em todos os momentos, possuem acesso físico e econômico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos para atender às suas necessidades

alimentares e preferências culturais, garantindo uma vida ativa e saudável (Mendes; Gonçalves, 2023).

Insta destacar que esse conceito se estrutura em quatro dimensões principais: disponibilidade, acesso, utilização e estabilidade. A disponibilidade refere-se à existência de alimentos em quantidade suficiente para atender à população, sendo influenciada por fatores como produção agrícola, estoque e comércio. O acesso, por sua vez, está relacionado à capacidade econômica e física dos indivíduos de obter alimentos, dependendo de variáveis como renda, preços e políticas públicas de distribuição alimentar (Mendes; Gonçalves, 2023).

A terceira dimensão diz respeito à utilização dos alimentos, envolvendo aspectos relacionados à qualidade nutricional, à higiene, à segurança sanitária e às condições de saúde das populações. Já a dimensão da estabilidade refere-se à necessidade de garantir, ao longo do tempo, a continuidade das três dimensões anteriores, assegurando que a população não seja exposta a riscos de insegurança alimentar decorrentes de crises econômicas, conflitos ou desastres ambientais (Mendes; Gonçalves, 2023).

No Brasil, a institucionalização do conceito de segurança alimentar e nutricional ocorreu de maneira mais estruturada com a promulgação da Lei nº 11.346/2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN). Essa legislação estabeleceu a segurança alimentar como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, considerando práticas alimentares promotoras da saúde e respeitando a diversidade cultural (Mendes; Gonçalves, 2023).

A LOSAN também instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), responsável por articular políticas públicas voltadas à garantia do direito humano à alimentação adequada. Mendes e Gonçalves (2023) destacam que esse sistema busca integrar diferentes esferas governamentais e segmentos da sociedade civil, promovendo

ações coordenadas para enfrentar a fome e a insegurança alimentar no país (Mendes; Gonçalves, 2023).

Entretanto, a discussão sobre segurança alimentar não pode ser dissociada das transformações econômicas e sociais que caracterizam o sistema alimentar global. Guerra (2020) observa que o modelo agroindustrial dominante, baseado na produção de commodities agrícolas voltadas ao mercado internacional, frequentemente entra em conflito com a garantia do direito à alimentação das populações locais. Esse modelo privilegia a lógica de mercado e a acumulação de capital, relegando a segundo plano as necessidades alimentares da população. (Guerra, 2020)

Nesse sentido, a segurança alimentar passa a ser compreendida também como questão política e estrutural. A dependência de mercados internacionais, a concentração fundiária e a expansão do agronegócio configuram fatores que podem comprometer a autonomia alimentar dos países, especialmente em contextos de capitalismo periférico, como o brasileiro. Assim, a garantia efetiva da segurança alimentar exige políticas públicas capazes de enfrentar essas desigualdades estruturais (Guerra, 2020).

Dessa forma, a análise da segurança alimentar revela-se intrinsicamente interdisciplinar, envolvendo dimensões jurídicas, econômicas, sociais e ambientais. Como destacam Mendes e Gonçalves (2023), a garantia do direito à alimentação adequada depende da articulação entre políticas agrícolas, programas de transferência de renda, regulação de mercados e proteção ambiental. Somente por meio dessa abordagem integrada é possível construir sistemas alimentares capazes de assegurar alimentação digna, saudável e sustentável para toda a população (Mendes; Gonçalves, 2023).

Em uma premissa geral, é possível identificar nos estudos econômicos e sociais uma variedade de indicadores, critérios e metodologias para identificar a *pobreza* – fenômeno chave para o entendimento dos desafios de propagação das políticas de segurança-alimentar. Em sentido lato, a noção de *pobreza* se encontra vinculada aos conceitos de necessidade, estimativa de vida e insuficiência de recursos. Diante disso,

pobreza significa situação de carência em que os indivíduos têm dificuldades em manter um padrão mínimo de vida, dessa forma, é possível dividir este fator em duas linhas, sendo elas: linha de pobreza e linha de indigência. A linha de pobreza é entendida como uma definição que considera os gastos com alimentação como parte dos demais itens necessários à sobrevivência, tais como vestuário, habitação e transporte. Por outro lado, a indigência se refere somente à despesa da cesta básica alimentar. (Freitas; Pena, 2007).

Isto posto, é de conhecimento geral que a precariedade das condições sociais no Brasil é consequência do modelo econômico, que aumenta a densidade de capital com menor geração de empregos. Com isso, há um excedente de força de trabalho que não tem chance de participar na divisão da renda nacional. Não há dúvidas de que a sobrevivência com o baixo poder aquisitivo agrava a fome e a miséria, tanto no setor urbano como no rural. Diante desses fatores, as concepções de programas com estratégias focais, como modelo de assistência compensatória das políticas sociais reduzidas nos programas do Estado, influenciam a atual concepção institucional da segurança alimentar e nutricional. Ao mesmo passo em que se estabelecem novas organizações não governamentais que desenvolvem ações para a população sem assistência, consequentes da racionalidade do Estado mínimo e se reproduzem situações de insegurança não somente alimentar, mas generalizada, para as populações das periferias carentes de serviços sociais. (Freitas; Pena, 2007).

Visto que a segurança alimentar abrange, entre outros aspectos as condições de acesso a alimentos, a promoção da saúde, nutrição e alimentação da população e a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis para produção, comercialização e consumo de alimentos, percebe-se que a pobreza e suas consequentes vulnerabilidades podem resultar no desenvolvimento de sobreviventes heterônomos, indivíduos desempoderados, em um ambiente com ausência de inquietação, o que os distancia de qualquer processo de emancipação. Dessa maneira, pessoas tornam-se apáticas diante de uma sobrevida sem qualquer dignidade de viver. Destarte, a vulnerabilidade, seja

como princípio, referencial ou situação de determinada população ou indivíduo, está inserida no campo na Bioética atual, assim, deve ser necessariamente um referencial em toda e qualquer avaliação bioética, seja no campo das ciências da saúde das ciências da vida e do meio ambiente. (Seullner; Costa; Perini, 2022).

Para além desse exposto, têm-se que a fome como fato, contrapõe a ideia de que o Brasil se encontra fora do mapa da fome, bem como, exprime a necessidade de combater a insegurança alimentar muito além da oferta de alimentos e/ou de meios de obtenção de renda. (Seullner; Costa; Perini, 2022). Nessa ótica, cumpre destacar que, embora o direito à alimentação esteja consagrado na Constituição Federal de 1988, apenas a proteção legal não se traduz automaticamente em efetividade prática, mas sim, evidência lacunas entre a normatividade e a realidade social. Outrossim, além das desigualdades estruturais, como pobreza, concentração de renda e exclusão social, o eixo das crises climáticas e econômicas destaca impactos diretos e indiretos sobre a produção e a disponibilidade de alimentos. Eventos climáticos como: secas, enchentes e aumento de temperatura, comprometem safras, reduzindo a oferta e elevando preços. Paralelamente, crises econômicas, incluindo inflação e desemprego, diminuem a capacidade de aquisição de alimentos pelas famílias, agravando a insegurança alimentar. (Scheifer *et al.,* 2025).

Diante do prisma da sustentabilidade e, consequentemente, do Desenvolvimento Sustentável, percebe-se que o sentido deste, nada mais é que “desenvolver com qualidade”, buscando conservar os recursos e não os extinguir. Logo, é por sua vez, o “direito de promover o bem-estar sem eliminar os aspectos materiais, culturais e físicos que auxiliam na evolução/desenvolvimento, focando a produtividade na qualidade de vida e não na quantidade produzida. (Pozzetti; Zambrano, 2020). Nessa seara, destaca-se que o direito fundamental à alimentação adequada e à segurança alimentar não se relacionam diretamente apenas no que toca à fome e à desnutrição, mas também, possuem relação franca com o excesso de alimentos e com a má qualidade do que é oferecido pelo mercado, em nível mundial com o rótulo de alimentação moderna. (Müller, 2014).

A cada dia surge um novo dilema relacionado à alimentação, e, dentre eles, ressaltam-se os problemas com a qualidade e a quantidade de alimentos, questões relacionadas com a produção, entraves em relação à comercialização e uma dificuldade crescente no mercado de consumo, a publicidade infantil. As crianças hoje possuem maior influência no consumo das famílias impulsionadas em grande parte pela publicidade, realidade que há pouco tempo não existia no Brasil. Atualmente, o mercado se prepara cada vez mais para conquistar o pequeno consumidor de alimentos não saudáveis. Isto posto, a oferta massiva de alimentos prejudiciais à saúde se mostra como uma violação direta ao direito à alimentação e por via de consequência, à dignidade da pessoa humana. (Müller, 2014).

A obesidade, tanto a infantil como a adulta, é hoje um dos maiores vilões à saúde, atingindo um grande número de pessoas e importante causa de mortalidade no Brasil. Nessa ótica, Marcela Müller (2014, p. 58-59) discorre que:

> A obesidade representa a falência do consumo de alimentos saudáveis. Nossa população mudou muito nas últimas décadas. Ao visualizarmos imagens de pessoas do começo do século passado, raramente se via um indivíduo com sobrepeso. Agora esta realidade alterou-se consideradamente pois o Brasil contabiliza índices entre 48% e 51% da população com problemas de obesidade. Em alguns países este índice é ainda mais assustador, ou seja, a obesidade está globalizada. Os números em termos de Brasil também são realmente alarmantes. (Müller, 2014, p. 58-59).

Nesse enfoque, o cenário se depara com dois extremos. De um lado, a população presenta índices de déficit de peso, e de outro, altos índices de sobrepeso, ou seja, o controle e a distribuição da alimentação se tornaram um problema de saúde pública que necessita de solução urgente. Analisando o estudo da Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), a autora Marcela Müller (2014, p. 59) ainda sinaliza que:

> A Pesquisa de Orçamento Familiar mapeou a atual situação familiar da população, que desde 1974 estava desatualizado. Do total dos 95 milhões de adultos que participaram da pesquisa, 3,8 milhões de indivíduos apresentavam deficit de peso. Outros 38,8 milhões (aproximadamente 41%) exibiam excesso de peso e 10,5 milhões foram considerados obesos. (Müller, 2014, p. 59).

Diante desses fatores, cabe o seguinte questionamento: o que ocasionou tais percentuais? Porque até pouco tempo, o problema mais frequente relacionado com a alimentação era a fome e a desnutrição, estes problemas permanecem ainda e requerem muita atenção e cuidado, principalmente nos países com menores índices de desenvolvimento e países que enfrentam crises e catástrofes, mas hoje o mundo se depara com o outro extremo, a obesidade. As culturas dos povos levam a diversos costumes alimentares, alguns mais difundidos no mundo globalizado, como no caso do *fast food* (comida rápida) em contradição com o movimento do *slow food* (comida lenta), e outros nem tanto. Retornando a um passado não muito distante, é possível perceber que os hábitos alimentares eram mais caseiros, que não havia esta diversidade de oferta e, que se prezava muito pelos hábitos culturais locais e familiares. (Müller, 2014).

Nesse sentido, surge a tese de que talvez um dos principais responsáveis pela obesidade seja justamente a modernidade, ou melhor dizendo, com globalização e a abertura dos mercados as culturas regionais foram aos poucos perdendo espaço e a alimentação está diretamente ligada à cultura. Com isso, diversas nações mundo afora passaram de uma alimentação baseada na produção agrária regional para uma alimentação industrializada e pouco natural, como é o caso dos *fast foods*. (Müller, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo examinar o direito humano à alimentação adequada a partir de uma perspectiva jurídica e social ampliada, investigando sua consolidação normativa, suas dimensões conceituais e sua relação com as noções de

soberania alimentar e segurança alimentar e nutricional, a fim de compreender os limites e as possibilidades de sua efetivação no cenário contemporâneo.

A análise desenvolvida ao longo do estudo permitiu evidenciar que o direito à alimentação adequada não pode ser compreendido de forma isolada, mas sim como resultado de um processo histórico de ampliação dos direitos humanos, especialmente com a incorporação dos direitos sociais como exigências fundamentais à promoção da igualdade material. Nesse sentido, a alimentação deixa de ser vista como mera necessidade biológica e passa a ser reconhecida como um direito fundamental indispensável à dignidade da pessoa humana, cuja concretização exige atuação positiva do Estado.

A partir da interpretação do Comentário Geral nº 12, verificou-se que o conteúdo desse direito ultrapassa a simples garantia de acesso a alimentos, assumindo uma estrutura complexa que envolve critérios de adequação, acessibilidade, disponibilidade e sustentabilidade. Tal compreensão reforça a ideia de que a alimentação adequada está diretamente vinculada a fatores sociais, econômicos, culturais e ambientais, o que impõe aos Estados não apenas o dever de combater a fome, mas também de promover sistemas alimentares capazes de assegurar qualidade de vida às populações.

No tocante à soberania alimentar, o estudo demonstrou que sua formulação está intimamente relacionada à transformação do conceito clássico de soberania, que deixa de ser compreendido como poder absoluto para assumir contornos mais flexíveis e compatíveis com a realidade globalizada. Nesse contexto, a soberania alimentar surge como uma proposta que busca resgatar a autonomia dos povos na definição de seus sistemas alimentares, contrapondo-se à lógica de padronização imposta pelo mercado global.

Contudo, observou-se que a efetivação desse conceito encontra limitações estruturais significativas, especialmente em países inseridos em economias periféricas, nos quais a produção agrícola está fortemente orientada à exportação e à lógica de acumulação de capital. Além disso, a incorporação institucional da soberania alimentar no Brasil revela um processo de esvaziamento conceitual, na medida em que ela passa a ser tratada como

elemento secundário dentro das políticas de segurança alimentar, perdendo parte de seu caráter crítico e transformador.

No que se refere à segurança alimentar e nutricional, a pesquisa evidenciou que seu desenvolvimento teórico e normativo ampliou significativamente o entendimento sobre a questão alimentar, incorporando dimensões que vão além da disponibilidade de alimentos. A consolidação desse conceito no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço importante, sobretudo ao reconhecer a alimentação como direito de todos e ao estabelecer diretrizes para a formulação de políticas públicas integradas.

Entretanto, a realidade social demonstra que a efetividade dessas políticas ainda é limitada por fatores estruturais, como a persistência da pobreza, a concentração de renda e as desigualdades sociais. Soma-se a isso a influência de um sistema alimentar global que, ao priorizar a lógica do lucro, contribui tanto para a manutenção da fome quanto para a disseminação de padrões alimentares prejudiciais à saúde, evidenciando que a insegurança alimentar contemporânea se manifesta tanto pela escassez quanto pelo excesso e pela baixa qualidade dos alimentos disponíveis.

Diante desse panorama, conclui-se que a concretização do direito humano à alimentação adequada demanda uma mudança de paradigma, que ultrapasse a lógica assistencialista e avance em direção a políticas estruturais capazes de enfrentar as causas profundas da insegurança alimentar. Isso implica repensar o modelo de produção e distribuição de alimentos, promovendo maior equidade, sustentabilidade e respeito às especificidades culturais das populações.

Ademais, torna-se imprescindível resgatar o papel da soberania alimentar como instrumento de transformação social, fortalecendo a agricultura familiar, incentivando práticas sustentáveis e ampliando a participação social na formulação de políticas públicas. A valorização de sistemas alimentares locais e diversificados apresenta-se como alternativa viável para reduzir a dependência de cadeias globais e promover maior autonomia alimentar.

Por fim, a análise realizada evidencia que o direito à alimentação adequada somente será efetivamente garantido quando houver articulação entre diferentes áreas do conhecimento e atuação coordenada entre Estado, sociedade civil e mercado. A construção de soluções duradouras exige uma abordagem transdisciplinar e comprometida com a redução das desigualdades, de modo que a alimentação deixe de ser um privilégio e se consolide, de fato, como um direito universal, concretizando os fundamentos da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito Humano à Alimentação Adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Serv. Soc. Soc.,** São Paulo, n. 143, p. 121-139, jan.-abr. 2022.

ÁGUILA, Rafael del. **Manual de Ciência Política**. [S.l.]: Editora Trotta, 2005. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/388309798/117169439-Manual-de-Ciencia-Politica-Rafael-Del-Aguila.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.** Direito à Alimentação Adequada, 2013. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-a-alimentacao-adequada.pdf.

COLOMBO, Silvana. A relativização do conceito de soberania no plano internacional. **Revista Eletrônica do CEJUR,** [S. l.], v. 1, n. 3, 2008.

DIAS, Daniella. Soberania: a legitimidade do poder estatal e os novos rumos democráticos. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 48, n. 192, out.-dez. 2011.

FONTOLAN, Maria Vitoria; LIMA, Romilda Souza. Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística. *In:* V Encontro Nacional de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional. **Anais**..., Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2022.

FREITAS, Maria do Carmo Soares de; PENA, Paulo Gilvane Lopes. Segurança alimentar e nutricional: a produção do conhecimento com ênfase nos aspectos da cultura. **Rev. Nutr.,** Campinas, v. 20, n. 1, p. 69-81, jan.-fev. 2007.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins; MONTAL, Zélia Maria Cardoso. O direito humano à alimentação adequada: revisitando o pensamento de Josué de Castro. **Revista Jurídica da Presidência da República,** Brasília, v. 11, n. 95, p. 52-81, out. 2009-jan. 2010.

GLATT, Rachel; LAGE, Telma. **A efetividade dos Direitos Sociais no Brasil**. 2013. Relatório PIBIC - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Os Direitos Sociais no Âmbito do Sistema Internacional de Normas de Proteção dos Direitos Humanos e seu Impacto no Direito Brasileiro: Problemas e perspectivas. **Revista Jus Laboris – Tribunal Superior do Trabalho,** n. 49, p. 73-100, dez. 2011.

GUERRA, Clarisse de Souza. **Soberania Alimentar no Brasil:** Limites econômicos (geo)políticos e jurídicos nos marcos do capitalismo periférico. Disponível em: https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/soberania-alimentar-no-brasil-limites-economicos-geopoliticos-e-juridicos-nos-marcos-do-capitalismo-periferico

MENDES, Cristiano; GONÇALVES, Jéssica Rúbia. Segurança e Soberania Alimentar: o caso brasileiro (1994-2015). **Caderno CRH,** Salvador, v. 36, p. 1-18, 2023.

MULLER, Marcela. **O direito social fundamental à alimentação adequada e sua proteção no contexto das organizações internacionais**. 2014. 144f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos/ONU. **Comentário Geral n. 12.** Genebra: CDESC, 1999.

POZZETTI, Valmir César; ZAMBRANO, Virginia. O direito à alimentação e meio ambiente saudáveis como instrumentos de justiça social. **Revista de Direito Brasileira**,Florianópolis, v. 26, n. 10, p. 207-229, mai.-ago. 2020.

SCHEIFER, Camila Escorsin *et al*. Segurança alimentar no brasil: uma análise multidimensional a partir de um projeto de iniciação científica no curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Ponta Grossa/PR. *In:* 28º Encontro de Atividades Científicas – UNOPAR, **Anais...,** Londrina, 2025.

SCHWARZ, Rodrigo Gárcia. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais e a Judicialização de Políticas: Algumas Considerações. **Revista da AJURIS,** Porto Alegre, v. 43, n. 141, dez. 2016.

SEULLNER, Livia Barros Marques; COSTA, Marcia Caetano da; PERINI, Carla Corradi. A multidimensionalidade da insegurança alimentar sob a ótica de agentes comunitários de saúde. **Research, Society and Development,** v. 11, n. 12, 2022.

CAPÍTULO 4.
ALIMENTAÇÃO E ÁGUA EM INTERAÇÃO HUMANÍSTICA: O RECONHECIMENTO DA ÁGUA COMO ELEMENTO INTEGRADOR DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO – ANÁLISE SOBRE O COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 15[1]

Luísa Gomes Perovano[2]
João Henrique Vidigal Sant'Anna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO:
O presente tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva jurídico-social, a inter-relação entre os direitos sociais, o direito humano à alimentação adequada e o acesso à água, com ênfase nos

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica "Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul", aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES)

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

[3] Bolsista FAPES. Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

parâmetros normativos estabelecidos pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas. Parte-se da premissa de que tais direitos constituem pilares essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana e à promoção da justiça social, exigindo do Estado não apenas abstenções, mas, sobretudo, prestações positivas. Nesse sentido, busca-se compreender de que forma a alimentação e a água se articulam enquanto direitos fundamentais interdependentes, cuja efetividade demanda a implementação de políticas públicas integradas, capazes de enfrentar desigualdades estruturais e assegurar condições materiais mínimas de existência. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito Humano à Água; Comentário Geral nº 15; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT:
This study aims to analyze, from a legal-social perspective, the interrelationship between social rights, the human right to adequate food, and access to water, with emphasis on the normative parameters established by the Committee on Economic, Social and Cultural Rights of the United Nations. It starts from the premise that these rights constitute essential pillars for the realization of human dignity and the promotion of social justice, requiring from the State not only abstentions, but, above all, positive actions. In this sense, it seeks to understand how food and water are articulated as interdependent fundamental rights, whose effectiveness demands the implementation of integrated public policies capable of addressing structural inequalities and ensuring minimum material conditions of existence. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Human Right to Water; General Comment No. 15; Dignity of the Human Person.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente tem como objetivo analisar, sob uma perspectiva jurídico-social, a inter-relação entre os direitos sociais, o direito humano à alimentação adequada e o acesso à água, com ênfase nos parâmetros normativos estabelecidos pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas. Parte-se da premissa de que tais direitos constituem pilares essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana e à promoção da justiça social, exigindo do Estado não apenas abstenções, mas, sobretudo,

prestações positivas. Nesse sentido, busca-se compreender de que forma a alimentação e a água se articulam enquanto direitos fundamentais interdependentes, cuja efetividade demanda a implementação de políticas públicas integradas, capazes de enfrentar desigualdades estruturais e assegurar condições materiais mínimas de existência.

No que concerne à delimitação conceitual dos direitos sociais, evidencia-se que sua consolidação está diretamente vinculada à superação do paradigma liberal clássico, passando a exigir do Estado uma atuação voltada à promoção da igualdade material. Os direitos sociais, compreendidos como direitos de segunda dimensão, apresentam natureza prestacional e estão intrinsecamente relacionados à garantia de condições dignas de vida, abrangendo áreas como saúde, educação, moradia e alimentação. Nessa perspectiva, a constitucionalização desses direitos, especialmente no contexto da Constituição Federal de 1988, representa um avanço significativo na proteção jurídica da dignidade humana, conferindo-lhes eficácia normativa e vinculatividade em face do poder público, ainda que sua concretização dependa de políticas públicas estruturadas.

Ainda no âmbito do primeiro eixo da análise, destaca-se a consolidação do direito à alimentação como direito humano fundamental, tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro. A partir de instrumentos como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12, amplia-se a compreensão da alimentação para além de sua dimensão biológica, incorporando aspectos como qualidade nutricional, adequação cultural e sustentabilidade. No Brasil, sua inclusão no artigo 6º da Constituição Federal reforça o dever estatal de garantir a segurança alimentar e nutricional. Assim, a alimentação é compreendida como um direito complexo e multifacetado, cuja efetivação depende da superação de desigualdades estruturais e da implementação de políticas públicas intersetoriais.

No que se refere ao segundo eixo temático, o artigo analisa o acesso à água à luz da noção de injustiça hídrica, compreendida como expressão das desigualdades socioespaciais que marcam a distribuição e a gestão dos recursos hídricos. Nesse contexto, evidencia-se

que a escassez de água não decorre exclusivamente de fatores naturais, mas está profundamente relacionada à ausência de políticas públicas eficazes, à precariedade dos serviços de saneamento básico e à exclusão social de populações vulneráveis. Assim, a crise hídrica revela-se como um fenômeno estrutural, que compromete não apenas o acesso à água potável, mas também a realização de outros direitos fundamentais, como saúde e alimentação.

Ademais, observa-se que a crise hídrica em países em desenvolvimento assume caráter multidimensional, impactando diretamente a saúde pública, o desenvolvimento econômico, a organização territorial e os processos migratórios. Fatores como urbanização desordenada, mudanças climáticas e desigualdades históricas intensificam o comprometimento do acesso à água, especialmente entre grupos socialmente vulneráveis. Nesse cenário, a superação da injustiça hídrica exige a formulação de políticas públicas integradas, baseadas na universalização do acesso, na gestão sustentável dos recursos hídricos e na participação ativa da sociedade civil, de modo a promover justiça social e equidade.

Por fim, na terceira linha de estudo, o trabalho examina a interdependência entre o direito à alimentação e o direito à água, destacando a centralidade deste último na efetivação daquele. A partir da análise do Comentário Geral nº 15, evidencia-se que a água deve ser reconhecida como direito humano fundamental, indispensável para a garantia de uma vida digna e para a realização de outros direitos sociais. Nesse sentido, a água assume papel estruturante, uma vez que sua disponibilidade, qualidade e acessibilidade são condições essenciais para a produção, preparo e consumo de alimentos, reforçando sua função integradora no âmbito dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a articulação entre alimentação e água revela a necessidade de uma abordagem humanística e integrada na formulação de políticas públicas, capaz de considerar as múltiplas dimensões desses direitos. A efetivação conjunta desses direitos demanda não apenas a atuação estatal, mas também o fortalecimento da participação social

e o compromisso com a sustentabilidade. Assim, evidencia-se que a garantia do direito à alimentação adequada está intrinsecamente vinculada ao acesso universal à água, sendo ambos elementos indispensáveis à promoção da dignidade da pessoa humana e à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de alimentação adequada. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Direito Humano à Água; Comentário Geral nº 15; Dignidade da Pessoa Humana.

1 COMEÇANDO PELO INÍCIO: A DELIMITAÇÃO DO CDESC SOBRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

A concepção de direitos sociais surge no contexto de transformação do Estado liberal em Estado social, especialmente a partir do final do século XIX e início do século XX, como resposta às profundas desigualdades geradas pelo capitalismo industrial. Enquanto o Estado liberal se limitava à proteção das liberdades individuais, os direitos sociais passam a exigir uma atuação positiva do Estado, voltada à promoção de condições mínimas de vida digna. Nesse sentido, autores como Thomas Humphrey Marshall (1967) destacam que a cidadania moderna evolui em etapas, incluindo os direitos civis, políticos e, posteriormente, os sociais,

estes últimos relacionados ao bem-estar e à segurança econômica. Assim, os direitos sociais consolidam-se como instrumentos essenciais de inclusão e justiça social. (Marshall, 1967).

Sob uma perspectiva teórica, os direitos sociais são compreendidos como prestações estatais voltadas à concretização da igualdade material, superando a mera igualdade formal típica do Estado liberal. Conforme as lições de Norberto Bobbio (2004), os direitos sociais integram a chamada segunda geração de direitos fundamentais, caracterizados pela necessidade de intervenção estatal para sua efetivação. Esses direitos abrangem áreas como saúde, educação, trabalho, moradia e assistência social, exigindo políticas públicas estruturadas e contínuas. Dessa forma, sua efetividade está diretamente relacionada à capacidade do Estado de implementar ações concretas que reduzam desigualdades estruturais. (Bobbio, 2004).

No plano jurídico-constitucional, os direitos sociais assumem posição de destaque nas constituições contemporâneas, sendo reconhecidos como direitos fundamentais. No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco nesse processo, ao estabelecer um extenso rol de direitos sociais em seu artigo 6º, refletindo o compromisso com a construção de um Estado Democrático de Direito voltado à justiça social. Segundo o Professor José Afonso da Silva (2013), esses direitos possuem eficácia jurídica e vinculam diretamente o poder público, ainda que sua concretização dependa, em muitos casos, de políticas públicas e disponibilidade orçamentária. Essa característica reforça o caráter programático, mas também normativo, dos direitos sociais. (Silva, 2013; Brasil, 1988).

Ademais, a doutrina contemporânea reconhece que os direitos sociais não devem ser tratados como meras normas programáticas, mas como direitos subjetivos exigíveis, ainda que de forma progressiva. Nesse sentido, o Professor Ingo Sarlet (2012), ressalta que os direitos sociais possuem aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, o que impõe ao Estado o dever de promover sua máxima efetividade. (Brasil, 1988). Nesse contexto, destaca-se o princípio da vedação ao retrocesso social, que

impede a supressão ou redução injustificada de conquistas sociais já alcançadas, reforçando a proteção jurídica desses direitos. Isto posto, é possível dizer que a concepção de direitos sociais está essencialmente ligada aos ideais de dignidade da pessoa humana e justiça social, pilares fundamentais das democracias contemporâneas. Conforme explica Amartya Sen (2010), o desenvolvimento deve ser entendido como expansão das liberdades substantivas, o que inclui o acesso efetivo a direitos sociais básicos. Assim, a efetivação desses direitos não apenas reduz desigualdades, mas também promove a participação plena dos indivíduos na vida social, política e econômica, consolidando uma sociedade mais justa e igualitária. (Sen, 2010).

Para além disso, têm-se que a concepção de direitos sociais também está profundamente vinculada ao processo de internacionalização dos direitos humanos, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. Documentos como a Declaração Universal de 1948 consolidaram a compreensão de que a dignidade humana exige não apenas liberdades negativas, mas também condições materiais mínimas de existência. Nesse objeto, Flávia Piovesan (2013) reverbera que os direitos sociais passam a integrar um sistema global de proteção, sendo reafirmados em diversos tratados internacionais. Nessa linha, é de fundamental destaque que a incorporação desses direitos ao ordenamento jurídico interno representa um avanço significativo na proteção da pessoa humana, reforçando a obrigação dos Estados de implementar políticas públicas eficazes. Dessa forma, os direitos sociais assumem dimensão não apenas interna, mas também internacional, ampliando seu alcance e relevância. (Piovesan, 2013).

Diante dessa análise, é possível reforçar que a concretização dos direitos sociais enfrenta desafios estruturais relacionados à limitação de recursos e à gestão eficiente das políticas públicas. A doutrina contemporânea reconhece a existência da chamada “reserva do possível”, segundo a qual a efetivação desses direitos depende da disponibilidade orçamentária do Estado. No entanto, conforme discorre o Professor Luís Roberto Barroso (2015), essa limitação não pode servir como justificativa genérica para a omissão estatal,

sendo necessário demonstrar a impossibilidade concreta de cumprimento das obrigações. Não obstante, ganha destaque o papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos sociais, especialmente em contextos de omissão ou insuficiência das políticas públicas, contribuindo para a realização da justiça social e a efetivação dos direitos fundamentais. (Barroso, 2015).

Ao dispor sobre o direito à alimentação, destaca-se que este se insere como direito social no âmbito dos direitos fundamentais de segunda geração, exigindo do Estado uma atuação positiva para assegurar condições mínimas de existência digna. Trata-se de um direito diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a alimentação adequada é condição indispensável para a sobrevivência e o desenvolvimento físico e mental dos indivíduos. Conforme destaca Josué de Castro (2003), a fome não é um fenômeno natural, mas resultado de estruturas socioeconômicas desiguais que impedem o acesso equitativo aos alimentos. Assim, reconhecer a alimentação como direito social implica compreender sua dimensão política e estrutural, exigindo intervenções públicas voltadas à superação da insegurança alimentar. (Castro, 2003).

No plano internacional, o direito à alimentação foi progressivamente consolidado como um direito humano fundamental, especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. Esses instrumentos estabeleceram a obrigação dos Estados de garantir o acesso regular, permanente e irrestrito a alimentos adequados e suficientes. Nesse sentido, Jean Ziegler (2012) enfatiza que o direito à alimentação não se resume à ingestão calórica, mas envolve também a qualidade nutricional, a adequação cultural e a sustentabilidade dos sistemas alimentares. Dessa forma, a alimentação é compreendida como um direito complexo, que envolve múltiplas dimensões interdependentes. (Ziegler, 2012).

No ordenamento jurídico brasileiro, a alimentação foi expressamente reconhecida como direito social com a promulgação da Emenda Constitucional nº 64/2010, que a incluiu no rol do artigo 6º da Constituição Federal de 1988. (Brasil, 1988). Esse reconhecimento representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, ao reforçar o

dever do Estado de implementar políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional. Segundo Ingo Sarlet (2012), os direitos sociais, incluindo o direito à alimentação, possuem aplicabilidade imediata e vinculam diretamente o poder público, ainda que sua concretização dependa de medidas progressivas. Nesse contexto, programas como o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) refletem a institucionalização desse direito no país. (Brasil, 1988; Sarlet, 2012).

Ademais, a efetivação do direito à alimentação está intrinsecamente relacionada à noção de segurança alimentar e nutricional, que pressupõe o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e sem comprometer outras necessidades essenciais. Conforme argumenta Amartya Sen (2010), a fome está mais associada à ausência de acesso do que à escassez de alimentos, evidenciando a importância de políticas distributivas e de inclusão social. Dessa forma, ainda, tem-se que a garantia desse direito demanda ações integradas nas áreas de saúde, educação, assistência social e desenvolvimento econômico, reforçando seu caráter transversal e interdependente. (Sen, 2010).

Nesse objeto, têm-se que a concepção da alimentação enquanto direito social também envolve a participação da sociedade civil e o fortalecimento de mecanismos democráticos de controle e fiscalização das políticas públicas. A construção desse direito não se limita à atuação estatal, mas depende do engajamento coletivo na promoção de sistemas alimentares mais justos e sustentáveis. Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (2007) é certeiro ao dizer que a importância da democracia participativa é medida na efetivação dos direitos sociais, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais. Assim, o direito à alimentação consolida-se como um elemento central na promoção da justiça social e na construção de uma sociedade mais igualitária. (Sen, 2010; Santos, 2007).

A compreensão do direito à alimentação no Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU representa um marco interpretativo

fundamental para a consolidação desse direito no plano internacional. O documento estabelece que o direito à alimentação adequada é realizado quando todo indivíduo tem acesso físico e econômico, de forma regular e permanente, a alimentos adequados ou aos meios para sua obtenção. Tal concepção amplia significativamente a noção tradicional de alimentação, afastando-se de uma visão meramente biológica ou assistencialista. Conforme aponta Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (1999), a alimentação deve ser compreendida como um direito humano essencial, diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana e à realização de outros direitos fundamentais. (Organização das Nações Unidas, 1999).

Nesse contexto, o Comentário Geral nº 12 também estabelece as obrigações estatais em relação ao direito à alimentação, estruturando-as nos deveres de respeitar, proteger e prover. A obrigação de respeitar implica que o Estado não deve adotar medidas que impeçam o acesso à alimentação; a obrigação de proteger exige que o Estado impeça que terceiros violem esse direito; e a obrigação de prover demanda ações positivas para garantir o acesso à alimentação adequada, especialmente para grupos vulneráveis. Segundo Olivier de Schutter (2009), essas obrigações evidenciam o caráter multifacetado do direito à alimentação, exigindo políticas públicas integradas e eficazes. Assim, o Comentário Geral nº 12 reforça a responsabilidade estatal na concretização desse direito. (Schutter, 2009).

No que se refere às dimensões da alimentação, o Comentário Geral nº 12 destaca, inicialmente, a disponibilidade, entendida como a existência de alimentos em quantidade suficiente, seja por produção própria, seja por sistemas de distribuição eficientes. Essa dimensão envolve aspectos relacionados à produção agrícola, políticas de abastecimento e sustentabilidade dos sistemas alimentares. Além disso, o documento enfatiza a acessibilidade, que se desdobra em acessibilidade econômica e física. A acessibilidade econômica refere-se à capacidade das pessoas de adquirir alimentos sem comprometer outras necessidades básicas, enquanto a acessibilidade física diz respeito à possibilidade concreta de acesso aos alimentos, especialmente para populações em situação de

vulnerabilidade, como idosos e pessoas com deficiência. (Organização das Nações Unidas, 1999).

Outra dimensão fundamental abordada pelo Comentário Geral nº 12 é a adequação, que envolve a qualidade nutricional dos alimentos, sua segurança sanitária e sua aceitação cultural. A alimentação adequada deve atender às necessidades dietéticas dos indivíduos em diferentes fases da vida, respeitando também práticas culturais e tradições alimentares. Nesse sentido, Flávia Piovesan (2013) destaca que o direito à alimentação não pode ser reduzido à ingestão calórica mínima, devendo considerar aspectos qualitativos e culturais. Essa abordagem amplia o escopo do direito, tornando-o mais sensível às diversidades sociais e culturais. (Piovesan, 2013).

Por fim, o Comentário Geral nº 12 também ressalta a dimensão da sustentabilidade, que implica a garantia do acesso à alimentação não apenas no presente, mas também para as futuras gerações. Isso envolve a adoção de práticas agrícolas sustentáveis, a preservação dos recursos naturais e a promoção de sistemas alimentares resilientes. Conforme observa Amartya Sen (2010), a efetivação dos direitos sociais, incluindo o direito à alimentação, depende da ampliação das capacidades humanas em um contexto de desenvolvimento sustentável. Assim, o documento consolida uma visão abrangente e integrada do direito à alimentação, reafirmando sua centralidade na promoção da dignidade humana e da justiça social. (Organização das Nações Unidas, 1999; Sen, 2010).

2 ACESSO À ÁGUA, CRISE DE ABASTECIMENTO E INJUSTIÇA HÍDRICA: DILEMAS DE UM CENÁRIO DE COMPROMETIMENTO

A concepção de injustiça hídrica, no contexto brasileiro, pode ser compreendida a partir das profundas desigualdades socioespaciais que marcam o acesso à água no país. Não se trata apenas da escassez física do recurso, mas da forma desigual como ele é distribuído e gerido, refletindo estruturas históricas de exclusão social. Nessa ótica, os autores Pedro

Roberto Jacobi, Ana Paula Fracalanza e Solange Silva-Sánchez (2015) evidenciam que a crise da água no Brasil está diretamente relacionada a problemas de governança e à ausência de políticas públicas eficazes, especialmente nas periferias urbanas. Assim, a injustiça hídrica revela-se como um fenômeno estrutural, vinculado à má gestão dos recursos hídricos e à desigualdade social. (Jacobi; Fracalanza; Silva-Sánchez, 2015).

A injustiça hídrica também se manifesta na precariedade dos serviços de saneamento básico, que afeta milhões de brasileiros, sobretudo em áreas urbanas periféricas e regiões rurais. A ausência de infraestrutura adequada compromete não apenas o acesso à água potável, mas também a qualidade de vida da população. Conforme explica Léo Heller (2015), a desigualdade no acesso aos serviços de água e esgoto no Brasil evidencia uma violação sistemática de direitos humanos, atingindo principalmente populações de baixa renda. Dessa forma, a injustiça hídrica está diretamente relacionada à exclusão social e à negligência estatal na universalização dos serviços essenciais. (Heller, 2015).

No que se refere aos grupos mais afetados, Ricardo Abramovay (2012) destaca que a injustiça hídrica incide de maneira mais intensa sobre populações em situação de vulnerabilidade, como moradores de favelas, comunidades rurais e regiões do semiárido brasileiro. Esses grupos enfrentam dificuldades no acesso contínuo à água, muitas vezes dependendo de fontes alternativas e precárias. A escassez de água em determinadas regiões do Brasil não é apenas resultado de fatores naturais, mas também de desigualdades no acesso e na gestão dos recursos. Assim, a vulnerabilidade hídrica está diretamente associada à condição socioeconômica dos indivíduos. (Abramovay, 2012).

Para além disso, destaca-se que comunidades tradicionais, como povos indígenas e quilombolas, também são significativamente impactadas pela injustiça hídrica. A exploração econômica de recursos naturais, a contaminação de rios e a ausência de políticas públicas específicas comprometem o acesso dessas populações à água em condições adequadas. Nesse contexto, Carlos Walter Porto-Gonçalves (2006) ressalta que os conflitos ambientais no Brasil, incluindo os relacionados à água, refletem disputas por território e recursos

naturais, afetando diretamente os modos de vida dessas comunidades. Dessa forma, a injustiça hídrica assume também uma dimensão territorial e cultural. (Porto-Gonçalves, 2006).

Diante desse contexto, acrescenta-se que a injustiça hídrica afeta de forma desproporcional mulheres e crianças, especialmente em contextos de pobreza e exclusão social. Em muitas localidades, são as mulheres responsáveis pela obtenção da água, o que implica sobrecarga de trabalho e limitações no acesso a outras oportunidades, como educação e emprego. Conforme observa Sônia Maria Dias (2010), as crianças, por sua vez, sofrem com os impactos diretos da falta de água potável, especialmente no que se refere à saúde e ao desenvolvimento, assim, a desigualdade no acesso a serviços básicos, como água e saneamento, perpetua ciclos de pobreza e exclusão. Portanto, a injustiça hídrica evidencia-se como um problema multidimensional, que exige políticas públicas inclusivas e eficazes. (Porto-Gonçalves, 2006; Dias, 2010).

O comprometimento do acesso à água potável em países em desenvolvimento deve ser compreendido como resultado de múltiplos fatores estruturais, que envolvem desigualdades sociais, fragilidades institucionais e limitações na gestão dos recursos hídricos. Nessas regiões, a escassez de água não se restringe à sua disponibilidade física, mas está profundamente associada à incapacidade dos Estados de garantir sua distribuição equitativa. Nesse sentido, a água, enquanto recurso estratégico, está inserida em dinâmicas de poder e disputa, o que contribui para a exclusão de parcelas significativas da população. Assim, o acesso à água potável revela-se como um problema político e social, e não apenas ambiental. (Ribeiro, 2008).

A crise hídrica também impacta diretamente as condições de saúde pública nos países em desenvolvimento, agravando cenários já marcados por vulnerabilidade social. A falta de acesso à água segura compromete práticas básicas de higiene e saneamento, favorecendo a disseminação de doenças de veiculação hídrica. Conforme destaca Silva Paim (2009), as desigualdades no acesso aos serviços de saúde e saneamento refletem a própria

estrutura desigual das sociedades, evidenciando a necessidade de políticas públicas integradas. Dessa forma, a crise hídrica não apenas afeta o acesso à água, mas também intensifica problemas de saúde coletiva. (Paim, 2009).

Outro impacto relevante da crise hídrica diz respeito à sua relação com a pobreza e o desenvolvimento econômico. Em países em desenvolvimento, a escassez de água compromete atividades produtivas essenciais, especialmente na agricultura, que depende diretamente da disponibilidade hídrica. Nesse contexto, destaca-se que o desenvolvimento sustentável exige a gestão racional dos recursos naturais, sendo a água um elemento central nesse processo. Assim, a crise hídrica contribui para a manutenção de ciclos de pobreza, ao limitar a capacidade produtiva e reduzir oportunidades econômicas. Além disso, a crise hídrica possui impactos significativos sobre a organização social e territorial, especialmente em áreas urbanas periféricas e regiões rurais. A ausência de infraestrutura adequada de abastecimento de água intensifica processos de segregação socioespacial, dificultando o acesso das populações mais pobres a serviços essenciais. Segundo Milton Santos (2008), o espaço geográfico reflete as desigualdades sociais, sendo marcado por diferentes níveis de acesso a bens e serviços. Nesse sentido, a distribuição desigual da água contribui para a reprodução dessas desigualdades, evidenciando a dimensão territorial da crise hídrica. (Veiga, 2010; Santos, 2008).

No plano social, a crise hídrica afeta de maneira desproporcional grupos vulneráveis, como mulheres, crianças e populações marginalizadas. A responsabilidade pela obtenção de água, em muitos contextos, recai sobre as mulheres, o que limita sua participação em outras esferas sociais. As crianças, por sua vez, sofrem com os impactos diretos da falta de água potável, especialmente no que se refere à saúde e à educação. Conforme observa Maria Cecília de Souza Minayo (2010), as condições sociais e ambientais influenciam diretamente a qualidade de vida das populações, sendo a água um elemento fundamental nesse processo.

Nesse aspecto, pode-se dizer que o enfrentamento da crise hídrica em países em desenvolvimento exige a construção de políticas públicas eficazes, baseadas na universalização do acesso à água e na gestão sustentável dos recursos hídricos. Isso implica a articulação entre diferentes setores, como saúde, meio ambiente e desenvolvimento urbano, além da participação da sociedade civil na formulação e implementação dessas políticas. De acordo com Marilena Lazzarini (2012), a garantia de direitos sociais depende da atuação coordenada do Estado e da sociedade. Assim, a superação da crise hídrica demanda soluções estruturais que promovam justiça social e sustentabilidade. (Minayo, 2010; Lazzarini, 2012).

O comprometimento do acesso à água potável em países em desenvolvimento também pode ser analisado a partir das desigualdades estruturais herdadas de processos históricos de colonização e dependência econômica. Na ótica de Celso Furtado (2000), esses fatores contribuíram para a formação de sistemas de infraestrutura precários e para a concentração de investimentos em regiões mais desenvolvidas, deixando amplas parcelas da população à margem dos serviços essenciais. Nesse contexto, reverbera-se que o subdesenvolvimento não é uma etapa transitória, mas uma condição estrutural que impacta diretamente a distribuição de recursos, incluindo a água. Assim, a crise hídrica em países em desenvolvimento deve ser compreendida como parte de um quadro mais amplo de desigualdade histórica. (Furtado, 2000).

Além disso, José Marengo (2014) reforça a ideia de que as mudanças climáticas têm intensificado os efeitos da crise hídrica, agravando a irregularidade das chuvas e aumentando a frequência de eventos extremos, como secas prolongadas e enchentes. Esses fenômenos afetam diretamente a disponibilidade de água potável, sobretudo em regiões já vulneráveis. Isto posto, mostra-se perceptível que a variabilidade climática tem impactos significativos sobre os recursos hídricos, exigindo estratégias de adaptação por parte dos países mais vulneráveis. Dessa forma, a crise hídrica assume também uma dimensão

ambiental global, cujos efeitos são mais severos nos países em desenvolvimento. (Marengo, 2014).

Outro aspecto relevante refere-se à urbanização acelerada e desordenada, característica comum em muitos países em desenvolvimento. O crescimento das cidades, frequentemente sem planejamento adequado, resulta na sobrecarga dos sistemas de abastecimento de água e saneamento, dificultando a expansão dos serviços. Por isso, a exclusão urbana se manifesta diretamente relacionada à ausência de políticas habitacionais e de infraestrutura, o que compromete o acesso a serviços básicos. Assim, a crise hídrica nas áreas urbanas reflete a incapacidade do poder público de acompanhar o ritmo de crescimento das cidades. (Maricato, 2011; Rolnik, 2015).

A crise hídrica também impacta de forma significativa os processos migratórios, especialmente em regiões onde a escassez de água compromete a subsistência das populações. A falta de acesso à água potável e a redução da produtividade agrícola forçam muitas famílias a deixarem suas terras em busca de melhores condições de vida em centros urbanos ou outras regiões. Nessa seara, é possível dizer que os deslocamentos populacionais estão frequentemente associados à ausência de condições dignas de vida, incluindo o acesso a recursos essenciais como a água. Dessa forma, a crise hídrica contribui para a intensificação de fluxos migratórios e para o aumento da pressão sobre áreas urbanas. (Maricato, 2011; Rolnik, 2015).

No campo educacional, a escassez de água também produz impactos relevantes, especialmente em comunidades onde escolas não dispõem de infraestrutura adequada de abastecimento e saneamento. A ausência de água potável compromete a permanência de crianças e adolescentes no ambiente escolar, além de afetar as condições de higiene e saúde. Nesse objeto, Dermeval Saviani (2008) ressalta que as condições materiais são fundamentais para o desenvolvimento do processo educativo. Assim, a crise hídrica não apenas afeta a saúde e a economia, mas também limita o acesso à educação e o desenvolvimento humano. (Saviani, 2008).

Por fim, a superação do comprometimento do acesso à água potável em países em desenvolvimento demanda a construção de modelos de gestão hídrica mais inclusivos e sustentáveis, baseados na participação social e na equidade. É fundamental que o Estado atue de forma articulada com a sociedade civil e organismos internacionais, promovendo políticas públicas que garantam o acesso universal à água. O desenvolvimento depende da capacidade institucional do Estado de formular e implementar políticas eficazes. Nesse sentido, o enfrentamento da crise hídrica exige não apenas investimentos em infraestrutura, mas também o fortalecimento das instituições e o compromisso com a justiça social. (Bresser-Pereira, 2018).

3 ALIMENTAÇÃO E ÁGUA EM INTERAÇÃO HUMANÍSTICA: O RECONHECIMENTO DA ÁGUA COMO ELEMENTO INTEGRADOR DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO - ANÁLISE SOBRE O COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 15

A articulação entre a concepção de direitos sociais e o reconhecimento da alimentação como direito fundamental revela a centralidade da dignidade da pessoa humana no Estado contemporâneo. Os direitos sociais, enquanto instrumentos de promoção da igualdade material, exigem do Estado a implementação de políticas públicas voltadas à garantia de condições mínimas de existência. Nesse contexto, a alimentação adequada desponta como um dos pilares essenciais para a efetivação desses direitos, uma vez que está diretamente relacionada à sobrevivência e ao desenvolvimento humano. Nessa conjuntura, pondera-se que os direitos sociais possuem natureza prestacional, demandando ações concretas do poder público para sua realização. Assim, o direito à alimentação insere-se como elemento estruturante da justiça social. (Silva, 2013).

A compreensão da alimentação como direito social implica superar visões reducionistas que a limitam à mera ingestão de nutrientes, reconhecendo sua dimensão ampla e multifacetada. Nesse sentido, Josué de Castro (2003) já apontava que a fome é

resultado de estruturas sociais excludentes, e não de uma insuficiência natural de alimentos. Essa perspectiva reforça a ideia de que a garantia do direito à alimentação depende da transformação das condições socioeconômicas que produzem desigualdade. Dessa forma, a alimentação deve ser compreendida como um direito que envolve acesso, qualidade, regularidade e adequação cultural, estando intrinsecamente ligada à realização de outros direitos sociais. (Silva, 2013; Castro, 2003).

A articulação entre direitos sociais e o direito à alimentação pode ser aprofundada a partir de uma perspectiva crítica que compreende tais direitos como instrumentos de transformação social. Os direitos sociais não se limitam a garantias formais, mas constituem mecanismos voltados à redução das desigualdades estruturais, exigindo atuação ativa do Estado. Sob essa ótica, sustenta-se que os direitos sociais possuem natureza normativa plena, vinculando diretamente a atuação estatal. A alimentação, enquanto direito social, insere-se nesse contexto como elemento essencial à concretização da dignidade humana, exigindo políticas públicas que assegurem não apenas o acesso aos alimentos, mas também condições adequadas de vida. (Grau, 2014).

A compreensão da alimentação como direito social também pode ser analisada sob a ótica da justiça distributiva, que busca assegurar uma repartição equitativa dos recursos essenciais à vida. Nesse contexto, torna-se perceptível que a efetividade dos direitos sociais depende da definição de prioridades estatais voltadas à garantia do mínimo existencial. A alimentação adequada integra esse núcleo essencial de direitos, sendo indispensável para a sobrevivência e o desenvolvimento humano. Dessa forma, a ausência de acesso à alimentação configura uma violação grave aos direitos fundamentais, exigindo respostas institucionais eficazes. No plano das políticas públicas, a garantia do direito à alimentação enquanto direito social demanda a construção de estratégias intersetoriais, capazes de enfrentar as múltiplas dimensões da insegurança alimentar. Conforme aponta Renato Sérgio Maluf (2007), a segurança alimentar e nutricional deve ser compreendida como um direito que envolve produção, distribuição e consumo de alimentos, considerando aspectos sociais,

econômicos e culturais. Assim, a efetivação desse direito exige a articulação entre diferentes áreas governamentais, como agricultura, saúde e assistência social, reforçando seu caráter transversal. (Barcellos, 2011; Maluf, 2007).

Para além disso, Valente (2021) argumenta que a relação direitos sociais e o direito à alimentação evidencia a necessidade de superar a lógica assistencialista, adotando uma abordagem baseada em direitos. Nessa ótica o autor destaca que:

> [...] a alimentação deve ser reconhecida como um direito humano fundamental, e não como uma concessão estatal. Essa perspectiva reforça a ideia de que o acesso à alimentação adequada deve ser garantido de forma contínua e universal, independentemente de condições econômicas individuais. Assim, o direito à alimentação assume um papel central na promoção da cidadania. (Valente, 2021, p. 53-54).

A efetivação do direito à alimentação também está diretamente relacionada à participação social e ao controle democrático das políticas públicas. A construção de sistemas alimentares mais justos depende do envolvimento da sociedade civil na formulação e monitoramento das ações governamentais. No entendimento de Sérgio Schneider (2006), a participação social é fundamental para garantir a legitimidade e a eficácia das políticas voltadas à segurança alimentar. Dessa forma, a democratização das decisões públicas contribui para a consolidação do direito à alimentação como direito social. (Schneider, 2006).

A integração entre direitos sociais e o direito à alimentação reforça a necessidade de um modelo de desenvolvimento comprometido com a justiça social e a sustentabilidade. A garantia desse direito não pode ser dissociada de políticas que promovam inclusão social, redução da pobreza e preservação ambiental. Nesse objeto, se mostra fundamental o fortalecimento da agricultura familiar e os sistemas alimentares sustentáveis como forma de assegurar o acesso universal à alimentação. Assim, a alimentação enquanto direito social consolida-se como elemento central na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. (Pacheco, 2011).

A compreensão do direito à água no Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU representa um avanço significativo na consolidação da água como direito humano fundamental. O documento estabelece que o direito à água é indispensável para uma vida digna e está intrinsecamente ligado à realização de outros direitos, como saúde e alimentação. Nesse sentido, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (2002) define que toda pessoa tem direito a água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preço acessível para uso pessoal e doméstico. Assim, o Comentário Geral nº 15 amplia a compreensão tradicional da água como recurso natural, elevando-a à condição de direito essencial. (Organização das Nações Unidas, 2002).

No âmbito das obrigações estatais, o Comentário Geral nº 15 estabelece que os Estados devem respeitar, proteger e realizar o direito à água, seguindo a mesma lógica aplicada a outros direitos sociais. A obrigação de respeitar implica não interferir no acesso existente à água; a de proteger exige impedir que terceiros violem esse direito; e a de realizar demanda ações positivas para garantir o acesso universal. Tais obrigações reforçam o papel central do Estado na promoção de políticas públicas eficazes no setor de saneamento. Dessa forma, o direito à água exige uma atuação coordenada e contínua por parte do poder público. (Organização das Nações Unidas, 2002; Heller, 2015).

Entre as dimensões do direito à água destacadas no Comentário Geral nº 15, a disponibilidade ocupa posição central, referindo-se à quantidade suficiente de água para atender às necessidades pessoais e domésticas. Essa dimensão envolve não apenas o consumo direto, mas também o uso para higiene e preparo de alimentos. A insuficiência de água compromete a saúde e a dignidade humana, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Nesse sentido, ressalta-se que a disponibilidade hídrica está diretamente relacionada à gestão sustentável dos recursos naturais, sendo fundamental para a garantia desse direito. Outra dimensão essencial é a qualidade da água, que deve ser segura e livre de substâncias que possam representar riscos à saúde. O Comentário Geral nº 15 enfatiza

que a água destinada ao consumo humano deve atender a padrões sanitários adequados, evitando a disseminação de doenças. (Ribeiro, 2008).

A qualidade da água está diretamente associada às condições de saúde pública, sendo um fator determinante para a prevenção de enfermidades. Assim, o direito à água não se limita à sua quantidade, mas abrange também sua segurança e potabilidade. A acessibilidade física constitui outra dimensão relevante do direito à água, referindo-se à possibilidade concreta de acesso à água por todos os indivíduos, independentemente de sua localização geográfica. Isso inclui a necessidade de infraestrutura adequada, como redes de abastecimento e pontos de distribuição próximos às residências. Segundo Ermínia Maricato (2011), a desigualdade no acesso a serviços urbanos reflete processos de exclusão socioespacial, que afetam diretamente o acesso à água. Dessa forma, a acessibilidade física evidencia a importância do planejamento urbano na garantia desse direito. (Maricato, 2011).

A acessibilidade econômica, por sua vez, diz respeito à capacidade das pessoas de pagar pelos serviços de água sem comprometer outras necessidades básicas. O Comentário Geral nº 15 estabelece que os custos associados ao acesso à água devem ser razoáveis e proporcionais à renda dos indivíduos. Diante disso, destaca-se a importância da lógica do mínimo existencial, que inclui o acesso a serviços essenciais como a água. Assim, a dimensão econômica reforça a necessidade de políticas tarifárias justas e inclusivas. Outra dimensão abordada pelo Comentário Geral nº 15 é a aceitabilidade, que se refere às características culturais e sociais da água fornecida. A água deve possuir cor, odor e sabor aceitáveis, além de respeitar práticas culturais específicas. Essa dimensão evidencia que o direito à água não pode ser tratado de forma homogênea, devendo considerar as particularidades de cada grupo social. (Organização das Nações Unidas, 2002).

O Comentário Geral nº 15 também destaca a importância da não discriminação no acesso à água, assegurando que grupos vulneráveis não sejam excluídos ou marginalizados. Populações em situação de pobreza, comunidades tradicionais e moradores de áreas

periféricas frequentemente enfrentam maiores dificuldades no acesso à água potável. Além disso, o documento enfatiza a necessidade de participação social na gestão dos recursos hídricos, reconhecendo que a efetivação do direito à água depende do envolvimento da sociedade civil. A participação democrática contribui para a transparência e a eficiência das políticas públicas, além de fortalecer o controle social. (Organização das Nações Unidas, 2002).

Outrossim, o Comentário Geral nº 15 reforça a dimensão da sustentabilidade, destacando que o uso da água deve garantir sua disponibilidade para as futuras gerações. Isso implica a adoção de práticas de gestão que conciliem o uso racional dos recursos com a preservação ambiental. Nessa linha, ressalta-se que o desenvolvimento sustentável depende da utilização responsável dos recursos naturais. Assim, a sustentabilidade consolida-se como um princípio orientador do direito à água, assegurando sua continuidade ao longo do tempo. (Organização das Nações Unidas, 2002; Veiga, 2010).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em questão teve por finalidade examinar, de forma crítica, a articulação entre os direitos sociais, o direito à alimentação adequada e o acesso à água, à luz das diretrizes estabelecidas no plano constitucional e internacional, especialmente no âmbito do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A investigação partiu da compreensão de que tais direitos não apenas integram o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, mas também constituem pressupostos indispensáveis para a construção de uma ordem social materialmente justa. Nesse contexto, buscou-se evidenciar a interdependência entre esses direitos e a necessidade de sua efetivação por meio de políticas públicas estruturadas e integradas.

No que concerne ao primeiro eixo temático, verificou-se que a evolução dos direitos sociais representa uma inflexão significativa na trajetória do Estado moderno, marcando a

transição de um modelo centrado na abstenção estatal para uma configuração que exige atuação positiva e promotora de igualdade material. A consolidação desses direitos no plano constitucional brasileiro evidencia seu caráter normativo e vinculante, afastando a concepção de que se tratariam de meras diretrizes programáticas. Nesse cenário, o direito à alimentação adequada destaca-se como expressão concreta desse processo, assumindo natureza prestacional e exigindo a implementação de mecanismos institucionais capazes de assegurar sua efetividade.

Ainda no âmbito dessa análise, constatou-se que o direito à alimentação ultrapassa uma dimensão estritamente biológica, incorporando elementos relacionados à qualidade, à adequação cultural e à sustentabilidade dos sistemas alimentares. A partir das diretrizes estabelecidas no Comentário Geral nº 12, evidencia-se que a alimentação deve ser compreendida como um direito complexo e multifacetado, cuja concretização depende de ações estatais articuladas e contínuas. Assim, sua efetividade encontra-se diretamente condicionada à superação de desigualdades estruturais e à construção de políticas públicas que promovam segurança alimentar e nutricional de forma ampla e inclusiva.

A análise do acesso à água revelou que a chamada crise hídrica não pode ser reduzida a um problema de escassez natural, configurando-se, antes, como expressão de profundas desigualdades sociais, territoriais e institucionais. A distribuição assimétrica dos recursos hídricos, aliada à precariedade dos serviços de saneamento e à fragilidade das políticas públicas, evidencia a existência de um quadro persistente de injustiça hídrica, que compromete diretamente as condições de vida de parcelas significativas da população.

Além disso, observou-se que os impactos da crise hídrica transcendem a esfera ambiental, alcançando dimensões econômicas, sociais e sanitárias, especialmente em contextos marcados pela vulnerabilidade. A ausência de acesso regular e seguro à água potável repercute diretamente na saúde pública, na segurança alimentar e no desenvolvimento humano, reforçando a necessidade de políticas públicas integradas e de uma gestão eficiente e sustentável dos recursos hídricos. Nesse sentido, o enfrentamento

dessa problemática demanda não apenas investimentos estruturais, mas também o fortalecimento institucional e a ampliação da participação social. Nesse prisma, a análise do Comentário Geral nº 15 permitiu compreender a elevação do direito à água à condição de direito humano fundamental, indispensável à realização de uma vida digna. Tal reconhecimento amplia a compreensão tradicional da água como recurso natural, conferindo-lhe centralidade no âmbito dos direitos sociais e evidenciando sua função estruturante na efetivação de outros direitos fundamentais, notadamente o direito à alimentação.

A partir dessa perspectiva, evidencia-se que a relação entre alimentação e água não se estabelece de forma meramente complementar, mas sim como uma interdependência substancial, na medida em que a garantia de um pressupõe, necessariamente, a efetivação do outro. A água revela-se elemento indispensável em todas as etapas relacionadas à alimentação, desde a produção até o consumo, reforçando sua condição de eixo integrador no sistema de proteção dos direitos humanos. Diante do exposto, conclui-se que a efetivação dos direitos à alimentação e à água exige uma reorientação das práticas estatais, no sentido de superar abordagens fragmentadas e promover a integração entre políticas públicas. Tal processo pressupõe não apenas a atuação coordenada dos entes estatais, mas também o fortalecimento de mecanismos democráticos de participação e controle social, capazes de conferir legitimidade e eficácia às ações implementadas.

Ademais, torna-se imprescindível reconhecer que a garantia desses direitos está intrinsecamente vinculada ao enfrentamento das desigualdades estruturais que historicamente marcam as sociedades contemporâneas. Nesse contexto, a construção de um modelo de desenvolvimento comprometido com a justiça social e a sustentabilidade revela-se condição indispensável para a consolidação desses direitos, exigindo a articulação entre crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental. Posto isso, reafirma-se que a plena realização do direito à alimentação adequada e do direito à água não constitui apenas uma exigência jurídica, mas um imperativo ético e político, essencial para a

concretização da dignidade da pessoa humana. A consolidação desses direitos demanda compromisso institucional, responsabilidade social e uma atuação estatal orientada pela promoção do bem-estar coletivo, de modo a viabilizar a construção de uma sociedade mais equitativa, solidária e inclusiva.

Acrescenta-se, ainda, que a efetividade dos direitos à alimentação e à água pressupõe a adoção de uma abordagem interseccional, capaz de considerar as múltiplas formas de vulnerabilidade que atingem determinados grupos sociais. Populações em situação de pobreza, comunidades tradicionais, mulheres e crianças são, em regra, os segmentos mais impactados pela insegurança alimentar e pela escassez hídrica, o que evidencia a necessidade de políticas públicas sensíveis às desigualdades estruturais. Nesse sentido, a universalização desses direitos não pode ser pensada de forma abstrata, mas deve estar orientada por critérios de equidade, priorizando aqueles que historicamente se encontram à margem do acesso a recursos essenciais. Assim, a promoção desses direitos exige não apenas ações distributivas, mas também medidas voltadas à inclusão social e ao reconhecimento das diversidades.

Outrossim, cumpre destacar que o fortalecimento institucional desempenha papel decisivo na consolidação desses direitos, especialmente no que se refere à capacidade do Estado de planejar, implementar e monitorar políticas públicas de forma eficiente e transparente. A governança democrática, aliada à participação ativa da sociedade civil, constitui elemento fundamental para assegurar a legitimidade das decisões e a efetividade das ações estatais. Nesse contexto, instrumentos de controle social e mecanismos de responsabilidade mostram-se indispensáveis para evitar retrocessos e garantir a continuidade das políticas voltadas à segurança alimentar e ao acesso à água. Dessa forma, a consolidação desses direitos depende de um arranjo institucional sólido, orientado pela transparência, pela responsabilidade e pelo compromisso com o interesse público.

Diante do exposto, impõe-se reconhecer que os desafios relacionados à garantia do direito à alimentação e à água se inserem em um cenário global marcado por

transformações ambientais, econômicas e sociais cada vez mais complexas. As mudanças climáticas, a pressão sobre os recursos naturais e a intensificação das desigualdades exigem respostas coordenadas em âmbito nacional e internacional, pautadas pela cooperação e pela sustentabilidade. Nesse panorama, a efetivação desses direitos demanda não apenas ações imediatas, mas também a construção de estratégias de longo prazo, voltadas à preservação dos recursos e à promoção de modelos de desenvolvimento resilientes. Assim, a proteção desses direitos projeta-se como um dos principais desafios contemporâneos, cuja superação é indispensável para a garantia de condições dignas de vida às presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde.** São Paulo: Editora Abril, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Globalização e competição:** por que alguns países emergentes têm sucesso e outros não. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**. 10. ed. Rio de Janeiro: Antares, 2003.

DIAS, Sônia Maria. **Gestão de resíduos sólidos, catadores, participação e cidadania –** novas articulações? Belo Horizonte: WIEGO, 2010.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento:** enfoque histórico-estrutural. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

HELLER, Léo. **Saneamento para todos?** O desafio da universalização dos serviços de água e esgoto no Brasil. Brasília: Ministério das Cidades, 2015.

JACOBI, Pedro Roberto; FRACALANZA, Ana Paula; SILVA-SÁNCHEZ, Solange. Governança da água e inovação na política de recuperação de recursos hídricos na cidade de São Paulo. **Cad. Metrop.,** São Paulo, v. 17, n. 33, p. 61-81, maio 2015.

LAZZARINI, Marilena. **Direitos do consumidor e cidadania**. São Paulo: Idec, 2012.

MALUF, Renato Sérgio Jamil. **Segurança alimentar e nutricional**. Petrópolis: Vozes, 2007.

MARENGO, José. **Mudanças climáticas globais e seus efeitos sobre os recursos hídricos.** Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2014.

MARICATO, Ermínia. **O impasse da política urbana no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 2011.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 12:** O direito à alimentação adequada (artigo 11 do PIDESC). Genebra: ONU/CDESC, 1999.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Comentário Geral nº 15:** O direito à água (arts. 11 e 12 do PIDESC). Genebra: ONU/CDESC, 2002.

PACHECO, Maria Emília. **Segurança alimentar e nutricional:** desafios e perspectivas. Brasília: Fiocruz, 2011.

PAIM, Jairnilson Silva. **O que é o SUS.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **A globalização da natureza e a natureza da globalização.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política da água**. São Paulo: Annablume, 2008.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares:** a colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa**. A gramática do tempo:** para uma nova cultura política. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço:** técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed. São Paulo: Edusp, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**. Campinas: Autores Associados, 2008.

SCHNEIDER, Sérgio. **A diversidade da agricultura familiar**. Porto Alegre: UFRGS, 2010.

SCHUTTER, Olivier de. Relatório do Relator Especial sobre o direito à alimentação. In: **Organização das Nações Unidas,** 2009. Disponível em: https://www.oda-alc.org/documentos/1341790013.pdf.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito humano à alimentação:** desafios e conquistas. Campina Grande: Editora da Universidade Estadual da Paraíba, 2021.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável:** o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

ZIEGLER, Jean. **Destruição em massa:** geopolítica da fome. São Paulo: Cortez, 2012.

CAPÍTULO 5.
TECNOLOGIA SOCIAL, VULNERABILIDADE E PROTAGONISMO DA SOCIEDADE: REFLEXÕES SOBRE O PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA[1]

Luísa Gomes Perovano[2]
João Henrique Vidigal Sant'Anna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO:
O presente artigo tem como objetivo analisar o protagonismo da sociedade civil organizada na construção de mecanismos voltados ao enfrentamento das desigualdades sociais, especialmente a partir da utilização das tecnologias sociais como instrumentos de participação democrática, inclusão social e efetivação de direitos fundamentais. Busca-se compreender de que forma a atuação coletiva da sociedade civil contribui para a formulação de soluções alternativas às limitações estatais,

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica "Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul", aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES)

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

[3] Bolsista FAPES. Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

sobretudo em contextos marcados pela vulnerabilidade social, insegurança alimentar e exclusão econômica. Nesse sentido, o estudo parte da compreensão de que a participação popular organizada constitui elemento essencial para o fortalecimento da cidadania participativa, da democracia substantiva e da garantia do direito humano à alimentação adequada, evidenciando a relevância das cozinhas solidárias enquanto experiências concretas de mobilização social e transformação comunitária. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Tecnologia Social; Vulnerabilidade; Programa Cozinha Solidária.

ABSTRACT:
This article aims to analyze the leading role of organized civil society in building mechanisms to address social inequalities, especially through the use of social technologies as instruments of democratic participation, social inclusion, and the realization of fundamental rights. It seeks to understand how the collective action of civil society contributes to the formulation of alternative solutions to state limitations, particularly in contexts marked by social vulnerability, food insecurity, and economic exclusion. In this sense, the study starts from the understanding that organized popular participation is an essential element for strengthening participatory citizenship, substantive democracy, and guaranteeing the human right to adequate food, highlighting the relevance of community kitchens as concrete experiences of social mobilization and community transformation. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Social Technology; Vulnerability; Community Kitchen Program.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar o protagonismo da sociedade civil organizada na construção de mecanismos voltados ao enfrentamento das desigualdades sociais, especialmente a partir da utilização das tecnologias sociais como instrumentos de participação democrática, inclusão social e efetivação de direitos fundamentais. Busca-se compreender de que forma a atuação coletiva da sociedade civil contribui para a formulação de soluções alternativas às limitações estatais, sobretudo em contextos marcados pela vulnerabilidade social, insegurança alimentar e exclusão econômica. Nesse sentido, o estudo parte da compreensão de que a participação popular organizada constitui elemento

essencial para o fortalecimento da cidadania participativa, da democracia substantiva e da garantia do direito humano à alimentação adequada, evidenciando a relevância das cozinhas solidárias enquanto experiências concretas de mobilização social e transformação comunitária.

O primeiro capítulo desenvolve uma análise acerca da sociedade civil organizada enquanto agente de protagonismo político e social no contexto democrático contemporâneo, destacando que sua atuação não pode ser compreendida de forma homogênea ou abstrata, mas sim como um campo plural, marcado por diferentes formas de organização, níveis de influência e capacidades de articulação. O texto demonstra que o protagonismo social decorre diretamente da capacidade das organizações civis de estabelecer redes de cooperação, mobilizar demandas coletivas e ocupar espaços de participação política anteriormente restritos às estruturas estatais tradicionais. A partir dessa perspectiva, evidencia-se que a sociedade civil organizada atua como importante mediadora entre população e poder público, contribuindo para ampliar os espaços democráticos, fortalecer práticas participativas e construir mecanismos de controle social sobre as políticas públicas, sobretudo em contextos de desigualdade estrutural e negação de direitos.

Ainda no âmbito do primeiro capítulo, observa-se que a cidadania participativa ultrapassa a dimensão meramente formal do reconhecimento jurídico de direitos, passando a envolver a participação efetiva dos indivíduos nos processos decisórios da vida social e política. Nesse contexto, o estudo demonstra que a democracia somente se consolida de forma plena quando existem condições reais de participação, acesso à informação e inserção social, fatores diretamente relacionados à atuação das organizações da sociedade civil. A descentralização das políticas públicas, o fortalecimento das redes organizacionais e a ampliação dos mecanismos institucionais de participação aparecem como elementos fundamentais para a construção de uma sociedade mais democrática e inclusiva, embora o texto também evidencie que tais processos não ocorrem de forma isenta de contradições, uma vez que as desigualdades estruturais e a concentração de poder em

determinados grupos podem limitar a efetividade da participação popular e da construção coletiva de interesses sociais.

O segundo capítulo dedica-se à análise da tecnologia social enquanto instrumento alternativo de desenvolvimento social, democrático e inclusivo, rompendo com os modelos tradicionais de produção tecnológica centrados exclusivamente na lógica mercadológica e na concentração do conhecimento técnico. O texto demonstra que a tecnologia social se estrutura a partir da participação direta das comunidades na construção das soluções voltadas às suas próprias demandas, valorizando os saberes populares, a cooperação coletiva e os processos horizontais de tomada de decisão. Nesse cenário, a tecnologia social deixa de ser compreendida apenas como inovação técnica e passa a incorporar dimensões sociais, políticas, educativas e emancipatórias, permitindo que populações historicamente marginalizadas participem ativamente da formulação de estratégias voltadas à superação das desigualdades sociais e econômicas presentes em seus territórios.

Além disso, o capítulo evidencia que a tecnologia social possui importante dimensão inclusiva e transformadora, especialmente por promover a democratização do conhecimento, o fortalecimento das capacidades locais e a ampliação da participação popular nas políticas públicas. O estudo demonstra que tais experiências se relacionam diretamente com práticas de inovação social, economia solidária e desenvolvimento sustentável, contribuindo para a construção de soluções mais adequadas às realidades territoriais e às necessidades concretas das comunidades envolvidas. Também se destaca que a tecnologia social fortalece redes de cooperação entre sociedade civil, Estado e organizações comunitárias, promovendo formas mais democráticas de gestão social e ampliando a legitimidade das políticas públicas desenvolvidas em contextos de vulnerabilidade e exclusão social.

O terceiro capítulo analisa as cozinhas solidárias enquanto experiências concretas de tecnologia social voltadas ao enfrentamento da fome, da insegurança alimentar e das desigualdades sociais em territórios vulnerabilizados. O estudo demonstra que essas

iniciativas surgem da mobilização da sociedade civil organizada diante da insuficiência das políticas públicas tradicionais de segurança alimentar, consolidando-se como importantes mecanismos de garantia do direito humano à alimentação adequada. As cozinhas solidárias são apresentadas não apenas como espaços destinados à produção e distribuição de refeições, mas como ambientes comunitários de acolhimento, fortalecimento de vínculos sociais, promoção da cidadania e construção coletiva de práticas solidárias voltadas à proteção das populações mais vulneráveis.

Ainda nesse contexto, evidencia-se que as cozinhas solidárias possuem características próprias que as diferenciam substancialmente dos equipamentos públicos tradicionais de alimentação, especialmente em razão de sua natureza popular, comunitária e não estatal. O texto demonstra que essas experiências se estruturam a partir da participação coletiva, da solidariedade comunitária e da atuação direta nos territórios vulnerabilizados, fortalecendo redes locais de apoio social e promovendo práticas de inclusão e pertencimento comunitário. Além disso, verifica-se que as cozinhas solidárias atuam como importantes instrumentos de resistência social e democratização do acesso à alimentação, reafirmando o protagonismo da sociedade civil organizada na construção de respostas concretas às demandas sociais contemporâneas e na efetivação dos direitos fundamentais relacionados à dignidade humana e à segurança alimentar.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas da sociedade civil organizada. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, tem-se que a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa

utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Tecnologia Social; Vulnerabilidade; Programa Cozinha Solidária.

1 A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA EM PROTAGONISMO

A compreensão de sociedade civil organizada, no campo das ciências sociais contemporâneas, não pode ser reduzida a uma categoria homogênea ou meramente normativa, sendo necessário reconhecer sua complexidade interna e suas múltiplas formas de atuação. Nesse sentido, a literatura evidencia que, embora haja um esforço teórico para atribuir à sociedade civil um papel central na democratização, tal construção frequentemente acaba por obscurecer as dinâmicas reais das organizações que a compõem, suas hierarquias e seus modos concretos de funcionamento (Lavalle; Castello; Bichir, 2007). Assim, a sociedade civil não deve ser concebida apenas como espaço idealizado de participação, mas como campo heterogêneo, marcado por disputas, assimetrias e diferentes capacidades de atuação.

Essa crítica à visão homogênea da sociedade civil dialoga diretamente com a perspectiva de Silveira (2013), ao evidenciar que o protagonismo social não emerge de forma espontânea ou uniforme, mas está condicionado a contextos históricos, sociais e políticos específicos. Ao analisar práticas concretas desenvolvidas por organizações civis, a autora demonstra que tais atores surgem, em grande medida, como resposta a situações de negação de direitos e desigualdades estruturais, o que reforça a ideia de que a sociedade civil organizada é produto de demandas sociais concretas e não apenas de construções teóricas abstratas (Silveira, 2013). Nesse sentido, a abordagem empírica complementa a crítica conceitual apresentada por Lavalle, Castello e Bichir (2007).

Pode-se observar essa heterogeneidade expressa na própria estrutura das organizações civis, que apresentam distintas lógicas de atuação e níveis de centralidade

dentro das redes sociais. Conforme demonstrado pelos autores, determinadas entidades, como: organizações populares, articuladoras e ONGs, assumem posições estratégicas, exercendo maior influência e capacidade de articulação no interior dessas redes (Lavalle; Castello; Bichir, 2007). Tal constatação reforça a ideia de que o protagonismo da sociedade civil está intrinsecamente relacionado à sua capacidade de organização e à densidade das relações que estabelece com outros atores sociais.

Nesse ponto, é possível estabelecer diálogo mais aprofundado, vez que a noção de centralidade apresentada por Adrian Lavalle (2007) encontra correspondência nas práticas socioeducativas analisadas por Silveira (2013). Enquanto os primeiros demonstram que o protagonismo decorre da posição estratégica nas redes de relações, a segunda evidencia que tais posições são ocupadas por organizações que conseguem mobilizar ações concretas em prol dos direitos humanos. Assim, a capacidade de articulação em rede não se dissocia da atuação prática, sendo ambas dimensões complementares do protagonismo da sociedade civil organizada. (Lavalle *et al*., 2007; Silveira, 2013)

Em diálogo com essa perspectiva, Nadia Silveira (2013) destaca que o protagonismo da sociedade civil se manifesta especialmente por meio de ações coletivas organizadas que visam à promoção dos direitos humanos e à transformação social. Essas ações, frequentemente desenvolvidas por grupos e instituições não governamentais, emergem de demandas concretas da população, sobretudo em contextos de vulnerabilidade e negação de direitos (Silveira, 2013). Desse modo, a sociedade civil organizada assume um papel ativo na construção de respostas sociais, ultrapassando uma posição passiva diante do Estado.

Além disso, importa destacar que a atuação da sociedade civil organizada deve ser compreendida em articulação com o próprio funcionamento da democracia. Assim, a relação entre sociedade civil e poder público não se estabelece de forma isolada, mas sim por meio de interações dinâmicas que envolvem cooperação, tensão e negociação. Nesse sentido, Dagnino (2002 *apud* Silveira, 2013) aponta que a análise do impacto da sociedade civil sobre a governança exige considerar as interdependências entre esses campos, bem

como os interesses e forças que os compõem. Tal entendimento reforça que o protagonismo da sociedade civil não decorre apenas de sua existência, mas da forma como se articula politicamente. (Silveira, 2013)

Também pode-se observar essa compreensão relacional do protagonismo quando se considera que as organizações civis não atuam isoladamente, mas inseridas em redes que estruturam possibilidades e limites de ação. Conforme preceitua Lavalle (2007), a centralidade de determinados indivíduos decorre justamente da quantidade e da qualidade dos vínculos estabelecidos, o que lhes confere maior capacidade de influência e de mediação. Assim, o protagonismo da sociedade civil não é apenas político, mas também relacional, sendo construído a partir das interações estabelecidas no interior dessas redes. (Lavalle *et al*., 2007)

Por fim, insta destacar que o reconhecimento da sociedade civil organizada como ator central nas transformações sociais está diretamente vinculado à sua capacidade de mobilização coletiva e de construção de agendas públicas. Ao atuar na tematização de problemas sociais, na mediação entre população e Estado e na promoção de direitos, essas organizações contribuem para ampliar os espaços democráticos e fortalecer processos participativos. Contudo, como alertam Lavalle, Castello e Bichir (2007), esse protagonismo não é uniforme, sendo condicionado pelas posições ocupadas nas redes sociais e pelas estratégias adotadas por cada tipo de organização

Já no que tange ao conceito de cidadania participativa, destaca-se que essa está intrinsecamente ligada à ideia de exercício ativo dos direitos e à inserção dos indivíduos nos processos decisórios da vida social. Mais do que a titularidade formal de direitos, a cidadania pressupõe a possibilidade concreta de participação e influência nas dinâmicas políticas e sociais. Nesse sentido, Dallari afirma que a cidadania envolve não apenas o direito de votar e ser votado, mas também a efetiva participação na vida social com capacidade real de decisão (Dallari, 2004 *apud* Silveira, 2013).

Essa ampliação do conceito de cidadania aproxima-se das transformações observadas no campo da sociedade civil, especialmente no que se refere ao fortalecimento de mecanismos participativos. Conforme aponta Adrian Lavalle (2007), as inovações institucionais e a crescente atuação das organizações civis têm contribuído para expandir os espaços de participação social, permitindo que diferentes atores intervenham na formulação e implementação de políticas públicas. Dessa forma, a cidadania participativa se materializa tanto em práticas individuais quanto coletivas. (Lavalle *et al.,* 2007)

Essa concepção amplia ainda mais o entendimento tradicional de cidadania ao incorporar dimensões sociais, políticas e culturais, evidenciando que seu exercício depende de condições estruturais que garantam igualdade de oportunidades, acesso à informação e desenvolvimento humano. Assim, a cidadania participativa se consolida como um processo contínuo de construção, diretamente relacionado à consolidação da democracia e à efetivação dos direitos humanos. (Lavalle *et al*., 2007)

Nesse aspecto, Silveira (2013) ainda reforça essa perspectiva ao destacar que a relação entre cidadania, democracia e participação social se estabelece por meio de práticas coletivas que fortalecem a responsabilidade cívica dos indivíduos. Trata-se de um processo dinâmico, no qual a participação social contribui para a construção e a garantia dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que é por eles condicionada. Dessa forma, a cidadania participativa não é apenas um direito, mas também uma prática social que exige engajamento contínuo. (Silveira, 2013).

Partindo deste ponto de vista, torna-se possível compreender que a cidadania participativa também está vinculada à capacidade organizativa da sociedade civil, uma vez que são essas organizações que frequentemente estruturam os canais de participação. Lavalle (2007) demonstra que os indivíduos mais “centrais” nas redes possuem maior capacidade de articulação e influência, o que impacta diretamente na ampliação ou restrição das possibilidades de participação social. Assim, a efetividade da cidadania participativa não

depende apenas do reconhecimento formal de direitos, mas também das condições reais de inserção dos indivíduos nessas redes.

Em diálogo com essa abordagem, a literatura sobre sociedade civil aponta que a participação cidadã ocorre, em grande medida, por meio das organizações civis, que funcionam como canais de mediação entre indivíduos e Estado. As inovações institucionais participativas, bem como o fortalecimento das organizações civis, têm ampliado as possibilidades de intervenção da sociedade na formulação e implementação de políticas públicas. Assim, a cidadania participativa se concretiza não apenas em nível individual, mas também coletivo e institucional. (Lavalle; Castello; Bichir, 2007)

Outro elemento central para a consolidação da cidadania participativa é o papel da educação. A formação crítica dos indivíduos é fundamental para que possam compreender seus direitos, reconhecer situações de opressão e atuar na transformação da realidade social. Nessa linha, a perspectiva de Freire enfatiza a necessidade de uma educação problematizadora, capaz de promover a conscientização e o engajamento dos sujeitos na luta por seus direitos. A cidadania, portanto, não se limita ao plano jurídico, mas envolve processos formativos que possibilitam sua efetivação. (Freire, 1987 *apud* Silveira, 2013).

Essa dimensão formativa dialoga com a necessidade de construção de uma cultura democrática sustentada pela participação ativa dos sujeitos sociais. Por fim, a cidadania participativa deve ser compreendida como elemento estruturante de uma sociedade democrática. Sua efetivação depende tanto da atuação do Estado quanto do engajamento da sociedade civil, sendo resultado de um processo coletivo que articula direitos, participação e transformação social. Nesse contexto, o protagonismo da sociedade civil organizada se revela essencial, na medida em que amplia os espaços de participação e fortalece a construção de uma democracia mais inclusiva e substantiva. (Silveira, 2013)

A descentralização tem sido frequentemente associada à ampliação da participação social e ao fortalecimento da democracia, especialmente por aproximar os cidadãos dos espaços decisórios e possibilitar maior controle sobre as políticas públicas. Nesse contexto,

a atuação da sociedade civil organizada ganha centralidade, na medida em que passa a ocupar espaços institucionais antes restritos ao Estado, contribuindo para a formulação e implementação de políticas. (Mansur; Teodósio, 2016)

Entretanto, esse processo não se desenvolve de forma linear ou isenta de contradições. Conforme destacam Mansur e Teodósio (2016), a descentralização envolve múltiplos atores e interesses, o que pode gerar limitações na efetiva participação, sobretudo quando as organizações da sociedade civil não conseguem atuar em todas as etapas do processo decisório, comprometendo a construção de interesses coletivos. Tal análise dialoga com o que abordam Lavalle, Csstello e Bichir (2007), ao evidenciar que a capacidade de influência das organizações depende de sua posição nas redes e de seu nível de articulação.

Além disso, a descentralização pode assumir diferentes orientações políticas, ora voltadas à ampliação da participação e garantia de direitos, ora associadas a perspectivas neoliberais que transferem responsabilidades do Estado para a sociedade civil. Nesse ponto, o protagonismo da sociedade civil revela-se ambíguo: ao mesmo tempo em que amplia espaços de atuação, pode também ser instrumentalizado como mecanismo de compensação da retração estatal. (Mansur; Teodósio, 2016)

Assim, o fortalecimento da sociedade civil organizada no contexto da descentralização deve ser compreendido de forma crítica, considerando tanto suas potencialidades democráticas quanto seus limites estruturais. Como indicam os autores, a participação efetiva depende não apenas da abertura institucional, mas das condições reais de atuação dos atores sociais, o que reforça a necessidade de articulação, organização e capacidade política das organizações civis. (Mansur; Teodósio, 2016)

Por outro lado, observa-se que as organizações da sociedade civil constituem o principal instrumento de materialização do protagonismo social, atuando como mediadoras entre demandas sociais e o poder público. Conforme Oliveira e Haddad (2001), essas organizações integram um universo amplo e diversificado, formado por entidades criadas

livremente por cidadãos para atuar diante de lacunas deixadas pelo Estado e pelo mercado, especialmente na promoção de direitos e no atendimento a necessidades coletivas. (Oliveira; Haddad, 2001)

Nesse sentido, a atuação das organizações está diretamente vinculada ao exercício expresso da cidadania, uma vez que expressam interesses difusos da população e viabilizam formas concretas de participação social. Relacionando-se com o que aborda Silveira (2013), essa perspectiva destaca que a sociedade civil organizada atua como agente de transformação social, especialmente em contextos de vulnerabilidade, promovendo ações voltadas à efetivação dos direitos humanos.

Outrossim, a crescente articulação nas redes fortalece substancialmente o papel dessas organizações, ampliando sua capacidade de influência e mobilização. Conforme Oliveira e Haddad (2001), as redes de organização social potencializam a circulação de informações e a construção de estratégias coletivas, contribuindo para o fortalecimento do capital social e para a consolidação de uma sociedade civil mais atuante. Tal dinâmica converge com a análise de Lavalle, Castello e Bichir (2007), ao evidenciar, em complemento, que a centralidade nas redes organizacionais é fator determinante para o protagonismo das mesmas.

Por fim, a inserção destas organizações no espaço público também se expressa por meio de mecanismos institucionais de participação, como conselhos e parcerias com o Estado, que ampliam as possibilidades de controle social e intervenção nas políticas públicas. Contudo, como demonstram Anna Oliveira e Sérgio Haddad (2001), essa relação não é isenta de tensões, exigindo constante negociação entre autonomia da sociedade civil e cooperação com o poder público. Dessa forma, o protagonismo das organizações da sociedade civil é construído em um campo dinâmico, marcado por articulações, disputas e complementaridade. (Oliveira; Haddad, 2001)

2 TECNOLOGIA SOCIAL? UMA NOVA CONCEPÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

Ao dispor sobre a Tecnologia Social (TS), destaca-se que a biografia desse conceito possui uma longa história. No âmbito anglófono, o termo tecnologia social apareceu pela primeira vez no início do século XX com as obras de Henderson (1901), definindo-o como uma abordagem sistêmica e regulatória para questões sociais, exigindo colaboração entre múltiplos atores. Nesse objeto, demais autores como Nelson e Sampat (2001) posteriormente enquadraram as tecnologias sociais como instituições padronizadas. Recentemente, pode-se encontrar a palavra tecnologia social associada às redes sociais digitais, que são amplamente analisadas por meio de lentes de marketing e comerciais. (Henderson, 1901; Nelson; Sampat, 2001 *apud* Pozzebon *et al.,* 2025).

Historicamente, as sementes da tecnologia social foram plantadas pelo movimento anticolonialista de Gandhi na Índia no início do século XX. Naquele momento, Gandhi imaginou um mundo sem tecnologias de larga escala e capital intensivo, que frequentemente excluíam o trabalho humano, defendendo, em vez disso, a preservação do artesanato tradicional e a adaptação de técnicas modernas aos contextos locais. A ideia central se caracterizava pela "produção pelas massas" e não "produção em massa", destacando-se o papel da inclusão social por meio da participação ativa na produção, em vez da dependência passiva de soluções externas. Nessa seara, tal movimento promoveu a roda de fiar como um símbolo de unidade nacional e resistência contra a dominação britânica. Muito embora Gandhi não utilizasse o termo "tecnologia social", ele foi responsável por lançar as bases conceituais para a ideia. (Pozzebon *et al.,* 2025).

Saindo da vertente histórica, percebe-se que a concepção de tecnologia social emerge como uma alternativa crítica ao modelo tradicional de produção tecnológica, historicamente centrado na lógica mercadológica e na concentração de saberes. Nesse contexto, a tecnologia social é compreendida como um conjunto de técnicas, metodologias

e práticas desenvolvidas em interação direta com a comunidade, visando à solução de problemas sociais concretos e à promoção da inclusão. Segundo Renato Dagnino (2010), ademais, tem-se que a tecnologia social se contrapõe à tecnologia convencional ao priorizar a democratização do conhecimento e a participação ativa dos sujeitos sociais na construção das soluções. Essa perspectiva reforça a ideia de que o conhecimento não é neutro, mas socialmente construído, devendo atender às demandas coletivas. Assim, a tecnologia social não se limita à inovação técnica, mas incorpora dimensões políticas e sociais, promovendo transformações estruturais e fortalecendo a cidadania. (Dagnino, 2010).

Isto posto, a primeira dimensão relevante da tecnologia social é a sua dimensão participativa, que coloca a sociedade civil organizada como protagonista no processo de criação e implementação das soluções. Diferentemente do modelo verticalizado de transferência de tecnologia, a tecnologia social pressupõe um processo horizontal, no qual o saber popular é valorizado e integrado ao conhecimento científico. Nesse sentido, têm-se que esse modelo rompe com a lógica de dependência tecnológica ao incentivar a autonomia das comunidades e o fortalecimento de suas capacidades locais. A participação, portanto, não é meramente consultiva, mas deliberativa, permitindo que os sujeitos envolvidos influenciem diretamente as decisões e os resultados. Tal dinâmica contribui para a construção de soluções mais adequadas às realidades locais e para o empoderamento social, consolidando práticas democráticas no âmbito da inovação. (Costa *et al.*, 2013).

Outra dimensão fundamental é a dimensão inclusiva, que se manifesta na capacidade da tecnologia social de reduzir desigualdades e ampliar o acesso a direitos básicos. Nesse aspecto, a tecnologia social atua como instrumento de justiça social, ao direcionar seus esforços para populações historicamente marginalizadas. A tecnologia social está intrinsicamente ligada à promoção do desenvolvimento sustentável, ao integrar aspectos econômicos, sociais e ambientais em suas práticas. Essa abordagem amplia o conceito de inovação, deslocando-o do eixo exclusivamente econômico para uma perspectiva mais abrangente e humanizada. Além disso, a inclusão promovida pela

tecnologia social não se restringe ao acesso a bens e serviços, mas envolve também a inserção ativa dos indivíduos nos processos decisórios, reforçando a cidadania e a coesão social. (Costa *et al.*, 2013).

A dimensão educativa da tecnologia social também merece destaque, uma vez que ela promove a construção coletiva do conhecimento e o aprendizado mútuo entre os atores envolvidos. Nesse sentido, a tecnologia social funciona como um processo pedagógico, no qual há troca de saberes entre diferentes formas de conhecimento, como o científico e o tradicional. Nessa linha, o Professor Paulo Freire (2002) contribui para essa reflexão ao defender uma educação dialógica e emancipadora, baseada na valorização da experiência dos sujeitos. Aplicada à tecnologia social, essa perspectiva evidencia que o processo de desenvolvimento tecnológico pode ser, simultaneamente, um processo de formação crítica e de conscientização social. Dessa forma, a tecnologia social não apenas resolve problemas práticos, mas também contribui para a formação de sujeitos autônomos e conscientes de seu papel na transformação da realidade. (Freire, 2002).

Para além disso, destaca-se também a dimensão sustentável da tecnologia social, que busca conciliar o desenvolvimento social com a preservação ambiental e o uso responsável dos recursos naturais. Essa dimensão está diretamente relacionada à construção de modelos de desenvolvimento alternativos, que rompam com a lógica predatória do capitalismo tradicional. Outrossim, tal dimensão aponta que o desenvolvimento sustentável deve ser entendido de forma multidimensional, incorporando aspectos sociais, econômicos, ecológicos e culturais. A tecnologia social, além disso, ao dialogar com essa perspectiva, propõe soluções que respeitam os contextos locais e promovem a sustentabilidade a longo prazo. Nesse objeto, ao envolver a comunidade na gestão dos recursos e na implementação das soluções, fortalece-se o compromisso coletivo com a preservação ambiental e com o bem-estar das futuras gerações. (Sachs, 2002).

A correlação entre tecnologia social e sociedade civil organizada revela um deslocamento significativo na forma de produção e gestão das soluções para problemas

sociais, ao privilegiar processos coletivos e participativos. Nesse contexto, a sociedade civil deixa de ser mera beneficiária de políticas ou tecnologias e passa a ocupar posição central como agente de transformação. Nas lições de Dagnino (2010), a tecnologia social constitui um instrumento estratégico de democratização do conhecimento, ao permitir que organizações sociais, movimentos populares e comunidades participem ativamente da construção de alternativas viáveis às suas próprias demandas. Essa interação fortalece o capital social e amplia a capacidade de articulação coletiva, contribuindo para a consolidação de práticas democráticas. Assim, a tecnologia social não apenas responde a necessidades concretas, mas também promove o protagonismo social e a reorganização das relações de poder no processo de desenvolvimento. (Dagnino, 2010).

Nesse sentido, reverbera-se que a atuação da sociedade civil organizada na construção da tecnologia social também está diretamente relacionada à ideia de coprodução de políticas públicas, na qual Estado e sociedade compartilham responsabilidades. Na visão de Fernando Tenório (1998), a gestão social pressupõe processos decisórios baseados no diálogo, na transparência e na participação, características que se alinham plenamente à lógica da tecnologia social. Nesse cenário, organizações da sociedade civil, como associações, cooperativas e ONGs, desempenham papel fundamental na identificação de demandas e na implementação de soluções contextualizadas. Essa dinâmica contribui para a superação de modelos centralizados de gestão pública, promovendo maior eficiência e legitimidade nas ações governamentais. Além disso, a coprodução fortalece a cidadania ativa, ao incentivar a participação contínua dos indivíduos nos processos políticos e sociais. (Tenório, 1998).

No âmbito das políticas públicas, a tecnologia social se apresenta como um elemento inovador capaz de redefinir estratégias de intervenção estatal, especialmente em contextos de desigualdade social. De acordo com Adriano Borges Costa (2013), a incorporação da tecnologia social nas políticas públicas permite a construção de soluções mais adequadas às realidades locais, uma vez que se baseia na valorização do conhecimento comunitário e na

participação direta dos beneficiários. Essa abordagem contribui para aumentar a eficácia e a sustentabilidade das políticas, reduzindo a distância entre planejamento e execução. Além disso, a tecnologia social possibilita a repetição de experiências bem-sucedidas, ampliando o alcance das ações governamentais sem perder de vista as especificidades territoriais. Dessa forma, ela se consolida como uma ferramenta estratégica para o desenvolvimento social inclusivo. (Costa *et al.*, 2013).

Outro aspecto relevante é a capacidade da tecnologia social de fortalecer redes de cooperação entre diferentes atores sociais, incluindo Estado, mercado e sociedade civil. Conforme apontam França Filho e Laville (2004), a economia solidária e as iniciativas coletivas constituem espaços privilegiados para o desenvolvimento de tecnologias sociais, uma vez que se baseiam na cooperação, na autogestão e na solidariedade. Essas redes ampliam a circulação de conhecimentos e experiências, favorecendo a inovação social e a construção de soluções mais resilientes. No campo das políticas públicas, essa articulação intersetorial contribui para a criação de programas mais integrados e eficazes, capazes de enfrentar problemas complexos de forma sistêmica. Assim, a tecnologia social atua como elemento de conexão entre diferentes esferas sociais, promovendo sinergias e potencializando resultados. (França Filho; Laville, 2004).

Diante desses fatores, têm-se que a tecnologia social pode ser compreendida como um instrumento de aprofundamento democrático no âmbito das políticas públicas, ao promover a inclusão de múltiplas vozes no processo decisório. Nesse aspecto, Paulo Freire (2002) já destacava a importância do diálogo e da participação na construção de práticas emancipatórias, princípios que se refletem diretamente na lógica da tecnologia social. Ao incorporar esses elementos, as políticas públicas tornam-se mais sensíveis às demandas sociais e mais comprometidas com a transformação estrutural das desigualdades. Além disso, a participação ativa da sociedade civil contribui para o controle social das ações governamentais, aumentando a transparência e a responsabilidade dos entes públicos. Dessa forma, a tecnologia social não apenas qualifica a intervenção estatal, mas também

fortalece a democracia, ao ampliar os espaços de participação e deliberação coletiva. (Freire, 2002).

A expansão da tecnologia social no contexto contemporâneo também está relacionada ao fortalecimento de práticas de inovação social voltadas à superação de vulnerabilidades estruturais. Nesse cenário, a inovação deixa de ser compreendida exclusivamente sob a ótica do avanço técnico-industrial e passa a incorporar soluções construídas coletivamente para atender demandas sociais historicamente negligenciadas. Segundo Bignetti (2011), a inovação social caracteriza-se pela criação de mecanismos capazes de promover transformações nas relações sociais, produzindo inclusão, participação e melhoria das condições de vida das populações envolvidas. Aplicada à lógica da tecnologia social, essa concepção reforça a importância de processos colaborativos e territorializados, nos quais a comunidade participa ativamente da formulação e execução das soluções. Dessa forma, a tecnologia social consolida-se como instrumento de reorganização das dinâmicas sociais e de fortalecimento das capacidades locais. Além disso, essa perspectiva amplia a compreensão do desenvolvimento para além dos indicadores econômicos tradicionais, valorizando aspectos relacionados à justiça social e à emancipação coletiva. (Bignetti, 2011).

Sob outra perspectiva, destaca-se que a tecnologia social possui relevante potencial para promover a descentralização das políticas públicas e ampliar a eficiência das ações estatais em nível local. Isso ocorre porque as soluções desenvolvidas por meio da tecnologia social tendem a considerar as especificidades culturais, econômicas e territoriais das comunidades envolvidas, evitando a aplicação homogênea de modelos muitas vezes incompatíveis com determinadas realidades sociais. Conforme sustentam Dias e Novaes (2010), a tecnologia social rompe com a lógica tecnocrática tradicional ao reconhecer que as populações locais detêm conhecimentos fundamentais para a formulação de respostas mais adequadas aos seus próprios problemas. Nesse sentido, ainda, a descentralização promovida pela tecnologia social fortalece o princípio democrático da participação popular

e contribui para a construção de políticas públicas mais legítimas e eficazes. Ademais, essa dinâmica favorece o desenvolvimento de soluções sustentáveis a longo prazo, uma vez que a comunidade passa a exercer papel ativo tanto na implementação quanto na manutenção das iniciativas desenvolvidas. (Dias; Novaes, 2010).

Outro elemento importante refere-se à relação entre tecnologia social e emancipação social, especialmente no que diz respeito à construção da autonomia dos sujeitos historicamente marginalizados. A tecnologia social, ao valorizar o protagonismo comunitário e o compartilhamento horizontal do conhecimento, possibilita que grupos vulnerabilizados deixem de ocupar posição meramente passiva diante das políticas públicas e passem a atuar como agentes de transformação social. Nesse contexto, Boaventura de Sousa Santos (2002) ressalta a necessidade de valorização dos saberes produzidos pelas populações periféricas e pelos movimentos sociais, reconhecendo a pluralidade epistemológica existente na sociedade contemporânea. Embora não trate especificamente da tecnologia social, sua perspectiva dialoga diretamente com esse modelo ao defender práticas emancipatórias baseadas na participação popular e na ecologia de saberes. Assim, a tecnologia social fortalece processos de autonomia coletiva, amplia o acesso à cidadania e contribui para a democratização das estruturas sociais e institucionais. (Santos, 2002).

Além disso, a tecnologia social revela importante capacidade de articulação entre desenvolvimento econômico e transformação social, especialmente quando vinculada a iniciativas de economia solidária e empreendedorismo comunitário. Nesse contexto, Paul Singer (2002) destaca que as práticas econômicas solidárias representam alternativas concretas ao modelo econômico excludente, ao priorizarem relações pautadas na cooperação, autogestão e valorização do trabalho coletivo. A tecnologia social, ao dialogar com essa perspectiva, contribui para a construção de experiências econômicas mais inclusivas e sustentáveis, capazes de gerar renda e fortalecer vínculos comunitários simultaneamente. Essa relação evidencia que o desenvolvimento não deve ser entendido apenas como crescimento econômico, mas como processo de ampliação das capacidades

humanas e redução das desigualdades sociais. Portanto, a tecnologia social apresenta-se como instrumento estratégico para a promoção do desenvolvimento social inclusivo, democrático e sustentável, reafirmando sua relevância no contexto das políticas públicas contemporâneas. (Singer, 2002).

3 TECNOLOGIA SOCIAL, VULNERABILIDADE E PROTAGONISMO DA SOCIEDADE: REFLEXÕES SOBRE O PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA

A compreensão das cozinhas solidárias está diretamente relacionada ao agravamento da insegurança alimentar e nutricional no Brasil, especialmente em contextos marcados pela vulnerabilidade social e pela insuficiência das políticas públicas de garantia do direito à alimentação adequada. Conforme apontam Iamamoto *et al*. (2025), o cenário de aumento da fome no país foi intensificado pelo desmonte de políticas públicas de segurança alimentar, pela retração de investimentos sociais e pelos impactos da pandemia da COVID-19, fatores que ampliaram significativamente a precarização das condições de vida da população mais vulnerabilizada. Nesse contexto, ademais, tem-se que as cozinhas solidárias emergem como resposta concreta da sociedade civil organizada diante da ausência ou insuficiência da atuação estatal, atuando diretamente no enfrentamento da fome e na promoção da Segurança Alimentar e Nutricional (Iamamoto *et al.*, 2025).

Nessa perspectiva, as cozinhas solidárias podem ser compreendidas como espaços coletivos de produção e distribuição de refeições adequadas e saudáveis destinados, prioritariamente, às populações em situação de vulnerabilidade e risco social. A Lei nº 14.628/2023, ao instituir o Programa Cozinha Solidária, reconhece oficialmente essas iniciativas como instrumentos voltados à efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), consolidando juridicamente experiências já desenvolvidas por movimentos sociais, coletivos e organizações civis em diferentes territórios brasileiros (Brasil, 2023). Tal reconhecimento evidencia que as cozinhas solidárias não constituem ações

assistencialistas isoladas, mas mecanismos estruturados de enfrentamento das desigualdades sociais e alimentares.

Além disso, a própria regulamentação do Programa Cozinha Solidária reforça a natureza comunitária e participativa dessas iniciativas ao defini-las como "tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional, de base popular, não estatal, estruturada pela comunidade local" (Brasil, 2024). Essa definição dialoga diretamente com a concepção de tecnologia social abordada anteriormente no presente estudo, sobretudo ao evidenciar a centralidade da participação da sociedade civil organizada na construção de soluções voltadas às demandas coletivas. Assim, as cozinhas solidárias ultrapassam a função estritamente alimentar, consolidando-se como experiências de mobilização social, solidariedade e protagonismo comunitário.

Sob esse enfoque, Ribeiro *et al.,* (2022) destacam que a atuação das cozinhas solidárias vai além da simples oferta de refeições, abrangendo práticas de acolhimento, atividades educativas, culturais, apoio jurídico e outras formas de suporte social direcionadas às populações vulnerabilizadas. Tal aspecto demonstra que esses espaços operam de maneira integral, considerando os indivíduos não apenas como destinatários de alimentos, mas como sujeitos de direitos inseridos em contextos complexos de exclusão social. Nesse sentido, as cozinhas solidárias passam a desempenhar função relevante na reconstrução de vínculos comunitários e na promoção da dignidade humana (Ribeiro *et al.*, 2022).

Ademais, a compreensão das cozinhas solidárias também demanda análise de sua relação com a vulnerabilidade territorial. O estudo desenvolvido por Iamamoto *et al.* (2025) demonstram que muitas dessas iniciativas estão inseridas em regiões marcadas por elevados índices de vulnerabilidade social, sobretudo em localidades afetadas pela insegurança alimentar grave. Contudo, os autores também identificam que diversos municípios classificados com alta ou muito alta vulnerabilidade ainda não possuem cozinhas solidárias em funcionamento, revelando limitações estruturais e desigualdades na distribuição territorial dessas iniciativas (Iamamoto *et al.,* 2025). Tal constatação evidencia que, embora

fundamentais, as cozinhas solidárias ainda enfrentam desafios relacionados à expansão, infraestrutura e apoio institucional.

Nesse contexto, o Programa Cozinha Solidária surge como importante mecanismo de fortalecimento dessas experiências comunitárias, especialmente ao reconhecer a necessidade de apoio estatal sem descaracterizar sua autonomia popular. Conforme destacado no material do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o programa possui como finalidade apoiar iniciativas já existentes voltadas à produção e oferta gratuita de refeições adequadas e saudáveis para pessoas em situação de vulnerabilidade social, priorizando populações em insegurança alimentar e pessoas em situação de rua. Assim, o Estado passa a atuar não como substituto das ações comunitárias, mas como agente de fortalecimento das estruturas construídas pela própria sociedade civil.

Por fim, verifica-se que as cozinhas solidárias representam importante expressão do protagonismo social no enfrentamento da fome e das desigualdades sociais. Sua constituição comunitária, associada à atuação direta nos territórios vulnerabilizados, evidencia uma lógica de atuação baseada na solidariedade, na participação coletiva e na garantia de direitos fundamentais. Dessa forma, as cozinhas solidárias não devem ser compreendidas apenas como espaços de distribuição alimentar, mas como experiências de tecnologia social que articulam cidadania, inclusão social e efetivação do direito humano à alimentação adequada, reafirmando o papel ativo da sociedade civil organizada na construção de respostas às demandas sociais contemporâneas (Iamamoto *et al.*, 2025).

Embora as cozinhas solidárias integrem o campo das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), sua estrutura e dinâmica de funcionamento diferenciam-se substancialmente dos equipamentos públicos tradicionais de alimentação. Conforme destacado por Iamamoto *et al.* (2025), os equipamentos públicos de SAN correspondem a estruturas físicas organizadas pelo poder público destinadas à prestação de serviços relacionados à captação, preparo e distribuição de refeições ou gêneros alimentícios, visando assegurar o direito à alimentação adequada (Iamamoto *et al.,* 2025, p. 05). Nessa

categoria inserem-se, por exemplo, restaurantes populares e cozinhas comunitárias vinculadas diretamente à gestão estatal.

Em contrapartida, as cozinhas solidárias possuem natureza distinta, sendo caracterizadas justamente por sua origem popular e não estatal. O Decreto nº 11.937/2024, ao regulamentar o Programa Cozinha Solidária, define essas iniciativas como tecnologias sociais "de base popular, não estatal, estruturadas pela comunidade local, por meio de seus coletivos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil" (BRASIL, 2024). Dessa forma, enquanto os equipamentos públicos tradicionais decorrem predominantemente da atuação administrativa estatal, as cozinhas solidárias emergem da mobilização comunitária e da ação coletiva organizada nos territórios vulnerabilizados.

Essa diferença estrutural também repercute na forma de atuação desses espaços. Os equipamentos públicos de alimentação tendem a operar a partir de modelos institucionais formalizados e centralizados, vinculados diretamente à execução de políticas públicas governamentais. Por sua vez, as cozinhas solidárias apresentam funcionamento mais flexível e comunitário, fortemente relacionado às demandas concretas observadas nos territórios em que estão inseridas. Conforme apontado por Ana Paula Ribeiro (2022), esses espaços não se limitam à distribuição de refeições, oferecendo também acolhimento, atividades educativas, ações culturais, orientação jurídica e outras práticas de apoio social. Assim, a atuação das cozinhas solidárias assume dimensão ampliada de cuidado e fortalecimento comunitário.

Outro aspecto relevante reside na relação estabelecida entre sociedade civil e Estado. Embora o Programa Cozinha Solidária represente importante reconhecimento institucional dessas iniciativas, o estudo ressalta que o apoio estatal não elimina sua autonomia popular. Ao contrário do que se evidencia até o momento, busca-se fortalecer experiências já existentes sem descaracterizar sua organização comunitária. Nesse sentido, diferentemente dos equipamentos públicos tradicionais, cuja gestão é predominantemente estatal, as cozinhas solidárias mantêm forte protagonismo da sociedade civil organizada,

consolidando-se como experiências coletivas de resistência e enfrentamento da fome. (Iamamoto *et al.,* 2025)

Além disso, as cozinhas solidárias distinguem-se dos equipamentos públicos também pela lógica de construção de vínculos sociais. Enquanto os equipamentos públicos frequentemente se estruturam sob perspectiva administrativa e funcional, as cozinhas solidárias desenvolvem relações comunitárias mais horizontais e participativas, promovendo pertencimento social e fortalecimento das redes locais de solidariedade. Essa característica aproxima tais iniciativas da concepção de tecnologia social apresentada ao longo do artigo, especialmente pela valorização da participação coletiva, da autonomia comunitária e da construção compartilhada de soluções para problemas sociais concretos. (Iamamoto *et al.,* 2025)

Por fim, percebe-se que, embora ambos integrem o sistema de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, cozinhas solidárias e equipamentos públicos de alimentação possuem fundamentos organizacionais distintos. Os equipamentos públicos refletem a atuação institucional do Estado na garantia do direito à alimentação, ao passo que as cozinhas solidárias representam formas de mobilização da sociedade civil diante das desigualdades sociais e da insegurança alimentar. Assim, as cozinhas solidárias consolidam-se como experiências populares de tecnologia social que articulam solidariedade, participação comunitária e efetivação de direitos fundamentais, evidenciando o protagonismo social no enfrentamento da fome e da exclusão social (Iamamoto *et al.,* 2025).

As cozinhas solidárias constituem importantes instrumentos de combate à fome e à insegurança alimentar no Brasil, especialmente em territórios marcados pela pobreza, exclusão social e ausência de políticas públicas efetivas. Essas iniciativas são caracterizadas pela produção e distribuição gratuita de refeições para populações em situação de vulnerabilidade social, funcionando por meio da mobilização comunitária, do trabalho coletivo e da participação voluntária da sociedade civil. Além do fornecimento de alimentos, as cozinhas solidárias atuam como espaços de acolhimento, convivência e fortalecimento

de vínculos sociais, evidenciando princípios de solidariedade, cooperação e cidadania. Tais experiências também dialogam com a economia solidária, promovendo práticas sociais pautadas na igualdade, no cuidado coletivo e na valorização da dignidade humana. (Soledade *et al.,* 2017).

Outro aspecto caracterizador das cozinhas solidárias refere-se à sua atuação articulada com o direito humano à alimentação adequada e com a promoção da segurança alimentar e nutricional. Nesse contexto, essas iniciativas ultrapassam a simples distribuição de refeições, tornando-se mecanismos de inclusão social e de educação alimentar. O Programa Cozinha Solidária, instituído pela Lei nº 14.628/2023, estabelece entre suas finalidades o incentivo a práticas alimentares saudáveis, a valorização da agricultura familiar e a promoção da educação alimentar e nutricional. Estudos recentes demonstram que as cozinhas solidárias possuem papel relevante na reconstrução de redes comunitárias e no fortalecimento da participação popular, sobretudo em períodos de agravamento das desigualdades sociais e econômicas. Para Bello, Oliveira e Mascarello (2023), esses espaços representam formas de resistência social e de efetivação de direitos fundamentais nas periferias urbanas brasileiras.

Além de seus objetivos voltados ao enfrentamento da fome, as cozinhas solidárias também se destacam pela construção de práticas coletivas de autonomia e emancipação social. Muitas dessas iniciativas desenvolvem oficinas, ações educativas, capacitações profissionais e atividades culturais que ampliam as possibilidades de inclusão e desenvolvimento das comunidades atendidas. Pesquisas recentes evidenciam que esses espaços fortalecem laços comunitários, promovem participação social e contribuem para a valorização de grupos historicamente marginalizados, especialmente mulheres e populações periféricas. Segundo Madruga, Machado e Oliveira (2024), as cozinhas solidárias revelam-se fundamentais para reduzir desigualdades no acesso à alimentação e garantir maior proteção social às populações vulneráveis. Dessa maneira, observa-se que os objetivos dessas iniciativas vão além da assistência imediata, consolidando-se como

estratégias permanentes de promoção da dignidade humana, da justiça social e da soberania alimentar.

Para além desse exposto, as cozinhas solidárias podem ser compreendidas como importantes tecnologias sociais voltadas ao enfrentamento da fome e à promoção da segurança alimentar no Brasil. Isso porque elas são estruturadas a partir da participação coletiva, da mobilização comunitária e da construção de soluções práticas para problemas sociais relacionados ao acesso à alimentação. O Decreto nº 11.937/2024 reconhece expressamente a cozinha solidária como uma tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional, destacando seu caráter comunitário, popular e não estatal. Nesse sentido, essas iniciativas se organizam mediante a cooperação entre movimentos sociais, voluntários e organizações da sociedade civil, buscando garantir refeições adequadas às populações vulneráveis. Além da distribuição de alimentos, tais espaços promovem integração social, acolhimento e fortalecimento comunitário. Conforme afirmam Piccirillo e Alarcón (2024), as cozinhas solidárias representam mecanismos coletivos capazes de transformar realidades sociais marcadas pela exclusão e pela pobreza.

A caracterização das cozinhas solidárias enquanto tecnologia social também está relacionada à sua capacidade de produzir impactos duradouros sobre o direito humano à alimentação adequada. Diferentemente de ações assistencialistas pontuais, essas iniciativas desenvolvem práticas contínuas de solidariedade, educação alimentar e fortalecimento da autonomia comunitária. Nesse aspecto, Bello, Oliveira e Mascarello (2023) destacam que as cozinhas solidárias atuam como espaços de resistência social e efetivação de direitos fundamentais, especialmente em contextos urbanos marcados pela desigualdade socioeconômica. Nesse cenário, o acesso à alimentação deixa de ser compreendido apenas como necessidade biológica e passa a ser tratado como elemento essencial da dignidade humana e da cidadania. As cozinhas solidárias contribuem, portanto, para ampliar o acesso a refeições saudáveis e fortalecer a participação popular na construção de políticas públicas voltadas à segurança alimentar.

Outro aspecto relevante refere-se ao impacto dessas tecnologias sociais na redução das desigualdades alimentares e na promoção da proteção social. Estudos recentes demonstram que os usuários das cozinhas solidárias pertencem, em sua maioria, a grupos expostos à insegurança alimentar severa, desemprego e vulnerabilidade econômica. A pesquisa desenvolvida por Madruga, Machado e Oliveira (2024), a partir da experiência do Sol Nascente no Distrito Federal, evidenciou que esses espaços desempenham papel fundamental na garantia do acesso regular à alimentação para populações periféricas. Além disso, as cozinhas solidárias fortalecem redes de apoio comunitário e ampliam a circulação de informações sobre direitos sociais e cidadania. Essa atuação reforça o entendimento de que o direito à alimentação não se limita ao simples fornecimento de comida, mas envolve condições dignas de acesso, permanência e qualidade alimentar.

Ademais, as cozinhas solidárias possuem relevante impacto social em situações de emergência e crises humanitárias, demonstrando elevada capacidade de organização comunitária e resposta rápida às necessidades da população. Durante as enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul em 2024, diversas cozinhas solidárias atuaram no fornecimento de refeições e no acolhimento de famílias atingidas pela tragédia. Segundo Oliveira, Younes e Oliveira (2024), essas experiências evidenciam que as cozinhas solidárias ultrapassam a dimensão alimentar, consolidando-se como espaços de convergência social, solidariedade e reconstrução comunitária. Assim, percebe-se que tais iniciativas funcionam como instrumentos de efetivação dos direitos humanos, contribuindo para a concretização do direito à alimentação adequada previsto na Constituição Federal e em tratados internacionais de proteção social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como principal objetivo analisar o protagonismo da sociedade civil organizada na construção de soluções voltadas ao enfrentamento das

desigualdades sociais, especialmente por meio das tecnologias sociais e das experiências comunitárias desenvolvidas pelas cozinhas solidárias. Ao longo da pesquisa, buscou-se compreender como a participação coletiva, a mobilização social e a atuação das organizações civis contribuem para a efetivação de direitos fundamentais, para o fortalecimento da cidadania participativa e para a ampliação dos mecanismos democráticos de inclusão social. Nesse contexto de exposição, verificou-se que a sociedade civil organizada ocupa posição central na formulação de respostas concretas às demandas sociais contemporâneas, especialmente diante das limitações estruturais do Estado e da persistência de cenários marcados pela pobreza, insegurança alimentar e exclusão social.

No desenvolvimento do primeiro capítulo, constatou-se que a sociedade civil organizada não pode ser compreendida como uma estrutura homogênea ou puramente idealizada, mas como um espaço plural e dinâmico, marcado por diferentes formas de atuação, capacidades organizativas e níveis de influência política. O estudo demonstrou que o protagonismo social decorre diretamente da capacidade das organizações civis de estabelecer redes de articulação, mobilizar interesses coletivos e ampliar os espaços de participação democrática. Nesse cenário, a cidadania participativa revelou-se elemento essencial para a consolidação da democracia substantiva, uma vez que ultrapassa o simples reconhecimento formal de direitos e exige condições concretas de participação social, acesso à informação e intervenção popular nos processos decisórios relacionados às políticas públicas e à organização da vida coletiva.

Além disso, verificou-se que a descentralização das políticas públicas e o fortalecimento das organizações da sociedade civil representam mecanismos importantes para ampliar a participação popular e promover maior aproximação entre Estado e sociedade. Contudo, o estudo também evidenciou que tais processos não estão livres de contradições, já que as desigualdades estruturais e as diferenças na capacidade de articulação entre os diversos atores sociais podem limitar a efetividade da participação democrática. Ainda assim, observou-se que a atuação coletiva da sociedade civil permanece

fundamental para o fortalecimento dos processos participativos, da cidadania ativa e do controle social das ações estatais, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e negação de direitos fundamentais.

No segundo capítulo, a pesquisa demonstrou que a tecnologia social constitui importante instrumento de democratização do conhecimento e de construção coletiva de soluções voltadas às demandas sociais concretas. Diferentemente do modelo tradicional de desenvolvimento tecnológico, pautado pela lógica mercadológica e pela centralização dos saberes técnicos, a tecnologia social se fundamenta na participação comunitária, na valorização dos conhecimentos populares e na construção horizontal das práticas de inovação. Dessa forma, verificou-se que a tecnologia social possui relevante potencial emancipatório, ao possibilitar que comunidades historicamente marginalizadas participem ativamente da formulação de estratégias voltadas à superação das desigualdades econômicas, sociais e territoriais presentes em seus contextos de vida.

Ainda nesse contexto, observou-se que a tecnologia social se relaciona diretamente com práticas de inclusão social, desenvolvimento sustentável, economia solidária e inovação social, contribuindo para a construção de políticas públicas mais democráticas, eficientes e adequadas às realidades locais. O estudo evidenciou que a participação coletiva e a cooperação entre sociedade civil, Estado e comunidades fortalecem a legitimidade das ações desenvolvidas e ampliam as possibilidades de construção de soluções sustentáveis a longo prazo. Assim, a tecnologia social consolidou-se, ao longo da pesquisa, como importante ferramenta de fortalecimento da cidadania, da participação democrática e da transformação social em territórios marcados pela exclusão e pela vulnerabilidade.

No terceiro capítulo, verificou-se que as cozinhas solidárias representam experiências concretas e expressivas de tecnologia social aplicadas ao enfrentamento da fome e da insegurança alimentar no Brasil. A pesquisa demonstrou que essas iniciativas surgem da mobilização da sociedade civil organizada diante da insuficiência das políticas públicas tradicionais de segurança alimentar, consolidando-se como mecanismos

comunitários de garantia do direito humano à alimentação adequada. Além da produção e distribuição gratuita de refeições, as cozinhas solidárias atuam como espaços de acolhimento, fortalecimento de vínculos sociais, promoção da cidadania e reconstrução das redes comunitárias em territórios vulnerabilizados, reafirmando o papel ativo da sociedade civil na construção de respostas sociais voltadas à proteção da dignidade humana.

Também se constatou que as cozinhas solidárias diferenciam-se dos equipamentos públicos tradicionais de alimentação por sua natureza popular, comunitária e não estatal, estruturando-se a partir da participação coletiva, da solidariedade social e da atuação direta das comunidades nos territórios em que estão inseridas. Essas experiências demonstram que o enfrentamento da fome e das desigualdades sociais não depende exclusivamente da atuação estatal centralizada, mas também da capacidade organizativa da sociedade civil e da construção coletiva de mecanismos comunitários voltados à promoção da inclusão social e da segurança alimentar. Nesse sentido, as cozinhas solidárias revelam-se importantes instrumentos de resistência social, fortalecimento democrático e efetivação de direitos fundamentais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a sociedade civil organizada desempenha papel indispensável na construção de práticas democráticas, inclusivas e participativas voltadas ao enfrentamento das desigualdades sociais contemporâneas. As tecnologias sociais, especialmente representadas pelas cozinhas solidárias, evidenciam que a participação popular e a mobilização coletiva possuem elevada capacidade de produzir soluções concretas para problemas sociais complexos, fortalecendo redes comunitárias, ampliando o acesso a direitos e promovendo maior integração social em contextos de vulnerabilidade.

Além disso, o estudo permitiu compreender que a efetividade dessas iniciativas depende da construção de políticas públicas capazes de reconhecer, apoiar e fortalecer as experiências comunitárias já existentes, sem comprometer sua autonomia popular e sua natureza participativa. O apoio estatal às cozinhas solidárias e às demais práticas de

tecnologia social deve ocorrer de maneira articulada com as comunidades locais, respeitando os saberes territoriais, a organização coletiva e os processos democráticos desenvolvidos pela própria sociedade civil organizada.

Posto isso, têm-se que as cozinhas solidárias ultrapassam a dimensão meramente assistencialista frequentemente associada às ações de combate à fome, consolidando-se como importantes espaços de cidadania, solidariedade coletiva, inclusão social e efetivação dos direitos humanos. Ao promoverem participação comunitária, fortalecimento de vínculos sociais e democratização do acesso à alimentação adequada, essas iniciativas reafirmam a relevância da tecnologia social enquanto instrumento de transformação social e demonstram a capacidade da sociedade civil organizada de construir respostas sustentáveis, democráticas e humanizadas diante das desigualdades sociais presentes na realidade brasileira contemporânea.

Ademais, observa-se que a análise desenvolvida ao longo do presente estudo também evidencia a necessidade de superação de perspectivas restritivas acerca da participação social e da própria atuação da sociedade civil organizada. As experiências abordadas demonstram que a participação popular não deve ser compreendida apenas como mecanismo complementar às ações estatais, mas como elemento estruturante da construção democrática e da efetivação dos direitos sociais. Nesse sentido, as tecnologias sociais revelam-se instrumentos capazes de promover não apenas soluções imediatas para problemas relacionados à fome e à exclusão social, mas também processos contínuos de conscientização, fortalecimento comunitário e ampliação da autonomia coletiva. Ao valorizarem os saberes locais, a cooperação e o protagonismo comunitário, tais iniciativas contribuem para a construção de formas mais horizontais, inclusivas e participativas de organização social, reafirmando a centralidade da sociedade civil na promoção da justiça social e da dignidade humana.

Por conseguinte, conclui-se que o fortalecimento das cozinhas solidárias e das demais experiências de tecnologia social representa importante caminho para a

consolidação de políticas públicas mais democráticas, territorializadas e comprometidas com a redução das desigualdades estruturais existentes no país. Em um cenário marcado pela persistência da insegurança alimentar e pela ampliação das vulnerabilidades sociais, torna-se imprescindível reconhecer que iniciativas construídas coletivamente pelas próprias comunidades possuem elevada capacidade de transformação social e fortalecimento da cidadania. Assim, ao articularem solidariedade, participação popular, inclusão social e efetivação de direitos fundamentais, as cozinhas solidárias reafirmam o potencial da ação coletiva enquanto instrumento legítimo de enfrentamento das injustiças sociais, consolidando-se como experiências que transcendem a assistência emergencial e contribuem para a construção de uma sociedade mais democrática, humana e socialmente justa.

REFERÊNCIAS

BELLO, Enzo; OLIVEIRA, Fernanda Artimos de; MASCARELLO, Renata Piroli. Cozinhas Solidárias e Direito à Cidade: dos movimentos sociais à política pública. Uma análise a partir da Cozinha da Lapa, Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Direito Urbanístico - RBDU, Belo Horizonte: Fórum, v. 9, n. 17, p. 83–108, 2023.

BIGNETTI, Luiz Paulo. As inovações sociais: uma incursão por ideias, tendências e focos de pesquisa. *Ciências Sociais Unisinos,* São Leopoldo, v. 47, n. 1, p. 3-14, 2011.

BRASIL. Decreto nº 11.937, de 5 de março de 2024. Regulamenta o Programa Cozinha Solidária. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d11937.htm.

BRASIL. Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e o Programa Cozinha Solidária. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14628.htm.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Programa Cozinha Solidária. Brasília, DF: MDS, [2024].

COSTA, Adriano Borges *et al*. Tecnologia Social & Políticas Públicas. São Paulo: Instituto Pólis; Brasília: Fundação Banco do Brasil, 20

DAGNINO, Renato. Tecnologia social: ferramenta para construir outra sociedade. Campinas-SP: Komedi, 2010.

DIAS, Rafael de Brito; NOVAES, Henrique Tahan. Contribuições ao marco analítico-conceitual da tecnologia social. *In*: DAGNINO, Renato (org.). Tecnologia social: ferramenta para construir outra sociedade. Campinas: Komedi, 2010.

FRANÇA FILHO, Genauto Carvalho de; LAVILLE, Jean-Louis. Economia solidária: uma abordagem internacional. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

IAMAMOTO, Mariana Oliveira *et al*. Análise das cozinhas solidárias nas regiões brasileiras: uma porta de entrada para Segurança Alimentar e Nutricional em territórios vulnerabilizados. *In:* SciELO Preprints, portal eletrônico, 2025. Disponível em: https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/11376/21220.

LAVALLE, Adrian Gurza; CASTELLO, Graziela; BICHIR, Renata Mirandola. Protagonistas na sociedade civil: redes e centralidades de organizações civis em São Paulo. Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 50, n. 3, p. 465-498, 2007.

MADRUGA, Samanta Winck; MACHADO, Beatriz Oliveira Blackman; OLIVEIRA, Anelise Rizzolo de. Quem são os usuários da Cozinha Solidária? Estudo sobre desigualdades na garantia da segurança alimentar e nutricional a partir da experiência da comunidade do Sol Nascente – Distrito Federal, Brasil. Revista de Nutrição, [S. l.], v. 37, 2024.

MANSUR, Yasmine Santos; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa.
Participação das organizações da sociedade civil na cooperação Sul-Sul: em busca de um modelo de análise nos estudos em administração. Cadernos EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, p. 682-694, jul.-set. 2016.

OLIVEIRA, Anna Cynthia; HADDAD, Sérgio. As organizações da sociedade civil e as ONGs de educação. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 112, p. 61-83, mar. 2001.

OLIVEIRA, Laura Cristina Pereira de; YOUNES, Jamile Maia; OLIVEIRA, Evelyne Straub de. Cozinhas solidárias e Estado: algumas reflexões. *In:* Jornal da Universidade UFRGS, Porto

Alegre, 2024. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/291751/210-7.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

PICCIRILLO, Miguel Belinati; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Programa Cozinha Solidária: mecanismo de construção da segurança alimentar. **Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos,** Londrina, v. 5, n. 1, 2024.

POZZEBON, Marlei; SOUZA, Ana Clara; SALDANHA, Fabio Prado; BAGATTOLLI, Carolina. Tecnologia Social: uma introdução à pesquisa, à prática e a um outro futuro. **Organizações & Sociedade,** v. 32, n. 112, 2025.

RIBEIRO, Ana Paula. Cozinhas Solidárias: o combate à fome nos territórios e nas ocupações do MTST. *In*: CAMPELLO, Tereza; BORTOLETTO, Ana Paula. **Da fome à fome:** diálogos com Josué de Castro. São Paulo: Cátedra Josué de Castro; Zabelê Comunicação: Editora Elefante, 2022.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond**,** 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Produzir para viver:** os caminhos da produção não capitalista. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SILVEIRA, Adriana Dragone. Direitos humanos e cidadania: a atuação da sociedade civil organizada no processo de desenvolvimento local. **Revista de Políticas Públicas,** São Luís, v. 22, n. 49, supl. 2, p. 473-484, 2013.

SINGER, Paul. **Introdução à economia solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

SOLEDADE, Juçara Alvarindo Brito et al. A constituição de uma cozinha solidária, o aproveitamento de perdas pós-colheita e a segurança de alimentos: avanços e desafios no enfrentamento da vulnerabilidade social. **Demetra: Alimentação, Nutrição & Saúde**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, 2017.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. Gestão social: uma perspectiva conceitual. **Revista de Administração Pública,** Rio de Janeiro, v. 32, n. 5, p. 7–23, set.-out. 1998.

CAPÍTULO 6.
DESENHOS E ARRANJOS PRODUTIVOS NO TECIDO URBANO: PENSAR A AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA COMO MECANISMOS DE PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO[1]

Luísa Gomes Perovano[2]
João Henrique Vidigal Sant'Anna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a relação existente entre o ambiente urbano, o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Agricultura Urbana e Periurbana, buscando compreender de que forma a organização das cidades pode influenciar a concretização dos direitos fundamentais e a promoção do desenvolvimento humano. Parte-se da premissa de que o espaço

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica "Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul", aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES)

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

[3] Bolsista FAPES. Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

urbano não se restringe à sua dimensão física ou territorial, constituindo ambiente complexo onde se desenvolvem relações sociais, econômicas, culturais e políticas que impactam diretamente a qualidade de vida da população. Nesse contexto, o estudo pretende demonstrar que a efetivação do direito à alimentação adequada exige a adoção de estratégias capazes de integrar planejamento urbano, sustentabilidade ambiental e inclusão social, destacando a Agricultura Urbana e Periurbana como importante instrumento de fortalecimento da segurança alimentar e de concretização da dignidade da pessoa humana. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Arranjos Produtivos; Agricultura Urbana; Agricultura Periurbana.

ABSTRACT

This research aims to analyze the relationship between the urban environment, the Human Right to Adequate Food, and Urban and Peri-urban Agriculture, seeking to understand how the organization of cities can influence the realization of fundamental rights and the promotion of human development. It starts from the premise that urban space is not limited to its physical or territorial dimension, constituting a complex environment where social, economic, cultural, and political relations develop that directly impact the quality of life of the population. In this context, the study intends to demonstrate that the realization of the right to adequate food requires the adoption of strategies capable of integrating urban planning, environmental sustainability, and social inclusion, highlighting Urban and Peri-urban Agriculture as an important instrument for strengthening food security and realizing the dignity of the human person. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Productive Arrangements; Urban Agriculture; Peri-urban Agriculture.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a relação existente entre o ambiente urbano, o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Agricultura Urbana e Periurbana, buscando compreender de que forma a organização das cidades pode influenciar a concretização dos direitos fundamentais e a promoção do desenvolvimento humano. Parte-se da premissa de que o espaço urbano não se restringe à sua dimensão física ou territorial, constituindo ambiente complexo onde se desenvolvem relações sociais, econômicas, culturais e políticas que impactam diretamente a qualidade de vida da população. Nesse

contexto, o estudo pretende demonstrar que a efetivação do direito à alimentação adequada exige a adoção de estratégias capazes de integrar planejamento urbano, sustentabilidade ambiental e inclusão social, destacando a Agricultura Urbana e Periurbana como importante instrumento de fortalecimento da segurança alimentar e de concretização da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, a pesquisa aborda a cidade para além de sua concepção tradicional associada apenas a edificações, vias públicas e infraestrutura urbana. O estudo evidencia que o meio ambiente urbano deve ser compreendido como espaço multifacetado, formado por elementos sociais, culturais, econômicos e ambientais que influenciam diretamente o desenvolvimento das potencialidades humanas e o exercício da cidadania. A partir das contribuições doutrinárias e da legislação urbanística brasileira, especialmente da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Cidade, demonstra-se que a qualidade ambiental urbana está intimamente relacionada à garantia de direitos fundamentais, ao acesso aos serviços públicos essenciais e à promoção da justiça social. Além disso, destaca-se que a urbanização acelerada e frequentemente desordenada contribuiu para a formação de espaços marcados por desigualdades socioespaciais, exclusão territorial e precarização das condições de vida de parcelas significativas da população.

Ainda no âmbito da discussão sobre o ambiente urbano, o trabalho analisa a cidade como espaço privilegiado de promoção do desenvolvimento humano e de concretização do direito à cidade. Sob essa perspectiva, evidencia-se que o desenvolvimento não pode ser compreendido apenas sob critérios econômicos, mas deve envolver a ampliação das capacidades, das oportunidades e das liberdades dos indivíduos para participarem plenamente da vida social. O estudo demonstra que cidades planejadas de forma democrática, sustentável e inclusiva favorecem a redução das desigualdades, fortalecem a convivência comunitária e ampliam o acesso aos direitos fundamentais. Dessa forma, a cidade contemporânea é apresentada como espaço estratégico para promoção da

dignidade humana, da cidadania e da construção de relações sociais mais justas e igualitárias.

Na sequência, a pesquisa dedica-se à análise da alimentação adequada enquanto direito humano fundamental e direito social constitucionalmente assegurado. Inicialmente, examina-se o processo histórico de consolidação dos direitos sociais e sua importância para a concretização da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. A partir dessa abordagem, demonstra-se que o direito à alimentação adequada ocupa posição central no sistema de proteção dos direitos fundamentais, uma vez que sua efetivação condiciona o exercício de diversos outros direitos, como saúde, educação, trabalho e participação social. O estudo, ademais, evidencia que a alimentação adequada ultrapassa a simples dimensão biológica da nutrição, envolvendo também aspectos culturais, sociais, econômicos e ambientais indispensáveis à promoção do desenvolvimento humano e da justiça social.

Posteriormente, são examinadas as contribuições do Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas para a compreensão contemporânea do Direito Humano à Alimentação Adequada. O documento é analisado como importante instrumento de interpretação internacional desse direito, ao reconhecer que a alimentação adequada pressupõe disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade alimentar. Além disso, destaca-se que o Comentário Geral nº 12 estabelece obrigações específicas aos Estados, relacionadas aos deveres de respeitar, proteger e realizar o direito à alimentação, reforçando sua natureza multidimensional e sua estreita relação com a promoção da dignidade humana, da cidadania e da redução das desigualdades sociais.

Por fim, o trabalho analisa a Agricultura Urbana e Periurbana como mecanismo capaz de contribuir para a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada no contexto das cidades contemporâneas. A pesquisa demonstra que essa modalidade produtiva, historicamente presente em diferentes sociedades, passou a adquirir maior relevância diante dos desafios relacionados à insegurança alimentar, à sustentabilidade urbana e à

necessidade de fortalecimento dos sistemas alimentares locais. Nesse sentido, evidencia-se que a Agricultura Urbana e Periurbana não se limita à produção de alimentos em espaços urbanos, constituindo prática multifuncional que promove inclusão social, geração de renda, recuperação ambiental, fortalecimento comunitário e valorização do uso social do território urbano.

Além disso, são analisadas as principais características da Agricultura Urbana e Periurbana e suas contribuições para a diversificação alimentar, a ampliação do acesso a alimentos frescos e saudáveis e a construção de sistemas alimentares mais sustentáveis e resilientes. O estudo demonstra que a proximidade entre produção e consumo fortalece a segurança alimentar e nutricional, reduz a dependência de grandes cadeias de abastecimento e favorece a democratização do acesso à alimentação adequada. Assim, conclui-se que a Agricultura Urbana e Periurbana representa importante estratégia de integração entre planejamento urbano, sustentabilidade ambiental e promoção dos direitos humanos, revelando-se instrumento relevante para a construção de cidades mais inclusivas, sustentáveis e comprometidas com a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases sobre a cidade. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, tem-se que a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Arranjos Produtivos; Agricultura Urbana; Agricultura Periurbana.

1 PARA ALÉM DE CONCRETO E ASFALTO, A CIDADE COMO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO

A concepção contemporânea de meio ambiente urbano ultrapassa a ideia tradicional de natureza intocada, incorporando os espaços artificialmente construídos pelas relações humanas e sociais. A partir da Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 225, consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro a compreensão de que o meio ambiente equilibrado constitui direito fundamental de todos. Nesse contexto, o ambiente urbano passa a integrar a tutela ambiental, considerando que a maior parte da população vive atualmente nas cidades e sofre diretamente os impactos decorrentes da urbanização desordenada. (Brasil, 1988).

Na visão do Professor José Afonso da Silva (2018), o meio ambiente urbano corresponde ao conjunto de condições artificiais, sociais, culturais e estruturais que influenciam a qualidade de vida humana nos centros urbanos. Dessa forma, a cidade deixa de ser compreendida apenas como espaço físico e passa a ser entendida como ambiente complexo de convivência, desenvolvimento humano e exercício da cidadania. (Silva, 2018). Nessa linha de exposição, têm-se que a intensificação do processo de urbanização ao longo do século XX provocou profundas transformações na relação entre sociedade e espaço urbano.

O crescimento acelerado das cidades, frequentemente desacompanhado de planejamento adequado, ocasionou problemas estruturais relacionados à habitação, saneamento, mobilidade e degradação ambiental. Nesse objeto, Ana Fani Alessandri Carlos (2019) ao analisar os estudos de Henri Lefebvre, sustenta que o espaço urbano é produto das relações sociais estabelecidas no sistema capitalista, sendo marcado por disputas econômicas, políticas e sociais. Assim, a cidade não representa mero cenário neutro das relações humanas, mas elemento ativo na reprodução das desigualdades sociais. A expansão urbana sem políticas públicas eficientes contribuiu para a formação de espaços segregados, nos quais parcelas vulneráveis da população permanecem privadas de infraestrutura básica

e acesso pleno aos direitos fundamentais. Nesse cenário, a discussão sobre meio ambiente urbano revela-se inseparável da análise das desigualdades sociais presentes nas cidades contemporâneas. (Carlos, 2019).

Além de sua dimensão física e estrutural, o meio ambiente urbano possui importante dimensão social e cultural. A cidade constitui espaço de construção de identidades coletivas, circulação cultural e fortalecimento das relações comunitárias. Posto isso, Carlos (2019) ressalta que a vitalidade urbana depende diretamente da diversidade social, da ocupação democrática dos espaços públicos e da convivência cotidiana entre os indivíduos. Segundo as visões de José Afonso da Silva (2018) e Ana Fani Alessandri Carlos (2019), ruas, praças e equipamentos públicos desempenham papel essencial na promoção da segurança, da interação social e do sentimento de pertencimento coletivo. Nesse sentido, a qualidade ambiental urbana não pode ser reduzida apenas à existência de infraestrutura material, mas deve abranger também condições que favoreçam a integração social e a participação cidadã. O meio ambiente urbano saudável pressupõe cidades inclusivas, acessíveis e capazes de promover bem-estar social de maneira ampla e democrática. (Silva, 2018; Carlos, 2019).

No âmbito jurídico brasileiro, o Estatuto da Cidade, instituído pela Lei n.º 10.257 de 2001, representou importante avanço na consolidação do direito urbanístico e ambiental. A legislação estabelece diretrizes voltadas à função social da cidade e da propriedade urbana, buscando garantir desenvolvimento sustentável e justiça social nos espaços urbanos. O diploma legal reconhece que a política urbana deve assegurar condições dignas de moradia, mobilidade, saneamento e acesso aos serviços públicos essenciais. Dessa maneira, o meio ambiente urbano passa a ser compreendido como elemento indispensável à efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais sociais. O planejamento urbano deixa de possuir caráter meramente administrativo e assume dimensão social e ambiental, exigindo atuação integrada do poder público e participação ativa da coletividade na formulação das políticas urbanas. (Brasil, 2001).

A discussão sobre meio ambiente urbano também se relaciona diretamente com a ideia de sustentabilidade. O crescimento das cidades intensificou problemas ambientais como poluição atmosférica, impermeabilização do solo, enchentes, descarte inadequado de resíduos e formação de ilhas de calor. Esses fenômenos afetam de maneira mais intensa as populações economicamente vulneráveis, evidenciando a existência de desigualdade socioambiental nos espaços urbanos. Isto posto, David Harvey (2012) afirma que a lógica capitalista de produção das cidades frequentemente transforma o espaço urbano em mercadoria, priorizando interesses econômicos em detrimento das necessidades sociais da população. Em razão disso, torna-se indispensável repensar modelos de desenvolvimento urbano pautados exclusivamente pelo crescimento econômico, buscando alternativas voltadas à promoção da justiça social, proteção ambiental e melhoria da qualidade de vida coletiva. A sustentabilidade urbana exige equilíbrio entre desenvolvimento econômico, inclusão social e preservação ambiental. (Harvey, 2012).

Portanto, a concepção de meio ambiente urbano apresenta caráter multidimensional, envolvendo aspectos jurídicos, sociais, econômicos, culturais e ambientais. A cidade contemporânea deve ser compreendida como espaço de realização da dignidade humana, promoção da cidadania e concretização de direitos fundamentais. Mais do que um conjunto de edificações e vias públicas, o ambiente urbano representa espaço vivo de interação social, diversidade cultural e desenvolvimento coletivo. A proteção do meio ambiente urbano demanda políticas públicas eficientes, planejamento urbano democrático e participação social ativa na construção das cidades. Nesse contexto, pensar o ambiente urbano significa refletir sobre a própria organização da vida em sociedade e sobre os caminhos necessários para construção de cidades mais humanas, inclusivas e sustentáveis. (Silva, 2018; Harvey, 2012).

A cidade constitui um dos principais espaços de promoção do desenvolvimento humano, uma vez que concentra oportunidades relacionadas à educação, saúde, cultura, trabalho e participação social. O ambiente urbano influencia diretamente a qualidade de

vida dos indivíduos, podendo favorecer tanto a inclusão quanto a exclusão social. Nesse contexto, o desenvolvimento humano não se limita ao crescimento econômico, mas envolve a ampliação das capacidades e das liberdades das pessoas para viverem de forma digna e participativa. Conforme destacam Alessandra Hilário e Duina Porto (2018), o direito à cidade relaciona-se diretamente à concretização da dignidade humana e ao acesso efetivo aos direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, cidades estruturadas de forma democrática e sustentável tornam-se instrumentos fundamentais para promoção do bem-estar coletivo e redução das desigualdades sociais. (Hilário; Porto, 2018).

A partir dessa análise, destaca-se que o crescimento urbano contemporâneo evidencia que o espaço da cidade exerce papel decisivo na formação das relações sociais e na construção das condições de desenvolvimento humano. A ausência de planejamento urbano adequado intensifica problemas relacionados à segregação socioespacial, precarização da moradia e dificuldade de acesso aos serviços públicos essenciais. Em contrapartida, cidades planejadas de maneira inclusiva favorecem o fortalecimento da cidadania e da convivência coletiva. Estudos recentes sobre urbanismo sustentável demonstram que espaços urbanos mais acessíveis, arborizados e conectados promovem maior qualidade de vida e bem-estar psicológico da população. O conceito de “cidade de quinze minutos”, por exemplo, busca garantir que os cidadãos tenham acesso aos serviços essenciais em pequenas distâncias, fortalecendo a integração comunitária e reduzindo desigualdades urbanas. (Graells-Garrido *et al.,* 2021).

Além da infraestrutura material, o desenvolvimento humano nas cidades depende da existência de espaços públicos democráticos que favoreçam interação social, diversidade cultural e participação cidadã. Nessa ótica, Ana Beatriz Oliveira Reis (2023) compreende a cidade como espaço de produção social, no qual os indivíduos exercem suas práticas cotidianas e constroem relações de pertencimento. Sob essa perspectiva, a cidade deve ser pensada para as pessoas e não apenas para a lógica econômica de acumulação de capital. A valorização excessiva do mercado imobiliário e a mercantilização do espaço urbano

frequentemente produzem exclusões que impedem parte significativa da população de usufruir plenamente da vida urbana. Dessa maneira, o desenvolvimento humano exige cidades capazes de assegurar acesso equitativo aos espaços públicos, equipamentos urbanos e oportunidades sociais, promovendo inclusão e justiça socioespacial. (Reis, 2023).

O direito à cidade emerge como importante instrumento teórico e político voltado à democratização do espaço urbano e à promoção do desenvolvimento social. O conceito, desenvolvido inicialmente por Henri Lefebvre, propõe que todos os indivíduos possuam não apenas acesso à cidade, mas também capacidade de participar ativamente da produção e transformação dos espaços urbanos. (Carlos, 2019). Nesse sentido, o direito à cidade ultrapassa a dimensão meramente jurídica e assume caráter social, político e coletivo. A cidade deixa de ser compreendida apenas como espaço econômico e passa a ser vista como ambiente de realização de direitos fundamentais e construção da cidadania. Assim, garantir o direito à cidade significa assegurar condições dignas de moradia, mobilidade, saneamento, segurança e participação democrática nos processos de planejamento urbano. (Souza Filho; Veiga, 2023).

A consolidação do direito à cidade no contexto brasileiro encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Cidade, que estabeleceram princípios voltados à função social da cidade e da propriedade urbana. Entretanto, apesar dos avanços legislativos, persistem obstáculos relacionados à desigualdade urbana, exclusão territorial e dificuldade de acesso aos direitos básicos por parte das populações vulneráveis. A ausência de políticas públicas efetivas contribui para perpetuação de espaços segregados, nos quais parcela significativa da sociedade permanece privada de infraestrutura adequada e serviços essenciais. Estudos recentes demonstram que o direito à cidade depende diretamente da participação popular na gestão urbana e da implementação de práticas sustentáveis de planejamento territorial. Nesse contexto, a democratização das decisões urbanísticas torna-se indispensável para promoção do desenvolvimento humano e fortalecimento da justiça social. (Santin; Berndsen, 2023).

A cidade contemporânea apresenta múltiplas dimensões que ultrapassam sua configuração física e territorial. O espaço urbano envolve aspectos econômicos, sociais, culturais, ambientais e políticos que interagem constantemente na organização da vida coletiva. Dessa forma, compreender as dimensões da cidade significa reconhecer sua complexidade enquanto espaço de convivência humana e produção social. Segundo Jussara Romero Sanches e Miguel Etinger de Araújo Junior (2017), o direito à cidade possui natureza multidimensional, englobando direitos relacionados à moradia, mobilidade, sustentabilidade ambiental, cultura, participação política e inclusão social. A cidade deve ser entendida como espaço integrado de realização de direitos fundamentais, exigindo atuação conjunta entre poder público, sociedade civil e políticas urbanas democráticas. (Sanches; Araújo Júnior, 2017).

Nessa linha, destaca-se dentre as principais dimensões urbanas a dimensão social, relacionada à convivência coletiva e ao acesso equitativo aos direitos fundamentais. Entretanto, também merecem destaque as dimensões econômica, cultural e ambiental, uma vez que todas influenciam diretamente a qualidade de vida da população. A cidade constitui espaço de circulação de riquezas, produção cultural e construção de identidades sociais, mas também local onde se manifestam desigualdades estruturais e conflitos urbanos. Além disso, debates recentes incorporam perspectivas interseccionais na análise das cidades, considerando que fatores como raça, gênero e classe social influenciam significativamente a forma como diferentes grupos experienciam o espaço urbano. Assim, pensar as dimensões da cidade exige reconhecer as diversas formas de exclusão e desigualdade presentes na organização territorial contemporânea. (Jesus, 2023).

Destarte, a efetivação do desenvolvimento humano nas cidades depende diretamente da capacidade do poder público de implementar políticas urbanas inclusivas e sustentáveis. Questões relacionadas à moradia digna, mobilidade urbana, acesso aos espaços públicos e preservação ambiental influenciam diretamente a experiência cotidiana da população e o exercício pleno da cidadania. Nesse sentido, o direito à cidade deve ser

compreendido como instrumento de concretização da dignidade humana e redução das desigualdades socioespaciais historicamente produzidas no ambiente urbano. Estudos recentes demonstram que cidades planejadas de maneira participativa apresentam melhores índices de qualidade de vida, desenvolvimento social e inclusão coletiva. Assim, a construção de cidades mais humanas exige atuação integrada entre planejamento urbano, participação democrática e garantia de direitos fundamentais, permitindo que o espaço urbano seja efetivamente destinado ao desenvolvimento das potencialidades humanas e sociais. (Persicotti; Myszczuk; Meirelles, 2024; Santin; Berndsen, 2023).

Além disso, as múltiplas dimensões da cidade evidenciam que o espaço urbano não pode ser analisado exclusivamente sob perspectivas econômicas ou estruturais, mas deve considerar fatores sociais, culturais, ambientais e políticos que influenciam a vida coletiva. A cidade contemporânea constitui espaço dinâmico de produção de relações humanas, circulação cultural e construção de identidades sociais, sendo também local onde se manifestam conflitos, desigualdades e disputas pelo uso do território. Dessa forma, o planejamento urbano precisa adotar abordagem multidimensional capaz de conciliar desenvolvimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental. A valorização da função social da cidade e da propriedade urbana revela-se essencial para garantir acesso democrático aos benefícios urbanos e fortalecer a cidadania. Assim, compreender a cidade como espaço de desenvolvimento humano significa reconhecer que o ambiente urbano exerce papel central na promoção da qualidade de vida, da inclusão social e da efetivação dos direitos fundamentais nas sociedades contemporâneas. (Sanches; Araújo Júnior, 2017; Rocha; Pomin; Soares, 2023).

2 A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA ENQUANTO DIREITO: REFLEXÕES À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL Nº 12

Os direitos sociais surgem historicamente como resposta às desigualdades produzidas pelo modelo liberal clássico e pelas transformações decorrentes da industrialização. Diferentemente dos direitos individuais, voltados sobretudo à limitação da atuação estatal, os direitos sociais exigem prestações positivas do Estado para assegurar condições mínimas de dignidade humana. Nesse contexto, tais direitos passaram a abranger garantias relacionadas à saúde, educação, trabalho, moradia, previdência e alimentação. A Constituição Federal de 1988 consolidou os direitos sociais como direitos fundamentais, reconhecendo sua indispensabilidade para promoção da justiça social e redução das desigualdades estruturais. Conforme destaca Osvaldo Ferreira de Carvalho (2012), os direitos sociais possuem natureza essencialmente vinculada à dignidade humana e à concretização material da igualdade, exigindo atuação ativa do Estado por meio de políticas públicas e instrumentos de proteção social. (Carvalho, 2012).

A consolidação dos direitos sociais está diretamente associada à evolução do constitucionalismo social ao longo do século XX. Após as experiências de extrema desigualdade social verificadas no período pós-revolução industrial, tornou-se evidente que a liberdade formal não seria suficiente para garantir condições dignas de existência. Assim, os direitos sociais passaram a ser compreendidos como instrumentos indispensáveis para efetivação da cidadania material e promoção do desenvolvimento humano. Segundo Sônia Soares (2018), os direitos sociais não podem ser tratados como direitos secundários ou de realização meramente progressiva, pois dizem respeito à própria sobrevivência humana e à garantia da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, denota-se que a efetividade dos direitos sociais exige comprometimento estatal contínuo e mecanismos jurídicos capazes de assegurar acesso universal aos bens essenciais à vida digna. (Soares, 2018).

Nesse prisma, ressalta-se que a Constituição brasileira de 1988 representa importante marco na proteção dos direitos sociais ao estabelecer o Estado Democrático de Direito fundamentado na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais. O artigo 6º da Constituição elenca direitos como educação, saúde, trabalho, moradia e alimentação, reconhecendo-os como essenciais à promoção da cidadania e da justiça social. Nesse cenário, os direitos sociais assumem caráter indivisível e interdependente, uma vez que a ausência de um deles compromete diretamente a efetivação dos demais. A pobreza, a fome e a exclusão social demonstram que a proteção formal dos direitos fundamentais não é suficiente sem implementação concreta de políticas públicas inclusivas. Assim, os direitos sociais devem ser compreendidos não apenas como previsões normativas, mas como instrumentos efetivos de transformação social e redução das desigualdades históricas. (Brasil, 1988; Fredes, 2022).

Diante disso, a alimentação passou a ser reconhecida internacionalmente como direito humano fundamental a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. No Brasil, a alimentação foi incorporada expressamente ao rol dos direitos sociais por meio da Emenda Constitucional nº 64 de 2010, reforçando sua natureza essencial à dignidade da pessoa humana. A alimentação adequada não se limita à simples ingestão de nutrientes necessários à sobrevivência, mas envolve acesso regular, permanente e digno a alimentos saudáveis, seguros e culturalmente adequados. Conforme destacam Regina Vera Villas Bôas e Durcelania da Silva Soares (2020), o direito humano à alimentação adequada apresenta caráter interdimensional, relacionando-se diretamente com saúde, dignidade, desenvolvimento humano e justiça social. Dessa forma, o combate à fome e à insegurança alimentar constitui obrigação fundamental do Estado e da sociedade. (Villas Bôas; Soares, 2020).

A concepção da alimentação enquanto direito social rompe com a lógica de mercantilização dos alimentos e reconhece que o acesso à alimentação adequada constitui

condição indispensável para o exercício dos demais direitos fundamentais. Não é possível falar em saúde, educação ou participação política quando indivíduos permanecem submetidos à fome e à insegurança alimentar. Nesse sentido, a alimentação assume dimensão jurídica, ética e social, exigindo políticas públicas voltadas à promoção da segurança alimentar e nutricional. Nessa ótica, Eduarda Camargo Sansão e Elisabete Maniglia (2024) afirmam que o direito à alimentação adequada encontra fundamento direto na dignidade humana e na justiça social, devendo ser assegurado de forma universal e igualitária. A alimentação adequada representa, portanto, elemento essencial à própria manutenção da vida e ao desenvolvimento pleno das capacidades humanas. (Sansão; Maniglia, 2024).

Além de sua dimensão biológica, o direito à alimentação adequada envolve aspectos culturais, sociais, ambientais e econômicos. A alimentação constitui importante elemento de identidade cultural, pertencimento social e construção das relações humanas. Nesse contexto, tem-se, ainda, que o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) não se restringe ao combate à fome extrema, mas busca assegurar condições dignas e sustentáveis de acesso aos alimentos. Posto isso, ressalta-se que o DHAA deve ser compreendido de maneira holística, considerando suas múltiplas dimensões e sua relação com outros direitos humanos fundamentais. Assim sendo, verifica-se que o direito à alimentação adequada exige respeito às diversidades culturais, práticas alimentares tradicionais e sustentabilidade ambiental na produção e distribuição dos alimentos. (Fontolan; Lima, 2021).

O Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas representa um dos principais instrumentos internacionais de interpretação do direito humano à alimentação adequada. O documento estabelece que o direito à alimentação não deve ser compreendido apenas como direito de estar livre da fome, mas como garantia de acesso físico e econômico, de maneira regular e permanente, a alimentos adequados e saudáveis. O Comentário Geral nº 12 também reconhece que a alimentação adequada deve respeitar aspectos culturais, sociais e ambientais relacionados às práticas

alimentares dos indivíduos e comunidades. Dessa forma, a alimentação deixa de ser analisada exclusivamente sob perspectiva nutricional e passa a ser compreendida como direito humano multidimensional, diretamente vinculado à dignidade humana e ao desenvolvimento social. (Soares, 2018).

Segundo o Comentário Geral nº 12, os Estados possuem três obrigações fundamentais relacionadas ao direito humano à alimentação adequada: respeitar, proteger e realizar esse direito. A obrigação de respeitar exige que o Estado não adote medidas que dificultem o acesso da população aos alimentos. Já a obrigação de proteger impõe o dever de impedir que terceiros violem o direito à alimentação, especialmente em situações envolvendo exploração econômica ou práticas abusivas. Por fim, a obrigação de realizar envolve adoção de políticas públicas e medidas concretas voltadas à promoção da segurança alimentar e combate à fome. Nesse contexto, o Comentário Geral nº 12 evidencia que a efetividade do direito à alimentação depende de atuação estatal contínua, democrática e comprometida com a promoção da justiça social e da dignidade humana. (Bezerra; Isaguirre, 2015).

As dimensões da alimentação previstas no Comentário Geral nº 12 demonstram que o Direito Humano à Alimentação Adequada envolve múltiplos aspectos interdependentes. Entre essas dimensões destacam-se a disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade dos alimentos. A disponibilidade refere-se à existência de alimentos em quantidade suficiente para atender às necessidades da população. A acessibilidade envolve tanto o aspecto econômico quanto físico, exigindo que todas as pessoas possam adquirir alimentos sem comprometer outras necessidades essenciais. Já a adequação relaciona-se à qualidade nutricional, segurança sanitária e compatibilidade cultural dos alimentos consumidos. Por fim, a sustentabilidade exige que as gerações futuras também tenham garantido o acesso à alimentação adequada, conciliando produção alimentar, proteção ambiental e justiça social. (Fontolan; Lima, 2021).

A compreensão multidimensional da alimentação demonstra que o combate à fome não pode ser reduzido apenas à distribuição quantitativa de alimentos. O Direito Humano à Alimentação Adequada exige garantia de qualidade alimentar, respeito cultural, sustentabilidade ambiental e acesso digno aos recursos necessários à alimentação. Nesse sentido, o Comentário Geral nº 12 reforça que a alimentação adequada deve ser compatível com as condições sociais, culturais e ambientais de cada comunidade, respeitando práticas alimentares tradicionais e promovendo inclusão social. Além disso, a efetivação desse direito depende da articulação entre políticas públicas de saúde, assistência social, agricultura, educação e desenvolvimento sustentável. Assim, a alimentação adequada revela-se elemento central para promoção da dignidade humana, cidadania e desenvolvimento social nas sociedades contemporâneas. (Nunes *et al.,* 2025).

O Comentário Geral nº 12 também estabelece que o direito humano à alimentação adequada deve ser analisado sob a perspectiva da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Isso significa que a alimentação adequada se encontra diretamente relacionada à efetivação de outros direitos fundamentais, como saúde, moradia, educação, trabalho e acesso à água potável. A ausência de alimentação adequada compromete não apenas a sobrevivência física dos indivíduos, mas também sua capacidade de desenvolvimento humano, participação social e exercício pleno da cidadania. Nesse contexto, o documento da ONU rompe com concepções reducionistas que limitam a alimentação ao aspecto biológico da nutrição. A alimentação passa a ser compreendida como condição essencial para garantia da dignidade humana e da justiça social, exigindo atuação integrada entre diferentes políticas públicas voltadas à proteção social e ao combate às desigualdades estruturais. (Soares, 2018; Villas Bôas; Soares, 2020).

Outro aspecto relevante presente no Comentário Geral nº 12 refere-se à necessidade de garantia da soberania alimentar e da autonomia das populações na definição de seus próprios sistemas alimentares. O documento reconhece que o acesso à alimentação adequada não pode depender exclusivamente das dinâmicas de mercado ou da capacidade

econômica individual, uma vez que a alimentação constitui direito humano fundamental e não simples mercadoria. Nesse sentido, políticas públicas relacionadas à agricultura familiar, abastecimento alimentar e incentivo à produção sustentável tornam-se instrumentos essenciais para efetivação do direito à alimentação. Estudos recentes apontam que a fragilidade das políticas de segurança alimentar intensifica os índices de fome e insegurança nutricional, sobretudo entre populações vulneráveis social e economicamente marginalizadas. Assim, o Comentário Geral nº 12 reforça a necessidade de atuação estatal contínua para promoção da soberania alimentar e da justiça social. (Oliveira, 2025; Correa *et al.,* 2024).

No que se refere às dimensões da alimentação, o Comentário Geral nº 12 destaca que a adequação alimentar envolve critérios qualitativos relacionados à segurança sanitária, valor nutricional e compatibilidade cultural dos alimentos consumidos. Dessa maneira, o direito à alimentação adequada não se satisfaz apenas com o fornecimento quantitativo de alimentos, mas exige que esses alimentos sejam seguros, nutritivos e compatíveis com os hábitos culturais e sociais dos indivíduos e comunidades. A alimentação adequada deve respeitar tradições alimentares locais, crenças culturais e necessidades específicas de determinados grupos populacionais. Tal perspectiva evidencia que a alimentação possui importante dimensão identitária e cultural, constituindo elemento fundamental para preservação das relações comunitárias e fortalecimento da diversidade cultural. Assim, o Comentário Geral nº 12 amplia significativamente a compreensão jurídica do direito à alimentação adequada. (Fontolan; Lima, 2021; Murta, 2023).

A dimensão da acessibilidade alimentar prevista no Comentário Geral nº 12 também merece destaque, pois envolve tanto aspectos físicos quanto econômicos relacionados ao acesso aos alimentos. A acessibilidade econômica pressupõe que o custo da alimentação adequada não comprometa o atendimento de outras necessidades fundamentais dos indivíduos, como moradia, saúde e educação. Já a acessibilidade física exige que alimentos adequados estejam disponíveis em quantidade suficiente e próximos das populações,

inclusive em regiões periféricas, rurais e socialmente vulneráveis. Nesse cenário, o combate aos desertos alimentares e à desigualdade no acesso à alimentação saudável torna-se elemento indispensável para efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada. Estudos recentes demonstram que populações em situação de pobreza extrema enfrentam maiores dificuldades de acesso a alimentos nutritivos e de qualidade, o que reforça ciclos históricos de exclusão social e insegurança alimentar. (Almeida; Frozi, 2023; Guerra; Rocha, 2023).

Além disso, o Comentário Geral nº 12 introduz a dimensão da sustentabilidade como requisito indispensável para efetivação do direito humano à alimentação adequada. Isso significa que a produção, distribuição e consumo de alimentos devem ocorrer de maneira ambientalmente equilibrada, garantindo que as futuras gerações também tenham acesso a recursos alimentares suficientes e saudáveis. A sustentabilidade alimentar envolve preocupações relacionadas à preservação ambiental, proteção dos recursos naturais, combate ao desperdício e fortalecimento de sistemas alimentares sustentáveis. Nesse contexto, cresce a preocupação internacional com os impactos ambientais produzidos por modelos agrícolas intensivos e pela concentração econômica no setor alimentício. A efetivação do direito à alimentação adequada exige, portanto, compatibilização entre segurança alimentar, desenvolvimento econômico e preservação ambiental, consolidando uma visão integrada e multidimensional da alimentação. (Correa *et al.,* 2024; Nunes *et al.,* 2025).

Por fim, a análise do Comentário Geral nº 12 evidencia que o Direito Humano à Alimentação Adequada constitui direito complexo, multidimensional e indispensável à concretização da dignidade da pessoa humana. O documento internacional amplia significativamente a compreensão da alimentação ao incorporar aspectos sociais, culturais, econômicos, ambientais e políticos relacionados ao acesso aos alimentos. A alimentação adequada deixa de ser tratada apenas como necessidade biológica e passa a ser reconhecida como instrumento fundamental de inclusão social, desenvolvimento humano e cidadania.

Nesse sentido, a efetivação desse direito exige políticas públicas estruturadas, participação democrática e atuação conjunta entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais. Assim, o Comentário Geral nº 12 consolida importante paradigma jurídico internacional voltado à promoção da justiça social, combate à fome e garantia de condições dignas de vida para toda a população. (Bezerra; Isaguirre, 2015; Soares, 2018).

3 DESENHOS E ARRANJOS PRODUTIVOS NO TECIDO URBANO: PENSAR A AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA COMO MECANISMOS DE PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

A Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) passou a ocupar espaço cada vez mais relevante nas discussões contemporâneas relacionadas ao desenvolvimento sustentável das cidades, à segurança alimentar e à reorganização dos espaços urbanos. Embora a atividade agrícola seja tradicionalmente associada ao meio rural, diferentes estudos demonstram que práticas de cultivo e produção de alimentos sempre estiveram presentes nas cidades, acompanhando os próprios processos históricos de urbanização. Nesse sentido, a agricultura desenvolvida em ambientes urbanos não constitui fenômeno recente, mas prática historicamente vinculada às necessidades alimentares, sociais e econômicas das populações urbanas.

Conforme destaca Castro (2025), existem registros históricos de práticas agrícolas desenvolvidas em diferentes civilizações antigas, como Egito, Grécia, Roma e sociedades mesoamericanas, evidenciando que o cultivo de alimentos nas cidades acompanhou a formação dos primeiros centros urbanos. O autor observa que jardins, hortas e cultivos agrícolas eram frequentemente utilizados tanto para abastecimento alimentar quanto para fins medicinais e ornamentais, integrando a organização social e territorial dessas civilizações. (Castro, 2025).

Ao longo do processo de urbanização moderna, especialmente após a Revolução Industrial, a Agricultura Urbana e Periurbana passou a assumir novas funções sociais e econômicas. Nesse sentido, destaca-se que o crescimento acelerado das cidades e o intenso

fluxo populacional do campo para os centros urbanos favoreceram a disseminação de hortas urbanas destinadas à complementação alimentar das famílias trabalhadoras. Em períodos de crise econômica e conflitos internacionais, como durante a Segunda Guerra Mundial, as hortas comunitárias desempenharam importante papel na segurança alimentar da população urbana. (Castro, 2025).

Nas últimas décadas, o crescimento desordenado das cidades, associado ao aumento das desigualdades sociais e da insegurança alimentar, contribuiu para ampliação das discussões sobre Agricultura Urbana e Periurbana enquanto estratégia de promoção da sustentabilidade urbana e do direito humano à alimentação adequada. Nesse contexto, Negri e Hespanhol (2024) destacam que a expansão da AUP decorre da necessidade de construção de sistemas alimentares mais sustentáveis, acessíveis e integrados às dinâmicas territoriais urbanas. Segundo os autores, a agricultura desenvolvida nas cidades possibilita maior proximidade entre produção e consumo, fortalecimento comunitário e ampliação do acesso a alimentos frescos e saudáveis. (Negri; Hespanhol, 2024).

Além da dimensão alimentar, a Agricultura Urbana e Periurbana também passou a ser compreendida como instrumento de promoção da sustentabilidade ambiental e da inclusão social. Melo (2016) observa que a utilização produtiva de espaços urbanos ociosos contribui para recuperação de áreas degradadas, ampliação das áreas verdes e fortalecimento de práticas sustentáveis no ambiente urbano. A autora, em complemento, coloque em ressalto que muitas iniciativas de agricultura urbana possuem base agroecológica, favorecendo preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida da população urbana. (Melo, 2016).

Nesse cenário, a Agricultura Urbana e Periurbana consolida-se progressivamente como importante mecanismo de reorganização produtiva do tecido urbano, articulando segurança alimentar, sustentabilidade ambiental, inclusão social e desenvolvimento humano. A crescente valorização da atividade demonstra que as cidades contemporâneas não podem mais ser compreendidas apenas como espaços de consumo, mas também como

territórios de produção, convivência social e efetivação de direitos fundamentais relacionados à dignidade humana e ao direito à alimentação adequada. (Melo, 2016).

A Agricultura Urbana e Periurbana (AUP) constitui prática cada vez mais presente nas discussões relacionadas ao desenvolvimento sustentável das cidades, à segurança alimentar e ao planejamento urbano contemporâneo. Embora historicamente a atividade agropecuária tenha sido associada predominantemente ao espaço rural, diversos estudos demonstram que práticas agrícolas também se desenvolvem no interior das cidades e em suas áreas periféricas, integrando-se às dinâmicas urbanas e às transformações sociais produzidas pelo processo de urbanização. Nesse contexto, a AUP surge como importante mecanismo de reorganização produtiva do espaço urbano, articulando dimensões ambientais, sociais, econômicas e alimentares. (Castro, 2025).

Isto posto, a agricultura urbana corresponde ao conjunto de atividades de produção vegetal e animal desenvolvidas no interior das cidades e em suas adjacências, prática que acompanha historicamente o próprio surgimento das formações urbanas. O autor destaca que existem registros da realização de práticas agrícolas em diferentes civilizações antigas, como Egito, Grécia, Roma e sociedades mesoamericanas, demonstrando que a produção de alimentos nas cidades não representa fenômeno recente, mas atividade historicamente vinculada à organização da vida urbana. Dessa forma, a associação exclusiva entre agricultura e meio rural revela-se limitada diante da complexidade das dinâmicas urbanas contemporâneas. (Castro, 2025).

Ao abordar a concepção de Agricultura Urbana e Periurbana, destaca-se que organismos internacionais, como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), definem a AUP como a utilização de pequenas superfícies localizadas dentro das cidades ou em suas periferias para produção agrícola e criação de pequenos animais destinados ao autoconsumo ou à comercialização local. A autora acrescenta que essa modalidade produtiva envolve atividades desenvolvidas tanto em espaços intraurbanos

quanto periurbanos, abrangendo desde hortas comunitárias até áreas produtivas voltadas ao abastecimento alimentar local. (Melo, 2016).

Nessa mesma perspectiva, Negri e Hespanhol (2024) afirmam que a Agricultura Urbana e Periurbana consiste, de forma geral, no cultivo de vegetais e criação de pequenos animais realizados no espaço intraurbano e em seus entornos imediatos, podendo ocorrer em pequena escala para consumo familiar ou em maiores proporções voltadas à comercialização. Os autores ressaltam que um dos principais diferenciais dessa modalidade agrícola reside justamente em sua inserção no tecido urbano, aproximando produção e consumo alimentar e reduzindo distâncias entre agricultores e mercados consumidores. (Negri; Hespanhol, 2024).

Entretanto, a concepção de Agricultura Urbana e Periurbana não se limita apenas à sua localização geográfica. Melo (2016) e Negri e Hespanhol (2024) destacam que o principal elemento caracterizador da AUP está relacionado à sua integração com o ecossistema urbano e com as dinâmicas territoriais das cidades. Assim, a agricultura urbana não apenas ocupa espaços nas cidades, mas estabelece relações diretas com aspectos ambientais, sociais, econômicos e culturais próprios do ambiente urbano contemporâneo. (Melo, 2016; Negri; Hespanhol, 2024).

Essa integração entre agricultura e cidade torna-se ainda mais evidente diante dos processos de expansão urbana e periurbanização observados nas últimas décadas. Com base nas contribuições de Steinberg (2003) e España (1991), Negri e Hespanhol (2024) explicam que os espaços periurbanos caracterizam-se pela coexistência entre usos urbanos e rurais, formando áreas plurifuncionais marcadas por rápidas transformações sociais, econômicas e territoriais. Nessas regiões, a agricultura convive com residências, indústrias, equipamentos urbanos e demais formas de ocupação do solo, demonstrando a crescente dificuldade de estabelecer limites rígidos entre cidade e campo. (Steinberg, 2003; España 1991 *apud* Negri; Hespanhol, 2024).

Além disso, Castro (2025) observa que a utilização conjunta das expressões "agricultura urbana" e "agricultura periurbana" decorre justamente da proximidade existente entre essas modalidades produtivas, embora existam diferenças relacionadas à localização e às dinâmicas territoriais em que são desenvolvidas. Segundo o autor, enquanto a agricultura urbana ocorre predominantemente no interior do espaço urbano consolidado, a agricultura periurbana desenvolve-se nas áreas adjacentes às cidades, marcadas pela expansão do tecido urbano sobre antigas zonas rurais. (Castro, 2025).

A concepção contemporânea de Agricultura Urbana e Periurbana também está diretamente relacionada às discussões sobre sustentabilidade urbana e direito à cidade. Conforme já debatido anteriormente no presente artigo, o ambiente urbano não pode ser compreendido apenas como conjunto de edificações e estruturas físicas, mas como espaço de convivência social, produção de direitos e desenvolvimento humano. Nesse sentido, a AUP passa a integrar estratégias voltadas à construção de cidades mais sustentáveis, inclusivas e socialmente equilibradas. (Melo, 2016).

Nessa linha, Melo (2016) destaca que a produção e o consumo de alimentos saudáveis, associados à recuperação de áreas degradadas e à ampliação das áreas verdes urbanas, representam benefícios importantes proporcionados pela agricultura urbana. A autora ainda observa que parte significativa dessas produções possui base ecológica, contribuindo para segurança alimentar, preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida nas cidades. (Melo, 2016). Em perspectiva semelhante, Castro (2025) aponta que a expansão da agricultura urbana nas cidades contemporâneas relaciona-se à sua contribuição para segurança alimentar, geração de renda, inclusão social e promoção de cidades mais sustentáveis. O autor também ressalta que a AUP favorece a reciclagem de resíduos orgânicos, o aumento das áreas verdes e a manutenção de espaços ambientalmente relevantes dentro do ambiente urbano.

Por sua vez, Negri e Hespanhol (2024) destacam que a Agricultura Urbana e Periurbana possui importante relação com a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN),

especialmente ao ampliar o acesso a alimentos frescos, diversificados e de melhor qualidade nutricional. Segundo os autores, a proximidade entre produção e consumo reduz custos de transporte, diminui a dependência de intermediários e fortalece os sistemas locais de abastecimento alimentar. Todavia, apesar de seus benefícios, os autores também identificam desafios relevantes relacionados à consolidação da Agricultura Urbana e Periurbana nas cidades. Diante disso, a ausência de políticas públicas específicas e de apoio governamental adequado constitui um dos principais obstáculos ao desenvolvimento da AUP tanto no Brasil quanto em outros países, fazendo com que a agricultura urbana ainda ocupe posição periférica no planejamento urbano brasileiro, carecendo de regulamentação, assistência técnica e integração efetiva às políticas urbanas e ambientais. (Negri; Hespanhol, 2024; Castro, 2025).

Dessa maneira, a concepção de Agricultura Urbana e Periurbana ultrapassa a simples ideia de produção agrícola realizada nas cidades. Trata-se de prática multifuncional que se integra às dinâmicas urbanas contemporâneas, contribuindo para promoção da segurança alimentar, sustentabilidade ambiental, inclusão social e fortalecimento das relações comunitárias. Pensar a AUP no contexto do tecido urbano significa reconhecer a cidade como espaço também destinado à produção de alimentos, à proteção ambiental e à concretização de direitos fundamentais relacionados à dignidade humana e ao direito à alimentação adequada. (Castro, 2025).

As características da Agricultura Urbana e Periurbana estão diretamente relacionadas à sua capacidade de integração com o espaço urbano, às funções sociais e ambientais que desempenha e à sua contribuição para segurança alimentar e sustentabilidade das cidades. Diferentemente da concepção tradicional que associa a atividade agrícola exclusivamente ao meio rural, a AUP apresenta dinâmica própria, articulando produção de alimentos, aproveitamento de espaços urbanos, fortalecimento comunitário e desenvolvimento socioambiental. (Brasil, 2023).

Uma das principais características da Agricultura Urbana e Periurbana consiste justamente em sua inserção no próprio ecossistema urbano. Conforme se extrai do Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana, a atividade compreende práticas agrícolas e pequenas criações de animais desenvolvidas em áreas urbanas e periurbanas, integradas ao sistema ecológico e econômico das cidades. Além da produção de alimentos, denota-se que o programa reconhece que a AUP abrange etapas de processamento, distribuição e comercialização, destinadas tanto ao autoconsumo quanto à geração de renda. (Brasil, 2023).

Nessa mesma perspectiva, Melo (2016), Negri e Hespanhol (2024) sustentam que a principal característica da Agricultura Urbana e Periurbana não está apenas na localização da produção agrícola, mas em sua integração funcional com as dinâmicas urbanas. Assim, a AUP estabelece relações diretas com circulação de pessoas, aproveitamento de resíduos, organização territorial e abastecimento alimentar local. Outra característica relevante da AUP refere-se à utilização de espaços urbanos ociosos ou subutilizados para produção agrícola. Áreas vazias, terrenos abandonados, quintais, praças, escolas e espaços comunitários frequentemente são transformados em locais destinados ao cultivo de hortaliças, legumes, frutas e plantas medicinais. Nesse sentido, a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana estabelece como um de seus objetivos a ocupação produtiva de espaços urbanos e periurbanos livres, contribuindo simultaneamente para produção alimentar e melhoria das condições ambientais urbanas. (Brasil, 2023).

Além disso, a multifuncionalidade constitui uma das marcas centrais da Agricultura Urbana e Periurbana. Castro (2025) observa que a expansão da agricultura nas cidades decorre de diversos fatores, dentre os quais se destacam a segurança alimentar, a geração de renda, a inclusão social, a ampliação das áreas verdes e a promoção de cidades mais sustentáveis. O autor ressalta que a AUP também contribui para reciclagem urbana, especialmente por meio do aproveitamento de resíduos orgânicos utilizados como adubo nas atividades produtivas. (Castro, 2025).

A dimensão socioeconômica também representa característica fundamental da Agricultura Urbana e Periurbana. Negri e Hespanhol (2024) afirmam que a atividade pode ocorrer tanto em pequena escala, voltada ao autoconsumo familiar, quanto em produções destinadas à comercialização em mercados locais. Dessa forma, além de ampliar o acesso a alimentos frescos e saudáveis, a AUP pode constituir importante alternativa de geração de trabalho e renda para populações vulneráveis. A Agricultura Urbana e Periurbana também possui importante relação com a diversificação alimentar nas cidades contemporâneas, especialmente diante da crescente padronização dos sistemas alimentares globais e do aumento do consumo de alimentos ultraprocessados. Nesse contexto, ainda, tem-se que a AUP apresenta-se como alternativa capaz de ampliar o acesso a alimentos frescos, variados e nutricionalmente mais adequados, favorecendo práticas alimentares mais saudáveis e sustentáveis no ambiente urbano. (Negri; Hespanhol, 2024).

Ademais, têm-se que a Agricultura Urbana e Periurbana se mostra próxima da produção e do consumo alimentar, reduzindo a dependência de grandes cadeias de abastecimento e fortalecendo sistemas alimentares locais. Nesse objeto, destaca-se que a proximidade entre produção e consumo contribui para ampliação do acesso a alimentos frescos e diversificados, além de diminuir custos relacionados ao transporte e à intermediação comercial. Dessa forma, a AUP favorece maior disponibilidade de alimentos in natura e minimamente processados, especialmente em áreas urbanas marcadas pela vulnerabilidade social e alimentar. (Negri; Hespanhol, 2024).

Nessa mesma perspectiva, Melo (2016), em complemento, observa que muitas iniciativas de Agricultura Urbana e Periurbana possuem base ecológica e agroecológica, priorizando a produção de hortaliças, legumes, frutas e plantas medicinais destinadas tanto ao autoconsumo quanto à comercialização local. Segundo a autora, além de promover segurança alimentar, essas produções contribuem para melhoria da qualidade alimentar da população urbana e para valorização de hábitos alimentares mais saudáveis. (Melo, 2016).

A discussão sobre diversificação alimentar torna-se ainda mais relevante diante da crescente homogeneização das dietas alimentares contemporâneas. Bertolini *et al* (2023) afirmam que o modelo alimentar global baseado na concentração produtiva de poucas culturas agrícolas ameaça a Segurança Alimentar e Nutricional ao favorecer a monotonia alimentar e reduzir a biodiversidade dos sistemas alimentares. As autoras destacam que trigo, milho e soja correspondem atualmente à base alimentar de grande parcela da população mundial, além de constituírem matéria-prima predominante para produção de alimentos ultraprocessados. Esse cenário contribui para redução do consumo de alimentos frescos e diversificados, impactando negativamente a qualidade nutricional das dietas contemporâneas. (Bertolini; Jaime; Di Giulio, 2023).

Diante desse contexto, a Agricultura Urbana e Periurbana surge como mecanismo de fortalecimento de sistemas alimentares mais diversos e sustentáveis. Bertolini *et al* (2023) sustentam que a produção alimentar desenvolvida nas cidades, especialmente quando associada às práticas agroecológicas, contribui para redução da dependência do mercado global de alimentos, favorecendo maior diversidade alimentar e fortalecimento das economias locais. Além disso, as autoras ressaltam que a AUP possibilita ampliação da oferta de alimentos frescos e saudáveis nas cidades, contribuindo para conformação de ambientes alimentares mais adequados e sustentáveis. (Bertolini; Jaime; Di Giulio, 2023).

Para além da dimensão produtiva, a Agricultura Urbana e Periurbana também desempenha importante função social e educativa relacionada à alimentação. Hortas comunitárias, escolares e coletivas frequentemente se consolidam como espaços de troca de conhecimentos, educação alimentar e fortalecimento comunitário, estimulando maior conscientização sobre hábitos alimentares saudáveis, sustentabilidade e valorização da produção local. Nesse sentido, a AUP ultrapassa a simples produção de alimentos, integrando práticas sociais voltadas à promoção da saúde e da qualidade de vida urbana. (Bertolini; Jaime; Di Giulio, 2023).

Sob essa perspectiva, a Agricultura Urbana e Periurbana contribui para construção de sistemas alimentares urbanos mais resilientes, biodiversos e socialmente sustentáveis. Ao favorecer a produção local de alimentos variados e aproximar produtores e consumidores, a AUP fortalece estratégias de diversificação alimentar capazes de enfrentar parte das limitações impostas pelos modelos alimentares globalizados contemporâneos. A Agricultura Urbana e Periurbana consolidou-se, nas últimas décadas, como importante estratégia de fortalecimento da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), especialmente diante do agravamento das desigualdades sociais, da insegurança alimentar e das dificuldades de acesso regular a alimentos saudáveis nas cidades. Em um contexto marcado pela expansão urbana acelerada e pela crescente dependência de sistemas alimentares globalizados, a produção agrícola desenvolvida nos espaços urbanos e periurbanos passa a desempenhar papel relevante no abastecimento alimentar local e na promoção do direito humano à alimentação adequada. (Bertolini; Jaime; Di Giulio, 2023; Castro, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente teve como objetivo analisar a relação existente entre o ambiente urbano, o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Agricultura Urbana e Periurbana, buscando compreender de que maneira esses elementos se articulam na promoção da dignidade da pessoa humana e na efetivação dos direitos fundamentais. Ao longo do estudo, procurou-se demonstrar que as cidades contemporâneas constituem espaços estratégicos para a concretização de direitos sociais, especialmente diante dos desafios relacionados à desigualdade socioespacial, à insegurança alimentar e à sustentabilidade ambiental. Partiu-se da premissa de que a garantia da alimentação adequada não depende exclusivamente da disponibilidade de alimentos, mas também das condições sociais, econômicas e territoriais que permitem seu acesso de forma regular, digna e sustentável. Nesse contexto, a Agricultura Urbana e Periurbana foi analisada como mecanismo capaz de integrar

planejamento urbano, segurança alimentar e desenvolvimento humano, contribuindo para a construção de cidades mais inclusivas e comprometidas com a justiça social.

A análise desenvolvida ao longo da pesquisa permitiu constatar que o ambiente urbano não pode ser compreendido apenas como um conjunto de edificações, vias públicas e equipamentos de infraestrutura. A cidade revelou-se um espaço complexo, marcado pela interação entre fatores sociais, econômicos, culturais, ambientais e políticos que influenciam diretamente a qualidade de vida da população. Verificou-se que o processo de urbanização, especialmente quando desacompanhado de planejamento adequado, contribui para a ampliação das desigualdades e para a formação de espaços marcados pela exclusão territorial. Assim, a efetivação do direito à cidade exige muito mais do que investimentos estruturais, demandando políticas públicas capazes de promover inclusão social, acesso aos serviços essenciais e distribuição mais equilibrada das oportunidades urbanas. Dessa forma, a cidade deve ser compreendida como espaço de realização da cidadania e de promoção das condições necessárias ao desenvolvimento humano.

Também se constatou que o desenvolvimento humano encontra estreita relação com a forma como os espaços urbanos são organizados e disponibilizados à população. A pesquisa demonstrou que cidades planejadas de maneira democrática, acessível e sustentável tendem a favorecer a ampliação das capacidades individuais e coletivas, fortalecendo o exercício dos direitos fundamentais e a participação cidadã. Por outro lado, a permanência de barreiras relacionadas à moradia, mobilidade, saneamento e acesso aos espaços públicos evidencia que ainda existem importantes desafios para a consolidação do direito à cidade no contexto brasileiro. Nesse sentido, verificou-se que a promoção da qualidade de vida urbana depende diretamente da valorização da função social da cidade e da implementação de estratégias capazes de enfrentar as desigualdades historicamente produzidas pelos processos de ocupação e expansão urbana.

No que se refere ao Direito Humano à Alimentação Adequada, a pesquisa permitiu concluir que sua importância ultrapassa a dimensão biológica tradicionalmente associada à

alimentação. Verificou-se que o acesso regular a alimentos seguros, nutritivos e culturalmente adequados constitui condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e para a concretização da dignidade da pessoa humana. A alimentação mostrou-se diretamente relacionada à saúde, à educação, ao desenvolvimento social e à redução das desigualdades, evidenciando sua posição central no sistema de proteção dos direitos fundamentais. Assim, a garantia desse direito não pode ser reduzida a ações emergenciais de combate à fome, exigindo a construção de políticas públicas estruturadas e permanentes voltadas à promoção da segurança alimentar e nutricional.

A análise do Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas permitiu compreender que o Direito Humano à Alimentação Adequada possui natureza essencialmente multidimensional. Os resultados obtidos demonstraram que a efetividade desse direito depende da observância simultânea de critérios relacionados à disponibilidade, acessibilidade, adequação e sustentabilidade dos alimentos. Além disso, verificou-se que a alimentação adequada mantém relação de interdependência com diversos outros direitos fundamentais, de modo que sua violação compromete diretamente a concretização de direitos como saúde, educação, trabalho e participação social. Dessa forma, conclui-se que a promoção da segurança alimentar exige atuação estatal contínua e articulada, capaz de enfrentar não apenas a escassez alimentar, mas também os fatores estruturais que produzem insegurança alimentar e exclusão social.

No tocante à Agricultura Urbana e Periurbana, a pesquisa evidenciou que essa prática desempenha papel muito mais amplo do que a simples produção de alimentos em espaços urbanos. As análises realizadas demonstraram que a AUP constitui importante instrumento de fortalecimento da segurança alimentar, geração de renda, inclusão social, recuperação ambiental e valorização dos espaços urbanos. Verificou-se, portanto, que a utilização produtiva de áreas ociosas e subutilizadas contribui para o fortalecimento das relações comunitárias, para a ampliação das áreas verdes e para a construção de cidades mais sustentáveis. Além disso, constatou-se que a agricultura desenvolvida em ambientes

urbanos favorece a aproximação entre produção e consumo, fortalecendo sistemas alimentares locais e ampliando o acesso da população a alimentos frescos e de melhor qualidade nutricional.

Outro aspecto relevante identificado ao longo da pesquisa refere-se à capacidade da Agricultura Urbana e Periurbana de contribuir para a diversificação alimentar e para a construção de sistemas alimentares mais resilientes. Em um cenário marcado pela crescente dependência de cadeias globais de abastecimento e pela expansão do consumo de alimentos ultraprocessados, a AUP apresenta-se como alternativa capaz de fortalecer a produção local e incentivar práticas alimentares mais saudáveis. Além disso, verificou-se que iniciativas de agricultura urbana frequentemente desempenham importante função educativa, promovendo conscientização ambiental, educação alimentar e participação comunitária. Dessa forma, a Agricultura Urbana e Periurbana demonstra potencial significativo para enfrentar desafios contemporâneos relacionados à segurança alimentar, à sustentabilidade e à qualidade de vida urbana.

Diante dos resultados alcançados, conclui-se que a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada exige uma abordagem integrada que considere simultaneamente fatores urbanos, sociais, econômicos e ambientais. A pesquisa demonstrou que o combate à insegurança alimentar não pode ser realizado por meio de medidas isoladas ou exclusivamente assistenciais, sendo necessário enfrentar as desigualdades estruturais que limitam o acesso da população aos recursos indispensáveis para uma vida digna. Nesse contexto, a cidade assume papel central na promoção desse direito, uma vez que concentra tanto as oportunidades quanto os obstáculos relacionados à alimentação, à moradia, ao trabalho e aos demais direitos sociais. A construção de ambientes urbanos mais inclusivos e sustentáveis revela-se, portanto, condição indispensável para o fortalecimento da segurança alimentar e para a promoção da justiça social.

Conclui-se, ainda, que a Agricultura Urbana e Periurbana representa instrumento relevante para a concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa

humana, da função social da cidade e da sustentabilidade. Sua capacidade de integrar produção alimentar, preservação ambiental e fortalecimento comunitário evidencia que as cidades podem desempenhar papel ativo na promoção do desenvolvimento humano e na efetivação dos direitos fundamentais. Entretanto, para que esse potencial seja plenamente aproveitado, torna-se necessária a implementação de políticas públicas específicas, apoio institucional contínuo e maior integração da AUP às estratégias de planejamento urbano e desenvolvimento territorial.

Por fim, a pesquisa permitiu compreender que o direito à cidade, o Direito Humano à Alimentação Adequada e a Agricultura Urbana e Periurbana constituem temas profundamente interligados, cuja análise conjunta oferece importantes contribuições para a construção de soluções voltadas aos desafios urbanos contemporâneos. Tem-se, nteste contexto, que a valorização de práticas capazes de aproximar sustentabilidade, inclusão social e segurança alimentar mostra-se fundamental para a formação de cidades mais humanas, democráticas e resilientes. Assim, reafirma-se a necessidade de fortalecimento de políticas públicas que reconheçam a alimentação adequada como direito fundamental e que promovam formas sustentáveis de produção e acesso aos alimentos, contribuindo para a consolidação de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com a efetivação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sandra Oliveira de; FROZI, Daniela Sanches. Direito Humano à Alimentação Adequada: um olhar para a pobreza extrema e a desnutrição infantil a partir da obra de Amartya Sen. Saúde e Sociedade, São Paulo, Brasil, v. 32, n. supl.1, 2023.

BERTOLINI, Isadora; JAIME, Patrícia Constante; DI GIULIO, Gabriela Marques. Segurança alimentar e nutricional e agricultura urbana e periurbana: crises sistêmicas, sustentabilidade e saúde global. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 32, n. 3, 2023.

BEZERRA, Islandia; ISAGUIRRE, Katya. Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA): da violação histórica à sua concepção. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas,** [S. l.], v. 19, n. 3, p. 675–692, 2015.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 11.700, de 12 de setembro de 2023**. Institui o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana e o Grupo de Trabalho do Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 set. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/acesso-a-alimentos-e-a-agua/programa-nacional-de-agricultura-urbana-e-periurbana/ebook_experiencias_aup_v02.pdf.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm?utm.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. Henri Lefebvre: a problemática urbana em sua determinação espacial. **Geousp – Espaço e Tempo (Online),** v. 23, n. 3, p. 458-477, dez. 2019,

CASTRO, César Nunes de. **Agricultura urbana e periurbana:** conceito, experiências nacionais e internacionais, desafios e o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana. Rio de Janeiro: Ipea**,** 2025.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. **Revista do Direito Público**, *[S. l.]*, v. 7, n. 2, p. 181–224, 2012.

CORREA, Leonardo Alves; CLARK, Giovani; FILGUEIRAS, Frederico Quesado. Direito humano à alimentação adequada, mudanças institucionais e o programa nacional de alimentação escolar: notas sobre a transição do estado garantidor do mínimo nutricional para um Estado promotor da soberania alimentar. **Revista da Faculdade de Direito da UFG,** Goiânia, v. 48, n. esp., 2024.

FONTOLAN, Maria Vitória; LIMA, Romilda de Souza. Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística. **Revista Faz Ciência,** [S. l.], v. 23, n. 37, p. 79–107, 2021.

FREDES, Andrei. Direito Humano e Fundamental à Alimentação Adequada no Brasil: garantias constitucionais e políticas públicas para uma vida digna. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista,** [S. l.], v. 21, n. 41, p. 142–157, 2022.

GUERRA, João Marcel Evaristo; ROCHA, Cristiana Costa da. Dos campos de concentração devido à seca ao direito humano à alimentação adequada. **Lex Humana**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 173–193, 2023.

GRAELLS-GARRIDO, Eduardo et al. A city of cities: Measuring how 15-minutes urban accessibility shapes human mobility in Barcelona. **Plos One,** v. 16, n. 5, 2021.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas Sociais,** [S. l.], n. 29, p. 73–89, 2012.

HILÁRIO, Alessandra Danielle Carneiro dos Santos; PORTO, Duina. Direito à cidade e direito à felicidade: considerações empíricas. **Revista de Direito da Cidade,** [S. l.], v. 10, n. 1, p. 133–163, 2018.

JESUS, Likem Edson Silva de. Direito à cidade e interseccionalidade. **Diké – Revista Jurídica,** v. 22, n. 22, p. 319-344, 2023.

MELO, L. P. *Os* benefícios da agricultura urbana e periurbana para a sustentabilidade da cidade de Macapá-AP. *In*: Congresso Luso-Brasileiro para o Planejamento Urbano, Regional, Integrado e Sustentável, **Anais***,* Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2016.

MURTA, Mariana Amorim. Direito humano à alimentação adequada na perspectiva de implementação de programas atrelados ao guia alimentar para a população brasileira. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais,** Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 01 – 17, 2023.

NEGRI, Bruna Trevisan; HESPANHOL, Antonio Nivaldo. Agricultura urbana e periurbana: análise de suas particularidades em Regente Feijó/SP e em Centre Wellington/ON – Canadá. **Revista do Departamento de Geográfia – USP,** São Paulo. v. 44, 2024.

NUNES, Tiago de Garcia *et al*. O direito humano à alimentação adequada: fundamentos, compromissos e desafios no Brasil. **Revista DCS,** [S. l.], v. 22, n. 81, 2025.

OLIVEIRA, Steffani Dionizio de. Análise de políticas públicas de atendimento ao direito humano à alimentação adequada (DHAA) no Brasil no período de 2004-2023. **Revista Científica Acertte**, [S. l.], v. 5, n. 7, p. e57250, 2025.

PERSICOTTI, Fabiana Guancino; MYSZCZUK, Ana Paula; MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Bases hermenêuticas para a formulação de um conceito de direito à cidade: justiça, cidadania e equidade. **Revista de Direito da Cidade,** [S. l.], v. 16, n. 1, p. 73–106, 2024.

REIS, Ana Beatriz Oliveira. O direito à cidade como direito à diferença. **Revista Cidades, Brasil,** v. 15, n. 25, p. 19–32, 2023.

ROCHA, Lorena Raggiotto; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; SOARES, Marcelo Negri. Revitalização de espaços urbanos e o direito à cidade: uma experiência maringaense na concretização da dignidade humana como direito da personalidade no combate à criminalidade. **Revista de Direito da Cidade,** [S. l.], v. 15, n. 3, p. 1368–1395, 2023.

SANCHES, Jussara Romero; ARAÚJO JÚNIOR, Miguel Etinger de. Multidimensionalidade do direito à cidade no Estatuto da Cidade. **Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade,** Florianópolis, v. 3, n. 1, p. 1–18, 2017.

SANSÃO, Eduarda Camargo; MANIGLIA, Elisabete. Direito, justiça e alimentação: bases jurídicas e direcionamentos em torno do conceito de segurança alimentar e nutricional. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP,** Franca, v. 27, n. 45, 2024.

SANTIN, Janaína Rigo; BERNDSEN, Guilherme Rigo. Direito à cidade, participação e urbanismo sustentável: desafios e possibilidades do poder local no Brasil e na Espanha**Revista de Direito da Cidade,** [S. l.], v. 15, n. 1, p. 331–360, 2023.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Malheiros**,** 2018.

SOARES, Sônia. Análise do direito humano à alimentação adequada: um direito social e político. **Revista de Direito Sanitário,** São Paulo, v. 19, n. 2, p. 36–54, 2018.

SOUZA FILHO, Osmar Fabiano de; VEIGA, Léia Aparecida. O direito à cidade como construção contra-hegemônica ao neoliberalismo: reconstruindo espaços e tempos para perspectivas disruptivas. **Geographia Opportuno Tempore,** [S. l.], v. 9, n. 2, 2023.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade,** Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 19–38, 2020.

CAPÍTULO 7.
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DESENVOLVIMENTO HUMANO: PENSAR O PNAE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À ALIMENTAÇÃO[5]

Marjorie Lima da Silveira[6]
Tauã Lima Verdan Rangel[7]

RESUMO

O presente trabalho apresenta como objetivo geral analisar a relação existente entre a alimentação e o desenvolvimento humano a partir do Programa Nacional de Alimentação Escolar que atua como instrumento de promoção do acesso à alimentação. Sendo assim, busca-se compreender como essa política pública colabora não apenas para o fornecimento de refeições nas escolas, mas também para a formação de hábitos alimentares saudáveis, melhoria nas condições de saúde e aprendizagem dos estudantes das redes públicas do país. Além disso, o presente busca evidenciar o papel do Programa de Alimentação Escolar no fortalecimento da agricultura e promoção do desenvolvimento econômico. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e

[5] Artigo vinculado ao Projeto intitulado "Comida no prato e direitos na mesa! O direito humano à alimentação em uma perspectiva regionalizada", aprovado no Edital da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPES) nº. 04/2025 (Universal de Extensão).

[6] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: marjorielima1205@gmail.com

[7] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Alimentação Escolar; Desenvolvimento Humano; PNAE.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the relationship between food and human development through the National School Feeding Program, which acts as an instrument to promote access to food. Therefore, it seeks to understand how this public policy contributes not only to the provision of meals in schools, but also to the formation of healthy eating habits, improvement in health conditions, and learning among students in the country's public school systems. Furthermore, this paper seeks to highlight the role of the School Feeding Program in strengthening agriculture and promoting economic development. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: School Feeding; Human Development; National School Feeding Program.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho apresenta, em linhas iniciais, como objetivo geral analisar a relação existente entre a alimentação e o desenvolvimento humano a partir do Programa Nacional de Alimentação Escolar como instrumento de promoção do acesso à alimentação. Sendo assim, busca-se compreender como essa política pública colabora não apenas para o fornecimento de refeições nas escolas, mas também para a formação de hábitos alimentares saudáveis, melhoria nas condições de saúde e aprendizagem dos estudantes das redes públicas do país. Além disso, o presente busca evidenciar o papel do Programa de Alimentação Escolar no fortalecimento da agricultura e promoção do desenvolvimento econômico.

A primeira seção aborda a Segurança Alimentar e Nutricional como um direito fundamental relacionado diretamente à vida, à dignidade e ao bem-estar. Nesse sentido, é evidenciado a ampliação do conceito, que deixou de se limitar ao combate à fome e passou a englobar aspectos relacionados à qualidade, sustentabilidade, adequação cultural e acesso

contínuo aos alimentos. Assim, a partir da criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), o direito à alimentação adequada ganhou maior estrutura e tornou-se essencial para a efetivação de outros direitos.

Além disso, a seção evidencia a relação entre a segurança alimentar, agricultura familiar e o desenvolvimento humano, destacando o papel fundamental da produção familiar na garantia de acesso a alimentos saudáveis e na promoção de um modelo sustentável de desenvolvimento. Dessa forma, a agricultura familiar é caracterizada pela diversidade produtiva e pelo uso de práticas sustentáveis, contribuindo para o abastecimento interno, geração de renda e fortalecimento da economia local. Nesse sentido, políticas públicas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) reforçam essa necessidade de incentivo à produção local e ampliação do acesso à alimentação adequada.

A segunda seção aborda a origem e evolução da alimentação escolar no Brasil. Ao longo do tempo, o programa passou por algumas transformações, como a criação da Campanha Merenda Escolar, até sua institucionalização como Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Durante esse processo, a alimentação escolar deixou de assumir um caráter apenas assistencial e passou a englobar dimensões como a promoção da saúde, formação de hábitos alimentares e o apoio ao processo de aprendizagem. Dessa forma, a escola configura-se como ambiente estratégico para o fornecimento de refeições, construção de práticas alimentares e o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Além disso, a seção aborda o papel do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como instrumento de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente entre os estudantes em situação de vulnerabilidade social. O programa configura-se como fundamental para o desenvolvimento biopsicossocial dos alunos, melhorando o desempenho escolar e auxiliando na redução da evasão, uma vez que garante o acesso regular a uma alimentação adequada. Ademais, destaca-se a importância do

programa na questão econômica e social ao incentivar a agricultura familiar, por meio da destinação de parte dos recursos para a compra de produtos locais, fortalecendo a produção regional e o desenvolvimento sustentável.

A terceira seção aborda o desenvolvimento humano como um processo complexo, envolvendo não apenas aspectos biológicos, mas também inclui dimensões sociais, econômicas e culturais. Assim, inicialmente associado ao fator econômico, o conceito evoluiu e passou a englobar uma visão mais ampla, especialmente a partir da interferência do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que considera fatores como saúde, educação e renda. Nesse sentido, destaca-se o pensamento de Amartya Sen que compreende o desenvolvimento como a ampliação das capacidades e liberdades dos indivíduos, permitindo uma melhoria das condições de vida dos indivíduos.

Além disso, a seção evidência a alimentação escolar como instrumento para a promoção do desenvolvimento humano, tendo como destaque o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) na garantia do direito à alimentação e na redução das desigualdades. Sendo assim, o programa ultrapassa a função de fornecer refeições, mas contribui para o desenvolvimento físico, cognitivo, social e emocional dos estudantes, além de influenciar positivamente no rendimento escolar e formação dos hábitos alimentares saudáveis. Dessa forma, essa política pública consolida-se como um mecanismo estratégico de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional e das oportunidades e capacidades dos indivíduos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão de soberania alimentar. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Alimentação Escolar; Desenvolvimento Humano; PNAE.

1 SEGURANÇA ALIMENTAR, DESENVOLVIMENTO HUMANO E AGRICULTURA FAMILIAR EM CONVERGÊNCIA

O direito à alimentação está relacionado diretamente à vida, e esta é a base para a concretização de diversos outros direitos, como a dignidade, liberdade e o bem-estar humano. Posto isso, a alimentação não pode ser apenas compreendida como meio de sobrevivência, mas também como forma de garantia de outras necessidades biológicas, físicas e mentais do indivíduo. O debate sobre esse direito foi fundamental para a criação de políticas públicas relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil (Pessoa; Bernardi, 2025).

O conceito de Segurança Alimentar surgiu durante a Primeira Guerra Mundial, e voltou a ser discutida durante a Segunda Guerra Mundial, momento em que a Europa não possuía condição de produzir alimento capaz de abastecer a própria população. Assim, durante um período de grande fome e desnutrição no Brasil, especialmente durante o governo presidido por Getúlio Vargas, novos debates surgem com relação a Segurança Alimentar e Nutricional. Nesse momento, Josué de Castro inicia um estudo e faz um compilado de informações que resultam na criação de diversos serviços voltados à melhoria da alimentação do trabalhador (Anjos *et al*, 2024).

A construção do conceito de Segurança Alimentar e nutricional evolui de acordo com as relações sociais estabelecidas ao longo do tempo. Todavia, apenas atingiu lugar de

destaque no ano de 1945, com a Organização Mundial da Saúde (OMS), que afirmou o acesso a alimentos de qualidade como um direito humano (Moura; Mendes; Omena, 2023). Posteriormente, no ano de 1974, a Declaração Universal sobre a Erradicação da Fome e da Má Nutrição, através da Conferência Mundial sobre a Alimentação, realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, reconhece a relação presente entre a segurança alimentar e a abastecimento, além de estar relacionada à disponibilidade dos alimentos (Sansão; Maniglia, 2023).

Nesse sentido, a década de 1980 é caracterizada por uma debilidade do sistema de abastecimento dos alimentos, tendo em vista a crise enfrentada na época (Silva et al, 2020). Todavia, nesse momento, também é possível observar a realização da I Conferência Nacional da Saúde, que promoveu adaptações nas políticas relacionadas a Alimentação e Nutrição, enfatizando o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional e promovendo a criação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), que representa um órgão consultivo da Presidência, intermediando debates entre Estado e sociedade (Moraes; Machado; Magalhães, 2021).

A partir dos anos 2000, a Segurança Alimentar e Nutricional alcança um novo lugar em torno das políticas públicas. Nesse momento, o Governo promove a criação do Programa Fome Zero, e retoma as atividades elaboradas pelo CONSEA, que havia sido extinto, porém agora com uma nova proposta de atuação. Além disso, a execução de duas Conferências Nacionais e a implementação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), além da Emenda feita na Constituição Federal mostram o esforço feito durante o governo para o avanço das ações relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional (Maluf; Zimmermann; Jomalinis, 2021).

A Lei nº 11.346, denominada de Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, representa a consolidação da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil. Por meio desse mecanismo, é criado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que visa garantir uma democratização no acesso a uma alimentação adequada, visando

estabelecer uma maior participação da sociedade nas atividades, além de promover um domínio maior acerca da execução dos programas promovidos pelo Governo voltados à alimentação (Oliveira, 2017).

Desse modo, de acordo com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), a segurança alimentar é compreendida como a concretização do direito de ter acesso a alimentos de qualidade, e em quantidade adequada para manutenção da vida, sem a interferência nas outras necessidades básicas do ser humano (Mattos; Guerin; Tencate, 2023). Esse conceito, portanto, não se relaciona apenas à questão de "matar a fome", mas se expande de modo a englobar elementos como soberania, sustentabilidade, entre outros (Belik, 2024).

Além disso, nos termos da mesma lei, especialmente em seu artigo 2º, dispõe-se que, a alimentação adequada é um direito relacionado diretamente à dignidade da pessoa humana (Vieira; Vieira, 2024). Tal previsão, encontra fundamento no art. 6º da Carta Magna de 1988, que incluiu o direito à alimentação no rol dos direitos fundamentais sociais, uma vez que é importante para a concretização da dignidade da pessoa humana e está relacionado a diversos outros aspectos da vida, como saúde, moradia, trabalho, entre outros (Siqueira; Espósito; Souza, 2019).

Portanto, a Segurança Alimentar consiste na garantia do direito de acesso e frequente a uma alimentação de qualidade e em quantidade suficiente para a manutenção da vida humana, englobando as dimensões quantitativa, que está relacionada à disponibilidade de acesso aos alimentos e a dimensão qualitativa, que está ligada a manutenção de práticas saudáveis, sustentáveis e adequadas culturalmente (Migués; Soares, 2026). Além disso, a segurança alimentar está intimamente ligada ao reconhecimento do direito humano à alimentação adequada, que se encontra fundamentado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996), e que, posteriormente, foi aprofundado pelo

Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1999) (Oliveira *et al*, 2025), veja-se:

> (8)O Comitê considera que o conteúdo básico do direito à alimentação adequada implica o seguinte: A disponibilidade de alimentos em quantidade e qualidade suficientes para satisfazer as necessidades alimentares dos indivíduos, sem substâncias nocivas e aceitáveis dentro de uma determinada cultura. A acessibilidade a estes alimentos em formas que sejam sustentáveis e que não dificulte a satisfação de outros direitos humanos (Cavalcanti; Belanda, 2021, n.p.).

Nesse sentido, o Comentário nº 12 destaca que a oferta de alimentos deve ser feita de maneira sustentável, assegurando condições para que as futuras gerações também tenham acesso à alimentação. Além disso, o referido documento reconhece a segurança alimentar como um direito que ultrapassa gerações e afirma que esta só é atingida se presentes os aspectos de adequação, disponibilidade, estabilidade, além da garantia do acesso físico e econômico a alimentos suficientes, seguros e com a quantidade nutricional adequada (Silva, 2024).

A sustentabilidade é uma característica relacionada à promoção da saúde. Dessa forma, esse aspecto é importante para assegurar que toda a produção de alimentos e seu consumo seja feita de forma sustentável, respeitando o meio ambiente, isso tudo por meio de atividades que valorizem os recursos naturais, como água e solo. Assim, essa dimensão deve observar a forma como o ser humano se relaciona com com o meio ambiente, ou seja, as práticas adotadas, uma vez que esta é uma condição fundamental para a garantia de uma alimentação adequada (Abud; Gorisch; Souza, 2026).

A questão da adequação, em tal contexto, está relacionada à questão nutricional, ou seja, as necessidades particulares de cada pessoa. Sendo assim, essa dimensão está relacionada à questão social, ou seja, a forma como cada pessoa se relaciona com o alimento, de forma que respeite a realidade social de cada comunidade em um contexto específico (Conti; Bazotti; Finokie, 2013). Além disso, esse aspecto serve para avaliar se os

alimentos podem ser considerados adequados, na forma de estar livre de adulterações e contaminações, ou seja, se sua condição sanitária está adequada para o consumo (Guerra, 2025).

A disponibilidade reflete a questão da produção de alimentos, de forma que seja suficiente para atender as necessidades de cada pessoa, considerando um consumo adequado de alimento. Isso abrange todas as etapas do processo, indo desde a produção agrícola, processamento, industrialização, comercialização e consumo dos alimentos. Dessa forma, a disponibilidade significa a oferta de alimentos em quantidade e qualidade suficiente para atender a população, assegurando seu bem-estar, além de estar diretamente relacionada às etapas da produção interna até a importação e exportação de alimentos (Costa, 2016).

A estabilidade teve em 1996, seu primeiro conceito, que foi apresentado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), sendo essa dimensão responsável por garantir que o consumo de alimentos ocorra na proporção adequada. Assim, a estabilidade se fundamenta na disponibilidade de alimentos apropriados, no acesso contínuo e em quantidades suficientes de alimentos em condições apropriadas para consumo (Costa, 2016). Dessa forma, essa dimensão tem como fundamento principal evitar que o sistema alimentar sofra consequências devido a crises econômicas e outras instabilidades, uma vez que ela fortalece o sistema de produção e distribuição de alimentos, assegurando a disponibilidade e acesso de alimentos ao longo do tempo (Oliveira, 2025).

Por fim, a segurança alimentar ocorre quando todas as pessoas têm acesso econômico e físico a alimentos, além de ocorrer de forma contínua, em quantidade e qualidade suficientes. A acessibilidade econômica está relacionada à capacidade de garantir uma alimentação de qualidade sem o comprometimento de outras necessidades essenciais do ser humano. A acessibilidade física corresponde ao acesso aos alimentos, de modo que

ele chegue de forma igualitária a todas as pessoas (Quadrado, 2018). O comentário nº 12 disserta sobre essa dimensão, veja-se:

> Acessibilidade econômica significa que os custos financeiros, pessoais e familiares, associados com a aquisição de alimento para uma determinada dieta, deveriam ser de tal ordem que a satisfação de outras necessidades básicas não fique ameaçada ou comprometida [...] Acessibilidade física significa que uma alimentação adequada deve ser acessível a todos, inclusive aos indivíduos fisicamente vulneráveis, tal como crianças até seis meses de idade e crianças mais velhas, pessoas idosas, os deficientes físicos, os doentes terminais e pessoas com problemas médicos persistentes, inclusive os doentes mentais [...] Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Essa dimensão também aborda que a acessibilidade deve ocorrer em quantidade e qualidade suficientes. A quantidade é importante pois corresponde a manutenção das necessidades biológicas e funcionamento do corpo humano (Rezende; Dutra; Rangel, 2017). A qualidade refere-se à composição alimentar, ou seja, que estes estão livres de qualquer contaminação. Um alimento orgânico, por exemplo, formado por nutrientes e vitaminas, além de resultarem em um impacto menor ao meio ambiente, tende a serem ricos em nutrientes e contribuem da melhor forma para o ser humano, estando presente a sua qualidade nutricional. Além disso, é preciso que os alimentos estejam livres de contaminantes, que podem ser fatores negativos à saúde (Pereira; Franceschini; Priore, 2021).

Nesse sentido, sendo a Segurança alimentar definida como a concretização do acesso a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente de alimentos, sem o comprometimento de outras necessidades humana, a agricultura familiar ganha espaço nesse contexto, uma vez que ao cultivar e comercializar alimentos mais saudáveis e sustentáveis, além de prezar pela proteção dos alimentos e do meio ambiente, ela é entendida como um dos meios de alcançar o Direito Humano à uma Alimentação Adequada (Dantas; Souza; Vale. 2024).

A agricultura é responsável pela produção e distribuição de alimentos, e a agricultura familiar, em sua maioria formada pela mão de obra familiar, originária da década de 1990, como resultado de um movimento sindical, são os responsáveis pela grande produção de alimentos no mundo, além de garantirem abastecimento do mercado interno, também possuem grande relevância para administração da inflação. Sendo assim, a agricultura familiar é caracterizada pela sua relação com a terra, com adoção de práticas que visam a preservação do solo, buscando sempre a sustentabilidade e a subsistência da própria família (Freitas, 2023).

Ao preservar práticas mais sustentáveis, a agricultura familiar é uma grande responsável pela manutenção da Segurança Alimentar e Nutricional, isso por que, sua produção em larga escala de diversidade de alimentos, produzem alimentos de qualidade (Lima, 2025). Além disso, outro fator essencial para a concretização da segurança alimentar, proporcionado pelo exercício da agricultura familiar é a renda disponível, uma vez que é por meio dela que grande parte da população possui acesso regular e adequado aos alimentos de qualidade, que asseguram uma alimentação saudável (Mota, 2004).

Por se tratar de um modelo produtivo baseado na força de trabalho familiar, e ser importante mecanismo de segurança alimentar a nível global, a agricultura familiar garante o sustento de sua família e garante o abastecimento dos mercados locais, fortalecendo assim a economia e a integração das comunidades. Geralmente, a produção é baseada no cultivo de alimentos básicos, que são itens essenciais para a alimentação de toda a população. Assim, a produção de alimentos como o arroz, feijão e hortaliças garante a estabilidade na oferta, e reduz a dependência pela compra de importados, e oscilação nos preços (Lima; Bessa; Salomão, 2024).

Ao adotar um modelo de produção diversificado, denota-se que a agricultura familiar contribui para a segurança alimentar, uma vez que diminui a dependência em um único tipo de alimento, e amplia a capacidade de resistência a pragas, eventos climáticos desfavoráveis e doenças. Em complemento ao exposto, esse tipo de produção é baseado na reprodução

de práticas tradicionais, transmitidas pelos antepassados, que possibilitam a reprodução de ensinamentos relacionados ao cultivo e forma de manejo com pragas. Dessa forma, ao combinar pensamentos tradicionais com práticas mais atuais, é possível perceber o fortalecimento da produtividade, sustentabilidade e da segurança alimentar (Santos, 2024).

Nesse contexto, a agricultura familiar ao promover a venda de seus produtos representa importante forma de garantia da segurança alimentar e nutricional. A título de exemplo, temos o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que tem como objetivo efetuar a compra de alimentos produzidos por estes agricultores, como forma de incentivar a produção de alimentos e a diversificação da produção. Dessa forma, o programa mostra-se fundamental para o aumento de renda das famílias produtoras, além de promover benefícios diretos para as pessoas que precisam fazer uma alimentação nutricionalmente adequada, promovendo assim a segurança alimentar (Santos, 2012).

Além disso, a agricultura familiar é importante mecanismo para o desenvolvimento sustentável das áreas rurais. Isso porque, representa uma das principais bases da atividade econômica, necessitando apenas de fortalecimento, uma vez que possui grande potencialidade de geração de renda e trabalho. Assim, a ampliação da renda dos produtores e a produtividade contribui positivamente para o abastecimento local, além de dinamizar a economia e ampliar a competitividade. Assim, seja por meio do incentivo a produção para o autoconsumo, ou criação de formas de geração de renda, a agricultura familiar é importante por promover uma forma de desenvolvimento mais sustentável (Silva, 2021).

Nesse contexto, é importante compreender que a agricultura familiar é dividida a partir de sua forma produtiva, baseada na mão de obra familiar. Essa produção é designada, posteriormente, para marcados, desempenhando assim função social e ambiental bastante relevantes. Sendo assim, sua atuação contribui para a preservação e sustentabilidade do meio ambiente e da cultura. Nesse sentido, é necessário relacionar a agricultura familiar ao desenvolvimento humano, uma vez que, se este conceito está pautado na ampliação das necessidades voltadas à concretização dos direitos básicos do ser humano, a agricultura

familiar colabora para esse processo, isso porque promove a geração de renda, acesso à alimentação adequada e efetivação desses outros direitos básicos do ser humano (Machado, 2025).

Dessa forma, garantir o acesso a alimentos suficientes, seguros e nutricionalmente adequados é fundamental para o desenvolvimento humano e para superação da pobreza, uma vez que uma alimentação inadequada compromete não apenas a saciedade, mas também o exercício de direitos fundamentais. Sendo assim, políticas de combate à fome foram criadas, como forma de assegurar o acesso regular a alimentos de qualidade. Essas iniciativas envolvem a criação de programas de distribuição de alimentos e principalmente, o fortalecimento da produção agrícola. Isso porque, uma alimentação adequada depende de uma dieta equilibrada e segura, com alimentos livres de contaminações (Paula, 2024).

Dentre essas políticas implementadas, temos o Programa Aquisição de alimentos (PAA) citado anteriormente, que visa garantir o acesso a alimentação saudável e estimular a agricultura familiar, por meio da compra dos produtos e distribuição para pessoas mais vulneráveis, e o Programa Nacional de alimentação Escolar (PNAE), que também representa importante mecanismo de encorajamento aos produtores familiares, pois realiza a compra dos produtos e os destina à alimentação escolar. Todos esses mecanismos públicos demonstram que o incentivo à agricultura familiar é importante para a efetivação da Segurança Alimentar e Nutricional e para a concretização do desenvolvimento humano (Tinoco; Figueiredo, 2024).

Portanto, a segurança alimentar relaciona-se diretamente à agricultura familiar, não apenas pelo modelo de produção adotado, fundamentado no cultivo diversificado de alimentos saudáveis, mas também pelo efeito econômico gerado. Isso porque, a agricultura familiar permite às famílias o acesso a renda, influenciando na garantia de seu bem-estar. No Brasil, a agricultura exerce papel central na produção de alimentos, sendo sua atuação fundamental para a economia e para a promoção de alimentos de qualidade. Sendo assim, é evidente que a agricultura familiar atua como mecanismo de concretização de direitos

humanos, principalmente os relacionados ao trabalho e alimentação, isso porque possibilita a subsistência aos próprios produtores, aos consumidores finais, além de contribuir para a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana e promoção da segurança alimentar.

2 O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COMO INSTRUMENTO DA PROMOÇÃO DA SAN

A origem da alimentação escolar no Brasil se deu através de algumas tentativas da sociedade e, posteriormente passou a contar com algumas ações de Estados e Municípios, até a sua consolidação como um programa de grande alcance. Desde o início, a primeira intenção de pais e funcionários das escolas, bem como de grande parte da sociedade era combater a desnutrição entre as crianças. Assim, após muitos debates acerca do assunto, na década de 1930, mesmo sem uma aplicação prática, alguns estudiosos da área começaram a recomendar cardápios adequados em diferentes locais do país. Essa iniciativa valorizava o uso de alimentos regionais, buscando não somente melhorar a qualidade dos alimentos, mas também incentivar a produção local de alimentos (Turpin, 2009).

A partir de 1955, por meio do Decreto nº 37.106/1955, foi instituída a Campanha Merenda Escolar, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura (MEC). Nesse contexto, foram firmados alguns convênios entre o MEC e outras instituições internacionais, como o Fundo Internacional de Socorro à Infância (FISI). Esse instituto realizava doações de leite em pó, alguns tipos de vitaminas para crianças, lactantes e gestantes, por meio de programas de distribuição gratuita de alimentos aos países da América Latina. Em 1956, o presidente Juscelino Kubitschek assinou o Decreto nº 39.007/1955, transformando a Campanha de Merenda Escolar (CME) na Campanha Nacional de Merenda Escolar (CNME), além de instituir um fundo especial destinado ao incentivo de ações de alimentação escolar. Assim, até 1964, a política de alimentação escolar teve como objetivo suprir alguns tipos de carências nutricionais (Santos Lima, 2023). A Lei nº 11.947/2009 trata sobre a alimentação

escolar, veja-se: “Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo” (Brasil, 2009”

Nesse sentido, a expressão “alimentação escolar’’ é utilizada para se referir ao conjunto de refeições fornecidas pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Assim, a alimentação escolar representa uma prática alimentar importante no cotidiano das escolas públicas, abrangendo o ensino fundamental e médio. O momento de alimentação nas escolas acontece ao mesmo tempo que outras atividades que formam a dinâmica da escola, sendo fundamental para a constituição de experiências e processos que colaboram para a construção de hábitos alimentares e formação da identidade das crianças e adolescentes (Silva; Santos; Soares, 2018).

Posto isso, a alimentação escolar apresenta grande talento para influenciar positivamente os modos alimentares e incentivar a adoção de práticas alimentares mais saudáveis. Nesse sentido, a escola, por proporcionar contato cotidiano com crianças e adolescentes, apresenta-se como um espaço de grande importância, uma vez que é um ambiente estratégico para a garantia de comportamentos saudáveis, por meio de ações como educação alimentar e nutricional, oferta de alimentos adequados e incentivo a prática de atividades físicas. Todavia, essas ações devem ultrapassar o ambiente escolar, devendo ser aplicada também no ambiente familiar (Facchini; Campagnolo, 2020).

Assim, a alimentação escolar é importante mecanismo no ambiente escolar, pois atua indo além da nutrição, mas contribuindo também para a atividade pedagógica. Nesse sentido, a alimentação escolar é fundamental para o progresso dos alunos, uma vez que colabora para a manutenção de hábitos alimentares mais saudáveis, além de proporcionar um incentivo à compreensão acerca da nutrição e desenvolvimento de conhecimentos que envolvam a alimentação, saúde e avanço dos alunos. Trazer a temática da alimentação para as escolas é fundamental para a conscientização acerca dos hábitos alimentares e sua influência para o processo de aprendizado (Moura Junior; Cidreira; Morais, 2024).

Já a merenda escolar é um mecanismo presente em grande parte de escolas públicas e é o alimento oferecido dentro das escolas, normalmente durante o intervalo. Essa ferramenta teve origem em Nova Iorque, e marcou uma forma de reforçar a alimentação de crianças com baixo índice nutricional, nesse sentido, era distribuído uma merenda. No Brasil, esse método teve início em 1930, quando alguns Estados e Municípios, que possuem maior poder aquisitivo, se encarregaram pelo fornecimento de merendas em escolas. Após essa iniciativa, na década de 50, originou-se o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Tchango, 2026).

Nesse sentido, a merenda escolar, ao fornecer a refeição durante o período em que a alunos estão na escola representa mecanismo fundamental para proporcionar o desenvolvimento das crianças, uma vez que possibilita que os discentes tenham uma refeição balanceada, com uma alimentação nutritiva, rica em proteínas, vitaminas e carboidratos, que colaboram positivamente para a evolução das crianças. Além disso, além de proporcionar uma dieta adequada, o alimento oferecido nas escolas ajuda na melhoria da concentração e desempenho na sala de aula, inclusão social, além de evitar o aparecimento de doenças (Martins, 2024).

Sendo assim, a merenda escolar pode assumir diferentes significados. Nesse contexto, ela pode assumir um caráter social, uma vez que está relacionada às relações sociais. Sendo assim, a merenda escolar servida na escola, além de suprir as necessidades nutricionais dos alunos, possui grande relevância cultural ao estimular a construção da identidade e a formação de um espaço de convivência, onde há o fortalecimento das relações entre os alunos. Além disso, a merenda escolar, como mencionado anteriormente, assume um caráter pedagógico, influenciando diretamente no desenvolvimento biológico e intelectual dos discentes. Essa oferta de alimentos também contribui para a redução da evasão escolar, principalmente para crianças em situação de vulnerabilidade, em que muitas vezes realizam na escola sua refeição principal do dia (Gomes, 2024).

Nesse sentido, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), surgiu como uma estratégia assistencial, que possui como objetivo a suplementação alimentar, além de visar a redução de casos de desnutrição de crianças (Nero; Garcia; Almassy, 2022). O PNAE teve origem na década de 1940, quando um instituto propôs que o Governo oferecesse alimentação aos estudantes, todavia a tentativa restou infrutífera devido a falta de recursos financeiros. Posteriormente, em 1950, foi elaborado o Plano Nacional de Alimentação e Nutrição, que estruturou um programa de merenda escolar. Assim, em 1955, o Decreto nº 37.106, instituiu a Campanha de Merenda Escolar (CME), após algumas mudanças, ele recebeu o nome de Programa Nacional de Alimentação Escolar (Silva; Medeiros; Hespanhol, 2023).

Posteriormente, a partir do ano de 1994, a gestão descentralizada dos recursos, estabelecida por lei, significou importante mudança em relação ao antigo modelo, que era centralizada. Nesse sentido, antes da alteração, era função do órgão gestor planejar os cardápios de e realizar as compras e distribuição dos alimentos para todo o território nacional. Com a descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, os municípios passaram a ter mais autonomia para executar o programa, favorecendo o desenvolvimento da economia local, diminuição dos custos relacionados ao transporte e armazenamento e a adequação dos cardápios às tradições alimentares de cada região (Santana, 2025).

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como finalidade oferecer aos estudantes uma alimentação adequada, segura, e de qualidade, contribuindo de forma significativa para a promoção da saúde, da cidadania e melhoria da qualidade de vida. Com o seu reconhecimento internacional, o PNAE é considerado um dos maiores programas de alimentação do mundo, atendendo muitos alunos da rede pública. Ele atua fornecendo refeições nas escolas, que são planejadas de acordo com a necessidade nutricional dos estudantes. Assim, além de garantir uma alimentação saudável, o programa também desempenha papel importante na educação alimentar, incentivando a formação de hábitos

alimentares adequados, auxiliando na prevenção da obesidade infantil. Ademais, o PNAE também contribui para o desenvolvimento social, econômico e promove a inclusão social e o incentivo da agricultura familiar (Andrade *et al*, 2024).

Nesse contexto, por meio dos recursos fornecidos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, são adquiridos alimentos aos estudantes durante o momento que permanecem na escola. Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 11.947/2009, ficou estabelecido que, ao menos 30% dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Programa, devem ser voltados para compras de alimentos oriundos da agricultura familiar e pequenos empreendedores familiares rurais. Essa iniciativa, de priorizar a compra de produtos da agricultura familiar é importante pois estimula a produção de alimentos mais saudáveis e contribuem para o fortalecimento dos agricultores familiares (Schabarum, 2025).

Dentre seus objetivos, alguns já citados anteriormente, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como finalidade assegurar a oferta de alimentos de qualidade aos estudantes matriculados, contribuir para o desenvolvimento dos alunos, melhorar aspectos relacionados à aprendizagem e o desempenho, alèm de incentivar a construção de hábitos mais saudáveis (Brasil, 2024). A Lei nº 11.947/2009, disserta acerca desses objetivos, veja-se:

> Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo (Brasil, 2009).

Ao programa é destinado o objetivo de assegurar a alimentação escolar, oferecendo além de somente o alimento, orientação acerca da alimentação e nutrição, levando em conta a cultura e hábitos alimentares da população. Dessa forma, as refeições oferecidas devem ser equilibradas e saudáveis, de modo a suprir as necessidades nutricionais dos

estudantes, contribuindo positivamente para a concentração e desempenho escolar. Assim sendo, tem-se que uma alimentação saudável, além de ajudar no completo desenvolvimento das crianças, auxilia na prevenção de doenças e deficiência de vitaminas. Nesse sentido, ainda, o nutricionista, responsável pela execução do programa, é o profissional responsável por planejar todos os aspectos relacionados à alimentação e nutrição, que colaborem para o funcionamento do PNAE. (Rafacho; Jamas-Pereira, 2023).

A fome está relacionada a diversos fatores, como questões políticas, favorecimento de mercado externo, e também por questões relacionadas ao desemprego, baixa remuneração, dentre outros fatores (Lima; Veronezzi, 2025). Nesse contexto, o PNAE exerce função essencial de combate à fome e melhoria da qualidade de vida de muitas crianças e jovens. O programa proporciona acesso à alimentação para os estudantes em situação de vulnerabilidade econômica. Para muitos discentes, a refeição disponibilizada na escola representa uma das principais, se não a principal refeição do dia, o que contribui para a garantia do direito a uma alimentação adequada (Hogemann; Fonseca, 2022).

A partir do momento que as crianças começam a frequentar a escola, elas se enquadram entre os grupos que mais necessitam de uma alimentação adequada e saudável, pois é nesse momento que há maior desenvolvimento psicológico, além de processo de formação da personalidade e de hábitos alimentares. Nesse aspecto, a desnutrição pode comprometer o desenvolvimento cerebral, afetando negativamente o desempenho escolar. Assim, a alimentação servida nas escolas assume grande relevância, uma vez que um aluno bem alimentado tende a participar de forma mais ativa das atividades escolares. Nesse sentido, além de favorecer o desenvolvimento biopsicossocial dos estudantes, o programa visa estimular o rendimento acadêmico, estimular a frequência e incentivar os hábitos alimentares saudáveis (Ferreira; Alves; Mello, 2019).

Ademais, a agricultura familiar também desempenha importante papel na produção de alimentos que chegam à mesa da população brasileira. Alguns agricultores fazem parte da rede de políticas públicas, dentre elas o Programa Nacional de Alimentação Escolar

(PNAE), se atendidos os critérios estabelecidos pela Lei nº 11.329/2006. De acordo com a referida lei, o agricultor familiar é aquele que exerce a atividade no meio rural e para isso conta com mão de obra predominantemente familiar. Nesse sentido, agricultura familiar e alimentação escolar possuem íntima relação, uma vez que os alimentos servidos nas escolas, são adquiridos dos agricultores, que fornecem alimentos variados, seguros, saudáveis e que respeitem as normas e hábitos alimentares da população (Casagrande; Cancelier; Beling, 2021).

Todavia, ainda há grande parcela da população que enfrenta a situação de insegurança alimentar e nutricional devido a fatores como a garantia da oferta de alimentos e produção agrícola, dificuldade de acesso aos alimentos em momentos de renda insuficiente, baixa qualidade nutricional e sanitária dos alimentos. Nesse contexto, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) se destaca como importante mecanismo de grande influência territorial e disponibilidade orçamentária. Essa característica evidencia seu potencial de promover mudanças em hábitos alimentares sob a ótica da segurança alimentar e nutricional, contribuindo de forma direta para o enfrentamento da insegurança alimentar entre crianças e adolescentes (Silva, 2023).

A segurança alimentar, como já abordada anteriormente, refere-se ao conjunto de ações que devem ser implementadas de maneira participativa, de modo a assegurar o direito de todos de ter acesso regular e permanente a alimentos de qualidade. Nesse contexto, o PNAE destaca-se como responsável por contribuir para a oferta de alimentação dos estudantes da educação básica, garantindo assim a promoção da segurança alimentar e nutricional. O programa visa que esse acesso ocorra de forma igualitária, respeitando as necessidades e condições específicas de saúde dos estudantes (Wittmann, 2021).

Nesse sentido, para que o programa garanta a segurança alimentar, oferecendo uma alimentação saudável e adequada, o cardápio feito por um nutricionista mostra-se como peça central nesse processo. Ele funcionará como guia para a organização das refeições e também como promotor da segurança alimentar, uma vez que sua elaboração será

planejada com alimentos variados e compatíveis com uma alimentação adequada. Além disso, o profissional competente se atentará em considerar os hábitos alimentares e necessidades nutricionais de cada aluno conforme sua idade e condição de saúde, bem como, os horários em que as refeições serão servidas. Além disso, ao priorizar a compra de alimentos produzidos por agricultores familiares, será possível observar e garantir a oferta regular dos alimentos, contribuindo assim para a garantia da segurança alimentar (Barbieri, 2023).

Sendo assim, o Programa Nacional de Alimentação Escolar é considerado como uma das políticas públicas do Estado para a concretização e garantia da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) da população e da promoção do bem-estar. Além disso, o programa também é considerado peça chave na transformação social, pois contribui para a formação de novos hábitos alimentares e formas de produção de alimentos. Essa ferramenta se concretiza, entre outras formas, com a inclusão de alimentos básicos nos cardápios escolares, como também na inserção de métodos de Educação Alimentar e Nutricional no processo de aprendizagem. Isso porque, o programa facilita a abordagem acerca de temas relacionados à alimentação e nutrição nas escolas, incentivando práticas saudáveis de acordo com a segurança alimentar e nutricional (Gregolin, 2018).

3 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DESENVOLVIMENTO HUMANO: PENSAR O PNAE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO ACESSO À ALIMENTAÇÃO

O desenvolvimento humano pode ser compreendido como um processo de construção que se entende durante a trajetória de vida do ser humano. Até meados do século XX, algumas áreas do conhecimento começaram a estabelecer critérios para analisar o desenvolvimento humano. Todavia, por não se comunicarem, esses saberes geram interpretações contraditórias. Dessa forma, enquanto estudos relacionados à filosofia defendiam que o desenvolvimento era apenas uma ilusão, os estudos das ciências naturais

compreendiam que as transformações ocorridas ao longo do tempo eram processos reais e naturais. Sendo assim, o desenvolvimento é um fenômeno complexo e organizado de diferentes formas, envolvendo aspectos biológicos e até interações sociais dos indivíduos (Sifuentes; Dessen; Oliveira, 2007).

De início, a abordagem do desenvolvimento era vista apenas de acordo com o aspecto econômico. Para alguns estudiosos clássicos, o crescimento econômico seria fundamental para a melhora da qualidade de vida da sociedade, sem que fosse indispensável a atuação do Estado. Sendo assim, o Estado ficaria responsável por exercer sua função de forma mais limitada, priorizando a garantia da segurança interna e externa, além do uso da força e a organização social necessária para o bom funcionamento das relações econômicas, com ações de incentivo à educação. No Brasil, também se observa essa atuação do Estado como agente de intervenção e promotor do crescimento econômico (Matta; Verdan, 2023).

Dessa forma, ao ser estudado de diferentes perspectivas, a partir da segunda década do século XX, o avanço acerca dos estudos evidenciou que a reflexão do significado e o papel do desenvolvimento humano foi fundamental para compreender a realidade, além de proporcionar uma melhor análise acerca da vida e do bem-estar da população. Sendo assim, o Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), apresentou uma nova forma de compreender o desenvolvimento humano. Para isso, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) foi criado como elemento fundamental para facilitar a compreensão acerca do desenvolvimento humano, a partir da análise das dimensões de saúde, educação e renda (Garrido; Barreto, 2014).

Assim, a busca pelo desenvolvimento humano envolve diversos aspectos que visam garantir melhores condições de vida à população, como a educação, saneamento básico, moradia, e o acesso à alimentação adequada. Sendo assim, o direito à alimentação, mesmo reconhecido legalmente, ainda é negligenciado. Nesse sentido, a insegurança alimentar pode ser resultado desses diferentes fatores, como as dificuldades econômicas, hábitos

alimentares inadequados e a baixa implementação de políticas públicas eficazes (Soares; Plein; Roesler, 2021).

Nesse sentido, a alimentação e os hábitos alimentares estão diretamente relacionados ao desenvolvimento humano. Isso porque, uma alimentação adequada e equilibrada desde a infância é essencial para o crescimento saudável do corpo e o desenvolvimento das capacidades mentais. Nesse contexto, a adoção de uma dieta nutritiva contribui para pleno desenvolvimento do organismo, ajudando na manutenção da saúde e diminuição dos riscos de doenças crônicas, como a obesidade, diabetes, dentre outras, que podem comprometer o desenvolvimento do corpo humano. A carência de alimentos adequados pode resultar no aparecimento de diferentes carências nutricionais, comprometendo o crescimento das crianças (Victor *et al*, 2022).

A construção do conceito de desenvolvimento humano, ganhou grande influência das ideias de Amartya Sen, que o fundamenta na ampliação das capacidades dos indivíduos. Assim, para o autor, a questão do desenvolvimento está relacionada ao aumento das possibilidades de escolha e à liberdade de cada pessoa para viver o tipo de vida que valoriza. Nesse contexto, é abordado a autonomia que o indivíduo possui para realizar suas escolhas, baseados nos seus valores, além de considerar sua relação com os outros, com a sociedade em que vive. Assim, quanto mais liberdade, maiores são as chances de alcançar os objetivos pessoais. Sendo assim, para o pensamento de Amartya Sem, tornam-se essenciais para a compreensão do desenvolvimento humano (Cavalcanti; Trevisan, 2019).

Amartya Sen, renomado economista, professor e pesquisador, nasceu em 3 de novembro de 1933, na Índia, sendo reconhecido, principalmente, por suas contribuições à economia do bem-estar social. Ao longo de sua trajetória acadêmica também integrou o corpo docente de algumas instituições de ensino. Assim, no ano de 1990, juntamente com Mahbub ul Haq, foi responsável pela criação do índice de Desenvolvimento Humano (IDH), já citado anteriormente, que representou uma nova forma de medir o desenvolvimento dos países, ao levar em conta não apenas aspectos econômicos, mas também fatores sociais.

Isso porque, o IDH é baseado nas dimensões de saúde, educação e renda, sendo importante indicador para avaliar o nível de desenvolvimento das nações (Vogt *et al*, 2023).

Amartya Sen, em uma de suas principais obras, "Desenvolvimento como liberdade", disserta acerca de sua compreensão de desenvolvimento como um processo que vai além do crescimento econômico, mas que engloba a ampliação das liberdades das pessoas. Nesse sentido, para ele, o aumento do Produto Nacional Bruto (PNB) ou a renda individual não é visto como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para expandir essas liberdades, que dependem de fatores como acesso a serviços de saúde e educação. Assim, Sen afirma que o valor da riqueza está nas oportunidades que ela proporciona para o ser humano, e que o desenvolvimento deve ser compreendido como a melhoria da qualidade de vida e a ampliação das liberdades (Vogt *et al*, 2023).

Diferente de alguns correntes marxistas e liberais, o conceito de liberdade para Amartya está relacionado à disponibilidade e o acesso efetivo a serviços públicos e a bens essenciais à sobrevivência. Assim, está incluso áreas fundamentais, como a educação, saúde, segurança, alimentação e renda, que podem ser garantidas tanto individualmente como por meio de políticas públicas. Assim, o desenvolvimento está na possibilidade de todos os indivíduos terem acesso a recursos e a viverem com qualidade, e de forma adequada, contínua e universal. Sendo assim, a teoria de Amartya demonstra que o desenvolvimento depende da ampliação das liberdades, e que uma sociedade só será considerada desenvolvida quando os indivíduos puderem acessar seus recursos da maneira que valorizam (Carvalho Vieira; Plein, 2024).

Dessa forma, a autora argumenta que, para garantir o desenvolvimento humano, a economia exerce papel fundamental na definição dos meios capazes de promover o aumento de renda, do consumo e das condições de vida. Todavia, para o autor não basta maximizar o bem-estar, mas sim compreender o que realmente tem valor na vida humana, como estar saudável e bem alimentado, uma vez que são aspectos básicos para a garantia de uma vida digna. Esses elementos correspondem a estados básicos que permitem ampliar

as escolhas e as liberdades das pessoas, contribuindo para o desenvolvimento humano. Além disso, as habilidades dos indivíduos são fundamentais para o exercício dos estados básicos e escolha do tipo de vida (Costa, 2018).

O Programa Nacional de Alimentação Escolar pode ser compreendido como uma política que possibilita a promoção do desenvolvimento econômico local de maneira sustentável, levando em conta não somente o crescimento econômico, mas também o zelo pelo meio ambiente e a promoção da saúde. Nesse sentido, quando colocado em prática de forma adequada, o exercício do do Estado por meio das compras públicas tem grande relevância no fortalecimento de um modelo de alimentação escolar mais saudável. Isso gera benefícios que vão além do oferecimento de uma alimentação nutritiva, mas engloba todos os aspectos positivos relacionados às dimensões sociais, econômicas e ambientais. Sendo assim, o programa contribui para a formação de hábitos saudáveis e é ponto importante no incentivo à produção de alimentos orgânicos, que fortalecem a Segurança Alimentar e Nutricional (El Tugoz; Leismann; Brandalise, 2017).

As políticas públicas são ferramentas consideradas essenciais para transformar projetos em ações concretas, contribuindo para o bem-estar da população e promoção dos direitos essenciais. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é considerado uma das mais antigas políticas no Brasil, além de ter se tornado referência internacional no campo da alimentação escolar. O grande diferencial do programa é sua articulação entre educação e agricultura, promovendo a segurança alimentar e nutricional. Além disso, exerce papel fundamental no enfrentamento à fome e na garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) (Urzêda *et al*, 2024).

Além disso, iniciativas como o PNAE contribui de maneira significativa para o fortalecimento das cadeias curtas de comercialização, uma vez que ao priorizar as compras de produtos vindos de produtores locais há uma redução da intermediação nos circuitos de comercialização, favorecendo a circulação de recursos financeiros no próprio município e na região, impulsionado o desenvolvimento econômico local. O Programa de Alimentação

Escolar fomenta esse desenvolvimento rural, uma vez que prioriza a compra direta de alimentos oriundos da agricultura familiar local. Essa política, além de promover o desenvolvimento local e da economia, contribui para a segurança alimentar e nutricional tanto de agricultores, quanto dos beneficiários, isso porque, valoriza o autoconsumo, fortalecendo a autonomia das famílias produtores e ampliando o acesso a uma alimentação saudável (Garcia; Carniatto, Alves, 2024).

Sendo assim, dentre as principais diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), está o respeito aos hábitos alimentares, promoção de uma alimentação adequada e a universalidade de atendimento e a descentralização das ações. Assim, com o intuito de assegurar a segurança alimentar e nutricional, o programa estabelece requisitos mínimos de qualidade nutricional, conforme estabelecido na Resolução nº 26/2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Nesse contexto, os cardápios elaborados por nutricionistas, levam em conta os hábitos alimentares locais e culturais, além de seguir as orientações do Índice de Qualidade da Coordenação de Segurança Alimentar e Nutricional (IQ COSAN). Essas orientações priorizam a variedade dos alimentos ofertados, garantindo uma alimentação adequada (Souza; Reis; Costa, 2022).

É certo que a alimentação escolar constitui um dos direitos humanos e sociais assegurados a todas as crianças e estudantes nas instituições de ensino, além de ser um dever do Estado. Nesse sentido, a educação nas escolas também é efetivada por meio da oferta da alimentação escolar, por meio do PNAE. Nesse contexto, além de ser reconhecido expressamente com o ambiente de aprendizagem, a escola também é um espaço de promoção de alimentação de qualidade. Nesse sentido, a merenda escolar ultrapassa sua função de suprir as necessidades biológicas, mas atua de forma significativa para o desenvolvimento integral dos alunos, além de colaborar para a redução da evasão e repetência (Silva, 2025).

O PNAE, tem como objetivo estimular o crescimento e o desenvolvimento dos estudantes, tanto em relação ao corpo quanto no aspecto emocional e social, atuando

positivamente na melhora da aprendizagem e rendimento dos alunos de várias formas. Uma das possibilidades de atuação do programa é na diminuição do preconceito em relação à alimentação oferecida nas escolas, já que ela é gratuita. Isso torna a renda um fator menos determinante e amplia a adesão às refeições, promovendo um ambiente escolar mais acolhedor. Além disso, o comportamento dos alunos pode influenciar os outros. Assim, a falta de acesso a uma alimentação adequada pode prejudicar o comportamento, aumentando a agitação e a dificuldade de concentração. Nesse sentido, a merenda ajuda na melhora da aprendizagem e torna os alunos mais participativos (Deus. Silva, 2023).

Nesse sentido, o Programa não se limita apenas aos benefícios cognitivos e à saúde, mas também atua de maneira significativa no desenvolvimento social e emocional dos estudantes. Assim, a alimentação começa a ter um valor educativo, uma vez que ajuda a formar novos pensamentos e incentivando na formação de novos hábitos de consumo, mais conscientes e sustentáveis. Nesse contexto, quando a alimentação escolar é trabalhada junto com as atividades pedagógicas, ela contribui para o desenvolvimento integral dos alunos e para a valorização de práticas sustentáveis, ajudando as crianças e adultos a refletirem acerca de suas escolhas, e como as ações pode impactar futuramente outras pessoas e o meio ambiente (Valente, 2022).

Além disso, o Programa Nacional de Alimentação (PNAE) exerce papel essencial ao promover o desenvolvimento regional. Isso porque, ao estimular a compra de produtos provenientes da agricultura familiar, o programa contribui para a geração de renda, valorização do produtor rural e a permanência das famílias no campo. Então, além de garantir o fornecimento de alimentos frescos às escolas, favorecendo o desenvolvimento físico e cognitivo, a agricultura e o programa impulsionam o desenvolvimento regional, gerando empregos, promovendo a inclusão social, incentivando práticas sustentáveis e preservando os recursos naturais, favorecendo a construção um modelo de desenvolvimento mais sustentável (Ferreira; Caruso, 2024).

Portanto, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é uma importante política pública que contribui para assegurar tanto o direito à educação quanto o acesso à alimentação adequada para muitos estudantes da rede pública no Brasil. Além disso, o PNAE, é além de uma merenda escolar, ou seja, não se resume apenas na oferta de comida, mas envolve a atenção dada aos alunos, fortalecimento das relações sociais e compromisso com o desenvolvimento humano (Amorim, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar a relação entre a Segurança Alimentar, desenvolvimento humano e a agricultura familiar, destacando o papel do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), como instrumento na promoção do acesso à uma alimentação adequada. A alimentação, nesse sentido, está diretamente relacionada ao direito humano essencial, ultrapassando a satisfação da fome, e envolvendo aspectos relacionados à qualidade, acesso, sustentabilidade e respeito, sendo essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, ainda, a agricultura familiar desempenha papel central na promoção da segurança alimentar, uma vez que promove a produção diversificada, geração de renda e fortalecimento do abastecimento local.

Em síntese, a Segurança Alimentar constitui-se como direito humano fundamental, relacionado diretamente à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento humano, englobando não apenas o acesso à alimentação em quantidade suficiente, mas também a qualidade, sustentabilidade e adequação cultural dos alimentos. Nesse sentido, a agricultura familiar destaca-se como elemento essencial para a efetivação desse direito, ao garantir o abastecimento interno, geração de renda e fortalecimento das economias locais. Além disso, programas como o PAA e o PNAE, são fundamentais para a consolidação dessa relação, contribuindo para redução das desigualdades e promoção do bem-estar.

Além disso, o Programa de Alimentação Escolar (PNAE) consolidou-se como uma política pública essencial para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil, indo além de função de combate a desnutrição, mas assumindo também uma função mais ampla, relacionando a formação de hábitos alimentares saudáveis, no desenvolvimento biopsicossocial dos estudantes e na melhoria do desempenho escolar. Assim, além de garantir o acesso regular a uma alimentação adequada, o programa contribui para a inclusão social, redução da evasão escolar e no fortalecimento da agricultura familiar por meio das compras públicas.

Ademais, é importante salientar que a alimentação escolar ultrapassa a função biológica de suprir necessidades nutricionais, assumindo um papel essencial na formação integral dos estudantes, ao contribuir para o desenvolvimento físico, cognitivo, social e emocional. Além disso, sob a ótica das ideias de Amartya Sen, é notório que a questão da alimentação está diretamente relacionada à ampliação das liberdades e das capacidades dos indivíduos. Nesse contexto, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destaca-se como fundamental por articular aspectos como educação, saúde e desenvolvimento econômico, priorizando não apenas a segurança alimentar e nutricional, mas também a agricultura familiar e o desenvolvimento sustentável.

Portanto, conclui-se que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é considerado instrumento de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional e do desenvolvimento humano, destacando-se seu papel que vai além do fornecimento de refeições. Nesse sentido, a partir da análise realizada, compreende-se que a alimentação escolar se consolida como uma política pública, capaz de articular diferentes dimensões. Sendo assim, o programa demonstra que o ambiente escolar não é apenas espaço de aprendizagem, mas também é local de formação de hábitos, promoção da igualdade, cidadania e redução das desigualdades.

Além disso, ao integrar normas que valorizem a alimentação adequada, a cultura e o fortalecimento da agricultura, o programa revela seu potencial de influenciar o

desenvolvimento humano, inspirado nas contribuições de Amartya Sen, evidenciando que o acesso à alimentação adequada se constitui como elemento essencial para a ampliação das capacidades dos indivíduos. Assim, mais que uma política que presta assistência, o PNAE se consolida como mecanismo de efetivação dos direitos e da promoção do bem-estar, sendo essencial para a construção de uma sociedade justa e comprometida com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ABUD, Carol de Oliveira; GORISCH, Patricia; SOUZA, Luciano Pereira de. Direito à alimentação: marcos internacionais. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 24, n. 1, p. 110-133, 2024.

AMORIM, Maria das Graças Fernandes de *et al*. Desafios acerca do Programa Nacional de Alimentação escolar (PNAE): relatos de gestores. **Perspectivas em Diálogo:** Revista de Educação e Sociedade, v. 12, n. 33, p. 241-262, 2025.

ANDRADE, Rafaela Santos de *et al*. O Programa Nacional de alimentação Escolar (PNAE): aspectos históricos e desafios futuros. **Itinerarius Reflectionis**, v. 20, n. 2, 2024.

ANJOS, Lidiane Santos dos *et al*. A Segurança Alimentar e Nutricional na Agenda Presidencial Brasileira (2000-2022). **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 13, 2024.

BARBIERI, Rodrigo da Silva. **A Dimensão Cultural na Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar:** o Caso do Município de Ferraz de Vasconcelos (SP). 2023. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Desenvolvimento Rural e Segurança Alimentar) - Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2023.

BELIK, Walter. Examinando o conceito de segurança alimentar e nutricional e suas novas dimensões. **Texto para Discussão,** Campinas, p. 1-14, 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.** Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, nº 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 8 mar. 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/comunicabr/lista-de-acoes-e-programas/programa-nacional-de-alimentacao-escolar-pnae. Acesso em: 10 mar. 2026.

CASAGRANDE, Solange; CANCELIER, Janete Webler; BELING, Helena Maria. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): Contribuição na alimentação saudável escolar e promoção da agricultura familiar. Revista Brasileira de Desenvolvimento, v. 7, n. 3, p. 25835-49, 2021.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley; BELANDA, Douglas. Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil (DHAA): a questão da segurança alimentar em tempos de sociedade da informação. *In*: STURZA, Janaína Machado; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho; RECKZIEGEL, Tânia Regina Silva (orgs.). Direitos humanos e políticas públicas. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

CAVALCANTI, Thais Novaes; TREVISAM, Elisaide. A "abordagem das capacidades" na teoria de Amartya Sen sobre o desenvolvimento humano. Revista Jurídica, v. 1, n. 54, p. 173-192, 2019.

CONTI, Irio Luiz; BAZOTTI, Angelita; FINOKIE, Manuela. Interfaces entre o direito humano à alimentação adequada, soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e agricultura familiar. *In:* Convivência com o Semiárido Brasileiro: Autonomia e Protagonismo Social. Brasília, DF: Editora IABS, 2016. p. 135-146, 2013.Disponível em: http://www.jornadaquestaoagraria.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/04/Irio-Luiz-Conti-Manuela-Finokiet-Angelita-Bazotti1.pdf. Acesso em: fev. 2026.

COSTA, Egla Ray Passos. A trajetória das ações de segurança alimentar e nutricional no Brasil: uma análise da atuação do Estado à luz da teoria de Poulantzas. 2016. 130f. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

COSTA, Lívia Lima; CUNHA, Sofia Ayres da. A agricultura familiar como garantidora de direitos humanos. *In:* Observatório para qualidade da Lei – Observalei, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2021.

COSTA, Thaís Alves. O desenvolvimento humano a partir de Amartya Sen e Adam Smith. PERI–Revista de Filosofia, v. 10, n. 1, p. 165-179, 2018.

DANTAS, Natalie Marinho; SOUZA, Camila Valdejane Silva de; VALE, Diôgo. Contribuição da agricultura familiar para a Segurança Alimentar e Nutricional: evidências a partir da diversidade de alimentos de origem vegetal. **Segurança Alimentar e Nutricional**, v. 31, 2024.

DEUS, Caroline de; SILVA, Maria Micheliana da Costa. A atuação de nutricionistas no PNAE e seus efeitos sobre o desempenho escolar. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, v. 53, p. 411-455, 2023.

EL TUGOZ, Jamila; LEISMANN, Edison Luiz; BRANDALISE, Loreni Teresinha. O programa nacional de alimentação escolar (PNAE) como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável da agricultura familiar. *In:* SILVEIRA, José Henrique Porto (org.). **Sustentabilidade e responsabilidade social**. v. 3. Belo Horizonte: Poisson, 2017.

FACCHINI, Andreia; CAMPAGNOLO, Paula Dal Bo. Consumo da alimentação escolar e qualidade da dieta de escolares. **Revista da Associação Brasileira de Nutrição-RASBRAN**, v. 11, n. 1, p. 115-127, 2020.

FERREIRA, Helen Gonçalves Romeiro; ALVES, Rodrigo Gomes; MELLO, Silvia Conceição Reis Pereira. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): alimentação e aprendizagem. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 22, n. 44, p. 90-113, 2019.

FERREIRA, Maria Divina; CARUSO, Sergio. A educação e a alimentação escolar, o pnae e sua contribuição para o desenvolvimento regional e a agricultura familiar na merenda escolar de Goiânia. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 22, n. 11, 2024.Disponível em: https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7994. Acesso em: fev. 2026.

FREITAS, Vitor Manoel de Sousa. **Agricultura familiar:** o declínio do que já foi a principal cultura econômica da sede do distrito de Águas Belas no sertão central Cearense. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de Integração Internacional de Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2023. Disponível em: https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5218/1/VITOR%20MANOEL%20DE%20SOUSA%20FREITAS.pdf. Acesso em: fev. 2026.

GARCIA, Jaciara Reis Nogueira; CARNIATTO, Irene; ALVES, Gustavo Biasoli. A alimentação escolar como instrumento de segurança alimentar e do desenvolvimento sustentável. **Revista Tempo da Ciência**, v. 31, n. 61, p. 18, 2024.

GARRIDO, Ivnes Lira; BARRETO, Maribel Oliveira. Desenvolvimento humano: ressignificando o lugar do ser e a prática da gestão de pessoas. **Cairu em Revista,** a. 3, n. 4, p. 56-73, jul.-ago. 2014.

GOMES, Vanessa Dos Santos. Merenda escolar: significados, representações sociais e aspectos pedagógicos. **Seminário Interlinhas**, v. 12, n. 1, 2024.

GREGOLIN, Graciela Caroline et al. Inserção da agricultura familiar no programa nacional a alimentação escolar PNAE: estratégia de segurança alimentar e nutricional sustentável. **Revista Perspectiva,** Erechim**,** v. 42, n. 159, p. 45-57, 2018.

GUERRA, João Marcel Evaristo. Teoria cúbica do direito humano à alimentação adequada reflexões acerca do parâmetro de adequação, a partir de diplomas normativos e interpretativos internacionais. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, v. 16, n. 1, 2025.

HOGEMANN, Edna Raquel; FONSECA, Benedito Adeodato da. Um olhar sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como política pública de segurança alimentar. **Revista de Direito da Administração Pública**, v. 1, n. 3, 2022.

LIMA, Débora Reis dos Santos et al. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): marcos históricos, políticos e institucionais que influenciaram a política nos seus quase 70 anos de existência. **Revista de Alimentação e Cultura das Américas (RACA)**, v. 4, n. 1, p. 20-44, 2023.

LIMA, Filipe Barbosa de; VERONEZZI, Fernando. Contribuições socioeconômicas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para os assentados do Eli Vive I e Eli Vive II, localizados em Londrina-PR. **Geographia Opportuno Tempore**, v. 11, n. 1, p. e51225-e51225, 2025.

LIMA, João Pedro Ferraz; BESSA, Ryan Rodrigues; SALOMÃO, Pedro Emílio Amador. A importância da agricultura familiar para a segurança alimentar. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 9, n. 1, 2024.

LIMA, Paulo Bandeira de. A Agricultura Familiar e Sua Importância na Segurança Alimentar e Nutricional no Território do Agreste. **Cadernos de Agroecologia**, v. 20, n. 1, 2025.

MACHADO, Gustavo Bittencourt. Desenvolvimento humano e multifuncionalidade da agricultura familiar no sertão semiárido da Bahia, Brasil. *In:* MACHADO, Gustavo Bittencourt; VIANA, Moisés dos Santos (orgs.). **Agricultura familiar e difusão de saberes em Análise Cognitiva.** Campinas: Pontes Editores, 2025.

MALUF, Renato S.; ZIMMERMANN, Silvia A.; JOMALINIS, Emília. Emergência e evolução da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil (2003-2015). Estudos Sociedade e Agricultura, v. 29, n. 3, p. 517-544, 2021.

MARTINS, Maria Fragoso. Conscientizar para mudar: atividades educativas e integrativas enfocando os benefícios nutricionais da merenda escolar. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade de Integração Internacional de Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2024.

MATTA, Ludmila Gonçalves da; VERDAN, Mateus Fernandes. Construção histórica do conceito de desenvolvimento e suas múltiplas abordagens. Observatório de la Economía Latinoamericana, v. 21, n. 11, p. 18.853-18.875, 2023.

MATTOS, Ana Carolina Einsfeld; GUERIN, Marina; TEN CATE, Lidia Nicole dos Santos. Segurança alimentar e nutricional no Brasil: cenário anterior e posterior ao início pandêmico. Segurança Alimentar e Nutricional, v. 30, 2023.

MIGUÉIS, Giovanna Lima; SOARES, Douglas Verbicaro. A segurança alimentar e nutricional como direito humano: avanços e desafios no Brasil. Revista Ilustração, v. 7, n. 1, p. 99-114, 2026.

MORAES, Verena Duarte de; MACHADO, Cristiani Vieira; MAGALHÃES, Rosana. O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: dinâmica de atuação e agenda (2006-2016). Ciência & Saúde Coletiva, v. 26, p. 6175-6187, 20

MOTA, Dalva Maria da *et al*. Agricultura familiar e segurança alimentar: elementos conceituais e empíricos. *In:* IV Semana da Caprinocultura e Ovinocultura Brasileiras, Anais..., Sobral, 20-24 set. 2004, p. 1-10.

MOURA JUNIOR, Ezir Leite de; CIDREIRA, Jefferson Henrique; MORAIS, Maria de Jesus. Comer para aprender: o papel vital da alimentação escolar na educação, diálogos com Lei 11.947/2009. Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 17, n. 3, 2024.

MOURA, Edênia Raquel Barros Bezerra de; MENDES, Marianne Louise Marinho; OMENA, Cristhiane Maria Bazílio de. Segurança alimentar e nutricional: Contextos e importância na promoção da saúde escolar. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, p. e023135-e023135, 2023.

NERO, Dario da Silva Monte; GARCIA, Rosineide Pereira Muraback; ALMASSY, Alexandre Americo. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) a partir da sua gestão de descentralização. Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, v. 31, n. 118, 2022.

OLIVEIRA, Anelise Rizzolo de. A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) 2006: relatos, fatos históricos e processo de elaboração. Tempus–Actas de Saúde Coletiva, v. 11, n. 4, p. 59-75, 2017.

PAULA, Samuel Catelli de. Segurança Alimentar: Desafios e Perperctivas das Políticas Públicas. *In*: Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos; Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental, Anais..., 2024.

PEREIRA, Nircia; FRANCESCHINI, Sylvia; PRIORE, Silvia. Qualidade dos alimentos segundo o sistema de produção e sua relação com a segurança alimentar e nutricional: revisão sistemática. Saúde e Sociedade, v. 29, n. 4, 2021.

PESSOA, Sebastião Felipe Lucena; BERNARDI, Renato. Segurança alimentar e inclusão social: o banco de alimentos do Maranhão e os paralelos com Capitães da Areia. Anais do XIII CIDIL, p. 1-25, 2025.

QUADRADO, Hebert Fabricio Tortorelli. Direito à Alimentação Adequada e o Direito de Estar Livre da Fome: Estudos em Homenagem ao "Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional". *In*: Congresso Food Law: Um Diálogo Interdisciplinar, Anais..., 2018. p. 69-79.

RAFACHO, Izabelly Bento Gonçalves; JAMAS-PEREIRA, Eliriane. Alimentação escolar: benefícios e carências nutricionais relacionados com o aprendizado de crianças em fase pré-escolar. Revista Conexão Saúde FIB, Bauru, v. 6, 2023.

REZENDE, Adriana Silva Ferreira de; DUTRA, Damaris Domingos; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As dimensões do direito humano à alimentação adequada na ordem do dia. Múltiplos Acessos, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 1, 2017.

SANSÃO, Eduarda Camargo; MANIGLIA, Elisabete. Direito, justiça e alimentação: Bases jurídicas e direcionamentos em torno do conceito de segurança alimentar e nutricional. Revista de Estudios Jurídicos UNESP, v. 27, n. 45, p. 10, 2023.

SANTANA, João Victor Diniz *et al*. Trajetória e controle do programa nacional de alimentação escolar no Brasil. Revista Políticas Públicas & Cidades, v. 14, n. 8, p. e2654-e2654, 2025.

SANTOS, André Rodrigues dos *et al*. Agricultura familiar e segurança alimentar e nutricional: análise dos resultados do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA Doação

Simultânea) nos Estados da Bahia e Minas Gerais. Cadernos Gestão Social, v. 3, n. 1, p. 9-24, 2012.

SANTOS, Luciano Pereira dos. A Importância da Agricultura Familiar para a Sustentabilidade e Segurança Alimentar: Desafios e Perspectivas. Revista Evolucione, v. 3, n. 3, 2024.

SCHABARUM, Joseane Carla et al. Programa Nacional de Alimentação Escolar: Desenvolvimento rural, territórios, mercados e agricultura familiar. Revista Econômica do Nordeste, v. 56, n. 1, p. 102-120, 2025.

SIFUENTES, Thirza Reis; DESSEN, Maria Auxiliadora; OLIVEIRA, Maria Cláudia Santos Lopes de. Desenvolvimento humano: desafios para a compreensão das trajetórias probabilísticas. Psicologia: Teoria e Pesquisa, v. 23, n. 4, p. 379-385, 2007.

SILVA, Ana Carolina Padilha Soares. Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e a garantia do direito fundamental à alimentação adequada. 2024. 100f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito- Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024.

SILVA, Barbara Leone. A trajetória das conferências nacionais de segurança alimentar e nutricional no Brasil: uma análise histórica e conceitual de 1994 a 2015. 2020. 149f. Dissertação (Mestrado em Nutrição) – Centro de Ciências da Saúde, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

SILVA, Edleuza Oliveira; AMPARO-SANTOS, Lígia; SOARES, Micheli Dantas. Alimentação escolar e constituição de identidades dos escolares: da merenda para pobres ao direito à alimentação. Cadernos de Saúde Pública, v. 34, 2018.

SILVA, Eliane Regina Francisco da; HESPANHOL, Rosangela Aparecida de Medeiros. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): origem, mudanças e impactos. Acta Geográfica, v. 17, n. 43, p. 44-58, 2023.

SILVA, Francisco Tanilson da *et al*. Segurança alimentar e agricultura familiar: uma análise e avaliação do impacto da COVID-19 causado aos programas de políticas públicas – PNAE e PAA na cidade de Santa Inês – MA. Anais do CONBREPRO. Santa Inês: APREPRO, 2021.

SILVA, Jayglesia Pereira da. O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e a garantia do direito a educação na rede municipal de ensino de Tocantínia–TO. 2025. 45f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) – Universidade Federal do Tocantins, Miracema do Tocantins, 2025.

SILVA, Sandro Pereira *et al*. Agricultura familiar e alimentação escolar: contribuições para a segurança alimentar e nutricional no Brasil. Mercado de Trabalho, n. 76, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ESPÓSITO, Mariana Peixoto; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. Revista de Constitucionalização do Direito brasileiro–RECONTO, Maringá, v. 2, n. 2, 2019.

SOARES, Simone Cesario; PLEIN, Clério; ROESLER, Marli Renate Von Borstel. A busca pelo desenvolvimento humano na perspectiva da Segurança Alimentar e Nutricional. Research, Society and Development, v. 10, n. 9, 2021.

SOUZA, Aguinaldo Eduardo; REIS, João Gilberto Mendes; COSTA, LDM. A inter-relação agricultura familiar e alimentação escolar, em busca da segurança alimentar nutricional no Brasil. *In:* Alimentação Escolar: Vamos Colocar os Pratos à Mesa: Uma Obrigação do Estado, um Dever da Sociedade. São Paulo: Blucher, 2022.

TCHANGO, Ernesto Menezes António. Merenda escolar sustentável: seu impacto na aprendizagem e na educação alimentar. 2023. 57f. Projeto de fim de curso (Licenciatura em Ciências Farmacêuticas) – Instituto Superior Politécnico da Caála, Caála, 2023.

TINOCO, Saira Adrielly da Costa; FIGUEIREDO, Adriano Marcos Rodrigues. Compras Públicas da Agricultura Familiar para o PAA e PNAE. Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN), v. 7, n. 1, 2024.

TURPIN, Maria Elena. A alimentação escolar como fator de desenvolvimento local por meio do apoio aos agricultores familiares. Segurança alimentar e nutricional, v. 16, n. 2, p. 20-42, 2009.

URZÊDA, Andressa de Fátima Barbosa *et al*. Para além do básico: segurança e soberania alimentar a partir do pnae nas escolas municipais de Morrinhos-GO. Revista Políticas Públicas & Cidades, v. 13, n. 2, p. e1447-e1447, 2024.

VALENTE, Patricia Soldatelli. O PNAE como potencial espaço de transformação da visão de mundo para a sustentabilidade. 2022. 153f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2022.

VICTOR, Jackeline Thainá *et al*. A importância da alimentação na saúde e no desenvolvimento infantil: uma revisão integrativa. Serra: Multivix, 2022.

VIEIRA, Anderson Nunes de Carvalho; PLEIN, Clério. Amartya Sen e o desenvolvimento como liberdade: aplicações para o desenvolvimento rural sustentável. **Revista Thêma et Scientia**, v. 14, n. 1, p. 8-25, 2024.

VIEIRA, Ane Caroline Alves; VIEIRA, Matheus Gabriel Alves. O direito à alimentação adequada no Brasil um pensar sobre o papel multifuncional da agricultura familiar para a sua efetivação e promoção do desenvolvimento territorial. **Athenas,** a. 13, v. 1, 2024.

VOGT, Paola *et al*. A teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 5, n. 2, p. 60-71, 2023.

WITTMANN, Ellen Bilheiro Bragança. **Estratégias de segurança alimentar e nutricional:** análise do Programa Nacional de Alimentação Escolar e das ações de Educação Alimentar e Nutricional no Colégio Técnico da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro-CTUR. 2021. 144f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Instituto de Florestas, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2021.

CAPÍTULO 8.
O RECONHECIMENTO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 15[1]

Marjorie Lima da Silveira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho apresenta como objetivo geral a análise do reconhecimento do acesso à água potável como elemento integrante do direito à alimentação, à luz do Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, evidenciando a relação de complementação entre esses direitos fundamentais e sua importância para a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, buscou-se analisar a questão histórica e normativa acerca dos direitos sociais, com ênfase para o Direito à Alimentação Adequada fundamentado no Comentário Geral nº 12, além da análise do direito de acesso a água, injustiça hídrica e suas implicações no agravamento das vulnerabilidades sociais. Sendo assim, o estudo demonstra que o acesso à água, em quantidade e

[1] Artigo vinculado ao Projeto intitulado "Comida no prato e direitos na mesa! O direito humano à alimentação em uma perspectiva regionalizada", aprovado no Edital da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPES) nº. 04/2025 (Universal de Extensão).

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: marjorielima1205@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

qualidade adequadas, é fundamental para a segurança alimentar, saúde e garantia de condições dignas de vida. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Direito Humano à Água; Fundamentalidade; Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the recognition of access to drinking water as an integral element of the right to food, in light of General Comment No. 15 of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights, highlighting the complementary relationship between these fundamental rights and their importance in guaranteeing human dignity. In this sense, the study sought to analyze the historical and normative aspects of social rights, with emphasis on the Right to Adequate Food based on General Comment No. 12, as well as the analysis of the right to access water, water injustice, and its implications in exacerbating social vulnerabilities. Thus, the study demonstrates that access to water, in adequate quantity and quality, is fundamental for food security, health, and the guarantee of dignified living conditions. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Human Right to Water; Fundamental Nature; Human Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho apresenta como objetivo geral a análise do reconhecimento do acesso à água potável como elemento integrante do direito à alimentação, à luz do Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, evidenciando a relação de complementação entre esses direitos fundamentais e sua importância para a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, buscou-se analisar a questão histórica e normativa acerca dos direitos sociais, com ênfase para o Direito à Alimentação Adequada fundamentado no Comentário Geral nº 12, além da análise do direito de acesso a água, injustiça hídrica e suas implicações no agravamento das vulnerabilidades sociais. Sendo assim, o estudo demonstra que o acesso à água, em quantidade e qualidade adequadas, é fundamental para a segurança alimentar, saúde e garantia de condições dignas de vida.

A primeira seção aborda acerca da formação histórica e jurídica dos direitos sociais, com evidência para o direito à alimentação como um direito fundamental e essencial para a construção da dignidade da pessoa humana. De início, é demonstrado que no contexto da Revolução Industrial em resposta às desigualdades constantes do modelo econômico liberal, que ganhou mais relevância ao longo do século XX com as crises econômicas e os impactos das grandes guerras, surgem os direitos sociais. Sendo assim, consolidaram-se como direitos que exigem atuação ativa dos Estados.

No cenário internacional, destaca-se a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), além da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humano e mais tarde a adoção do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). No Brasil, esses direitos foram incorporados na Constituição Federal de 1988, que reconheceu a alimentação como direito social, por meio da Emenda Constitucional nº 64/2010. Sendo assim, verifica-se que a alimentação é apresentada como um direito humano fundamental que teve reforço em sua definição por meio do Comentário Geral nº 15, que amplia a compreensão acerca do direito à alimentação estabelecendo suas características e dimensões.

A segunda seção busca analisar o acesso à água como recurso essencial para a manutenção da vida humana. Historicamente, a água esteve relacionada à sobrevivência e desenvolvimento da sociedade sendo tratada como elemento de produção, higiene e organização. Todavia, apesar de sua grande importância, sempre foi objeto de disputas e desigualdades. No Brasil, apesar de não reconhecido expressamente na Carta Magna, o direito à água pode ser considerado um direito fundamental devido a sua grande relação com os demais direitos, como a vida, saúde e alimentação, que são essenciais para a dignidade da pessoa humana.

Além disso, aborda-se acerca da injustiça hídrica, evidenciando que o acesso à água não ocorre de forma igualitária a todos e que fatores como política e economia são determinantes para essa situação. Em momentos de escassez, a água tende a ser distribuída

de maneira desigual, favorecendo grupos com maior poder econômico, enquanto grupos hipossuficientes e historicamente marginalizados enfrentam maiores dificuldades relacionadas ao acesso à água potável e saneamento básico. Sendo assim, a crise hídrica decorre não apenas da escassez, mas também das questões de desigualdade construídas ao longo do tempo, o que torna o acesso à água elemento essencial para a dignidade da pessoa humana.

A terceira seção aborda acerca do reconhecimento do acesso à água como elemento integrante do direito à alimentação, a partir do Comentário Geral nº 15 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse contexto, mesmo que reconhecido de maneira implícita pela Constituição Federal, o direito à água é considerado direito fundamental devido sua relação com outros direitos essenciais. Além disso, ao longo do tempo esse direito obteve reconhecimento internacional, resultando no Comentário Geral nº 15, que consolidou o direito humano à água como fundamental para o ser humano.

Nesse contexto, o Comentário Geral estabelece o reconhecimento da água como um bem social, indispensável à vida e à dignidade da pessoa humana. Além disso, o Comentário define que o acesso a água deve ocorrer baseado nas dimensões de disponibilidade, qualidade e acessibilidade, de forma que além de suficiente, esse bem deve ser contínuo, seguro para o consumo e economicamente acessível a todas as pessoas. Sendo assim, diante de tais critérios, é possível perceber que é papel do Estado garantir o acesso universal à água potável e saneamento básico. Além disso, o acesso à água constitui como elemento fundamental para a garantia da segurança alimentar e nutricional, viabilizando o preparo de alimentos, combatendo a fome e assegurando o direito à alimentação adequada.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão de soberania alimentar. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no

que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Direito Humano à Água; Fundamentalidade; Direitos Humanos.

1 DELIMITANDO CONCEITOS INTRODUTÓRIOS O CONTEÚDO DO CDESC SOBRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Os direitos sociais surgiram no contexto da Revolução Industrial como um meio de combater as desigualdades empregadas pelo modelo econômico da época. Isso ocorreu, diante da dificuldade do mercado de equilibrar a oferta e demanda, resultando em muitos casos de vulnerabilidade social entre as pessoas. Além disso, diante de grandes acontecimentos, como a crise de 1929 e as duas grandes guerras mundiais, os direitos sociais ganharam ainda mais fortalecimento e passaram a ocupar lugar de destaque durante o século XX. Assim, aos poucos, os direitos sociais, econômicos e culturais foram sendo incorporados às constituições e contribuindo para a construção do Estado Moderno (Silva, 2022).

Sendo assim, influenciado pelo contexto das guerras e pela necessidade de uma intervenção mais ativa do Estado na economia, a questão social começa a fazer parte de maneira permanente nas prioridades dos Estados. Nesse contexto, durante a Conferência de São Francisco, foi instituída a Organização das Nações Unidas, com o objetivo de promoção da paz e da cooperação entre as nações. Já em 1948, aprovada pela Assembleia

Geral, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmando a dignidade da pessoa humana e a importância dos direitos fundamentais. Assim, em 1966, foi instituído o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como forma de reafirmar os direitos essenciais dos direitos humanos e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa (Leal, 2016).

No Brasil, os direitos sociais foram consolidados, em sua maioria, durante um período de governo autoritário liderado por Getúlio Vargas, marcado por seu perfil populista (Silva, 2023). Posteriormente, os direitos sociais foram expressamente positivados no art. 6º da Constituição Federal de 1988, abrangendo grandes aspectos relacionados à garantia da dignidade da pessoa humana (Silva, 2018), veja-se:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Além disso, a Carta Magna trouxe importante inovação, uma vez que englobou esses direitos em um capítulo próprio, inserindo-os no rol dos direitos fundamentais. Dessa forma, destaca-se os direitos de segunda dimensão, os direitos econômicos e sociais, que possuem um grande diferencial, qual seja a exigência de uma atuação positiva do Estado. Nesse sentido, cabe ao Estado a responsabilidade de tornar efetivos os direitos sociais por meio de políticas públicas, com o objetivo de promover a justiça social e garantir a igualdade (Silva, 2018).

Nesse sentido, a segunda dimensão dos direitos fundamentais está relacionada à atuação do Estado, visando reduzir as desigualdades existentes na sociedade. Sendo assim, esses direitos buscam uma postura ativa do Estado, que por meio de políticas públicas, realiza-se de forma concreta ((Pimenta; Neves, 2014). Nesse contexto, positivados como direitos de segunda dimensão, os direitos sociais estão diretamente relacionados à busca por igualdade, ou seja, os direitos sociais são aqueles que não podem ser violados,

transferidos e renunciados e são essenciais para a garantia de uma vida digna a todas as pessoas (Januário, 2025).

Dessa forma, os direitos sociais são direitos fundamentais, que possuem como principal característica à proteção da dignidade da pessoa humana, principalmente para aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, os direitos sociais funcionam como garantia que asseguram o acesso a serviços essenciais, como educação, saúde, e assistência social. E como foram incorporadas na Constituição Federal, tornam-se direitos obrigatórios, que devem ser respeitados e efetivados pelos Poderes Públicos. Assim, os direitos sociais refletem o compromisso do Estado com a construção de uma sociedade mais equilibrada e justa, além de atuar visando a inclusão e redução das desigualdades (Marinho; Almeida, 2024).

Sendo assim, é possível dizer que os direitos sociais possuem uma dimensão coletiva, ou seja, pertencem a toda a sociedade. Assim, o objetivo principal é promover o bem-estar coletivo, garantindo que todos sejam atingidos por ações do Estado. Nesse sentido, estes direitos buscam orientar a distribuição desses recursos, para que esta ocorra de forma equilibrada, pensando em atingir o interesse comum. Isso porque, os recursos do Estado são limitados, e os direitos sociais existem para exigir uma maior organização das prioridades, de forma a alcançar o maior número de pessoas possíveis e garantir melhores condições de vida a toda a comunidade (Santos, 2024).

A alimentação é considerada um direito fundamental e diretamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em complementação, tem-se que a alimentação é base para que outros direitos sociais sejam exercidos. Sendo assim, a alimentação é uma das necessidades básicas essenciais e trata-se de um direito inerente da pessoa humana. Apesar de discutido desde o século XIX, um dos principais marcos internacionais acerca do tema foi a Convenção de Genebra, de 1929. Posteriormente, já no século XX, diante das sequelas deixadas pelas duas grandes guerras mundiais e do aumento da fome, foi criada a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), que possuía como

objetivo principal o combate à fome e a pobreza, por meio do desenvolvimento agrícola e garantia de acesso a uma alimentação adequada (Martins, 2018).

A Constituição Federal de 1988, desde sua origem, traz diversas formas de proteção do direito à alimentação. Sendo assim, é aparente em seus dispositivos o direito à dignidade da pessoa humana, luta contra pobreza, direito à saúde, produção de alimentos, preservação do meio ambiente, entre outros. Dessa forma, mesmo que indiretamente, é possível perceber que, como um direito social, o acesso à alimentação já era reconhecido como algo essencial para a existência de outros direitos, sem de fato existir. Todavia, com a Emenda Constitucional nº 64/2010, o direito à alimentação adequada é reconhecido de forma clara como um direito social. Essa mudança representa grande avanço e necessidade básica para a concretização da dignidade da pessoa humana (Muller, 2014).

A inclusão da alimentação é resultado de uma longa jornada, marcada por mobilizações sociais, construído por diferentes setores da sociedade até seu reconhecimento como um direito social. Essa modificação na Carta Magna representou um avanço significativo, pois foi possível reconhecer de forma mais clara, a alimentação adequada como um direito fundamental de todos. Assim, esse reconhecimento reforça o papel do Estado brasileiro na promoção da dignidade da pessoa humana e na garantia das condições mínimas para uma vida digna. Isso porque, não falamos apenas do ato de comer, mas sim da garantia de uma qualidade de vida (Nunes, 2025).

Além disso, os direitos sociais foram amplamente reconhecidos como parte essencial dos direitos humanos pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Organização das Nações Unidas. No Brasil, sua aprovação ocorreu em 1991, reafirmando o compromisso do país com a promoção da dignidade e o enfrentamento da fome. Todavia, o direito à alimentação ainda carecia de definições mais claras, mesmo após grandes debates internacionais como a Cúpula Mundial de Alimentação. Assim, diante desse cenário, surgiu em 1999 o Comentário Geral nº 12, elaborado pelo

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que buscou esclarecer melhor acerca do direito à alimentação (Vieira, 2012).

O Comentário Geral nº 12, aprofunda o entendimento acerca do direito à alimentação adequada e destaca que este está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana e é essencial para a concretização de outros direitos fundamentais. O documento reconhece que, apesar de já previsto anteriormente em diversos outros tratados, a fome e a insegurança alimentar ainda é um problema persistente na sociedade. Assim, ao fazer uma análise do artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais, o Comentário Geral, aponta de que forma direita, como o direito à alimentação deve ser efetivado (Brasil, 2013).

A alimentação adequada e saudável é considerada direito humano essencial, que assegura a garantia de acesso contínuo a uma alimentação de qualidade, suficiente e que respeite as necessidades específicas de cada pessoa (Almeida, 2023). Nesse sentido, o Comentário Geral nº 12 inova ao adotar a expressão Direito Humano à Alimentação Adequada, em substituição à apenas direito à alimentação. Essa mudança reforça que a alimentação não se trata apenas de necessidade biológica, mas sim um direito fundamental, que pertence a toda a comunidade, uma vez que está relacionado à garantia da dignidade da pessoa humana e que não pode ser negado (Guerra; Santos; Moura, 2024), veja-se:

> 4. O Comitê afirma que o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1999).

Além disso, o Comentário Geral nº 12, se preocupa em interpretar o direito à alimentação previsto no Artigo 11, da PIDESC. Assim, de acordo com o documento, mais precisamente em seu artigo 6, o direito à alimentação deve ser compreendido como Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), e só é efetivado quando todas as pessoas possuem acesso contínuo, físico e econômico, a uma alimentação adequada. Assim, nesse

contexto, esse direito não se limita apenas a uma ingestão mínima de nutrientes, mas envolve uma compreensão mais ampla e complexa, estruturada em princípios fundamentais, visando a garantia de condições dignas de vida (Guerra, 2024).

O comentário teve origem a partir de uma demanda dos Estados Membros durante a Cúpula Mundial de Alimentação, frente a necessidade de elaborar uma análise mais aprofundada acerca do direito à alimentação adequada, principalmente em relação ao seu significado. Assim, a partir dessa necessidade, foi estabelecido que esse direito não envolve apenas a existência de alimentos, mas também a garantia de que estejam disponíveis em quantidade e qualidade suficiente, além de serem seguros para consumo, para atender as especialidades de cada pessoa. Além disso, o acesso a esses alimentos deve ocorrer de forma contínua e sustentável, sem prejudicar o pleno exercício de outros direitos essenciais do ser humano (Jorge, 2024).

Nesse sentido, ainda, o Comentário Geral dispõe os critérios para concretização do direito à alimentação. Entre eles, pode-se mencionar que está a disponibilidade de alimentos, em quantidade e qualidade suficientes, garantindo que sejam seguros e adequados para o consumo e compatíveis com a cultura de cada grupo. Além disso, o alimento deve ser acessível, ou seja, deve ser garantido o acesso a alimentos de forma contínua e sustentável (União, 2022)

A primeira dimensão está relacionada à disponibilidade dos alimentos. Assim, de acordo com o parágrafo 4ª do Comentário, a alimentação é um direito de todas as pessoas. Assim, as políticas públicas devem ser voltadas para garantir que todos tenham acesso a alimentos em quantidade e qualidade suficientes para atender suas necessidades nutricionais (Guerra, 2025). Essa dimensão está relacionada à presença dos alimentos em quantidade suficiente, por meio da oferta de alimentos oriundos da produção em terras cultiváveis, como a agricultura, ou pelo uso de recursos naturais, como pesca, ou ainda pela compra no comércio local e por iniciativas de assistência (Silva, 2025).

A segunda dimensão, disciplinada no parágrafo 13, é o princípio da acessibilidade dos alimentos, econômicos e físicos. A acessibilidade econômica significa que os custos com os alimentos não podem afetar outras necessidades básicas das pessoas, como o direito à moradia, transporte, segurança, entre outros. Já a acessibilidade física está relacionada à necessidade de que todos consigam, de modo concreto, ter acesso aos alimentos, mesmo aquelas pessoas em situação de vulnerabilidade (Guerra, 2025). Sendo assim, essa dimensão relaciona-se com a capacidade que os indivíduos possuem para garantir os alimentos necessários para sua sobrevivência, a depender de fatores como trabalho e forma como os mercados locais funcionam (Oliveira, 2025).

Além disso, no parágrafo 7º do comentário, é discutido acerca do princípio da sustentabilidade, que é elemento essencial para a garantia do Direito Humano à Alimentação adequada. Nesse sentido, a forma como os alimentos são produzidos e consumidos devem ser observados, pois a ingestão de alimentos inadequados pode gerar importantes problemas na saúde. Assim, mesmo que o alimento seja acessível e disponível a todos os cidadãos, deve-se observar como os alimentos são distribuídos e consumidos e se atender os requisitos de um modelo mais sustentável e equilibrado (Burity, 2021).

Ademais, o parágrafo 10 do Comentário Geral, destaca que não basta o simples acesso aos alimentos, mas é fundamental que estes estejam apropriados para o consumo, livres de contaminações, adulterações e mínima condição de higiene. Assim, além de regular, suficiente e nutritiva, a alimentação deve ser segura (Guerra, 2025). Dessa forma, o princípio da adequação estabelece que os alimentos devem satisfazer as necessidades nutricionais das pessoas e, essencialmente, que sejam seguros para o consumo, livres de substâncias que podem afetar negativamente a saúde das pessoas (Burity, 2021).

Por fim, o princípio da aceitabilidade cultural dos alimentos está relacionado à promoção da inclusão social, que além de ajudar na diminuição de casos de exclusão social, é importante pela integração das pessoas na sociedade (Siqueira; Brito, 2023). Além disso, essa dimensão compreende que os alimentos precisam ser compatíveis com os costumes e

tradições de cada sociedade. Isso porque, ela envolve hábitos, afetos e tradições que se manifestam no modo de preparo dos alimentos até o consumo. Sendo assim, a alimentação também envolve o respeito pelas diferenças culturais e identidade de cada indivíduo (Fontolan; Lima, 2021).

Portanto, de acordo com o Comentário Geral nº 12, para que a alimentação seja, de fato, adequada, é necessário que estejam presentes o acesso aos alimentos, disponibilidade e sua adequação às necessidades dos indivíduos. Além disso, o direito à alimentação está diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana. Sendo assim, se uma pessoa, por qualquer motivo, não consegue se alimentar de forma suficiente e saudável, seja devido a falta de acesso ou outro motivo, sua dignidade também é afetada (Gomes; Silva, 2025).

2 O ACESSO À ÁGUA EM CENÁRIO DE INJUSTIÇA HÍDRICA: O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE HUMANA

Desde a antiguidade, devido ao grande crescimento populacional e a formação de grupos, foi possível perceber o surgimento de desafios relacionados à sobrevivência, principalmente com questões relacionadas à água. Na Mesopotâmia, destaca-se a criação de sistemas de irrigação, imprescindíveis para a produção agrícola. Além disso, há relatos de obras de saneamento, como as galerias de esgoto construídas, sistemas de abastecimento de água e drenagem. Assim, essas construções demonstram que, desde àquele período, havia grande preocupação com os recursos hídricos. Dessa forma, o sucesso dessas civilizações hidráulicas se deu, em sua maioria, devido a gestão eficiente da água, fator determinante para o crescimento e prosperidade (Maia, 2024).

Posteriormente, devido a queda Império Romano do Ocidente, a Europa enfrentou diversas transformações que contribuíram para o crescimento do feudalismo, marcando o início da Idade Média. Nesse contexto, é possível perceber alguns avanços, como o uso de moinhos. Todavia, o acesso à água era limitado. Assim, por diversas vezes, era preciso ir até

rios distantes, o que tornava o acesso a água custoso, levando a população a consumir pequenas quantidades diárias. Assim, diante dessa dificuldade de acesso à água, muitas famílias viram-se diante da necessidade de cavar poços em suas propriedades. Contudo, o ambiente escolhido, em sua maioria, era próximo de locais com dejetos de animais e fossas, o que contaminava a água, resultando em muitos casos de doenças e mortes (Nunes; Diaz, 2020).

Sendo assim, desde as últimas décadas, a questão da água segue sendo discutida. Entre um de seus primeiros marcos, há em 1983 a instituição da Comissão Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, pela Organização das Nações Unidas do Brasil, com o objetivo de analisar os principais problemas ambientais, com destaque para a gestão dos recursos hídricos, reconhecendo a água como elemento essencial para garantir a vida e o desenvolvimento das nações. Nesse contexto, a ONU promoveu, em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (Soares; Barbosa, 2019).

Apesar de bastante discutida, o direito à água não aparece expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que exige a análise dos fundamentos jurídicos que permitem reconhecê-lo como um direito fundamental. Nesse sentido, no ordenamento jurídico, é possível compreender esse direito a partir de sua fundamentalidade material, ou seja, pelo seu conteúdo essencial à dignidade humana, uma vez que não possui previsão textual direta. Nesse contexto, ganha destaque a cláusula de abertura constitucional, que permite identificar direitos fundamentais não expressos na Constituição. Essa cláusula permite o reconhecimento, como fundamentais, de alguns direitos, quando estes decorrem de regime democrático, princípios constitucionais ou tratados internacionais (Pes, 2019).

Sob essa perspectiva, a Carta Magna admite a existência de direitos além dos listados explicitamente. Nesse sentido, o parágrafo 2º do artigo 5º, da CF/1988, estabelece que os direitos e garantias expressos não excluem outros decorrentes dos princípios constitucionais

ou de tratados internacionais, evidenciando seu caráter aberto. Esse mecanismo recebe o nome de processo de constitucionalização material, uma vez que determinados direitos passam a receber tratamento jurídico dos direitos fundamentais, mesmo sem previsão literal no texto constitucional. Sendo assim, o direito à água potável pode ser reconhecido como um direito fundamental implícito, uma vez que se conecta com outros direitos já consagrados, como o direito à vida, alimentação, e moradia, por exemplo (Pes, 2019).

Além disso, o acesso à água potável está relacionado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, especificamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 6, que estabelece metas voltadas à garantia da disponibilidade e gestão da água e do saneamento básico para a população. O objetivo é moldado em oito metas, que juntas buscam avaliar a realidade de cada país em relação à disponibilidade dos recursos hídricos e as demandas referentes às atividades a serem efetuadas e as formas de uso da água. Assim, compreende-se que o acesso à água tem como finalidade assegurar que esse recurso esteja disponível para todas as pessoas, reforçando sua compreensão como direito humano fundamental (Pes; Irigaray; Souza. 2023).

Portanto, a água é um elemento indispensável à existência de todos os seres vivos, sendo impossível a manutenção da vida sem a sua presença. Embora seja um recurso mineral, constitui um bem essencial. Por isso, o direito à água potável tem sido compreendido como direito fundamental de sexta geração, em razão de sua relevância para a coletividade, sendo imprescindível que o Estado garanta água em condições adequadas de potabilidade, garantido o mínimo existencial (Cordeiro Junior; Castro, 2022). Assim, a água configura-se como bem essencial, inviolável e de interesse indisponível, não podendo ser alienado, renunciado ou afastado, consagrando-se como direito humano fundamental (Fragoso; Mendonça, 2025).

A injustiça ambiental é compreendida como a situação em que aspectos negativos do desenvolvimento recaem de forma desigual sobre determinados grupos. Assim, em vez de serem distribuídos de maneira equilibrada, os danos ambientais acabam se concentrando

em pessoas com poucos recursos para enfrentá-lo. Nesse sentido, a injustiça hídrica pode ser compreendida como uma expressão da injustiça ambiental, principalmente diante de cenário de escassez de água. Sendo assim, quando tratamos de distribuição justa dos bens, a água ocupa papel fundamental (Lazzeres, 2023).

A justiça hídrica pode ser compreendida como a necessidade de garantir uma distribuição justa e equilibrada da água entre os diferentes grupos sociais. Sendo assim, o acesso à água deve ser igualitário, atender as necessidades básicas da pessoa, assegurando uma vida digna. Todavia, a gestão desse recurso não engloba apenas sua preservação, mas também a forma como é distribuída, respeitado as práticas culturais e a participação da população. Nesse sentido, a forma como é administrada reflete as relações de poder e evidencia a interferência política entre os grupos, evidenciando que o acesso à água também está relacionado a disputas políticas e sociais (Oliveira *et al*, 2025).

Nesse sentido, em momentos de escassez hídrica, a Lei nº 9.433/1997, estabelece em seu artigo 1º, inciso III, que nestes momentos a água deve ser destinada, preferencialmente, ao consumo humano e hidratação animal. Todavia, ao não abordar, explicitamente, como deve ser feita a distribuição desse recurso, há a oferta desigual, favorecendo aqueles com melhores condições financeiras, enquanto a população mais vulnerável não consegue ter acesso justo a esse bem. Nesse sentido, é possível perceber que a falta de água, muitas vezes, está relacionada a escolhas políticas e interesses econômicos, em que o problema está na forma como o recurso é distribuído e gerido (Souza, 2023).

Mesmo diante de um direito fundamental e um bem comum indispensável à vida, o acesso à água não ocorre de maneira igualitária para todos. Sendo assim, grupos em situação de maior vulnerabilidade social corriqueiramente enfrentam dificuldades de acesso a esse recurso essencial para a manutenção da vida, desenvolvimento social e econômico. Esse grupo, em sua maioria, possui menor capacidade de reivindicar seus direitos, o que contribui para que as decisões políticas e administrativas priorizem o atendimento de

pessoas com melhores condições econômicas. Assim, especialmente em momento de escassez hídrica, observa-se que a distribuição da água tende a ser desigual (Souza; Fracalanza; Côrtes, 2025).

Sendo assim, a desigualdade do acesso à água está relacionada diretamente com o agravamento das desigualdades sociais. No contexto urbano, é possível perceber essas diferenças, uma vez que áreas mais valorizadas contam com serviços mais adequados, enquanto em outras a situação de infraestrutura é precária e o acesso à água potável é dificultado. Nas periferias e favelas, por exemplo, grande parte da população enfrenta o fornecimento irregular e problemas com a qualidade de água disponível, evidenciando que mesmo sendo um direito, o acesso não é garantido de forma igualitária. Todavia, essa desigualdade não é percebida apenas no meio urbano. No campo, há disputas de água relacionados à expansão de atividades extrativistas e do agronegócio (Lazzeres, 2023).

Nesse sentido, observa-se a forma desigual como a água é distribuída, ficando evidente que essa realidade atinge, principalmente, populações negras, vulneráveis e historicamente marginalizadas. Grande parte desse grupo vive em áreas periféricas ou em regiões com pouca infraestrutura, onde a falta de água potável e a presença de poluição comprometem a saúde, o bem-estar e a dignidade. Nesse contexto, temos o chamado racismo ambiental hídrico, que revela como as questões raciais e ambientais estão conectadas. Esse fenômeno é resultado de políticas públicas que não contemplam todos de forma igualitária, fazendo com que essas comunidades não tenham acesso a água de qualidade e contem com serviço precário de saneamento básico (Moraes, 2025).

Sendo assim, as vulnerabilidades são resultados de processos históricos que organizam o território de forma desigual, definindo quem tem acesso e quem permanece exposto à escassez de recursos. Nesse sentido, comunidades quilombolas, formandas a partir da resistência de populações negras após o período da escravidão, são marcadas por essas desigualdades que se materializam de maneira mais intensa ao longo do tempo. Isso porque, esses povos foram inseridos em áreas com baixa presença do Estado e

infraestrutura limitada, dificultando o acesso a recursos básicos, como água potável, saneamento e serviços essenciais (Omena et al, 2026).

Além disso, em momento de escassez, os conflitos relacionados ao uso e abastecimento da água tendem a se intensificar pelas mudanças climáticas. Nesse contexto, a injustiça hídrica, atrelada com mudanças climáticas, amplia as dificuldades de acesso à água para populações mais vulneráveis (Fracalanza, 2024). Assim, é possível perceber que a crise hídrica não afeta a todas da mesma forma. Isso porque, os impactos gerados variam de acordo com o contexto social, econômico e territorial de cada população. Assim, em período de escassez, enquanto uns se protegem e tentam minimizar os danos, outros não possuem acesso aos recursos hídricos para enfrentar a crise, evidenciando suas vulnerabilidades e desigualdades (Lazzeres, 2023).

Ademais, é importante pontuar que a escassez hídrica, encontra-se principalmente em países em desenvolvimento, ou seja, populações mais vulneráveis dessas regiões acabam enfrentando com os maiores impactos da industrialização, degradação ambiental e o uso intensivo dos recursos hídricos voltados ao atendimento do mercado. Sendo assim, com o grande avanço da industrialização e a intensificação do dano ambiental, aliado às mudanças climáticas, apenas metade da população dos países em desenvolvimento têm acesso seguro à água potável (Guedes; Silva; Rangel, 2019).

Sendo assim, em países em desenvolvimento o problema do acesso à água vai além da própria disponibilidade do recurso. Assim, grupos historicamente marginalizados tendem a permanecer nessa condição, uma vez que sempre são colocados em segundo plano pelas decisões públicas, principalmente quando o assunto é a garantia de recursos básicos. Assim, mesmo que a água seja um bem comum e necessário, sua gestão favorece somente alguns grupos da sociedade, evidenciando a injustiça hídrica e as desigualdades (Souza; Fracalanza; Côrtes, 2025).

Além disso, no contexto do desenvolvimento humano, é possível perceber que a injustiça afeta de forma mais intensa as populações mais pobres, que como dito

anteriormente, enfrentam dificuldades de acesso a condições básicas de vida, como o acesso à água potável. Sendo assim, esse grupo é exposto à água em menor quantidade e com qualidade inferior, comprometendo o desenvolvimento sustentável e saudável do ser humano. Posto isso, muitos problemas sociais decorrem do modelo de desenvolvimento que prioriza o crescimento econômico, deixando em segundo plano a concretização dos direitos fundamentais, como a água tratada, essencial para o desenvolvimento humano (Silva; Rangel, 2022).

Nesse sentido, como é considerado direito fundamental, a disponibilidade da água em quantidade e qualidade adequada está relacionada à dignidade da pessoa humana. Assim, quando o acesso a água é limitado a parte da população, a possibilidade de vida da pessoa também é limitada, ficando exposta ao aparecimento de enfermidades e maior vulnerabilidade social. Dessa forma, o acesso adequado à água potável é fundamental para a garantia do desenvolvimento humano e das liberdades individuais, uma vez que é considerado elemento essencial a manutenção da vida, promotora do bem-estar, é fundamental para o desenvolvimento das sociedades (Saraiva, 2018).

3 O RECONHECIMENTO DO ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO ELEMENTO INTEGRANTE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 15

Tendo em vista as graves consequências resultantes da Segunda Guerra Mundial, começou-se a debater acerca da necessidade da formulação de formas de limitar o poder estatal e colocar em prática, de fato, os direitos humanos. Nesse momento, em comum acordo, os países assinaram a carta de fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), que mais tarde proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa declaração consistia em um conjunto de regras, visando a paz no mundo e a efetivação dos direitos humanos pelos Estados Membros (Nunes, 2026).

Nesse sentido, os direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados na Constituição Federal, ou seja, são aqueles diretos que possuem previsão legal e que visam a defesa da dignidade da pessoa humana. Assim, elencados a partir do artigo 5º da Carta Magna, os direitos fundamentais são divididos. A partir do 6º artigo estão elencados os direitos sociais; do artigo 12 em diante, os direitos sobre a nacionalidade; e previstos no artigo 14º em diante os direitos políticos. Assim, os direitos fundamentais visam garantir uma sociedade igualitária, com efetiva proteção dos direitos essenciais do ser humano (Nunes, 2026).

Assim, o direito à água integral o direito ao meio ambiente equilibrado e se fundamenta como pré-requisito para a concretização do direito à vida, assumindo assim, natureza de direito fundamental (Godoy, 2005). Isso ocorre porque, a água desempenha papel essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana. Além disso, a fundamentalidade da água se relaciona diretamente com o princípio da igualdade, uma vez que deve ser assegurado de forma universal, em quantidade e qualidade adequadas. Ademais, o direito à água contribui para o fortalecimento da liberdade, uma vez que garante as condições necessárias para o exercício da autonomia individual (Anjos, 2019).

Durante a década de 1990, a influência de políticas neoliberais incentivou a privatização dos serviços de abastecimento de água, o que resultou na piora da qualidade do serviço. Nesse cenário, instituições como o Banco Mundial e a Organização das Nações Unidas começaram a tratar a água como necessidade humana. Além disso, a questão da água foi discutida internacionalmente, através da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que trata em um de seus artigos sobre água potável e saneamento. Sendo assim, compreende-se que o reconhecimento da água como direito fundamental é necessário para promoção de uma gestão responsável e sustentável desse recurso através do Estado (Santos, 2024).

Nesse contexto, a questão do direito à água não foi abordada de forma direta na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1949. Contudo, o Pacto Internacional dos

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais já indicava, ainda que de forma sutil, a importância desse recurso para a vida humana. Essa ideia foi reforçada, posteriormente, na Conferência das Nações Unidas sobre a Água. Na década seguinte foi evidenciado uma preocupação com a escassez desse recurso. Além disso, através da Conferência de Dublin sobre a água e o meio ambiente foi debatido acerca da necessidade de gestão desse bem. Todavia, esse recurso só foi reconhecido através do Comentário Geral nº 15 do PIDESC e expressamente afirmado em 2010, por meio da Resolução A/RES/64/292, da Organização das Nações Unidas (Ferrari, 2026).

No Brasil, o uso da água é regulado pelo Decreto nº 24.643/1934, denominado de Código das Águas, que estabelece o uso gratuito da água a fim de garantir as necessidades da vida, além de assegurar a gratuidade desse bem. Além disso, esse decreto contribui diretamente para a forma de administração desse bem. Assim, além de denominar esse recurso como público e limitado, também lhe foi atribuído valor econômico. Essas características significam que se trata de um bem de uso comum e que não pode ser negociado, isso devido à grande escassez desse recurso (Cordeiro, 2021).

Nesse contexto, a escassez desse recurso hídrico gera diversos efeitos negativos à população. Por isso, reconhecer a fundamentalidade do direito à água é essencial para atribuir ao Estado o dever de assegurar condições dignas de vida, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Afinal, se a vida é direito fundamental, à água como elemento indispensável à manutenção da vida deve receber igual reconhecimento, mesmo que não reconhecido expressamente na Constituição Federal (Gomes, 2021).

Nesse sentido, como comentado anteriormente, o direito humano à água é indispensável para a manutenção de uma vida digna, de forma que foi reconhecido de forma clara no Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (CDESC), publicado em 2002. O Comentário além de abordar sobre a água, tem como objetivo interpretar e dar efetividade aos artigos 11 e 12 do Pacto

Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que assegura a possibilidade de recorrer à justiça em casos de violação desses direitos (Soares, 2020).

O Comentário Geral nº 15 foi aprovado em 2002, durante uma sessão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esse documento é, portanto, um marco essencial para o reconhecimento do conteúdo normativo do direito à água, principalmente quanto às obrigações que podem ser exigidas dos Estados. Sendo assim, o Comentário reúne algumas obrigações que devem ser interpretadas de forma conjunta, uma vez que que possuem efeitos imediatos e reforçam a obrigação do Estado em agir. Em relação aos Estados, o GC15 aborda que, no plano interno, deve-se preservar o respeito, à proteção e a efetivação do direito à água. Por seu turno, tem-se que, no âmbito internacional, os Estado têm a responsabilidade de cooperar entre si, visando a prevenção contra violações (Espada, 2026).

Em relação à água, esta é tratada como elemento essencial para a realização de todos os demais direitos humanos, ou seja, sem acesso a água, o exercício de outros direitos podem ser comprometidos. Além disso, o Comentário destaca que a água deve ser compreendida não apenas como recurso econômico, mas também como um fator social e cultural, que precisa ser garantido de forma justa e sustentável a todas as pessoas. Sendo assim, o CDESC reforça que a água é um recurso natural e aborda acerca de seu caráter limitado e público, fundamental para a vida das pessoas (Soares, 2020).

Além disso, de acordo com o Comentário, a respeito da distribuição da água, é estabelecido que deve ser dada prioridade para o uso relacionado às tarefas domésticas e pessoais, bem como para a satisfação da fome e prevenção de doenças. O documento ressalta ainda a necessidade de tratar a água não como apenas recurso econômico, mesmo sendo reconhecida sua dimensão econômica. Sendo assim, o comentário explicita que este recurso deve ser tratado como um bem social, indispensável à vida humana, uma vez que é fundamental para garantir as necessidades de cada pessoa (Espada, 2026).

Sendo assim, o Comentário nº 15 consiste em uma interpretação mais ampla do direito humano à água, o que contribui para o desenvolvimento e consolidação desse

direito. Isso porque, o CG15, foi o responsável por afirmar o direito à água como direito independente. Assim, mesmo que baseado no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Comentário torna o direito à água como reconhecido e exigível. Isso porque, o Comentário preocupou-se em indicar a natureza e extensão das obrigações do estado, visando a efetivação desse direito (Bulto, 2015).

Por fim, na necessidade de assegurar o direito à água, o Estado necessita agir de forma concreta, para assim fazer o direito tornar-se real. Sendo assim, como abordado em um de seus parágrafos, toda pessoa deve ter acesso a uma quantidade mínima de água, suficiente para suprir suas necessidades básicas do dia a dia, evitando problemas de saúde. Assim, além de estar disponível, a água precisa compreender também a dimensão de qualidade adequada, ou seja, ser segura para o consumo, concretizando assim as garantias definidas pelo Comentário (Pulido, 2015).

Em relação a qualidade, o Comentário Geral estabelece que a água destinada ao consumo, seja pessoal ou doméstico, deve ser própria para o consumo humano. Sendo assim, é necessário que estejam livres de contaminações, como substâncias químicas, microorganismos e agentes radiológicos que possam causar riscos à saúde humana. Além disso, a água deve apresentar aspectos relacionados ao odor, cor e sabor adequados e aceitáveis ao consumo (Gonzales; Borges, 2019). Nesse contexto, é notório que a poluição das águas naturais é um importante fator para a saúde pública tendo em vista que, a baixa qualidade da água e o surgimento está relacionado a esta situação, especialmente em locais que a água não recebe os serviços de saneamento básico (Libânio; Chernicharo; Nascimento, 2005).

Outrossim, a qualidade da água disponibilizada para o consumo está diretamente relacionada à questão de controle sanitário. Isso porque, quando há uma falha nesse serviço, aumentam-se os riscos à saúde e o aparecimento de doenças a partir do consumo dessa água contaminada (Bárta et al, 2021). Sendo assim, por se tratar de um bem público, não pode ser negado e nem oferecido sem condições de potabilidade. Nesse sentido, cabe ao

Estado, novamente, a garantia de acesso universal a esse recurso, com a implementação de políticas públicas eficazes, além de contínuas fiscalizações que visam assegurar a distribuição segura desse bem (Morlin; Euzébio, 2018).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a disponibilidade disponível de água deve atender os parâmetros estabelecidos de consumo por pessoa ao dia. Nesse sentido, no parágrafo 12, a respeito da disponibilidade, o Comentário Geral nº 15 estabelece que o fornecimento de água deve ser contínuo e suficiente para atender todas as necessidades de cada indivíduo. Nesse contexto, estão incluídas todas as atividades cotidianas, como a higiene pessoal, lavagem de roupas e preparo dos alimentos (Gonzales; Borges, 2019).

Sendo assim, a dimensão de disponibilidade de água relaciona-se com a garantia de quantidade mínima de água suficiente para o exercício das atividades básicas. Além disso, a questão da disponibilidade também está relacionada à regularidade de fornecimento que, necessariamente, deve ser contínuo e suficiente para não comprometer as atividades do dia a dia. Nesse sentido, é missão do Estado fiscalizar e averiguar acerca do fornecimento desse recurso, evitando qualquer tipo de interrupções irregulares no fornecimento deste recurso. Ainda nesse sentido, o Estado deve regulamentar as concessionárias responsáveis pelo abastecimento, garantindo que a água que chega às casas das pessoas esteja em condições sanitárias ideais, assegurando a disponibilidade de forma eficiente e segura (Pulido, 2015).

No que concerne a dimensão de acessibilidade de água, o CG15 estabelece que a agaua, precisa estar no alcance de todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação. Nesse contexto, esta dimensão engloba tanto a acessibilidade física, que relaciona com a disponibilidade do recurso e dos serviços relacionados a ele de maneira ampla a toda a população, independentemente de onde se estabeleça. O segundo aspecto é a acessibilidade econômica, que significa que os custos relacionados ao fornecimento de água devem ser suportáveis, sem comprometer outras necessidades básicas (Gonzales; Borges, 2019).

Sendo assim, a acessibilidade física relaciona-se mais precisamente à necessidade de que as estruturas de abastecimento estejam próximas às casas e locais de trabalho, de modo que seja possível sua utilização de maneira mais acessível (Andrade; Branchi, 2025). Por sua vez, a acessibilidade econômica envolve a questão de utilização dos recursos, ou seja, não se trata apenas do valor cobrado, mas sim de todos os gastos relacionados aos serviços prestados. Sendo assim, é necessário que a quantidade de recursos financeiros não seja fator de negação de acesso e interrupção a este bem e serviços essenciais (Helles, 2021).

Diante disso, mesmo que ainda não reconhecido expressamente na Constituição Federal, o direito à água é reconhecido como um direito fundamental de maneira implícita. Isso porque está diretamente relacionado à proteção de outros direitos essenciais já assegurados constitucionalmente, como por exemplo o direito à vida, à saúde e ao meio ambiente (Ferrari; Souza Netto; Lima, 2026). É importante, ademais, compreender também que, essa demonstração de preocupação com o meio ambiente inclui, consequentemente, a proteção dos recursos hídricos (Rodrigues; Amarilha; Nolasco, 2022).

Nesse sentido, enquanto caracterizado como serviço essencial para a saúde, o direito à água está inserido no campo dos direitos sociais, de maneira que, o Estado tem a tarefa de garantir esse bem por meio da implementação de políticas públicas. Assim, diante de tal reconhecimento, esse entendimento vem se consolidando ao longo do tempo, visto sua grande importância para a promoção da dignidade da pessoa humana. Além disso, a água potável é fator determinante para as questões sociais da saúde. Sendo assim, é possível que seja tratada como um direito que, quando violado, é resultado de desigualdades sociais, reforçando a necessidade de garantia de forma igualitária (Silva; Silva; Sodré,2022).

Nesse contexto, a água e a vida constituem-se como bens invioláveis, de modo que a existência da vida depende diretamente da existência da água e do meio ambiente, havendo assim uma relação de dependência entre ambos. Assim, torna-se indispensável à garantia da efetividade desse direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Dessa maneira, é possível compreender que a água é um bem ambiental insubstituível, uma vez

que não existe outro recurso que o substitua, reforçando de maneira substancial sua relevância e necessidade de proteção (Fragoso, 2025).

Posto isso, é possível associar que a garantia de acesso à água é fator essencial para a garantia da segurança alimentar e nutricional, uma vez que ter acesso à água resulta na garantia do direito à alimentação e, por consequência, a uma vida digna. Por isso, além de previsto em legislação específica, o direito à alimentação é reconhecido como direito fundamental e está expresso na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, enquanto recurso natural, a água está associada à vida e à dignidade da pessoa humana e para que cumpra esse papel, a água disponibilizada à população deve ser adequada, garantindo a segurança alimentar e nutricional. (Carvalho; Camara, 2015).

Nesse contexto, o direito à alimentação é fundamental para a garantia de melhores condições de vida e para a efetivação da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Isso porque, a alimentação está relacionada ao desenvolvimento da pessoa, assegurando que ninguém sofra com a fome e que tenha acesso a uma alimentação adequada e em quantidade suficiente para a garantia da vida. Além disso, tem-se, ainda, que é necessário que a alimentação seja fornecida de forma contínua e de qualidade, como forma de suprir as necessidades básicas do ser humano, respeitando suas particularidades e tradições (Bôas; Soares, 2020).

O direito à alimentação foi reconhecido expressamente pela Carta Magna, integrando o rol dos direitos sociais e, posteriormente, foi reconhecido internacionalmente pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, reforçando o dever do Estado em garantir condições dignas de vida. No Brasil, através do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a efetivação desse direito ganha vida, reunindo para isso esforços do poder público e de toda a sociedade, visando combater a fome e promover a segurança alimentar. Sendo assim, mais que uma necessidade básica, o direito à alimentação está diretamente relacionado à garantia da dignidade da pessoa humana (Jantara; Guimarães, 2025).

Sendo assim, é fundamental compreender o papel da alimentação para a manutenção da nutrição e promoção da saúde, uma vez que possibilita o desenvolvimento das pessoas, contribuindo para a construção de uma vida com mais qualidade e dignidade (Rangel, 2015). De igual modo, o direito à água influência diretamente na manutenção da vida, uma vez que o acesso a esse recurso ajuda na diminuição dos níveis de pobreza, combate a fome a prevenção de doenças, além de manter seu papel essencial no preparo dos alimentos, contribuindo assim de forma conjunta para a garantia da dignidade da pessoa humana (Villar; Ribeiro, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar o reconhecimento do acesso à água potável como elemento integrante do direito à alimentação, a partir do Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nesse sentido, restou demonstrado que, apesar de não previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, ele pode ser reconhecido de maneira implícita, em decorrência de sua relação com outros direitos fundamentais. Nesse contexto, mediante a consolidação no cenário internacional, o direito de acesso à água foi reconhecido no Comentário Geral nº 15, e consagrado como essencial à dignidade da pessoa humana.

Em síntese, os direitos sociais originaram-se em resposta às desigualdades resultantes da Revolução Industrial e que foram fortalecidas ao longo do tempo, passando a exigir uma melhor atuação do Estado, por meio de políticas públicas. No Brasil, esses direitos foram incorporados na Carta Magna, que posteriormente incluíram o direito à alimentação no rol dos direitos sociais por meio de uma Emenda feita no texto constitucional. Sendo assim, consolidado no plano nacional e internacional, o Direito Humano à Alimentação constitui direito humano essencial e fundamental para a concretização de demais direitos essenciais para a vida humana.

Nesse sentido, o acesso à água, embora não reconhecido expressamente na Constituição Federal, assim como o direito à alimentação, é direito essencial para a sobrevivência e desenvolvimento humano, além de possuir íntima relação para a garantia da dignidade da pessoa humana. Todavia, embora essencial, o acesso a esse direito não ocorre de forma igualitária a toda a população. Sendo assim, é compreensível que a escassez hídrica não seja o único fator da limitação física desse recurso, mas também a forma desigual como é distribuída e administrada. Sendo assim, a dificuldade de acesso à água potável compromete a efetivação da dignidade da pessoa humana e intensifica as desigualdades sociais.

Além disso, é possível verificar que o acesso à água potável é elemento fundamental à efetivação do direito à alimentação e da dignidade da pessoa humana. Para isso, foram observados os critérios estabelecidos pelo Comentário Geral nº15, evidenciando que a efetivação desse direito deve observar a disponibilidade, qualidade e acessibilidade impondo ao Estado de assegurar o dever de garantir esse recurso hídrico de maneira suficiente, contínua, segura e acessível. Sendo assim, além de essencial para a vida, a água potável é importante para a garantia da segurança alimentar e nutricional, pois além de garantir o pelo direito à alimentação adequada, proporciona a prevenção de doenças

Diante do exposto, o presente trabalho buscou evidenciar o reconhecimento do acesso à água como elemento fundamental à concretização do direito à alimentação. Inicialmente, restou demonstrado que, o direito humano à alimentação é indispensável para a concretização de outros direitos essenciais. Posteriormente, foi exposto que o acesso a água, embora indispensável, ainda é sinônimo de desigualdades, revelando cenários de injustiça hídrica que atinge, principalmente, populações mais vulneráveis marginalizadas. Sendo assim, devido a esse cenário, é possível compreender que a ausência de acesso à água potável é fator que compromete a saúde, a segurança alimentar e a dignidade humana.

Portanto, conclui-se que que o acesso à água potável deve ser compreendido como não apenas recurso natural, mas como direito humano fundamental e bem essencial para a

concretização do direito à alimentação adequada. Nesse sentido, a partir da análise do Comentário Geral nº12, é possível compreender que o acesso à água impõe ao Estado alguns deveres, visando assegurar sua proteção e disponibilidade de maneira igualitária. Desse modo, restou evidenciado que a garantia de acesso à água representa fundamental para a promoção da segurança alimentar, enfrentamento das desigualdades, desenvolvimento e dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Menezes Messias de; BRANCHI, Bruna A. Influência dos direitos humanos a água e saneamento na elaboração de indicadores e índices para monitorar o sexto objetivo do desenvolvimento sustentável. *In*: Congresso de Iniciação Científica do IFSP, Anais..., Itapetininga, 2025. p. 80-80.

ANJOS, Gilberto Kilian dos. Direito à água: fundamentalidade, concretização e democratização. 2019. 153f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2019.

BÁRTA, Renata Linassi et al. Qualidade da água para consumo humano no Brasil: revisão integrativa da literatura. Vigilância Sanitária em Debate: Sociedade, Ciência & Tecnologia, v. 9, n. 4, p. 74-85, 2021.

BÔAS, Regina Vera Villas; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, v. 6, n. 2, p. 19-38, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Grupo de Trabalho Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília: DPU, 2023.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Direito à alimentação adequada. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

BULTO, Takele Soboka. **Muito familiar para ignorar, muito novo para reconhecer: a situação do direito humano à água em nível global.** Brasília: IPEA, 2015.

BURITY, Valéria Torres Amaral *et al*. **O Direito humano à alimentação e à nutrição adequadas:** enunciados jurídicos. Brasília: FIAN Brasi, 2021.

CARVALHO, Hildemar Meneguzzi de; CAMARA, Fernanda Carolina de França Barbosa. Direito à água de qualidade para consumo e sua relação com a concretização do princípio da dignidade humana. **Direito Ambiental e Sustentabilidade**, v. 2, 2016.

CORDEIRO JUNIOR, Sílvio Luis; CASTRO, Alexander Rodrigues de. Do acesso à água potável como direito fundamental frente ao direito de propriedade: uma análise à luz da Constituição Federal de 1988. *In*: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2022, p. 459-469.

CORDEIRO, Carolina Espinosa Gomes. **A natureza jurídica da água:** direito fundamental ou mercadoria? 2021. Dissertação (Mestrado em Engenharia Ambiental) – Instituto Federal Fluminense (IFFluminense), Campos dos Goytacazes, 2021.

ESPADA, Gildo Manuel. História da evolução do direito humano à água. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 40, 2019.

FERRARI, Flávia Jeanne; SOUZA NETTO, Antonio Evangelista de; LIMA, Gessuleyton Mendes de. Água e dignidade humana: o papel do direito na garantia do acesso universal. **Revista Jurídica Gralha Azul-TJPR**, Curitiba, v. 1, n. 34, 2026.

FONTOLAN, Maria Vitória; LIMA, Romilda De Souza. Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística. **Faz Ciência**, v. 23, n. 37, p. 79-107, 2021.Disponível em: https://e-revista.unioeste.br/index.php/fazciencia/article/view/27036. Acesso em: mar. 2026.

FRACALANZA, Ana Paula. Mudanças climáticas, conflitos pela água e desigualdades no seu acesso. *In*: SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira; RAMALHO, Ângela Maria Cavalcanti; SOUZA, Cristiane Mansur de Moraes (org.). **Clima, Recursos Hídricos e Planejamento**. Campina Grande: EDUEPB, 2024.

FRAGOSO, Lavínia Silveira de Mendonça; MENDONÇA, Maria Clara Fragoso de. O acesso à água potável como corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista do CNMP**, n. 13, p. 607-642, 2025.

GODOY, Gabriel Gualano de. Aquífero Guarani: a fundamentalidade do direito à água e sua titularidade difusa. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR,** Curitiba, 2005.

GOMES, Erick Brener de Oliveira; OLIVEIRA, Rosita Maria Ferreira de; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Fundamentalidade do direito à água: em defesa de vidas. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 40, n. 1, p. 65-84, 2021.

GOMES, Stefany Dáfila Silva; SILVA, Kerolinne Barboza da. Agricultura familiar como ferramenta de promoção do direito humano à alimentação adequada**. Revista Científica Conexão FASEC**, Milhã, CE, v. 1, n. 1, p. 01-17, ago. 2025.

GONZALEZ, Cristiani Pereira de Morais; BORGES, Maria Creusa de Araújo. Reflexões sobre o direito humano à água: do reconhecimento à sua efetividade. **Revista Paradigma**, v. 28, n. 2, p. 177-195, 2019.

GUEDES, Douglas Souza; SILVA, Daniela Juliano; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Vulnerabilidade hídrica em tempos de crise: uma análise do fenômeno da injustiça hídrica à luz da fundamentalidade do direito à água potável. **Revista Derecho y Cambio Social**, v. 16, n. 56, 2019.

GUERRA, João Marcel Evaristo. Entre a fome e o silêncio: Uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atinente ao Direito Humano à Alimentação Adequada. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 28, n. 48, p. 135-156, 2024.

GUERRA, João Marcel Evaristo. Teoria cúbica do direito humano à alimentação adequada reflexões acerca do parâmetro de adequação, a partir de diplomas normativos e interpretativos internacionais. **Revista do Curso de Direito do UNIFOR**, Formiga, v. 1, jan.-jun. 2025.

HELLER, Léo. Acessibilidade econômica: requisito para a igualdade no acesso aos serviços de água e saneamento. *In:* MORETTI, Ricardo de Sousa; BRITTO, Ana Lúcia (org.). **Água como Direito:** Tarifa Social como Estratégia para a Acessibilidade Econômica. Brasília: ONDAS, 2021.

JANTARA, Maria Eduarda Ratko; GUIMARÃES, Diovana Karol Vieira. Direito à alimentação e Segurança Constitucional: a nutrição adequada e a manutenção da dignidade humana. **Ambientes em Movimento**, v. 5, n. 2, p. 16-28, 2025.

JANUÁRIO, Jatniel Rodrigues *et al*. Direitos sociais e instituições do estado democrático de direito no Brasil. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 14, n. 1, p. 2025.

JORGE, Mariana Fernandes Cunha. **Alimentação, Discurso e disputas políticas:** uma análise das práticas e estratégias discursivas em torno do Guia Alimentar para População Brasileira de 2014. 2024. 101f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

LAZZERES, Daniele de Oliveira. **Governança e justiça hídrica:** perspectivas para mitigação de conflitos e vulnerabilidades socioambientais pelo acesso a água. Disponível em: https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2024/01/GOVERNANCA-E-JUSTICA-HIDRICA.pdf. Acesso em: abr. 2026.

LEAL, Gabriel Prado. A (re) construção dos direitos sociais no século XXI. **Revista de Informação Legislativa,** Brasília, a. 53, n. 211, jul.-set. 2016.

MAIA, Hélio José Santos. Água e civilizações: história ambiental, desafios contemporâneos e perspectivas diplomáticas. **Revista Brasileira de História da Ciência**, v. 17, n. 2, p. 710-725, 2024.

MARINHO, Naira Gabriella Teixeira Milhomem; DE ALMEIDA, Evenise Ribeiro. A efetividade dos direitos sociais no Brasil e a garantias fundamentais do direito à saúde na Constituição de 1988. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 3.503-3.521, 2024.

MARTINS, Grazieli Virgínia. A efetivação do direito social à alimentação por meio de políticas públicas eficazes. **Direito & Realidade**, v. 6, n. 5, 2018.

MORAES, Nicole Luiza Oliveira de. Racismo ambiental: a desigualdade do acesso à água e a busca pela concretização da justiça ambiental hídrica. *In*: CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva *et al (org.).* **Meio ambiente, ecologia e direito das relações interpessoais**. Florianópolis: Habitus Editora, 2025.

MORLIN, Vanessa Teles; EUZÉBIO, Silvio Roberto Matos. Direito à água: um direito humano de três dimensões. **Revista do CNMP**, n. 7, p. 59-81, 2018.

MÜLLER, Marcela. **O direito social fundamental à alimentação adequada e sua proteção no contexto das organizações internacionais.** 2014. 144f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014.

NUNES, Larissa dos Reis; DIAZ, Rafhael Rodrigo Licheski. A evolução do saneamento básico na história e o debate de sua privatização no Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 2, p. 1, 2020.

NUNES, Marta. Direitos fundamentais. A educação de direitos fundamentais na educação básica. Importância e possibilidades. **Revista Derecho y Cambio Social**, v. 23, n. 86, 2026.

NUNES, Tiago de Garcia *et al*. O direito humano à alimentação adequada: fundamentos, compromissos e desafios no Brasil. **Revista DCS**, v. 22, n. 81, p. e3295-e3295, 2025.

OLIVEIRA, Diego Souza de. **Análise da (in) justiça hídrica a partir do metabolismo urbano da água na escala domiciliar**. 2025. 146f. Tese (Doutorado em Engenharia Civil e Ambiental) – Centro de Tecnologia e Recursos Naturais, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2025.

OLIVEIRA, Valteir da Silva *et al*. Segurança dos alimentos e segurança alimentar: uma revisão narrativa. **Revista Foco**, v. 18, n. 10, 2025.

OMENA, Sylvia Paes Farias de *et al*. Injustiça ambiental e dinâmicas territoriais: vulnerabilidade estrutural e insegurança hídrica em comunidades Quilombolas no semiárido nordestino. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, v. 24, n. 1, p. 2026.

PES, João Hélio Ferreira. Direito fundamental de acesso à água e o mínimo existencial ambiental. **Revista de Direito da Cidade**, v. 11, n. 4, p. 275-301, 2019.

PES, João Hélio Ferreira; IRIGARAY, Micheli Capuano; DE SOUZA, Elany Almeida. Democratização e sustentabilidade do acesso à água potável Como direito humano fundamental social. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, 2023.

PIMENTA JUNIOR, Rubens Alves; NEVES, Helen Correa Solis. A efetivação dos direitos fundamentais de segunda geração pelo Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 42, n. 2, 2014.

PULIDO, Carlos Bernal. A proteção do direito fundamental à água em perspectiva internacional e comparada. **Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília**, v. 1, n. 2, p. 1-38, 2015.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direito à alimentação adequada e desenvolvimento humano: a possibilidade de justiciabilidade da temática e a concreção da dignidade da pessoa humana. **Lex Humana**, Petropólis, v. 7, n. 2, p. 90-108, 2015.

RODRIGUES, Lucélia Batista; AMARILHA, Nadine Bolzan; NOLASCO, Loreci Gottschalk. Direito fundamental à água: garantia de dignidade humana. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 9, n. 13, p. 61-76, 2022.

SANTOS, Acca, Thiago dos. **Direitos sociais:** conceito e aplicabilidade. São Paulo: Almedina Brasil, 2024.

SANTOS, Ilana Mara Borges Barreto dos *et al*. Da natureza (jurídica) da água: direito humano ou mercadoria? **Contribuciones a las Ciencias Sociales,** v. 17, n. 1, 2.248-2.270, 2024.

SARAIVA, Magno Gurgel. **Crise hídrica e a dimensão ambiental da dignidade humana:** uma análise teórica da questão do semiárido brasileiro. 2018. 82f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

SILVA, Antonia Karoline Lisboa. **O impacto das casas de sementes crioulas nos aspectos de disponibilidade e acessibilidade da segurança alimentar no Assentamento Mulungu, Tururu-CE.** 2025. 94f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Economia Ecológica) – Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025.

SILVA, Juvêncio Borges; ZACARIAS, Fabiana; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira. A universalização dos direitos sociais e sua relevância para o exercício e concreção da cidadania. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 4, n. 1, p. 308-333, 2018.

SILVA, Maiara; SILVA, Adriana Ilha da; SODRÉ, Francis. Direito humano à água, promoção da saúde e desigualdades de acesso: contribuições para o debate. **Enciclopedia Biosfera**, v. 19, n. 39, 2022.

SILVA, Welington Cipriano da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Injustiça hídrica e vulnerabilidade social: a pandemia da covid-19 no âmbito das comunidades mais vulneráveis - a dignidade em vertigem. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 9, n. 26, p. 09-21, 2022.

SILVA, Wellem Ribeiro da; SANTOS, Gilmar Ribeiro dos; TEODORO, Luiz Cláudio Almeida. O surgimento dos direitos sociais nos países industrializados: aspectos da acumulação capitalista e políticas sociais. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, v. 1, n. 7, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira.; BRITO, Jaime Rodrigues. A dimensão cultural do direito à alimentação: as facetas do multiculturalismo e seus reflexos para a inclusão social e pessoas e grupos. **Revista Brasileira de Direito**, v. 10, n. 2, p. 157-176, 2023.

SOARES, Durcelania da Silva. Comentário Geral da ONU No 15: O Reconhecimento do Direito Humano à Água e o Alargamento da Acepção de Alimentação. *In*: SILVA, Erica

Guerra da; BRITO, Paulo de; VEIGA, Fábio da Silva (dir.) **Análise crítica do direito Ibero-americano.** Porto: Universidade Lusófona do Porto, 2020. p. 215-223.

SOARES, Jane Arimercia Siqueira; BARBOSA, Erivaldo Moreira. Políticas de acesso à água no Brasil: pensando a evolução das políticas de combate à seca no semiárido. **Revista Gestão & Sustentabilidade Ambiental**, v. 8, n. 4, p. 443-467, 2019.

SOUZA, Vanessa Victor da Cruz de. **Injustiça hídrica na gestão da crise?** Um estudo de caso no município de São Paulo. 2023. 187f. Tese (Doutorado em Ciência Ambiental) – Instituto de Energia e Ambiente, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

SOUZA, Vanessa Victor da Cruz de; FRACALANZA, Ana Paula; CÔRTES, Pedro Luiz. Injustiça hídrica em período de escassez: uma análise do caso do município de São Paulo. **Ambiente & Sociedade**, v. 28, 2025.

VIEIRA, André Luiz Valim. **Direito social à alimentação:** tutela jurisdicional e efetividade do direito fundamental. 2012. 303f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2012.

VILLAR, Pilar Carolina; RIBEIRO, Wagner Costa. A percepção do Direito Humano à Água na ordem internacional. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 11, n. 11, p. 358-380, 2012.

CAPÍTULO 9.
A EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL[1]

Marjorie Lima da Silveira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho apresenta como objetivo geral analisar a educação alimentar e nutricional como estratégia de promoção da segurança alimentar e nutricional. Para tanto, foi necessário compreender o papel da sociedade civil organizada no fortalecimento da participação democrática, bem como sua influência nas políticas públicas relacionadas aos alimentos. Além disso, buscou-se compreender como a Educação Alimentar interfere no processo de efetivação do direito à alimentação adequada, promoção de hábitos alimentares saudáveis e na formação de cidadãos conscientes. Por fim, a pesquisa buscou evidenciar a atuação do Estado, sociedade e ações educativas em prol do enfrentamento da segurança alimentar e redução das desigualdades. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto

[1] Artigo vinculado ao Projeto intitulado "Comida no prato e direitos na mesa! O direito humano à alimentação em uma perspectiva regionalizada", aprovado no Edital da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPES) nº. 04/2025 (Universal de Extensão).

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: marjorielima1205@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Educação Alimentar e Nutricional; Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação Adequada.

ABSTRACT

This paper aims to analyze food and nutrition education as a strategy for promoting food and nutritional security. To this end, it was necessary to understand the role of organized civil society in strengthening democratic participation, as well as its influence on public policies related to food. Furthermore, it sought to understand how food education interferes in the process of realizing the right to adequate food, promoting healthy eating habits, and forming conscious citizens. Finally, the research sought to highlight the actions of the State, society, and educational initiatives in addressing food security and reducing inequalities. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Food and Nutrition Education; Food and Nutritional Security; Right to Adequate Food.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho apresenta como objetivo geral analisar a educação alimentar e nutricional como estratégia de promoção da segurança alimentar e nutricional. Para tanto, foi necessário compreender o papel da sociedade civil organizada no fortalecimento da participação democrática, bem como sua influência nas políticas públicas relacionadas aos alimentos. Além disso, buscou-se compreender como a Educação Alimentar interfere no processo de efetivação do direito à alimentação adequada, promoção de hábitos alimentares saudáveis e na formação de cidadãos conscientes. Por fim, a pesquisa buscou evidenciar a atuação do Estado, sociedade e ações educativas em prol do enfrentamento da segurança alimentar e redução das desigualdades.

A primeira seção aborda acerca da cidadania e participação da sociedade como elementos fundamentais para a efetivação dos direitos fundamentais. Nesse contexto, foi possível compreender que a sociedade civil se destaca devido a sua função intermediadora

entre população e poder público, atuando em favor dos interesses e direitos da população. É certo que, o conceito de cidadania sofreu transformações ao longo do tempo, e ampliou seu conceito, até chegar à condição de sujeito de direitos e deveres. Assim, a cidadania exige atuação ativa dos indivíduos nos processos de tomada de decisão e elaboração de políticas públicas.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, diversas estratégias de participação popular foram instituídas, como audiências públicas, conselhos de direitos, conferências e orçamentos participativos. Essas medidas foram estabelecidas com o intuito de aproximar o Estado da sociedade. Dessa forma, é necessário compreender que a sociedade civil organizada contribui para a consolidação da democracia, e ampliação do controle social, além de ter grande influência na promoção de políticas públicas. Sendo assim, a atuação do povo junto ao poder público favorece a promoção da dignidade da pessoa humana, desenvolvimento humano e a construção de uma sociedade mais justa.

A segunda seção aborda a segurança alimentar e nutricional e o direito à alimentação adequada e sua relação com o desenvolvimento humano. A Segurança Alimentar e Nutricional está relacionada ao acesso regular, físico e econômico a alimentos seguros e nutritivos. Todavia, apesar de buscar a promoção de acesso a alimentos adequados, fatores externos, como a desigualdade social, pobreza e desemprego e a facilidade de acesso aos alimentos ultraprocessados contribuem para o agravamento da insegurança alimentar e problemas no desenvolvimento humano, além de causar enfermidades relacionadas a má alimentação.

Por outro lado, o Direito Humano à Alimentação Adequada simboliza um direito fundamental e indispensável à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento humano. Sua concretização depende da participação conjunta do poder público na sociedade, através de mecanismos capazes de garantir o acesso adequado à alimentação. Nesse contexto, a agricultura familiar e os sistemas agroecológicos ganham destaque, devido sua atuação no enfrentamento à fome e à insegurança alimentar. Sendo assim, é possível perceber que a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional e a concretização do Direito Humano à

Alimentação Adequada são fundamentais para construção de condições que propiciem o desenvolvimento humano.

A terceira seção aborda a Educação Alimentar e Nutricional como estratégia de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional. A Educação Alimentar, reconheceu, ao longo do tempo, que a alimentação é influenciada por alguns fatores que vão além das necessidades biológicas. Nesse sentido, a Educação Alimentar e Nutricional buscou promover práticas alimentares saudáveis, com o incentivo à autonomia dos indivíduos e estimular a construção de pensamento crítico acerca dos sistemas alimentares, contribuindo de forma significativa para a melhoria da qualidade de vida da população.

Além da promoção de uma vida digna, a Educação Alimentar e Nutricional possui papel fundamental na efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada e na formação da cidadania. Ao desenvolver ações educativas, executadas principalmente em ambientes escolares, a EAN fortalece a capacidade do indivíduo de realizar escolhas alimentares responsáveis. Outrossim, ao buscar a sustentabilidade, a cultura alimentar e a participação do povo, esse mecanismo contribui para a promoção da segurança alimentar e para a garantia dos direitos humanos fundamentais, como a alimentação.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases sobre a cidadania participativa. Por sua vez, tem-se que o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, tem-se que a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto,

utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Educação Alimentar e Nutricional; Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação Adequada

1 CIDADANIA PARTICIPATIVA E SOCIEDADE CIVIL EM ENTRELAÇAMENTO: PENSAR O PROCESSO DE FORTALECIMENTO DA CIDADANIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

A sociedade é formada pelos cidadãos que vivem em coletividade, ou seja, que dispõem dos direitos civis e políticos assegurados pelo Estado, bem como cumprem deveres impostas pela lei. De acordo com a concepção hegeliana, a sociedade é espaço essencial da vida social, marcada pela convivência entre diversos interesses, conflitos e disputas entre as pessoas. Nesse sentido, é possível dizer que a sociedade civil não é um ambiente homogêneo, mas sim espaço para diferentes interesses e conjunto de organizações que atuam na esfera privada (Schmidt, 2006).

No contexto histórico, a sociedade civil foi alvo de transformações em razão das diversas mudanças econômicas, culturais, sociais e políticas que atingiram não somente o Brasil, mas sim grande parte do mundo. Nesse sentido, a expansão da globalização, marcada por avanços tecnológicos e pelo fortalecimento dos meios de comunicação, intensificou a circulação de mercadorias, mas, ao mesmo tempo, ampliou a propagação de desigualdades e problemas sociais. Nesse contexto, muitos indivíduos começaram a buscar nas organizações da sociedade civil uma forma de garantir maior participação social e construção de vínculos coletivos frente às formas de desorganização social (Schmidt, 2006).

Sendo assim, a sociedade civil é composta por conjunto de organizações criadas pela própria população para atuar de forma coletiva. Diferente de estruturas vinculadas ao Estado, esses tipos de organizações surgem da iniciativa social e significam espaços de participação e cooperação. Nesse contexto, a sociedade civil organizada é compreendida como ponte entre a população e o estado. Com definição dada por Nildo Viano, ela age

como mecanismo de mediação entre as demandas da sociedade e poder estatal, permitindo que os interesses públicos sejam debatidos (Silva et al, 2023). Além disso, a sociedade civil organizada atua no controle do poder público, fiscalizando as ações estatais (Chau, 2024).

A sociedade civil organizada ocupa lugar entre o Estado e o marcado, e deve ser compreendida como setor autônomo, que nasce da capacidade da sociedade de se organizar em torno de um objetivo comum. No que se refere ao aspecto jurídico, as entidades que compõem a sociedade civil organizada são classificadas como pessoas jurídicas de direito privado e sem finalidade lucrativa, todavia, não há óbice em arrecadar recursos ou obter resultados financeiros positivos. Nesse modelo, o grande diferencial é a destinação dos recursos, que não podem ser divididos entre seus fundadores, uma vez que estes valores devem ser usados para manutenção das atividades e execução dos objetivos (Cardoso Junior, 2026).

O Código Civil, em seu artigo 1º, preocupou-se em reconhecer expressamente essas organizações, veja-se:

> Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei
> § 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social (Brasil, 1998).

Posto isso, é possível perceber que a expressão sociedade civil organizada é conceito mais contemporâneo, mais amplo e refere-se às organizações criadas livremente pela própria população, com o objetivo de enfrentar demandas sociais e atender as necessidades do povo. Nesse sentido, diante da insuficiência ou ineficácia do estado em garantir os

direitos da população, por meio da oferta de serviços, a população torna-se essencial, uma vez que representa uma forma legal de mobilizar a sociedade em prol das causas coletivas. Apesar de ser responsabilidade do Estado trabalhar a favor das demandas sociais, a organização da sociedade em torno dessas necessidades é forma de expressão da cidadania (Sarmento, 2023).

O conceito de cidadania está relacionado à sociedade grega, e esteve caracterizada pela participação ativa da sociedade nas relações sociais. Sendo assim, ser cidadão significava fazer parte da vida coletiva, com participação nas decisões. Com o passar do tempo e, consequente desenvolvimento das sociedades e a formação do Estado, esse conceito ficou mais amplo. Assim, a cidadania deixa de ser restrita ao convívio local e começa a representar a relação entre o indivíduo e o Estado. A partir desse momento, o cidadão passa a ser reconhecido não apenas como integrante de uma comunidade, mas sim como titular de direitos e deveres (Ahlert, 2006).

Por seu turno, em Roma, durante a Idade Antiga, à medida que crescia o entendimento da importância da plebe, que inicialmente era excluída, esse grupo passou a reivindicar maior participação na vida política, conquistando, progressivamente, o reconhecimento de sua cidadania e o direito de integrar o povo romano. Na idade média, a concepção de cidadania não sofreu grandes transformações. Mesmo com a queda do império Romano e a instituição do feudalismo, no período Medieval, apenas com o advento do liberalismo é que se inicia uma nova compreensão acerca da cidadania, que agora passa a englobar os direitos individuais, e também aqueles relacionados à organização Estatal (Borges; Abdel Al, 2018).

Nesse sentido, na participação cidadã, o foco central está na sociedade em sua totalidade. Isso significa compreender que a participação social não está limitada a alguns grupos, mas envolve a atuação da sociedade na construção das decisões e nas ações do poder público. Nesse contexto, o conceito de participação cidadã é uma definição ampla de cidadania. Sendo assim, participar não é apenas exercer os seus direitos, seja ele de diversas

formas, mas também está relacionada à participação ativa nos debates, na fiscalização na atuação do Estado, além de acompanhar as prioridades que orientam as políticas públicas. Sendo assim, cidadania participativa é conceito mais amplo pois envolve o direito à vida digna, reconhecendo o cidadão como sujeito ativo na construção da sociedade (Glória Gohn, 2004).

Dessa forma, é preciso reconhecer que a cidadania participativa não se limita ao reconhecimento de direitos, mas exige uma formação dos indivíduos acerca do seu papel na vida coletiva. Nesse contexto, a educação assume papel central, uma vez que é por meio dela que o indivíduo consegue desenvolver suas competências para o exercício de uma participação ativa e responsável. Assim, além de transmitir conteúdos, a educação cumpre sua função social de formação de cidadãos ativos e conscientes. A escola, nesse sentido, torna-se espaço de reconhecimento, sendo que ao proporcionar espaços de escuta e participação dos estudantes, contribui para o fortalecimento de pensamento crítico, autonomia e decisões voltadas ao interesse coletivo. (Lamas; Baptista, 2023).

Além disso, no que diz respeito à cidadania participativa, a Constituição Federal de 1988 mostrou-se marco essencial para seu reconhecimento. Isso se deve ao fato de que a Carta Magna se preocupou em valorizar de forma expressiva a participação direta dos cidadãos na vida pública, reconhecendo-os como detentores de soberania popular. Dessa forma, a cidadania participativa exige uma atuação ativa dos indivíduos que se concretizaram por meio de instrumentos como as audiências públicas, planejamento e orçamentos públicos participativos, fóruns do Estado da Cidade, conferências e conselhos de direitos (Tavaras; Vieira, 2020).

A participação da sociedade civil não se limita aos mecanismos já existentes, mas se constrói a partir de práticas e canais que ganham legitimidade de acordo com a atuação coletiva da população (Silva, 2011). As audiências públicas, expressa na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional, é uma das formas de participação da sociedade que se concretiza de forma direta, uma vez que garante ao cidadão o poder de se manifestar

pessoalmente acerca de temas de interesse coletivo. Sendo assim, esse modelo de participação é mecanismo democratico, por meio do qual a população pode influenciar a gestão pública, contribuindo para que as decisões sejam justas (Taetti, 2011).

Outro modelo de participação da sociedade civil é o orçamento público e o planejamento. O orçamento é um instrumento utilizado para prever as receitas e organizar as despesas sendo ferramentas essenciais ao planejamento dos recursos. Nesse contexto, o orçamento participativo foi introduzido com o objetivo de permitir que os cidadãos contribuam de forma ativa na escolha de destinação dos recursos públicos. Assim, esse mecanismo abre espaço aos indivíduos, para que opinem acerca das suas necessidades e indiquem quais serviços devem ser executados de forma transparente e mais célere (Dias *et al*, 2026).

Além disso, visando garantir a aproximação entre população e poder público, os fóruns estaduais e distritais desempenham função importante ao atuar como mecanismo de integração entre esses setores. Esse modelo de participação visa integrar iniciativas participativas, estimulando a construção de uma forma de colaboração e contribuindo para a execução de serviços voltados à participação popular. Assim, esse modelo torna-se fundamental para a construção de políticas públicas mais inclusivas e comprometidas com a realidade local (Brasil, 2024).

Como forma de fóruns, os conselhos gestores de políticas públicas foram instituídos como espaços de participação, presentes nas esferas municipais, estaduais e federais. Esses conselhos abrangem representantes da sociedade e do poder público, com a finalidade fomentar o diálogo e colaborar na gestão de serviços essenciais. Dessa forma, esse modelo participativo aproxima a população das tomadas de decisões, fortalecendo a participação democrática, garantindo a transparência e a atuação estatal (Vicente, Souza; Silva, 2026).

Outra forma de participação da sociedade civil se dá por meio de conferências. Esse modelo é caracterizado, assim como os fóruns, como ambiente de discussão acerca de políticas públicas a serem implementadas. Fundadas com o objetivo de organizar atividades,

com o passar do tempo, colocaram os indivíduos como centro de todo o processo, deixando o foco não apenas no Estado. Nesse sentido, é importante compreender as conferências como espaço de escuta e debate acerca das necessidades da população, possibilitando que o povo expresse suas opiniões e contribua para a elaboração de decisões. Esse mecanismo é importante pois fortalece a participação social e evita tomada de decisões equivocadas (Gonçalves Junior; Miranda; Luzzi Junior; Silva, 2019)

Por fim, o último modelo de participação da sociedade ocorre por meio de conselhos de direitos. Assim como os demais, esse modelo ganhou força com a Constituição Federal e visa estabelecer a relação entre sociedade e poder público para o estabelecimento de políticas públicas, além de contribuir para a divulgação de ações. Embora esteja vinculado ao poder executivo, os conselhos possuem como principal característica a reunião de Estado e população, tornando-se importante lugar de participação política, possibilitando o diálogo entre governo e população (Alencar, 2013).

Assim sendo, tem-se que tanto os conselhos como as conferências possuem papel relevante, uma vez que contribuem para a definição de políticas públicas que devem ser colocadas em primeiro plano pelo Estado, visando o desenvolvimento. Nessa perspectiva, a questão do desenvolvimento não pode ser compreendida apenas no aspecto econômico, mas também em relação a qualidade de vida, garantia da dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos fundamentais. Posto isso, a concretização desse desenvolvimento depende da participação democrática da sociedade nas ações estatais (Chaussê; Messias; Corrêa, 2026).

Nesse sentido, o exercício da cidadania por meio dos modelos de participação da sociedade civil organizada nos ambientes de decisão permite a criação de espaços de diálogo. Isso porque, é por meio desses locais que diversos grupos da sociedade podem discutir acerca das necessidades do povo, contribuindo para a elaboração de políticas públicas. Nesse contexto, os conselhos, instituídos por lei, e conferências, que orientam a atuação governamental, ganham destaque como mecanismos de participação social,

aproximando o governo e a população nas demandas coletivas (Chaussê; Messias; Corrêa, 2026).

As organizações da sociedade civil, ao desempenhar atividades em conjunto com o poder Estatal, contribuem de forma significativa para a ampliar o alcance às políticas públicas que visam o interesse coletivo. Nessa perspectiva, esse formato de parceria é importante instrumento de fortalecimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente aqueles que buscam a redução das desigualdades. Posto isso, a união de Estado e sociedade fortalecem a ampliação de políticas públicas relacionadas a esse tema, que contribuem para a formação de uma sociedade mais justa e comprometida com o desenvolvimento humano (Ribeiro. Portugal; Brisola; Silva; Guedes, 2026).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável fazem parte da Agenda 2030, estabelecida pela Organização das Nações Unidas com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, a atuação das organizações da sociedade civil ganha espaço, principalmente pela relação construída com o Poder Público. Em alguns estados do Brasil, a sociedade civil organizada tem agregado, especialmente, nas questões relacionadas às desigualdades, por meio de ações relacionadas à educação. Outrossim, ainda contribuem para o desenvolvimento humano e colaboram para a melhoria de uma sociedade mais justa e sustentável (Gonçalves; Santos, 2024).

Assim, quando abordamos a questão do desenvolvimento humano, estamos reconhecendo que o indivíduo deve ocupar lugar central. Nesse sentido, o desenvolvimento humano está relacionado diretamente à ideia de garantir a possibilidade dos indivíduos viverem com dignidade e participando da sociedade. Assim, a sociedade civil organizada desempenha esse papel de promover o desenvolvimento humano, por meio de sua atuação frente às demandas sociais, principalmente nas questões que não são alcançadas pelo governo, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e redução de desigualdade (Ribas *et al*, 2021).

Nesse contexto, as organizações da sociedade civil também contribuem diretamente para a diminuição de problemas sociais, como o desemprego e falhas no acesso à educação. Nessa perspectiva, o impacto social, que significa mudança, tem sido bastante percebido na vida das pessoas, uma vez que as transformações ocorridas a partir de ações que visam o bem estar coletivo tem impactado diretamente na qualidade de vida das pessoas, refletindo em um aumento nas oportunidades e no desenvolvimento da pessoa humana (Anese; Costa; Coelho, 2018).

2 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA COMO FACES DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

O conceito de segurança alimentar e nutricional surgiu em um período turbulento, em meio às incertezas vividas pela população, principalmente nas questões relacionadas à alimentação (Belik, 2024). Assim, em meio a instabilidade e preocupação, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, por meio Cúpulas Mundiais de Alimentos, definiu que a segurança alimentar deve ser compreendida como acesso regular, físico e econômico, a alimentos de qualidade, sem o comprometimento das necessidades básicas essenciais do ser humano (Hungria, 2024).

No que pese a questão alimentar, deve ser evidenciado que os alimentos devem estar livres de qualquer tipo de contaminação, sendo assegurado a qualidade e dignidade ao se alimentar (Belik, 2003). Nesse sentido, a dimensão alimentar está relacionada não apenas à vontade pessoal, mas sim como os alimentos são produzidos, distribuídos e disponibilizados para as pessoas. Sendo assim, é necessário compreender que essa questão alimentar da segurança alimentar e nutricional não engloba apenas os alimentos, mas sim todo o sistema alimentar que influencia o acesso da população à alimentação adequada e saudável (Pinheiro; Carvalho, 2010).

Nesse contexto, ao compreender que a questão alimentar vai além do ato de se alimentar, torna-se necessário entender que essa dimensão engloba o quesito acesso a alimentos de qualidade. Posto isso, o acesso é a possibilidade de garantir os alimentos, seja por meio da compra, troca, produção, etc. O acesso deve se dar de maneira que não interfira em outros direitos básicos do ser humano, como o acesso à saúde, lazer, por exemplo (Brasil, 2014). Sendo assim, a acessibilidade física deve atingir a todas as pessoas, mesmo aquelas em situação de vulnerabilidade social, da mesma forma que a acessibilidade econômica, que possibilita a compra dos alimentos, sem o comprometimento de outras necessidades básicas (Burity *et al*, 2021).

Além disso, deve ser analisada também a questão da disponibilidade dos alimentos que é um dos pontos mais importantes da segurança alimentar e nutricional. Essa característica está relacionada à existência de locais que comercializam alimentos, ou seja, é a possibilidade de garantia de alimentos (Paiva, 2023). Nesse contexto, além de estarem acessíveis, a dimensão da disponibilidade está relacionada à capacidade de comercializar os alimentos e colocá-los à disposição das pessoas (Burity *et al*, 2021).

Todavia, apesar de serem importantes questões relacionadas à dimensão alimentar, é necessário reconhecer que a acessibilidade e disponibilidade não ocorrem de forma igualitária para toda a população. Nesse cenário, a questão da acessibilidade é evidente quando a insegurança alimentar ocorre, principalmente, em lares chefiados por mulheres ou em famílias negras, uma vez que esse grupo enfrenta maior dificuldade em obter alimentos de forma adequada. Além disso, a disponibilidade dos alimentos foi agravada em virtude da pandemia, uma vez que mesmo existindo alimentos, muitas pessoas não conseguiam acessá-los, o que torna claro que a segurança alimentar depende da distribuição adequada dos alimentos (Fernandes; Moser; Schappo, 2024).

Tendo em vista o cenário de fome enfrentado pelo Brasil, é evidente que a questão alimentar é marcada por profundas desigualdades que influenciam diretamente no acesso e disponibilidade dos alimentos. Nesse sentido, em relação à acessibilidade é notório que

esta varia de acordo com as condições econômicas e geográficas da população.Posto isso, aqueles que possuem melhor condição financeira, conseguem ter maior disponibilidade de locais que oferecem alimentos saudáveis e adequados para alimentação. Essa condição é conhecida como deserto alimentar e impacta diretamente na segurança alimentar e nutricional da população (Dias, 2024)

Além disso, outra questão fundamental da segurança alimentar e nutricional é a dimensão nutricional. Esta dimensão está relacionada não somente a quantidade de alimento consumida, mas também com a sua qualidade. De acordo com pesquisas realizadas, muitas famílias realizam um consumo excessivo de energia, por meio da ingestão de alimentos ricos em carboidratos e gorduras saturadas que levam a problemas de saúde, como o sobrepeso e obesidade. Assim sendo, é notório que mesmo tendo o acesso aos alimentos, isso não garante uma nutrição adequada e saudável (Rodrígues González, 2017).

Nesse sentido, o que ocorre, muitas vezes, é a possibilidade de os indivíduos se encontrarem em condições de segurança alimentar devido à capacidade de acesso e disponibilidade dos alimentos, mas que seu estado nutricional não é adequado, geralmente, resultado da ingestão de alimentos processados (Miguel *et al*, 2022). A evolução dos alimentos processados foi importante para a exploração de novas formas de usar os alimentos, alterando hábitos alimentares e modificando os sistemas alimentares locais e tradicionais (Nilson, 2022).

Todavia, o aumento do consumo de alimentos processados representou uma ameaça para a questão nutricional da segurança alimentar e nutricional. Isso ocorre porque, os alimentos ultraprocessados são produzidos para terem uma longa duração e incentivam o consumo excessivo. Isso significa que sua fabricação utiliza muitos ingredientes refinados e aditivos que mudam o sabor, cor, textura, resultando os alimentos pobres em nutrientes e, extremamente ricos em sódio, açúcares e gorduras prejudiciais à saúde. Nesse sentido, esse modelo alimentar contribui para o aparecimento de doenças crônicas, como a

obesidade e desnutrição, gerando impactos negativos para a segurança alimentar e nutricional (Nilson, 2022).

A obesidade é uma doença crônica, caracterizada pela ingestão excessiva de gorduras, que são responsáveis pelo comprometimento da saúde. Essa enfermidade está diretamente relacionada à segurança alimentar e nutricional. Isso porque, além da obesidade, a desnutrição também engloba fatores semelhantes, como a chamada dupla carga da má nutrição. Esse cenário é resultante de um sistema alimentar marcado pela desigualdade alimentar, uma vez que há em algumas regiões a dificuldade de acesso á alimentos adequados e saudáveis. No mesmo sentido, esse cenário favorece o consumo de alimentos ultraprocessados, que favorecem a desnutrição e o crescimento da obesidade e outras doenças (Nilson, 2025.

Nesse sentido, pensando em aprimorar a alimentação dos indivíduos, a agroecologia representa uma estratégia mais consciente do consumo de alimentos. Esse mecanismo é baseado no cuidado com o meio ambiente e na valorização da cultura local. Nesse contexto, esse modelo é caracterizado por uma produção mais sustentável, capaz de preservar a natureza e oferecer alimentos de qualidade para seus consumidores. Assim, a agroecologia favorece a oferta de alimentos frescos e variados, sem uso excessivo de substâncias químicas. Posto isso, tendo em vista o crescimento da insegurança alimentar e nutricional, a agroecologia favorece a opção de alimentos nutritivos e de qualidade (Cavalcante *et al*, 2025).

Sendo assim, é notório que a insegurança alimentar e nutricional é reflexo das desigualdades sociais. Nesse contexto, a Educação Alimentar e Nutricional (EAN) pode exercer função importante na modificação dos hábitos da sociedade, uma vez que incentiva a formação de hábitos alimentares mais saudáveis. Nas escolas, além de orientar sobre o que comer, a educação alimentar e nutricional permite que as pessoas compreendam a relação entre alimentação e qualidade de vida. Além disso, esse mecanismo influencia o

autocuidado, o fortalecimento da autonomia e para o desenvolvimento de práticas alimentares mais saudáveis e nutritivas (Castro; Oliveira, 2025).

Outra dimensão da segurança alimentar e nutricional que merece destaque é a questão do abastecimento. O abastecimento está relacionado à garantia de acesso a alimentos em quantidade suficiente para suprir as necessidades dos indivíduos. Assim, o abastecimento relaciona-se com a capacidade de assegurar que os alimentos chegam às pessoas de forma contínua, regular e com qualidade adequada. Esse processo engloba não somente a etapa de produção dos alimentos, mas também o transporte, armazenamento, distribuição, manipulação e comercialização dos alimentos. Posto isso, é evidente que o abastecimento depende de ações que garantam o acesso aos alimentos, o combate à fome e insegurança alimentar (Fonseca, 2024).

O abastecimento alimentar vai além do transporte, distribuição e venda dos alimentos. Esse modelo envolve diversos componentes que influenciam diretamente o modelo de produção, acesso e consumo dos alimentos. Dentre esses aspectos está a cultura alimentar, as tradições e características dos locais e relações vividas. Nessa perspectiva, o abastecimento, em relação a segurança alimentar e nutricional, exerce o papel de uma política que busca garantir e ampliar o acesso da população a alimentos saudáveis, adequados e aqueles produzidos de maneira mais sustentável (Luz, 2020).

Nesse sentido, a agricultura familiar desempenha papel fundamental para a segurança alimentar e nutricional. Esse modelo além de favorecer os pequenos agricultores, beneficia toda a sociedade pois garante o abastecimento dos mercados internos e garante que a população tenha acesso à alimentos frescos, variados e nutritivos. Esse exemplo de produção também contribui para a preservação do meio ambiente, uma vez que incentiva práticas mais sustentáveis. Além disso, a agricultura familiar garante uma maior proximidade entre o produtor e consumidor, garantindo uma redução no trajeto percorrido pelos alimentos e favorecendo uma melhor qualidade nutricional (Lima; Bessa; Salomão, 2024).

Um exemplo de forma de abastecimento são os bancos de alimentos, centrais de abastecimento e feiras livres. Esses equipamentos possuem como papel principal o incentivo a utilização de alimentos provenientes da agricultura familiar e o apoio ao abastecimento (Moraes; Silva; Andrade, 2026). Os bancos de alimentos atuam como instrumento de redução dos desperdícios e promoção da segurança alimentar e nutricional (Tenuta, 2025). As centrais de abastecimento atuam com a distribuição e comercialização de grande parte de legumes e hortaliças disponíveis em supermercados (Silveira, 2021). Por fim, as feiras livres formam o abastecimento direto da população e valorização do produtor rural (Araujo; Ribeiro, 2018).

Dessa forma, diante das crises econômicas, desemprego e o alto preços dos alimentos, foi necessário fortalecer as políticas públicas voltadas ao combate à insegurança alimentar por meio de ações, como a ampliação dos bancos de alimentos e incentivo à agricultura familiar. Além disso, tornou-se necessário a valorização dos pequenos produtores que contribuem diretamente para o fornecimento de alimentos destinados às cozinhas comunitárias. Outro mecanismo que merece destaque são os estoques públicos que foram retomados a fim de ajudar a reduzir os riscos de desabastecimento (Adeodalto, 2024).

O direito humano à alimentação, de acordo com o Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direito Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas se concretiza quando cada pessoa possui o acesso físico e econômico a uma alimentação adequada. Sendo assim, a concretização do Direito Humano à alimentação adequada representa um papel fundamental para a saúde, uma vez que está relacionada diretamente à qualidade e condições nutritivas da alimentação. Assim, além de assegurar o acesso aos alimentos, esse direito favorece o fortalecimento dos sistemas alimentares, valoriza a produção local e influencia o consumo de produtos saudáveis (Guerra, 2022).

Em relação ao direito humano à alimentação é necessário fazer memória à Organização das Nações Unidas, que por meio da Declaração Universal dos Direitos

Humanos de 1948, estabeleceu alguns princípios relacionados à dignidade da pessoa humana e a outros direitos básicos. Além disso, a declaração serviu como modelo para grandes acordos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que representou importante avanço na garantia do direito humano à alimentação adequada. Esse pacto reafirmou que todas as pessoas devem ter acesso a uma alimentação adequada e que esse direito é essencial para a dignidade da pessoa humana (Bezerra; Isaguirre, 2014).

Os direitos humanos têm como fundamento principal a busca pela igualdade e garantia da dignidade da pessoa humana. Em relação a isso, os direitos humanos representam um conjunto de direitos conquistados ao longo do tempo para garantia de vida digna aos indivíduos. Nesse sentido, o direito à alimentação representa papel essencial, uma vez que contribui para a melhoria da condição de vida das pessoas, reduzindo as desigualdades e contribuindo para a dignidade da pessoa humana. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também reconhece em um de seus artigos a necessidade de uma vida adequada, atribuindo essas condições como necessárias para a dignidade humana (Bôas; Soares, 2020).

Todavia, mesmo diante de tantas afirmações acerca do Direito Humano à Alimentação, existe uma falha na efetivação desse direito, tendo em vista a ineficácia do setor político e da forma como é recepcionado pela sociedade. A título de exemplo, quando o mercado não consegue garantir o acesso aos alimentos, a dignidade humana é afetada, resultando em casos de insegurança alimentar. Sendo assim, tem-se que a alimentação não depende apenas de escolhas pessoais, mas sim de todo um processo de educação, condição econômica e do contexto social vivenciado pelas pessoas, que frequentemente influenciam para a adoção de hábitos não saudáveis (Cansanção; França; Mendes Júnior, 2025).

Em relação ao Direito Humano à alimentação, este estabelece obrigações ao Estado e a sociedade a fim de garantir o acesso físico e econômico a alimentos saudáveis, variados e sustentáveis. Nesse caso, políticas públicas como programas de alimentação escolar são

uma opção de mecanismo de garantia de alimentação a crianças e adolescentes. Sendo assim, ações propostas pela sociedade em conjunto com os órgãos públicos de incentivo à agricultura e acesso a crédito fortalecem a produção de alimentos e garantem a segurança alimentar e nutricional (Nascimento, 2022).

Tendo em vista todos os fatores que envolvem o Direito Humano à Alimentação, é notório que os meios de efetivação desse direito precisam de ferramentas mais precisas, tendo em vista as desigualdades e vulnerabilidade de grande parte da população. Nesse contexto, os povos e comunidades tradicionais, e a população negra encontram-se entre os grupos mais atingidos pela falha na efetivação do direito humano à alimentação. Assim, além de apenas garantir uma alimentação adequada, é necessário observar a cultura alimentar desse povo, tendo em vista a mudança dos alimentos fornecidos (Fontolan; Lima, 2022).

Tendo em vista que toda pessoa tem o direito de ter acesso a uma alimentação adequada, saudável e culturalmente compatível, é necessário compreender que a alimentação não é apenas necessidade biológica, mas também como um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, quadros de insegurança alimentar representam um empecilho para a efetivação do direito humano à alimentação adequada e situações como esta estão relacionadas à dificuldade de acesso aos alimentos, baixa disponibilidade e consumo inadequado (Guerra; Cervato-Mancuso; Bezerra, 2019).

Sendo assim, cabe ao Estado assegurar a efetivação dos direitos humanos, especialmente o direito humano à alimentação, já que sua concretização exige medidas mais amplas, tendo em vista o contexto econômico e social (Camera; Wegner, 2017). A Segurança Alimentar e Nutricional possui papel importante, uma vez que assegura a concretização de uma alimentação adequada e sustentável. Sendo assim, o direito humano representa o direito que toda pessoa possui de ter acesso a uma alimentação adequada, enquanto a Segurança alimentar e Nutricional representa um conjunto de políticas e ações necessárias para a sua efetivação (Leão, 2013).

Outrossim, a segurança alimentar é fundamental para o desenvolvimento humano. Isso ocorre porque a alimentação influencia na saúde e qualidade de vida dos indivíduos. Nesse sentido, os sistemas agroecológicos ganham papel de destaque, uma vez que favorecem a produção de alimentos mais sustentáveis e reduzem os efeitos negativos causados pelos sistemas convencionais. Sendo assim, incentivar as práticas mais sustentáveis mostra-se medida mais eficaz para garantir o consumo de alimentos mais adequados e promover o desenvolvimento humano de maneira mais eficaz (Pereira; Franceschini; Priore, 2021).

É certo que a insegurança alimentar pode causar impactos negativos em todas as fases da vida, e pode ser percebida de diversas maneiras, como por meio da fome, desnutrição, deficiências nutricionais e obesidade. Todavia, as crianças encontram-se entre os grupos mais afetados pela insegurança alimentar. Assim, em contextos de falta de alimentos adequados e nutritivos, é possível perceber um atraso no desenvolvimento infantil, seja pelo impacto no crescimento corporal, cognitivo e na capacidade de aprendizagem. Assim, é necessário compreender que a insegurança alimentar compromete não somente a saúde física, mas também gera graves prejuízos para o desenvolvimento humano (Albuquerque, 2025).

Portanto, a segurança alimentar e as políticas de enfrentamento à fome são fundamentais para a promoção do desenvolvimento humano, uma vez que a garantia de alimentos seguros e nutritivos é indispensável para o desenvolvimento das capacidades cognitivas do ser humano. No Brasil, as políticas de segurança alimentar, além de ampliar o acesso aos alimentos, promovem a construção de hábitos saudáveis, observando seus aspectos nutritivos e sanitários. Nesse cenário, o fortalecimento da agricultura é fundamental, pois além de contribuir para o combate à fome, garante vida mais digna e o desenvolvimento humano de forma saudável (Paula, 2024).

3 A EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

O diálogo acerca da Educação Alimentar e Nutricional surgiu no ano de 1930, período marcado pelo crescimento das indústrias e urbanização do país. Nesse momento, inicia-se a efetivação de práticas voltadas à questão educacional dentro de empresas, buscando orientar os empregados acerca de hábitos alimentares. Posteriormente, durante a década de 1940 e 1960, a educação alimentar e nutricional esteve relacionada ao incentivo ao consumo de alimentos novos e ações educativas, buscando modificar as formas de se alimentar da população. Já em 1970, o foco deixa de ser apenas entre alimentação e educação, mas engloba a influência da renda no acesso aos alimentos (Silva, 2022).

Nesse sentido, a partir dos anos 1980, iniciou-se a compreensão da Educação Alimentar e Nutricional de forma mais rígida, sofrendo grandes influências da pedagogia, onde o assunto passou a ser compreendido como também uma questão social e cultural. Nesse contexto, o debate sobre segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação adequada foram fortalecidos. Diante desse cenário, em 1999, foi instituída a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, que introduziu as questões relacionadas à educação alimentar. Todavia, somente em 2012, o Ministério do Desenvolvimento Social instituiu o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional, como forma de fortalecer o tema (Silva, 2022).

Posto isso, a Educação Alimentar e Nutricional pode ser compreendida como um mecanismo que visa promover a interseção entre alguns campos, como saúde e educação, buscando a promoção e incentivo a práticas alimentares mais saudáveis. Essa estratégia busca unir a educação curricular, ou seja, a transmissão de conteúdos, com a transmissão de práticas alimentares e nutricionais. Sendo assim, o ambiente escolar será transformado em espaço de diálogo acerca das escolhas alimentares, através da participação ativa dos

estudantes, que poderão expor seus pensamentos acerca do tema de forma leve e crítica (Naves; Siqueira, 2026).

Nesse sentido, além de um mecanismo responsável pela promoção de hábitos alimentares mais saudáveis, a educação alimentar e nutricional é um campo que visa a manutenção da preservação do meio ambiente. Esse modelo, em complemento, tem como papel o incentivo a práticas mais sustentáveis, com o incentivo à agroecologia e a oferta de alimentos orgânicos. Além disso, outra preocupação importante desse modelo é o trajeto percorrido pelos alimentos, ou seja, a produção até o descarte dos alimentos, que devem ser feitos priorizado o aproveitamento integral dos alimentos e evitando o desperdício, promovendo assim uma consciência acerca da construção dessa proposta mais sustentável (Vasques, 2025).

Outra proposta da Educação alimentar e Nutricional é o incentivo à autonomia. Isso ocorre porque além de focar na transmissão de informações sobre alimentação saudável, a educação alimentar contribui para a formação da autonomia acerca das escolhas alimentares. A escola, nesse sentido, torna-se espaço fundamental para a formação dos hábitos alimentares. Assim, o diálogo proposto nas escolas acerca dos alimentos forma uma visão mais crítica do educando, influenciando a formação de indivíduos críticos, conscientes e capazes de fazer escolhas alimentares de maneira responsável e saudável (Taglietti; Teo, 2026).

A formação de hábitos alimentares mais saudáveis, não depende apenas do espaço escolar. Apesar de ser um espaço fundamental para a formação do conhecimento relacionado à alimentação, a família também faz parte desse processo, uma vez que é a responsável pela construção inicial dos hábitos e transmissão da cultura alimentar. Além disso, os professores e nutricionistas figuram como peça essencial, devido à proximidade diária com os discentes e à capacidade de influenciar nos conhecimentos e atitudes, além de oferecer orientação e formação de cardápios. Posto isso, a atuação coletiva desses

indivíduos é fundamental para a promoção de hábitos mais saudáveis (Pereira; Moreira; Nunes, 2020).

Diante desse cenário, é possível perceber que as crianças e jovens são considerados como grupo mais vulnerável e influenciável. A crescente modernização e aumento no uso das tecnologias tem influenciado diretamente o hábito alimentar das crianças. Posto isso, muitos alimentos são apresentados como atrativos aos olhos, porém pobres em nutrientes, resultando no aumento da obesidade infantil. Além da influência midiática, questões psicológicas, imagem e autoestima também têm afetado a qualidade de vida dos infantes. Nesse contexto, a Educação Alimentar e Nutricional tem se apresentado como estratégia para prevenir a obesidade e promover hábitos saudáveis, por meio de atividades educativas envolvendo o ambiente escolar e familiar (Moura, 2023).

Dentre os princípios da Educação alimentar e Nutricional está a sustentabilidade, todavia, além da sustentabilidade ambiental, já abordada anteriormente, a sustentabilidade também está relacionada à questão social e econômica. A sustentabilidade social está relacionada às desigualdades resultado do modelo de produção adotado. Isso porque, os sistemas alimentares devem adotar um modelo que visa garantir justiça em todas as etapas do processo, ou seja, desde a produção até o consumidor final, garantindo assim o acesso à alimentação adequada como Direito Humano. Já a sustentabilidade humana relaciona-se à necessidade de promoção de um modelo equilibrado e viável, sem prejudicar os recursos naturais (Brasil, 2023).

Outrossim, segundo a Educação Alimentar e Nutricional, a alimentação deve ser também compreendida como um elemento cultural. Nesse sentido, a alimentação é vista como aspecto voltada a representação da identidade dos indivíduos, envolvendo questões relacionadas a costumes e tradições. Nesse contexto, o fortalecimento da agricultura familiar mostra-se como fundamental para o fortalecimento dos sistemas alimentares mais saudáveis, onde as pessoas consomem alimentos de seu próprio território, valorizando a história e identidade das comunidades (Brasil, 2018).

Além desse aspecto, é importante compreender a alimentação de uma maneira mais ampla, além da questão nutricional dos alimentos. Nesse sentido, é possível perceber a mudança ocorrida nos sistemas alimentares, principalmente com relação ao uso da terra, transporte e comercialização dos alimentos. Antes, o que era produzido próximo aos consumidores respeitando sua cultura, agora é marcado pela crescente industrialização e ultraprocessados, sendo os indivíduos influenciados pela praticidade no consumo e redução da prática de cozinhar. Por isso, tem-se que a Educação Alimentar e Nutricional surge como alternativa de promoção da autonomia e práticas alimentares mais saudáveis (Brasil, 2023).

Nesse contexto, a Educação Alimentar e Nutricional é um mecanismo educativo, relacionado ao desenvolvimento da autonomia, participação ativa dos indivíduos acerca de suas escolhas alimentares e autocuidado. Sendo assim, esse processo não engloba apenas a transmissão de informações, como o nome nos remete, mas sim a capacidade de proporcionar momentos de reflexão nas pessoas acerca de seus hábitos alimentares. Isso significa que os indivíduos se tornam protagonistas de um modelo de aprendizagem ativa, diálogo e construção coletiva, a fim de guiar os indivíduos acerca das práticas alimentares (Brasil, 2018).

Sendo assim, tendo a Educação Alimentar e Nutricional como um tema complexo, é possível perceber que a alimentação vai além do aspecto biológico e nutricional, uma vez que envolve diversos aspectos, como culturais, psicológicos, ambientais, entre outros. Assim, tendo em vista todas as questões apresentadas anteriormente, como o crescente consumo de ultraprocessados, com o consequente aumento do da obesidade e outras doenças crônicas, é importante compreender a intersetorialidade da Educação Alimentar e Nutricional. Isso significa que sua atuação deve ser em conjunto com a educação, propriamente dita, a saúde, o setor agrário e o meio ambiente, visando uma melhor qualidade de vida e a construção de práticas alimentares saudáveis (Brasil, 2023).

A Educação Alimentar e Nutricional foi consolidada por meio da promulgação da Lei nº 13.666/2018, que inclui o tema no currículo escolar. Nesse sentido, ainda, é importante

compreender que a alimentação saudável e adequada deve ser trabalhada de maneira conjunta com as questões relacionadas à saúde, autocuidado e principalmente, com a construção da cidadania. Nesse contexto, a Escola mantém seu papel fundamental na formação da consciência crítica e cidadã dos indivíduos acerca da alimentação, consumo e cultura alimentar, relacionado-as com a qualidade de vida e os direitos sociais (Santos, 2025).

Assim, a Educação Alimentar e Nutricional vai além de ser apenas uma disciplina escolar, mas deve ser entendida como instrumento de formação cidadã e transformação social. Isso porque, o debate promovido em sala de aula acerca do assunto forma indivíduos críticos e participativos (Costa, 2026). Nesse sentido, a teoria de Paulo Freire corrobora para esse pensamento, uma vez que defende a educação baseada no diálogo e na escuta ativa. Sendo assim, quando o assunto é educação alimentar, deve ser discutido não apenas o valor nutricional, mas também o desenvolvimento de consciência crítica e da cidadania (Costa, 2026).

A questão da cidadania passou por um longo período de adaptação. Com surgimento na Grécia Antiga, sua implicação era restrita somente à alguns grupos sociais, ou seja, grande parte da população era excluída dos direitos garantidos pelo Estado, sendo a cidadania desigual. Ao longo da história, especialmente após o liberalismo e as revoluções burguesas, os direitos foram se ampliando e passaram a incluir direitos civis, políticos e sociais. Posteriormente, nas sociedades democráticas, a cidadania significa o exercício pleno desses direitos garantidos pelo Estado. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, ampliou os direitos sociais e individuais, tornando-os fundamentais para a formação da cidadania (Poziomyck; Guilherme, 2022).

O Direito à Alimentação foi inserido na Carta Magna por meio de uma emenda, momento em que a alimentação foi reconhecida como um direito social, juntamente com outros direitos essenciais, tais como saúde, educação e trabalho. Os direitos sociais fazem parte dos chamados direitos fundamentais de segunda geração e possuem como objetivo

principal garantir melhores condições de vida, igualdade e justiça social. Nesse contexto, a alimentação adequada é considerada como elemento indispensável e fundamental para uma vida digna (Oliveira; Servegnini, 2010).

Nesse cenário, a Educação Alimentar e Nutricional é reconhecida como instrumento de promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada, uma vez que a alimentação em idade escolar é fundamental para o desenvolvimento físico e cognitivo das crianças (Maciel; Rocha, 2025). Sendo assim, a Educação Alimentar e Nutricional está relacionada diretamente à efetivação de direitos humanos fundamentais. O Direito Humano à Alimentação Adequada está previsto em documentos internacionais, como a Carta dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômico, Sociais e Culturais, ressaltando que esse direito está associado à garantia do acesso a uma alimentação adequada (Magalhães *et al*, 2024).

O Direito Humano à Alimentação adequada tem como premissa principal a erradicação da fome e da insegurança alimentar e assegurar alimentos seguros e nutritivos. Desse modo, a Educação Alimentar e Nutricional torna-se meio de promoção do direito à alimentação ao atuar no combate à fome por meio de ações assistencialistas. Além disso, a educação alimentar e nutricional tem o papel de conscientização social, uma vez que permite que as pessoas compreendam a alimentação como sendo um direito e entendam os problemas que giram à sua volta, como a pobreza, desigualdades e a falta de nutrientes nos alimentos (Castro, 2025).

Em relação à conscientização social, a Educação Alimentar e Nutricional tem o papel de interferir nas questões relativas à vulnerabilidade social e no fortalecimento do acesso a direito. Nesse sentido, esse mecanismo contribui para estimular hábitos alimentares mais saudáveis, de maneira autônoma e consciente às famílias, tendo em vistas os diversos fatores relacionados às escolhas alimentares. Sendo assim, tendo em vista os aspectos individuais, relacionados às experiências, culturas e preferências alimentares, as ações de

conscientização em conjunto com as políticas públicas devem obedecer a essas escolhas individuais (Brasil, 2014).

A Educação Alimentar e Nutricional é um movimento fundamental para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional no ambiente escolar. Nesse sentido, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) atua como política pública essencial para garantir uma alimentação saudável nas escolas. O PNAE é um programa de oferta de alimentos e consequente estratégia educativa, que contribui significativamente para o crescimento biopsicossocial dos discentes. Assim como o EAN, o PNAE promove o desenvolvimento da autonomia e valorização cultural, garantindo o direito humano à alimentação adequada (Santiago, Oliveira, 2025).

Sendo assim, a Educação Alimentar é elemento principal para a efetivação do direito à alimentação adequada e a garantia da segurança alimentar e nutricional. Ao compreender que grande parte da população sofre com a desinformação, chegaremos à conclusão de que os desafios relacionados à alimentação não se encontram somente na falta de alimentos. Por isso, denota-se que a mudança de hábitos alimentares está relacionada ao acesso ao conhecimento acerca de como fazer uma alimentação mais segura e nutritiva (Oliveira, 2007).

Considerando que a alimentação é um direito humano, sua efetivação deve ser garantida por meio da atuação conjunta do Estado e da sociedade. Nesse contexto, a concretização exige políticas públicas relacionadas ao tema, produção mais sustentável dos alimentos e participação social. Tendo em vista essa questão, a Educação Alimentar e Nutricional é responsável por combater essa má alimentação, ao oferecer informações, de forma a assegurar uma alimentação equilibrada, saudável e acessível a toda a população (Oliveira, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar a Educação Alimentar e Nutricional como instrumento de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, através da compreensão da sua relação com o Direito Humano à Alimentação adequada, cidadania e desenvolvimento humano. Nesse sentido, foi possível compreender que a alimentação adequada está relacionada à disponibilidade de alimentos e a fatores como acesso, qualidade nutricional e participação social. A vista disso, verificou-se a importância da sociedade civil organizada na promoção de políticas públicas voltadas ao tema e a contribuição da Educação Alimentar e Nutricional na formação de indivíduos mais conscientes.

Em síntese, a cidadania participativa e a sociedade civil organizada desempenham papel indispensável para o fortalecimento da democracia e do desenvolvimento humano. A pesquisa buscou evidenciar que o exercício da cidadania exige a participação ativa dos indivíduos nas ações estatais. Nesse sentido, a sociedade civil organizada atua como importante mecanismo de representação social, uma vez que estabelece a aproximação entre sociedade e Estado. Sendo assim, verifica-se que essa atuação conjunta busca fortalecer a concretização dos direitos fundamentais, e promoção da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada demonstram-se como elementos primordiais para a promoção do desenvolvimento humano e para a garantia da dignidade da pessoa humana. A alimentação adequada está relacionada à disponibilidade, e acesso físico e econômico dos alimentos. Nesse sentido, políticas públicas, fortalecimento da agricultura familiar e ações agroecológicas são fundamentais para a efetivação do direito humano à alimentação. Assim, é preciso compreender que a Segurança Alimentar e Nutricional necessita de atuação conjunta da sociedade e do Estado, sendo fundamentais para a promoção do desenvolvimento humano.

Ademais, a Educação Alimentar e Nutricional deve ser compreendida como estratégia de transmissão de conhecimento acerca da alimentação, e como mecanismo de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional. A Educação Alimentar e Nutricional envolve aspectos sociais, culturais e econômicos que contribuem para a formação de hábitos alimentares saudáveis e para o desenvolvimento da autonomia e construção da cidadania. Nesse sentido, educação alimentar e espaço escolar constituem como fundamentais para o fortalecimento da conscientização sobre escolhas alimentares, sendo essenciais para o desenvolvimento humano.

Posto isso, tendo em vista a análise da cidadania, Segurança Alimentar e Nutricional e da Educação Alimentar e Nutricional, foi possível compreender que o desenvolvimento humano está relacionado à união da sociedade e Estado. Para isso, a participação da sociedade civil organizada, por meio de mecanismos democráticos, contribui para o fortalecimento da cidadania e para a construção de políticas públicas eficazes. Nesse contexto, a cidadania pode ser entendida como a participação ativa dos indivíduos nos processos que envolvam interesses coletivos.

Além disso, a Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada formam elementos essenciais para a promoção do desenvolvimento humano. Nesse contexto, a Educação Alimentar e Nutricional destaca-se como instrumento de conscientização, uma vez que atua promovendo hábitos alimentares mais saudáveis, estimulando a autonomia e incentivando práticas sustentáveis. Portanto, conclui-se que, a efetivação do direito à alimentação depende da união de ações educativas, políticas públicas e participação social, capazes de garantir a construção de sistemas alimentares mais justos.

REFERÊNCIAS

ADEODALTO, Benedito. Insegurança alimentar no Brasil entre 2018 e 2022: um estudo sobre as dificuldades alimentares e a desmedida nas políticas públicas. **Revista de Direito da Administração Pública**, v. 1, n. 3, 2024.

AHLERT, Alvori. Cidadania participativa: um referencial da educação física para uma educação cidadã. Revista Electrónica Diálogos Educativos. REDE, v. 6, n. 11, p. 2-17, 2006.

ALBUQUERQUE, Camilla Moreira de *et al*. A insegurança alimentar como fator determinante no desenvolvimento infantil. Revista Multidisciplinar da Faculdade Gilgal, v. 3, n. 1, p. 43-53, 2025.

ALENCAR, Joana et al. Participação social e desigualdades nos conselhos nacionais. Sociologias, v. 15, p. 112-146, 2013.

ANESE, Vivian; COSTA, Carlos; COELHO, Elenise Abreu. Impacto social das ações de uma organização sem fins lucrativos. Revista Pensamento Contemporâneo em Administração, v. 12, n. 1, p. 61-75, 2018.

ARAUJO, Alexandro Moura; RIBEIRO, Eduardo Magalhães. Feiras, feirantes e abastecimento: uma revisão da bibliografia brasileira sobre comercialização nas feiras livres. Estudos Sociedade e Agricultura, v. 26, n. 3, p. 561-583, 2018.

BELIK, Walter. Examinando o conceito de segurança alimentar e nutricional e suas novas dimensões. Campinas: Instituto de Economia, UNICAMP, 2024.

BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. Saúde e sociedade, v. 12, p. 12-20, 2003.

BEZERRA, Islandia; ISAGUIRRE, Katya. Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA): da violação histórica à sua concepção. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 19, n. 3, p. 675-692, 2014.

BÔAS, Regina Vera Villas; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, v. 6, n. 2, p. 19-38, 2020.

BORGES, Gustavo Silveira; ABDEL AL, Mônica. Cidadania participativa e mediação comunitária: aspectos de convergência. *In*: XIV Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, Anais..., Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde; Universidade de Brasília; Organização Pan-Americana da Saúde. Laboratório de inovação em educação alimentar e nutricional: uma celebração dos 10 anos do Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2023. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/laboratorio_inovacao_educacao_alimentar_10anos.pdf. Acesso em: mai. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Educação alimentar e nutricional:** o direito humano à alimentação adequada e o fortalecimento de vínculos familiares nos serviços socioassistenciais: caderno teórico. Brasília, DF: MDS, 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil: um retrato multidimensional.** Brasília, DF: MDS, 2014.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Princípios e práticas para educação alimentar e nutricional.** Brasília, DF: MDS, 2018.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. **Governo federal cria fóruns de participação social para atuar nos territórios**. Brasília, DF: Secretaria-Geral da Presidência da República, 16 dez. 2024.

BURITY, Valéria Torres Amaral *et al*. **O Direito humano à alimentação e à nutrição adequadas:** enunciados jurídicos. Brasília, DF FIAN Brasil: O Direito Achado na Rua, 2021.

CAMERA, Sinara; WEGNER, Rubia. Direito humano à alimentação,(in) segurança alimentar e desenvolvimento: os desafios à realização progressiva na América Latina. **Revista de Direito Internacional**, v. 14, n. 1, 2017.

CANSANÇÃO, Andreza Soares da Cruz; FRANÇA, Giulia Francesca Carvalho Oliveira; MENDES JÚNIOR, Walcler de Lima. Abordagem sistêmica da segurança alimentar, com enfoque no direito humano à alimentação adequada. **Aracê**, v. 7, n. 1, p. 1105-1127, 2025.

CARDOSO JÚNIOR, Sergio. Marco regulatório das organizações da sociedade civil: fundamentos jurídicos, naturezas do terceiro setor e compliance nas parcerias públicas. **Aurum Editora**, p. 112-129, 2026.

CASTRO, Mariana Almeida Viveiros de; OLIVEIRA, Verônica. Educação Alimentar e Nutricional como estratégia de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional: análise de ações divulgadas nas redes sociais de instituições não governamentais atuantes no combate à fome. **Demetra: Alimentação, Nutrição & Saúde**, v. 20, 2025.

CAVALCANTE, Maryane Francisca Araujo de Freitas *et al*. Alimentação sustentável e segurança alimentar para as pessoas com o transtorno do espectro autista. **Revista de Geopolítica,** v. 16, n. 5, 2025.

CHAUSSÊ, Araci Angélica; MESSIAS, Diego Batista; CORRÊA, Solange R. S. O papel da sociedade civil organizada na gestão das políticas públicas no Brasil. **Direito em Revista,** Ilhéus, [s.d.].

CHIAU, Aida Luís. **Participação da sociedade civil na formulação e implementação de políticas públicas no sector da indústria extractiva em Moçambique (2009-2022).** 2024. 65f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Ciência Política) – Departamento de Ciência Política e Administração Pública, Faculdade de Letras e Ciências Sociais, Universidade Eduardo Mondlane, Maputo, 2024.

COSTA, Eduardo Emilio Pellicioli *et al*. Educação Alimentar: Adolescência à Terceira Idade. **Revista Pleiade**, v. 20, n. 50, p. 70-77, 2026.

COSTA, Vívian *et al*. Aprender com a Terra: a horta como prática pedagógica em Educação Ambiental e Alimentar na Educação Infantil. **Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)**, v. 21, n. 2, p. 343-362, 2026.

DIAS, Maiz Bortolomiol. **Justiça e democracia ressignificadas pela ancestralidade:** ativismo alimentar no Programa Kitandas em periferias de Porto Alegre. 2024. 176f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Rural) – Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024.

DIAS, Willame Custódio *et al*. Orçamento público participativo: um instrumento de planejamento público que viabiliza a participação popular. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 12, n. 4, p. 1-9, 2026.

FERNANDES, Joyce Sampaio Neves; MOSER, Liliane; SCHAPPO, Sirlândia. Fome e desigualdade social no Brasil: desafios para a segurança alimentar e nutricional e a atualidade do pensamento de Josué de Castro. *In*: Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos; Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental, **Anais...,** Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

FONSECA, Francisco César Pinto da *et al*. A trajetória da fome, do abastecimento e da segurança alimentar no Brasil. **Simbiótica,** v. 11, n. 3, 2024.

FONTOLAN, Maria Vitoria; LIMA, Romilda de Souza. A dimensão étnico-racial do Direito Humano à Alimentação Adequada. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 11, 2022.

GOHN, Maria da Glória. Sociedade civil no Brasil: movimentos sociais e ONGs. **Nomadas (col)**, n. 20, p. 140-150, 2004.

GONÇALVES JÚNIOR, Edson *et al*. As Conferências Nacionais como Instrumento de Participação Democrática na Administração Pública da Saúde. Revista Eletrônica Acervo Saúde, v. 33, 2019.

GONCALVES, Caca Farias; SANTOS, Iracildo Silva. Atuação das organizações da sociedde civil brasileiras relacionadas aos 17 objetivos do desenvolvimento sustentável. C@ LEA-Cadernos de Aulas do LEA, v. 13, p. 200-221, 2024.

GUERRA, Lúcia Dias da Silva. ComiDHAA de verdade para todos: desafios para a efetivação do direito humano à alimentação adequada no cenário de crises no Brasil. Saúde e sociedade, v. 31, 2022.

GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CERVATO-MANCUSO, Ana Maria; BEZERRA, Aída Couto Dinucci. Alimentação: um direito humano em disputa-focos temáticos para compreensão e atuação em segurança alimentar e nutricional. Ciência & Saúde Coletiva, v. 24, p. 3.369-3.394, 2019.

HUNGRIA, Mariangela (Ed.). Segurança alimentar e nutricional: o papel da Ciência Brasileira no combate à fome. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2024.

LAMAS, Luísa Bravo; BAPTISTA, Amália Virgínia João. A relação professor/aluno na construção de uma cidadania participativa: O caso da Escola Secundária 29 de Setembro da Maxixe. E-Revista de Estudos Interculturais, n. 11, 2023.

LEÃO, Marília *et al*. O direito humano à alimentação adequada e o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional. v. 263. Brasília: Abrandh, 2013.

LIMA, João Pedro Ferraz; BESSA, Ryan Rodrigues; SALOMÃO, Pedro Emílio Amador. A importância da agricultura familiar para a segurança alimentar. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 9, n. 1, 2024.

LUZ, Lidiane Fernandes da. Cardápios, paisagens e políticas no semiárido baiano. O abastecimento alimentar sob a ótica das interações entre sistemas alimentares e do acesso a alimentos com qualidade diferenciada. 2020. 284f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

MACIEL, Vanessa Policarpo; ROCHA, Luciano Daudt da. Educação Alimentar e Nutricional nas escolas: garantia do Direito Humano à alimentação adequada. Revista Educação e Cultura Contemporânea, v. 22, 2025.

MAGALHÃES, Juliana Guidi *et al*. O direito humano à alimentação adequada: uma análise crítica sobre a segurança alimentar e educação popular em saúde. In: BERALDO, Camila de Araújo *et al*. (org.). Ciência e compromisso social: promoção da saúde, educação e qualidade de vida Ribeirão Preto: Ribeirão Grafica Editora, 2024, v. 1, p. 31-46.

MIGUEL, Elizangela da Silva *et al*. Avaliação da segurança alimentar, estado nutricional e percepção em relação ao uso de agrotóxicos na produção de alimentos: o caso de agricultores familiares de um município da Zona da Mata de Minas Gerais. Segurança Alimentar e Nutricional, v. 29, p. e022010-e022010, 2022.

MORAES, Ana Paula de; SILVA, Maria Zênia Tavares da; ANDRADE, Horasa Maria Lima da Silva. Equipamentos públicos de SAN e suas contribuições para os sistemas alimentares locais, saudáveis e sustentáveis. Disponível em: https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/260221215.pdf. Acesso em: mai. 2026.

MOURA, Ana Luísa Claro de. A educação alimentar e nutricional como estratégia para a prevenção da obesidade infantil. Research, Society and Development, v. 12, n. 9, 2023.

NASCIMENTO, Emmanuel Barbosa do. Fome no Brasil em crianças e adolescentes como expressão da ‘’questão social’’e violação dos direitos humanos. RECIMA21-Revista Científica Multidisciplinar, v. 3, n. 1, 2022.

NAVES, Celho Vitor; SIQUEIRA, Nadilson Ribeiro de. Educação alimentar e nutricional (EAN) como dimensão pedagógica: desafios, conceitos e aplicações na escola pública. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 12, n. 1, p. 1-18, 2026.

NILSON, Eduardo. Alimentos ultraprocessados e seus riscos à cultura alimentar e à saúde. Revista de Alimentação e Cultura das Américas (RACA), v. 3, n. 2, p. 133-146, 2022.

NILSON, Eduardo. Unicef: a obesidade supera a desnutrição como maior problema de nutrição infantil. Cadernos FIOCRUZ de Saúde Global e Diplomacia da Saúde. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2025.

OLIVEIRA, José Eduardo Dutra de. Educação e direito à alimentação. Estudos avançados, v. 21, p. 127-134, 2007.

OLIVEIRA, Melissa Barbieri de; SERVEGNINI, Angélica Padilha. A inclusão do direito à alimentação no rol do artigo 6º da constituição federal e a questão da eficácia dos direitos sociais. Revista Faz Ciência, v. 12, n. 16, p. 179-179, 2010.

PAIVA, Gabriela Gomes de. **Ambiente alimentar no entorno de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional:** disponibilidade, acessibilidade financeira e conveniência. 2023. 107f. Dissertação (Mestrado em Nutrição e Saúde) – Escola de Enfermagem, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

PAULA, Samuel Catelli de. Segurança Alimentar: Desafios e Perperctivas das Políticas Públicas. *In*: Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos; Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental, **Anais...,** Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024. p. e3592-e3592.

PEREIRA, Nircia; FRANCESCHINI, Sylvia; PRIORE, Silvia. Qualidade dos alimentos segundo o sistema de produção e sua relação com a segurança alimentar e nutricional: revisão sistemática. **Saúde e Sociedade**, v. 29, 2021.

PEREIRA, Tamires Railane; MOREIRA, Breno; NUNES, Renato Moreira. A importância da educação alimentar e nutricional para alunos de séries iniciais. **Lynx**, Juiz de Fora, v. 1, n. 1, 2020.

PINHEIRO, Anelise Rizzolo de Oliveira; CARVALHO, Maria de Fátima Cruz Correia de. Transformando o problema da fome em questão alimentar e nutricional: uma crônica desigualdade social. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 15, p. 121-130, 2010.

POZIOMYCK, Arthur; GUILHERME, Alexandre Anselmo. Educação para cidadania global: críticas e desafios. **Contexto & Educação**, a. 37, n. 118, 2022.

RIBAS, Taciana Angélica Moraes et al. Gestão social no terceiro setor e seus efeitos no desenvolvimento humano: um estudo de caso em uma Organização da Sociedade Civil (OSC) que atua no Estado do Rio Grande do Sul/Brasil. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 1, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/348794826_Gestao_social_no_terceiro_setor_e_seus_efeitos_no_desenvolvimento_humano_um_estudo_de_caso_em_uma_Organizacao_da_Sociedade_Civil_OSC_que_atua_no_Estado_do_Rio_Grande_do_SulBrasil. Acesso em: mai. 2026.

RIBEIRO, Gabrielly Fernandes *et al*. Políticas públicas e parcerias com as organizações da sociedade civil ODS 10. **Revista Delos**, [S. l.], v. 19, n. 77, 2026.

RODRÍGUEZ GONZÁLEZ, Shirley. **Dimensões da segurança alimentar e nutricional das famílias agricultoras do município de Coto Brus, Região Brunca, Costa Rica**. 2017. 334f.

Tese (Doutorado em Desenvolvimento Rural) - Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

SANTIAGO, Kátia Regina; OLIVEIRA, Denise Ana Augusta dos Santos. A educação alimentar e nutricional como política pública nacional na conquista do direito humano à alimentação adequada. Revista da Aninter-SH, v. 2, p. 144-156, 2025.

SANTOS, Danielle Silva dos. A educação alimentar e nutricional enquanto política educacional – um estudo de caso em uma escola do município de Japeri/RJ. 2025. 98f. Dissertação (Mestrado m Educação Agrícola) – Instituto de Agronomia, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2025.

SARMENTO, Carolina D. Abreu. O papel da sociedade civil organizada na integração de refugiados no Brasil. 2023. 36f. Dissertação (Mestrado em Análise e Gestão de Políticas Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

SCHMIDT, Vera Viviane. Sociedade civil organizada, políticas públicas e políticas de saúde no Brasil. INTERthesis: Revista Internacional Interdisciplinar, v. 3, n. 1, p. 6, 2006.

SILVA, Abner Reis *et al*. A participação da sociedade civil em políticas do Estado para sustentabilidade socioambiental. REMUNOM, v. 3, n. 1, 2023.

SILVA, Luciano Francisco da. A inclusão da educação alimentar e nutricional no currículo escolar: elucidações sobre a lei 13.666/2018. Revista Eixo, v. 11, n. 2, p. 4-14, 2022.

SILVA, Silmara C. Sociedade civil e poder local: participação nos conselhos municipais gestores de políticas públicas para a ampliação do debate do desenvolvimento local. In: Conferência Nacional do Desenvolvimento, Anais..., Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2011.

SILVEIRA, Israel Ícaro da Silva. Importância e comercialização das centrais de abastecimentos. 2021. 51f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Faculdade de Economia, Administração, Atuária, Contabilidade e Secretariado Executivo, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

TAETTI, Ana Paula Trombeta. A participação da sociedade civil na esfera pública através das audiências públicas. *In*: XVI Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão, Anais..., Universidade de Cruz Alta, Cruz Alta, 2011.

TAGLIETTI, Roberta Lamonatto; TEO, Carla Rosane Paz Arruda. Práticas pedagógicas de educação alimentar e nutricional na escola: uma revisão da literatura sob a perspectiva da autonomia. Educação, v. 51, p. 01-34, jan.-dez. 2026.

TAVARES, André Afonso; VIEIRA, Reginaldo de Souza. A exclusão digital e a cidadania participativa na sociedade em rede. Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2020.

TENUTA, Natalia *et al*. Bancos de alimentos brasileiros: como avaliá-los? Ciência & Saúde Coletiva, v. 30, n. 2, 2025.

VASQUES, Raisa Pinheiro. Educação alimentar e nutricional: sustentabilidade e autonomia no enfrentamento à má nutrição. Editora Impacto Científico, p. 121-126, 2025.

VICENTE, Tiago Soares; DE SOUZA, Julia Fernandes; SILVA, Ana Caroline da. Desafios da participação das entidades da sociedade civil nos conselhos gestores de Arapiraca-AL. RECIMA 21 - Revista Científica Multidisciplinar, v. 7, n. 3, 2026.

CAPÍTULO 10.
O ACESSO À TERRA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: PENSAR O PAPEL DA AGRICULTURA FAMILIAR NA DIMENSÃO QUALITATIVA DA ALIMENTAÇÃO[1]

Gabriel Rodrigues Thiengo[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a relação entre agricultura familiar e a Segurança Alimentar Nutricional (SAN), considerando o papel das políticas públicas, da diversificação produtiva e do acesso à terra na promoção do desenvolvimento rural sustentável. Intenta-se compreender de que forma a agricultura familiar contribui para a produção de alimentos, o autoconsumo e o abastecimento dos mercados locais, bem como sua importância na redução das desigualdades sociais no campo. Ademais, pretende-se discutir os desafios enfrentados por esse segmento perante as dinâmicas do agronegócio e das transformações no meio rural, evidenciando a relevância de

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielrthiengo95@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

estratégias que fortaleçam sua permanência e reprodução social. Dessa maneira, a pesquisa visa contribuir para o debate acerca da valorização da agricultura familiar como fator central para efetivação da SAN e para construção de sistemas alimentares mais justos e sustentáveis. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Acesso à Terra; Alimentação Adequada; Dimensão Qualitativa.

ABSTRACT

This study aims to analyze the relationship between family farming and Food and Nutritional Security (FNS), considering the role of public policies, productive diversification, and access to land in promoting sustainable rural development. It seeks to understand how family farming contributes to food production, self-consumption, and the supply of local markets, as well as its importance in reducing social inequalities in rural areas. Furthermore, it intends to discuss the challenges faced by this segment in the face of agribusiness dynamics and transformations in the rural environment, highlighting the relevance of strategies that strengthen its permanence and social reproduction. In this way, the research aims to contribute to the debate about the valorization of family farming as a central factor for the realization of FNS and for the construction of fairer and more sustainable food systems. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Access to Land; Adequate Food; Qualitative Dimension.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo, em termos iniciais, tem como objetivo geral analisar a relação entre agricultura familiar e a Segurança Alimentar Nutricional (SAN), considerando o papel das políticas públicas, da diversificação produtiva e do acesso à terra na promoção do desenvolvimento rural sustentável. Intenta-se compreender de que forma a agricultura familiar contribui para a produção de alimentos, o autoconsumo e o abastecimento dos mercados locais, bem como sua importância na redução das desigualdades sociais no campo. Ademais, pretende-se discutir os desafios enfrentados por esse segmento perante as dinâmicas do agronegócio e das transformações no meio rural, evidenciando a relevância de estratégias que fortaleçam sua permanência e reprodução social. Dessa maneira, a

pesquisa visa contribuir para o debate acerca da valorização da agricultura familiar como fator central para efetivação da SAN e para construção de sistemas alimentares mais justos e sustentáveis.

Inicialmente, analisa-se a evolução histórica do conceito de SAN, destacando sua transição de uma perspectiva que a princípio era voltada à segurança nacional e autossuficiência produtiva, sobretudo no contexto das guerras mundiais, para uma abordagem mais ampla e humanitária. A partir da criação de organismos internacionais e do avanço de debates globais, a SAN passou a incorporar dimensões como o acesso econômico, sua qualidade nutricional e sanitária, bem como a garantia de uma alimentação adequada como direito humano fundamental. No Brasil, esse entendimento é fortalecido pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), que amplia o conceito ao integrar sustentabilidade, participação social e diversidade cultural, reconhecendo a alimentação como elemento central para a promoção da saúde, cidadania e qualidade de vida.

Busca-se também evidenciar a interrelação entre SAN, o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e Soberania Alimentar, destacando que a garantia de uma alimentação segura ultrapassa a dimensão biológica, incluindo também fatores econômicos, culturais e políticos. Nesse contexto, a agricultura familiar emerge como um pilar imprescindível para efetivação da SAN, devido a sua capacidade de produzir alimentos diversificados, sustentáveis e culturalmente adequados, além de contribuir para a geração de renda, fortalecimento das comunidades rurais e preservação ambiental. Ademais, tem-se que, apesar de sua relevância, a agricultura familiar enfrenta desafios como: acesso limitado a crédito, tecnologia e mercados. E, diante disso, políticas públicas, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), demonstram-se essenciais para fortalecer esse setor.

Posteriormente, aborda-se a agricultura familiar como um modelo produtivo caracterizado pela gestão e trabalho realizados no âmbito da própria família, em pequenas propriedades rurais, com forte vínculo com a terra e diversidade de produção. Distintamente

do agronegócio, direcionado prioritariamente ao lucro, esse modelo valoriza a subsistência, o autoconsumo e práticas mais sustentáveis, frequentemente baseadas em métodos orgânicos e saberes tradicionais. Destaca-se, ainda, sua importância no abastecimento alimentar, na preservação ambiental e na construção de identidades culturais no meio rural.

Além disso, evidencia-se o papel estratégico da agricultura familiar no que tange a promoção da SAN, especialmente através da produção diversificada e do autoconsumo, que asseguram alimentos de maior qualidade nutricional e respeitam hábitos culturais locais. Programas públicos, como o de Aquisição de Alimentos (PAA), e a criação de mercados institucionais e circuitos curtos de comercialização fortalecem a inserção desses produtores na economia e ampliam o acesso da população a alimentos saudáveis. Apesar disso, persistem obstáculos como a dificuldade de acesso a mercados e a concorrência com o modelo agroindustrial. Nesse contexto, a valorização da agroecologia e o fortalecimento de políticas públicas são essenciais para garantir sustentabilidade, autonomia produtiva e desenvolvimento regional, consolidando a agricultura familiar como elemento basilar de um sistema alimentar mais justo.

Discute-se que, embora não reconhecido formalmente como um direito humano, o direito à terra constitui base indispensável para garantia da vida, da dignidade e do desenvolvimento social. A análise demonstra que a terra ultrapassa sua dimensão econômica, assumindo funções sociais, culturais e ambientais, sendo primordial para o sustento das populações, sobretudo no espaço rural. No contexto brasileiro, marcado por histórica concentração fundiária, a luta pelo acesso à terra ganha destaque com a atuação de movimentos sociais e com a incorporação de princípios constitucionais, como a função social da propriedade. Nesse contexto, o debate acerca do direito à terra passa a integrar a agenda dos direitos humanos, articulando-se com demandas por justiça social e ambiental.

Ademais, salienta-se que a garantia da SAN está diretamente associada à democratização do acesso à terra, especialmente por meio do fortalecimento da agricultura familiar e da implementação efetiva da reforma agrária. Tais medidas são essenciais para

promover a produção de alimentos saudáveis, a geração de renda e a redução da desigualdade no campo. Assim sendo, programas e iniciativas voltados ao desenvolvimento rural sustentável, aliados à valorização de práticas agroecológicas mostram-se importantes estratégias para a construção de sistemas alimentares mais equilibrados e inclusivos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de alimentação adequada. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Acesso à Terra; Alimentação Adequada; Dimensão Qualitativa.

1 DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EM INTERSEÇÃO

A preocupação com a Segurança Alimentar surge pela primeira vez na Idade Média e retorna à pauta na Europa a partir da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Naquela época, seu conceito se associava fortemente com o conceito de segurança nacional e com a capacidade de cada nação produzir sua própria alimentação, de maneira a não se colocar em situação de vulnerabilidade perante a possíveis embargos, cercos ou boicotes por efeito de razões políticas e militares. A partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e, sobretudo, a

partir da Constituição da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, o conceito se desenvolve e é aprofundado (Santos, 2007 *apud* Macedo *et. al.,* 2009).

Como sabido, a Segunda Guerra Mundial causou impactos sociais e ambientais devastadores. Os países envolvidos no conflito ficaram sem condições de produzir alimentos para abastecer a coletividade, o que causou enorme desordem econômica e social. Esse trágico período na história humana gerou a conscientização universal de que a garantia na oferta de alimentos e água potável para a população mundial seria um importante alicerce na busca da paz e harmonia entre as nações de diferentes etnias, cultura e poder econômico (Shinohara; Oliveira, 2022).

Nesse período, traçou-se como principal meta a busca por um mundo livre de miséria, com disponibilidade abundante de alimentos sadios e apropriados para a saúde dos povos, devendo o alcance desse objetivo ser operacionalizado por alguns eixos temáticos, envolvendo questões nutricionais, políticas de produção e a fundação da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (*Food and Agriculture Organization* – FAO) em 1945. Seus principais objetivos são incentivar a pesquisa científica na área agrícola, ampliar o nível de alimentação mundial, tornar a agricultura mais produtiva e sustentável, melhorar a conservação de recursos e, especialmente, a segurança alimentar (Mazzuoli, 2011 *apud* Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

Todavia, apesar desse rol de iniciativas, o fato é que durante um longo período a segurança alimentar esteve muito mais ligada a um viés comercial a partir do ideário de segurança nacional e capacidade de cada país se autoabastecer. Buscava-se prioritariamente assegurar um abastecimento adequado e rechaçar a fragilidade causada pela dependência de importações de outros países. A busca pela consecução do direito fundamental à alimentação e dos direitos que o acompanham, ficavam em segundo plano. Foi apenas em 1983 que a FAO trouxe à conjuntura mundial uma nova perspectiva para a efetivação da segurança alimentar, norteando-se em objetivos como: oferta adequada de alimentos e

segurança no acesso aos alimentos ofertados (Mazzuoli, 2011 *apud* Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

Nessa nova perspectiva, é destacável a incorporação da percepção de possibilidade econômica, dado que na década de 80 já havia a compreensão de que não adiantava a existência de reserva de alimentos se as pessoas não pudessem usufrui-los em virtude de seus preços. Posteriormente, no ano de 2003, a FAO ampliou novamente o conceito de segurança alimentar para abranger leitura e compreensão a respeito da sanidade alimentar e do equilíbrio nutricional. Isso se explica pelo fato de que, mesmo que existam reservas alimentares, de nada servem se os alimentos não podem ser obtidos, ou não são saudáveis e não satisfazem as necessidades nutricionais da população. Todo esse agrupamento de ações reforçou a compreensão acerca do direito à alimentação como integrante de um conjunto de necessidades básicas, isto é, uma combinação de fatores essenciais para a garantia da saúde plena para todos os indivíduos, evidenciando sua importância para o direito à saúde e à vida (Grassi Neto, 2013 *apud* Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

O termo Segurança Alimentar é uma concepção ampla e intersetorial que define metas e diretrizes para assegurar o acesso regular e permanente à alimentos de qualidade e em quantidades adequadas, intentando a promoção de uma vida saudável e ativa para a sociedade. Lamentavelmente, grande parcela da população global ainda consome pouco para atender às necessidades nutricionais básicas e, à vista disso, as ações da Segurança Alimentar devem envolver projetos em todos os estratos da sociedade civil, necessitando de alinhamento e compromisso com políticas de Estado em conjuntura global (Shinohara; Oliveira, 2022).

No entanto, apesar da diversidade de conceitos, a segurança alimentar pode ser compreendida como a necessidade de produção de alimentos em quantidade e qualidade suficientes, bem como a possibilidade de acesso da população aos alimentos produzidos. Alicerçado nessas premissas é que se pode afirmar que muito mais do que uma preocupação com a autossuficiência na produção de alimentos, é necessário enxergar o direito à

alimentação como um direito básico, estabelecido por leis internacionais, que têm por finalidade melhorar a condição de sobrevivência de milhões de pessoas que ainda passam fome no mundo (Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

Como visto, o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) expõe-se no decorrer do tempo em uma contínua construção. A evolução histórica da SAN, tanto no plano internacional quanto no cenário nacional, engloba uma caminhada relativamente recente, mas com amadurecimentos técnicos e práticos relevantes. Comer é uma das atividades humanas basilares e a alimentação estabelece um patrimônio cultural que atinge todos os ciclos da vida. Neste cenário, como visto, o conceito de SAN requer a compreensão da alimentação não apenas com base no acesso físico e econômico, mas também ao acesso aos alimentos de qualidade e que estes sigam os parâmetros da Segurança Alimentar: sustentabilidade e diversidade cultural. A qualidade e a quantidade suficiente de alimentos formam a base imprescindível para a consolidação da SAN (Mattos; Guerin; Ten Cate, 2023).

De acordo com a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) de 2006, entende-se que a SAN:

> (...) consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis (art. 3) (Brasil, 2006).

No Brasil, o conceito de SAN, assim como a melhor compreensão da alimentação brasileira, vem sendo conquistada, *a priori*, desde a aprovação da lei supracitada. A LOSAN, a partir de sua regulamentação passa a direcionar uma atenção maior para a conjuntura da alimentação brasileira. A lei amplia o foco na integralidade do sistema alimentar, reflete a valorização da cultura alimentar local e baseia-se na noção da alimentação enquanto sustentabilidade social, econômica e ambiental. Também indica a necessidade da participação ativa dos sujeitos e compreende a alimentação como elemento de promoção

do autocuidado. Além disso, traz a alimentação pela perspectiva da valorização da culinária como uma prática emancipatória. No âmbito político, a LOSAN endossa a necessidade do planejamento, avaliação e monitoramento que considerem tais questões (Mattos; Guerin; Ten Cate, 2023).

A SAN representa, ainda, a análise para além do alimento em si, superando a barreira biológica do ato de se alimentar. Uma alimentação segura significa entender a alimentação como um degrau para o acesso à saúde, educação e assistência social. Isso significa compreender a alimentação como um caminho para o acesso à renda e estabilidade financeira por parte dos indivíduos. Dispor de uma alimentação segura representa a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e, a partir dele, a obtenção da garantia de outros direitos, como o direito à vida, à moradia, cidadania, o direito de se manifestar, entre outros (Mattos; Guerin; Ten Cate, 2023).

Para mais, a SAN também engloba: acesso a uma alimentação de forma regular e permanente; livre de contaminantes; qualidade sanitária e nutricional; acesso à informação; prática de alimentação norteada nos hábitos alimentares culturais; acesso às políticas públicas de SAN; e, ademais, a compreensão da diversidade alimentar dos territórios brasileiros. Uma vez que há um progresso conceitual, alteram-se as organizações sociais e as relações de poder em uma sociedade. A população, ao usufruir de uma alimentação que siga os preceitos da SAN, também se faz detentora do direito à alimentação, que traz consigo o pertencimento social e de cidadania. A SAN funciona, portanto, como um princípio básico para a subsistência. Sem essa condição, a sociedade estará imersa em contexto de Insegurança Alimentar, que está diretamente associada às situações de violações de direitos (Mattos; Guerin; Ten Cate, 2023).

Nesse sentido, o conceito de SAN atua de maneira interconectada ao conceito de DHAA, definido como o direito fundamental de todos os indivíduos ao acesso físico, econômico e ininterrupto a uma alimentação. Também existe uma interlocução com o conceito da Soberania Alimentar (SA), compreendido pela capacidade de cada país possuir

suas próprias políticas e estratégias de produção, distribuição e consumo de alimentos que assegurem o direito às diversas especificidades culturais dos povos (Mattos; Guerin; Ten Cate, 2023). Os vários grupos que compõem a sociedade expressam suas identidades através da alimentação. A escolha dos alimentos, o preparo e o consumo estão associados com identidades culturais desenvolvidas ao decorrer do tempo. O que é colocado no prato serve para nutrir o corpo, mas também representa um pertencimento, tornando-se um código de reconhecimento social (Santos; Machado, 2020).

Portanto, a partir da criação da LOSAN, o conceito de SAN passou a considerar todo o contexto que a alimentação está presente e, portanto, a Segurança Alimentar Nutricional significa a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade suficiente, sem prejudicar o acesso a outras necessidades fundamentais, tendo como sustentáculo as práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam econômica, ambiental e socialmente sustentáveis (Santos; Machado, 2020).

Um importante aliado na busca pela consolidação da SAN é a agricultura familiar, uma prática de antigas raízes, protagonizada por pequenos produtores, que contribuem de maneira substancial para a produção global de alimentos. Esse modelo de agricultura se destaca pelo uso preponderante de mão de obra familiar, em pequenas propriedades, com produção diversificada e respeito ao meio ambiente. Todavia, apesar do reconhecimento de sua importância, a agricultura familiar enfrenta diversos obstáculos que ameaçam sua sustentabilidade e capacidade de contribuir para a SAN. Entre essas dificuldades estão a falta de acesso a tecnologias modernas, assistência técnica, crédito rural e mercados justos. Ademais, a degradação ambiental e as mudanças climáticas representam ameaças que podem prejudicar a produção e a subsistência dos pequenos agricultores (Lima; Bessa; Salomão, 2024).

O conceito de agricultura familiar está diretamente associado às origens do campesinato. Essa forma é representada pela família, que, além de possuir os meios de

produção, também atua diretamente no trabalho e na gestão do estabelecimento produtivo. O cerne desse conceito está na centralização do poder familiar na administração da produção, na construção de um modo de vida e no acesso à terra. Para a agricultura familiar, a terra é considerada um meio de produção, via de regra em pequenas propriedades, onde a mão de obra familiar é utilizada, sobretudo, para garantir o abastecimento da própria família (Felício, 2006 *apud* Lima; Bessa; Salomão, 2024).

Como visto, a agricultura familiar é uma forma de produção agrícola caracterizada pela gestão e trabalho de membros de uma mesma família, desempenhando uma função crucial para a segurança alimentar, sustentabilidade ambiental e desenvolvimento rural. Em diversos países, a agricultura familiar é a principal responsável pelo abastecimento dos mercados internos, assegurando alimentos frescos e variados para a população. Tal prática colabora de forma significativa para a economia local, gerando emprego e renda no campo. Para mais, a agricultura familiar promove a coesão social, contribuindo com o fortalecimento de comunidades rurais e preservando os modos de vida tradicionais (Castro, 2023 *apud* Lima; Bessa; Salomão, 2024).

No Brasil, são considerados agricultores familiares aqueles que não possuem, sob qualquer circunstância, uma área superior a quatro módulos fiscais; utilize prioritariamente a mão de obra familiar nas atividades econômicas de seu estabelecimento ou empreendimento; tenha maior parcela da renda familiar oriunda de atividades econômicas associadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; e administre seu estabelecimento ou empreendimento em conjunto com sua família. Os agricultores familiares com respaldo técnico e político para a produção são responsáveis pela manutenção e resgate de alimentos, preparações e hábitos tradicionais; desenvolvem produções agroecológicas norteadas na justeza comercial, além de estreitarem a relação entre produção e consumo (Dantas; Souza; Vale, 2024).

Dessa forma, para o êxito das ações de SAN nos territórios é imprescindível que haja uma diversidade de alimentos produzidos pelos agricultores familiares. Por conseguinte,

poderá existir maior disponibilidade de alimentos em quantidade e variedade que viabilizará o consumo alimentar mais saudável e adequado aos distintos grupos populacionais. Um dos exemplos das ações públicas que relacionam a agricultura familiar com a melhoria do consumo alimentar é o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que, através da Lei nº 11.947/2009, instituiu o mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para aquisição de alimentos da agricultura familiar. Ademais, foi estabelecido pela Resolução CD/FNDE 6/2020 que, ao menos 75% dos recursos do PNAE seja destinado a compra de alimentos *in natura* e minimamente processados, em convergência com as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira (Dantas; Souza; Vale, 2024).

A vasta biodiversidade alimentar brasileira reflete uma cultura alimentar complexa que foi construída de forma heterogênea por diferentes povos, manifestando-se na produção local de alimentos e nas práticas culinárias. Nessa conjuntura de fortalecimento das ações de SAN, o reconhecimento da diversidade de alimentos produzidos nas diversas regiões brasileiras é um importante recurso ao conjunto de ações públicas associadas ao combate à fome, à promoção da alimentação saudável e ao desenvolvimento sustentável que possuem a agricultura familiar como foco central (Dantas; Souza; Vale, 2024).

A agricultura familiar se configura como protagonista na construção de um futuro promissor para a alimentação e o meio ambiente no Brasil que, por ser um setor bastante suscetível às mudanças climáticas, necessita de medidas eficazes e políticas públicas que promovam a transição agroecológica, com acesso equânime em todo território brasileiro. Para tal propósito, é necessário reavaliar os sistemas alimentares como um todo, com intento de alcançar produções justas, saudáveis, resilientes e sustentáveis. Através da análise da diversidade oferecida pelos agricultores familiares é possível direcionar compras para produtos nutritivos, frescos e com valor cultural, estimulando a economia local, a preservação da agrobiodiversidade, a soberania alimentar e, claro, a SAN (Dantas; Souza; Vale, 2024).

Depois de um longo período sendo vista de forma depreciativa no campo da atividade produtiva, a agricultura familiar se vê assumindo uma função de destaque que outrora lhe foi negado, sendo relevante ator social e um segmento produtivo capaz de gerar emprego, ocupação, renda e, dessa maneira, colaborando para a fixação da população rural no campo, diminuindo, por conseguinte, a frequência do êxodo rural e possibilitando a esses sujeitos condições produtivas eficazes para sua manutenção social e econômica. São diversos fatores que podem influenciar as possíveis trajetórias na busca por transformação social dentro do âmbito rural, mas é possível perceber que a escolha por parte dos trabalhadores em permanecer, investir ou sair da agricultura depende, sobretudo, de políticas públicas efetivas destinadas a essa atividade, consolidando-a como um caminho viável de reprodução social (Henig; Santos, 2015).

Criar caminhos para a permanência de pessoas no campo significa reduzir a migração destas para as zonas urbanas, atraídas pela expectativa de melhores condições de vida, o que acarreta em uma demasiada concentração populacional nos centros urbanos que intensifica a produção de desigualdades sociais que, por consequência, propicia o aumento dos índices de criminalidade, miséria, entre tantos outros desafios advindos da concentração de terras e renda presente na conjuntura brasileira, em um efeito dominó historicamente construído (Henig; Santos, 2015).

À vista disso, é crucial destacar a relação contínua de estudos acerca da agricultura familiar e as políticas públicas de distribuição, tendo como cerne a produção de alimentos e a reprodução econômica e social dos sujeitos envolvidos. A agricultura familiar é um sistema economicamente viável, que alia o uso de técnicas modernas que minimizam o impacto ambiental com conhecimentos empíricos das tradições populares. Dada a sua importância, torna-se evidente a necessidade de apoio público, mesmo com pouca representatividade política para enfrentar a bancada ruralista, que sufoca o pequeno agricultor e favorece os grandes fazendeiros (Henig; Santos, 2015).

O cenário rural, muitas vezes tido como fonte de problemas, já é visto como portador de soluções, um importante aliado na melhoria dos índices de emprego, renda e qualidade de vida, além da preservação ambiental, que está no centro dos debates dos últimos tempos na sociedade, com a oferta de desenvolvimento humano em todas as regiões do país, ascendendo economias locais. Em complemento, alçar a agricultura familiar ao papel de protagonista da política orientada para o desenvolvimento rural, a despeito de todos os impasses da ação pública, é um passo importante para a agricultura e para os próprios agricultores, que procuram elevar o estado de bem estar da categoria (Henig; Santos, 2015).

Além da comprovada eficácia da agricultura familiar, torna-se oportuno contestar a insustentabilidade do sistema agroalimentar moderno proposto pela chamada "revolução verde", pois tal processo teve como objetivo realizar a transição de uma agricultura que dependia da natureza, para uma agricultura norteada no consumo intensivo de bens e insumos industriais. Em complemento, diversos estudos realizados nas últimas décadas asseveram a inviabilidade do modelo tecnológico introduzido pela "revolução verde", já que a produção de alimentos em escala industrial requer, para sua complexa manutenção, o uso de substâncias prejudiciais à saúde humana e ao ambiente, como agrotóxicos e drogas de uso veterinário, além de fomentar a utilização de outras práticas que conduzem à degradação da natureza (Azevedo; Ringon, 2011 *apud* Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

Hodiernamente, há o reconhecimento por parte das instituições políticas e atores sociais da necessidade de transição do modelo industrial de produção de alimentos para a produção agroecológica, e, nesse cenário, a agricultura familiar caminha na mesma direção, rumo à construção dessa forma de produzir alimentos pautada pela agroecologia, tendo como referência o resgate dos saberes tradicionais desenvolvidos pela agricultura familiar, indígena e camponesa, e em conjunto aos conhecimentos da ecologia moderna, compondo-se integralmente aos princípios da SAN (Perez, 2012 *apud* Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

Além do impacto positivo em questões ambientais, sociais e culturais, a agricultura familiar é um instrumento essencial na luta pela erradicação da insegurança alimentar e nutricional no planeta. Os agricultores familiares, com seus discursos, narrativas, saberes e atuações, traduzem, em suma, uma forma de resistência e reivindicação diante da exploração econômica e dominação política, com práticas direcionadas à responsabilidade social e ambiental, motivo pelo qual a agricultura familiar tem se demonstrado crucial na busca pela concretização de direitos fundamentais Arruda; Mascarenhas; Oliveira, 2023).

2 O PAPEL DA AGRICULTURA FAMILIAR NO PROCESSO DE FORTALECIMENTO DA SAN

A agricultura familiar possui como intento o crescimento da prática em pequenas propriedades rurais. Tal nomenclatura se deu justamente pelo fato de ser uma prática exercida por pequenos produtores em conjunto com suas famílias, sendo eles mesmos cultivadores e empregados. Dessa forma, todo o procedimento, desde o cultivo até a colheita, passa pelos agricultores familiares. Esse modelo de produção rural possui distinções relevantes se comparado ao *modus operandi* do agronegócio, que visa o lucro em primazia. No modo familiar existe uma dinâmica na qual a propriedade é compartilhada entre si, para a subsistência e sustento da família. Nesse processo, duas características de destacam: a afinidade com a terra e a variedade de plantio (Santos; Silva, 2025). Nesse sentido, compreende-se que:

> O conceito de agricultura familiar está presente desde a origem do campesinato, sendo responsável por explicar que a família, ao mesmo tempo em que é proprietária dos meios de produção, assume o trabalho no estabelecimento produtivo (Felício, 2006, p.15).

Como visto, na agricultura familiar as atividades geralmente são desenvolvidas em pequenas propriedades, onde se cultiva mais de uma cultura. A principal força de trabalho são os membros das famílias que, simultaneamente, são donos, gestores e responsáveis por

toda produção e comercialização dos alimentos. O manejo da terra é majoritariamente orgânico, respeitando o ecossistema e promovendo equilíbrio e sustentabilidade ao solo e, assim, diminuindo impactos no meio ambiente. Tal ocorrência se dá em razão de que as práticas e técnicas tradicionais priorizam medidas naturais de adubação e combate às pragas (Santos; Silva, 2025).

A agricultura familiar é responsável pela maior parte dos alimentos que chegam até a mesa da população e possui um papel muito relevante no que tange a preservação dos recursos naturais, porque compreende que a terra representa mais do que um meio de trabalho e subsistência, é um lugar de produção de sentido, uma construção identitária em que os agricultores se sentem protagonistas do meio onde vivem. É um cenário onde se consideram e cultivam as dimensões e relações afetivas. Dessa forma, a partir do momento em que compreendem o ambiente ao qual estão inseridos, passam a protegê-lo (Follmann.; Santos; Follmann, 2025).

A partir da década de 1990, o Estado brasileiro criou políticas públicas específicas de acesso a terra: crédito, seguro agrícola, moradia, auxílio à comercialização, entre outros. A agricultura familiar passa, então, a ser debatida a partir das múltiplas funções, englobando aspectos sociais, econômicos, ambientais e de segurança alimentar, evidenciando sua multifuncionalidade. Nesse cenário, políticas públicas direcionadas a agricultura sustentável se apresentam como um importante instrumento para transformar o *status quo* consolidado pela a agricultura convencional predominante (Follmann.; Santos; Follmann, 2025).

É importante frisar as distinções entre a chamada agricultura convencional e a agricultura alternativa. Nesta são utilizados métodos mais simples de plantio, sem uso de agroquímicos, tendo como finalidade a subsistência, e com destaque para a agroecologia. Enquanto aquela, também conhecida como agricultura moderna, há a demasiada utilização de tecnologias e insumos químicos. Apesar de importantes variáveis nesse contexto, a grande produção agrícola brasileira pode ser definida como moderna, e o modelo

hegemônico de agricultura é marcado pelo desgaste do meio ambiente (Vieira Filho; Silveira, 2012 *apud* Follmann; Santos; Follmann, 2025).

Vale ressaltar que os agricultores familiares não são um grupo homogêneo. Existem características e especificidades variadas que os distinguem entre si, sejam em função de fatores naturais dos estabelecimentos agropecuários (tamanho, tipo de solo, clima, relevo, disponibilidade hídrica etc.), sejam em função de características do agricultor responsável pelo estabelecimento (homem ou mulher, idade, grau de educação etc.), sejam em função das características da produção agropecuária realizada (agricultura e/ou pecuária, mono ou policultivo, tipo de animal criado, tipo de vegetal cultivado, tecnologia utilizada na produção, acesso a serviços de suporte à produção, renda obtida etc.), além de outras diferenças significativas não mencionadas (Castro, 2023).

Projetar um conceito que possibilite abarcar tamanha diversidade não é trivial e pouco provável que seja unânime e fixo no decorrer do tempo. Acerca dessa falta de unanimidade, ela tende a ser mais acentuada no espaço acadêmico. Na esfera governamental, em virtude da necessidade prática de se regulamentar para diversas finalidades (implementação e acesso a políticas públicas, taxação, implicações legas variadas) há uma definição mais pragmática do que é um agricultor familiar, empregando um conceito mais operacional à classe, mesmo que, como sabido, representa um grupo social bastante heterogêneo de indivíduos (Castro, 2023).

Considerada uma categoria diversa e heterogênea, a agricultura familiar contemporânea possui uma função estratégica no que tange o processo de desenvolvimento social e econômico. O modelo médio de agricultor familiar é aquele em que a família trabalha em atividades agrícolas sobre uma área de terra (que normalmente não é muito extensa e que nem sempre é de sua propriedade legal) e cujo regime de trabalho familiar gera produção agroalimentar utilizada para autoconsumo e comercialização (Schneider; Cassol, 2017 *apud* Barth; Heck; Renner, 2022).

Levando em consideração a diversidade desse setor, identificam-se basicamente três grupos de agricultura familiar presentes no Brasil: grupo dos estabelecimentos especializados, que dependem da receita das atividades agropecuárias e da produção vegetal; grupo de estabelecimentos que possuem diversas formas de ingresso, onde a atividade agrícola não é a única e nem a maior fonte de renda da família; e o grupo de estabelecimentos que vivem em área rural, onde a produção agrícola não tem viés econômico e onde o espaço serve apenas como residência (Schneider; Cassol, 2017 *apud* Barth; Heck; Renner, 2022).

A principal característica da agricultura familiar é a forte relação entre a utilização da terra como espaço para a produção econômica e a unidade familiar. Como mencionado anteriormente, a agricultura familiar deve ser compreendida em sua heterogeneidade, já que a relação destes com a terra é diversa, conforme as especificidades e oportunidades de cada local. Nesse sentido, a concepção de agricultura familiar é dinâmica, levando em conta a diversidade e complexidade das questões agrárias, políticas e econômicas que ocorrem em cada comunidade (Mendes; Mendes, 2023).

A agricultura familiar brasileira estabelece-se tanto por produtores firmados no sistema de produção capitalista, com a aquisição de lucros vultuosos da pequena propriedade, quanto por aqueles com pequena produtividade, que vivem em situação de vulnerabilidade. A complexidade da realidade dos agricultores familiares brasileiros também é reflexo do processo de formação política, cultural e socioeconômica do país. As acentuadas distinções não se dão apenas pela extensão da área ou aspectos naturais, mas também pelas condições de acesso a capacitação, recursos financeiros e inserção social (Mendes; Mendes, 2023).

A agricultura familiar encara grandes desafios para sua sobrevivência, especialmente diante do avanço do modelo de capitalismo agrário que foca na produção de *commodities*, além dos empreendimentos minerários que causam a desterritorialização das famílias. Todavia, sua importância para o abastecimento alimentar do país é inconteste e, à vista

disso, o segmento precisa ser valorizado e ter suas carências supridas por políticas públicas e de mercado que garantam espaço na dinâmica socioeconômica do país. Há de se reconhecer também a luta dos produtores rurais familiares pela manutenção de suas tradições e cultura, suas memórias, histórias e vivências, que contam parte importante da formação social brasileira (Mendes; Mendes, 2023).

Atuando como contraponto ao agronegócio, a agricultura familiar permite a manutenção de maior parte do fornecimento de alimentos dentro do território nacional, visto que se norteia na produção de alimentos para suprimento da alimentação interna brasileira como um todo, não se pautando na produção de c*ommodities*. Nesse sentido, é essencial que haja um posicionamento crítico perante as políticas públicas de incentivo à agricultura familiar, fazendo com que essa população detenha soberania em sua produção, conquiste desenvolvimento social e possua razões dignas para permanecer no campo. Tal soberania se faz necessária, tendo em vista a necessidade de um sistema alimentar justo e limpo, que pense na sustentabilidade, sendo esta imprescindível não somente para a parcela rural, mas também para o meio urbano, representando uma antítese aos pilares do agronegócio (Silva; Costa, 2023).

A agricultura familiar é responsável pela produção de diferentes gêneros alimentícios que atendem à demanda dos consumidores através de canais de abastecimento, além da própria família por meio da prática do autoconsumo. Embora almejem renda com a produção e comercialização de alimentos, os agricultores familiares priorizam o consumo da própria família por considerarem seus produtos de melhor qualidade. Neste sentido, além de deter um relevante papel no que concerne à promoção da SAN na sociedade em geral, a agricultura familiar também é geradora de SAN para a família dos agricultores, através do autoconsumo (Gazolla; Schneider, 2007 *apud* Pozzebon; Rambo, 2016). Diante disso, Menasche *et al.* (2008, p. 150-151) apontam que a produção de alimentos para o autoconsumo tende "[...] a assegurar a segurança alimentar, uma vez que, estando

enraizada na história vivida pelas famílias e pela comunidade, tem por atributos a diversidade, a quantidade e a disponibilidade durante todo o ano".

Como visto até o momento, a qualidade nutricional dos alimentos para autoconsumo é sempre compreendida como geradora de segurança alimentar porque normalmente trata-se de uma dinâmica em que a qualidade nutritiva se faz "superior" aos alimentos comprados. Isso ocorre pelo fato de que, normalmente, essa prática é exercida sem o emprego de agrotóxicos e outros produtos químicos. A importância da produção para o autoconsumo não se limita apenas ao entorno do que representa o alimento em si, mas também fortalece a cultura, e os costumes de uma família ou comunidade (Assis; Priore; Franceschini, 2015).

A agricultura familiar viabiliza a possibilidade de prover os integrantes do grupo doméstico com uma alimentação variada, que abranja todos os tipos de alimentos, atendendo ao princípio da alimentação saudável. Tal princípio baseia-se na inclusão de todas as categorias de alimentos na dieta diária. A diversidade da dieta que embasa o conceito de alimentação saudável implica que nenhum alimento específico ou grupo isolado são suficientes para fornecer todos nutrientes indispensáveis para o bom estado nutricional e, consequentemente, para a preservação da saúde. É nesse cenário que a autoprodução diversificada de alimentos se insere (Assis; Priore; Franceschini, 2015).

Como visto, produção diversificada de alimentos apresenta uma qualidade nutritiva superior aos alimentos industrializados, possibilita ascensão monetária e maior autonomia do agricultor no contexto social e econômico, não havendo a necessidade de adquirir alimentos, já que eles estão disponíveis na própria propriedade rural. Nesse cenário, aponta-se o princípio do respeito aos hábitos alimentares, que se realiza quando a família produz e consome alimentos que são de sua preferência, preservando a bagagem cultural e histórica do território. A prática da policultura possibilita a multiplicidade de alimentos e, por conseguinte, uma alimentação variada e saudável (Gazolla; Schneider, 2007 *apud* Pozzebon; Rambo, 2016).

Neste sentido, faz-se necessário destacar a criação do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), em 2003, dentro de um contexto de luta por novas reivindicações por parte dos agricultores familiares, em conjunto com a preocupação do governo federal diante da população em situação de fome. O programa foi criado dentro de um grupo de políticas estruturantes da Estratégia Fome Zero, buscando implementar ações no plano das políticas agrícolas e de SAN. Sua consecução é direcionada para melhorias quanto ao acesso aos alimentos das pessoas em vulnerabilidade alimentar e social, através da compra governamental de produtos da agricultura familiar e distribuição para entidades socioassistenciais (Assis; Priore; Franceschini, 2015).

O PAA tem um papel importante no que tange a diversificação produtiva, uma vez que o programa contempla diversos grupos de alimentos, tanto *in natura* quanto processados. Esse processo também tem contribuído para a manutenção ou mesmo o incremento das práticas de autoconsumo, promovendo a SAN do grupo familiar. Observa-se, nesse contexto, a prevalência do consumo de alimentos variados, produzidos pelos próprios agricultores familiares, levando em consideração os hábitos locais e reproduzindo um quadro importante para a qualidade de vida no meio rural.

Ademais, o PAA tem possibilitado aos agricultores beneficiados a chance de maior inserção no mercado local, ajudando no aumento da geração de receita monetária familiar. Ao mesmo tempo, o programa incentiva a adoção de sistemas produtivos mais diversificados, garantindo a oferta de diferentes alimentos tanto para o abastecimento do mercado quanto para o autoconsumo, o que impacta positivamente a situação de SAN dos agricultores e de sua família (Assis; Priore; Franceschini, 2015).

Nesse ínterim, é necessário que haja um debate acerca das dificuldades de acesso a mercados por parte da agricultura familiar. Por produzirem em pequena escala, parte dos produtos dos agricultores familiares é, frequentemente, destinada ao autoconsumo das famílias e das propriedades, com o excedente sendo repassado para atravessadores, a exemplo dos hortifrutigranjeiros. Diante dessa dinâmica, os mercados institucionais e as

feiras-livres se apresentam como alternativas recentes, em que a relação entre produção agrícola através de técnicas agroecológicas e os mercados está auxiliando na diversificação da agricultura familiar e no dinamismo da economia regional e local. Esses mercados possuem a capacidade de promover a organização coletiva através de associações e cooperativas de agricultores familiares, como também possibilitam relações de confiança entre produtores e consumidores (Nunes *et.al*, 2018).

No contexto da agricultura familiar, esses mercados configuram-se como espaços que incorporam a lógica de sustentabilidade, uma vez que se destacam por exigir uma produção fundamentada na prática e princípios da agroecologia, que valorizam a diversificação produtiva e fortalecem as relações com o meio ambiente. A produção agrícola voltada simultaneamente ao autoconsumo e à comercialização estimula os agricultores familiares a adaptarem seus sistemas produtivos para a oferta de alimentos mais saudáveis, incentivando a relação de confiança entre produtor e consumidor e proporcionando o surgimento de dinâmicas sustentáveis de desenvolvimento regional. Tal perspectiva contrapõe-se aos modelos exógenos da modernização agrícola, que focalizam no aumento dos níveis de produção e produtividade (Nunes *et.al*, 2018).

Os mercados institucionais e as feiras de agricultura alimentar são estratégias recentes de acesso a alimentos mais saudáveis e ecologicamente adequados, em que se torna necessário reinventar os mercados locais e regionais e estreitar os laços entre consumidor e produtor. Essas estratégias orientadas para a demanda de alimentos reforçam o caráter regional do desenvolvimento por integrarem uma política territorial mais ampla, ter implícitas preocupações ambientais e priorizar a segurança alimentar por meio do consumo de alimentos livres de agroquímicos, fortalecendo, dessa forma, uma relação de confiança cada vez maior entre agricultor e consumidor (Darolt, 2013 *apud* Nunes *et.al*, 2018).

Os agricultores familiares agroecológicos possuem menor dependência de insumos externos e buscam desenvolver sua reprodução social a partir de acesso a mercados

diferenciados, como a promoção de circuitos curtos de comercialização, buscando a proximidade do produtor-consumidor, fortalecendo a agricultura local e regional. Nesse contexto social, as feiras livres têm exercido um papel de muita relevância para o crescimento da qualidade de vida da população local. Da mesma forma, a soberania e a segurança alimentar de uma região se expressam também na adoção de estratégias fundamentadas em circuitos curtos e no abastecimento regional e microrregional. Portanto, é impossível separar a dimensão econômica da dimensão social na agroecologia (Pedrada *et.al*, 2022).

No Brasil, existem várias expressões de circuitos curtos de comercialização promovidos pelos (ou para) os agricultores familiares e cujas principais vantagens são: preço atrativo para o agricultor e consumidor, por se tratar de uma estratégia de baixo custo logístico e preço final, sem utilização de intermediação; e permite a divulgação do trabalho, fortalecendo relações com o consumidor devido ao contato realizado de forma direta. São espaços de resistência no processo socioalimentar contemporâneo e de vínculo de sociabilidade local (Pedrada *et.al*, 2022).

A promoção de circuitos curtos de comercialização é importante por promover feiras itinerantes no espaço urbano ou em seus distritos, viabilizando o alcance de capacitação técnica, vinculando canais de vendas diretas a partir de suas comunidades e, assim, criando e mantendo relações de confiança e de afetividade com os consumidores: trata-se de uma manifestação de representação social. Esses canais também articulam conexões entre os agricultores familiares, que se relacionam entre si para trocas de experiências de cunho emancipatório e plural, já que estes buscam autonomia nos mercados locais, promovendo seus próprios circuitos curtos de comercialização (Pedrada *et.al*, 2022).

3 O ACESSO À TERRA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA: PENSAR O PAPEL DA AGRICULTURA FAMILIAR NA DIMENSÃO QUALITATIVA DA ALIMENTAÇÃO

De maneira geral, o direito à terra não é analisado como uma questão de direitos humanos, ele abarca o direito a usufruir, controlar e transferir uma porção de terra. Em seu cerne engloba-se o direito a: ocupar, desfrutar, e utilizar a terra e seus recursos; limitar ou afastar o direito de outros à terra; vender, transferir, comprar, doar ou emprestar; herdar e legar; desenvolver a terra ou efetuar benfeitorias; alugar ou sublocar; e usufruir-se da valorização da terra ou de seu aluguel. Sob o prisma jurídico, o direito à terra, via de regra é analisado na esfera do direito agrário, dos contratos sobre a posse de terra, ou das normas de planejamento, mas dificilmente é relacionado com normas de direitos humanos. No contexto internacional, nenhum tratado ou declaração prevê especificamente um direito à terra, não há um direito humano à terra inserto no direito internacional (*Food and Agricultural Organization Of The United States* (FAO), 2002 *apud* Gilbert, 2013).

Todavia, por trás dessa "fachada", o direito à terra é sim questão-chave de direitos humanos. Ele integra a base para o acesso à alimentação, moradia e desenvolvimento, pois, sem acesso à terra, muitos indivíduos são inseridos em situação de grave insegurança econômica. Em vários países, o acesso e o direito à terra são, muitas vezes, estratificados e fundamentados em um sistema hierárquico e segregado, no qual os mais pobres e menos escolarizados carecem de segurança na posse da terra. Na história, o controle sobre o direito à terra tem funcionado como instrumento de opressão e colonização. Um dos exemplos mais elucidativos dessa conjuntura é o *apartheid* na África do Sul, onde o direito à terra serviu como fator essencial do regime (Gilbert, 2013).

Debater acerca do direito à terra significa tratar sobre o próprio direito à vida, uma vez que o homem se vincula à terra para além das relações jurídicas de posse ou propriedade, ele faz parte dela, sendo difícil, ou até mesmo impossível, contar sua história

sem retratar essa íntima afetação territorial que lhe sobrevém desde os tempos mais remotos. A terra sob perspectiva de meio natural é ambiente favorável à vida, seja ela humana ou não, é real independentemente de construção jurídica de transformá-la em bem real. A coisificação da terra sobreveio de transformações sociais que contribuíram para que a terra se tornasse bem, se incorporasse ao direito, tornando-se ela mesmo propriedade (Dias, 2017).

No Brasil, compreende-se que a Constituição Federal de 1988 alterou o padrão de cidadania existente no campo. A democracia instituída com a nova ordem constitucional possibilitou o avanço de um modelo de republicanismo autoritário para um republicanismo participativo, com os movimentos sociais sendo sua principal expressão de cidadania. Com o crescimento político e social dos movimentos sociais de luta pela terra (Movimento dos Sem Terra, Via Campesina, Ligas Camponesas, etc.), o ordenamento jurídico passou a exercer função crucial na disputa pelo direito de acesso desses grupos à terra e ao território, visando utilizar-se do próprio aparato jurídico para efetuar uma maior pressão sobre o Estado. No entanto, é necessário salientar que, historicamente, o Brasil é marcado por uma concentração do poder político sob controle de grandes proprietários de terra, processo que inicia no período colonial e se faz presente hodiernamente (Silva; Dandolini, 2018).

Na atualidade, o direito à terra ganha uma nova perspectiva de direitos humanos, especialmente diante de sua fundamentação teórica fundamentada na dignidade da pessoa humana e na justiça social, assim como sua interface com a justiça ambiental direcionada pela ideia de proibição de retrocesso. A incorporação do discurso dos direitos humanos e de sua fundamentação filosófica às narrativas dos movimentos sociais que lutam pelo acesso à terra, articulada à perspectiva de justiça ambiental, configura-se como uma estratégia para conter a expansão do agronegócio. Nesse sentido, cria-se um campo de disputa no qual a justiça poderá ser mais favorável às legítimas reivindicações dos camponeses e dos povos e comunidades tradicionais (Silva; Dandolini, 2018).

O direito à terra encontra sua fundamentação na proteção do direito de ocupar, utilizar a terra, usufruir de seus frutos, seja herdando-a, emprestando ou até mesmo recebendo-a via doação. É um direito que integra um constructo histórico de lutas e conflitos, uma realidade desafiadora, complexa, que é marcada por confrontos que regulam os direitos. Como visto, é um direito que está intrinsecamente associado aos direitos humanos, visto que retratam o acesso, mas também a função social da terra, que consiste na busca por moradia, saúde, alimentação, bem-estar social, segurança, conservação ambiental e à dignidade humana (Santos; Valença, 2025).

A função social da terra é um conceito intrinsecamente associado à história e à relação entre ser humano e o ambiente que o circunda. A terra, como fonte de vida e sustento, exerce um papel essencial na existência humana desde os tempos primórdios. Todavia, ao longo da história, as concepções acerca da função social da terra foram enviesadas por interesses políticos, econômicos e sociais. Nesse sentido, é relevante compreender que a terra não se restringe apenas ao seu potencial produtivo em termos econômicos (Nunes, 2024).

O entendimento de que a terra deve ser produtiva e gerar lucro para o proprietário é uma construção do sistema capitalista, que visa potencializar o retorno sobre o investimento. No entanto, essa limitada análise não considera a importância da terra como fonte de sustento e bem-estar para a humanidade. Diante disso, é vital que as políticas públicas e as legislações associadas à terra considerem não apenas o aspecto econômico, mas também suas dimensões sociais, ambientais e culturais. A função social da terra deve ser compreendida como o cumprimento de seu objetivo de prover vida e sustento para todas as formas de vida, respeitando a diversidade cultural e assegurando a preservação dos ecossistemas (Gonçalves, 2019 *apud* Nunes, 2024).

Historicamente, a concentração de terras sempre foi um problema grave no Brasil, com grandes extensões de terra nas mãos de poucos proprietários. Diante disso, vale destacar a atuação do Movimento Sem Terra (MST), criado em 1984, em um contexto de

forte mobilização social pela oposição à ditadura militar e a luta pela redemocratização. O movimento surge como contraponto à concentração fundiária presente no país e à marginalização dos trabalhadores rurais, que, por décadas, foram excluídos das políticas agrárias (Silva, 2024).

A origem do MST está diretamente ligada à questão da reforma agrária no Brasil, que, apesar de ser um direito constitucional desde 1988, nunca foi de fato implementada. A partir da década de 1990, o movimento acentuou suas ações de ocupação de terras improdutivas, mobilizando milhares de famílias em busca de um espaço para viver e trabalhar. Essas ocupações foram essenciais para dar evidência à questão agrária e pressionar o Estado a implementar políticas de reforma agrária. O movimento utiliza a ocupação como uma forma de reivindicação e resistência, sempre alicerçado em uma estrutura organizativa consistente, com a criação de cooperativas e associações que visam assegurar a produção agrícola e a dignidade dos trabalhadores (Silva, 2024).

O movimento se organiza em diversas frentes de atuação, desde a mobilização e ocupação, até a produção e comercialização de produtos agrícolas. O MST determina um modelo de produção fundamentado na agroecologia, visando a sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente. Isso se enquadra com a noção de que a reforma agrária deve não somente distribuir a terra, mas também promover uma agricultura que respeite os recursos naturais e que supra as necessidades da população local. Ademais, destaca-se a forte atuação na formação política de seus membros, incorporando um projeto coletivo que vise a justiça social (Silva, 2024).

O MST propõe um novo modelo de desenvolvimento agrário que coaduna a produção de alimentos à agroecologia e à economia solidária. Como visto, o movimento não se restringe a reivindicar terras, ele intenta construir um novo paradigma de produção que respeite o meio ambiente e promova sustentabilidade. Tal perspectiva é especialmente importante em um momento em que a produção agrícola encara árduos desafios ambientais e sociais. A escolha pelo modelo agroecológico evidencia a viabilidade de alternativas ao

modelo convencional de agricultura, que é refém do uso de agrotóxicos e monoculturas (Silva, 2024).

A política de reforma agrária possui aspectos tanto em relação à assistência social (redistribuição de terras ao agricultor familiar) como em relação ao desenvolvimento econômico regional (implantação de uma comunidade para produzir em um então latifúndio improdutivo). Dessa forma, observa-se dois importantes marcos no que tange a reforma agrária: a redistribuição fundiária (espaço físico) e a reforma agrícola (atividade econômica e social), considerados basilares para o desenvolvimento econômico e social de um país. Os beneficiários da reforma agrária são as populações carentes, camponeses pobres que não possuem condições de prover sua subsistência. Concomitantemente, ela tem como objeto terras improdutivas pertencentes aos grandes proprietários que não as usufruem de forma adequada, fornecendo-as aos pequenos agricultores, o que acarreta no aumento da produtividade dessas terras e no desenvolvimento da região de forma geral (Ferro; Carvalho, 2019).

A reforma agrária representa uma verdadeira redistribuição da terra, não se restringindo apenas a uma alteração da estrutura fundiária ou da forma como a propriedade rural está distribuída no território. Nesse sentido, configura-se também como uma transformação na estrutura de posse e uso da terra por meio de alterações significativas em seu regime. Sob esse prisma, a concepção de uma nova noção de propriedade deve ser entendida como um instrumento de promoção social, não apenas para os que nela trabalham, mas para a sociedade como um todo (Costa *apud* Rodrigues; Reis; Braga, 2025).

Nesse cenário, a supracitada reforma, quando analisada sob o panorama legislativo, possui como principal finalidade a redistribuição das terras de maneira menos desigual para com os pequenos agricultores, suprindo principalmente as necessidades da agricultura de subsistência familiar por meio da desapropriação de terras consideradas improdutivas, as quais não preenchem os requisitos de função social, colaborando no aspecto social e para o desenvolvimento agrário nacional de forma geral. De acordo com o artigo 184 da

Constituição Federal de 1988, compete à União a implementação da reforma agrária, assim como efetuar as desapropriações dos imóveis rurais que não cumprem função social (Rodrigues; Reis; Braga, 2025).

Todavia, observa-se que o Estado brasileiro além de não realizar uma ampla reforma agrária, não investe de forma adequada na agricultura familiar, mantendo até a atualidade a supremacia do capitalismo agrário conjecturado ainda durante o regime militar. Com a questão agrária sendo negligenciada, o foco governamental e a prioridade das políticas públicas estão no investimento e desenvolvimento da grande propriedade, valorizando-se o agronegócio. Nesse sentido, os movimentos especiais do campo, em especial, o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), são imprescindíveis na consolidação das lutas e reivindicações diante do poder público, valorizando a agricultura familiar, agroecológica e orgânica, a educação no campo e as questões agrárias de um modo geral (Santos; Richard, 2017).

O MPA é um movimento de caráter nacional e popular, formado por grupos de famílias camponesas. Sua principal finalidade é a produção de alimentos saudáveis para toda a população brasileira, além de buscar soluções para melhoria da qualidade de vida dos pequenos agricultores e da agricultura familiar. Organizado em várias frentes, o MPA possui como principal recurso o plano camponês, que visa fortalecer algumas estratégias importantes de enfrentamento na disputa política e social contra o agronegócio. Salienta-se, nesse debate que, mesmo possuindo menores porções de terras e financiamentos precários, a agricultura familiar produz e emprega mais que o agronegócio (Santos; Richard, 2017).

No Brasil, como frisado, a luta pela terra não é um fenômeno novo. Desde o início de sua existência como colônia, os índios foram excluídos de suas terras, os escravos foram impedidos de terem acesso mesmo quando se tornaram livres, e os camponeses continuam sendo excluídos do direito à terra e também das condições de nela sobreviverem. Portanto, a luta pela terra é um fenômeno histórico que se intensifica ao passo que o sistema

capitalista exclui cada vez mais tanto os trabalhadores do campo quanto os da cidade. Nesse sentido, em complemento, a luta é, então, uma chance de mudar de vida (Sousa, 2020).

O processo de luta e direito à terra é elemento basilar para o exercício da cidadania e sobrevivência de milhares de famílias e, à vista disso, torna-se necessário vincular o direito à terra com a SAN. É essencial que a questão da segurança alimentar seja abordada por um viés mais amplo, contemplando a questão do acesso à terra. Uma política de segurança alimentar deve englobar ações emergenciais, claro, mas também políticas estruturais permanentes de valorização da agricultura familiar e de execução da reforma agrária. Nesse prisma, a questão da SAN deixa de ser uma simples questão de oferecimento de alimentos e passa a representar um fator central das estratégias de desenvolvimento econômico e social, especialmente do espaço rural (Caume, 2003 *apud* Sousa, 2020).

A materialização do direito de acesso à alimentação para toda população passa não apenas pela criação de ações emergenciais de distribuição de alimentos, mas sobretudo por alterações estruturais no perfil de desenvolvimento rural, tomando-se como ponto estratégico uma política de segurança alimentar. A agricultura familiar, tradicionalmente focada na produção de alimentos para o mercado interno, e a consolidação da reforma agrária podem verdadeiramente contribuir não apenas para o combate à fome no Brasil, mas também para a distribuição de renda, geração de emprego e democratização da sociedade brasileira (Caume, 2003 *apud* Sousa, 2020).

O acesso ao alimento requer acesso à terra, que possibilite produzir alimentos para dinamização e abastecimento da economia local, bem como do autoconsumo, que preserve tradições, crenças e valores. Nessa ótica, a efetuação da SAN se relaciona diretamente com a garantia do direito à terra. É a terra o principal fator de produção para que se possa nela produzir para consumo, não somente para o mercado, mas para si, assegurando para mais do que a alimentação diária de milhares de brasileiros, mas conservando elementos da sua cultura, diversidades regionais, manejos alternativos, entre outras importantes experiências que não se pode garantir sem ela (Sousa, 2020).

Apesar dos desafios enfrentados para concretização do direito à terra, os pontos favoráveis da redistribuição fundiária estabelecem-se no significativo papel que a agricultura familiar cumpre nos números e estatísticas de produção de alimentos, na valorização e a inclusão no campo, na geração de renda e na busca pela erradicação da insegurança alimentar. A reforma agrária proporciona aos agricultores familiares sua concreta saída da marginalização, possibilitando sua atuação e participação na vida econômica, política e social do local que estão insertos (Bevilaqua, 2016).

A busca pela concretização de um desenvolvimento rural orientado pela sustentabilidade evidencia a necessidade de fortalecimento da agricultura familiar, assegurando-lhe condições adequadas para que possa se expandir e produzir resultados capazes de contribuir para a redução de desigualdades sociais no campo, efetivação da SAN, bem como a geração de renda e empregos. Nesse contexto, portanto, cabe ao Estado superar políticas historicamente vinculadas aos grandes proprietários agroexportadores, as quais se mostram ultrapassadas e incongruentes com os anseios e necessidades da grande maioria da população brasileira, que almeja melhores condições de vida, sem ter que conviver com o espectro da fome e da miséria em um país tão grande e fértil (Bevilaqua, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo geral analisar a relação entre agricultura familiar e a SAN, considerando o papel das políticas públicas, da diversificação produtiva e do acesso à terra na promoção do desenvolvimento rural sustentável. Buscou-se compreender de que maneira a agricultura familiar contribui para a produção de alimentos, o autoconsumo e o abastecimento dos mercados locais, bem como sua importância na redução das desigualdades sociais no campo. Além disso, intentou-se discutir os desafios enfrentados por esse segmento perante as dinâmicas do agronegócio e das transformações

no meio rural, evidenciando a relevância de estratégias que fortaleçam sua permanência e reprodução social nesse âmbito.

Percorre-se pela evolução histórica do conceito de SAN, desde sua origem vinculada à segurança nacional e ao autoabastecimento dos países no contexto das guerras mundiais, até sua ampliação para dimensões humanitárias, econômicas e sanitárias. Destaca-se o papel da FAO na consolidação de uma perspectiva que incorpora o acesso econômico aos alimentos e a qualidade nutricional. No Brasil, a LOSAN representa um marco ao definir a SAN como direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, respeitando a diversidade cultural e sustentabilidade.

Posteriormente, buscou-se aprofundar na compreensão da agricultura familiar como um modelo produtivo desenvolvido em pequenas propriedades, com gestão e trabalho familiar, afinidade com a terra e diversidade de plantio, distinguindo-se do agronegócio ao valorizar e priorizar a subsistência e práticas sustentáveis. Procurou-se evidenciar sua heterogeneidade e multifuncionalidade, englobando aspectos sociais, econômicos e ambientais. Ademais, analisou-se políticas públicas como o PAA e os circuitos curtos de comercialização como instrumentos de fortalecimento do setor, diante dos desafios impostos pelo modelo agroindustrial.

Discutiu-se também o direito à terra como elemento essencial para garantia da vida e da dignidade, ainda que não seja formalmente reconhecido como um direito humano no ordenamento internacional. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a atuação de movimentos sociais como MST e o MPA impulsionaram o debate acerca da função social da terra, que transcende sua dimensão econômica para abarcar aspectos sociais, ambientais e culturais. A análise evidencia que a histórica concentração fundiária no país representa um obstáculo à democratização do acesso à terra e à efetivação de direitos fundamentais.

A partir disso, estabelece-se a necessária articulação entre o direito à terra e a SAN, demonstrando que o acesso à terra constitui condição imprescindível para a produção de alimentos, o autoconsumo e o fortalecimento da agricultura familiar. Nesse cenário, a

reforma agrária e as políticas públicas de valorização desse segmento produtivo são apontadas como instrumentos estruturais para a redução das desigualdades no campo, a geração de renda e a construção de sistemas alimentares mais sustentáveis, complementando e superando a lógica emergencial de combate à fome.

A conclusão desse estudo reitera que o acesso à terra transcende a mera posse imobiliária, consolidando-se como pressuposto indispensável para a efetivação do DHAA. No cenário brasileiro, a democratização do espaço rural através da reforma agrária surge como a via estrutural para que a agricultura familiar cumpra sua função social. Ao assegurar o domínio da terra ao camponês, viabiliza-se não apenas a subsistência e o autoconsumo, mas a base material para um sistema produtivo que prioriza a dignidade humana em detrimento da lógica puramente mercadológica do agronegócio. Assim, a terra deixa de ser vista como simples mercadoria para tornar-se palco da realização de direitos fundamentais, onde a soberania alimentar encontra seu alicerce na proteção e valorização das comunidades rurais.

Sob a ótica da dimensão qualitativa, a agricultura familiar desempenha um papel de muita relevância ao oferecer alimentos diversificados, sustentáveis e culturalmente respeitados, combatendo a homogeneização nutricional imposta pelo sistema agroalimentar. A pesquisa conclui que o fortalecimento desse modelo é o caminho para superar a insegurança alimentar, garantindo o acesso a produtos frescos que promovem a saúde e preservam saberes tradicionais. Para tanto, é imperioso que o Estado supere políticas obsoletas voltadas exclusivamente à exportação e invista em mecanismos de apoio técnico e crédito para o pequeno produtor. Somente através da articulação entre o direito à terra e o fomento à agricultura familiar será possível reduzir as desigualdades no campo e construir sistemas alimentares justos, capazes de assegurar uma alimentação verdadeiramente adequada e digna para a população.

REFERÊNCIAS

AGRICULTURA FAMILIAR: reflexões teóricas, características e reprodução social das comunidades rurais do município de Catalão (GO). *Observatorium:* Revista Eletrônica de Geografia, v. 14, 2023.

ARRUDA, André Felipe Soares de; MASCARENHAS, Giovanni Martins de Araújo; OLIVEIRA, Wanessa Honorato de. A agricultura familiar como alternativa: em busca de segurança alimentar e nutricional. Interseções, v. 25, n. 2, p. 1-15, 2023

ASSIS, Silmara Christina Rodrigues de; PRIORE, Silvia Eloíza; FRANCESCHINI, Sylvia do Carmo Castro. Impacto do Programa de Aquisição de Alimentos na Segurança Alimentar e Nutricional dos agricultores. Ciência & Saúde Coletiva, v. 22, p. 617-626, 2017.

BARTH, Michele; HECK, Júlia Daiane; RENNER, Jacinta Sidegum. Agricultura familiar: características das atividades e riscos ergonômicos. Revista Grifos, v. 31, n. 57, p. 01-18, 2022.

BEVILAQUA, Karen Affonso. Pensando além da produção: uma análise da agricultura familiar como ferramenta de consolidação da sustentabilidade pluridimensional e da segurança alimentar. 2016. 134f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Franca, 2016.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em mar. 2026.

CARDOSO, Eduardo Henrique Magiano Perdigão Lima; CARVALHO, Ferro1 Luciani Coimbra de. A efetivação do direito à terra ao agricultor familiar no Brasil. *In:* Congresso Internacional de Direitos Humanos, Anais..., 04-06 set. 2019, p. 1-15.

CASTRO, César Nunes de. Conceitos e legislação sobre a agricultura familiar na América Latina e no Caribe. Brasília, DF: IPEA, 2023.

COSME, Julio Graciano Anthonny; ANDRÉA, Fabri Queiroz. A função social da terra e a desapropriação para fins de reforma agrária. 2022. 24f. Trabalho de Conclusão de Curso

(Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.

DANTAS, Natalie Marinho; DE SOUZA, Camila Valdejane Silva; VALE, Diôgo. Contribuição da agricultura familiar para a Segurança Alimentar e Nutricional: evidências a partir da diversidade de alimentos de origem vegetal. Segurança Alimentar e Nutricional, v. 31, p. e024035-e024035, 2024.

DIAS, Denise Oliveira. O direito à terra (ou à propriedade) a serviço de quem? Necessidade do olhar interdisciplinar sobre o território para a compreensão da função social da propriedade na Constituição Federal de 1988. Anais do Simpósio Interdisciplinar em Ambiente e Sociedade (SIAS), v. 1, n. 1, 2017.

FELÍCIO, Munir Jorge. A conflitualidade dos paradigmas da questão agrária e do capitalismo agrário a partir dos conceitos de agricultor familiar e de camponês. Revista Campo-Território, v. 1, n. 2, p. 14-30, ago. 2006.

FOLLMANN, Leila Cássia Picon; SANTOS, Emilso Damm dos; FOLLMANN, Diego Nicolau. O papel da agricultura familiar na preservação do meio ambiente e da biodiversidade: uma análise a partir do PNAE. Caderno Pedagógico, v. 22, n. 6, 2025.

GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. Sur: International Journal on Human Rights/Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 10, n. 18, 2013.

HENIG, Edir Vilmar; SANTOS, Irenilda Ângela dos. Políticas públicas, agricultura familiar e cidadania no Brasil: o caso do PRONAF. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 6, n. 1, p. 256-269, 2016.

LIMA, João Pedro Ferraz; BESSA, Ryan Rodrigues; SALOMÃO, Pedro Emílio Amador. A importância da agricultura familiar para a segurança alimentar. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 9, n. 1, 2024.

MACEDO, Dione *et al*. A construção da política de segurança alimentar e nutricional no Brasil. Simbiologias: Revista de Ciências Humanas e Ciências da Nutrição e Alimentação, v. 2, n. 3, 2009..

MATTOS, Ana Carolina Einsfeld; GUERIN, Marina; TEN CATE, Lidia Nicole dos Santos. Segurança alimentar e nutricional no Brasil: cenário anterior e posterior ao início pandêmico. Segurança Alimentar e Nutricional, v. 30, 2023.

MENASCHE, Renata; MARQUES, Flávia Charão; ZANETTI, Cândida. Autoconsumo e segurança alimentar: a agricultura familiar a partir dos saberes e práticas da alimentação. Revista de Nutrição, v. 21, p. 145s-158s, 2008.

NUNES, Emanoel Márcio *et al.* Novidades (Novelty) na Agricultura Familiar e sua associação com a agroecologia na produção de hortifrutigranjeiros no Território Sertão do Apodi (RN). Redes. Revista do Desenvolvimento Regional, v. 23, n. 1, p. 213-236, 2

PEDRADA, Ana Karolina Lima et al. Fortalecimento de circuitos curtos de comercialização como resposta à crise alimentar no Amapá. Segurança Alimentar e Nutricional, v. 29, 2022.

POZZEBOM, Luciana et al. As cadeias curtas das feiras coloniais e agroecológicas: autoconsumo e SAN. *In*: Anais do Congresso da SOBER. Brasília: SOBER, 2016.

RODRIGUES, Mateus Dias; REIS, Rhuan Gonçalves; BRAGA, Clarice Rodrigues. Reforma agrária: evolução legislativa e impactos da ausência de regulamentação estatal. Revista Novos Desafios, v. 5, n. 1, p. 167-177, 2025.

SANTOS, Ana Lúcia Castro da Silva; da SILVA, Luciana Castro. Agricultura familiar e sustentabilidade. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 5, n. 1, p. 1-10, 2025.

SANTOS, Karin Santana; VALENÇA, Ana Carolina Gonçalves. O Direito à terra no Brasil: rememorando os sentidos da colonização. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, 2025.

SANTOS, Maira dos; MACHADO, Mariana Campos Martins. Agricultura Urbana e Periurbana: Segurança Alimentar e Nutricional, comportamento alimentar e transformações sociais em uma horta comunitária. Segurança Alimentar e Nutricional, v. 27, 2020.

SANTOS, Ramofly Bicalho; RICHARD, David. O Movimento dos Pequenos Agricultores na interface entre agricultura familiar e educação do campo. Revista Brasileira de Educação do Campo, v. 2, n. 1, p. 86-105, 2017.

SHINOHARA, Neide Kazue Sakugawa; OLIVEIRA, Fábio Henrique Portella Corrêa de. Desafios e estratégias para segurança alimentar mundial. [S.l.]: Amplla Editora, 2022.

SILVA, João Manoel da; COSTA, Jakes Halan de Queiroz. Agricultura familiar: vulnerabilidades, desafios e enfrentamentos. Diversitas Journal, v. 8, n. 2, p. 912-927, 2023.

SILVA, Rafael Henrique da. **A função social da propriedade rural e a atuação do movimento dos trabalhadores rurais sem-terra (MST), na garantia deste princípio.** 2024. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

SILVA, Ricardo Gilson da Costa; DANDOLINI, Gustavo. Conflitos agrários e acesso à terra em Rondônia. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p. 461-479, 2018.

SOUSA, Júnia Marise Matos de. Do direito humano à alimentação e à segurança alimentar ao direito à terra: reflexões necessárias em políticas públicas. **Oikos:** Família e Sociedade em Debate, v. 31, n. 2, p. 264-282, 2020.

CAPÍTULO 11.
O DIREITO HUMANO AO ACESSO À ÁGUA EM AVALIAÇÃO: PENSAR O TEMA À PARTIR DO COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 15[1]

Gabriel Rodrigues Thiengo[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o direito ao acesso à água sob o prisma do Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), compreendendo-o como fator primordial à dignidade da pessoa humana e à efetivação de outros direitos fundamentais. Busca-se, ainda, analisar a relação entre o acesso à água e o cenário de injustiça hídrica, evidenciando como desigualdades socioeconômicas impactam a concretização desse direito, sobretudo para as populações mais vulneráveis. Em complemento, ainda, pretende-se correlacionar o direito à água com o direito à alimentação adequada, bem como refletir sobre o papel do Estado e das políticas públicas na promoção do acesso equitativo, sustentável e universal a esse recurso imprescindível à vida. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos

[1] Artigo vinculado ao Projeto intitulado "Comida no prato e direitos na mesa! O direito humano à alimentação em uma perspectiva regionalizada", aprovado no Edital da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPES) nº. 04/2025 (Universal de Extensão).

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielrthiengo95@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Água; Direito Humano; Comentário Geral.

ABSTRACT

This article aims to analyze the right to access water from the perspective of General Comment No. 15 of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR), understanding it as a fundamental factor for human dignity and the realization of other fundamental rights. It also seeks to analyze the relationship between access to water and the scenario of water injustice, highlighting how socioeconomic inequalities impact the realization of this right, especially for the most vulnerable populations. Furthermore, it intends to correlate the right to water with the right to adequate food, as well as reflect on the role of the State and public policies in promoting equitable, sustainable, and universal access to this essential resource for life. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Water; Human Right; General Comment.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar o direito ao acesso à água sob o prisma do Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), compreendendo-o como fator primordial à dignidade da pessoa humana e à efetivação de outros direitos fundamentais. Busca-se, ainda, analisar a relação entre o acesso à água e o cenário de injustiça hídrica, evidenciando como desigualdades socioeconômicas impactam a concretização desse direito, sobretudo para as populações mais vulneráveis. Em complemento, ainda, pretende-se correlacionar o direito à água com o direito à alimentação adequada, bem como refletir sobre o papel do Estado e das políticas públicas na promoção do acesso equitativo, sustentável e universal a esse recurso imprescindível à vida.

Ressalta-se a importância dos direitos sociais, que consistem em prestações positivas asseguradas pelo Estado com o intento de garantir condições mínimas para uma vida digna,

estando previstos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º. Sua efetivação depende da atuação estatal através de políticas públicas, sendo direitos exigíveis, embora condicionados a recursos disponíveis e à atuação dos poderes públicos. Ademais, esses direitos possuem caráter distributivo e voltado ao futuro, visando reduzir desigualdades sociais e promover igualdade material.

Nesse contexto, o direito à alimentação destaca-se como direito social fundamental, essencial à própria manutenção da vida e à concretização da dignidade humana. Previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro e reconhecido internacionalmente, ele transcende a ideia de mera subsistência, englobando aspectos de qualidade, quantidade e adequação cultural dos alimentos. O Comentário Geral nº 12 do CDESC contribui para a delimitação desse direito, estabelecendo obrigações estatais de respeitar, proteger e promover o acesso à alimentação adequada.

Nesse ínterim, destaca-se que a água passou a ser compreendida, no cenário contemporâneo, como um recurso escasso e essencial à vida, sendo reconhecida internacionalmente como um direito humano fundamental imprescindível à dignidade da pessoa humana. Apesar desse reconhecimento, bilhões de pessoas ainda enfrentam dificuldades de acesso à água potável, o que compromete direitos básicos como saúde, alimentação e desenvolvimento. Nessa conjuntura, evidencia-se a importância da efetivação desse direito pelos Estados, inclusive, no Brasil.

Simultaneamente, analisa-se o fenômeno da injustiça hídrica, caracterizado pela distribuição desigual do acesso à água, decorrente de fatores econômicos, sociais e políticos, como má gestão de recursos, infraestrutura precária e exclusão social, acarretando na intensificação da pobreza e da marginalização. Ademais, problemas como racismo ambiental hídrico e os impactos das mudanças climáticas agravam esse cenário, comprovando a necessidade de políticas públicas inclusivas e sustentáveis que garantam acesso equitativo à água e promovam justiça social e ambiental.

Nas últimas décadas, a compreensão da água evoluiu da concepção de recurso econômico para um direito humano fundamental. No plano internacional, esse reconhecimento foi consolidado por instrumentos como a Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2010 e, especialmente, pelo Comentário Geral nº 15 do CDESC, que define o acesso à água potável e ao saneamento como condição substancial para a realização de outros direitos fundamentais. No contexto jurídico do Brasil, apesar de não haver previsão expressa na Constituição Federal de 1988, o direito à água pode ser reconhecido de forma implícita, em razão de sua estreita relação com os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Nesse contexto, o Comentário Geral nº 15 estabelece parâmetros essenciais para a efetivação do direito à água, como disponibilidade, quantidade, qualidade e acessibilidade, além de impor aos Estados o dever de assegurar o acesso universal e não discriminatório. A água deve ser tratada como bem social e cultural, e não meramente econômico, sendo indispensável para o consumo humano, o saneamento, a higiene e na produção de alimentos. Dessa forma, a efetivação desse direito exige políticas públicas eficazes, distribuição equitativa dos recursos hídricos e atenção prioritária às populações vulneráveis, uma vez que sua ausência suprime a dignidade e a própria existência humana.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de alimentação adequada. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa

utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Água; Direito Humano; Comentário Geral.

1 DELIMITANDO CONCEITOS INTRODUTÓRIOS O CONTEÚDO DO CDESC SOBRE O DIREITO À ALIMENTAÇÃO

Os direitos sociais consistem em prestações positivas expressas no texto constitucional e oferecidas pelo Estado, com a finalidade de que todos tenham assegurados os meios básicos necessários a uma subsistência digna, livre das privações materiais que depreciam o ser humano. Não existe unanimidade em relação aos direitos sociais a serem protegidos, estes variam de acordo com as escolhas feitas por cada Estado, conforme a própria realidade política, e do grau de influência alcançado pelas organizações sociais e políticas que defendem os interesses da parcela mais pobre da sociedade. Conquanto, existe certo consenso no que tange os direitos sociais mínimos, como o acesso ao trabalho, renda, assistência e previdência social, saúde, educação e habitação (Nascimento, 2012).

Ademais, tem-se que a inserção dos direitos sociais na história do constitucionalismo moderno teve como marco a Constituição de Weimar, em 1919, pois foi a que mais influenciou as constituições posteriores, tendo inspirado, por exemplo, a constituição espanhola de 1931 e a brasileira de 1934. Possivelmente, por isso é que se resida o fato de que parte da doutrina, principalmente a europeia, atribua tal primazia à Carta alemã. Todavia, ainda, é importante salientar que foi a Constituição Mexicana, de 1917, a primeira a proclamar os direitos sociais como categoria merecedora de atenção especial do Estado (Nascimento, 2012).

Contudo, para além do debate acerca do pioneirismo do constitucionalismo social, o mais importante é perceber que, a partir dessas Constituições, os direitos sociais se tornaram elementos constitutivos do credo democrático, cuja proclamação se tornou

obrigatória nas constituições democráticas contemporâneas. A exigência de garantia dos direitos sociais mínimos ganhou tamanha importância que, de acordo com o entendimento corrente, nenhum Estado, na atualidade, pode considerar-se democrático, se não os proclamar em sua constituição. O grau de amplitude e efetividade desses direitos vai depender das diversas vertentes do desenvolvimento de cada povo (Nascimento, 2012).

No Brasil, os direitos fundamentais sociais encontram previsão no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Sua previsão revela a indisponibilidade dos direitos sociais, a qual:

> Capítulo II – Dos Direitos Sociais
> Art. 6º da CF/88: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

A obrigação jurídica decorrente destes direitos recai sobre os poderes públicos que dependem, econômica e financeiramente, de recursos disponíveis para executar políticas públicas com vistas à efetivação das "normas programáticas". Dessa forma, sucede o dever do Estado de concretizar os direitos sociais por meio de prestações positivas, com vistas à igualdade material e social (Silva; Zacarias; Guimarães, 2018).

Os direitos sociais configuram-se como direitos passíveis de exigibilidade, embora para sua plena efetividade dependa, necessariamente, da atuação do legislador e da intervenção do Poder Executivo, inclusive mediante a gestão e a implantação de políticas públicas. Trata-se, portanto, de direitos jurisdicionáveis, ou seja, direitos que podem, via de regra, ser exigidos diante de um tribunal e tutelados por ele. Assim, sua violação não pode permanecer impune, impondo-se a existência de mecanismos que obriguem os órgãos legislativos e/ou administrativos a apresentar justificativas públicas quanto ao eventual descumprimento, possibilitando a observação de legitimidade ou ilegitimidade (Schwarz, 2016).

A compreensão dos direitos sociais pode ser estruturada a partir de dois eixos estruturais: (1) embora os bens por eles protegidos (como medicamentos, moradia, vaga na escola, etc.) possam ser usufruídos individualmente, o que se busca não é uma obrigação de dar ou fazer específica, mas a garantia de uma distribuição racional de bens públicos essenciais de modo a atender coletivamente a sociedade; (2) a aplicação dos direitos sociais insere-se em uma lógica distinta daquela tradicionalmente associada ao direito clássico, frequentemente fundamentado em categorias do direito privado. Este se orienta, de forma geral, com os fatos ocorridos no passado. É o caso do direito penal, por exemplo, em que se examinam acontecimentos passados para fins de sentença. Em contrapartida, os direitos sociais se projetam para a posterioridade, inseridos em uma lógica distributiva de bens, visando, dessa maneira, alterar o *status quo*, com a finalidade de mudar o futuro (Acca, 2019).

Essa lógica diferenciada não afasta o caráter jurídico dos direitos sociais, uma vez que se preserva a estrutura fundamental do direito, quer dizer, a capacidade de influenciar condutas a partir do código proibido, permitido e obrigatório, permanece. Ademais, a distribuição de bens através do planejamento e de políticas públicas é uma prática racional e que, considerando isso, pode ser gerada. Nesse contexto, embora os direitos sociais não tenham por finalidade determinar integralmente a agenda política dos entes federativos, eles pretendem assegurar critérios de racionalidade na distribuição de determinados bens pelo Estado, os quais não podem ser desconsiderados por quaisquer orientações político-partidárias (Acca, 2019).

Os direitos sociais intentam assegurar aos indivíduos condições indispensáveis para o pleno exercício de seus direitos e, por isso, demandam do Estado uma intervenção na ordem social para que haja uma redução das desigualdades sociais, motivo pelo qual possuem um alto custo para sua efetivação. À vista disso, a sua eficácia é, diversas vezes, limitada, já que depende de uma atuação positiva do Estado. Além disso, o fato de abranger obrigações de fazer e não fazer para sua satisfação, faz com que seu reconhecimento esteja

distante de ser convertido em expectativas plenamente exigíveis ou em instrumentos hábeis para suprir as necessidades básicas (Liebl; Demarch, 2018).

Como visto, o direito à alimentação está previsto entre os direitos sociais do artigo 6º, da CRFB/1988, introduzido através da Emenda Constitucional nº 64, de fevereiro de 2010. Anteriormente, o direito supracitado já estava implícito em outros dispositivos constitucionais, tais como o direito à saúde, ao salário mínimo, à educação, à assistência social, à reforma agrária, à alimentação escolar, o direito à vida, à não discriminação, entre outros. Nesse sentido, considera-se como pilar essencial na luta contra a fome no Brasil, a Lei nº 11.346/2006, Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), regulamentada pelo decreto 7.272/2010, já que através dela foi criado o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) que visa promover condições para a formulação da Política e do Plano Nacional na área de Segurança Alimentar, com o intento de viabilizar a alimentação suficiente e de qualidade para toda população brasileira (Januário *et al.*, 2025).

Nesse contexto, a alimentação se estabelece como um direito social que sustenta a todos os outros catalogados no artigo 6º da Constituição Cidadã, incumbindo ao Estado o dever de empenhar-se devidamente para que os que vivem sob sua tutela tenham assegurada sua efetividade. Um dos caminhos que o Estado tem ao seu alcance para garantir a todos o direito a uma alimentação é incentivando a produção de alimentos, criando políticas públicas eficazes, programas sociais, dentre tantos outros fatores que viabilizam sua concretização (Martins, 2018).

Não há dúvidas de que é dever do Estado assegurar a vida, e, uma das formas eficazes de que dispõe para dar efetividade a este direito ao seu titular é assegurando-lhe uma alimentação ininterrupta. Se a vida deve ser assegurada a todas as pessoas, da mesma forma tem de ser analisada a alimentação, que é o meio básico, necessário e imprescindível para a própria subsistência humana. Nesse contexto, pensar num Estado juridicamente responsável pelo resguardo da vida humana demanda considera-lo igualmente responsável pelo

abastecimento alimentar, instituindo políticas necessárias para efetividade deste seu dever (Martins, 2018).

O Brasil avança no que tange aos desafios associados à alimentação quando promove programas sociais e políticas públicas com foco no acesso à renda, incentivo à agricultura familiar, dentre outros, possibilitando, assim, a dignidade humana e a diminuição das desigualdades e discriminações. Todavia, a sociedade civil tem de continuar lutando pela realização concreta do direito humano à alimentação. É importante que a prática de exigir se torne rotineira na sociedade brasileira, sendo que a promoção dos direitos sucederá por uma mudança significativa de cultura e por meio de pressão política exercida pelos movimentos sociais organizados e pelas instituições da sociedade civil (Martins, 2018).

A concretização do direito à alimentação depende de forte cooperação entre Estado e sociedade, não sendo suficiente sua simples previsão em estatutos jurídicos. Nessa perspectiva, trata-se de um direito que jamais poderá ser analisado de forma desassociada ao mínimo existencial de cada indivíduo, sendo imprescindível suprir as suas necessidades alimentares de maneira saudável e variada, respeitando, ainda, a cultura e os costumes de cada povo. O direito à alimentação abarca vários pontos de vista, desde o acesso físico aos alimentos até a quantidade e qualidade satisfatórias do que será consumido, passando também pelo aspecto econômico. Ademais, a preservação dos aspectos culturais é essencial, pois mantém intensa conexão com a memória das vivências de cada ser humano (Muller, 2014).

O direito social fundamental à alimentação configura-se como uma realidade consagrada no plano constitucional, ao mesmo tempo que representa um objetivo contínuo a ser efetivado, visando assegurar que nenhum indivíduo padeça do mal da fome e da desnutrição em qualquer parte do mundo. Como visto, tal direito encontra respaldo tanto no ordenamento jurídico interno quanto externo, evidenciando sua relevância global. Mais do que mera previsão normativa, exige-se concretização prática, de modo a efetivamente

proteger e assistir aqueles que dele necessitam. Essa perspectiva reflete o espírito dos direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito (Muller, 2014).

Como visto, o direito à alimentação é um direito humano e fundamental reconhecido pelas normas internacionais de direitos humanos e pela Constituição Federal Brasileira de 1988. Trata-se de um direito autêntico, acionável, exigível e que requer séria e responsável observância. Por conseguinte, deve ser reivindicado como direito, não como caridade, compaixão ou generosidade. Nesse sentido, em respeito ao princípio da igualdade, em que todos têm os mesmos direitos de acesso aos bens e serviços considerados essenciais, o direito à alimentação, dado sua fundamentalidade, associa-se de maneira similar aos direitos à vida, à educação e à saúde, advindos do fundamento da dignidade da pessoa humana (Silva; Caldas, 2015).

No plano internacional, dentre os documentos que mais precisamente definem e conceituam o conteúdo axiológico do direito à alimentação adequada, é imperioso destacar o Comentário geral nº 12, que interpreta o artigo 11º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que teve como finalidade, dentre outros, identificar questões cruciais para definição e detalhamento do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Nele, abordou-se temas como: adequação e sustentabilidade da disponibilidade dos alimentos e do acesso aos mesmos; referências e marco legal; obrigações e violações; monitoramento; recursos e responsabilidades, organizações internacionais, etc. Dessa maneira, tornou-se o documento mais amplo na proteção do direito à alimentação adequada (Silva; Caldas, 2015).

De acordo com a definição expressa no Comentário Geral nº12/1999:

> O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. Ele não deverá ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, como pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. Ele terá de ser resolvido de maneira progressiva e os Estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para

> mitigar e aliviar a fome mesmo em épocas de desastres, naturais ou não. (parágrafo 2, art. 11) (Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Ademais, o mencionado documento compreende que a disponibilidade do alimento pode se referir tanto ao acesso diretamente à terra produtiva quanto ao acesso através de sistemas de produção, processamento e venda. E que, tal direito, além de assegurar um alimento nutricionalmente adequado, tem de ser também considerado em seu aspecto cultural. O comentário expressa que a acessibilidade pode ser econômica ou física. A econômica se relaciona aos custos para a aquisição de alimentos para uma determinada dieta, os quais não devem prejudicar outras necessidades básicas; já a acessibilidade física diz respeito a concepção de alimentação adequada e acessível a todas as pessoas (Organização das Nações Unidas, 1999 *apud* Fontolan; Lima; Capellari, 2021).

Ademais, o documento, ao longo de seus 41 itens, alargou o direito à alimentação e definiu-o com maior gama de detalhes, tratando-o como o direito ao acesso regular, permanente e livre, seja diretamente ou através de aquisições financeiras, a uma quantidade, qualidade e diversidade de alimentos adequadamente nutritivos, seguros, culturalmente aceitáveis, e que supram as necessidades dietéticas da coletividade. O documento possui suma importância e serve como referência para Estados e organizações internacionais em diversas ações e medidas que protegem os grupos de vulneráveis, contribuindo no combate à fome ao reforçar a qualidade e adequação cultural dos alimentos (Nunes *et al.,* 2025).

Um dos grandes méritos do aludido documento está na compreensão de que o direito à alimentação transcende o caráter nutricional, pois trata-se também de um fenômeno cultural. Ou seja, ele reconhece não apenas a necessidade de uma disponibilidade de alimentos que sejam suficientes e de qualidade, mas também que ele seja aceitável a uma determinada cultura. O Comentário também prevê que o direito à alimentação mantém uma relação indivisível com a dignidade da pessoa humana e essencial à realização de outros

direitos humanos, como também frisa a necessidade de adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais que busquem a erradicação da pobreza e a realização dos direitos humanos (entre eles o direito à alimentação) à todas as pessoas (Siqueira; Espósito; Souza, 2019).

A formulação do Comentário Geral nº 12 representou um avanço importante no processo de esclarecimento do conteúdo do DHAA e das medidas necessárias para sua concretização, sendo considerado o "documento oficial de maior autoridade" como referência para o seu cumprimento. Duas contribuições se tornaram mais evidentes ao longo do processo de sua formulação: primeiro, o reconhecimento de que a garantia dos direitos é uma obrigação do Estado; e, segundo, a relação do DHAA com o conceito mais amplo de segurança alimentar, já que sua realização não se limita apenas ao fornecimento de alimentos, mas envolve uma dimensão mais abrangente que inclui outros direitos (Albuquerque, 2009 *apud* Siqueira e*t al.,* 2014)

Por estar diretamente associado ao princípio matriz da dignidade da pessoa humana, o direito à alimentação é imperativo à realização da justiça social. Nesse sentido, trata-se de um direito que deve ser regularmente usufruído, sem privações ou quaisquer interrupções. Sua base está alicerçada em dois pontos: (1) na garantia da disponibilidade do alimento, com qualidade e em quantidade suficiente, e (2) na acessibilidade ao alimento de maneira sustentável. O Comentário Geral apresentou para as nações uma proposta de estratégia participativa entre os países para a realização de uma política nacional de segurança alimentar (Furlan, 2016). Nesse cenário, é essencial destacar as obrigações do Estado para a garantia do DHAA, estabelecidas em seu artigo 11º:

> A obrigação de respeitar o acesso existente à alimentação adequada requer que os Estados-Partes não tomem quaisquer medidas que resultem no bloqueio deste acesso. A obrigação de proteger requer que medidas sejam tomadas pelo Estado para assegurar que empresas ou indivíduos não privem outros indivíduos de seu acesso à alimentação adequada. A obrigação de satisfazer (facilitar) significa que o Estado deve envolver-se proativamente em atividades destinadas a fortalecer o acesso de pessoas

> a recursos e meios, e a utilização dos mesmos, de forma a garantir o seu modo de vida, inclusive a sua segurança alimentar, e a utilização destes recursos e meios por estas pessoas. Finalmente, sempre que um indivíduo ou grupo está impossibilitado, por razões além do seu controle, de usufruir o direito à alimentação adequada com os recursos a sua disposição, os Estados têm a obrigação de satisfazer (prover) o direito diretamente. Esta obrigação também deve existir no caso de vítimas de desastres naturais ou provocados por causas diversas (Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Nesse sentido, de acordo com o que se consta no Comentário Geral nº 12, o que se intenta, de modo geral, é assegurar o acesso à alimentação adequada, a qual seria mais do que apenas um pacote de calorias, proteínas e demais nutrientes. Consta também ser indispensável considerar-se não apenas a quantidade de alimento, mas sua qualidade, com o intuito de assegurar as necessidades dietéticas de uma dada população, além de defender a adoção de medidas que busquem manter, adaptar e reforçar as variedades dietéticas. O alimento disponibilizado deve, também, estar livre de substâncias prejudiciais, inclusive daquelas resultantes do manejo inadequado durante a cadeia produtiva. Ressalta-se que o alimento tem de ser adequado às pessoas vulneráveis e que, como visto na citação acima, cabe aos Estados-parte tomarem as medidas necessárias para respeitar, proteger e implementar o direito à alimentação. Certifica-se que a omissão em regular tal direito é vista como violação à Declaração Universal dos Direitos Humanos (Chaddad, 2014).

Um ponto relevante a se destacar é que, embora o Comentário Geral nº12 busque delimitar elementos conceituais essenciais, o DHAA não pode ser compreendido como uma formulação estática. Pelo contrário, uma perspectiva crítica revela que seu significado resulta de disputas políticas constantes. Diferentes atores procuram se apropriar do conceito e, assim, atribuir-lhe distintos sentidos. Nessa conjuntura, a simples positivação do DHAA em textos normativos é, claro, relevante, mas insuficiente para erradicar a fome e promover a democratização de uma alimentação adequada, uma vez que tais normas representam apenas o ponto de partida para o embate político. Dessa forma, uma teoria crítica não deve tratar o DHAA como um conceito estagnado, mas sim como uma noção dinâmica, construída

a partir de lutas políticas e discursivas que buscam legitimar determinada apropriação e, por conseguinte, uma ressignificação jurídica (Correa; Oliveira, 2024).

2 O ACESSO À ÁGUA EM CENÁRIO DE INJUSTIÇA HÍDRICA: O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE HUMANA

Dentre as diversas mudanças de paradigmas introduzidas pelo século XX, encontra-se a compreensão da água como um recurso escasso e finito. Assim, surgiu, no cenário internacional, a preocupação com a possibilidade de uma futura crise hídrica grave. Por consequência, organizações internacionais, juntamente com grande parte das nações, uniram-se com o objetivo de reconhecer a água como um direito básico e fundamental. Entretanto, bilhões de pessoas no mundo ainda enfrentam algum grau de estresse hídrico, o que compromete não apenas a saúde, mas também o desenvolvimento. Dessa maneira, evidencia-se a relevância do direito à água, já que, sem ele, os direitos à vida, à saúde, ao desenvolvimento humano e à alimentação adequada se findam. Ademais, tal cenário configura a negação do princípio do mínimo existencial, derivado do princípio da dignidade humana e presente em diversas constituições, assim como em tratados e pactos internacionais (Saluto; Batista; Rangel, 2021).

O acesso universal à água é um direito humano fundamental reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), “humano” porque é inerente à pessoa, sem o qual ela não consegue manter sua saúde, sua integridade física, sua vida; e “fundamental” porque esse direito não deve ser apenas reconhecido, mas eficazmente realizado para que a pessoa possa viver com dignidade e justiça. Para isso, tem de ser positivado na esfera do direito constitucional dos países. Existe uma diferença entre direito “humano” como universal, e direito “fundamental” como positivado, mas ambos estão profundamente vinculados. Tal vínculo mostra que a água é um direito humano, visto que é próprio da condição humana,

e, por ser fundamental, ele não só se realiza no direito positivo, mas de alguma forma o antecede, como algo universalmente indispensável a todo ser humano (Wolff, 2026).

No Brasil, a Constituição de 1988 não prevê expressamente o direito à água. Contudo, desde 2018 tramita uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) que visa incluir o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais constitucionais a todos os cidadãos. Em março de 2021, o Senado aprovou a PEC 06/2021 com esse objetivo e, em 2023, sua admissibilidade foi reconhecida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. Trata-se de um avanço relevante para assegurar o acesso universal à água em quantidade adequada, promovendo saúde, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico (Moraes, 2023 *apud* Wolff, 2026).

A afirmação da água como direito humano universal foi feita pela primeira vez na ONU durante a Conferência realizada em Mar da Prata, na Argentina, em 1977: "Todos os povos, seja qual for o seu estágio de desenvolvimento e as suas condições sociais e econômicas, têm direito a ter acesso a água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas". Essa declaração possibilitou uma nova visão sobre tudo o que se relaciona à água, influenciando os Estados-membro a terem novas posturas e perspectivas sobre ela, e requer dos Estados um compromisso formal com esse direito, reorganizando a maneira de tornar a água disponível em quantidade e qualidade, levando em conta questões como higiene, segurança e custo. Para tanto, esse direito precisa ser introduzido no ordenamento jurídico das nações tendo, assim, força de lei. Sem essa validação legal, o direito à água não é assegurado a todos os cidadãos (Wolff, 2026).

Outra questão relevante estimulada pela supracitada afirmação está na prioridade do atendimento às pessoas historicamente excluídas de direitos humanos, como as populações vulneráveis nas regiões rurais, indígenas e quilombolas, nas favelas, periferias, ruas. Ademais, criou-se um cenário de incentivo para pessoas e organizações ambientais da sociedade civil fortalecerem suas lutas pela justiça hídrica, no conjunto de ações voltadas à promoção e proteção da vida humana. Consolida-se, assim, uma cultura ecológica integral,

centrada em uma nova cultura da água, que visa combater práticas de "ecocídio", como a contaminação por agrotóxicos, metais pesados, resíduos hospitalares e outros resíduos da sociedade produtivista e consumista, que prejudicam as nascentes, os oceanos, os rios, os córregos, até a água chegar nas residências (Wolff, 2026).

Nesse debate, é importante destacar também a Declaração Universal dos Direitos da Água, de 1992, que expõe o entendimento de que a água é patrimônio e seiva do planeta, além de condição imprescindível para a vida humana. Para mais, ressalta a mencionada declaração que: "recursos naturais de transformação da água em água potável são lentos, frágeis e muito limitados", de sorte que "a água deve ser manipulada com racionalidade, precaução e parcimônia." (Organização das Nações Unidas, 1992 apud Universidade de São Paulo, [s.d.], n.p.). Em sequência, expressa acerca da necessidade de preservação da água dos oceanos, pois são lugares em que os ciclos hídricos se iniciam, além de frisar acerca da necessidade que os seres humanos, os animais e as plantas possuem para que a vida prossiga no planeta (Saluto; Batista; Rangel, 2021).

O acesso à água potável é condição indissociável do desenvolvimento e, juntamente com o direito à alimentação, constitui base essencial para atendimento das necessidades básicas e para que outros direitos sejam realizados e exercidos. Nesse contexto, destaca-se a importância do tema no que tange a contemporânea formação do fenômeno denominado "injustiça hídrica", quer dizer, em consequência de aspectos sociopolíticos, identificam-se grupos sociais, como periferias e bolsões de pobreza, que são excluídos ou marginalizados do acesso aos direitos considerados básicos. Dentre tais direitos, encontra-se o próprio acesso à água potável (Guedes; Silva; Rangel, 2019).

Nesse sentido, tem-se que a conjuntura que conduz à escassez de água potável instaura uma nova faceta da injustiça ambiental, que é a mencionada injustiça hídrica, exercendo influência direta na limitação de fatores para o desenvolvimento socioeconômico de diversas regiões. Tal fenômeno se manifesta na falta de disponibilidade em qualidade e quantidade de água que impacta negativamente os modos de vida das populações mais

pobres, gerando efeitos em suas saúdes e vulnerabilidades. Da mesma forma, as consequências são observadas no meio ambiente, na capacidade dos ecossistemas em oferecer serviços ambientais e a chance de desastres ambientais (Guedes; Silva; Rangel, 2019).

O acesso à água, que é um direito humano e uma necessidade básica, é marcado por intensas desigualdades que acarretam em injustiça hídrica. Tais desigualdades não derivam apenas de fatores naturais, mas também da gestão indevida dos recursos, da infraestrutura precária e das condições socioeconômicas desiguais. Como visto, o fenômeno da injustiça hídrica ocorre quando os indivíduos enfrentam acesso restringido à água, exacerbando desigualdades existentes e limitando sua capacidade de adaptação (Oliveira, 2025).

Nesse diapasão, a desigualdade no abastecimento de água entre a população configura a injustiça hídrica, na qual os grupos com menor acesso, tanto em quantidade quanto em qualidade, são justamente os que menos influenciam nos problemas de alto consumo de água e poluição hídrica. Em contrapartida, as populações detentoras de maior renda são aquelas que dispõem de melhores condições de acesso à água, devido a sua capacidade de pagamento, armazenamento e melhores condições de moradia e abastecimento (Fracalanza, 2024).

Para enfrentar a injustiça hídrica, é fundamental adotar uma abordagem inclusiva que assegure o acesso equitativo à água potável e aos serviços associados à água para todos. Isso implica na implementação de políticas inclusivas de água, investimentos em infraestrutura adequada, participação da comunidade e maior conscientização coletiva acerca do problema. Ademais, é crucial considerar a dimensão social nas estratégias de planejamento urbano em todas as escalas, incorporando a justiça hídrica na formulação de políticas de gestão da água e do espaço urbano, de modo a garantir acesso igualitário e sustentável a todos (Oliveira, 2025).

Nesse contexto, há de se verificar também que, em contextos de escassez hídrica, os conflitos relacionados ao uso da água para abastecimento público têm sido intensificados

pelas mudanças climáticas. Dessa maneira, a injustiça hídrica relaciona-se com a injustiça climática, ambas atuando para tornar a água ainda menos acessível às populações socioambientalmente vulneráveis. Além da governança da água e da gestão de conflitos, deve-se pontuar que é imprescindível que a água seja administrada de forma equitativa, para que as políticas de gestão dos recursos hídricos ampliem o acesso à água, e, frisa-se, em qualidade e quantidade, sobretudo, para as populações de menor renda (Fracalanza, 2024).

A lacuna populacional no acesso à água pode ser compreendida como um caso de injustiça ambiental, em que grupos socioeconomicamente excluídos e de baixa renda enfrentam problemas ambientais decorrentes da água em condições de qualidade inferior ou em menor quantidade. Ademais, tem-se que a necessidade de compartilhar água entre todos, além de primordial, está associada ao conceito de desenvolvimento sustentável, pois leva em conta aspectos de justiça ambiental e social. Nesse cenário, trata-se de uma questão de melhor distribuição de água entre as gerações atuais, ou seja, uma questão intergeracional de desenvolvimento sustentável. Por conseguinte, é essencial que a população vulnerável disponha de água em padrões qualitativos e quantitativos suficientes para suprir suas necessidades (Fracalanza; Freire, 2015 *apud* Silva; Rangel, 2022).

A falta de água torna-se um instrumento para acentuar a pobreza e a exclusão, mantendo a vulnerabilidade socioambiental. O aumento da demanda por água nos grandes centros urbanos vem restringindo esse direito de uma parte da população, a que se encontra em situação de vulnerabilidade social. Em períodos de escassez, é essencial que as populações sejam tratadas de forma equitativa no que tange à distribuição de água, de tal maneira que nenhuma camada da sociedade seja prejudicada em relação ao abastecimento, o que, por consequência, acarreta na injustiça hídrica (Fracalanza; Freire, 2015 *apud* Souza; Fracalanza; Côrtes, 2023).

A escassez hídrica não é somente uma questão de disponibilidade física de recursos, mas sim, resultado de conjunturas sociais, políticas e econômicas. A falta de investimentos em infraestrutura para gestão sustentável da água e a má distribuição dos recursos hídricos

são exemplos de fatores que afetam o acesso à água potável e contribuem para a escassez em determinadas regiões. A desigualdade no acesso à água e também aos serviços de saneamento básico são questões que afligem não somente o Brasil, mas diversos países pelo mundo (Silva; Moraes, 2025).

Nesse sentido, é imperioso versar sobre o racismo ambiental hídrico, fenômeno que adentra na intersecção entre questões raciais e ambientais, e é influenciado por diversos fatores complexos que reproduzem disparidades no acesso e na qualidade dos recursos hídricos. Dentre esses fatores, destacam-se as práticas institucionais excludentes, as políticas públicas discriminatórias e as estruturas socioeconômicas desiguais. Tais condições colaboram para a marginalização de comunidades racialmente minoritárias, relegando-as à situação de precariedade no acesso à água potável e saneamento básico (Dalla Corte *apud* Silva; Moraes, 2025).

Em termos sociais, os efeitos desse fenômeno refletem-se no agravamento das desigualdades socioeconômicas, violando princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, como o princípio da igualdade (art. 5º) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). A insuficiência de acesso à água potável prejudica a saúde e o bem-estar dessas populações, ferindo o direito à vida (art. 5º) e o direito à saúde (art. 6º). Além disso, o aumento de enfermidades decorrentes do consumo de água contaminada reforça tal violação ao direito à saúde. Outrossim, a limitação no acesso à água compromete o progresso econômico e educacional dessas comunidades, destoando do princípio da busca pelo pleno desenvolvimento (art. 3º, inciso lll) e o direito à educação (art. 6º). Isso ocorre porque a escassez de água impacta negativamente atividades fundamentais, como a produção de alimentos, o acesso à educação básica, e a geração de renda (Silva; Moraes, 2025).

Dessa forma, o racismo ambiental hídrico não só mantém o ciclo de pobreza e exclusão social, como também viola diversos princípios e direitos constitucionais fundamentais, evidenciando a necessidade de medidas eficazes para enfrentar essa forma

de discriminação e promover justiça social e ambiental. Nesse contexto, tal fenômeno representa grave violação dos Direitos Humanos e um difícil obstáculo à justiça ambiental. Para reduzir seus efeitos prejudiciais, é imprescindível adotar abordagens inclusivas e equitativas na gestão dos recursos hídricos, com a implementação de políticas públicas que assegurem o acesso universal à água e ao saneamento básico, assim como o fortalecimento das comunidades afetadas, de modo que possam participar ativamente das decisões relacionadas ao uso e à preservação dos recursos hídricos (Silva; Moraes, 2025).

Além do Brasil, a desigualdade no acesso à água potável também se faz presente em outros países em desenvolvimento, onde é observável a disparidade quando a população da área central recebe água potável distribuída pela rede de abastecimento, enquanto as pessoas da periferia não possuem acesso à água salubre, sendo obrigadas a consumir água de fontes alternativas, frequentemente fora dos padrões de potabilidade, ou mesmo comprando água de empresas privadas, de carros-pipa, isso quando dispõem de recursos para tal, além de se verem obrigados a pagar valores significativamente mais altos por uma água de pior qualidade. De modo geral, são justamente as populações mais vulneráveis, já afetadas em sua dignidade pelas condições de pobreza e miséria que impedem uma vida digna, aquelas que mais sofrem com dificuldades de acesso à água potável, sendo vítimas de nova violação e desrespeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Fragoso; Mendonça, 2025).

O acesso à água está associado às diferentes maneiras de apropriação, uso e conservação dos recursos hídricos por parte da população dos países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos, onde os principais desafios estão na oferta desigual entre esses países, no abastecimento de água potável de boa qualidade a preços justos, e dos serviços de saneamento, essenciais para a melhoria da qualidade de vida dessas populações. As dificuldades relacionadas ao evidente crescimento global do consumo de água potável, ou seja, a crescente necessidade de água em quantidade e qualidade adequadas para os setores agrícola, industrial e doméstico, está ligada não somente à

distribuição espacial e temporal desse recurso, mas à capacidade de suprir a essas diferentes demandas com custo razoável e sem gerar conflito (Bordalo, 2017).

Por outro lado, embora em muitos países haja situações de abundância no fornecimento de água para esses usos, o mesmo não se verifica em países em desenvolvimento e, especialmente, em países subdesenvolvidos. Nessas conjunturas, o atendimento dessa demanda é deveras deficiente, configurando assim uma grande escassez hídrica (Bordalo, 2017). No que se refere à chamada "crise" da água, observa-se a existência de dois principais paradigmas: o de mercado e o ecológico. O paradigma de mercado enxerga a escassez hídrica como uma crise que acarreta na falta de comércio da água, defendendo que sua comercialização a preços mais elevados poderia favorecer sua conservação. Já o ecológico compreende a crise da água como uma crise essencialmente ambiental, com causas comerciais, mas, todavia, sem soluções de mercado. Nessa perspectiva, para a superação da crise, o caminho é somente com o rejuvenescimento da democracia ecológica (Shiva, 2006 *apud* Bordalo, 2017)

Por exemplo, no que diz respeito à África Subsaariana, observa-se a presença de sérios problemas relacionados ao acesso restrito à água, como a desigualdade em seu fornecimento e a discriminação quanto à disponibilidade física desse recurso. Essa conjuntura é reforçada por políticas estatais que não favorecem os grupos vulneráveis, como os povos indígenas, moradores de zonas rurais, subúrbios e favelas, os quais não possuem acesso a quantidades suficientes de água para atender às necessidades básicas. Esse cenário coloca em risco a vida humana da população (Roda, 2019).

Ainda dentro do contexto africano, ressalta-se que a promoção da inclusão social e democrática dos grupos menos favorecidos ou hiper vulneráveis representa um grande desafio para os governos dos países onde a água potável não é acessível a todos os cidadãos de forma suficiente. Tal inclusão deve ser pensada no sentido de diminuir as desigualdades existentes nas relações sociais, através de políticas inclusivas, sobretudo, pela sabida importância biológica vital da água para a manutenção da vida das pessoas. Ademais, é

essencial que as comunidades participem de forma ativa no processo das políticas públicas de gestão da água, tanto em âmbito nacional quanto local, visando assegurar uma gestão inclusiva e uma maior participação democrática nos atos legislativos (Roda, 2019).

3 O DIREITO HUMANO AO ACESSO À ÁGUA EM AVALIAÇÃO: PENSAR O TEMA À PARTIR DO COMENTÁRIO GERAL CDESC Nº. 15

Até a metade do século anterior, era unânime a compreensão da água enquanto recurso econômico infinito. Todavia, nas últimas décadas esse entendimento tem sofrido alterações importantes no cenário internacional, que influenciam direta e indiretamente o Brasil, visando assegurar o reconhecimento constitucional e a democratização da água, enquanto direito fundamental. As constantes crises hídricas, que têm assolado diversas partes do mundo nos últimos anos, trouxeram para o centro dos debates ambientais a substancial importância da preservação da água como forma de promover a vida, seja humana, animal ou vegetal, superando visão economicista dominante de outrora, que compreendia a água como mero recurso (Gomes; Oliveira; Marques Júnior, 2019).

Sabe-se que a quase totalidade da água que cobre o planeta é imprópria para o consumo humano, e a pequena porcentagem de água doce disponível sofre com o consumo altamente predatório. A humanidade vem, há um longo tempo, pensando e agindo como se fosse a espécie superior do planeta, comportando-se como deuses e enxergando a natureza como mera servidora de seus desejos e abusos. Só recentemente percebeu-se que este planeta é, antes de mais nada, o único local em todo universo que pode suprir, em sua totalidade, as necessidades biológicas de existência dos seres humanos (Oliveira; Marques Júnior, 2017).

A enorme importância da água para a vida levou diversos órgãos internacionais a declararem o acesso à água potável como um direito fundamental à vida e à dignidade humana, que tem de ser protegida e consumida de maneira racional com a finalidade de

assegurar a subsistência das atuais e futuras gerações. Como mencionado, o direito à água potável e ao saneamento básico vem sendo reconhecido, tanto no plano internacional, através de diversos tratados e convenções, quanto no âmbito interno, inseridos em constituições de vários países, como um autêntico direito humano fundamental, à medida que cresce a compreensão de sua essencialidade para a preservação da dignidade da pessoa humana (fundamento axiológico dos direitos fundamentais) (Oliveira; Marques Júnior, 2017).

Nesse sentido, destaca-se que, em 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução A/RES/64/292, reconheceu a água potável e o saneamento básico como direitos humanos indispensáveis para a plena fruição da vida e para os demais direitos fundamentais. Tal resolução considerou a água potável como um direito humano basilar para a vida humana e que, sendo um dos países signatários, o Brasil tem a obrigação de garantir e proteger esse direito. Todavia, apesar de encontrar-se em situação privilegiada por dispor de cerca de 12% de toda a reserva de água doce do mundo, além de possuir a maior bacia hidrográfica do planeta (a bacia amazônica), seu posicionamento em relação ao uso deste valioso bem ainda é aquém do necessário (Cardoso; Silva, 2017 *apud* Oliveira; Marques Júnior, 2017).

Como visto, a Constituição Federal de 1988 não reconhece expressamente a água como direito fundamental. Contudo, pode-se concluir, em virtude de seu artigo 5ª, §2º e §3º, que tal direito é vigorante no país, já que o Brasil é signatário de diversos acordos que reconhecem esse direito. Ademais, por interpretação analógica de outros direitos, como o direito à vida e à saúde, o direito a água pode ser considerado fundamental, visto que são complementares entre si. Não há como pensar na fruição da vida sem o acesso à água (Gomes; Oliveira; Marques Júnior, 2019).

Portanto, é inviável que um indivíduo tenha saúde sem ter acesso à água potável de qualidade e na quantidade diária recomendada pelas instituições de saúde, além de ser crucial para o saneamento básico, que impede proliferação de diversas doenças,

especialmente entre as camadas menos favorecidas socioeconomicamente. Nesse sentido, se o direito à vida é direito fundamental previsto na Constituição e considerado como base de origem para todos os demais direitos fundamentais, a água como recurso imprescindível à vida também é um direito fundamental, mesmo sem previsão constitucional expressa, considera-se, assim, seu reconhecimento implícito (Gomes; Oliveira; Marques Júnior, 2019).

O direito ao acesso à água, reconhecido como direito fundamental a partir da estrutura normativa do Estado Democrático de Direito, do sistema de direitos fundamentais, do regime democrático e dos princípios constitucionais, sobretudo os princípios da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da igualdade, justifica-se como verdadeiramente fundamental em razão de sua relação com a proteção da dignidade humana. Todas as formas de reconhecimento da fundamentalidade do direito à água potável são relevantes, seja aquela que considera um direito fundamental implícito em sentido estrito, seja a que decorre do conteúdo de outros direitos fundamentais, como o direito ao meio ambiente; bem como aquela que o reconhece como direito fundamental implícito em sentido amplo, derivados de tratados de direitos humanos ou do regime e dos princípios constitucionais (Pes, 2014).

Dando seguimento ao debate acerca do direito ao acesso à água, torna-se imperioso destacar o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), da ONU, que, em novembro de 2002, no seu Comentário Geral nº 15, tratou do direito humano à água e asseverou tratar-se de um direito imprescindível para levar uma vida amparada na dignidade humana, sendo um pré-requisito para a efetuação de outros direitos. Sendo assim, o CDESC, criado em 1985, com o intento de avaliar o cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pelos países signatários, preparou o caminho para que a Assembleia Geral das Nações Unidas viesse a reconhecer, em 2010, a água limpa e segura e o saneamento como um direito humano primordial para a plena fruição da vida e todos os outros direitos humanos (Saito, 2018).

O CDESC, em seu Comentário Geral nº 15, estabelece que os Estados-Partes devem adotar medidas destinadas a eliminar discriminações decorrentes de bases proibitivas, que possam privar indivíduos ou grupos dos meios e direitos necessários par a efetivação do direito à água. Nesse sentido, impõe-se aos Estados a obrigação de garantir tanto a adequada alocação dos recursos hídricos quanto a realização de investimentos no setor, de modo a assegurar o acesso à água a todos os membros da sociedade (Saito, 2018).

O documento também ressalta que a alocação inadequada de recursos pode gerar situações de discriminação, ainda que não sejam imediatamente visíveis ou perceptíveis. Portanto, o Comentário Geral também dispõe que, no tocante ao direito à água, cabe aos Estados-Partes fornecer água e a infraestrutura necessária àqueles que não possuem meios suficientes, assim como evitar qualquer forma de discriminação por razões proibitivas no acesso à água e na prestação de serviços de água. É nessa perspectiva que se declara que o direito à água abrange tanto liberdades quanto direitos, sendo ambos conceitos interdependentes. As liberdades compreendem o direito de preservar o acesso aos recursos hídricos existentes, indispensáveis à concretização desse direito, bem como o direito de não sofrer interrupções arbitrárias ou contaminação no fornecimento de água (Saito, 2018).

Também merece destaque o fato de que o Comentário Geral nº 15 declara, de forma textual: "A água deve ser tratada como um bem social e cultural, e não principalmente como um bem econômico". (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2002, item 11, p. 5). Este aspecto é relevante, pois, de certa forma, confronta-se com o ideário hegemônico de que a água deve ser reconhecida como um bem econômico. Aliando tal afirmação com a realidade de povos originários, o documento declara que o Estado deve agir não somente para que o acesso dos povos indígenas aos recursos hídricos em suas terras ancestrais seja protegido contra invasões e poluições, mas que existe também o dever de oferecer recursos para que possam controlar e projetar seu acesso à água (Saito, 2018).

O Comentário Geral nº 15 apresenta importantes observações no que tange o direito humano à água (DHA), a começar pela sua compreensão:

> O Direito Humano à Água é o direito de todos a dispor de água o suficiente, salubre, aceitável, acessível e de baixo custo para o uso pessoal e doméstico. O abastecimento adequado de água salubre é necessário para prevenir de morte por desidratação, para reduzir o risco de enfermidades relacionadas com a água, bem como para satisfazer as necessidades de consumo, cozinha e as necessidades de higiene pessoal e doméstica (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 2002, p.02, tradução livre)

Constata, além dessas obrigações legais específicas, algumas obrigações essenciais, de caráter imediato, com relação ao DHA. São elas: assegurar o acesso à quantidade mínima necessária de água, que seja suficiente e apropriada ao consumo pessoal e doméstico e que previna as enfermidades; garantir o direito de acesso à água e instalações e serviços de água através de um viés não discriminatório, especialmente às parcelas vulneráveis e marginalizadas; garantir o acesso físico às instalações ou serviços de água que viabilizem o provimento suficiente e regular de água salubre (Ferreira, 2019).

Dando continuidade, frisa-se o cuidado para que a seguridade pessoal não esteja ameaçada quando as pessoas tenham que obter água; zelar por uma distribuição equitativa de todas as instalações e serviços de água disponíveis; adotar e efetuar estratégias e projetos de ações nacionais no que concerne à água para toda população; monitorar o grau de realização ou não realização do direito à água; utilizar programas hídricos com objetivos concretos e de baixo custo para salvaguardar os grupos vulneráveis e marginalizados; e adotar medidas preventivas para tratar e controlar as enfermidades relacionadas à água, possibilitando o acesso aos serviços de saneamento adequados (Ferreira, 2019).

Ainda de acordo com o Comentário Geral nº 15, o acesso à água deve se orientar por requisitos como: disponibilidade, qualidade/segurança, aceitabilidade e acessibilidade física e financeira. Conforme constatado, a água deve estar disponível em quantidade suficiente para uso pessoal e doméstico; deve ser segura e de qualidade e não configurar risco à saúde; deve ter sabor, cor e cheiro aceitáveis, evitando a busca por fontes alternativas não seguras; e, claro, tem de ser acessível. As necessidades individuais das pessoas devem ser levadas em

conta e o processo para a coleta não pode apresentar qualquer tipo de ameaça. Para mais, a água deve estar disponível a um preço justo e acessível para a população. O preço gasto pelo indivíduo para ter acesso à água não pode prejudicar a consecução de outros bens cruciais, como moradia, alimentação e cuidado com a saúde (Neves-Silva; Martins; Heller, 2018).

Portanto, para a realização do uso sustentável desse recurso hídrico, algumas condições devem ser observadas, como a qualidade, a quantidade, a disponibilidade, e a acessibilidade. Acerca da qualidade, compreende-se que quando a mesma não está presente, a água é imprópria para consumo, tornando-se vetor de transmissão de doenças para seres humanos e para os demais seres vivos. A água disponível deve ser potável, e sem substâncias radioativas ou químicas que possam representar uma ameaça à saúde das pessoas. A presença de grande volume de água sem qualidade é o mesmo que a não existência dessa (Neves-Silva; Martins; Heller, 2018).

A quantidade de água ministrada é outro fator relevante que norteia o direito ao acesso à água. Com relação à quantidade suficiente para suprir necessidades básicas do ser humano, considera-se um tema complexo, visto que a quantificação será sempre relativa, já que existem inúmeras particularidades e distinções sociais, culturais, geográficas e climáticas presentes no mundo. Por exemplo, pessoas em situação de fragilidade, como mulheres grávidas e mães lactantes, podem necessitar de mais do que 50, 100 litros por dia. E, ainda nesses casos, outros fatores entram em consideração, podendo ampliar este número. Nesse sentido, entende-se que a quantidade de água necessária depende de diversos fatores, mas o fato é que as pessoas não podem ficar desprovidas de quantidade suficiente para satisfação de suas necessidades, de modo que se garanta uma existência digna (Melo, 2014).

Já a disponibilidade é entendida no sentido de que o abastecimento de água de cada indivíduo deve ser contínuo e suficiente para usos pessoais e domésticos (Ribeiro; Rolim, 2017). Questões de saneamento, hidratação, higiene pessoal e do lar, preparação de comida, lavagem de roupas, estão entre as várias necessidades que se tenciona garantir por meio de

uma disponibilização regular de água. De acordo com o CDESC, a quantidade de água a ser disponibilizada para cada indivíduo deve se adequar às diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS), que definiu diretrizes na qual analisa a disponibilidade de água necessária para as pessoas, bem como critérios para estabelecer a segurança da água (Melo, 2014).

No que concerne à acessibilidade, refere-se ao fato de que o acesso à água, em quantidade e qualidade adequadas, bem como às instalações e serviços correspondentes, deve estar ao alcance de toda população. Além da qualidade, o fornecimento deve considerar aspectos relacionados ao gênero, às diferentes fases da vida e à privacidade. Os custos envolvidos no abastecimento de água precisam ser economicamente acessíveis, evitando a formação de novos grupos excluídos. No que diz respeito à não discriminação, o acesso à água, aos serviços e às instalações também tem de ser garantido para pessoas em situação de vulnerabilidade ou marginalização. A acessibilidade também abrange o direito de buscar, receber e divulgar informações relacionadas às questões envolvendo a água (Ribeiro; Rolim, 2017).

Uma das funções primordiais dos recursos hídricos é manter o equilíbrio ecológico dos ecossistemas terrestres e, nesse sentido, compreende-se que a dignidade está associada ao uso da água potável, a qual alimenta seres vivos que a ela possuem acesso, motivo pelo qual a inviabilidade de acesso acarreta em uma vida não sadia para diversas pessoas, sobretudo para aquelas que vivem em situação de vulnerabilidade econômica, social, ambiental e/ou territorial. Portanto, ao analisar o direito humano à água potável como alargamento do DHAA, compreende-se que o Estado deve garantir o acesso a todos à água potável, visto que a inércia do Estado fere a existência digna daqueles que não conseguem o referido acesso. A não garantia de acesso a esse recurso natural, que é tão essencial à vida digna, ao seu destinatário final, configura desrespeito aos valores da essência humana (Soares, 2020).

A relação entre água e alimentação é evidente. A água constitui um elemento basilar do direito à alimentação. A disponibilidade de água potável para consumo humano é condição indispensável para que se possa falar em alimentação adequada. Ademais, a água é fundamental para a produção de alimentos, sobretudo nos processos agrícolas que dependem da irrigação, além disso, a agricultura é o setor que mais utiliza a água, tornando-se impensável qualquer concepção de produção de alimentos sem a utilização do recurso natural. Nesse sentido, compreende-se que o direito à alimentação está intimamente associado ao direito de acesso à água, não somente por ser a água um alimento imprescindível para os seres humanos, mas também por possuir enorme importância na produção de alimentos. O direito à alimentação compreende a inclusão da água potável como indispensável para a sua efetividade (García, 2008 *apud* Pes, 2019).

A luta pela água potável é uma questão urgente e, por isso, precisa ser objeto de reflexão dos envolvidos direta e indiretamente na causa, já que a água é indispensável a todos. Torna-se fundamental reforçar, com urgência, a adoção de medidas que reduzam os impactos ambientais no que diz respeito à contaminação da água utilizada por seres humanos e demais seres vivos. Nesse sentido, faz-se necessário a busca pela efetivação do acesso à água potável através do desenvolvimento e aplicação de políticas públicas que garantam, de forma definitiva, esse recurso como um direito humano fundamental para uma vida digna. Afinal, os elementos essenciais para uma boa qualidade de vida são aqueles que sustentam a dignidade humana e, nessa acepção, o acesso à água se destaca como um bem indispensável a todos os seres vivos (Soares, 2020).

A água potável pode ser compreendida como um bem coletivo, difuso e também individual, a depender das dimensões em que é compreendida. O acesso a esse recurso, compreendido como alimento saudável, essencial à vida e à saúde, também pode ser compreendido entre os direitos fundamentais sociais. Como visto, a Constituição de 88 não menciona expressamente o direito à água potável entre os direitos sociais, todavia, permite a consideração de sua existência entre os elencados direitos fundamentais (ainda que não

enumerada entre eles) porque o rol de direitos fundamentais possui caráter exemplificativo, permitindo a inclusão de outros direitos não listados de forma explícita, o que acarreta na possibilidade de se acrescer o supracitado direito ao rol do texto constitucional do artigo 6º. Afinal, trata-se de um direito humano, imprescindível à saúde e à vida (Soares, 2020).

A dignidade é inerente a todas as pessoas, um reconhecimento de sua valorização pelo simples fato de existirem como seres humanos. Para que o indivíduo possa viver em sociedade e exercer plenamente essa condição, é essencial que a dignidade seja respeitada por todos, tanto por particulares quanto pelo poder público, protegendo-o contra práticas desumanas, degradantes, que violem a dignidade da pessoa humana, que é o cerne do direito fundamental de acesso à água potável. A ausência desse recurso, ou seu fornecimento de forma inadequada, compromete diretamente a integridade, a autonomia e a capacidade de autodeterminação do indivíduo (Fragoso; Mendonça, 2025).

Nesse sentido, a ausência do direito ao acesso à água não é apenas uma violação de um direito fundamental, trata-se de uma conjuntura mais grave, visto que alcança o próprio princípio da dignidade da pessoa humana. Em contextos de escassez hídrica, a autodeterminação do indivíduo é diretamente afetada, tornando-se inviável seu pleno exercício. Além disso, sua autonomia é reduzida, pois, diante de situações desesperadoras, a sua capacidade de determinação torna-se seriamente comprometida. Fica o indivíduo submetido a condições desumanas, num grau incompatível e incongruente com o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana (Fragoso; Mendonça, 2025).

A água, como um recurso ambiental essencial e insubstituível, é condição indispensável de diversos direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à moradia e à alimentação adequada. Por isso, frisa-se que negar o acesso a esse bem à parte da população significa comprometer sua própria condição de existência digna. E, como visto, tal questão vai além de sua disponibilidade física, abrangendo também a garantia de acesso em quantidade suficiente, com qualidade adequada e de forma justa e equitativa. Sendo assim, não se pode aceitar violações que, geralmente, impactam mais intensamente as

populações vulneráveis. O acesso à água potável deve chegar a todas as pessoas, independentemente de seu local de moradia, situação econômica, grau de instrução, religião, crença ou qualquer outro fator de discriminação injustificada e descabida (Fragoso; Mendonça, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo geral analisar o direito humano ao acesso à água sob o prisma do Comentário Geral nº15 do CDESC, compreendendo-o como elemento essencial à dignidade da pessoa humana e à efetivação de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à alimentação adequada e à saúde. Buscou-se, também, evidenciar as desigualdades estruturais que geram injustiça hídrica, em especial sobre a parcela vulnerável da população, e refletir sobre o papel do Estado na promoção de políticas públicas inclusivas, sustentáveis e equitativas para garantir o acesso universal à água potável e ao saneamento básico.

Abordou-se os direitos sociais como prestações positivas do Estado, que visam garantir condições mínimas para uma vida digna, com destaque para o direito à alimentação, introduzido pela Emenda Constitucional nº 64 de 2010. Esses direitos possuem caráter distributivo, projetam-se para o futuro e dependem de políticas públicas para sua efetivação, sendo exigíveis judicialmente. No plano internacional, destaca-se que o Comentário Geral nº12 define o direito à alimentação adequada como acesso físico, econômico e ininterrupto à alimentos nutritivos, seguros e culturalmente aceitáveis, impondo aos Estados obrigações de proteger e viabilizar esse direito, cuja concretização exige cooperação entre Estado e sociedade, indo além da mera previsão normativa.

A posteriori, debate-se acerca do cenário de injustiça hídrica, que mostra que a escassez de água não decorre apenas de fatores naturais, mas, principalmente, de desigualdades estruturais que condicionam o acesso a esse recurso essencial. A má gestão,

a distribuição desigual e a ausência de políticas públicas eficazes contribuem para a exclusão de populações vulneráveis, agravando a pobreza e comprometendo direitos fundamentais. Ademais, fenômenos como o racismo ambiental hídrico e os impactos das mudanças climáticas intensificam essas disparidades, evidenciando que a questão da água é também um problema de justiça social e ambiental.

A partir disso, demonstra-se que o entendimento no que concerne à água evoluiu, deixando de ser um mero recurso econômico para se tornar um direito humano fundamental e indispensável à dignidade humana. Embora a Constituição de 1988 não o mencione de forma expressa, sua fundamentalidade é reconhecida de forma implícita por meio de tratados internacionais, como o Comentário Geral nº15 do CDESC, e por sua estreita relação com os direitos à vida, à saúde e à alimentação. Frisa-se que a ausência ou precariedade no acesso à água configura violação direta ao princípio do mínimo existencial, comprometendo a autonomia e a própria sobrevivência das pessoas.

A análise da trajetória do direito à água revela uma contradição entre a estrutura normativa internacional e o acesso desigual a esse direito no mundo. Embora o Comentário Geral nº15 do CDESC e a Resolução A/RES/64/292 da ONU tenham consolidado a água como direito humano fundamental e um bem social e cultural, superando a visão economicista de outrora, a realidade ainda é marcada por uma efetivação aquém do necessário. No Brasil, a ausência de um reconhecimento explícito no texto Constitucional de 1988, embora suprida pela interpretação da fundamentalidade implícita e da correlação intrínseca com o direito à vida e à saúde, evidencia uma lacuna que pode fragilizar a segurança jurídica e a implementação de políticas públicas para a democratização desse recurso.

Conclui-se, com a compreensão de que é necessário que se rechace a manutenção da compreensão da água como "recurso" em detrimento de sua natureza de direito humano, pois aquela visão propaga desigualdades latentes, em que o acesso é condicionado ao poder econômico e à localização geográfica. Nesse sentido, negar a acessibilidade à água não representa apenas uma falha na gestão hídrica, mas um atentado direito à dignidade da

pessoa humana e ao mínimo existencial. O Estado não pode adotar uma postura de inércia frente à exclusão das populações vulneráveis, pois dessa forma, atinge-se a capacidade de autodeterminação do indivíduo, comprometendo a integridade física e biológica das atuais e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ACCA, Thiago dos Santos. **Direitos sociais:** conceito e aplicabilidade. São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

BORDALO, Carlos Alexandre. O paradoxo da água na região das águas: o caso da Amazônia brasileira. **GEOUSP Espaço e Tempo (Online)**, v. 21, n. 1, p. 120-137, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CHADDAD, Maria Cecilia Cury. Informação sobre a presença de alérgenos nos rótulos de alimentos: responsabilidade do estado na garantia dos direitos à saúde e à alimentação adequada da população com alergia alimentar. **Demetra: Alimentação, Nutrição & Saúde**, v. 9, p. 369-392, 2014.

CORREA, Leonardo Alves; OLIVEIRA, Lucas Costa. Direito humano à alimentação adequada: uma visão crítica. *In:* III Seminário de Pesquisa e Extensão da Faculdade de Direito da UFJF, **Anais...,** Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2024.

FERREIRA, Luciane**. O Direito à água e a necessidade de proclamá-lo Direito Humano.** 2019. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista Lato Sensu em Direitos Humanos na América Latina) - Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2019.

FONTOLAN, Maria Vitoria; LIMA, Romilda de Souza; CAPELLARI, Marta BOTTI. A construção do Direito Humano à Alimentação Adequada. **Opinión Jurídica**, v. 20, n. esp. 43, p. 549-570, 2021.

FRACALANZA, Ana Paula. Mudanças climáticas, conflitos pela água e desigualdades no seu acesso. *In*: SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira; RAMALHO, Ângela Maria Cavalcanti; SOUZA,

Cristiane Mansur de Moraes (orgs.). Clima, Recursos Hídricos e Planejamento. Campina Grande: EDUEPB, 2025.

FRAGOSO, Lavínia Silveira de Mendonça; MENDONÇA, Maria Clara Fragoso de. O acesso à água potável como corolário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista do CNMP, n. 13, p. 607-642, 2025.

FURLAN, Karina Morgana. O direito humano à alimentação adequada sob uma perspectiva socioambiental: repercussões do controle hegemônico da vida através das grandes corporações de mercado. 2016. 139f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2016.

GOMES, Erick Brener de Oliveira; OLIVEIRA, Rosita Maria Ferreira de; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Fundamentalidade do direito à água: em defesa de vidas. Revista da Faculdade de Direito, v. 40, n. 1, p. 65-84, 2021.

GUEDES, Douglas Souza; SILVA, Daniela Juliano; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Vulnerabilidade hídrica em tempos de crise: uma análise do fenômeno da injustiça hídrica à luz da fundamentalidade do direito à água potável. Revista Derecho y Cambio Social, v. 16, n. 56, 2019.

JANUÁRIO, Jatniel Rodrigues *et al.* Direitos sociais e instituições do Estado Democrático de Direito no Brasil. Revista Políticas Públicas & Cidades, v. 14, n. 1, p. e1577-e1577, 2025.

LIEBL, Helena; DEMARCHI, Clóvis. A efetividade da dignidade da pessoa humana através dos direitos sociais. Revista da ESMESC-Publicação contínua, v. 25, n. 31, p. 85-106, 2018.

MARTINS, Grazieli Virgínia. A efetivação do direito social à alimentação por meio de políticas públicas eficazes. Direito & Realidade, v. 6, n. 5, 2018.

MELO, Pedro Henrique Vieira. Um olhar sobre a edificação do direito ao acesso à água à luz das regras dos direitos humanos. 2014. 176f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014.

MÜLLER, Marcela. O direito social fundamental à alimentação adequada e sua proteção no contexto das organizações internacionais. 2014. Disponível em: https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-763780

NASCIMENTO, Marilza Ferreira do. Memória e História: a constitucionalização dos direitos sociais no Brasil. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, Vitória da Conquista, n. 9, p. 11-42, 2012.

NEVES-SILVA, Priscila; MARTINS, Giselle Isabele; HELLER, Léo. "A gente tem acesso de favores, né?". A percepção de pessoas em situação de rua sobre os direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 34, 2018.

NUNES, Tiago de Garcia *et al*. O direito humano à alimentação adequada: fundamentos, compromissos e desafios no Brasil. **Revista DCS**, v. 22, n. 81, p. e3295-e3295, 2025.

OLIVEIRA, Diego Souza de. **Análise da (in) justiça hídrica a partir do metabolismo urbano da água na escala domiciliar.** 2025. 114 f. Tese (Doutorado em Engenharia Civil e Ambiental) – Centro de Tecnologia e Recursos Naturais, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2025.

OLIVEIRA, Rosita Maria Ferreira de; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Reaproveitamento de águas pluviais: desperdício de ouro azul em uma terra de secas. **Revista da Faculdade de Direito**, v. 38, n. 2, p. 85-108, 2021.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos **Humanos. Comentário Geral nº 12:** O direito humano à alimentação (art. 11). Genebra: ONU/CDESC, 1999.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Conferência das Nações Unidas sobre água**. Mar del Plata: ONU, 1977.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos da Água**. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Substantive issues arising in the implementation of the international covenant on economic, social and cultural rights**. Genebra: ONU, 2002.

PES, João Hélio Ferreira. Direito fundamental de acesso à água e o mínimo existencial ambiental. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 275-301, 2019.

PES, João Hélio Ferreira. **A fundamentalidade do direito de acesso à água potável**. 2014. 24f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa (Portugal), 2014.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; ROLIM, Neide Duarte. Planeta água de quem e para quem: uma análise da água doce enquanto direito fundamental e sua valoração mercadológica. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 7, n. 1, 2017.

RODA, Alberto Rodrigues. O acesso limitado à água potável nos países da África Subsaariana como violação dos direitos humanos. Inter: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, v. 2, n. 2, 2019.

SAITO, Carlos Hiroo. Segurança hídrica e direito humano à água. *In:* RUSCHEINSKY, Aloisio; CALGARO, Cleide; WEBER, Thadeu (orgs.). Ética, direito socioambiental e democracia. Caxias do Sul: EDUCS, 2018, p. 94-108.

SALUTO, Douglas Rodrigues; BATISTA, Thais; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O acesso à água potável como direito fundamental: pensar a dimensão hídrica do direito à alimentação. *In*: XI Seminário e IX Congresso Interdisciplinar Direito e Medicina: Perspectivas Ante o Segundo Momento da COVID-19, Anais..., Itaperuna, 2021, p. 224-241.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: algumas considerações. Revista da AJURIS, v. 43, n. 141, p. 265-292, 2016.

SILVA, Juvêncio Borges; ZACARIAS, Fabiana; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira. A universalização dos direitos sociais e sua relevância para o exercício e concreção da cidadania. REI-Revista Estudos Institucionais, v. 4, n. 1, p. 308-333, 2018.

SILVA, Marcelo Lessa da; CALDAS, Diogo Oliveira Muniz. A judicialização do direito à alimentação adequada: uma nova discussão acerca da prestação dos direitos fundamentais. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 1, n. 1, p. 226-250, 2015.

SILVA, Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida; MORAES, Nicole Luiza Oliveira de. Racismo ambiental: a desigualdade do acesso à água e a busca pela concretização da justiça ambiental hídrica. *In:* CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva *et al* (orgs.). Meio ambiente, ecologia e direito das relações interpessoais: diálogos transdisciplinares na perspectiva da sustentabilidade. Florianópolis: Habitus, 2025.

SILVA, Welington Cipriano da; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Injustiça hídrica e vulnerabilidade social: a pandemia da covid-19 no âmbito das comunidades mais vulneráveis- a dignidade em vertigem. Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 9, n. 26, p. 09-21, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ESPÓSITO, Mariana Peixoto; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à alimentação e os direitos da personalidade: da previsão à concretização desse direito sob a perspectiva do acesso à justiça. Revista de Constitucionalização do Direito brasileiro–RECONTO. Maringá, PR, v. 2, n. 2, 2019.

SIQUEIRA, Renata Lopes de *et al*. Análise da incorporação da perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada no desenho institucional do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Ciência & Saúde Coletiva, v. 19, p. 301-310, 2014.

SOARES, Durcelania da Silva. Comentário Geral da ONU No 15: O Reconhecimento do Direito Humano à Água e o Alargamento da Acepção de Alimentação. *In*: SILVA, Erica Guerra da *et al* (orgs.). Análise crítica do direito Ibero-americano. Porto: Universidade Lusófona do Porto, 2020, p. 215-223.

SOUZA, Vanessa Victor da Cruz de; FRACALANZA, Ana Paula; CÔRTES, Pedro Luiz. Injustiça hídrica em período de escassez: uma análise do caso do município de São Paulo. Ambiente & Sociedade, v. 28, 2025.

WOLFF, Elias; FISCHER, Marta Luciane (org.). Blue University: A Universidade e a Justiça das Águas. Curitiba: Editora CRV, 2026.

CAPÍTULO 12.
TECNOLOGIA SOCIAL E O PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA: UMA NOVA CONCEPÇÃO DE FAZER POLÍTICA PÚBLICA NO CAMPO DE ALIMENTAÇÃO[1]

Gabriel Rodrigues Thiengo[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

A sociedade civil organizada passou, ao longo da história, por diferentes interpretações teóricas, sendo frequentemente compreendida numa tangente de oposição ao Estado. Todavia, com o avanço dos debates democráticos, consolidou-se uma visão mais positiva acerca de sua atuação, sobretudo no contexto do Estado Democrático de Direito. No Brasil, esse fortalecimento ocorreu principalmente durante a transição democrática da década de 1980, período em que movimentos sociais, associações e organizações passaram a reivindicar maior participação política e garantia de direitos fundamentais. Mesmo diante da repressão imposta pela ditadura militar, diversos grupos sociais se reorganizaram e desenvolveram novas formas de mobilização coletiva, contribuindo para

[1] Artigo vinculado ao Projeto intitulado "Comida no prato e direitos na mesa! O direito humano à alimentação em uma perspectiva regionalizada", aprovado no Edital da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPES) nº. 04/2025 (Universal de Extensão).

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielrthiengo95@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

a ampliação da cidadania e para a construção de espaços participativos.A Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo para a consolidação da cidadania participativa no Brasil, ao reconhecer mecanismos de participação popular e ampliar a proteção aos direitos fundamentais. Nesse cenário, as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) ganharam destaque como importantes instrumentos de promoção da democracia participativa e de articulação entre Estado, mercado e sociedade. Ademais, o chamado terceiro setor passou a desempenhar funções importantes na defesa de direitos coletivos e no combate às desigualdades sociais, sobretudo em áreas pouco atendidas pelo poder público. Atualmente, as OSCs também ocupam posição estratégica na implementação da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), contribuindo para a promoção da justiça social, da sustentabilidade e da ampliação da participação cidadã. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Tecnologia Social; Programa Cozinha Solidária; Direito à Alimentação.

ABSTRACT

Throughout history, organized civil society has been subject to different theoretical interpretations, often understood as being in opposition to the State. However, with the advancement of democratic debates, a more positive view of its role has been consolidated, especially within the context of the Democratic Rule of Law. In Brazil, this strengthening occurred mainly during the democratic transition of the 1980s, a period in which social movements, associations, and organizations began to demand greater political participation and the guarantee of fundamental rights. Even in the face of the repression imposed by the military dictatorship, various social groups reorganized and developed new forms of collective mobilization, contributing to the expansion of citizenship and the construction of participatory spaces. The 1988 Federal Constitution represented a decisive milestone for the consolidation of participatory citizenship in Brazil, recognizing mechanisms for popular participation and expanding the protection of fundamental rights. In this scenario, Civil Society Organizations (CSOs) gained prominence as important instruments for promoting participatory democracy and articulation between the State, the market, and society. Furthermore, the so-called third sector has come to play important roles in defending collective rights and combating social inequalities, especially in areas underserved by the public sector. Currently, CSOs also occupy a strategic position in the implementation of the 2030 Agenda and the Sustainable Development Goals (SDGs), contributing to the promotion of social justice, sustainability, and the expansion of citizen participation. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Social Technology; Solidarity Kitchen Program; Right to Food.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A sociedade civil organizada passou, ao longo da história, por diferentes interpretações teóricas, sendo frequentemente compreendida numa tangente de oposição ao Estado. Todavia, com o avanço dos debates democráticos, consolidou-se uma visão mais positiva acerca de sua atuação, sobretudo no contexto do Estado Democrático de Direito. No Brasil, esse fortalecimento ocorreu principalmente durante a transição democrática da década de 1980, período em que movimentos sociais, associações e organizações passaram a reivindicar maior participação política e garantia de direitos fundamentais. Mesmo diante da repressão imposta pela ditadura militar, diversos grupos sociais se reorganizaram e desenvolveram novas formas de mobilização coletiva, contribuindo para a ampliação da cidadania e para a construção de espaços participativos.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco decisivo para a consolidação da cidadania participativa no Brasil, ao reconhecer mecanismos de participação popular e ampliar a proteção aos direitos fundamentais. Nesse cenário, as Organizações da Sociedade Civil (OSCs) ganharam destaque como importantes instrumentos de promoção da democracia participativa e de articulação entre Estado, mercado e sociedade. Ademais, o chamado terceiro setor passou a desempenhar funções importantes na defesa de direitos coletivos e no combate às desigualdades sociais, sobretudo em áreas pouco atendidas pelo poder público. Atualmente, as OSCs também ocupam posição estratégica na implementação da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), contribuindo para a promoção da justiça social, da sustentabilidade e da ampliação da participação cidadã.

Dando continuidade à análise da atuação da sociedade civil organizada, observa-se que a Tecnologia Social (TS) surge como alternativa crítica à Tecnologia Convencional (TC), tradicionalmente orientada pela lógica do lucro e da concentração econômica. A TS fundamenta-se na participação coletiva, na valorização dos saberes populares e na construção de soluções voltadas às necessidades das comunidades locais. As experiências

de TS demonstram que a tecnologia não é neutra, pois reflete interesses e valores do contexto em que é produzida, exigindo maior envolvimento da sociedade nos processos de decisão e construção tecnológica.

Nesse sentido, a TS relaciona-se diretamente com princípios da Economia Solidária, da justiça social e do desenvolvimento sustentável, priorizando o bem-estar coletivo em detrimento da lógica mercadológica. Sua aplicação mostra-se relevante em iniciativas como cooperativas, agricultura familiar, associações comunitárias e projetos voltados à geração de trabalho e renda. As Organizações da Sociedade Civil, movimentos sociais, universidades e instituições públicas desempenham papel fundamental na implementação dessas práticas, contribuindo para a construção de soluções acessíveis e sustentáveis.

Dando continuidade à análise das TS, observa-se que o Programa Cozinha Solidária se consolidou como importante instrumento de combate á fome e à insegurança alimentar, sobretudo durante a pandemia da COVID-19. Originadas a partir da atuação de movimentos sociais, como o MTST, as cozinhas solidárias ofereceram alimentação gratuita e apoio comunitário a populações em situação de vulnerabilidade. Posteriormente institucionalizado pela Lei nº 14.628/2023, o programa passou a integrar as políticas públicas voltadas à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Além de fornecer refeições de qualidade, essas iniciativas fortalecem redes comunitárias e demonstram a relevância da articulação entre sociedade civil e poder público no enfrentamento das desigualdades sociais.

Nesse contexto, as cozinhas solidárias podem ser compreendidas como tecnologias sociais construídas coletivamente pelas comunidades, com participação ativa de movimentos sociais e organizações da sociedade civil. Sua atuação abarca ações de capacitação, inclusão social e fortalecimento da cidadania participativa. Para mais, o programa incentiva práticas sustentáveis, valoriza a agricultura familiar e promove empoderamento de grupos vulneráveis, especialmente mulheres e populações periféricas.

Dessa forma, as cozinhas solidárias demonstram o potencial das TS na construção de soluções democráticas e inclusivas para problemas sociais históricos.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o protagonismo da sociedade civil. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Tecnologia Social; Programa Cozinha Solidária; Direito à Alimentação.

1 PENSAR AS INTERFACES ENTRE PROTAGONISMO E SOCIEDADE CIVIL: APONTAMENTOS INICIAIS

Ao analisar o estudo e a interpretação do percurso histórico-teórico das distintas concepções acerca da sociedade civil, percebe-se que, em grande parte das correntes, tal conceito possui uma concepção axiologicamente negativa. Em outros termos, a sociedade civil organizada esteve historicamente associada ao Estado, em uma relação na qual a sua definição esteve sempre subordinada à definição do Estado. No debate atual sobre as concepções teóricas da sociedade civil, pode-se dizer que houve certa cristalização (não apenas no plano teórico, mas sobretudo nas manifestações concretas que emergiram

dessas concepções, como os movimentos sociais, as greves, os protestos e outras formas de associativismo, sejam temporárias ou permanentes) da noção de sociedade civil como antítese do Estado (Cyrilo, 2020).

Nesse sentido, nota-se que existe um empenho que visa uma mudança de paradigma nessa seara, intentando-se uma visão positiva da sociedade civil. Nesse cenário, a compreensão efetiva do papel da sociedade civil, assim como de suas dinâmicas e articulações, só pode ser alcançada a partir de uma adequada relação com a democracia. É no contexto de um Estado Democrático de Direito que o livre associativismo e demais direitos e liberdades sociais se firmam, libertando-se das restrições impostas por regimes políticos opressores e autoritários. No Brasil, esse processo ocorre principalmente durante a transição democrática na década de 1980. É nesse período que a sociedade civil se estrutura, se desenvolve e se consolida no país. Ademais, ela emerge no âmbito da diferenciação tripartite entre Estado, mercado e sociedade (Cyrilo, 2020).

Durante a década de 1960 e na primeira metade da década de 1970, o Estado de exceção presente no Brasil reprimiu de forma violenta os associativismos e os movimentos sociais por meio do uso do monopólio da violência estatal, que resultava em prisões arbitrárias, torturas, agressões físicas e morais, censuras, além de perseguições políticas que levaram muitos brasileiros a saírem do país. A partir de meados dos anos 1970, iniciava-se no Brasil uma nova forma de associativismo e uma gradual instauração de uma nova forma de sociedade civil organizada, as ONGs (Organizações Não-Governamentais). Ademais, em uma conjuntura de forte repressão política e social, através da ausência de liberdades de expressão e outras liberdades fundamentais, tem-se que estratos da sociedade iniciam um movimento já não tutelado pela máquina estatal, tampouco carecido de força política, como ocorrera em períodos anteriores da história (Cyrilo, 2020).

As ONGs foram um fenômeno de grande relevância para o fortalecimento da sociedade civil. Essas organizações, em sua maioria criadas por técnicos com formação universitária, atuavam como entidades intermediárias entre as agências estrangeiras de

cooperação internacional e os grupos ou comunidades inseridas na sociedade civil. Essas agências necessitavam de parceiros locais aptos a elaborar projetos e acompanhar sua execução, diante do limitado preparo técnico dos membros das associações civis em geral, as ONGs surgiram como forma de suprir essa deficiência e difundiram-se rapidamente por todo o país, consolidando-se como mais um ator representativo da retomada da ação política da sociedade civil organizada (Andion; Serva, 2004).

Apesar da repressão política promovida pela ditadura militar, paradoxalmente observa-se uma espécie de base do que se pode chamar de sociedade civil brasileira, marcada pela pluralidade de ideias e práticas, pela diversidade de identidades coletivas, e pela automobilização e autocriação de grupos e redes. Nesse contexto, os movimentos sociais começavam a construir sua própria institucionalização, culminando posteriormente na criação de numerosas organizações formais, bem como no estabelecimento de leis voltadas à concretização, no espaço público, da legitimação de seus ideais. De modo geral, esses movimentos tinham como foco a ampliação da participação política por meio de um processo de ressignificação das práticas da democracia representativa, no qual a sociedade civil emerge como alternativa para a ação política (Andion; Serva, 2004).

No final da década de 1980, com a democracia reestabelecida no país, a Constituição Federal de 1988 representou a importância das conquistas que a sociedade civil alcançou após anos de luta cada vez mais organizada e atuante. Ao analisar a Constituição Cidadã, é possível perceber o reflexo de tais conquistas, como, por exemplo, o artigo 14, que garante a iniciativa popular no exercício da soberania dos povos. A década de 1990 marcou um período de modificações significativas, uma vez que, reestabelecida a democracia representativa no país (e com ela a garantia de liberdades individuais alicerçada em uma constituição de forte valorização social), distinguiu-se consideravelmente dos movimentos sociais da década de 1970 e 1980 (Cyrilo, 2020).

Enquanto estes se caracterizavam por mobilizações em massa e reivindicações mais amplas e básicas (por meio de protestos, greves e outras formas de mobilização que exigiam

o direito a ter direitos), a sociedade civil organizada, na última década do século XX, passou por um processo de reorganização e reorientação de suas demandas, lutas e insatisfações sociais. Nesse contexto, a nova forma de organização social que se consolidava no Brasil, por meio das ONGs, foi fundamental para estruturar objetivos, centralizar ações e transformar gradualmente essas organizações em atores sociais e símbolos de força política no país (Cyrilo, 2020).

Tal conjuntura associa-se fortemente com a cidadania, termo que foi sendo historicamente construído, tendo seu conceito variado conforme o contexto político e econômico de cada sociedade. Se na antiguidade era exercida de forma direta, na modernidade passou a ser representada, reduzindo a capacidade participativa da sociedade. No Estado Democrático de Direito, contudo, a cidadania assume uma interpretação mais ampla, abrangendo tanto o direito ao voto (representativo) quanto a participação nas esferas sociais (participativo). No Brasil, esses instrumentos podem ser visualizados no próprio texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 1º, parágrafo único, ao estabelecer que "todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (Brasil, 1988 *apud* Paganini; Vieira, 2015).

O artigo supracitado, em seu caput, estabeleceu que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, representando um avanço em termos de proteção aos direitos humanos e às garantias fundamentais. Para que isso se concretize, é necessário dar a devida importância à necessidade de participação popular através de ações de cidadania participativa, a fim de atribuir efetividade prática a esses princípios. Nesse cenário, o Estado Social Democrático de Direito intenta inserir a lei em um contexto instrumental e não totalitário, permitindo ao cidadão valer-se do aparato estatal (Cabral; Vieira, 2020).

A Constituição Cidadã foi elaborada em um contexto de mobilização e participação social, resultando em um documento de caráter e viés democrático. Novamente tomando

como referência o artigo 1º, encontram-se consagrados em seu texto a soberania (inciso I), a cidadania (inciso II), a dignidade da pessoa humana (inciso III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (inciso IV), além do pluralismo político (inciso V), evidenciando a preocupação do Estado com valores diversos, não presentes no regime autoritário anteriormente vigente no país (Cabral; Vieira, 2020).

O Estado Democrático de Direito deve romper com a indiferença social e a apatia política historicamente criadas e reproduzidas, caso pretenda que a sociedade exerça efetivamente a cidadania participativa, o que somente ocorrerá quando ela se reconhecer como parte responsável pelos acontecimentos do cotidiano. Nesse sentido, a cidadania participativa não corresponde à atuação isolada e independente de indivíduos dissociados do Estado; ao contrário, configura-se como um espaço de gestão compartilhada entre as esferas federativas e a sociedade. Estados e sociedade são forças que devem atuar na mesma direção, exigindo, portanto, que o conceito de cidadania participativa seja exercido em sua plenitude (Cabral; Vieira, 2020).

O Estado Democrático de Direito, apesar dos obstáculos do neoliberalismo, possibilitou à cidadania se constituir de um caráter tanto representativo quanto participativo, visando resgatar a inclusão da sociedade nos espaços públicos. Nesse sentido, ser cidadão envolve uma interpretação ampla, abarcando tanto o direito ao voto como também a participação nas esferas sociais, colaborando para a construção do diálogo entre o público e o privado, obtendo-se assim a possibilidade (ao menos formal) de acesso de todos aos espaços coletivos (Paganini; Vieira, 2015).

No que se refere à assistência social, a Constituição de 1988, assim como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), promulgada em 1993, estabeleceram diretrizes voltadas para uma cidadania participativa, ao preverem a participação da sociedade no controle e na fiscalização de suas ações. Nesse contexto, o cidadão passa a exigir do Estado a execução da política pública de assistência social, compreendendo-a não como mero favor, mas como um direito de cidadania. Para isso, foi imprescindível a elaboração da Política

Nacional de Assistência Social (PNAS) em 2004, instaurando no Brasil o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e, consequentemente, realizando as diretrizes previstas na LOAS (Paganini; Vieira, 2015).

Como visto, a Constituição de 1988, em seu artigo 1º, parágrafo único, elencou três tipos de instrumentos de cidadania, sendo eles a representativa, semidireta e a participativa, estabelecendo assim uma nova concepção, não limitada apenas a aspectos associados ao direito de votar e ser votado. A cidadania, mesmo de caráter representativo, permanece presente na Constituição por meio da escolha, mediante voto direto e secreto, dos membros dos poderes Executivo e Legislativo, assegurando esse direito a todos os cidadãos brasileiros (Vieira, 2013 *apud* Cabral; Vieira, 2020).

Já na cidadania semidireta, o povo interfere, conforme o artigo 14 da Constituição, através de instrumentos inseridos no campo legislativo, como o plebiscito (inciso Ⅰ), o referendo (inciso Ⅰ Ⅰ) e a iniciativa popular (inciso Ⅰ Ⅰ Ⅰ). Tanto o plebiscito quanto o referendo constituem mecanismos de manifestação popular, nos quais a população é consultada. Contudo, essa consulta ocorre em momentos distintos: no primeiro caso, a sociedade se manifesta antes da elaboração da lei, enquanto, no segundo, a consulta recai sobre norma já aprovada. Sobre a iniciativa popular, trata-se de um processo de participação mais complexo que os demais instrumentos, visto que envolve desde a elaboração de um texto até a votação de uma proposta (Cabral; Vieira, 2020).

No que tange os modelos de participação da sociedade civil, é imperioso frisar a importância do papel desempenhado pelas organizações da sociedade civil (OSCs). Compreendida como uma forma institucional específica que integra a sociedade civil enquanto esfera social mais ampla, as OSCs configuram um conjunto diversificado de organizações, com padrões variados de interação entre si, bem como em relação ao Estado, ao mercado e aos demais atores da sociedade civil (Mello, 2019). Atualmente no Brasil, nota-se uma preferência por tal nomenclatura em detrimento da utilização da expressão organização não governamental (ONG), em que o foco estava no fato de serem entidades

não pertencentes às estruturas governamentais. A nomenclatura das OSCs enfatiza quem são os verdadeiros protagonistas dessas entidades, quer dizer, a própria sociedade (Gomes, 2017).

O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, conhecido pela sigla MROSC, instituído pela Lei nº 13.019/2014, estabelece diretrizes para o fomento, colaboração e cooperação com essas entidades. Em seu art. 1º, inciso I, a lei define como OSC: a) a entidade sem fins lucrativos que não distribua resultados, destinando eventuais excedentes a fundos ou reservas; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867/1999; e c) as organizações religiosas voltadas ao desenvolvimento de atividades de caráter social (Gonçalves; Santos, 2024).

As organizações da sociedade civil (OSC), ou organizações não governamentais (ONGs), não se confundem nem com o Estado, nem com o Mercado. O Estado é identificado como o primeiro setor, composto pela Administração Pública e orientado à realização de atividades administrativas com finalidade pública. O segundo setor corresponde ao mercado, no qual predomina a livre iniciativa e o exercício de atividades com finalidade lucrativa. Já as entidades privadas sem fins lucrativos, como as OSCs, não se inserem no primeiro setor, por não integrarem a estrutura estatal, nem no segundo, uma vez que não possuem finalidade lucrativa. Nesse contexto, configura-se o terceiro setor, formado por entidades de natureza privada, sem fins lucrativos, que desenvolvem atividades de interesse público (Gomes, 2017).

As entidades que integram o terceiro setor emergem a partir da organização da própria população, que se mobiliza em volta de temas e interesses diversificados. São essenciais mecanismos de manifestação da democracia participativa, exercendo função de destaque na formação das agendas públicas. A compreensão do papel das OSCs no cenário contemporâneo, em complemento, envolve a análise da crise de representatividade vivenciada por diversos países. A democracia representativa, alicerçada no sufrágio universal, na separação dos poderes e na relevante função desempenhada pelos partidos

políticos, já não se revela um instrumento suficiente para atender às demandas da sociedade (Gomes, 2017).

Como consequência, os grupos sociais passam a se organizar e a buscar formas de defender seus interesses. Ganha destaque, assim, a noção de democracia semidireta, ou participativa, marcada pela maior aproximação da sociedade civil com os processos decisórios. Nesse modelo, a população não apenas elege seus representantes, mas também participa de maneira mais direta, através de instrumentos como referendo, plebiscito, audiências públicas e orçamento participativo. Essa aproximação, por meio de diversos mecanismos, confere à sociedade um papel mais relevante no regime democrático, evidenciando a necessidade de organização de suas demandas, uma vez que, quanto maior a participação, mais efetiva tende a ser a democracia (Gomes, 2017).

A humanidade cada vez mais precisa se organizar para enfrentar os crescentes e urgentes desafios relacionados a questões sociais, econômicas e ambientais presentes em escala global. O desenvolvimento sustentável das nações e de suas economias depende da articulação entre governos, mercados e OSCs atuantes, voltadas à promoção da justiça social, do equilíbrio ambiental e também do progresso econômico. Nesse cenário, foi instituída a Agenda 2030, um acordo internacional firmado pelas Nações Unidas em 2015, que dá continuidade a compromissos anteriormente assumidos pelos países-membros. Tal agenda estabelece como objetivo o cumprimento, até o ano de 2030, de dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). (Gonçalves; Santos, 2024).

Sobre os impactos das OSCs para a implementação dos ODS, Escudeiro (2020) afirma:

> O terceiro setor ocupa posição estratégica na concretização da Agenda 2030. Se, no passado, a sociedade civil se organizava a partir de questões humanistas envolvendo solidariedade, voluntarismo e ajuda ao próximo, liberdade e autonomia, hoje a realidade é muito mais abrangente. A própria diversificação e atuação das organizações não-governamentais (ONG), organizações da sociedade civil (OSC), instituições sem fins lucrativos, entre outros termos, se transformaram na medida em que ocorreram a profusão e o fortalecimento dessas organizações, assim como

> suas relações com os demais atores da esfera pública foram intensificadas (Escudeiro, 2020, p. 04).

Nesse contexto, as OSCs exercem papel estratégico na promoção das metas dos ODS, sobretudo em territórios marcados por vulnerabilidades. Sua atuação no âmbito local, associada à capacidade de mobilização social e à articulação entre diferentes setores, faz com que se consolidem como agentes fundamentais para a efetivação da Agenda 2030 no plano local. Ademais, as OSCs colaboram para o controle social das políticas públicas, fortalecem a governança democrática e incentivam práticas voltadas à redução das desigualdades, à garantia de educação de qualidade, à preservação ambiental e à construção de cidades mais inclusivas e sustentáveis (Camacho *et al*., 2026).

O chamado terceiro setor atua no limiar entre os outros dois setores, integrando as associações civis, assim como as fundações, ou seja, as supracitadas OSCs. Nesse ínterim, Bocchi (2013, p. 15) afirma que: "a posição do terceiro setor pode oferecer a prestação de melhores serviços, pois possibilita a criação de modelos novos para proporcionar importantes transformações sociais". Nesse sentido, a sociedade civil também pode ser compreendida como um conjunto de associações e organizações autônomas, não vinculadas ao Estado e sem finalidade econômica que, ainda assim, mantêm interlocução com a esfera pública e com os demais segmentos sociais. Como visto, na contemporaneidade, a expressão "organizações da sociedade civil" tem sido utilizada para designar um conjunto de instituições que se diferencia do Estado (embora atue na promoção de direitos coletivos) e do mercado (Cortes, 2022).

Tendo em vista que as Organizações da Sociedade Civil possuem a vocação de defender demandas sociais frequentemente pouco atendidas pelo poder público, cada entidade apresenta uma trajetória própria: algumas surgem a partir da identificação de um problema que se transforma em causa, enquanto outras têm origem em motivações pessoais ou inspirações voltadas ao auxílio de pessoas, animais ou à proteção do meio ambiente, entre outras finalidades. Nesse sentido, ainda, as OSCs desempenham papel de

grande relevância no contexto global. Sua atuação contribui para o desenvolvimento de regiões, amplia o acesso à informação em áreas remotas, oferece suporte em situações de desastres naturais, promove a educação de crianças e fomenta ações de preservação ambiental, entre diversas outras iniciativas realizadas cotidianamente ao redor do mundo (Cortes, 2022).

As organizações sociais têm desempenhado um trabalho intenso na transformação de realidades, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, em consonância com a Agenda 2030 da ONU. As OSCs surgiram como respostas a demandas sociais historicamente negligenciadas pelo poder público e, atualmente, configuram-se como atores fundamentais no enfrentamento das desigualdades sociais. Isso se deve à sua capacidade de desenvolver instrumentos que auxiliam as comunidades a superar limitações estruturais. Ademais, essas organizações ampliam a visibilidade desses problemas junto à mídia e ao Estado, atuando na defesa de uma sociedade mais equitativa e sustentável (Cortes, 2022).

2 A LOCUÇÃO "TECNOLOGIA SOCIAL" EM EXAME: A CONCEPÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

O movimento da Tecnologia Social (TS) no Brasil, a exemplo de outros processos análogos que vêm ocorrendo em diversas partes do mundo, está ganhando considerável relevância, agrupando uma série de esforços advindos do âmbito acadêmico, das políticas públicas, dos movimentos sociais e das ONGs. A proposta da tecnologia social, apesar de não monolítica, configura uma forma de resistência à Tecnologia Convencional (TC). Ainda que muitos daqueles envolvidos com a TS não visem propriamente insurgir-se contra o capital e a mercadoria, percebe-se a existência de um ideário comum de insatisfação com a tecnologia convencional. A proposta da tecnologia social pertence a uma dimensão externa

ao mercado e apartada do lucro: integra sua estrutura a solidariedade e a participação dos produtores/usuários (Dias; Novaes, 2024).

Pode-se pensar o conceito de Tecnologia Social sob um viés de crítica à Tecnologia Convencional (ou capitalista), que se caracteriza por aspectos relacionados a sua forma de produção, aos impactos gerados sobre os trabalhadores, à interferência no meio ambiente, aos insumos empregados, seu controle, entre outros aspectos. Sua origem possui raízes nos países desenvolvidos do hemisfério norte, sendo, nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, absorvida de maneira acrítica. De modo geral, a TC tende a precarizar as relações de trabalho e a reforçar a subordinação desses países em relação às nações desenvolvidas (Novaes; Dias, 2010 *apud* Santos, 2020).

Em contraste, as Tecnologias Sociais possuem origem em um movimento mundial de busca por tecnologias alternativas, que tencionavam minorar os danos do capitalismo em uma tecnologia de inclusão social. A TS apresenta-se como uma alternativa adaptada às necessidades de pequenos produtores e consumidores de baixo poder aquisitivo, não submetendo a produção de bens e serviços em prol de uma classe elitista, mas orientando-se pelo valor de uso em detrimento do valor de troca. Além disso, a TS mostra-se viável em iniciativas econômicas como associações, assentamentos de reforma agrária, cooperativas populares, agricultura familiar, além de pequenos empreendimentos (Novaes; Dias, 2010 *apud* Santos, 2020).

O conceito de Tecnologia Social apresenta, desde sua origem, um caráter multidisciplinar, coletivo e contextualizado às realidades locais. E, nesse sentido, observa-se certa convergência na literatura quanto ao entendimento de que, ao se contrapor à racionalidade predominante da Tecnologia Convencional, a TS se estrutura em uma perspectiva de resistência, especialmente ao orientar-se por um movimento construído de "baixo pra cima". Tal movimento revela-se relevante, tanto no plano simbólico quanto no concreto, na medida em que se mostra compatível com os pressupostos epistemológicos e conceituais que orientam a TS, sobretudo no que tange às demandas de inclusão,

transformação social e diálogo entre saberes (Marciel; Fernandes, 2010; Souza, 2013 *apud* Bagattolli; Pezarico, 2025).

O movimento da Tecnologia Social deriva do movimento de Tecnologia Apropriada (TA) dos anos 60 e 70. As críticas de tal movimento concentram-se, sobretudo, pelo fato de que os estudos eram conduzidos por pesquisadores que não vivenciavam a realidade dos contextos nos quais a TA seria aplicada, tampouco incorporavam, em sua construção, a participação dos povos desses países. Ademais, as pesquisas majoritariamente partiam de países onde sua aplicação teria alcance limitado (ou seja, países desenvolvidos). Nesse sentido, o movimento do TA não conseguiu perceber que a mera adoção de tecnologias alternativas à Tecnologia Convencional (TC) não era suficiente para enfrentar os desafios estruturais presentes nos países do chamado Terceiro Mundo (Dagnino; Brandão; Novaes, 2010 *apud* Santos, 2020).

A Tecnologia Social supera a perspectiva do movimento da Tecnologia Apropriada ao formular uma crítica à suposta neutralidade da ciência e ao determinismo tecnológico. Em síntese, a TS reconhece que a ciência e a tecnologia não são neutras (pois incorporam valores e interesses do contexto em que são produzidas) e rejeita a ideia de que seu desenvolvimento segue um percurso único e inexorável. Nesse sentido, compreende-se que a TS tem de considerar tais dimensões em sua construção. Essa crítica torna-se basilar para a definição do conceito de Tecnologia Social, evidenciando a necessidade imprescindível da participação dos usuários em seu desenvolvimento. É através dessa participação que os sujeitos podem expressar seus interesses e valores, intervindo efetivamente nas decisões que orientam a concepção tecnológica (Dias; Novaes, 2024).

A Tecnologia Social, por atuar em oposição aos pressupostos da Tecnologia Convencional, reúne características como: 1) adequação às necessidades de pequenos produtores e consumidores de baixo poder aquisitivo; 2) rejeição a formas de controle capitalista voltadas à hierarquização, segmentação e dominação dos trabalhadores; 3) orientação para a satisfação das necessidades humanas, priorizando a produção de valores

de uso, em consonância com a ideia de que "o mundo não é uma mercadoria", difundida pelo Fórum Mundial; 4) estímulo ao potencial criativo e à capacidade de iniciativa dos produtores diretos e dos usuários; e, como frisado anteriormente, 5) capacidade para viabilizar economicamente inciativas como cooperativas populares, assentamentos de reforma agrária, agricultura familiar e pequenos empreendimentos. Ou seja, enquanto a Tecnologia Convencional é aliada da grande corporação (especialmente para as grandes empresas multinacionais, a TS se orienta para a produção coletiva e não mercadológica (Dias; Novaes, 2024).

Uma das características mais relevantes da Tecnologia Social reside em seu potencial de fortalecer processos de aprofundamento democrático, como os que vêm sendo desenvolvidos na América Latina. Por se fundamentar na construção coletiva e na participação ativa dos usuários em seu desenvolvimento, a TS determina como objetivo (simultaneamente imediato e estratégico) a construção de um novo estilo de desenvolvimento, mais participativo e inclusivo. A exigência de criar conhecimento de maneira coletiva requer a participação ativa de diversos atores, dentre os quais se destacam o Estado, a comunidade de pesquisa e os movimentos sociais. Todavia, para alcançar níveis relevantes de aprofundamento da democracia, é necessário que os autores estejam apropriadamente qualificados para a participação, seja na construção da tecnologia, seja na formulação de políticas (Dias; Novaes, 2024).

A base da TS alia-se a fundamentos do conceito da Economia Solidária, resgatando experiências contra-hegemônicas de organização da produção e do consumo de bens e serviços fundamentadas na propriedade coletiva dos meios de produção, na autogestão e em estratégias voltadas ao "trabalho e renda" e à "geração de renda pelos mais pobres". Tal perspectiva contrapõe-se à visão convencional, norteada no "emprego e salário" e na "distribuição de renda", que tende a ressurgir especialmente em períodos de crise do capital (Dagnino *apud* Vasconcellos, 2025).

Os princípios da Economia Solidária que orientam os projetos da Tecnologia Social incentivam uma distribuição mais equilibrada da riqueza gerada pelo processo econômico entre os diferentes trabalhadores e atores envolvidos, em oposição à lógica capitalista alicerçada na concentração de renda. Em razão disso, a perspectiva da solidariedade econômica tende a promover maior capacidade de subsistência e fortalecimento das famílias inseridas nos processos vinculados à TS (Addor, 2021 *apud* Vasconcellos, 2025).

Outro conceito que mantém estreita relação com o de Tecnologia Social é o de "justiça tecnológica", o qual defende a participação das populações mais pobres e vulneráveis nos processos tecnológicos, de modo que as tecnologias criem impactos positivos nos maiores desafios encontrados no cotidiano das pessoas, e que não sejam orientadas exclusivamente pela lógica do lucro. Parte-se da premissa de que a inovação e a implementação tecnológica raramente são impulsionadas pelas demandas sociais e ambientais mais urgentes, ressaltando-se, assim, a necessidade de uma análise crítica não apenas no que concerne a forma como a tecnologia diminui as vulnerabilidades socioambientais, mas também acerca de como o uso de determinadas tecnologias podem ampliá-las (Vasconcellos, 2025).

Compreende-se que a definição do que é Tecnologia Social não é um consenso geral. De maneira ampla e ainda polissêmica, pode ser entendida como produto, técnica e/ou metodologia reaplicável, desenvolvida ou implementada em interação com a comunidade e por ela apropriada, representando soluções efetivas de transformação social voltadas à inclusão social e à melhoria das condições de vida. Em síntese, é principalmente o processo de desenvolvimento da tecnologia que a caracteriza como TS, uma vez que esse processo pressupõe a participação dos atores envolvidos com o problema, a valorização dos saberes populares em articulação com os conhecimentos técnico-científicos, além da promoção de autonomia e autogestão (Vasconcellos, 2025).

As organizações da sociedade civil desempenham papel relevante no atendimento das necessidades de grupos mais vulneráveis, cujas demandas muitas vezes não são

plenamente supridas pelo Estado. No desenvolvimento de suas ações, diversas dessas organizações recorrem às tecnologias sociais como instrumento para enfrentar os problemas presentes em suas comunidades. Inseridas em um contexto de inovação social, as tecnologias sociais procuram responder às demandas coletivas de maneira democrática, a partir de estratégias construídas com foco na mobilização e no estímulo à participação comunitária (Lopes; Teodósio; Oliveira, 2021).

A articulação entre os conhecimentos acadêmicos e populares constitui elemento central para a compreensão do conceito de Tecnologia Social que, como visto, é caracterizado pelo baixo custo de implementação e pelo elevado potencial de transformação, frequentemente apresentando soluções simples para problemas cotidianos. As TS têm como finalidade contribuir para a inclusão social, a geração de trabalho e renda, a promoção do desenvolvimento local sustentável, entre outros desafios. Isso demonstra que essas tecnologias mantêm uma relação inseparável com a sociedade, uma vez que são direcionadas à sua melhoria e desenvolvimento (Seixas *et al.*, 2015).

Cabe destacar que um dos principais objetivos da Tecnologia Social é a sua reaplicação, adaptando-se à comunidade em que serão implementadas e às condições locais, com o auxílio da população nesse processo. Nesse contexto, algumas características são fundamentais para que uma tecnologia seja considerada de natureza social, tais como: criação de espaços de escuta e identificação de demandas e necessidades coletivas; relevância e eficácia social; inovação, organização e sistematização dos conhecimentos; sustentabilidade socioambiental e econômica; um processo pedagógico para todos os envolvidos; acessibilidade e apropriação das tecnologias; difusão e ação educativas; diálogo entre saberes distintos; processos participativos de planejamento, acompanhamento e avaliação e a construção cidadã do processo democrático (Seixas *et al.*, 2015).

As tecnologias sociais passaram a ganhar maior reconhecimento à medida que se apresentam como alternativas modernas, acessíveis e de baixo custo para o enfrentamento de problemas estruturais vivenciados pelas parcelas mais excluídas da sociedade. Por meio

delas, é possível encontrar soluções eficazes para questões relacionadas à educação, meio ambiente, alimentação, habitação, energia, acesso à água, trabalho e renda, saúde, entre outros temas. As TS fundamentam-se em duas premissas essenciais para sua difusão: a participação ativa das comunidades envolvidas em seu desenvolvimento e a sustentabilidade das soluções propostas (Costa, 2013).

Pode-se afirmar, portanto, que a Tecnologia Social tem início na construção de seus próprios instrumentos e ferramentas de atuação, desenvolvidos a partir do diálogo com a sociedade civil organizada, em uma busca conjunta por práticas de intervenção social capazes de contribuir para a melhoria das condições de vida da população. Observa-se, assim, que a formulação do conceito de TS decorre de um processo coletivo, construído por meio da interação e do diálogo com a sociedade (Seixas *et al.*, 2015).

A promoção de Políticas de Tecnologia Social carrega consigo um grande potencial para o fortalecimento de um paradigma sociotécnico alternativo, fundamentado em valores como justiça social, enfrentamento de problemas sociais graves, inclusão produtiva e emponderamento das populações mais vulneráveis. A TS não é concebida como uma modalidade inferior de técnica destinada apenas aos "excluídos", mas como uma racionalidade sociotécnica própria, que desloca o foco dos processos de inovação para formas cooperativas de produção do conhecimento, para o protagonismo dos sujeitos sociais e para o fortalecimento de arranjos produtivos contra-hegemônicos, como aqueles baseados na agricultura familiar, autogestão e Economia Solidária (Bagattolli; Brandão; Dagnino, 2025).

Quer dizer, as experiências de TS não podem ser compreendidas apenas a partir de suas funcionalidades técnicas. Elas devem ser analisadas como resultados de processos históricos de construção sociotécnica, nos quais se articulam dimensões técnicas, sociais, culturais, econômicas e políticas. Nesse sentido, a TS representa a expressão de arranjos institucionais e produtivos que envolvem diferentes atores, como comunidades, movimentos sociais, pesquisadores e gestores públicos, os quais atuam com racionalidades

distintas daquelas que estruturam a tecnociência convencional (Bagattolli; Brandão; Dagnino, 2025).

Essa compreensão parte do reconhecimento de que a tecnologia não é neutra. Pelo contrário, todo artefato técnico incorpora, de maneira mais ou menos explícita, valores, interesses e formas de organização social próprias do contexto em que foi concebido. Tal percepção, desenvolvida por diferentes correntes dos estudos sociais da ciência e da tecnologia, adquire especial relevância quando o objetivo é formular políticas públicas voltadas à transformação social. No que concerne à TS, busca-se compreender de que modo determinadas soluções técnicas podem colaborar para ampliar capacidades coletivas, fortalecer a autogestão e incentivar práticas produtivas mais democráticas (Bagattolli; Brandão; Dagnino, 2025).

Entender o enraizamento sociotécnico das experiências de Tecnologia Social é imprescindível para evitar que políticas públicas incorporem, sob um falso rótulo de TS, soluções que reproduzam as mesmas lógicas de mercado, competitividade e padronização. Uma política voltada ao apoio da TS deve ser capaz de identificar não apenas o que a tecnologia realiza, mas também como, por quem, para quê e quem ela foi concebida. Nessa conjuntura, a consideração das condições sociotécnicas que delineiam o desenvolvimento e o uso das TS é substancial para qualquer proposta de avaliação de políticas (Bagattolli; Brandão; Dagnino, 2025).

Cabe destacar que os movimentos vinculados à Tecnologia Social no cenário latino-americano têm buscado ampliar sua influência sobre as agendas políticas formuladas pelos governos, ocupando posições que variam entre maior centralidade e espaços mais periféricos no âmbito das políticas públicas. No cenário brasileiro, especialmente após a última transição governamental com a eleição do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, observa-se uma retomada do conceito de Tecnologia Social (Bagattolli; Pezarico, 2025).

Ainda segundo os autores, esse processo ocorre, sobretudo, em razão da rearticulação de espaços de participação por movimentos sociais, atores coletivos e

universidades, além da ampliação das possibilidades de diálogo com o Estado. Como reflexo desse movimento, destacam-se a criação da Associação Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão em Tecnologia Social (ABEPETS) e do Fórum de Tecnologia Social e Economia Solidária, ambos em 2022, bem como a retomada de eventos e debates voltados especificamente à temática da TS (Bagattolli; Pezarico, 2025).

Os resultados das pesquisas relacionadas às experiências de Tecnologia Social e suas formas de governança demonstram que, ao longo das duas últimas décadas, o conceito passou por um processo simultâneo de expansão e transformação. Ao mesmo tempo em que a TS foi difundida e incorporada em diferentes contextos, também passou a enfrentar um momento de inflexão, marcado pela necessidade de aprofundamento conceitual diante dos desafios contemporâneos vivenciados pela sociedade. Nesse cenário, torna-se indispensável fortalecer o desenvolvimento teórico e metodológico da TS, especialmente no que tange à construção de bases mais consistentes para sua aplicação prática. Ademais, destaca-se o papel da academia na retomada e no aprofundamento das discussões acerca do tema, contribuindo para subsidiar experiências de TS capazes de orientar políticas públicas com efetivo potencial transformador (Bagattolli; Pezarico, 2025).

Para que a Tecnologia Social encontre efetivas possibilidades de inserção no campo das políticas públicas, mostra-se fundamental a participação qualificada da comunidade acadêmica, dos estudantes universitários, dos movimentos sociais, dos agentes públicos e da sociedade em geral. Os resultados das pesquisas demonstram avanços significativos na ampliação dos estudos relacionados ao conceito de TS, especialmente no que se refere ao diálogo interdisciplinar e aos esforços voltados à compreensão das diferentes formas de utilização e apropriação desse conceito. Além disso, observa-se um movimento crescente de sistematização da produção teórica elaborada sobre a temática. Entretanto, entre os desafios e limitações ainda existentes, destaca-se a necessidade de retomar a problematização da dimensão política da TS, através de um processo dialético compatível com sua própria origem e construção histórica (Bagattolli; Pezarico, 2025).

3 TECNOLOGIA SOCIAL E O PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA: UMA NOVA CONCEPÇÃO DE FAZER POLÍTICA PÚBLICA NO CAMPO DE ALIMENTAÇÃO

Durante a pandemia da COVID-19 surgiram diversas ações de combate à fome e, dentre elas, vale destacar as Cozinhas Solidárias do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST), que já possuía um histórico de cozinhas coletivas em ocupações urbanas. As Cozinhas Solidárias ganharam destaque em 2021, no decorrer da segunda onda da pandemia e, de acordo com o site oficial do projeto, já foram entregues quase 6 milhões de quentinhas em território nacional até então. Algumas dessas cozinhas também tiveram cooperação do Movimento de Pequenos Agricultores (MPA) e contaram com doações de botijões de gás do Sindicato dos Petroleiros (Boulos, 2022 *apud* Kanzaki, 2025).

Portanto, as Cozinhas Solidárias surgiram como uma necessidade de combate ao desmonte de políticas públicas que mitigavam a chaga da fome no país, tal contexto resultou na intensificação da situação de insegurança alimentar, culminando na volta do Brasil ao mapa da fome, documento realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esse retorno, ocorrido em 2022, também pode ser associado ao crescimento de políticas neoliberais, ao modo de produção capitalista, ao desmantelamento de um estado de bem-estar, e ao aumento do desemprego e da flexibilização do trabalho. Ademais, as cozinhas também serviram como estratégia de releitura do espaço da cozinha comunitária e sua essencialidade para a manutenção do movimento social (De Sordi, 2023 *apud* Kanzaki, 2025).

No ano de 2023, ocorreu a institucionalização do Programa Cozinha Solidária a partir da Lei nº 14.628, demonstrando o compromisso político em garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), previsto na Constituição Federal. De acordo com a própria legislação, o programa possui como finalidade: “fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social...” (Brasil, 2023). A legislação indica ainda os objetivos da Cozinha Solidária:

> Artigo 14. Fica instituído o Programa Cozinha Solidária, com o objetivo de fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, e de insegurança alimentar e nutricional, conforme regulamento.
> §1º São finalidades do Programa Cozinha Solidária:
> I - combater a fome e a insegurança alimentar e nutricional, em cumprimento ao art. 6º da Constituição Federal;
> II - garantir espaços sanitariamente adequados para a alimentação;
> III - oferecer regularidade no acesso à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente;
> IV – promover a educação alimentar e nutricional;
> V - incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental;
> VI - disseminar conceitos de aproveitamento integral e de boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos;
> VII - adquirir alimentos produzidos preferencialmente pela agricultura familiar e pela agricultura urbana e periurbana; e
> VIII - articular com outros equipamentos públicos e programas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social a organização e a estruturação de sistemas locais de abastecimento, de forma a compreender desde a produção até o consumo dos alimentos (Brasil, 2023).

A supracitada Lei amplia o alcance do Programa, fortalecendo sua importância como política pública estratégica no combate à fome e à insegurança alimentar. As cozinhas solidárias, além de oferecerem refeições de qualidade, atuam como centros de capacitação e inclusão social, viabilizando práticas sustentáveis e reforçando a cooperação entre comunidades. Como visto, durante o contexto de pandemia, desempenharam um papel essencial no atendimento à crescente demanda por alimentos, provando sua importância em conjunturas de crise (Soares *et al*., 2025).

O Brasil figura entre as maiores economias do mundo e possui dimensões continentais, além de uma expressiva diversidade cultural. Apesar disso, trata-se de um país com notável distribuição desigual de recursos. Como consequência, parcela considerável da população enfrenta dificuldades no acesso a direitos básicos, especialmente à alimentação (Piccirillo; Alarcón, 2024). Nesse contexto, as cozinhas solidárias surgem como tecnologia social estratégica, atuando diretamente em um dos pontos centrais do problema: assegurar

o acesso a alimentos de qualidade para populações vulneráveis localizadas em áreas urbanas marcadas pela precariedade na distribuição alimentar (Soares *et al*., 2025).

Instaladas, em sua maioria, em regiões periféricas com elevada concentração de pessoas de baixa renda, essas iniciativas alcançam justamente os grupos mais afetados pela insegurança alimentar, como mulheres chefes de família, crianças e populações economicamente vulneráveis, funcionando como espaços de redistribuição capazes de mitigar falhas estruturais no acesso à alimentação. Dessa forma, as cozinhas solidárias atuam como instrumentos de enfrentamento às desigualdades na distribuição de alimentos, direcionando recursos às populações em situação de maior vulnerabilidade e contribuindo para a redução da insegurança alimentar nos centros urbanos brasileiros (Soares *et al*., 2025).

A origem das cozinhas solidárias remonta a experiências isoladas desenvolvidas em bairros periféricos, muitas vezes associadas a hortas comunitárias e movimentos sociais. Essas iniciativas passaram a ganhar mais destaque a partir do lançamento do programa Fome Zero, em 2003, responsável pela estruturação de uma rede pública de equipamentos voltados à alimentação e à nutrição. Até o ano de 2010, o país contava com 404 cozinhas solidárias, que forneciam, em média, 213 refeições diárias por unidade. Todavia, a descontinuidade das políticas públicas e o enfraquecimento dos programas de segurança alimentar acabaram comprometendo a expansão e a manutenção dessas iniciativas (Belik, 2023 *apud* Soares *et al*., 2025).

O Decreto n. 11.937 (2024) estabelece uma importante definição acerca das cozinhas solidárias:

> Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I-tecnologia social -conjunto de atividades, técnicas e metodologias replicáveis, desenvolvidas mediante processo coletivo de organização, desenvolvimento e aplicação por interação da comunidade e que representam efetivas soluções de transformação social para o enfrentamento dos problemas decorrentes da situação de insegurança alimentar e nutricional; II -cozinha solidária -tecnologia social de

> combate à insegurança alimentar e nutricional, de base popular, não estatal, estruturada pela comunidade local, por meio de seus coletivos, seus movimentos sociais e suas organizações da sociedade civil, com a finalidade de produção e oferta de refeições adequadas e saudáveis, preferencialmente para pessoas em vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com o apoio à comunidade por meio de outras atividades de interesse coletivo; (BRASIL, 2024).

As cozinhas solidárias configuram-se como importantes mecanismos de enfrentamento da insegurança alimentar e nutricional. A existência de espaços nos quais a própria comunidade possa preparar alimentos de forma segura e adequada mostra-se primordial para assegurar o acesso regular e contínuo à alimentação. Seu caráter popular e a ênfase ao "não estatal" evidencia que essas iniciativas são organizadas pela própria comunidade local, com a finalidade de garantir esse direito básico. Ademais, a atuação em âmbito local favorece o respeito às diferenças culturais e pode contribuir tanto para o desenvolvimento econômico quanto para a redução das desigualdades sociais (Piccirillo; Alarcón, 2024).

Nesse contexto, o reconhecimento da participação de coletivos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil torna-se fundamental, pois fortalece e valoriza as demandas identitárias de grupos em situação de vulnerabilidade. Tal perspectiva está em consonância com os princípios da soberania popular e com os fundamentos do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal brasileira. A principal finalidade é a produção e oferta de refeições saudáveis e adequadas. O decreto, ademais, utiliza o termo "preferencialmente" para indicar que a cozinha solidária tem por objetivo alcançar pessoas que estão em situação de rua ou de vulnerabilidade social (Piccirillo; Alarcón, 2024).

As cozinhas solidárias consistem em espaços destinados à produção e distribuição de refeições gratuitas ou comercializadas a preços simbólicos para populações em situação de vulnerabilidade social, funcionando também como centros de capacitação comunitária. Sua realização ocorre, sobretudo, por meio de doações de alimentos provenientes da agricultura

familiar e dos Bancos de Alimentos, além da atuação voluntária de moradores e de ativistas sociais (Belik, 2023 *apud* Soares, *et al*., 2025).

As cozinhas solidárias possuem características variadas de acordo com sua localização, sua organização interna e o tempo de atuação, não sendo possível classifica-las de modo igual. Portanto, devem ser compreendidas a partir de sua conjuntura social e da sua comunidade inserida. Elas atuam no âmbito de planejamento local de um território e são uma estratégia para o combate à fome e à insegurança alimentar, com participação ativa das comunidades que atendem pessoas e famílias em vulnerabilidade social. Todavia, ainda alcançam uma pequena parcela da população, sendo imprescindível que haja apoio do poder público para se manterem (Lucas; Corrêa, 2025).

As cozinhas solidárias caracterizam-se como entidades privadas sem fins lucrativos, bem como grupos ou coletivos da sociedade civil que, mesmo sem constituição jurídica formal, desenvolvem e articulam ações voltadas ao combate da insegurança alimentar em suas comunidades. Essas iniciativas, ademais, ganharam significativa relevância ao fornecerem alimentos gratuitos em meio a um cenário de intensa crise socioeconômica e continuaram em funcionamento, sobretudo, através de doações de pessoas físicas, mas podendo também receber incentivos provenientes de verbas públicas (Lucas; Corrêa, 2025).

Apesar de não ser uma das pautas principais que norteou a criação, formulação e construção do MTST, as Cozinhas Solidárias funcionam como sustentáculo crucial não somente da luta do Movimento, mas também da vida dos indivíduos que constroem e vivem o MTST. Ao estruturar e erguer uma ocupação, a primeira lona a ser erguida é a lona da cozinha. Sendo uma das principais características do Movimento, esse espaço de comensalidade, sociabilidade e, em seu significado basilar, de alimentação, é o ponto central das dinâmicas do coletivo, mas sobretudo, é o centro das relações que constroem esse coletivo (Aquino, 2025).

As cozinhas solidárias se relacionam diretamente com o DHAA, à Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e à soberania alimentar da população sem-teto, periférica e

marginalizada, base social do MTST. O movimento fundamenta-se, neste contexto, em princípios de solidariedade e na cooperação social, buscando suprir, em certa medida, lacunas deixadas pelo poder público, o qual, na conjuntura da pandemia, em vez de reduzir os impactos da crise social e econômica, as ações governamentais contribuíram para atualizar o antigo dilema vivido pelos pobres urbanos, de "pagar aluguel ou comer", para uma situação ainda mais dramática do "nem pagar o aluguel e nem comer" (Amorim; Borsatto; Milano, 2023).

Como visto até o momento, foi diante da urgência iminente de uma crise social, política e sanitária gerada pela pandemia da COVID-19, que as Cozinhas Solidárias se consolidaram. Naquele cenário, o desemprego e a precarização do trabalho seguiam crescendo e, por outro lado, o orçamento para políticas públicas essenciais para o combate à insegurança alimentar foi diminuído. É importante destacar, no entanto, que a redução de recursos orçamentários, o enfraquecimento de políticas públicas voltadas à segurança alimentar e a extinção de programas de combate à fome são processos anteriores à pandemia (Aquino, 2025).

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), extinto em 2019 durante o governo do então presidente Jair Bolsonaro e restabelecido em 2023 durante o primeiro ano do Governo Lula, possui trajetória importante no que tange a formulação de políticas públicas de segurança alimentar no país. Criado em 1993, durante o governo de Itamar Franco, com uma interrupção no período do governo de Fernando Henrique Cardoso, o CONSEA tinha como finalidade promover a articulação entre os diferentes níveis governamentais (municipal, estadual e federal), a sociedade civil organizada e as instituições voltadas à promoção da SAN (Aquino, 2025).

Compete ao CONSEA monitorar e fiscalizar a execução e o orçamento dos programas de alimentação, além de manter comunicação direta com a Presidência da República. Sua extinção, logo no primeiro ano do Governo Bolsonaro, representou um retrocesso para a agenda da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e marcou o enfraquecimento das

políticas públicas de enfrentamento à fome. Outras políticas também sofreram impactos antes e durante a pandemia, como o já citado Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que foi criado em 2003 para promover segurança alimentar e fortalecer a agricultura familiar. Em 2019, o programa registrou o menor orçamento da sua história. Apesar do reforço financeiro recebido em 2020, voltou a sofrer reduções em 2021, com cortes que representavam mais da metade do orçamento do ano anterior (Aquino, 2025).

Foi diante dessa urgência que as Cozinhas Solidárias nasceram e se tornaram o maior exemplo deste tipo de projeto popular no espaço nacional. Contando com financiamento de editais públicos e doações da sociedade para abertura das cozinhas e a compra de alimentos, milhares de voluntários e militantes das Cozinhas alcançaram recursos expressivos de distribuição de alimentos, em grande parte obtidos diretamente de pequenos produtores. As Cozinhas Solidárias podem ser consideradas um modelo exemplar de ação, visto que foi "testado" a nível nacional e mostrou resultados integrados, sustentáveis e positivos. Existe um fator substancial nesta experiência de organização popular que não se caracteriza pela entrega do alimento em si, mas pela construção de redes comunitárias que englobam campo e cidade, enfrentando a pobreza em todas as suas frentes enquanto viabiliza o Direito à Alimentação (De Sordi, 2023).

A criação e o funcionamento das Cozinhas Solidárias têm evidenciado que a formação de redes comunitárias, bem como a articulação entre campo e a cidade, constituem meios sustentáveis de ampliação da cidadania e de fortalecimento da democracia em uma escala menor, mas não porque menos importante, e sim por estar mais próxima do cotidiano das comunidades, das relações de vizinhança e da participação de pessoas do próprio território, responsáveis pela organização e manutenção das cozinhas. Nesse contexto, ainda, tem-se que as Cozinhas tornam-se importantes pontos de referência para a população, funcionando também como um caminho para descoberta de direitos e de acesso a serviços públicos já existentes ou ainda passíveis de reivindicação (De Sordi, 2023).

O programa constitui uma experiência concreta de educação empreendedora voltada à inclusão social e ao fortalecimento da autonomia de mulheres em situação de vulnerabilidade. Suas ações são direcionadas principalmente para as mães solo, vítimas de violência doméstica e moradoras de comunidades periféricas, grupos que frequentemente enfrentam dificuldades de inserção no mercado de trabalho e adquirir independência financeira. (Souza; Fausto, 2025).

Nesse contexto, a proposta pedagógica desenvolvida pela Cozinha Solidária transcende a mera qualificação técnica, oferecendo oficinas que contemplam desde práticas culinárias básicas e avançadas até conteúdos relacionados à higiene e manipulação de alimentos, gestão de pequenos negócios gastronômicos e formalização de empreendimentos para acesso a mercados locais. Essa abordagem integrada possibilita o desenvolvimento de competências empreendedoras compatíveis com a realidade das participantes, promovendo geração de renda, fortalecimento da autoestima, autonomia e pertencimento. O empoderamento é um fator crucial para a superação das desigualdades sociais, visto que permite que os sujeitos deixem de ser apenas beneficiários de políticas públicas e passem a exercer um papel de protagonistas de sua própria transformação (Souza; Fausto, 2025).

Por atingirem parcelas da população que sofreram um processo de empobrecimento acelerado nos últimos anos, as Cozinhas Solidárias, localizadas tanto em regiões centrais quanto periféricas, e voltadas a um público difuso de trabalhadores, tornam-se espaços de articulação capazes de impulsionar transformações sociais no cotidiano. Tais mudanças, ao se conectarem com as reivindicações coletivas da população, podem ganhar maior alcance, contribuindo para a construção de uma relação mais plural, democrática e participativa entre Estado e sociedade (De Sordi, 2023).

Ademais, o Movimento orienta-se por um valor de solidariedade que ultrapassa a dimensão emergencial e humanitária do combate à fome. Em muitos casos, essas iniciativas também desenvolvem atividades voltadas ao atendimento de gestantes, alfabetização,

acolhimento comunitário, funcionamento de creches e implantação de hortas urbanas, revelando seu potencial de reorganização e ressignificação dos espaços urbanos. Todas essas características, em complemento, estão integradas nos conceitos de Soberania Alimentar e de Segurança Alimentar, que são termos políticos e não somente técnicos, quer dizer, dependem de condições sociais singulares para se concretizarem (De Sordi, 2023).

Ainda que formulada e ampliada nesse contexto deveras adverso de pandemia, a iniciativa das Cozinhas Solidárias tem pretensões de perpetuidade. Ao menos enquanto se manter a longínqua situação de pobreza, fome e insegurança alimentar no Brasil (Bello; Leonel Júnior, 2024). O programa apresentou um alto nível de institucionalização através da aprovação do projeto de lei apresentado pelo deputado Guilherme Boulos no Congresso Nacional, que transformou o Movimento em uma política pública do governo federal (Sanchez *et al.,* 2025).

Originada da iniciativa popular e da articulação de movimentos sociais, a Cozinha Solidária passou a integrar o conjunto das políticas públicas federais. Nesse contexto, ela pode ser compreendida como uma experiência popular de produção social do Direito. Diante da omissão ou da insuficiência do Estado brasileiro na efetivação do DHAA, mesmo havendo vasto acervo normativo que o respalde, a atuação direta dos movimentos populares mobilizou inúmeras pessoas que, de forma direta ou indireta, passaram a colaborar para o atendimento das necessidades básicas de uma parcela significativa da população em situação de vulnerabilidade, seja ela temporária ou não (Bello; Leonel Júnior, 2024).

Com a existência formal de política pública, inclusive com orçamento a ser provisionado, a expectativa é de que se aumente o grau de alcance das Cozinhas Solidárias para acabar com a fome e melhorar de forma significativa a segurança alimentar e nutricional da população brasileira (Bello; Leonel Júnior, 2024). Todavia, a implementação da lei ainda está encarando diversos obstáculos, como o repasse de verbas do governo federal e as dificuldades associadas ao preenchimento dos documentos para a aquisição de recursos públicos (Sanchez *et al.,* 2025).

As tecnologias sociais e as políticas públicas compartilham diversas características em comum, dentre as quais se destacam o atendimento às demandas sociais, a construção a partir de interações coletivas e o envolvimento de atores públicos e privados. Ademais, ambas contribuem para a promoção do desenvolvimento e da sustentabilidade socioeconômica e ambiental, fortalecendo formas de organização pautadas na participação social e política, além de favorecem a inclusão social através da geração de trabalho e renda. Da mesma forma que ocorre nas políticas públicas, as tecnologias sociais pressupõem a participação efetiva da comunidade em seus processos de construção e/ou apropriação (Costa e*t al.,* 2013).

Como exemplo de tecnologias sociais que passaram a ser incorporadas como políticas públicas, pode-se mencionar o PAIS – Produção Agroecológica Integrada e Sustentável, iniciativa que possibilita atender às necessidades de segurança alimentar dos agricultores familiares, além de promover geração de renda por meio da comercialização da produção excedente. A venda de produtos provenientes de tecnologias sociais voltadas à produção agroecológica encontra na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que versa acerca do atendimento da alimentação escolar, uma possibilidade concreta de incentivo ao consumo saudável e de fortalecimento da renda dos pequenos produtores rurais (Costa e*t al.,* 2013).

As tecnologias sociais contribuem significativamente para a atividade dos produtores de alimentos, sobretudo por apresentarem baixo custo de implementação e elevado impacto na melhoria das condições de vida das pessoas que delas se utilizam. Entre os exemplos, destacam-se as cisternas de captação da água de chuva, que permitem o armazenamento e a utilização de água em diferentes atividades, como irrigação, criação de peixes e limpeza das áreas de produção, assim como os biodigestores que produzem biogás e biofertilizante, ao mesmo tempo em que auxiliam na redução dos passivos ambientais da produção animal e vegetal (Berezoski Filho, 2022).

Na região nordeste do país, o programa Fome Zero teve como uma de suas principais iniciativas o Projeto Um Milhão de Cisternas, voltado à promoção do acesso à água para consumo humano e produção de alimentos por meio da implementação de tecnologias sociais simples e de baixo custo. O programa é direcionado a famílias rurais de baixa renda afetadas pela seca ou pela escassez regular de água, priorizando povos e comunidades tradicionais. Nesse contexto, foram desenvolvidos três tipos de cisternas: 1) cisterna familiar destinada ao consumo; 2) cisterna escolar de água para consumo; 3) cisterna de água para produção. A metodologia aplicada pelo programa baseia-se nos princípios da Tecnologia Social, sendo implementada em interação direta com a população beneficiada, mediante o emprego de técnicas e metodologias apropriadas às necessidades e às condições locais (Natarelli; Gomes, 2022).

Por meio de tecnologias simples, torna-se possível promover a inclusão social de grupos que frequentemente se encontram à margem das políticas públicas. Ao garantir espaço de participação e escuta a esses atores sociais, não apenas são identificadas as demandas específicas desse público, como também são construídas soluções elaboradas a partir da atuação dos próprios interessados, sem deixar exclusivamente no poder do Estado ou da iniciativa privada a abordagem empregada na solução dos desafios, tornando o projeto inclusivo e participativo (Berezoski Filho, 2022).

Neste cenário, torna-se importante destacar também o Sisteminha Embrapa, tecnologia social desenvolvida com o intento de combater a fome a partir do atendimento das necessidades básicas das famílias e das regiões em que o projeto é implementado. A iniciativa busca promover segurança alimentar por meio de soluções adaptadas às realidades locais e à disponibilidade de recursos existentes em cada comunidade. Nesse processo, o profissional de desenvolvimento rural e segurança alimentar desempenha um papel essencial ao orientar pessoas e políticas públicas a partir de uma visão ampla dos atores sociais. A soberania alimentar ocorre porque o Sisteminha Embrapa considera a participação do público-alvo no processo de tomada de decisão, diferentemente do modelo

tradicional, em que a equipe técnica entrega um pacote tecnológico ao produtor rural e o acompanha apenas durante a implantação do projeto, sem maior preocupação com o que acontecerá após a sua execução (Berezoski Filho, 2022).

Por meio das tecnologias sociais, é possível produzir alimentos de maneira sustentável, utilizando insumos e mão de obras locais. Esse ciclo virtuoso é fortalecido quando o poder público direciona recursos para o desenvolvimento e a diversificação da produção local de alimentos por meio de políticas públicas. Essas alternativas aplicadas aos sistemas de produção da agricultura familiar proporcionam alimentos de qualidade tanto para quem produz quanto para quem adquire os produtos nessas cadeias comerciais de ciclo curto, caracterizadas pelo menor número possível de intermediários entre o produtor rural e o consumidor. Ao impactar positivamente a oferta de alimentos, essas iniciativas possibilitam aos consumidores maior soberania alimentar na escolha dos alimentos, além de benefícios nutricionais decorrentes de produtos frescos e saudáveis (Berezoski Filho, 2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se que a evolução da sociedade civil organizada no Brasil está diretamente relacionada ao fortalecimento da democracia e à ampliação da cidadania participativa. As transformações ocorridas especialmente após a redemocratização permitiram que movimentos sociais, ONGs e OSCs se consolidassem como atores imprescindíveis na defesa de direitos e na construção de políticas públicas mais inclusivas. Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 representou um importante instrumento de legitimação da participação popular, garantindo mecanismos democráticos que aproximam a sociedade dos processos decisórios.

Nesse contexto, destaca-se que a Tecnologia Social representa uma importante ferramenta de transformação social, ao promover soluções construídas coletivamente e

voltadas às necessidades reais das comunidades. Seu desenvolvimento reforça a importância da participação da sociedade civil organizada, da valorização das tradições locais e da construção democrática das políticas públicas. Além disso, a TS contribui para o enfrentamento das desigualdades sociais, para a promoção do desenvolvimento sustentável e para o fortalecimento de práticas econômicas solidárias. Dessa forma, mais do que uma alternativa técnica, a TS configura-se como um instrumento de inclusão, cidadania e fortalecimento democrático.

Dentro desse panorama, o Programa Cozinha Solidária evidencia a importância das TS no combate à fome e na promoção da inclusão social. Baseado na solidariedade, na participação comunitária e na cooperação coletiva, o programa fortalece a atuação da sociedade civil organizada e amplia o acesso a direitos fundamentais. Além de assegurar alimentação adequada, as cozinhas solidárias promovem cidadania, geração de renda e fortalecimento das redes de apoio comunitário, demonstrando que a articulação entre movimentos sociais e políticas públicas pode produzir transformações sociais relevantes e sustentáveis.

Conclui-se que as cozinhas solidárias se consolidam como expressão concreta de tecnologia social, na medida em que articulam participação comunitária, saberes populares e resposta direta à insegurança alimentar. Diferentemente de soluções impostas verticalmente por lógicas mercadológicas, essas iniciativas nascem da mobilização da sociedade civil, especialmente em contextos de crise como a pandemia da COVID-19, e, posteriormente, são institucionalizadas como política pública, evidenciando um movimento de consolidação normativa norteada em práticas socialmente efetivas, nas quais os próprios beneficiários atuam como protagonistas.

Nesse sentido, por fim, o programa não se limita ao enfrentamento emergencial da fome, mas promove diversas dimensões de transformação social, incluindo capacitação profissional, geração de renda e fortalecimento de redes de solidariedade. Ao integrar o arcabouço estatal sem perder sua base popular e participativa, a Cozinha Solidária

demonstra ser possível construir políticas públicas democráticas e eficazes quando o poder público reconhece, financia e potencializa tecnologias embasadas no protagonismo social.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Patricia; BORSATTO, Ricardo Serra; MILANO, Giovanna Bonilha. Agricultura urbana como instrumento de luta do MTST: um estudo preliminar. *In:* 10º Encontro da Rede de Estudos Rurais-Terra, Fome e Poder: Desafios para o Rural Contemporâneo, Anais..., Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 27-31 ago. 2024.

ANDION, Carolina; SERVA, Maurício. Por uma visão positiva da sociedade civil: uma análise histórica da sociedade civil organizada no Brasil. Cayapa. Revista Venezolana de Economía Social, v. 4, n. 7, p. 7-24, 2004.

AQUINO, Renata Murici Lima. "Dar pão a quem tem fome e fome de justiça a quem tem pão": Uma etnografia engajada das Cozinhas Solidárias do MTST de Belo Horizonte. 2025. 70f. Monografia (Bacharelado em Antropologia Social) – Departamento de Antropologia e Arqueologia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

BAGATTOLLI, Carolina. Como transformar a Tecnologia Social em política pública. *In:* DAGNINO, Renato. Tecnologia Social: ferramenta para construir outra sociedade. Campinas: Komedi, 2024.

BAGATTOLLI, Carolina; BRANDÃO, Tiago; DAGNINO, Renato. Políticas Públicas de Tecnologia Social: uma proposta de matriz para avaliação e qualificação de iniciativas. Ambiente & Educação: Revista de Educação Ambiental, v. 30, n. 2, p. 1-30, 2025.

BAGATTOLLI, Carolina; PEZARICO, Giovanna. Tecnologia Social: apropriações conceituais e implicações políticas. InterAção, v. 16, n. 1, 2025.

BELLO, Enzo; JÚNIOR, Gladstone Leonel. A experiência das Cozinhas Solidárias dos movimentos populares: uma leitura contemporânea do Direito em Pachukanis. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 2, 2024.

BEREZOSKI FILHO, Miguel Storniolo. **Tecnologias Sociais e o Sisteminha Embrapa:** Alternativas para os Sistemas de Produção Atuais. 2022. 44f. Monografia (Bacharelado em Desenvolvimento Rural e Segurança Alimentar) – Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2022.

BOCCHI, Olsen Henrique. **O Terceiro Setor:** uma visão estratégica para projetos de interesse público. [S.l.]: Editora Intersaberes, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº. 11.937, de 5 de março de 2024**. Regulamenta o Programa Cozinha Solidária. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-11937-5-marco-2024-795354-publicacaooriginal-171159-pe.html.

BRASIL. **Lei n. 14.628, de 20 de julho de 2023**. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14628.htm

CABRAL, Márcio José; VIEIRA, Reginaldo de Souza. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o reconhecimento da cidadania participativa. In: SOUZA, Ismael Francisco de; VIEIRA, Reginaldo de Souza (org.). **Estado, política e direito:** políticas públicas, cidadania e direitos humanos. v. 10. Criciúma, SC: UNESC, 2020. p. 105-120.

CAMACHO, Matheus Viegas de Campos *et. al*. Inovação social no terceiro setor: uma análise das OSCS Sul-Mato-Grossenses. **Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades**, Curitiba, v.15, n.2, p. 01-20, 2026.

CORTES, Jaqueline Cuevas. **Pandemia e comunicação de causas:** a campanha "corona no paredão, fome não" na cooperação do ODS 10 da agenda 2030 da ONU. 2022. 104f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Sociais) - Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

COSTA, Adriano Borges. **Tecnologia social & políticas públicas**. Instituto Pólis; Fundação Banco do Brasil, 2013.

CYRILO, Gabriel Godoy. **O Papel da Sociedade Civil Organizada na Integração Socioeconômica dos Refugiados no Brasil**. 2020. 135f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020.

ESCUDERO, Camila. Identificação das organizações da sociedade civil (OSC) com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: um estudo a partir do Mapa das OSC. **GIFE**, v. 2, n. 2, p. 18, 2020.

GOMES, Camila Paula de Barros. O papel das organizações da sociedade civil (OSC) na contemporaneidade. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 4, n. 2, p. 20-38, 2017.

GONCALVES, Caca Farias; SANTOS, Iracildo Silva. Atuação das organizações da sociedade civil brasileiras relacionadas aos 17 objetivos do desenvolvimento sustentável. **C@ LEA-Cadernos de Aulas do LEA**, v. 13, p. 200-221, 2024.

KANZAKI, Ana Paula. O Brasil no Mapa da Fome: Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto e a Cozinha Solidária como política pública frente à insegurança alimentar (2021-2024). **Ambientes em Movimento**, v. 5, n. 1, p. 32-36, 2025.

LOPES, Jean Jose; TEODÓSIO, Armindo dos Santos de Sousa; OLIVEIRA, Verônica Macário de. Tecnologias sociais no contexto brasileiro: um estudo sobre o papel das organizações da sociedade civil. *In:* XX Ⅰ Ⅰ ENGEMA, **Anais...,** 2021.

LUCAS, Luíza Todeschini; CORRÊA, Elizabeth Nappi. Caracterização do funcionamento das cozinhas solidárias que atuam em Florianópolis, Santa Catarina. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 32, 2025.

MELLO, Janine. Apresentação. **Boletim de Análise Político-Institucional,** n. 20, jun. 2019.

NATARELLI, Talita Vanessa Penariol; GOMES, João Raul Penariol Fernandes. Pandemia da Fome: Reflexões sobre o direito social à alimentação e a descontinuidade das políticas públicas de combate à insegurança alimentar no Brasil. *In*: CÂMARA, Andreza Aparecida Franco; SOARES, Paulo Brasil Dill; MENDONÇA, Saulo Bichara (org.). **Direito em tempos de cólera:** reflexões sobre a pandemia de COVID-19. v. 1. Rio de Janeiro: Hipótese Editora, 2022.

PAGANINI, Juliana; VIEIRA, Reginaldo de Souza. A cidadania participativa no Sistema Único de Assistência Social. **Holos**, v. 8, p. 330-341, 2015.

PICCIRILLO, Miguel Belinati; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Programa Cozinha Solidária: Mecanismo de Construção da Segurança Alimentar. *In*: Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social: desafios contemporâneos; Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais; Congresso de Direito à Cidade e Justiça Ambiental, **Anais...,** Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

SANCHEZ, Beatriz *et al*. Inovações sociais e segurança alimentar em São Paulo em tempos de Covid-19. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 30, p. e92176, 2025.

SANTOS, André Luís Matos dos. **Tecnologia social e meio ambiente: tendências em dissertações e teses brasileiras**. 2020. 72f. Dissertação (Mestrado em Ciência, Tecnologia e Educação) - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Rio de Janeiro, 2020.

SEIXAS, Aline Silva *et. al*. As tecnologias sociais como instrumento para o desenvolvimento nacional. *In:* Encontro Nordestino de Etnobiologia e Etnologia, **Anais...,** Aracaju, 23-25 set. 2015.

SOARES, Fabiano Jorge *et al*. Tecnologia social para a garantia da segurança alimentar nos centros urbanos. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 30, p. e92673, 2025.

SORDI, Denise de. As Cozinhas Solidárias como política de combate à fome e à pobreza. **Brasil de Fato,** Rio de Janeiro, v. 12, 2023.

SOUZA, Antônia Érica Pereira; FAUSTO, Ilma Rodrigues de Souza. **A geração de renda em comunidades marginalizadas através da educação empreendedora.** Disponível em: https://ayaeditora.com.br/livros/LF003C24.pdf

VASCONCELLOS, Andréa Araujo de. Tecnologia Social: uma revisão de literatura. **InterAção**, v. 16, n. 1, 2025.

CAPÍTULO 13.
O ACESSO À ALIMENTAÇÃO ENQUANTO EXPRESSÃO DOS DIREITOS CARCERÁRIOS: REFLEXÕES DO TEMA À LUZ DA MOLDURA JURÍDICO-NORMATIVA BRASILEIRA[1]

Gabriel Rodrigues Thiengo[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a efetivação do direito humano à alimentação adequada no sistema prisional brasileiro, compreendendo-o como um direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável ao processo de execução penal. Para tanto, busca-se examinar o tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal e dos instrumentos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos. Ademais, pretende-se investigar de que maneira as condições de alimentação ofertadas no cárcere repercutem sobre a saúde, a dignidade e a ressocialização da população prisional, evidenciando os principais desafios enfrentados para a concretização desse direito no

[1] Artigo vinculado ao Projeto intitulado "Comida no prato e direitos na mesa! O direito humano à alimentação em uma perspectiva regionalizada", aprovado no Edital da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPES) nº. 04/2025 (Universal de Extensão).

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: gabrielrthiengo95@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

contexto penitenciário brasileiro. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Alimentação; População Carcerária; Direitos Fundamentais; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT
This research aims to analyze the realization of the human right to adequate food within the Brazilian prison system, understanding it as a fundamental right inherent to human dignity and indispensable to the penal execution process. To this end, it examines the treatment afforded to persons deprived of liberty in light of the 1988 Federal Constitution, the Penal Execution Law, and national and international human rights protection instruments. Furthermore, it investigates how the food conditions provided in prison impact the health, dignity, and social reintegration of the prison population, highlighting the main challenges faced in realizing this right within the Brazilian penitentiary context. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; regarding the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Food; Prison Population; Fundamental Rights; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a efetivação do direito humano à alimentação adequada no sistema prisional brasileiro, compreendendo-o como um direito fundamental inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável ao processo de execução penal. Para tanto, busca-se examinar o tratamento conferido às pessoas privadas de liberdade à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Execução Penal e dos instrumentos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos. Ademais, pretende-se investigar de que maneira as condições de alimentação ofertadas no cárcere repercutem sobre a saúde, a dignidade e a ressocialização da população prisional, evidenciando os principais desafios enfrentados para a concretização desse direito no contexto penitenciário brasileiro.

O primeiro capítulo da pesquisa apresenta uma análise acerca da evolução histórica dos direitos humanos e de sua consolidação como fundamento da proteção da dignidade da pessoa humana. Demonstrou-se que a construção desse sistema de proteção decorreu de um longo processo histórico, intensificado após a Segunda Guerra Mundial, culminando na promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e no fortalecimento dos mecanismos internacionais de tutela da pessoa humana. O estudo visa evidenciar que tais instrumentos influenciaram diretamente os ordenamentos jurídicos nacionais, inclusive o brasileiro, reforçando a compreensão de que todas as pessoas, inclusive aquelas privadas de liberdade, permanecem titulares de direitos inerentes à condição humana.

Analisou-se a aplicação desses direitos no contexto do sistema prisional, com destaque para as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok, instrumentos internacionais que orientam o tratamento das pessoas privadas de liberdade e estabelecem diretrizes voltadas à preservação da dignidade, à ressocialização e ao respeito às singularidades de grupos vulneráveis, especialmente das mulheres encarceradas. Constatou-se também um significativo descompasso entre a proteção normativa e sua efetiva concretização, visto que a realidade do sistema prisional é marcada por superlotação, precariedade estrutural, insuficiência de políticas públicas e recorrentes violações de direitos fundamentais.

O segundo capítulo dedicou-se à análise da proteção jurídica conferida às pessoas privadas de liberdade no ordenamento brasileiro, evidenciando que a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal (LEP) e os tratados internacionais de direitos humanos estabelecem limites ao exercício do poder punitivo estatal. Demonstrou-se que a privação da liberdade não implica a perda dos demais direitos fundamentais, permanecendo asseguradas garantias como o respeito à dignidade da pessoa humana, à integridade física e moral, à individualização da pena e à vedação de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Nesse contexto, analisou-se a LEP como principal instrumento normativo destinado à efetivação dos direitos das pessoas encarceradas, destacando seu enfoque na assistência

material, saúde, educação, ao trabalho e, especialmente, ao acesso à alimentação adequada. A pesquisa também evidenciou que, apesar da existência de um sólido arcabouço jurídico voltado à proteção da população prisional, persistem significativas dificuldades em sua implementação, o que compromete os objetivos ressocializadores da execução penal.

O terceiro capítulo concentrou-se na análise do direito humano à alimentação adequada no sistema prisional brasileiro, evidenciando que esse direito permanece distante de sua plena efetivação. A partir da análise do Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional, verificou-se que a precariedade da alimentação ofertada às pessoas privadas de liberdade se manifesta na baixa qualidade nutricional das refeições, na insuficiência quantitativa dos alimentos, nas limitações de acesso à água potável, nas deficiências de infraestrutura e nas fragilidades dos mecanismos de fiscalização. Isso significa que a alimentação ainda é tratada de forma secundária pelo sistema penitenciário, comprometendo a saúde, a integridade e o próprio processo de ressocialização do apenado.

Para mais, a pesquisa evidenciou que determinados grupos em situação de vulnerabilidade, especialmente as mulheres, enfrentam obstáculos ainda mais complexos para a fruição do direito à alimentação adequada, em razão da histórica inviabilização de suas particularidades no ambiente prisional. Constatou-se que a persistência dessas violências resulta em um cenário no qual a privação alimentar passa a representar uma forma de sofrimento que excede os limites da pena privativa de liberdade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre os direitos da população em situação de cárcere. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Alimentação; População Carcerária; Direitos Fundamentais; Dignidade da Pessoa Humana.

1 OS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE: PENSAR A QUESTÃO SOB O VIÉS DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos constituem um conjunto de princípios e normas destinado a assegurar padrões mínimos de dignidade, liberdade e igualdade a todas as pessoas, sem distinção de raça, gênero, religião, nacionalidade, orientação sexual ou quaisquer outras características individuais. A concepção central desses direitos baseia-se no entendimento de que todo ser humano possui o direito de viver com dignidade, tendo sua integridade física, sua liberdade e sua condição humana respeitadas. Tal concepção encontra fundamento em diversas culturas e tradições ao longo da história, incluindo a filosofia grega, diferentes correntes religiosas (como o cristianismo e o islamismo), além de importantes documentos históricos, a exemplo da Carta Magna de 1215, na Inglaterra, que consagrou princípios voltados à limitação do poder monárquico e à proteção das liberdades individuais (Bispo; Novais, 2024).

Todavia, a noção moderna de direitos humanos se fortaleceu a partir do Iluminismo, durante o século XVIII, com filósofos como: Locke (1632), Voltaire (1694) e Rousseau (1712) defendendo a ideia de que as pessoas possuem direitos inalienáveis, como o direito à vida, liberdade e propriedade (Bispo; Novais, 2024). Portanto, a trajetória dos direitos humanos não se desenvolveu de maneira linear, mas através de um conjunto de lutas, ideias e

acontecimentos que, ao longo dos séculos, consolidaram uma concepção comum de dignidade. A Revolução Americana e a Revolução Francesa, por meio de suas respectivas declarações de direitos, converteram essas ideias em instrumentos jurídicos e políticos. Contudo, foram os horrores das duas Guerras Mundiais e, especialmente, do Holocausto, que levaram a comunidade internacional a atuar de maneira articulada e conjunta (Zimpel *et al.*, 2025).

Em 1945, com a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a assinatura da Carta das Nações Unidas, fortaleceu-se a compreensão de que a promoção de direitos humanos universais seria indispensável para evitar novas barbaridades e assegurar um padrão ético mínimo compartilhado entre os Estados. Nesse contexto, torna-se imperioso destacar a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que foi proclamada em 1948, nesse cenário pós-guerra e de apelo mundial por paz e justiça diante das atrocidades praticadas durante a Segunda Guerra Mundial. (Carvalho Filho, 2025).

Mesmo em um período marcado por intensos antagonismos ideológicos, a DUDH foi aprovada sem receber qualquer voto contrário dos Estados-membros da ONU. A consolidação dos direitos humanos promovida pela Declaração Universal teve seu desenvolvimento impulsionado pela compreensão de que o indivíduo não poderia mais ser considerado um objeto, mas sim um sujeito de direitos no âmbito internacional. Nesse sentido, ela foi concebida como forma de impedir a repetição de episódios trágicos, tornando-se essencial para a proteção dos direitos humanos (Barbosa, 2018).

Após a aprovação e promulgação da DUDH no ano de 1948, iniciou-se um processo de transformação no comportamento social e na elaboração de instrumentos e mecanismos internacionais de direitos humanos, os quais foram incorporados aos ordenamentos jurídicos dos Estados signatários. Esse movimento deu origem à base dos atuais sistemas globais, nacionais e regionais de reconhecimento e tutela dos direitos humanos. Em diversas partes do mundo, os governantes passaram a enfrentar importantes desafios para garantir

esses direitos fundamentais à população, especialmente aos grupos minoritários e historicamente marginalizados (Riboli; Pertuzzatti, 2025).

É importante salientar que o processo de restauração previstos em alguns artigos da Carta das Nações Unidas de 1945, como o respeito aos direitos humanos assegurado no artigo 1º, parágrafo 3º, não se mostrava plenamente eficaz, pois o significado da expressão "direitos humanos" não estava claramente definido. Usando uma analogia com o Direito Penal, essa expressão pode ser comparada a uma norma penal em branco, isto é, uma norma de conteúdo amplo que depende de complementação para sua adequada compreensão. Nesse contexto, a DUDH foi imprescindível ao desempenhar justamente esse papel, funcionando como um complemento à Carta ao especificar e delimitar o conteúdo dos direitos humanos (Barbosa, 2018).

Diante da necessidade de definir os direitos humanos e as liberdades fundamentais, a Declaração Universal passou a prever em seu texto duas categorias de direitos: (1) Os direitos civis e políticos (art. 3º ao 21) e (2) Os direitos sociais, econômicos e culturais (art. 22 ao 28). A partir dessa combinação, percebe-se que a proposta da Declaração consistiu em reunir elementos do pensamento liberal e do pensamento social. Dessa forma, o valor da liberdade passou a ser associado ao princípio da igualdade, uma vez que não é possível assegurar liberdade plena quando as oportunidades não são igualmente acessíveis a todos. Assim, consolidou-se uma nova concepção de direitos humanos, segundo a qual esses valores estão interligados e indivisíveis entre si (Barbosa, 2018).

A DUDH, embora não constitua um tratado juridicamente vinculante, fixou um parâmetro ético fundamental e serviu de inspiração para a elaboração de tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), os quais atribuíram eficácia jurídica às suas previsões. Esses instrumentos, como a Convenção contra a Tortura e a Convenção sobre os Direitos da Criança, integram o que passou a ser denominado sistema internacional de proteção dos direitos humanos (Zimpel *et al.*, 2025).

A DUDH surgiu da compreensão de que existem direitos e valores universais compartilhados por todos os seres humanos, os quais antecedem inclusive a própria existência do Estado ou de qualquer organização política. Trata-se, portanto, de direitos inerentes à pessoa humana, independentemente de raça, cor, gênero, religião ou qualquer outra forma de distinção. Nesse contexto, pode-se afirmar que o período posterior à Segunda Guerra Mundial inaugurou uma nova fase para os direitos humanos. Com a promulgação da Declaração Universal, observou-se o surgimento de uma nova ordem internacional, fundamentada na promoção da paz e na proteção da dignidade da pessoa humana, resultando na generalização da tutela dos direitos humanos em escala global a partir de 1948 (Barbosa, 2018).

Além de sua relevância no plano internacional, refletida em sua influência sobre a jurisprudência dos tribunais internacionais e sobre a atuação de diversas organizações voltadas à proteção dos direitos humanos, a DUDH também produziu efeitos no âmbito interno dos Estados, ao inspirar a elaboração e a reformulação de constituições nacionais em diversas nações. Desse modo, a Declaração tem contribuído significativamente para a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, tanto na esfera internacional quanto na nacional. Nesse cenário, deixou de existir uma rígida separação entre os direitos humanos internacionais e os direitos assegurados internamente pelos Estados, passando ambos a atuar de forma complementar em benefício da proteção da pessoa humana. Assim, a primazia não recai sobre a origem da norma, mas sobre aquela que oferece tutela mais ampla e eficaz aos direitos humanos (Barbosa, 2018).

Nesse sentido, é importante analisar a correlação entre direitos humanos e os direitos carcerários, compreendendo as nuances de uma conjuntura em que a superlotação carcerária, além de outros problemas, prejudicam as condições de vida dos internos de maneira significativa, interferindo negativamente na aplicabilidade das normas legais previstas na DUDH. Trata-se de um desafio multidimensional e complexo, que necessita de soluções igualmente abrangentes e multidimensionais. Nesse ínterim, é essencial

compreender que a busca por justiça não deve ocorrer à custa dos direitos humanos (Bispo; Novais, 2024).

Existem diversos exemplos de condições degradantes dentro do sistema presidiário brasileiro que violam os direitos humanos. A superlotação, como citado, faz com que os detentos vivam sem o mínimo de dignidade humana, o que torna o ambiente carcerário um verdadeiro "cenário de horror". Esse ambiente inseguro acaba por tornar-se propício para propagação de doenças e para seu rápido contágio. Ressalta-se ainda a má alimentação oferecida, o consumo de drogas, e, não raro, a falta de assistência médica dentro dos presídios (Bispo; Novais, 2024).

O direito criminal, cuja finalidade é proteger bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade e o patrimônio, por vezes acaba se afastando de seus próprios princípios quando admite, na prática, tratamentos degradantes e incompatíveis com a dignidade humana. Nessas situações, o sistema punitivo deixa de cumprir sua função ressocializadora e pode contribuir para o aumento do sentimento de revolta e exclusão daqueles que lhe são submetidos. É crucial reconhecer que um transgressor é, antes de qualquer coisa, um ser humano possuidor de direitos que precisam ser respeitados (Bispo; Novais, 2024).

O sistema carcerário brasileiro encara uma séria crise estrutural, que não é marcada somente pela superlotação, mas também pela precariedade das condições físicas, pela falta de assistência apropriada e insuficiência de políticas públicas voltadas à ressocialização dos apenados. Apesar da Constituição Federal e a Lei de Execução Penal assegurarem direitos fundamentais às pessoas privadas de liberdade, percebe-se que tais garantias não são plenamente aplicadas na prática. Nesse cenário, a ausência de programas educacionais, profissionalizantes e de assistência ao egresso prejudica o processo de reintegração social, interferindo no retorno à prática criminosa. A reincidência criminal, à vista disso, não deve ser analisada apenas pela ótica individual, mas também como consequência das lacunas estruturais e institucionais do sistema prisional (Tocantins, Freire, 2026).

É inconteste que o cenário alarmante dos estabelecimentos penais necessita de um sistema de justiça penal que reconheça as bases jurídicas e respeite, acima de tudo, os direitos humanos. A Constituição prevê a garantia dos direitos humanos como forma de proteger todos os indivíduos, independentemente de estarem em liberdade, em situação de vulnerabilidade social ou privados de sua liberdade. Contudo, observa-se a violação desses direitos em relação às pessoas que se encontram encarceradas em estabelecimentos prisionais superlotados, submetidas a condições degradantes e desumanas, e enfrentando elevados índices de reincidência criminal. Ademais, destaca-se a atuação do Estado, que, além de demonstrar insuficiência nos investimentos e na manutenção da estrutura do sistema prisional, também não consegue cumprir adequadamente a finalidade essencial da pena privativa de liberdade, que é a ressocialização (Feitoza; Silva, 2018 *apud* Tocantins, Freire, 2026).

Como visto, a crise estrutural que permeia o sistema prisional brasileiro é caracterizada por condições que comprometem os direitos humanos da população carcerária. E, embora existam normas constitucionais e infraconstitucionais destinadas a assegurar direitos fundamentais aos detentos, verifica-se que essas garantias nem sempre são efetivamente concretizadas. Tal cenário revela a discrepância existente entre as previsões do ordenamento jurídico e a realidade vivenciada pelos apenados. Apesar da existência de diversos dispositivos constitucionais voltados à dignidade da pessoa humana e à tutela dos direitos humanos, observa-se que o Estado ainda não foi capaz de organizar um sistema eficiente, capaz de promover a recuperação do condenado e sua adequada reinserção na sociedade e no mercado de trabalho (Nucci, 2020 *apud* (Tocantins, Freire, 2026).

Nesse debate, é importante retomarmos à conjuntura vivida em meados do século passado, em que os países membros da ONU decidiram criar um documento que determinasse um piso mínimo para o tratamento de presos. Em 1955, durante o 1º Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado na Suíça, a

ONU aprovou e passou a adotar as chamadas Regras Mínimas de Tratamento ao Preso. Todos os países membros da ONU deviam segui-lo, quer dizer, tinham a obrigação de assegurar que todos os indivíduos encarcerados em seu território estejam protegidos pelas garantias previstas pelo documento (Bastos; Rebouças, 2018).

Após seis décadas de vigências do documento supracitado, a comunidade internacional iniciou, em 2012, um processo de atualização com o intuito de adequá-las às novas demandas do sistema prisional. As discussões ocorreram em encontros realizados em Viena, Buenos Aires e Cidade do Cabo, sendo concluídas em 2015. Em 22 de maio daquele ano, a Organização das Nações Unidas formalizou a versão atualizada das Regras Mínimas de Tratamento ao Preso, que passou a ser denominada Regras de Mandela, em homenagem a Nelson Mandela, líder político sul-africano (Brasil, 2016 *apud* Bastos; Rebouças, 2018).

Quanto à sua natureza jurídica, as Regras de Mandela constituem normas de *soft law*, isto é, normas de direito internacional desprovidas de força vinculante. Todavia, embora possuam caráter programático e funcionem como diretrizes elaboradas por organismos internacionais sobre temas relacionados aos direitos humanos, tais normas apresentam grande relevância para a atuação do Poder Judiciário na interpretação e aplicação da legislação brasileira. Da mesma forma, orientam a atuação do Poder Executivo, que, ao administrar o sistema prisional, deve desenvolver políticas públicas e medidas compatíveis com os princípios estabelecidos por esses instrumentos (Bastos; Rebouças, 2018).

As Regras de Mandela são estruturadas em três partes: a) as observações preliminares, responsáveis por definir os objetivos das normas nelas previstas, deixando claro que não têm a finalidade de estabelecer um modelo específico de sistema prisional, mas sim de fixar princípios e boas práticas voltados ao tratamento das pessoas privadas de liberdade e à gestão prisional; b) as regras de aplicação geral; e c) as regras destinadas a categorias especiais de presos (Prado, 2023).

Em análise às referidas regras, verifica-se a preocupação das Nações Unidas com a dignidade da pessoa presa, especialmente no que diz respeito à sua reinserção no meio

social. Nesse sentido, a regra 1 determina um tratamento digno e respeitoso aos encarcerados, vedando sua submissão à tortura ou a qualquer forma de punição cruel, desumana ou degradante. Em seguida, a regra 4 estabelece, em seu primeiro item, que os objetivos da sanção penal, da proteção social e da redução da criminalidade somente podem ser alcançados se a aplicação e a execução das penas promoverem a reintegração do indivíduo privado de liberdade ao convívio em sociedade (Prado, 2023).

Em seu segundo item, são mencionadas, de forma exemplificativa, assistências como a educacional, a profissional e a de saúde, consideradas essenciais para o alcance desses objetivos. As Regras de Mandela também estabelecem normas relativas às acomodações (regras 11 a 17), à higiene pessoal (regra 18), ao vestuário e às roupas de cama (regras 19 a 21), à alimentação (regra 22) e à assistência à saúde (regras 24 a 35) das pessoas privadas de liberdade, além de disciplinarem a manutenção da ordem e da disciplina nos estabelecimentos comerciais (regras 36 a 49), à regulamentação de visitas íntimas (regras 50 a 53), dentre outras (Prado, 2023).

Portanto, as Regras de Mandela estabelecem que as pessoas privadas de liberdade sejam tratadas com respeito à dignidade e jamais submetidas a tratamentos cruéis ou desumanos. Tais normas são respaldadas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), o que, embora seja importante, ainda carece, frisa-se, de efetiva aplicação. Esse conjunto de diretrizes também ressalta a necessidade de que as penas privativas de liberdade sejam utilizadas como *última ratio*, isto é, medida excepcional, destinada aos casos de maior gravidade. Nessa perspectiva, deve-se priorizar a aplicação de sanções que preservem os vínculos sociais, familiares e comunitários do condenado. Dessa forma, o fortalecimento das políticas de alternativas penais, aliado ao investimento em políticas públicas voltadas à prevenção social da violência, apresenta-se como uma das estratégias mais eficazes para a concretização dos direitos humanos no âmbito prisional (Faria; Ribeiro, 2025).

Nesse sentido, é crucial destacar outro conjunto de diretrizes: as Regras de Bangkok, um conjunto de diretrizes aprovado pela ONU em 2010, com a finalidade de abordar o tratamento de mulheres presas. O encarceramento em massa de mulheres é um desafio contemporâneo em diversas regiões do mundo e essas regras reconhecem as particularidades de gênero e propõem medidas para a redução da privação de liberdade e a melhoria das condições do encarceramento feminino. As mulheres que praticam crimes, diferentemente dos homens, durante muito tempo não receberam a devida atenção por parte do Estado, o que influenciou para a construção de uma nova perspectiva. Reconhece-se, hoje, que elas são mais suscetíveis à violência, abuso e negligência, além de enfrentarem dificuldades específicas no processo de reintegração social após o cumprimento da pena. Além disso, se em diversos momentos as mulheres foram invisibilizadas, atualmente há direitos que exercem papel de limite no momento da punição (Sparemberger; Jardim, 2025).

As Regras de Bangkok consistem em diretrizes que direcionam a atenção para a realidade das mulheres privadas de liberdade, orientando os Estados-Membros da ONU a adotarem medidas penais que considerem as especificidades femininas no ambiente prisional. Sua relevância torna-se ainda maior diante do crescimento expressivo do encarceramento feminino nas últimas décadas, tanto no Brasil quanto em diversos outros países, gerando impactos nas políticas de segurança pública, na gestão penitenciária e nas estratégias de enfrentamento da desigualdade de gênero. Nesse contexto, o documento representa um importante marco internacional ao reconhecer as particularidades do encarceramento feminino, tanto no âmbito da execução penal quanto na priorização de medidas alternativas à prisão, intentando reduzir o ingresso de mulheres no sistema carcerário (Conselho Nacional de Justiça, 2016 *apud* Souza, 2021).

O texto das Regras de Bangkok encontra-se dividido em seções, sendo que a primeira delas trata da administração geral das instituições prisionais e aplica-se a todas as categorias de mulheres privadas de liberdade, englobando casos penais e civis, mulheres presas provisoriamente ou condenadas, bem como mulheres submetidas a medidas disciplinares

ou corretivas ordenadas por autoridade judicial. Nesta seção, são estabelecidas normas gerais relativas ao ingresso (regra 2), ao registro (regra 3), à alocação (regra 4), à higiene pessoal (regra 5), aos serviços de saúde (regras 6 a 18), à segurança e vigilância (regras 19 a 25), ao contato com o mundo exterior (regras 26 a 28), às disposições sobre servidores penitenciários e sua capacitação (regras 29 a 35), bem como às unidades de internação destinadas a adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei (regras 36 a 39) (Souza, 2021).

A segunda seção reúne regras destinadas a categorias específicas de mulheres privadas de liberdade, abrangendo as presas condenadas (regras 40 a 55), as presas cautelares ou que aguardam julgamento (regra 56) e as medidas não privativas de liberdade. Já a terceira seção contempla normas relacionadas à aplicação de sanções alternativas à prisão e outras medidas direcionadas a mulheres adultas infratoras e adolescentes em conflito com a lei, incidindo desde o momento da prisão até as fases de pré-julgamento, sentença e pós sentença no processo penal (regras 57 a 66). Por derradeiro, a quarta seção estabelece disposições sobre pesquisa, planejamento, avaliação, conscientização pública e compartilhamento de informações (regras 67 a 70), sendo aplicável a todas as categorias de mulheres abarcadas pelas Regras de Bangkok (Souza, 2021).

Outro aspecto relevante das Regras de Bangkok refere-se à atenção especial conferida às mulheres privadas de liberdade que possuem filhos, reconhecendo a necessidade de um tratamento diferenciado a esse grupo que se encontra sob a custódia do Estado, sobretudo em um contexto em que o encarceramento feminino produz impactos ainda mais severos para aquelas que são mães ou que têm seus bebês no ambiente prisional. A essa realidade, somam-se fatores como a frequente ausência de reconhecimento da paternidade, bem como situações em que, não raro, os pais também se encontram privados de liberdade. Em razão dessas circunstâncias, é comum que a guarda dos filhos seja assumida por familiares próximos (Silva *et al.*, 2023).

A incorporação das Regras de Bangkok ao ordenamento jurídico brasileiro representa uma importante expectativa de aprimoramento da justiça criminal voltada às mulheres, especialmente por meio da ampliação de alternativas à pena privativa de liberdade. Sua relevância é ainda mais evidente nas políticas destinadas ao atendimento de gestantes, mães de crianças pequenas, mulheres acometidas por enfermidades e outras pessoas que enfrentam situações de vulnerabilidade no contexto prisional. Nesse sentido, as Regras de Bangkok constituem um importante complemento às garantias constitucionais relacionadas à dignidade da pessoa humana, em consonância também com os princípios estabelecidos pelo Marco Legal da Primeira Infância (Silva *et al.*, 2023).

2 OS DIREITOS CARCERÁRIOS NA SISTEMÁTICA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DA MOLDURA JURÍDICO-NORMATIVA

Os direitos fundamentais encontram-se previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo reconhecidos como direitos essenciais para assegurar uma existência minimamente digna aos cidadãos brasileiros. Entre eles destacam-se o direito à vida, à liberdade, à educação, à segurança, à saúde, ao trabalho, ao lazer, entre outros. Todavia, o sistema carcerário brasileiro, ao longo de sua trajetória histórica e ainda hodiernamente, tem demonstrado recorrente desprezo a esses direitos, na medida em que impõe aos indivíduos privados de liberdade restrições que ultrapassam os limites legítimos do poder punitivo exercido através da pena privativa de liberdade (Pinheiro, 2023).

Ao longo do tempo, a história demonstra que o sistema carcerário se consolidou como um dos principais instrumentos utilizados pelo Estado para exercer controle social, incluindo dimensões morais e psicológicas sobre os indivíduos privados de liberdade. Sua função não se limita à correção das condutas consideradas infracionais, mas também busca oferecer uma resposta à sociedade em relação às infrações praticadas. Além desse caráter de controle social, o cárcere foi frequentemente empregado, em diferentes contextos

históricos, como espaço destinado à segregação de indivíduos marginalizados, tais como pessoas em situação de pobreza, portadoras de transtornos mentais, dependentes químicos, pessoas pretas e pardas e outros grupos socialmente excluídos, contribuindo para processos de desumanização e estigmatização (Pinheiro, 2023).

Nesse debate, torna-se importante questionarmos se, mesmo após a evolução das penas no decorrer da história, houve realmente uma mudança cabal em sua forma de aplicação. Nota-se que, apesar das transformações históricas e da evolução dos registros que documentam os acontecimentos desde a Antiguidade, a pena continua sendo concebida como uma resposta da sociedade, por intermédio do Estado, para o praticante do ato que violou a norma jurídica. Todavia, embora a sanção penal tenha como finalidade promover a correção do condenado em razão do delito cometido, isso não implica a submissão do apenado a punições desumanas ou a tratamentos degradantes (Gonçalves, 2014).

Observa-se que muitas das normas e garantias previstas na legislação permanecem restritas ao plano formal, uma vez que a realidade do sistema carcerário brasileiro, como já salientado, é marcada por condições degradantes e humilhantes. Nesse contexto, o Estado acaba falhando no cumprimento de seu dever constitucional, aproximando-se de práticas características dos sistemas prisionais mais antigos, nos quais não havia preocupação com a ressocialização do condenado. Nos sistemas penais da Antiguidade e em diversos modelos punitivos que os sucederam, a finalidade da pena concentrava-se essencialmente na imposição de castigos físicos e punições severas, sem qualquer atenção à dignidade da pessoa humana ou à reintegração social do indivíduo (Gonçalves, 2014).

Observa-se, no contexto contemporâneo, uma aparente humanização na forma de punir, uma vez que os direitos fundamentais passaram a ser expressamente assegurados pelos textos constitucionais de diversos Estados, bem como por tratados e documentos internacionais de proteção aos direitos humanos. Todavia, a pena de prisão, que foi se consolidando como principal forma de sanção penal na metade final do século XIX, enfrenta uma enorme crise, pelo fato de não conseguir atingir o seu fim, que é ressocializar o apenado

e prevenir futuros delitos. Em complemento, tem-se que isso ocorre por diversas razões, dentre as quais se sobressaem o descumprimento dos direitos fundamentais dos reclusos (Isidoro, 2016).

Além da recorrente violação dos direitos fundamentais dos apenados, outro fator que merece ênfase no debate sobre a crise da pena privativa de liberdade é a dificuldade de concretização de sua finalidade ressocializadora. Em muitos casos, a prisão, em vez de promover a reintegração social do condenado, contribui para sua maior aproximação com o mundo do crime. Ademais, percebe-se que, por conta de má gestão do Estado, no que tange o ambiente prisional, um estado paralelo é regido pelos presos, com leis e penas próprias, agindo de maneira brutal e orquestrada. Nesse sentido, vale ressaltar que as principais organizações criminosas do Brasil estão presentes nos presídios e que, tal cenário, efetivamente impede que os presos se ressocializem, tornando-os cada vez mais propensos a reincidir após a soltura (Freitas, 2022).

A Constituição Federal de 1988 consagrou a segurança como um direito fundamental, conforme disposto em seu artigo 5º, além de atribuir ao Estado, por meio de seu artigo 144, o dever de promover e garantir a segurança pública. A partir dessas previsões constitucionais, é possível compreender o poder-dever estatal de aplicar sanções àqueles que violam as normas jurídicas, prerrogativa conhecida como *ius puniendi*. Trata-se de uma manifestação da soberania do Estado, que lhe confere legitimidade para reagir às infrações ao ordenamento jurídico vigente (Pinheiro, 2023).

Paralelamente ao reconhecimento do poder punitivo estatal, a Constituição instituiu um conjunto de princípios e garantias fundamentais destinados à proteção do indivíduo diante da atuação do Estado. Tais garantias têm a função de limitar o exercício do *ius puniendi*, assegurando a observância dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Assim, embora o Estado detenha legitimidade para punir aqueles que violam a legislação penal, esse poder não é absoluto, encontrando limites nos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. Dessa maneira, o mesmo indivíduo submetido à

persecução penal ou ao cumprimento de pena permanece titular de direitos que não podem ser suprimidos em razão da prática delituosa (Pinheiro, 2023).

A Constituição estabelece, entre suas garantias fundamentais, que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante" (art. 5º, inciso III), além de determinar que o cumprimento da pena ocorra em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do condenado, assegurando a individualização da execução penal (art. 5º, inciso XLVIII). Também garante o respeito à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, conforme dispõe o inciso XLIX do artigo 5º. Embora a condenação implique a restrição da liberdade, isso não significa a perda de todos os direitos do indivíduo. O preso continua sendo titular de direitos fundamentais básicos, entre eles a dignidade da pessoa humana, protegidos tanto pela CF quando pela Lei de Execução Penal (Campos, 2025).

De maneira geral, no tratamento das pessoas privadas de liberdade, o Brasil reconhece as garantias legais decorrentes do Estado Democrático de Direito. Isso significa que, mesmo após a condenação, o indivíduo permanece amparado pelos direitos fundamentais assegurados pela legislação. Tais garantias encontram-se previstas em diversas normas, entre as quais: o Código Penal, a Lei de Execução Penal e em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Contudo, é com a Constituição Federal que se observa a consolidação dessas garantias em um único texto, estabelecendo, de forma definitiva, as bases de proteção aplicáveis a todos os cidadãos (Campos, 2025).

Essa é a perspectiva constitucional que deveria orientar os estabelecimentos prisionais brasileiros. Contudo, na prática, o que se observa é a constante violação desses direitos, bem como da própria dignidade das pessoas privadas de liberdade. E são poucos os o que parecem realmente se preocupar com tal conjuntura. Também não se pode afirmar que tais dispositivos constituem meras "normas programáticas". Pelo contrário, trata-se de normas definidoras de direitos fundamentais, dotadas de eficácia imediata (Paiva; Bichara, 2011).

Nesse sentido, torna-se importante aprofundar o debate acerca da Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e que constitui um importante marco da legislação penal brasileira ao estabelecer normas destinadas à execução das penas privativas de liberdade, das penas restritivas de direito e das medidas de segurança. Seu principal propósito é assegurar a efetivação dos direitos e deveres dos presos, proporcionando condições adequadas à ressocialização e à reintegração social. Nesse cenário, o surgimento da LEP ocorreu em uma conjuntura de transição democrática no Brasil, em uma época em que o sistema penitenciário era marcado por normas fragmentadas e pouco eficazes, o que contribuía para a superlotação carcerária, a ausência de mecanismos de reinserção social e as recorrentes violações de direitos humanos (Faria; Ribeiro, 2025).

Diante desse panorama, a LEP surgiu como uma resposta à necessidade de regulamentar a execução penal, consolidando princípios humanitários e assegurando direitos aos detentos. Inspiradas em diretrizes presentes em legislações e instrumentos internacionais voltados ao tratamento das pessoas privadas de liberdade, como as já debatidas na presente pesquisa, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos (Regras de Mandela), a Lei de Execução Penal introduziu inovações como a previsão de assistência jurídica, social, educacional e psicológica aos condenados, buscando transformar o sistema prisional em um ambiente voltado à reintegração do indivíduo à sociedade (Faria; Ribeiro, 2025).

Sob essa perspectiva, a aprovação da LEP antecedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual fortaleceu a proteção dos direitos fundamentais e passou a prever dispositivos voltados à garantia de um tratamento digno às pessoas privadas de liberdade. Para mais, o texto constitucional reforça a necessidade de que a execução da pena observe princípios compatíveis com a dignidade da pessoa humana e favoreça a reinserção do condenado na sociedade. Apesar de ter sido promulgada antes da CF88, a LEP encontra-se

em consonância com os princípios constitucionais ao enfatizar a humanização das penas e assegurar a individualização da execução penal (Faria; Ribeiro, 2025).

A Lei de Execução Penal, responsável por estabelecer as normas e diretrizes para a execução das penas e das medidas de segurança no sistema prisional brasileiro, encontra-se fundamentada em diversos princípios, como o da humanidade das penas; da legalidade; da individualização da execução penal; da ressocialização. E, dentre eles, destaca-se o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Tal princípio deve orientar todas as ações e decisões relacionadas ao sistema de execução penal (Silva; Vargens, 2023).

A LEP consagra expressamente o objetivo de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (artigo 1º), evidenciando o caráter ressocializador da pena. Nesse contexto, reconhece uma série de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, tais como o respeito à integridade física e moral, o direito à saúde, à educação, ao trabalho remunerado, à assistência jurídica, religiosa e material, bem como à proteção contra toda forma de abuso, violência ou discriminação (Brasil, 1984).

A Lei de Execução Penal também estabelece parâmetros importantes para a fiscalização das unidades prisionais, atribuindo ao Ministério Público e aos Conselhos Penitenciários a função de acompanhar a regularidade e a legalidade da execução da pena. Esse mecanismo tem por objetivo assegurar que os direitos previstos na legislação sejam efetivamente observados, prevenindo possíveis arbitrariedades e violações. Contudo, a distância entre as disposições da LEP e a realidade concreta das prisões brasileiras permanece como um dos aspectos mais críticos do sistema penitenciário nacional (Faria; Ribeiro, 2025).

Percebe-se que, embora o processo de ressocialização e reintegração do apenado ao convívio social constitua o principal objetivo da Lei de Execução Penal, existem diversas lacunas em sua aplicação. Entre elas, destacam-se a não preservação de muitos dos direitos do preso e de sua família, a superlotação do sistema carcerário brasileiro (que, como visto,

é um dos principais fatores que dificultam o processo de ressocialização), a falta de infraestrutura adequada, a insuficiência de investimentos estatais e a resistência da sociedade em receber o egresso, o que se torna contraditório, visto que a própria sociedade acaba sofrendo as consequências dessa indiferença (Silva; Vargens, 2023).

Diversos foram os modelos de sistemas prisionais ao longo da história até a consolidação da pena privativa de liberdade como forma de responsabilização do indivíduo pela prática de um crime. No momento em que o cidadão tem sua liberdade restringida, a prisão passa a assumir determinadas responsabilidades no cumprimento da pena. Sua função consiste, em um primeiro momento, no afastamento temporário do infrator do convívio social e, em segundo momento, na oferta de meios que possibilitem sua convivência de forma harmônica em sociedade. Contudo, como já salientado, a realidade tem demonstrado que a prisão não vem desempenhando adequadamente esse papel, uma vez que, ao invés de promover a reeducação do indivíduo, frequentemente contribui para sua exclusão, segregação e submissão a tratamentos desumanos (Assis; Orsolin, 2014).

Não se trata de vitimizar a pessoa privada de liberdade, reconhecendo-se que ela deve ser efetivamente responsabilizada pelos atos praticados. O grande desafio consiste em levar a sociedade a refletir de maneira séria e consciente sobre o sistema prisional. Pensar acerca dessa realidade apenas quando um familiar ou amigo se encontra inserido no contexto revela uma preocupação muitas vezes restrita a interesses individuais. Ademais, denota-se que a responsabilidade pela qualidade do sistema prisional é compartilhada entre o Estado e a sociedade, uma vez que a pessoa não permanecerá privada de liberdade indefinidamente e, após o cumprimento da pena, retornará ao convívio social, necessitando do acolhimento e da participação de todos em seu processo de reintegração (Assis; Orsolin, 2014).

O sistema prisional, por sua própria natureza, impõe severas restrições ao direito fundamental à liberdade, constituindo uma das formas mais intensas de intervenção estatal sobre o indivíduo. Contudo, tais restrições não podem, em hipótese alguma, resultar na

supressão dos direitos básicos inerentes à condição humana. À luz da Constituição Federal de 1988, enfatiza-se que a dignidade da pessoa humana figura como um dos fundamentos da República, devendo orientar a atuação do Estado, inclusive no âmbito da execução penal. Nesse contexto, a privação de liberdade não pode ser interpretada como uma autorização para a violação de direitos fundamentais, mas como uma limitação específica que deve ser acompanhada da preservação da integridade física, psíquica e moral das pessoas encarceradas (Martil; Rodrigues; Lopes, 2026).

Tratar alguém com dignidade significa reconhecer sua condição humana em toda a sua complexidade, independente de raça, cor, gênero, origem, crença, condição econômica ou qualquer outra circunstância. Esse reconhecimento deve se estender, de forma eficaz, às pessoas privadas de liberdade, uma vez que a condição de encarceramento não afasta sua titularidade de direitos. Contudo, observa-se que o simples encarceramento, quando desvinculado de políticas efetivas de garantia de direitos, mostra-se insuficiente para promover justiça social, resultando, frequentemente, em práticas degradantes, tratamentos desumanos e recorrentes violações de direitos humanos (Martil; Rodrigues; Lopes, 2026).

Nesse contexto, aqueles que defendem a dignidade das pessoas privadas de liberdade são, não raramente, alvo de críticas e estigmatizações, sendo frequentemente rotulados como defensores da criminalidade. Tal percepção evidencia uma compreensão equivocada acerca da finalidade dos direitos humanos, que não se destinam à proteção de condutas ilícitas, mas à imposição de limites éticos e jurídicos à atuação do Estado. Garantir, ademais, dignidade às pessoas privadas de liberdade não significa minimizar a gravidade dos crimes praticados, mas reafirmar o compromisso com um modelo de justiça pautado na legalidade, na humanidade e nos princípios democráticos (Martil; Rodrigues; Lopes, 2026).

3 ALIMENTAÇÃO E SISTEMA CARCERÁRIO EM DIÁLOGO: PENSAR AS REPERCUSSÕES DA PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO ÂMBITO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

Como já salientado, o sistema prisional brasileiro encara desafios estruturais complexos, como superlotação criminal e dificuldades na implementação de políticas públicas eficazes de ressocialização. O Brasil possui uma população de aproximadamente 794.055 pessoas efetivamente reclusas (civis, provisórios, condenados em regime fechado e semiaberto) ou internados (por medida de segurança), conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (BNMP 3.0) extraídos em 30.06.2026 (CNJ, 2026). E, nesse sentido, vale frisar que, de acordo com a LEP, deve ser assegurado às pessoas privadas de liberdade o acesso à alimentação adequada, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Todavia, existe um descompasso entre o discurso normativo e a realidade institucional. Embora a legislação estabeleça diretrizes claras quanto à dignidade da pessoa privada de liberdade, ao trabalho, à educação e à individualização da pena, sua implementação prática encontra obstáculos na escassez de recursos, na gestão ineficiente e na insuficiente articulação entre os Poderes Executivo e Judiciário. Desse modo, depreende-se que a expansão do sistema penal brasileiro nas últimas décadas não foi acompanhada por avanços estruturais e sociais compatíveis (Cápua; Jacob, 2025).

Nesse cenário, mostra-se pertinente analisar estudos que retratam a realidade do sistema prisional brasileiro. Entre eles, destaca-se o Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional, o qual reúne um conjunto consolidado de informações coletadas no âmbito prisional do país, sistematizadas com a finalidade de elaborar um diagnóstico nacional e apontar possibilidades de atuação do Estado na promoção da Segurança Alimentar e Nutricional das pessoas privadas de liberdade. E, nesse cenário, o documento constatou a baixa qualidade e a reduzida variedade das refeições fornecidas às

pessoas privadas de liberdade, as quais, em muitos casos, são compostas por alimentos básicos, como arroz, feijão e proteínas de baixa qualidade, a exemplos de salsichas e carnes processadas, além da limitada oferta de frutas e verduras (Observa DH *apud* Pereira, 2025).

A oferta de quantidades insuficientes de alimentos nas refeições também foi identificada. Em diversos casos, as pessoas privadas de liberdade permanecem por longos períodos com restrição alimentar, situação que pode intensificar a sensação de fome e comprometer a saúde física e mental dos detentos. Além disso, foram constatados problemas relacionados ao preparo dos alimentos, incluindo condições insalubres das cozinhas e deficiência nas práticas de higiene. Ademais, as condições destinadas à higiene pessoal mostram-se limitadas, havendo racionamento de água para banho. Soma-se a isso a existência de unidades prisionais nas quais o acesso à água potável é restrito, sendo disponibilizada apenas em horários determinados, circunstância que viola direitos básicos das pessoas presas e contribui para o aumento dos riscos à saúde (Observa DH *apud* Pereira, 2025).

Entretanto, a efetiva implementação das diretrizes alimentares nas unidades prisionais brasileiras ainda enfrenta desafios relevantes, conforme demonstram dados e estatísticas que evidenciam a precariedade na oferta de alimentação adequada à população encarcerada. Publicado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), o Panorama evidencia que apenas 10,15% das unidades prisionais oferecem as 5 refeições diárias recomendadas. A maior parte (54,09 %) serve quatro refeições, enquanto 33,42% fornecem apenas três refeições diárias. Esse déficit acarreta extensos intervalos entre as refeições, com relatos de jejuns que ultrapassam 15 horas em algumas unidades (Secretaria Nacional De Políticas Penais [Senappen], 2024).

O Panorama recomenda aos Estados da Federação a observarem o Guia Alimentar para a População Brasileira, documento oficial elaborado pelo Ministério da Saúde. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Food and Agriculture Organization (FAO), os guias alimentares constituem uma importante ferramenta de promoção da saúde,

contribuindo para a melhoria dos padrões de alimentação e nutrição da população (Secretaria Nacional de Políticas Penais [Senappen], 2024).

Esses documentos orientam e incentivam a adoção de hábitos de vida mais saudáveis e de escolhas alimentares adequadas. Ademais, denota-se que o guia brasileiro apresenta diretrizes relevantes acerca da alimentação, compreendida como uma necessidade humana que ultrapassa a simples ingestão de nutrientes, além de estabelecer orientações sobre a composição da dieta e a classificação dos alimentos em *in natura*, minimamente processados, processados e ultraprocessados, indicando suas diferenças e recomendações de consumo (Secretaria Nacional De Políticas Penais [Senappen], 2024).

A alimentação adequada refere-se ao acesso a alimentos saudáveis que apresentem características como acessibilidade física e financeira, sabor, variedade, cor e aceitabilidade ética e cultural, abrangendo, por exemplo, o respeito a questões religiosas, étnicas e às particularidades dos diferentes grupos e indivíduos. Sob essa perspectiva, o conceito de alimentação saudável e adequada constitui um ponto de convergência entre a promoção da saúde, a segurança alimentar e nutricional e o direito à alimentação. Dessa forma, a promoção da alimentação saudável e adequada configura uma ação de caráter intersetorial (Sousa e*t al.,* 2020).

A qualidade da alimentação necessária à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) não pode ser dissociada dos aspectos relacionados ao contexto em que as populações estão inseridas, abrangendo as dimensões física e mental, individual e coletiva. Nesse sentido, ao relacionar a alimentação com o cenário do encarceramento feminino, por exemplo, evidencia-se a invisibilização dos corpos femininos no sistema penitenciário, decorrente, em um primeiro momento, de uma estrutura originalmente concebida para homens e posteriormente adaptada às suas demandas, negligenciando as especificidades femininas em todas as suas dimensões, inclusive mediante o silenciamento das condições de vida decorrentes dessa realidade (Sousa e*t al.,* 2020).

As condições de alimentação no cárcere refletem a violação da dignidade humana e de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, sendo este cenário resultado de desigualdades estruturais. Dessa forma, perpetua-se um contexto de exclusão social das mulheres no sistema penitenciário, no qual o Estado, embora tenha o dever de assegurar o direito à dignidade, frequentemente deixa de atuar de maneira efetiva na manutenção e fiscalização dessas condições (Sousa e*t al.,* 2020).

Nesse sentido, a vivência no cárcere mostra-se ainda mais gravosa para as mulheres, uma vez que esses espaços foram estruturalmente concebidos considerando as particularidades do gênero feminino. Afinal, desde sua origem, os estabelecimentos prisionais foram planejados e construídos para atender predominantemente os homens. Marcado por desafios estruturais e sociais, o sistema prisional configura um ambiente em que a trajetória de vida das mulheres se entrelaça às complexidades de suas experiências cotidianas no cárcere. Entre muros e celas encontram-se, em sua maioria, mulheres, mães, esposas, viúvas, negras, socioeconomicamente frágeis, com baixa ou nenhuma escolarização, de diferentes faixas etárias e que, por diversos fatores, não tiverem acesso ou oportunidades de integração social no mercado de trabalho (Pollacchini, 2022 *apud* Simon, E; Simon, M., 2025).

Importa destacar que a maior parte dessas mulheres é composta por rés primárias, com vínculos familiares fragilizados e histórico de exclusão social, circunstâncias que evidenciam uma dimensão interseccional de vulnerabilidades. Ao ingressarem no sistema prisional, as mulheres ainda se deparam com a ausência de políticas públicas capazes de reconhecer suas especificidades de gênero, como a saúde reprodutiva, a maternidade, a dignidade menstrual e o cuidado emocional. Essas lacunas estruturais reforçam a invisibilidade de tais demandas e agravam as condições de precariedade institucional (Pollacchini, 2022 *apud* Simon; Simon, 2025).

Nesse cenário, a alimentação assume papel central nas dinâmicas de exclusão e desigualdade presentes no sistema prisional feminino. Longe de se limitar à dimensão

fisiológica, o ato de se alimentar no cárcere é, como já destacado, permeado por significados sociais, afetivos e políticos, configurando-se como espaço de afirmação da dignidade, da memória e do pertencimento. Paradoxalmente, aquilo que deveria constituir um direito inalienável acaba, em muitos casos, sendo utilizado como instrumento de punição, controle e desumanização (Simon, E; Simon, M., 2025).

Nesse contexto, um ponto muito importante a ser debatido é a avaliação e fiscalização da alimentação ofertada nas unidades prisionais, visto que se configuram como instrumentos cruciais para a efetivação do DHAA. De acordo com o Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água (2024), 88,41% (984) das unidades prisionais respondentes aos questionários realizados afirmaram que essa atividade é realizada por profissional nutricionista, enquanto 7,82% (87) declararam não possuir cardápio elaborado por esse profissional (Secretaria Nacional de Políticas Penais [Senappen], 2024).

O documento destaca ser essencial que a oferta de alimentos, especialmente aquela decorrente de contratos de terceirização, esteja condicionada à exigência de cardápios elaborados por nutricionistas. Recomenda-se, ainda, que essa exigência conste expressamente nos contratos firmados com tais empresas, e que, nos casos em que a alimentação é produzida pela própria administração prisional, que haja contratação de profissional nutricionista responsável pela elaboração de cardápios (Secretaria Nacional de Políticas Penais [Senappen], 2024).

Nesse sentido, cabe destacar o impacto da terceirização do fornecimento de alimentação no sistema prisional, que contribui para intensificar a insegurança alimentar das pessoas presas. A delegação dessa atividade à iniciativa privada tem sido acompanhada por denúncias de corrupção na execução dos contratos. Como exemplo, no ano de 2020, o *The Intercept Brasil* divulgou uma reportagem sobre o “escândalo das quentinhas” no Estado do Ceará, na qual foram apresentados indícios de que a empresa ISM Gomes de Mattos, responsável pelo fornecimento de 14 estabelecimentos prisionais, teria recebido

pagamentos por refeições duplicadas, além de refeições destinadas a unidades ainda em construção ou já desativadas.

A mesma reportagem relata que pessoas que passaram por essas unidades afirmaram recorrer à ingestão de mistura de papel higiênico com pasta de dente para tentar "enganar a fome", bem como denunciaram que os alimentos frequentemente eram entregues em condições inadequadas de conservação, chegando em condições de preservação ruins, enquanto o frango, que é a principal fonte de proteína oferecida, era constantemente servido cru.

Com o objetivo de identificar os parâmetros de fiscalização adotados pelas unidades prisionais, o Panorama questionou se as refeições servidas em formato de quentinhas possuem peso verificado. Do total de unidades respondentes, o documento supracitado evidenciou que 76,1% informaram que realizam essa verificação, ao passo que 23,9% responderam negativamente. Os resultados mostram que aproximadamente um 1/4 das unidades prisionais ainda não dispõe desse mecanismo de fiscalização. O panorama frisa que o ideal seria a realização dessa verificação em todas as unidades, com o intuito de tornar mais efetiva a fiscalização dos contratos de alimentação, sobretudo quanto à quantidade e à qualidade das refeições fornecidas às pessoas privadas de liberdade, evitando situações de alimentação insuficiente e de desnutrição (Secretaria Nacional de Políticas Penais [Senappen], 2024).

No contexto do sistema prisional brasileiro que, como visto, é marcado por desigualdades e recorrentes violações de direitos, a alimentação não pode ser compreendida como um benefício de natureza assistencial, mas como uma obrigação indelegável do Estado. Trata-se de um direito de realização progressiva, que impõe ao poder público a adoção imediata de medidas destinadas à prevenção, mitigação e superação da fome, inclusive nos contextos de privação de liberdade. Contudo, a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) na conjuntura prisional permanece, em grande medida, invisibilizada tanto nas políticas públicas quanto na produção científica, sendo frequentemente reduzida a uma

lógica de subsistência mínima, desvinculada do cuidado integral à saúde. Essa perspectiva contraria os princípios do Sistema Único de Saúde, além de contribuir com o agravamento de problemas físicos e psicossociais no ambiente prisional (Santos; Silva, 2014 *apud* Souza *et al.*, 2026).

Em diversas situações, as precárias condições de alimentação nos presídios tornam-se um mecanismo adicional de punição, incompatível com os objetivos da execução penal e com a proteção da dignidade da pessoa humana. A alimentação passa, assim, a integrar o conjunto de sinais e sentidos atribuídos à pena, tornando-a mais temida ao associar o cumprimento da sanção à privação de qualquer forma de prazer. A utilização da fome como instrumento de penalização nos estabelecimentos prisionais remete aos cenários de miséria presentes na história do Brasil, retomando modelos coloniais em que a prisão-pena tinha como foco não a disciplina do corpo, mas a incapacitação de cativos, libertos, menores e escravizados fugitivos. Nesse sentido, o ato de comer e a própria alimentação no sistema penitenciário passam a representar a negação do reconhecimento da cidadania das pessoas privadas de liberdade, por meio da regulação dos chamados “prazeres da boca” (Sousa e*t al.,* 2020).

A carência de nutrientes, a baixa qualidade dos alimentos, a ausência de possibilidades de escolha e a rotina disciplinar imposta pela organização das refeições produzem formas de sujeição que se manifestam tanto nos corpos adoecidos quanto nas subjetividades silenciadas. Nesse cenário, a fome ultrapassa a simples ausência de alimento, configurando-se como marcador de desigualdade, abandono e recorrentes violações de direitos. Sob essa perspectiva, a alimentação revela-se como elemento central para a compreensão das condições de vida no cárcere e da necessidade de sua efetivação como política pública voltada à promoção da justiça e do cuidado (Simon; Simon, 2025).

Nessa conjuntura, a alimentação passa a ser instrumentalizada como meio de infligir sofrimento às pessoas privadas de liberdade, configurando-se como uma das estratégias utilizadas para puni-las de forma que ultrapassa a pena legal e juridicamente imposta. Por

isso, a maneira como a alimentação é disponibilizada no sistema prisional pode caracterizar tratamento equiparável à tortura, visto que a utilização da alimentação como instrumento de produção de dor e sofrimento consiste em uma estratégia empregada para intensificar a punição imposta às pessoas encarceradas, submetendo-as a condições que agravam o sofrimento decorrente da própria privação de liberdade (Leite *et al*., 2025).

O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) constitui uma das garantias frequentemente negadas à população prisional brasileira. Essa realidade repercute negativamente na saúde das pessoas privadas de liberdade, perpetuando um ciclo de violência, sofrimento e desumanização, revelando não apenas uma falha sistemática na efetivação do DHAA, mas também um contexto de recorrentes violações desse direito. A privação da alimentação adequada imposta às pessoas encarceradas reflete o processo de marginalização a que são submetidas no sistema prisional, onde, despojadas de sua condição humana, muitas vezes sequer lhes é assegurado o acesso a uma alimentação compatível com os padrões mínimos de dignidade (Leite *et al*., 2025).

Nesse ínterim, verifica-se que o sistema prisional exerce uma função punitiva que ultrapassa os limites de suas atribuições, uma vez que, além de não assegurar o atendimento das necessidades básicas de alimentação da população carcerária, o Estado impõe uma série de obstáculos ao efetivo acesso das pessoas privadas de liberdade aos seus direitos fundamentais. Quer dizer, a ausência de fornecimento de alimentação adequada acaba por impor uma punição adicional àqueles que cumprem pena privativa de liberdade: o castigo da fome (Leite *et al*., 2025).

Para mudar essa conjuntura, torna-se necessário o fortalecimento de políticas públicas que integrem as áreas de saúde, da segurança alimentar, da assistência social e da administração penitenciária. A inclusão obrigatória de profissionais nutricionistas nas unidades prisionais, a valorização dos trabalhadores internos, o investimento em infraestrutura e a reavaliação dos contratos de fornecimento de alimentação constituem medidas concretas capazes de transformar a realidade alimentar no cárcere. Mais do que

promover reformas estruturais, trata-se de reposicionar o direito à alimentação no centro das decisões institucionais (Simon; Simon, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como propósito analisar o direito humano à alimentação adequada no contexto do sistema prisional brasileiro, demonstrando sua estreita relação com a dignidade da pessoa humana, com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e com os objetivos da Lei de Execução Penal. A partir da análise da legislação, da doutrina e dos dados apresentados pelo Panorama Nacional de Alimentação e Acesso à Água no Sistema Prisional, buscou-se compreender os desafios existentes para a efetivação desse direito e as repercussões decorrentes de sua violação no cotidiano das pessoas privadas de liberdade.

O primeiro capítulo evidenciou que a proteção das pessoas privadas de liberdade encontra sólido fundamento nos direitos humanos, tanto em âmbito internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro. A análise da DUDH, das Regras de Mandela e das Regras de Bangkok demonstrou que a dignidade da pessoa humana deve nortear a execução penal e a atuação estatal. Entretanto, verificou-se que as garantias jurídicas existentes ainda enfrentam sérios obstáculos para sua efetivação, em razão das deficiências estruturais do sistema prisional, circunstância que compromete a concretização dos direitos fundamentais assegurados à população carcerária.

O segundo capítulo demonstrou que a Constituição brasileira e a Lei de Execução Penal reconhecem a pessoa privada de liberdade como sujeito de direitos, impondo limites ao poder punitivo estatal e assegurando garantias imprescindíveis à preservação da dignidade humana. Todavia, verificou-se que a distância entre a proteção jurídico-normativa e a realidade do sistema prisional brasileiro compromete a efetividade desses direitos,

evidenciando a necessidade de maior observância das garantias legais durante a execução da pena.

No último capítulo, reconhece-se que o DHAA continua deveras comprometido no sistema prisional brasileiro, apesar do robusto conjunto de garantias jurídicas existentes. A análise desenvolvida revelou que a precariedade alimentar, a insuficiência dos mecanismos de fiscalização e a negligência na implementação das políticas públicas transformam um direito fundamental em constante objeto de violação. Nesse contexto, verificou-se que a fome e a alimentação inadequada extrapolam a condição de meras falhas estruturais e administrativas, assumindo contornos de um sofrimento adicional imposto às pessoas privadas de liberdade, em evidente incompatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da finalidade ressocializadora da pena e dos limites constitucionais do poder punitivo estatal.

Durante a pesquisa, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um conjunto consistente de normas destinadas à promoção das pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes direitos fundamentais que permanecem íntegros mesmo durante o cumprimento da pena. Todavia, como visto, a realidade observada no sistema prisional evidencia um significativo distanciamento entre as garantias previstas na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e nos tratados internacionais de direitos humanos e sua efetiva concretização. Os dados analisados demonstram que a precariedade da alimentação, a insuficiência quantitativa e qualitativa das refeições, as lacunas na fiscalização dos contratos e a falta de segurança alimentar e nutricional revelam que o DHAA permanece comprometido no sistema prisional.

Constatou-se, ainda, que a alimentação transcende a condição de mera necessidade biológica, assumindo papel essencial na preservação da dignidade humana e na concretização dos objetivos da execução penal. Quando o Estado deixa de garantir condições mínimas para uma alimentação adequada, acaba impondo às pessoas privadas de liberdade um sofrimento que excede os limites da pena, comprometendo sua saúde, sua integridade

e seu processo de ressocialização. Nesse sentido, enquanto persistir o descompasso entre proteção normativa e a realidade prática, o direito à alimentação adequada continuará sendo uma promessa jurídica distante da realidade vivida no cárcere.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Luana Rambo; ORSOLIN, Lucineide. Sistema prisional e os direitos humanos no Brasil: caminho para a conquista da dignidade humana. **Vivências**, v. 10, n. 18, p. 218-225, mai. 2014.

BANCO Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP). **Painel Estatístico**. Brasília, DF: BNMP, 2026.

BARBOSA, Luiz Carlos Silva. Reflexos da Declaração Universal dos Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Direito Internacional e Globalização Econômica**, São Paulo, v. 3, n. 3, p. 57-64, 2018.

BASTOS, Paula Britto; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Regras de Mandela: um estudo das condições de encarceramento no Brasil segundo a Resolução da ONU. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 146-162, jul.-dez., 2018.

BISPO, Ester Laura Silva; NOVAIS, Thyara Gonçalves. Os direitos humanos no sistema prisional com prisma na superlotação carcerária. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 6225-6241, 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Panorama nacional de alimentação e acesso à água no sistema prisional.** Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024.

CAMPOS, Giulia Quirino. A efetividade dos direitos dos presos no sistema carcerário brasileiro: um estudo à luz da constituição federal e da lei de execução penal. **Observatório De La Economía Latinoamericana**, *[S. l.]*, v. 23, n. 8, 2025.

CÁPUA, Dante Durão; JACOB, Alexandre. Das boas práticas na execução penal: do panorama nacional ao sistema prisional capixaba. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 20, n. 1, p. 1-16, 2025.

CARVALHO FILHO, Juan Pablo Couto de. **A fome como espécie de pena acessória no sistema prisional brasileiro**: a violação do direito humano à alimentação adequada das pessoas privadas de liberdade. 2025. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN), Natal, 2025.

FARIA, Karolayne Dias de; RIBEIRO, Bruna Garcia. A proteção dos direitos humanos no sistema penitenciário: desafios e perspectivas. **Revista IberoAmericana De Humanidades, Ciências E Educação**, v. 11, n. 5, p. 8694–8719, 2025.

FELIZARDO, Nayara. A rainha das quentinhas: Empresária recebe milhões do governo do Ceará para entregar quentinhas a presos inexistentes. *In:* **The Intercept Brasil**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: https://theintercept.com/2020/07/06/empresaria-quentinhas-nao-entregues-presos-ceara/

FREITAS, Isaac de Alcantara. **Ressocializar ou punir?** O que prepondera na execução penal brasileira? 2022. 17f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2022.

GONÇALVES, Cleide de Oliveira. A evolução das penas e prisões em um contexto histórico. **Multitemas**, Campo Grande, n. 46, p. 61-76, jul.-dez. 2014.

ISIDORO, David Alcântara. **Análise Crítica das Penas de Privação de Liberdade:** Colapso Atual e Possíveis Soluções. 2016. 110f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas)- Universidade de Coimbra, Coimbra, 2016.

LEITE, Maria Larissa Queiroz Gerônimo et al. Alimentação como instrumento de tortura no cárcere: análises de relatórios do MNPCT e do MEPCT-PB. **Revista Ouricuri**, v. 15, n. 1, p. 03-24, 2025.

MARTIL, Frederico Martins; RODRIGUES, Alex Naisinger; LOPES, Rodrigo Minussi. **Direitos humanos dos detentos.** São Paulo: Editora Arché, 2026.

PAIVA, Uliana Lemos de; BICHARA, Jahyr-Philippe. A Violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Sistema Penitenciário Pátrio e a Possibilidade de Responsabilização Interna e Internacional do Estado Brasileiro. **Revista Constituição e Garantia de Direitos,** v. 4, n. 1, 2011.

PEREIRA, Sara Furtado. **Justiça restaurativa no sistema penal brasileiro**: uma perspectiva à luz da crise do sistema carcerário. 2025. 67f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado

em Direito) – Departamento de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

PINHEIRO, Nathalia Dornelas. **A violação dos direitos fundamentais no cárcere brasileiro e o estado de coisas inconstitucional**. 2023. 15f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Sorocaba, Sorocaba, 2023.

PRADO, Fernanda. As Regras de Mandela e o mínimo existencial do preso no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Acadêmica Digital**, Ipatinga, MG, n. 61, maio 2023.

RIBOLI, Cesar; PERTUZZATTI, Mariluza Terezinha. Educação especial inclusiva e políticas públicas: avanços, desafios e perspectivas. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 31, 2025.

SILVA, Ana Cristina Ditácio da; VARGENS, Santos Gabrielly de Souza. **O papel do Estado no processo de ressocialização do apenado**: ineficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, uma revisão de literatura. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

SILVA, Nedir Monteiro da *et al*. As mulheres encarceradas e as regras de Bangkok. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 2, 2023.

SIMON, Everton Luiz; SIMON, Maicon de Barros. Corpos que sentem fome: reflexões etnográficas da alimentação, punição e desigualdades em um contexto prisional feminino. **Aracê**, *[S. l.]*, v. 7, n. 6, p. 34.530–34.548, 2025.

SOUSA, Luciana Maria Pereira de et al. Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, p. 1667-1676, 2020.

SOUZA, Anderson Dias de *et al*. Gestão em saúde e segurança alimentar em presídios. **Revista Contemporânea**, *[S. l.]*, v. 6, n. 3, 2026.

SOUZA, Halem Roberto Alves de. **Regras de Bangkok**: a internacionalização das normas relativas ao encarceramento feminino e os aspectos de sua aplicação no Brasil. 2021. 120f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Católica de Santos, Santos, 2021.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; JARDIM, Giovanna de Carvalho. Encarceramento feminino no Brasil: análise da aplicação das Regras de Bangkok a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 30, 2025.

TOCANTINS, Cintia Kelem Rodrigues; FREIRE, Antonio. A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro e o aumento do índice de reincidência criminal. Lumen et Virtus, *[S. l.]*, v. 17, n. 58, 2026.

ZIMPEL, Cleonice *et al.* A Universalidade Inacabada: Desafios e Perspectivas para a Efetivação dos Direitos Humanos no Século XXI. *In*: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (orgs.). Direito Contemporâneo: Desafios e Possibilidades. *[S.l.]*: AYA Editora, 2025.

CAPÍTULO 14.
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: APONTAMENTOS DA TEMÁTICA A PARTIR DO ENFRENTAMENTO DA FOME[1]

Maria Eduarda Casagrande Delpupo[2]
Mateus Bravo Bolzan[3]
Paolla Furtado Costa[4]
Tauã Lima Verdan Rangel[5]

RESUMO

A presente pesquisa possui o objetivo de entender e analisar a segurança alimentar e nutricional e a sua relação direta com os direitos humanos e a devida promoção deles, a partir da adequada

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Direitos sociais em vertigem? A (in)efetividade dos direitos sociais à luz do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariaeduardacdelpupo@icloud.com

[3] Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mateusbravobolzan@gmail.com

[4] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: paollafurtado70@gmail.com

[5] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

alimentação e da distribuição dela, como forma de enfrentar a fome e os malefícios que ela traz consigo. Além disso, mediante o estudo, entende-se que a fome se caracteriza como um fenômeno político, social e econômico, e não como uma escolha do indivíduo, mostrando a relação desses fenômenos ao proporcionar o aumento das desigualdades e ampliar a vulnerabilidade das pessoas que se encontram nessa situação. Também se discute a importância do papel estatal e social para a garantia e efetivação dos direitos humanos, evidenciando que o estado de fome ou de insegurança alimentar, em que muitos se encontram, não está caracterizado pela opção da pessoa humana de estar naquela situação, mas sim pela falta de fiscalização, de distribuição correta de alimentos e de suporte para aqueles que sofrem com o estado de fome. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação; Fome.

ABSTRACT

This research aims to understand and analyze food and nutritional security and its direct relationship with human rights and their proper promotion, starting from adequate food and its distribution, as a way to combat hunger and the harm it brings. Furthermore, through this study, it is understood that hunger is characterized as a political, social, and economic phenomenon, and not as an individual's choice, showing the relationship between these phenomena in increasing inequalities and amplifying the vulnerability of people in this situation. The importance of the state and social role in guaranteeing and realizing human rights is also discussed, highlighting that the state of hunger or food insecurity in which many find themselves is not characterized by the individual's choice to be in that situation, but rather by the lack of oversight, proper food distribution, and support for those suffering from hunger. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Food and Nutritional Security; Right to Food; Hunger.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa possui o objetivo de entender e analisar a segurança alimentar e nutricional e a sua relação direta com os direitos humanos e a devida promoção deles, a partir da adequada alimentação e da distribuição dela, como forma de enfrentar a fome e os malefícios que ela traz consigo. Além disso, mediante o estudo, entende-se que a fome se caracteriza como um fenômeno político, social e econômico, e não como uma escolha do indivíduo, mostrando a relação desses fenômenos ao proporcionar o aumento das

desigualdades e ampliar a vulnerabilidade das pessoas que se encontram nessa situação. Também se discute a importância do papel estatal e social para a garantia e efetivação dos direitos humanos, evidenciando que o estado de fome ou de insegurança alimentar, em que muitos se encontram, não está caracterizado pela opção da pessoa humana de estar naquela situação, mas sim pela falta de fiscalização, de distribuição correta de alimentos e de suporte para aqueles que sofrem com o estado de fome.

A fome não se torna problemática somente nos dias ou na população atual, mas sim como um problema histórico, ademais, é apontado que a fome não existe pela falta de alimentos ou pela pouca produção deles, mas se torna presente pela má distribuição, dificultando o acesso daqueles que estão em situação de vulnerabilidade e, muitas das vezes, nem chegando a essas pessoas, afetando milhões de indivíduos em diversas partes do mundo, causando desgastes à saúde física, desnutrição e podendo levar à morte. Ainda nesse contexto, inicialmente aponta-se que a fome pode se manifestar de maneira aguda ou crônica, enquanto a fome aguda necessita de respostas rápidas por estar presente em casos de extrema emergência, como guerras e crises, a fome crônica se torna mais complexa por necessitar de melhorias na estrutura do país e dos sistemas que o complementam, para que haja uma quebra das desigualdades sociais e um aumento das promoções de melhores condições para a vida da população. Com isso, para que a fome não seja mais presente na estrutura populacional, é necessário que novas ou melhores estruturas sejam implementadas no país, pois, muitas das vezes, somente o embasamento histórico não é suficiente, mas, quando acrescentado às inovações contemporâneas e ao reconhecimento, por parte do Estado, das condições em que os indivíduos se encontram e da realidade em que a fome ainda persiste, cada vez mais o aspecto de combate à fome não será apenas uma busca, mas sim um caráter presente e com efetivo funcionamento no país.

A necessidade básica ao reconhecimento da alimentação como direito humano fundamental é essencial para a efetiva garantia da dignidade humana, evidenciando o zelo não somente pelos direitos de cada um, mas também pela dignidade que todos merecem e

devem ter enquanto seres que vivem em um meio social. Além disso, o seu reconhecimento como um direito ajuda a exigir melhores condições de vida para os indivíduos, além de ser um direito indispensável para a saúde, a vida e o desenvolvimento humano, pois, ao se atentar para as pessoas que a fome afeta, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, os malefícios à saúde que a fome gera somente pioram esse estado de fragilidade em que essas pessoas se encontram, dificultando o trabalho de muitos para que haja sustento dentro de casa, que muitas das vezes, não é suficiente para suprir uma família. Documentos de âmbito internacional, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12, enfatizam a necessidade de a população, em escala mundial, ter acesso adequado à alimentação, evidenciando que esse fator se torna não só papel social, mas também responsabilidade do Estado na garantia da dignidade, da segurança e das condições básicas que qualquer pessoa, enquanto ser humano, necessita para sobreviver.

No desfecho da pesquisa, ressalta-se a evolução histórica, o conceito e o reconhecimento da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) como um direito fundamental e necessário para o país e para a sociedade que o complementa, criando-se a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). No decorrer do item três, é mostrado que a segurança alimentar não é relativamente destacada somente como a adequada produção ou suficiência de alimentos, mas também possui valor ao se atentar ao acesso populacional a esses alimentos, com a distribuição correta e de maneira contínua, não de forma obrigatória, mas sim de maneira essencial e indispensável para a vida e a dignidade humana. Assim, a segurança alimentar ou a insegurança alimentar são fatos sociais, econômicos, nutricionais e até mesmo culturais, levando em conta que, quando um problema como a fome já é evidenciado e sabe-se da necessidade para o enfrentamento correto, porém continua presente na vida de muitos indivíduos, vê-se um problema presente na cultura do país.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas dos direitos sociais e sua natureza humanística. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Por sua vez, tem-se como critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Segurança Alimentar e Nutricional; Direito à Alimentação; Fome.

1 A FOME ENQUANTO CONSTRUCTO POLÍTICO-SOCIAL: PENSAR O TEMA À LUZ DA CONCEPÇÃO DE VULNERABILIDADE

A fome é um problema não somente de âmbito social, mas também resultado de recorrências históricas e reflexo de acontecimentos passados que, atualmente, afetam milhões de pessoas no mundo, sendo caracterizada não somente por fatores biológicos, mas também econômicos, políticos e culturais. Mais do que uma simples falta de alimentos, a fome representa uma condição de ausência da efetivação correta da dignidade humana e a privação da saúde e de um significativo e positivo desenvolvimento humano. Na obra de Josué de Castro, ele mostra como a fome é agressiva e aponta que a fome é um problema "tão velho", enfatizando que não é um problema atual, mas sim recorrente historicamente.

> A fome — eis um problema tão velho quanto a própria vida. Para os homens, tão velho quanto a humanidade. E um desses problemas que põem em jogo a própria sobrevivência da espécie humana, a qual, para garantir sua perenidade, tem que lutar contra as doenças que a assaltam, abrigar-se das intempéries, defender-se dos seus inimigos (Castro, 1984, p. 5).

Além disso, também se caracteriza como um fenômeno ligado às desigualdades sociais e econômicas que existem no meio social, onde muitas pessoas, em meio às diversas transformações tecnológicas e econômicas da contemporaneidade, ainda não possuem acesso adequado à alimentação básica, evidenciando que a fome não ocorre pela falta de produção ou pela pouca quantidade produzida, mas sim pela distribuição incorreta dos alimentos e, muitas das vezes, por não chegarem às pessoas em extrema vulnerabilidade. O termo insegurança alimentar se refere ao acontecimento que ocorre quando a pessoa não tem acesso, de diversas maneiras ou meios, aos alimentos, não conseguindo então satisfazer as suas necessidades humanas básicas para a sua vida e saúde. Mediante a isso, o Pacto Contra a Fome, em uma de suas pesquisas, enfatiza que a insegurança alimentar no Brasil atinge uma parte significativa da população, especialmente em casos de pessoas em situação de fragilidade e que não têm os seus direitos humanos referentes à dignidade da pessoa humana cumpridos de forma eficaz, agravando não somente a situação em que estão, mas também as suas condições de vida.

> A fome é resultado de uma complexa interação de fatores sociais, econômicos e políticos. Assim como ocorre no restante do mundo, o principal motivo da fome no Brasil é a desigualdade social, que perpetua a pobreza no país (Pacto Contra a Fome, 2024, n.p.).

Contudo, o que seria a fome afinal? De acordo com a *International Rescue Committee* (2025, n.p.), "a fome refere-se a uma escassez grave e generalizada de alimentos que leva à desnutrição, à inanição e à morte", entretanto, além de ser uma consequência de extrema gravidade e atenção, também é considerada uma das mais preveníveis. A fome

carrega consigo dois agravos à saúde: a desnutrição, que possui como característica a alimentação inadequada por um período prolongado, deixando de fornecer nutrientes para o corpo, enfraquecendo então o organismo e causando problemas de saúde e um baixo nível de desenvolvimento. Já a inanição possui uma maior periculosidade, ocorrendo quando a pessoa fica muito tempo sem se alimentar, ou até mesmo sem comer ao longo do dia, não recebendo nenhum alimento ou tipo de nutriente para o corpo, levando o organismo a um nível preocupante de falta de energia, sendo mais severa do que a desnutrição. Em vista disso, entende-se que a fome é uma situação humanitária que afeta diversas pessoas no mundo. Mesmo havendo uma certa diminuição, a fome ainda é uma situação que perpetua a vida de muitas pessoas e que causa diversos problemas na vida das mesmas, evidenciando o quanto, por mais que possa ser evitada, ela ainda continua alastrando a vida de muitos.

A respeito da fome, ela possui duas formas de distinção, sendo elas a fome aguda e a fome crônica. Ambas são referências de situações de insegurança alimentar e da falta de dignidade humana, porém deve haver uma diferenciação entre elas e bases fundamentadas para poder combater de maneira correta o que cada uma necessita, dependendo tanto das ações públicas quanto da participação social. De acordo com o G1, a fome aguda diz respeito à falta de alimentos para o corpo humano, o que agride diretamente a vida, necessitando rapidamente de intervenção de partes maiores. Ainda nesse viés, uma pesquisa da UNICEF juntamente com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, o Programa Mundial de Alimentos e a Organização Mundial da Saúde destaca e enfatiza que a fome aguda está significativamente presente em situações de guerra, emergências, crises econômicas, desastres naturais e mudanças populacionais para outros ambientes, usando como exemplo os atuais acontecimentos e a fome presente na Faixa de Gaza.

> [...] destacaram de forma conjunta e consistente a extrema urgência de uma resposta humanitária imediata e em grande escala, dada a escalada das mortes relacionadas à fome, o rápido agravamento dos níveis de desnutrição aguda e a queda dos níveis de consumo de alimentos, com

> centenas de milhares de pessoas passando dias sem nada para comer. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024).

Sobre a fome crônica, entende-se que ela tem como base não somente a sensação mental da fome, mas também a sensação física e agonizante causada pela falta de consumo suficiente para a nutrição e geração de energia corporal (Organização das Nações Unidas, [s.d.´]), ocorrendo quando o indivíduo não consome diariamente a quantidade necessária da qual o corpo depende para funcionar de forma correta, gerando desconfortos dolorosos e profundos. Essa falta de nutrição adequada, denominada fome crônica, apresenta forte papel nas dificuldades da formação corporal e mental, dificultando o avanço de muitas crianças em diversas atividades cotidianas e também na vida adulta, impactando diretamente na atuação no trabalho, criando dificuldades financeiras onde já se encontra a fome como um problema alarmante. Não somente isso, a fome crônica também influencia na facilidade de adquirir doenças, comprometendo a qualidade de vida, o desenvolvimento humano e a necessidade de muitas famílias em situação de vulnerabilidade trabalharem para garantir sustento, podendo não só causar esses inúmeros danos, mas também levar à morte em diversos casos.

Ainda mais, deve-se ressaltar que o comprometimento da sociedade é de extrema importância para a luta contra a fome, com ações solidárias, campanhas de arrecadação de alimentos e até mesmo projetos que não são do âmbito governamental, sendo de extrema ajuda para fornecer às famílias vulneráveis uma melhor qualidade de vida, mas nunca devendo se conformar com a fome e se basear somente em projetos para ajudar essas pessoas. Assim, mesmo que essas iniciativas sejam de extrema importância, medidas superiores e do dever do Estado devem ser concretizadas, para que a garantia dos direitos e da dignidade da pessoa humana sejam garantidas, mas também materializadas de forma correta e significativa. Dessa maneira, torna-se necessária a união do governo com a população para que medidas eficientes sejam implementadas, mas, o mais importante, que

elas sejam mantidas e sempre desenvolvidas para que continuem atendendo às diferentes situações de vulnerabilidade nos diferentes momentos históricos.

Sendo assim, tanto a fome aguda quanto a fome crônica, por mais que possuam as suas distinções e a sua diferenciação nas medidas que devem ser tomadas, ambas são a representação das graves violações da dignidade humana e dos direitos fundamentais, atingindo as pessoas dolorosamente e problematizando a não garantia dos direitos da pessoa humana de forma correta, visando uma vida digna, com saúde e disposição para exercer as outras necessidades diárias. Porém, enquanto a fome aguda necessita de respostas rápidas e emergenciais, a fome crônica já demanda soluções mais estruturadas e permanentes, que não sejam passageiras, mas que evoluam de acordo com as novas carências sociais, para que as desigualdades sociais percam espaço e a adequada promoção de qualidade de vida seja atendida sem que mais pessoas sejam prejudicadas fisicamente pela falta de estrutura para combater a fome. Somente assim será possível combater os impactos que a fome causa no corpo e na vida do indivíduo, prejudicando não somente o organismo, mas também retirando a disposição e a qualidade de vida para que possa exercer o trabalho, que muitas das vezes é o sustento de uma família inteira.

De acordo com José Henrique Rodrigues Stacciarini (1996, p. 42), a fome se torna presente em todo o espaço do mundo, mesmo em tempos cujos avanços tecnológicos estão presentes constantemente, a fome ainda se faz presente na vida de muitos. No entanto, um dos maiores problemas dessa temática é a falta de zelo com as pessoas que sofrem com as inseguranças que a fome traz, pois, muitas das vezes, os que passam por esse desamparo são os mesmos que recebem a culpa por estarem nessa situação, ou melhor, “por se colocarem nessa situação”.

> No geral, a grande quantidade de filhos (explosão demográfica), a falta de iniciativa dos pobres (preguiça) e os infortúnios do meio natural (seca) são citados, quase sempre, como responsáveis pela existência da fome nos países subdesenvolvidos. Verifica-se, assim, que os aspectos essenciais não são discutidos (Stacciarini, 1996, p. 42).

Mediante a isso, nota-se que os reais responsáveis por essa problemática não são considerados e, com isso, não são usados como fundamento para que medidas sejam tomadas, tornando a situação mais delicada ao culpar aqueles que sofrem com a fome como se fosse uma escolha pessoal e não uma questão mundial e estrutural.

A fome e a desigualdade social estão diretamente ligadas não somente no Brasil, mas também em diversos países do mundo. Sendo um ponto de extrema importância ressaltar que o Brasil é um dos maiores produtores de alimentos do planeta, porém milhões de pessoas ainda são vítimas dos malefícios que a fome traz. A respeito disso, nota-se que a fome não está somente ligada à falta de alimentos, mas principalmente à má distribuição dos alimentos, à desigualdade de renda, ao desemprego, à pobreza e à exclusão social.

> O Brasil consolidou-se como um dos principais produtores e exportadores de alimentos, sendo capaz de abastecer o mercado interno e, ao mesmo tempo, contribuir para a segurança alimentar mundial. [...] O Brasil reúne capacidade produtiva, inovação e sustentabilidade para seguir como um dos principais fornecedores de alimentos do mundo, contribuindo de forma decisiva para a segurança alimentar global. (Castro, 1946, n.p.).

Esses fatores apontam como o Brasil tem a capacidade de abastecer não somente a população interna, mas também contribuir externamente, porém, por fatores econômicos, políticos e sociais, muitos desses alimentos não são bem distribuídos no local em que são produzidos e, com isso, não suprem a vulnerabilidade dos necessitados.

A desigualdade social contribui diretamente para esse cenário, pois, em uma sociedade com uma desigualdade gritante, a maior parte da riqueza se concentra em uma pequena parcela de indivíduos, enquanto milhões vivem em situação de baixa renda e sem acesso aos direitos básicos que todo ser humano deve ter enquanto portador de direitos, como educação, moradia, alimentação e saúde. Segundo a Oxfam Brasil, “a fome no Brasil é um problema antigo. Sua origem está ligada às extremas desigualdades do país.” Para que haja uma melhor compreensão, deve-se entender que a riqueza fica concentrada nas mãos de poucas pessoas, enquanto uma parte mais considerável da população ganha pouco

dinheiro. Com isso, tem-se que muitas famílias não possuem condições financeiras para comprar alimentos de boa qualidade, aumentando a fome e a desigualdade social por conta da concentração de renda em algumas pessoas e em outras não.

A respeito da fome e sua relação com a desigualdade social, fatores contribuem de forma intensa para o agravamento da situação, como o desemprego, a inflação e o aumento dos preços dos alimentos. Esses fatores tornam a situação mais delicada e alarmante. A insegurança alimentar teve extremo impacto durante a pandemia da Covid-19; muitos especialistas consideraram tal momento como uma "segunda pandemia" ou um "vírus da fome", por conta dos impactos que o vírus gerou em questões econômicas e alimentares. Segundo a Fundação Oswaldo Cruz (2021, n.p.), "Em meio à pandemia da Covid-19, o Brasil vive um pico epidêmico da fome: 19 milhões de brasileiros enfrentam a fome no seu dia a dia". Esses dados revelam que, em meio a crises sociais e problemas modernos, a parte da população que sofre diretamente não é aquela que está sujeita apenas à doença, pois todos estão, mas sim aqueles que já vivem em situação de vulnerabilidade à fome e possuem mais risco de contrair doenças.

Portanto, a fome e a desigualdade social estão diretamente ligadas e seguem sendo um dos maiores desafios da humanidade, como no exemplo da Covid-19, evidencia-se esse problema em escala global, já que milhões de pessoas em diferentes países, e não apenas no Brasil, enfrentaram ou ainda enfrentam a fome. A dificuldade de acesso regular e adequado aos alimentos não está relacionada à sua falta, mas sim à desigualdade na distribuição de renda e às condições sociais que excluem parte da população do direito básico à alimentação, além da insuficiência de ações sociais e governamentais eficazes, esses fatores não se limitam a um único país, mas atingem toda a sociedade mundial. Dessa forma, fica evidente que enfrentar a fome não depende apenas de soluções imediatas, mas de transformações estruturais profundas, pois, afinal, a fome não é resultado da escassez de alimentos, mas sim de uma injustiça social e econômica que persiste em um mundo de

grande produção e abundância, no qual milhões ainda vivem privados do essencial para sobreviver.

A fome é um dos maiores problemas sociais da contemporaneidade e representa uma contradição ao estar presente em um mundo com alta produção de alimentos, pois, mesmo em tempos de grandes inovações, sejam elas tecnológicas, políticas, mas principalmente agrícolas, milhões de pessoas ainda são vítimas da insegurança alimentar. A contradição entre a fome e a produção alimentar aponta para um problema estrutural da sociedade atual, mostrando que a fome não ocorre pela falta de alimentos, mas sim pela convivência em uma sociedade onde a injustiça, muitas vezes prevalece, impedindo que indivíduos vulneráveis tenham acesso ao que lhes pertence como direito. Para compreender a gravidade dessa temática, o jornalista Rafael Iandoli, em matéria publicada no Nexo Jornal, aponta que "4 segundos é o tempo que separa cada uma das mortes por fome no mundo", esse dado revela o quanto essa divergência afeta diretamente a vida e a saúde de diversas pessoas.

Recentemente, o mundo produz alimentos suficientes para suprir toda a população mundial, porém, o compartilhamento desses alimentos segue procedimentos que acabam resultando no aumento da desigualdade, não chegando e, portanto, não atendendo aqueles que necessitam e dependem de tais alimentos.

> Um estudo publicado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO, na sigla em inglês) no dia 29 de abril de 2016 mostrou que a produção mundial de alimentos é suficiente para suprir a demanda das 7,3 bilhões de pessoas que habitam a Terra. Apesar disso, aproximadamente uma em cada nove dessas pessoas ainda vive a realidade da fome. (Iandoli, 2016, n.p.).

Enquanto alguns locais se caracterizam pelo consumo e desperdício excessivo, outros enfrentam situações de vulnerabilidade e pobreza extrema, além disso, as pessoas que vivem nesses locais não possuem facilidade de acesso aos alimentos, mesmo havendo suprimentos suficientes, muitas vezes, esses alimentos chegam a certas pessoas, mas não

àquelas que vivem em situação de escassez alimentar. Segundo o autor Rafael Iandoli, outros fatores contribuem para que o cenário da fome cresça cada vez mais, e os problemas nutricionais atingem drasticamente mais pessoas, esses fatores podem ser a concentração de renda em uma parcela da sociedade, onde algumas pessoas recebem alimentos de forma farta, enfatizando também o desperdício nesses casos, a pouca efetividade política para que haja uma melhoria e a ajuda necessária aos afetados, e a falta de informação social, onde muitas pessoas, por simplesmente terem acesso a alimentos diariamente, não possuem entendimento de que há milhões de pessoas enfrentando insegurança alimentar, desnutrição e até mesmo a morte.

2 DE NECESSIDADE BÁSICA AO RECONHECIMENTO ENQUANTO DIREITOS HUMANOS: A ALIMENTAÇÃO À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL DO CDESC Nº. 12

O sexto artigo da Constituição Federal Brasileira de 1988 afirma que os direitos sociais compreendem a educação, moradia, saúde, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, lazer, trabalho e segurança (Brasil, 1988). Eles são originários da segunda dimensão dos direitos humanos, ou seja, estão intrinsecamente ligados aos princípios da igualdade (Bertramello, 2013). Tais direitos adquirem certa importância histórica quando as Constituições ao redor do mundo começam a discipliná-los sistematicamente, como a Constituição Mexicana (1917) que foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a característica de direitos fundamentais; a Constituição Francesa (1791) ao fornecer auxílio do Estado - chamado de *"secours publics"* - para criar crianças abandonadas e fornecer trabalho para os pobres que não encontrassem e, por conseguinte, a Constituição de Weimar (1919), que submeteu a propriedade à função social (Bertramello, 2013, n.p.).

A Segunda Dimensão dos Direitos Humanos está relacionada não somente aos direitos de cunho positivo, que correspondem aos direitos à prestações sociais, mas também

englobam as chamadas "liberdades sociais": direito de greve, liberdade sindical, salário mínimo, férias, limitação da jornada de trabalho, dentre outros fatores (Sarlet, 2016, p. 503). Adicionado à isto, as liberdades sociais incluídas na segunda dimensão, se justificam pelo fato de atribuírem liberdades instrumentais para conquistar outros direitos, "designadamente do direito de acesso e participação em prestações de justiça social, no sentido de liberdades para a igualdade material" (Sarlet, 2016, p. 503). Não se constituem como poderes apenas de agir, mas também de exigir (Bertramello, 2013.), como bem ressalta Ferreira Filho

> [...] há, sem dúvida, direitos sociais que são antes poderes de agir. É o caso do direito ao lazer. Mas assim mesmo quando a eles se referem, as constituições tendem a encará-los pelo prisma do dever do Estado, portanto, como poderes de exigir prestação concreta por parte deste (Ferreira Filho, 2009, p. 50 *apud* Bertramello, 2013, n.p.).

Os direitos sociais nasceram a partir de diversas revoltas populares na França, decorrentes do descontentamento do proletariado em função das explorações e excessos capitalistas do rei Luís Felipe de Orléans, juntamente com o agravamento da fome no campo, ocasionando a clara percepção de que o Estado não conseguia mais manter a harmonia da convivência entre os súditos (Comparato, [s.d.] *apud* Nunes Júnior, 2017). Portanto, é perceptível que o surgimento desses direitos se deu devido às relações trabalhistas tirânicas, fortemente marcadas pela violação da dignidade do trabalho (Nunes Júnior, 2017).

A Constituição Francesa de 1848 é o primeiro documento histórico com maior significação na área dos direitos sociais (Nunes Júnior, 2017). Diferentemente da Constituição de 1791, que foi a primeira constituição da França e garantiu diversos direitos civis por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a de 1848, trouxe consigo a previsão dos direitos sociais, especialmente em seu 13º artigo, que foi escrito da seguinte forma:

> A Constituição garante aos cidadãos a liberdade de trabalho e de indústria. A sociedade favorece e encoraja o desenvolvimento do trabalho, pelo ensino primário gratuito profissional, a igualdade nas relações entre o patrão e o operário, as instituições de previdência e de crédito, as instituições agrícolas, as associações voluntárias e o estabelecimento, pelo Estado, os Departamentos e os Municípios, de obras públicas capazes de empregar os braços desocupados; ela fornece assistência às crianças abandonadas, aos doentes e idosos sem recurso e que não podem ser socorridos por suas famílias (Nunes Júnior, 2017, n.p.).

Em 1966, foi promulgado o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, o qual, pode-se dizer que é um desdobramento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Nunes Júnior, 2017). Esse pacto corrobora a ideia de interdependência e unicidade dos direitos de liberdade e sociais (Nunes Júnior, 2017). Os artigos constituintes do Pacto, reafirmam a Declaração, visando que o reconhecimento dos direitos humanos implicam uma visão multidimensional, pressupondo que cada direito declarado implica na existência de respeito aos demais (Nunes Júnior, 2017).

O primeiro inciso do sexto artigo elucida que "os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito" (PIDESC, art. 6). O oitavo artigo visa uma remuneração a todos os trabalhadores que garantam, no mínimo, salários justos sem distinção entre os sexos feminino e masculino, vida digna para o trabalhador e sua família, condições de trabalho seguras e saudáveis, igualdade de oportunidades, férias, lazer e limitação do horário de trabalho (PIDESC, art. 8). Dessa forma, o Pacto sobre os Direitos Sociais possibilitam uma lapidação dos conceitos de direitos sociais, relacionando com a ideia de que esses direitos fazem referência à proteção material do ser humano, mas ocorrendo uma intervenção por parte do Estado nas relações trabalhistas, passando por uma atuação na prestação dos serviços públicos, tais como saúde e educação , até uma redefinição de outros direitos, como a propriedade, atribuindo-lhe uma dimensão social (Nunes Júnior, 2017).

Portanto, os direitos sociais são rigorosamente imbuídos do ideal de preservação da dignidade das pessoas, com duas perspectivas da proteção da vida: a negativa e positiva (Nunes Júnior, 2017). A negativa corresponde à impedição da pena de morte como sanção, por exemplo, e a positiva, assegura um mínimo de assistência material (Nunes Júnior, 2017). Além do mais, o direito ao chamado "mínimo vital" é de extrema importância. Visando o mínimo de proteção material, auxilia que toda a lógica da categoria jurídica não sofra risco de se desestruturar (Nunes Júnior, 2017).

Uma vez que os direitos sociais possuem o objetivo de proporcionar o mínimo para todos viverem dignamente, o direito à alimentação está incluso nessa perspectiva, já que é essencial para a existência humana e também se constitui como um direito fundamental. O Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, em seu 11º artigo, afirma que os Estados Partes do pacto reconhecem o direito de um padrão de vida adequado para todas as famílias, incluindo a alimentação nessa adequação (PIDESC, art. 11). Também menciona a crucialidade de todos estarem livres da fome e, para que isso se efetive, os Estados devem melhorar a conservação, distribuição e métodos de produção dos alimentos, assim como desenvolver ou reformar os sistemas agrários e garantir uma distribuição equitativa de abastecimento de alimentos em nível mundial, levando em consideração as necessidades de cada país (PIDESC, art. 11).

O sexto artigo da Constituição Federal Brasileira de 1988, como supracitado, prevê a alimentação como um direito social, a partir do que é tratado nos Direitos e Garantias Fundamentais: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (Brasil, 1988, art. 6º). A partir do momento em que o direito à alimentação foi constitucionalizado, ocorreu a imposição sobre os Estados para a sua efetivação adequada (Almeida, 2020, n.p.), já que a inclusão dele na Constituição brasileira só foi realizada no ano de 2010, com a mobilização

da sociedade civil (Brasil, 2024), e também como é elencado no artigo 11 do Pacto sobre os Direitos Sociais, ao afirmar o papel dos governantes nessa garantia.

Em 1945, foi criada a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, do inglês *Food and Agriculture Organization*), que visava o enfrentamento dos desafios agrícolas e alimentares no mundo pós-Segunda Guerra (Pacto contra a fome, 2024). Inicialmente, os seus objetivos consistiam na erradicação da desnutrição e da fome, desenvolvimento das práticas agrícolas e melhora das condições de vida apenas das populações rurais (Pacto contra a Fome, 2024).

Atualmente, com a nova visão da fome mundial, que afeta não só as populações de áreas rurais, mas vários países em larga escala, os seus fins foram alterados. Foram incluídos a eliminação da pobreza e o progresso econômico para todos, assim como a gestão dos recursos naturais para o benefício das presentes e futuras gerações (Pacto contra a fome, 2024). As funções da FAO incluem a ajuda para os países na elaboração e execução de políticas para assistência nas áreas agrícola e alimentar, esforços para que a produção agrícola seja aumentada e, principalmente, ajuda humanitária em situações emergenciais como desastres naturais e crises alimentares.

Vale ressaltar igualmente, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), contempla o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em seu 25º artigo, desde a sua promulgação, em 1948 (Marchioni; Bógus, 2022). O DHAA se define como a realização do direito à todos ao acesso vitalício e regular à alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, ao mesmo tempo em que não compromete o acesso a outras necessidades essenciais (Marchioni; Bógus, 2022). No Brasil, o DHAA se concretizou através da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), a qual possibilitou a formalização desse direito e, portanto, a sua imposição como responsabilidade do Estado. (Frutuoso *et al*, 2022).

Dessa forma, quando o legislador de um país reconhece o direito à alimentação para todos os cidadãos (Almeida, 2020, n.p.) - fato que deve ser reconhecido por todos, sem

exceção, uma vez que a alimentação é fundamental para a vida - e o materializa na Constituição, o cumprimento da sua obrigatoriedade deve ser cumprido tanto pelos poderes que regem a nação tanto pela sociedade (Almeida, 2020, n.p.), pois ela também possui o dever de ajudar na promoção da melhora de vida para todas as pessoas.

Como já apontado anteriormente, o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais possui demasiada importância ao visualizar a visão multidimensional dos direitos humanos e a reafirmação da DUDH (Nunes Júnior, 2017), além de reconhecer o direito à alimentação de forma mais ampla do que qualquer outro documento (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Em especial, o 11º artigo trata especificamente do padrão de vida digno que todos devem ter, e que essa realização só é alcançada quando existe uma alimentação adequada (PIDESC, art. 11). A respeito desse artigo, foi formulado um documento que interpreta com mais afinco o panorama da alimentação, definindo tal direito. Esse documento, chamado de "Comentário Geral nº 12", foi criado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, em 1999.

O Comentário Geral nº 12 tem como objetivo identificar algumas questões que o Comitê considera relevantes para o direito à alimentação adequada (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Seu processo de iniciação começou em 1996, quando os Estados Membros, durante a Cúpula Mundial de Alimentação - que ocorreu em neste mesmo ano - solicitaram uma melhor definição dos conceitos relativos à alimentação que constituem o artigo 11 do Pacto, assim como uma maior relevância no monitoramento do Plano de Ação da Cúpula (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

O Comitê aponta enfaticamente que a alimentação adequada para todos "é indivisivelmente ligada à dignidade inerente à pessoa humana e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta de Direitos Humanos" (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Também afirma que esse direito é inseparável da justiça social, requerendo a adoção de políticas públicas tanto nacionais

quanto internacionais, de modo que visem a extinção da pobreza e a consagração dos direitos humanos para todos (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Conforme observações do Comitê, fundamentou-se uma conclusão a qual postula que "as raízes do problema da fome e desnutrição não residem na falta de alimento, mas na falta de acesso ao alimento disponível, entre outras razões por causa da pobreza de grandes segmentos da população mundial" (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Os problemas da fome e da desnutrição, de acordo com estudos, são corriqueiramente agudos em países em desenvolvimento, mas em alguns dos países mais desenvolvidos do mundo, esses problemas também existem (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

Em 1999, 840 milhões de pessoas sofriam de fome crônica nos países em desenvolvimento; milhões enfrentavam a inanição decorrente de desastres naturais, o crescente aumento de guerras, assim como a utilização de alimentos como uma própria arma de guerra (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Segundo o Relatório Global sobre Crises Alimentares de 2026, a insegurança alimentar aguda dobrou na última década e em 2025, duas crises de fome foram declaradas (Organização das Nações Unidas, 2026). Totalizando, no ano de 2025, 266 milhões de pessoas foram acometidas por altos níveis de insegurança alimentar (Organização das Nações Unidas, 2026) e, em 2024, 673 milhões enfrentaram a fome propriamente dita (Organização das Nações Unidas, 2025). Comparando com 1999, percebe-se que ocorreu uma diminuição nos números das vítimas mas mesmo assim, continuam em níveis extremos e alarmantes.

Nesse viés, o Comentário Geral pontua que a alimentação como direito só é garantida quando todos os homens, mulheres e crianças detém acesso econômico e físico, de forma ininterrupta à alimentação adequada ou aos meios para a sua obtenção (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Dessa forma, não deve ser contabilizado um mínimo de calorias, proteínas e demais nutrientes em um pacote, ou seja, de modo restritivo e estrito, equacionando esses termos (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e

Culturais, 1999). Em contraposição, o direito à alimentação deve ser resolvido de forma progressiva, ressaltando a precípua obrigação das nações para esse fim, independente se houver desastres ou crises, como é pleiteado no artigo 11 (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

O Comentário busca aprofundar o entendimento acerca de aspectos pontuais que devem situar a interpretação do que se caracteriza como uma alimentação adequada. Ao abordar sobre sustentabilidade, acesso e disponibilidade de alimentos, destaca que o entendimento dessa adequação deve ser mais profundo e que diversos fatores devem ser levados em consideração para a adequada alimentação, já que ela se caracteriza como multidimensional (São Paulo, 2013). Ressalta-se que a inclusão do Direito Humano à Alimentação Adequada no Pacto, foi marcada por diversos conflitos até a sua efetivação, pois os debates foram realizados durante dez longos anos, até atingir um consenso entre os Estados partes do documento (Aguiar; Padrão, 2022). Essa demora ocorreu devido a dificuldade dos países que participavam da sua elaboração, de chegarem a esse consenso, visto que os diferentes autores propunham conceitos variados e também visavam a sua apropriação (Aguiar; Padrão, 2022). O artigo 21 do Comentário Geral, em seu tópico intitulado "implementação no âmbito nacional", frisa os meios e maneiras de cada nação para a instauração do direito à alimentação, ao afirmar:

> As maneiras e os meios mais apropriados para a implementação do direito à alimentação adequada irão, inevitavelmente, variar de um Estado para outro. Cada Estado poderá usar seu próprio critério ao escolher as suas abordagens, mas o Pacto exige claramente que cada Estado parte adote todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres da fome e possam usufruir do direito à alimentação adequada (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999).

As dimensões da alimentação abordadas no Comentário podem ser compreendidas, em duas principais: o direito de estar livre da fome e da má nutrição e o direito à uma alimentação adequada, sendo estas, indivisíveis (Valéria Burity *et al,* 2010, n.p. *apud*

Fontolan; Lima, 2021, p. 80). Juntamente à estas, ainda são encontradas outras dimensões que complementam a DHAA, elas são: "a) dimensão fisiológica/nutricional; b) dimensão cultural; c) dimensão gênero; d) dimensão informação; e) dimensão ambiental" (Fontolan; Lima, 2021, p. 80).

A dimensão fisiológica compreende o direito de uma vida livre da fome e da má-nutrição, correspondendo à uma realização imediata dessa dimensão do DHAA (Fontolan; Lima, 2021, p. 80). É necessário frisar que o direito à alimentação adequada e o de não experimentar a fome, estão ambos embasados no princípio de uma alimentação suficiente e apropriada (Villas Bôas; Soares, 2020). A alimentação adequada, para ser assim considerada, deve ser regular e em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades de cada pessoa, levando em consideração cada povo com suas respectivas culturas e tradições (Villas Bôas; Soares, 2020). Se essa adequação foi determinada de forma igual para todos os povos, ela deixa de cumprir a sua função (Villas Bôas; Soares, 2020), já que não levará em consideração as peculiaridades e necessidades de cada sociedade.

A fome é caracterizada em dois tipos: aguda ou crônica (Fontolan; Lima, 2021). Traduz-se a primeira como a necessidade imediata de se alimentar (Fontolan; Lima, 2021), enquanto a segunda, é ocasionada quando os alimentos consumidos durante o dia, de forma habitual, não fornecem ao indivíduo energia suficiente para o desempenho de suas atividades corriqueiras, assim como para a manutenção do seu organismo (Monteiro, 2003 *apud* Fontolan, Lima, 2021). Além do mais, a disponibilidade e acesso à alimentos saudáveis, com o consumo mínimo de ultraprocessados e a preferência pelos in natura, também caracterizam a ausência de má nutrição (Fontolan; Lima, 2021).

A dimensão da cultura também corresponde ao universo da DHAA, o qual não se restringe apenas ao acesso em qualidade e quantidade de alimentos (Fontolan; Lima, 2021). O modo de preparo dos alimentos, plantio e consumo varia com a tradicionalidade de cada povo (Fontolan; Lima, 2021). O Comentário Geral nº 12 disserta que o significado de "adequação", é condicionado por questões sociais, econômicas, culturais, climatológicas e

ecológicas (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Afirma ainda que "a disponibilidade do alimento, em quantidade e qualidade suficiente para satisfazer as necessidades dietéticas das pessoas, livre de substâncias adversas e aceitável para uma dada cultura" (Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1999). Esse reconhecimento cultural "protege e valoriza as multiformas culturais enraizadas na alimentação em todos os seus aspectos" (Fontolan; Lima, 2021, p. 92). A alimentação carrega afeto, costumes, tradições, diferenciações do modo de preparo, uso de equipamentos, práticas… e com isso, fortalece-se a luta de que a alimentação culturalmente adequada não seja apenas "monopólio e regalia de poucos" (Fontolan; Lima, 2021, p. 92 - 93).

A terceira dimensão citada, relacionada ao gênero, refere-se com destaque à diferença de direitos entre homens e mulheres, e como esse fator impacta até mesmo na garantia da alimentação para o gênero feminino (Fontolan; Lima, 2021). Valente, fornece a seguinte explicação para esse fato:

> A má nutrição de mulheres, o baixo peso de recém-nascidos, a má nutrição infantil e o nanismo nutricional de crianças pequenas, bem como suas graves consequências na vida adulta, são, em grande medida, devidos ao fato de mulheres serem negadas as oportunidades de controlar suas vidas e corpos, de ser bem-alimentadas, de estudar, de definir quando e com quem querem se relacionar sexualmente, formar relações afetivas e procriar. Uma menina forçada a engravidar antes de se tornar fisiologicamente madura (em média, três anos após a menarca são necessários) ainda está crescendo, e o feto vai competir com ela por nutrientes. Isso afetará negativamente o status nutricional tanto da mãe como do feto. A violência contra meninas e mulheres, através de infanticídio, práticas discriminatórias de alimentação, casamento infantil, gravidez de adolescentes, estupro e normas que violam a autonomia de mulheres de decidir sobre sua vida e corpo influenciam não apenas o direito de mulheres e meninas a alimentação e nutrição, mas também o direito de seus filhos (Valente, 2019, p. 3 - 4 *apud* Fontolan; Lima, 2021, p. 87).

Além do mais, o trabalho feminino por mais árduo que seja, é pouco reconhecido e, em muitos casos, não é remunerado, ocorrendo essa afirmação acentuadamente no meio

rural (Fontolan; Lima, 2021). As chamadas tarefas "designadas para mulheres", tornam-se invisíveis, e, somando isso às discriminações, é roubado delas as oportunidades de educação, participação social e trabalhos remunerados (Fontolan; Lima, 2021, p. 86). A partir disso é afirmativo dizer que a discriminação cujo fator é o gênero, é intimamente relacionada à insegurança alimentar e nutricional (Fontolan; Lima, 2021, p. 86).

Em 1996, na chamada "Cimeira Mundial da Alimentação", os Chefes de Governo e de Estado reafirmaram o direito de todos de não sofrerem a fome (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, 2015, n.p.). Cinco anos depois, em 2002, a Declaração da Cimeira reafirmou a importância de todos os direitos humanos e liberdades individuais de cada um (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, 2015, n.p.). No ano de 2004, após essas discussões, as "Diretrizes Voluntárias" foram adotadas pela FAO (2015, n.p.). Elas são um apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, tendo como objetivo orientar os Estados de forma prática na implementação dessa realização progressiva (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, 2015, n.p.). Na sua diretriz nº 10, sobre nutrição, postula justamente sobre a discriminação de gênero, ao destacar: "10.8 Os Estados deveriam adotar medidas para erradicar quaisquer formas de práticas discriminatórias, especialmente a discriminação por motivos de gênero, com o objetivo de alcançar níveis adequados de nutrição dentro do lar". Demonstrando assim, como o fator gênero influencia na garantia desse direito.

A posteriori, a intitulada "dimensão da informação", fundamenta a importância do conhecimento e segurança na escolha dos alimentos, em especial, o direito do consumidor de saber em que consiste uma alimentação adequada e entender o que está comendo, sem omissões (Fontolan; Lima, 2021, p. 95). Deter a informação da procedência do alimento a ser consumido, como foi preparado e quem o preparou, são pressupostos para a realização da DHAA (Fontolan; Lima, 2021, p. 96).

Importante salientar que a atual indústria corrobora essa efetivação, ao omitir novas adições de componentes, principalmente os ultraprocessados, o que afeta nas escolhas das pessoas, já que não possuem esse acesso informativo. Outro fator que viola essas informações é a estratégia utilizada pelo *marketing* (Fontolan; Lima, 2021). O tipo de rotulação utilizado, em especial quando é voltado para as crianças, impacta diretamente na escolha dos alimentos, além do uso de uma linguagem técnica que não é compreensível para todos os indivíduos, limitando, dessa forma, as capacidades de escolha (Fontolan; Lima, 2021).

É indivisível tentar relacionar uma vida saudável, que depende de alimentos saudáveis, sem um ambiente ecologicamente equilibrado, com ecossistemas sadios (Fontolan; Lima, 2021). A produção de alimentos deve respeitar o meio ambiente e preservá-lo para as futuras gerações (Fontolan; Lima, 2021), o que consiste em um grande desafio da atualidade, ao observar o objetivo das grandes corporações de se expandirem cada vez mais e gerar cada vez mais lucro, sem a devida preocupação com o impacto que estão gerando na natureza. "Perda da biodiversidade, desmatamento, poluição, emissão de gases, aquecimento global, doenças, contaminação da água, solo e ar são resultados de sistemas alimentares insustentáveis" (Fontolan; Lima, 2021, p. 99). É observado que as pessoas se desconectam cada vez mais dos alimentos que elas consomem, destacando a quase inexistente conexão entre agricultor e consumidor, ocasionando o desaparecimento da identidade do alimento (Fontolan; Lima, 2021). Neste compasso de exposição, cada alimento é único, possuindo diferentes modos de preparo, embalagens, transporte, consumo... e cada um desses fatores constitui a biografia dos alimentos e devem ser levados em consideração para que escolhas sustentáveis sejam feitas (Fontolan; Lima, 2021).

Em suma, é leviano apontar após tudo o que foi discutido, o quão fundamental e primordial é o direito à alimentação adequada. Sem ela, não há vida digna. Mas ao mesmo tempo, ela depende de inúmeros fatores para a sua plena realização. A existência de diretrizes não garante por si só a sua efetividade, uma vez que as leis podem estar escritas

garantindo esses direitos, mas sem ações concretas e progressivas por parte das instâncias estatais e da própria população, não preserva a sua prática. Valente entende que:

> A fome não acontece porque deu um apagão no sol para alguns, mas sim porque a sociedade criou cercas arbitrárias que definem quem tem direito à terra, quem tem direito à água, quem tem direito à emprego, quem tem direito à educação e informação, entre outras tantas coisas. Gera-se a exclusão e a fome. Assim, gera-se falta de controle sobre a própria vida, sobre a alimentação e sobre a saúde. Ou seja, assim se limita o acesso dos seres humanos à riqueza científica, cultural, material e espiritual produzida socialmente pela humanidade e acumula de forma privada pelas elites e grupos políticos e econômicos dominantes (Valente, 2002, p. 106 *apud* Fontolan; Lima, 2021, p. 82).

Nas palavras de Maniglia (2009, p. 205 *apud* Fontolan; Lima, 2021, p. 82) "[...] a fome no mundo não é a escassez de comida, mas a escassez de democracia".

3 SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO: APONTAMENTOS DA TEMÁTICA A PARTIR DO ENFRENTAMENTO DA FOME

Inicialmente, vale destacar que um ponto de suma importância na concepção de segurança alimentar e nutricional é o fato de agora ser lei. Com isso, vivemos um período histórico significativo para aqueles que à defendem no Brasil. A aprovação do Projeto de Lei que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, posteriormente sancionado pelo Presidente da República em 15 de setembro de 2006, aponta a crescente relevância da temática e a capacidade da sociedade brasileira de contribuir para a formulação de novas diretrizes voltadas à Política Nacional (Brasil, 2011).

> A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e institui a Lei Orgânica de

> Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) para assegurar o direito humano à alimentação adequada (Brasil, 2006).

A lei em que refere-se simboliza a consolidação de uma concepção amplamente integrada à Segurança Alimentar e Nutricional, apoiada em dois princípios fundamentais: o direito humano à alimentação adequada e a soberania alimentar. Nesse contexto, reconhecer a Segurança Alimentar e Nutricional como um direito humano fundamental constitui um importante avanço no enfrentamento da fome, da desnutrição e de diversas outras desigualdades que ainda afetam o país. Além disso, esse reconhecimento possibilita que todo cidadão privado desse direito possa exigir do Estado ações efetivas para garantir sua concretização. Deste princípio, a associação entre Segurança Alimentar e soberania alimentar representa o reconhecimento do direito da população de decidir, de forma autônoma, sobre a produção e o consumo de seus alimentos (Brasil, 2011).

Entretanto, cabe ressaltar que o termo *food security* (segurança alimentar), passou a possuir maior importância e relevância a partir de 1970, principalmente em produções acadêmicas, documentos governamentais e organismos internacionais. Portanto, desde as primeiras décadas do século XX, a temática alimentar já vinha sendo interpretada novamente sob a visão da "segurança" em diversos países europeus e na América do Norte. Nesse período, acontecimentos como as duas guerras mundiais e a crise econômica de 1930 contribuíram para que a alimentação fosse tratada como uma questão estratégica de responsabilidade estatal, diretamente relacionada à preservação da segurança nacional (Burlandy, Bocca, Mattos, 2012).

As principais referências internacionais ao conceito surgiram nos contextos europeu e norte-americano, vinculadas à necessidade de assegurar o abastecimento alimentar interno por meio do incentivo à produção de alimentos considerados essenciais. Na Europa, especialmente no cenário de reconstrução após a Segunda Guerra Mundial, marcado pela escassez de alimentos, consolidou-se uma concepção associada à autossuficiência produtiva e ao fortalecimento da produção agrícola nacional. Essa visão orientou a formulação de

políticas específicas de intervenção estatal, frequentemente baseadas em subsídios agrícolas, barreiras tarifárias e mecanismos de transferência de renda destinados aos produtores rurais (Burlandy, Bocca, Mattos, 2012).

Na década de 1980, as pesquisas desenvolvidas por Amartya Sen passaram a questionar as concepções que associavam a fome apenas à insuficiência de alimentos disponíveis. Ao analisar as condições de acesso à alimentação e sua relação com fatores políticos, sociais e econômicos, o autor demonstrou que a insegurança alimentar também pode ocorrer em contextos nos quais há oferta suficiente de alimentos. Esse entendimento contribuiu para o desenvolvimento de novas abordagens acerca da segurança alimentar, ampliando o debate para temas como as desigualdades no acesso aos alimentos, a concentração da comercialização em grandes redes supermercadistas, a industrialização dos sistemas alimentares, a sustentabilidade ambiental, o monopólio de sementes, os organismos transgênicos e as questões relacionadas à saúde pública, entre outros aspectos relevantes (Burlandy, Bocca, Mattos, 2012).

A própria *Food and Agriculture Organization* (FAO) revisou sua concepção de segurança alimentar ao passar a reconhecer, além da dimensão produtiva, aspectos socioeconômicos e culturais relacionados ao tema. Com isso, a segurança alimentar passou a ser compreendida como a garantia de que todas as pessoas, em qualquer momento, possuam acesso físico, social e econômico a uma alimentação suficiente, segura e nutritiva, capaz de atender às necessidades diárias e às preferências alimentares indispensáveis para uma vida ativa e saudável (Burlandy, Bocca, Mattos, 2012).

Sendo assim, existem diversos esqueletos conceituais que orientam as discussões técnicas e políticas acerca do amplo conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Ao analisar suas dimensões e componentes, torna-se evidente as causas e as consequências da insegurança alimentar e da fome. Dessa forma, uma compreensão compartilhada sobre o tema é necessária para subsidiar a discussão acerca dos indicadores de monitoramento, das relações entre eles e das políticas públicas voltadas à promoção da SAN e à efetivação

do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura , 2014).

No âmbito internacional, um modelo comumente adotado identifica quatro dimensões fundamentais da SAN: disponibilidade de alimentos, acesso aos alimentos, utilização dos alimentos e dos nutrientes e estabilidade, sendo esta última uma dimensão transversal às demais. Com isso, a primeira dimensão refere-se à garantia da disponibilidade de alimentos suficientes para toda a população, envolvendo aspectos relacionados à produção, ao comércio nacional e internacional, ao abastecimento e à distribuição de alimentos. Já o acesso físico e econômico ocorre quando todos possuem condições de obter alimentos de forma socialmente aceitável, seja por meio da produção própria, compra, caça ou troca. Essa dimensão apresenta alta complexidade, pois envolve fatores como preços dos alimentos, custos de outras necessidades básicas e os recursos disponíveis às famílias (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014).

A utilização dos alimentos e nutrientes, por sua vez, relaciona-se à sua utilização biológica pelo organismo, sendo influenciada pelas condições de saúde, saneamento básico e segurança microbiológica e química dos alimentos. Além disso, essa dimensão abrange aspectos ligados ao conhecimento nutricional, aos hábitos alimentares e ao papel social da alimentação no contexto familiar e comunitário (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014).

Por fim, a estabilidade corresponde ao fator temporal das três dimensões anteriores. Questões relacionadas à disponibilidade, ao acesso e à utilização dos alimentos podem manifestar-se de forma crônica, sazonal ou transitória, exigindo diferentes estratégias tanto por parte das famílias quanto das políticas públicas. No Brasil, o Sistema de Monitoramento da Segurança Alimentar e Nutricional é estruturado em seis dimensões, as quais apresentam forte correspondência com as quatro dimensões reconhecidas internacionalmente (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2014).

Após a etapa qualitativa da pesquisa, os estudos conduzidos por Christine Radimer e colaboradores avançaram para a elaboração de indicadores quantitativos destinados à mensuração da insegurança alimentar e da fome. Esses indicadores buscavam captar as diferentes dimensões do fenômeno identificadas na fase inicial da investigação, utilizando, inclusive, as próprias expressões das mulheres entrevistadas. Como resultado, foram desenvolvidos instrumentos fundamentados nas experiências concretas de indivíduos que vivenciaram situações de insegurança alimentar ou fome ao longo da vida (Kepple, Segall-Corrêa, 2011).

Além de identificar os componentes da insegurança alimentar, a pesquisa evidenciou que esse fenômeno ocorre de maneira progressiva, sendo administrado por estratégias adotadas tanto no âmbito domiciliar quanto individual. Inicialmente, a insegurança alimentar manifesta-se no nível da família, agravando-se posteriormente no plano individual. Em geral, os adultos são os primeiros a reduzir a quantidade de alimentos consumidos ou a omitir refeições, enquanto as crianças passam a sofrer os efeitos da privação apenas em estágios mais severos, indicando um quadro de maior gravidade no contexto familiar (Kepple, Segall-Corrêa, 2011).

Com base nessas constatações, foi estruturado um módulo de indicadores de segurança alimentar composto por questionários e métodos de análise capazes de identificar diferentes níveis de insegurança alimentar. Esse modelo classifica as situações em quatro categorias: segurança alimentar no domicílio; insegurança alimentar leve, caracterizada por preocupações e limitações no ambiente familiar; insegurança alimentar moderada, marcada pela restrição alimentar entre adultos; e insegurança alimentar severa, quando a privação atinge também as crianças da família (Kepple, Segall-Corrêa, 2011).

Outrossim, no início da década de 1970, a crise mundial de produção de alimentos levou a *World Food Conference* a reconhecer que a garantia da segurança alimentar dependia não apenas do aumento da produção agrícola, mas também da implementação de políticas de armazenamento estratégico e de regularidade no abastecimento de

alimentos. Nesse período, o enfoque permanecia predominantemente voltado ao produto e à oferta alimentar, enquanto a dimensão do direito humano à alimentação ainda ocupava posição secundária (ABRANDH, 2010). Foi nesse contexto que ocorreu a intensificação da chamada *Green Revolution*, inclusive no Brasil, marcada pelo expressivo crescimento da produção de soja e pela modernização agrícola. Embora essa estratégia tenha ampliado significativamente a produção de alimentos, ela também contribuiu, de forma paradoxal, para o aumento das desigualdades sociais, da fome e da exclusão, uma vez que o crescimento produtivo não garantiu o acesso efetivo da população aos alimentos (Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos, 2010).

A partir da década de 1980, os avanços contínuos da produtividade agrícola passaram a gerar excedentes de produção e acúmulo de estoques, provocando a redução dos preços dos alimentos. Parte desse excedente foi incorporada ao mercado na forma de alimentos industrializados, sem que isso resultasse na eliminação da fome. Nessa época, firmou-se o entendimento de que uma das principais causas da insegurança alimentar estava relacionada à ausência de acesso físico e econômico aos alimentos, decorrente da pobreza e da limitação de acesso a recursos essenciais, especialmente renda e terra. Assim, o conceito de segurança alimentar passou a ser associado à garantia permanente de acesso de toda a população a quantidades suficientes de alimentos, em condições dignas e adequadas (Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos, 2010).

Entretanto, a partir do início de 1990, estabelece-se um notável movimento em direção à reafirmação do Direito Humano à Alimentação Adequada, segundo é previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos. Um marco relevante nesse processo foi a realização da *World Conference on Human Rights*, ocorrida em Viena, em 1993, ocasião em que se reafirmou o princípio da indivisibilidade dos direitos humanos. Posteriormente, a *World Food Summit*, promovida pela *Food and Agriculture Organization (FAO)*, em Roma, no ano de 1996, consolidou a compreensão de que o Direito Humano à Alimentação Adequada desempenha papel

essencial na garantia da SAN (Brasil, 2011). A partir desse contexto, a SAN passou a ser progressivamente compreendida como uma estratégia fundamental para assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada para toda a população. Essa evolução conceitual desenvolveu-se tanto no cenário internacional quanto no nacional, configurando-se como um processo contínuo, influenciado pelas transformações sociais e pelas diferentes necessidades históricas e culturais de cada sociedade (Brasil, 2011).

> a garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano, contribuindo, assim, para uma existência digna (I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, 1986).

Por conseguinte, o conceito de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) foi inicialmente proposto em 1986, durante a *I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição*, sendo posteriormente consolidado na *I Conferência Nacional de Segurança Alimentar*, realizada em 1994. Essa concepção passou a articular duas dimensões fundamentais: a alimentar e a nutricional (Brasil, 2011). A dimensão alimentar relaciona-se aos processos de produção, comercialização, abastecimento e acesso aos alimentos. Já a dimensão nutricional refere-se às escolhas alimentares, ao preparo e consumo dos alimentos, bem como à sua relação com a saúde e com a adequada utilização biológica dos nutrientes pelo organismo. Entretanto, o termo Segurança Alimentar e Nutricional ganhou maior visibilidade no Brasil apenas após o processo preparatório para a *World Food Summit* e com a criação do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional (FBSAN*)*, em 1998, fatores que contribuíram para ampliar o debate público e político sobre o tema no país (Brasil, 2011).

Por fim, firmada a partir de 2002, no Brasil, a Plataforma Brasileira de Direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais (Plataforma DhESC Brasil) baseia-se em uma rede nacional de organizações da sociedade civil articuladas com o objetivo de promover ações

conjuntas nesse campo de atuação, difundindo e fortalecendo uma cultura de direitos no país. Entre suas iniciativas, destaca-se a criação do projeto de relatores nacionais nas áreas de Saúde, Educação, Moradia, Terra, Meio Ambiente, Trabalho, Alimentação, Água e Terra Rural. Além disso, deve-se considerar a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que busca a construção de um Sistema Nacional de Direitos Humanos, visando monitorar o cumprimento de metas e prazos (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004).

Diante desse aspecto, o governo brasileiro intensificou sua participação na mobilização internacional voltada ao combate à fome ao apresentar, através do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, uma proposta diante da *United Nations* para a criação de um Fundo Mundial de Combate à Fome. A iniciativa previa a constituição de um fundo financiado por contribuições de países desenvolvidos e em desenvolvimento, de acordo com suas capacidades econômicas, além da participação de grandes empresas privadas e organizações não governamentais (CONSEA, 2004).

Portanto, também foi sugerida a criação de um Comitê Mundial de Combate à Fome no âmbito da ONU, composto por chefes de Estado e de governo de diferentes continentes, com a finalidade de articular propostas e transformá-las em ações concretas de enfrentamento à fome e à insegurança alimentar. Além dessas iniciativas, destacou-se a importância de ampliar a atuação internacional do Brasil, especialmente nas relações com os países do chamado Terceiro Mundo, buscando fortalecer ações de cooperação voltadas à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional dos povos e à garantia do direito humano à alimentação adequada (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004).

No Brasil, a institucionalização da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) ocorreu com a criação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), considerada um importante marco jurídico na consolidação do direito humano à alimentação adequada. A partir dela, foram fortalecidas políticas públicas destinadas à promoção da segurança alimentar e ao enfrentamento da fome e da desnutrição no país (Soares, Miguéis, 2026).

Nesse contexto, programas sociais como o Programa Bolsa Família, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) desempenharam papel fundamental na melhoria das condições de vida da população, contribuindo significativamente para a redução da fome, da pobreza e da insegurança alimentar ao longo dos anos 2000 (Soares, Miguéis, 2026).

Outrossim, através do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), órgãos governamentais das três esferas de governo e organizações da sociedade civil passaram a atuar de forma articulada na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao combate à fome e à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional. Além disso, o sistema também contempla ações de acompanhamento, monitoramento e avaliação das condições nutricionais da população, estabelecendo responsabilidades tanto para o poder público quanto para as famílias, empresas e sociedade em geral (Brasil, 2006). A participação no SISAN deve respeitar os princípios e diretrizes definidos para o sistema, sendo regulamentada a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, responsáveis pela coordenação e orientação das ações relacionadas à garantia do direito humano à alimentação adequada (Brasil, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto tem como objetivo abordar a concepção da fome e os seus diferentes tipos, a contradição entre fome e produção alimentar, assim como a sua relação com a vulnerabilidade social. Também destaca o reconhecimento da fome como um direito humano e não somente como necessidade básica, principalmente através do Comentário Geral nº 12, que aborda a compreensão e dimensões da fome. Além disso, pontua-se as questões relativas à segurança alimentar e nutricional, seu vínculo com o direito humano à

alimentação adequada e, por fim, no contexto brasileiro, o tratamento jurídico-político conferido à essa segurança.

A priori, é apontado o problema da fome não como algo atual, mas sim como um resultado de reflexos de acontecimentos passados. Além de afetar milhões de pessoas em todo o mundo, a fome viola a dignidade de quem é acometido por ela. É evidenciado que esse óbice não ocorre pela falta de produção ou por pouca produtividade, pelo contrário, é fruto de uma distribuição incorreta dos alimentos que não chega a quem os necessita. O fenômeno da fome é extremamente ligado aos fatores desiguais sociais e econômicos, e mesmo em meio a era contemporânea da tecnologia, o acesso à alimentação básica ainda é limitado.

A fome é classificada em dois tipos: aguda e crônica. A primeira caracteriza-se como a falta de alimentos para o corpo humano e deve ser submetida à intervenção rápida. Já a segunda, faz referência ao estado psicológico, não somente a sensação mental de fome, mas também a sensação agonizante causada pela ausência do consumo adequado de nutrição. Ambos os tipos comprometem a saúde dos indivíduos e o seu desenvolvimento, especialmente em crianças. A desigualdade social contribui diretamente para o agravamento desse cenário, já que a riqueza fica concentrada nas mãos de poucos e os muitos ganham pouco. Desemprego e inflação são as principais causas dessa desigualdade, assim como a insuficiência de ações estatais sociais eficazes para esse enfrentamento. Atualmente, a fome não ocorre pela falta de alimentos, mas sim pela prevalência da injustiça que impede que os cidadãos acessem o que lhes é seu por direito.

Por sua vez, o reconhecimento da fome enquanto necessidade básica, como um direito humano, ocorreu após muitos anos de revoltas pelos direitos até enfim os direitos sociais serem reconhecidos. Diversas constituições iniciaram a disciplina desses direitos, fornecendo à eles cada vez mais importância. Em 1966, foi firmado o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, o qual implicou em uma visão multidimensional dos direitos, afirmando que para cada direito declarado, deve haver

respeito pelos demais. Esse Pacto também proporcionou uma lapidação dos direitos sociais, os quais visam rigorosamente a preservação da dignidade das pessoas e, para que isso ocorra, o direito à alimentação adequada deve ser efetivado.

Em 1945, a ONU criou a FAO, que detinha como objetivo o enfrentamento dos desafios agrícolas alimentares em um mundo pós-Segunda Guerra. Atualmente, a FAO procura também eliminar a pobreza e as desigualdades econômicas. Assim como a FAO, há o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), contemplado pela DUDH, que possui como objetivo, garantir o acesso vitalício e regular de alimentos em quantidade suficiente para todos que necessitam. Através do art.11 do Pacto, foi elaborado o Comentário Geral nº 12, em 1999. O Comentário buscou definir com mais afinco esse direito do panorama da alimentação assim como as suas dimensões. Levando em consideração cinco dimensões constituintes, é perceptível os demasiados e diversos fatores que impactam na plena garantia da alimentação para todos e como é ímpar a necessidade da atuação dos Estados através de ações concretas para a sua erradicação.

O debate abordado no item 3, salienta a consolidação jurídica e histórica da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) como um direito humano fundamental no país e no âmbito internacional. Portanto, em 2006 foi criada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o que representou um marco na institucionalização de políticas públicas que visam à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada, baseadas nos princípios de dignidade humana e soberania alimentar. Com isso, o texto também aborda a evolução histórica do conceito ao longo do século XX, não se restringindo apenas à produção e ao abastecimento de alimentos para incorporar dimensões sociais, culturais, econômicas e à qualidade da alimentação e desigualdades sociais.

Destaca-se também a influência de organismos internacionais, movimentos e pesquisadores para uma maior ampliação do conceito global de SAN, notoriamente a partir das contribuições de Amartya Sen e das reformulações promovidas pela FAO. Nesse sentido,

a segurança alimentar ganhou uma relevância de forma multidimensional, envolvendo acesso, utilização e disponibilidade dos alimentos, junto a isso, o Brasil fortaleceu a sua atuação nacional e internacional no combate à fome através de políticas públicas, institutos e programas sociais como o Bolsa Família e a atuação do CONSEA e da plataforma DhESC Brasil. Portanto, denota-se que a SAN consolidou-se como uma ferramenta fundamental na redução da pobreza, da fome e desigualdades, reforçando a responsabilidade estatal e social na garantia de condições de uma vida digna.

O texto estuda e aborda a fome como um fenômeno social, histórico e estrutural, diretamente ligada às desigualdades econômicas, políticas e culturais presentes no mundo atual. Nesse contexto, a fome é apresentada mais do que a simples ausência de alimentos, mas como uma violação da dignidade humana e do direito à vida digna, afetando profundamente a saúde, o desenvolvimento físico e mental e a qualidade de vida das populações vulneráveis. Acerca disso, Josué de Castro, aponta que a fome não é um problema recente, mas uma realidade persistente ao longo da história, agravada pela má distribuição de renda, pela exclusão social e pela dificuldade de acesso aos alimentos, mesmo em países com elevada produção agrícola, como o Brasil.

Outrossim, o texto distingue a fome aguda da fome crônica, destacando que ambas representam graves expressões da insegurança alimentar. A fome aguda está associada a situações emergenciais, como guerras, crises econômicas, desastres naturais e conflitos armados, exigindo respostas rápidas e humanitárias, já a fome crônica decorre da privação contínua de alimentação adequada, comprometendo o desenvolvimento humano, a saúde, o desempenho escolar e a capacidade de trabalho dos indivíduos. Por conseguinte, salienta-se que a fome não decorre da escassez de alimentos no mundo, mas principalmente das desigualdades sociais e da ausência de políticas públicas eficazes capazes de garantir acesso digno e permanente à alimentação.

Também é abordado no texto a consolidação do Direito Humano à Alimentação Adequada como um direito social fundamental, reconhecido em documentos internacionais

e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, a partir do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Comentário Geral nº 12, a alimentação adequada passa a ser compreendida de forma multidimensional, envolvendo aspectos nutricionais, culturais, ambientais, informacionais e de gênero. Além disso, organismos como a Food and Agriculture Organization contribuíram significativamente para ampliar a compreensão da segurança alimentar, reconhecendo que o combate à fome depende tanto da produção de alimentos quanto da garantia de acesso físico, econômico e social à alimentação de qualidade.

Por fim, é evidenciada a importância da institucionalização da Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) no Brasil, especialmente por meio da criação da LOSAN e do SISAN, que consolidaram o direito à alimentação adequada como responsabilidade do Estado e da sociedade. No cenário exposto, políticas públicas como o Bolsa Família, o PNAE e o PAA desempenharam papel fundamental na redução da fome e da pobreza, fortalecendo mecanismos de proteção social e promoção da dignidade humana. Portanto, conclui-se que o enfrentamento da fome exige não apenas ações emergenciais, mas também transformações estruturais profundas, capazes de reduzir desigualdades, ampliar direitos sociais e garantir condições dignas de vida para toda a população.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito Humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Revista Serviço Social e Sociedade,** São Paulo, n. 143, p. 121-139, jan.-abr. 2022.

ALMEIDA, Carlos. O Direito Social à Alimentação e o Dirigismo Constitucional. *In:* **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 23 dez. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-social-a-alimentacao-e-o-dirigismo-constitucional/1149845246. Acesso em: 11 maio 2026.

AÇÃO Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDH). **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: ABRANDH, 2010.

BERTRAMELLO, Rafael. Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias. *In:* **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 29 jun. 2013. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias/121943093. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].
BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Alimentação como direito**. Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Lei de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, DF: MDS, 2011.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF: MDS, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm .Acesso em 11 maio 2026.

BURLANDY, Luciene; BOCCA, Cláudia; MATTOS, Rúben A. Mediações entre conceitos, conhecimento e políticas de alimentação, nutrição e segurança alimentar e nutricional. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 9 - 20, jan.-fev. 2012.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**: o dilema brasileiro – pão ou aço. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

CASTRO, Josué de Castro. **Geografia da Fome.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1946.

CONSELHO Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). **Princípios e diretrizes de uma política de segurança alimentar e nutricional:** textos de referência da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília, DF: CONSEA, 2004.

FONTOLAN, Maria Vitória; LIMA Romilda de Souza. Direito humano à alimentação adequada: uma visão holística. Revista Faz Ciência, Paraná, v. 23, n. 37, p. 79 - 107, jan.-jun. 2021.

FUNDAÇÃO Oswaldo Cruz (Fiocruz). Insegurança alimentar e COVID-19 no Brasil. Determinantes Sociais da Saúde, 2021. Disponível em: https://dssbr.ensp.fiocruz.br/inseguranca-alimentar-e-covid-19-no-brasil/. Acesso em: 14 maio. 2026.

FRUTUOSO, Maria Fernanda Petroli *et al*. Direito humano à alimentação adequada e objetivos do desenvolvimento sustentável: interferências coletivas com crianças em periferias vulnerabilizadas. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 31, n. 3, p. 1 - 12, maio 2022.

G1. Fome aguda dobra no planeta na última década, aponta relatório. *In:* G1, portal eletrônico de informações, 24 abr. 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2026/04/24/fome-aguda-dobra-no-planeta-na-ultima-decada-aponta-relatorio.ghtml. Acesso em: 10 maio 2026.

IANDOLI, Rafael. Mundo produz comida suficiente, mas fome ainda é uma realidade. *In:* Nexo Jornal, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/09/02/mundo-produz-comida-suficiente-mas-fome-ainda-e-uma-realidade. Acesso em: 15 maio. 2026.

INTERNATIONAL Rescue Committee. What is famine? How it's caused and how to stop it. *In:* Rescue, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://www.rescue.org/article/what-famine-how-its-caused-and-how-stop-it. Acesso em: 09 maio 2026.

KEPPLE, Anne Walleser; SEGALL-CORRÊA, Ana Maria. Conceituando e medindo segurança alimentar e nutricional. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 187-199, 2011.

MARCHIONI, Dirce Maria Lobo; BÓGUS, Cláudia Maria. O direito humano à alimentação adequada como diretriz de políticas públicas. *In:* Jornal da USP, São Paulo, 21 dez. 2022. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-como-diretriz-de-politicas-publicas/. Acesso em: 12 maio. 2026.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. *In*: Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. 2. ed. São Paulo: PUC-SP, 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-1/direitos-sociais. Acesso em: 8 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 12: o direito humano à alimentação adequada (art. 11). Genebra: ONU, 1999.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Food. Disponível em: https://www.un.org/en/global-issues/food. Acesso em: 10 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Nova York: ONU, 1966.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. 266 milhões de pessoas enfrentaram fome aguda em 2025. *In:* ONU News, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2026/04/1852953. Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. Fome diminui, mas ainda atinge 673 milhões de pessoas em todo o mundo. *In:* ONU News, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2026/04/1852953. Acesso em: 13 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). Diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional. Roma: FAO, 2015.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). Fome confirmada pela primeira vez em Gaza. *In:* UNICEF, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/fome-confirmada-pela-primeira-vez-em-gaza. Acesso em: 10 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO). O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil: um retrato multidimensional. Brasília, DF: FAO, 2014.

OXFAM BRASIL. Fome no Brasil. São Paulo: Oxfam Brasil, [s.d.]. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/fome-no-brasil/. Acesso em: 14 maio. 2026.

PACTO contra a Fome. FAO: conheça a organização da ONU para agricultura e alimentação. *In:* Pacto contra a Fome, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: https://pactocontrafome.org/fao-conheca-a-organizacao-da-onu-para-agricultura-e-alimentacao/. Acesso em: 11 maio 2026.

PACTO contra a Fome. Fome no Brasil. *In:* Pacto contra a Fome, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: https://pactocontrafome.org/fome-no-brasil/. Acesso em: 09 maio 2026.

SÃO PAULO (ESTADO). Ministério Público do Estado de São Paulo. Direito à alimentação adequada. São Paulo: MPSP, [2013].

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões ("gerações") dos direitos humanos e fundamentais: breves notas. Revista Estudos Institucionais, Rio Grande do Sul, v. 2, n.2, p. 499 - 516, dez. 2016.

SOARES, Douglas Verbicaro; MIGUÉIS, Giovanna Lima. Segurança alimentar e nutricional: desafios e perspectivas contemporâneas. Revista Ilustração, v. 7, n. 1, 2026.

STACCIARINI, José Henrique Rodrigues. A fome e a globalização x a globalização da fome: causas e consequências da fome no limiar do terceiro milênio. Boletim Goiano de Geografia, Goiânia, v. 16, n. 1, p. 41–51, 1996.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. SOARES, Durcelania da Silva. O direito à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 19 - 38, jul.-dez. 2020.

CAPÍTULO 15.
A SEGURANÇA ALIMENTAR NA PAUTA DO DIA: REFLEXÕES SOBRE A TEMÁTICA À LUZ DA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO[1]

Caroline Ferreira Gama Marquini[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a Segurança Alimentar e Nutricional como fator essencial para o Direito à Alimentação Adequada, compreendendo que uma alimentação saudável vai além da simples disponibilidade e acesso aos alimentos, abrangendo também sua qualidade nutricional. Para isso, o artigo analisou a alimentação como um direito humano e social. Os direitos sociais abrangem todos os indivíduos e constituem direitos fundamentais, orientando a atuação do Estado e influenciando diretamente o ordenamento jurídico. Em seguida, analisou-se de que forma a alimentação se enquadra nessa categoria de direitos. Ao tratar do Comentário Geral nº 12/1999, compreendeu-se que o direito à alimentação está diretamente ligado à dignidade da pessoa

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Quem tem fome, continua a ter pressa! Uma análise dos arranjos locais de promoção de segurança alimentar e nutricional no município de Cachoeiro de Itapemirim", aprovado no Edital FAPES nº. 13/2025.

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: carolfgmarquini@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

humana. Assim, esse item apresentou aspectos essenciais desse Comentário, destacando que o acesso físico e econômico aos alimentos, tanto em quantidade quanto em qualidade, são fatores indispensáveis para a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Segurança Alimentar; Direito Humano à Alimentação; Direitos Sociais.

ABSTRACT

This paper aimed to analyze Food and Nutritional Security as an essential factor for the Right to Adequate Food, understanding that a healthy diet goes beyond the simple availability and access to food, also encompassing its nutritional quality. To this end, the article analyzed food as a human and social right. Social rights encompass all individuals and constitute fundamental rights, guiding the actions of the State and directly influencing the legal system. Next, it analyzed how food fits into this category of rights. When discussing General Comment No. 12/1999, it was understood that the right to food is directly linked to the dignity of the human person. Thus, this section presented essential aspects of this Comment, highlighting that physical and economic access to food, both in quantity and quality, are indispensable factors for the realization of the Human Right to Adequate Food (HRtAF). The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; From an approach standpoint, this research presents itself as exploratory and qualitative in nature. The research technique employed was a systematic literature review.

Keywords: Food Security; Human Right to Food; Social Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a Segurança Alimentar e Nutricional como fator essencial para o direito à alimentação adequada. Para tanto, fixou-se como escopo compreender a acepção de uma alimentação saudável vai além da simples disponibilidade e acesso aos alimentos, abrangendo também sua qualidade nutricional. Para isso, o artigo analisou a alimentação como um direito humano e social.

O primeiro item iniciou-se com a concepção de fome, abordando a distinção entre fome aguda e fome crônica, bem como a relação entre fome, vulnerabilidade social e a contradição existente entre fome e produção alimentar. Nesse tópico, compreendeu-se que, embora a alimentação seja um direito humano universal, esse direito ainda é frequentemente violado, já que a fome permanece como um problema presente na

sociedade. Compreendeu-se ainda, que a fome está ligada à vulnerabilidade social e vai além da ausência de alimentos, envolvendo fatores sociais, econômicos e políticos. Dessa forma, sua ocorrência representa uma violação aos direitos humanos, sociais e à dignidade da pessoa humana. Além disso, o tópico diferenciou a fome aguda da fome crônica: a primeira ocorre quando há necessidade imediata de alimentação diante de risco de vida, enquanto a segunda corresponde à insuficiência alimentar e nutricional prolongada no cotidiano. Por fim, destacou-se que, apesar de o Brasil ser um dos países mais produtivos no setor alimentício, milhares de brasileiros ainda enfrentam a fome. Isso ocorre porque o modelo econômico vigente prioriza o lucro em detrimento da garantia de direitos humanos básicos.

Por sua vez, o segundo item teve como objetivo abordar a concepção de direitos sociais, a alimentação enquanto direito social, bem como a compreensão do direito à alimentação no Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC). Os direitos sociais abrangem todos os indivíduos e constituem direitos fundamentais, orientando a atuação do Estado e influenciando diretamente o ordenamento jurídico. Em seguida, analisou-se de que forma a alimentação se enquadra nessa categoria de direitos. Ao tratar do Comentário Geral nº 12/1999, compreendeu-se que o direito à alimentação está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana. Assim, esse item apresentou aspectos essenciais desse Comentário, destacando que o acesso físico e econômico aos alimentos, tanto em quantidade quanto em qualidade, são fatores indispensáveis para a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Além disso, o conceito foi analisado a partir das dimensões de disponibilidade, acessibilidade e sustentabilidade.

Por fim, o último item teve como objetivo abordar a concepção de Segurança Alimentar e Nutricional, seus elementos integrantes e suas dimensões alimentar e nutricional, relacionando-a ao Direito Humano à Alimentação Adequada. Entendeu-se que a Segurança Alimentar e Nutricional busca garantir o acesso contínuo, físico e econômico à alimentação, com o objetivo de proporcionar uma vida saudável a todos os indivíduos. Além

disso, o tópico analisou a SAN em suas duas dimensões. A dimensão alimentar, neste sentido, compreende desde a produção até a disponibilidade dos alimentos, exigindo um processo justo, acessível e baseado em práticas alimentares adequadas. Já a dimensão nutricional busca assegurar que os alimentos sejam saudáveis e nutricionalmente adequados. Essa dimensão envolve desde a seleção e preparação dos alimentos até sua ingestão, considerando sua relação com a saúde e a nutrição das pessoas.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas de construção do conceito de fome. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Segurança Alimentar; Direito Humano à Alimentação; Direitos Sociais.

1 REFLEXÕES SOBRE A FOME ENQUANTO UM FENÔMENO POLÍTICO-INSTITUCIONAL: QUEM PASSA FOME?

A alimentação é um direito humano universal, contudo, o que se observa na sociedade é o oposto do exposto nas diversas legislações mundiais vigentes. A fome é, ainda, um problema social presente no mundo. Inicialmente, ao dispor sobre o conceito de fome, Caparrós a define como uma "vontade e necessidade de comer; escassez de alimentos básicos, que provoca carestia e miséria generalizada; apetite ou desejo ardente por algo”

(2016, p. 21 *apud* Frutuoso, Viana, 2021, p. 2). Por sua vez, a Organização das Nações Unidas (ONU), define a fome como um termo técnico que descreve um colapso social e econômico, em que uma população inteira sofre de desnutrição generalizada e que sinaliza que o Estado ou a região falharam completamente em prover o básico (2024).

O professor Christian Jean-Marie Boudou (2004), docente na Universidade Federal de Sergipe, define que a fome em diversas localidades do planeta vai além da fome natural e biológica, se tornando uma fome estrutural e coletiva, ele explica ainda que a ocorrência da fome em uma localidade não é apenas um problema individual, o que significa que há desigualdade social, má distribuição de renda, falta de políticas públicas eficazes ou acesso limitado a recursos básicos, como emprego e alimentação.

Por seu turno, Valente (2003) apresenta em seus estudos diferentes conceituações em searas diferentes para conceituar a fome. Assim, inicialmente, pensando nutricionalmente, a fome pode ser definida como uma condição em que o corpo experimenta perdas significativas, manifestadas pela redução do peso ou por índices corporais que ficam abaixo do que é considerado saudável. Dessa forma, ela se manifesta através da subnutrição, que é consequência da insuficiência alimentar, podendo ocorrer de forma isolada ou em conjunto com outros elementos (Monteiro, 2003; Victora, 2003 *apud* Valente, 2003). Ele completa explicando que a fome "incorpora dimensões relacionadas a diferentes necessidades históricas, culturais, psicológicas e espirituais dos seres humanos, incluindo a questão básica da dignidade" (Valente, 2003, p. 56)

Em continuidade, a jornalista Giovana Murça (2024), adiciona que a fome gera a insegurança alimentar, que pode ser vivenciada em três diferentes níveis:

> Insegurança alimentar leve: há acesso limitado a alimentos nutritivos, e troca-se a qualidade pela quantidade;
> Insegurança alimentar moderada: o acesso aos alimentos é restrito, levando a uma redução na qualidade e na quantidade da alimentação;
> Insegurança alimentar grave: quando a pessoa não tem comida nem dinheiro para comprá-la, ou quando só faz uma refeição diária ou, fica um dia ou mais sem comer nada (Murça, 2024, n.p.)

A fome é causada pela junção de diversos fatores, dentre eles ambientais, econômicos, sociais, e políticos. O poder de compra exerce papel decisivo no acesso à alimentação, além de conflitos e instabilidade política que contribuem diretamente para o agravamento da fome, formando um ciclo difícil de romper. As guerras destroem plantações, eliminam rebanhos e interrompem rotas comerciais, comprometendo a produção e a distribuição de alimentos. Em muitos casos, o próprio acesso à comida é utilizado como estratégia de guerra para enfraquecer a população (Murça, 2024)

A crise climática e ambiental e práticas como o uso intensivo de agrotóxicos e o desmatamento contribuem para a degradação do solo, reduzindo sua fertilidade e, consequentemente, a capacidade produtiva a longo prazo também desempenha um papel central nesse cenário. A pandemia de Covid-19 evidenciou a fragilidade das cadeias globais de abastecimento: com o fechamento de fronteiras e interrupções no transporte, alimentos chegaram a se perder no campo enquanto faltavam nas cidades. Nesse contexto, alimentos ultraprocessados, mais baratos e de fácil distribuição, acabam sendo amplamente consumidos, contribuindo simultaneamente para quadros de desnutrição e obesidade (Murça, 2024)

Isso significa que a fome vai muito além da esfera biológica e natural, tornando-se um frequente problema social que fere os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana. Além disso, pode-se dividir a fome em duas classes: a fome aguda e a crônica. A primeira, se trata da necessidade urgente de se alimentar, como condição de sobrevivência (Monteiro, 2003). De acordo com o sítio eletrônico G1, em uma matéria publicada em 24/04/2026, a fome aguda refere-se a um estado em que a escassez extrema de comida coloca a vida em risco, necessitando de intervenção humanitária imediata. Nessa matéria eles informam ainda que esse tipo de fome dobrou na última década. Além disso, Fritz, Nascimento e Fritz Filho (2017) definem a fome aguda como uma crise súbita que ocorre quando o acesso ao alimento é cortado drasticamente em um curto espaço de tempo, sendo mais comuns em épocas de guerras civis e desastres naturais.

Por sua vez, a fome crônica surge quando a alimentação cotidiana não supre a quantidade de energia necessária para a manutenção do organismo e para a realização das atividades diárias. Nesse contexto, a fome crônica configura uma forma de desnutrição, caracterizada pela insuficiência energética contínua ao longo do tempo (Monteiro, 2003). A fome crônica está diretamente ligada à vulnerabilidade social, sendo resultado da forma como a sociedade se organiza, e não consequência de eventos diversos, como desastres naturais ou guerras. Nesse contexto, a escassez de recursos financeiros dificulta o acesso a uma alimentação adequada, levando muitas pessoas a consumirem apenas alimentos mais baratos, geralmente à base de carboidratos, ou até mesmo em quantidades insuficientes. Além disso, são causas também o baixo nível de escolaridade e a privação de capacitações (Fritz; Nascimento; Fritz Filho, 2017).

Portanto, a fome não pode ser compreendida apenas como uma necessidade biológica, mas como uma expressão das desigualdades sociais que comprometem direitos fundamentais. Enquanto a fome aguda evidencia situações emergenciais que exigem resposta imediata para preservar a vida, enquanto a fome crônica revela problemas estruturais mais profundos, relacionados à pobreza, à exclusão social e à falta de oportunidades.

Com isso, entende-se também que a fome está intrinsecamente ligada à questão da vulnerabilidade social. Nesse sentido, já entendido o conceito de fome, faz-se mister entender o que significa vulnerabilidade social a fim de correlacionar ambos conceitos. A vulnerabilidade social pode ser entendida como:

> [...] exposição a riscos e baixa capacidade material, simbólica e comportamental de famílias e pessoas para enfrentar e superar os desafios com que se defrontam [...] Pessoas, famílias e comunidades são vulneráveis quando não dispõem de recursos materiais e imateriais para enfrentar com sucesso os riscos a que são ou estão submetidas, nem de capacidades para adotar cursos de ações/estratégias que lhes possibilitem alcançar patamares razoáveis de segurança pessoal/coletiva (Carneiro; Veiga, 2004, *apud* Janczura, 2012, p. 304).

Ainda, "os grupos sociais vulneráveis poderiam ser definidos como aqueles conjuntos ou subconjuntos da população brasileira situados na linha de pobreza [...] os grupos sociais vulneráveis se tornaram vulneráveis, pela ação de outros agentes sociais" (Oliveira, 1995, p. 9 *apud* Janczura, 2012, p. 303). Isso significa que a vulnerabilidade social vai além da falta de dinheiro, e incorpora searas como educação, moradia, informação, dentre outros. A vulnerabilidade não é um estado natural, mas um processo social daqueles que vivem no limite. Essa realidade é escancarada no livro Quarto de despejo - Diário de um Favelada de Carolina Maria de Jesus (1992, n.p.) em que diversos trechos aborda a fome como sendo uma nova forma de escravidão, em trechos como "E assim no dia 13 de maio de 1958 eu lutava contra a escravatura atual — a fome!" ; "De quatro em quatro anos muda-se os políticos e não soluciona a fome, que tem a sua matriz nas favelas e as sucursaes nos lares dos operários." e "A tontura da fome é pior do que a do álcool. A tontura do álcool nos impele a cantar. Mas a da fome nos faz tremer. Percebi que é horrível ter só ar dentro do estômago".

Assim, a vulnerabilidade social não constitui uma condição natural, mas um processo historicamente construído que se mantém em situações de extrema precariedade. Nesse contexto, a fome surge não como um evento isolado, mas como uma consequência direta dessa estrutura desigual, atingindo aqueles que vivem privados de renda, acesso a direitos básicos e condições dignas de vida. Na obra exposta, Carolina Maria de Jesus evidencia a perda de autonomia e dignidade imposta pela miséria e explicita o caráter estrutural do problema, enraizado nas favelas e perpetuado pela negligência estatal que consolida um ciclo contínuo de exclusão e desumanização.

Em continuidade, Barros, Franco e Carvalho (2002, p. 2), associa os vulneráveis sociais à fome a partir do momento em que "a renda tão baixa que, mesmo destinando todo o recurso para alimentação, não conseguiriam satisfazer necessidades nutricionais básicas". O relatório da ONU em 2025 expõe que a fome e a desnutrição infantil aumentaram pelo sexto ano consecutivo em 2024, que cerca de 38 milhões de crianças de até 5 anos ficaram

gravemente desnutridas, e tem como principais causas choques econômicos e eventos climáticos extremos, conflitos civis e redução do financiamento.

Por sua vez, no Brasil, dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) (2025, n.p.), expõe que "8,8 milhões de pessoas foram incluídas na segurança alimentar e dois milhões saíram da situação de fome no último ano". Segundo o MDS, essa melhora está ligada principalmente ao Plano Brasil Sem Fome (2023), A fome no Brasil, portanto, diminuiu de forma relevante nos últimos anos, e isso é atribuído a políticas públicas que aumentaram a renda, ampliaram programas sociais e melhoraram o acesso à alimentação.

Contudo, mesmo que mais de 40% da população brasileira não tenha a devida alimentação, o país segue sendo um dos mais produtivos no ramo alimentício. Isso acontece pois o modelo capitalista deixa de ver a alimentação como algo fundamental para a dignidade da pessoa humana e passa a analisála somente como forma de criação de lucro. A economia brasileira se torna marcada pela perda de força da indústria e pelo aumento da dependência de atividades baseadas em vantagens naturais, como o agronegócio e a exportação de commodities (Azevedo, 2022).

Como consequência, enquanto o Brasil se consolida como um dos maiores produtores e exportadores de alimentos do mundo, milhões de brasileiros ainda vivem em situação de insegurança alimentar. Isso acontece porque a lógica do lucro e de divisas externas, em vez de garantir o acesso da população à alimentação. Assim, a produção agrícola se afasta de sua função social, revelando um cenário em que há muita produção, mas ainda falta comida para parte da população (Azevedo, 2022). Nesse sentido, a isto é retratado no seguinte trecho: "estimativa da produção da safra brasileira em setembro de 2020 foi de 257,8 milhões de toneladas (CONAB, 2020), enquanto, paradoxalmente, a fome no país durante esse mesmo período atingiu 19 milhões pessoas, isto é, cerca de 9% da população mundial e mais da metade dos brasileiros" (Azevedo, 2022, p. 491)

Ainda, Saes e Miranda (2023) explicam que, no relatório da Rede Penssan de 2022, 6 famílias a cada 10 ainda não são capazes de se alimentar integralmente. Esse dados são capazes de demonstrar que justificativas como que a escassez de alimentos é essencialmente consequência como condições climáticas desfavoráveis, conflitos bélicos e intensificação de tensões regionais é ineficaz. Embora essas causas também sejam frequentes, elas não podem ser a única justificativa.

O Brasil vivencia uma situação que evidencia a profundidade de sua desigualdade social, em que ao mesmo tempo em que se consolida como um dos maiores produtores de alimentos do mundo, milhões de pessoas ainda enfrentam a fome. Portanto, o componente determinante para a fome é a renda, ainda que haja abundância de alimentos nos mercados, grande parcela da população não possui poder de compra suficiente para acessá-los. Assim, a insegurança alimentar se configura como um problema de acesso econômico, e não de disponibilidade física. Com isso, a fome no Brasil não é resultado de um desastre natural ou da falta de tecnologia, mas sim de escolhas políticas e econômicas que mantêm uma barreira invisível entre a abundância no campo e a escassez na mesa da população. (Saes; Miranda 2023)

2 O RECONHECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ENQUANTO UM DIREITO HUMANO: UM EXAME À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL DO CDESC Nº. 12/1999

Os direitos sociais podem ser explicados como ações que o Estado deve fazer na sociedade em prol de atingir a igualdade substancial e social, garantindo melhores condições de vida a todos. Por serem direitos fundamentais, ou seja, positivados na Constituição brasileira, os direitos sociais têm aplicação imediata e devem agir sempre em caso de omissão legislativa (Lenza, 2025). De acordo com Silva, os direitos sociais “disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto” (Silva, 2007, p. 183 *apud* Lenza, 2025, p. 1298).

Além disso, tais direitos não podem retroagir. A doutrina majoritária entende que os direitos sociais também estão protegidos, pois sem eles é impossível alcançar a dignidade da pessoa humana. Ainda, todas as pessoas são detentoras dos direitos sociais, uma vez que eles são regidos pela característica da universalidade, ou seja, todos os seres humanos, independentemente de cultura, nacionalidade ou condição social, possuem direitos iguais e inalienáveis (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2026). Autores como Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2026) e Sarmento (2008), explicam que esses direitos são abordados em duas distintas dimensões, sendo ela a subjetiva e a objetiva. A primeira parte parte da ideia de que os direitos sociais não devem ser tratadas somente como promessas de Estado, mas como verdadeiras normas jurídicas que podem ser exigiveis.

Já a segunda indica que esses direitos influenciam o ordenamento jurídico funcionando como diretrizes relevantes para a interpretação de outras normas e atos. Assim, essa teoria mostra que os direitos não se limitam à proteção individual, mas também atuam como fundamento da organização do Estado e da sociedade. Em síntese, a dimensão subjetiva refere-se à possibilidade concreta de o indivíduo exercer o direito e exigir a sua efetivação.

Nesse contexto, podemos definir os direitos sociais como:

> Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes,1 visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (Moraes, 2025, p. 245).

Por sua vez, Herrera (2007), explica que os direitos sociais se distinguem dos direitos fundamentais pela sua necessidade de intervenção do Estado para serem realizados. Ao contrário dos direitos humanos, que são inerentes e independentes da sociedade, os direitos sociais requerem a implementação de políticas públicas e a oferta de serviços estatais para que se tornem efetivos. Nessa toada, ainda, há duas divisões, sendo os direitos

prestacionais, que incluem incluem direitos que demandam ações do governo, quanto defensivos, sendo frequentemente conhecidos como direitos que impedem a intromissão indevida na liberdade individual. (Sarlet, 2008).

Nesse sentido, entendido a conceituação de direitos sociais, é importante analisar como a alimentação se enquadra nesse tipo de direito. Internacionalmente, a Declaração das Nações Unidas, em seu Artigo 25-1, aborda a seguinte previsão:

> 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade (Organização das Nações Unidas, 1948).

Por sua vez, no direito brasileiro, o rol dos direitos sociais está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6°, o qual diz: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (Brasil, 1988). O direito à alimentação surgiu de iniciativas de ativistas e movimentos sociais dentro da segunda dimensão dos direitos humanos, que lutavam por melhores condições de vida. Assim, foi após a Segunda Guerra Mundial, que o Estado passou a desempenhar um papel importante na defesa e mediação de conflitos, utilizando mecanismos legais que assegurassem condições mínimas de alimentação e, por conseguinte, de vida. (Vieira Junior, 2015 *apud* Aguiar; Padrão, 2022).

Conforme explica Carvalho (2012), os direitos sociais surgem para que o Estado possa garantir equilíbrio social e bem-estar a todos, incluindo os mais vulneráveis economicamente, por esta razão, ao garantir efetivamente o direito básico à alimentação, o Poder Público ratifica um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o da dignidade da pessoa humana. Esse mesmo pensamento é evidenciado por Soares (2018),

"[...] A defesa do direito à alimentação adequada deve ser, antes de tudo, a defesa da dignidade humana, não a da mera satisfação de necessidades fisiológicas, o que poderia ser feito, por exemplo, com rações balanceadas em forma de pó ou cápsulas [...]".

Antigamente a segurança alimentar não era considerada parte integrante do direito à alimentação, sendo considerada apenas como uma forma de proporcionar "armazenamento estratégico e de oferta segura e adequada de alimentos" (Carvalho, 2012, p. 215). Contudo, atualmente ambos os direitos são fortemente interligados, o que reflete a mudança do foco do Estado, que deixa de ter só a função de produzir ou guardar comida e passa a ter o dever de garantir que todos tenham acesso a ela (Maniglia, 2009 *apud* Carvalho, 2012).

A obrigação jurídica do direito à alimentação vai além da necessidade biológica, mas diz respeito também ao direito do cidadão ter a garantia que irá participar das medidas de Gestão Pública, garantindo que os processos inerentes ao direito à alimentação sejam democráticos, respeitem a dignidade humana e sejam protegidos por um marco legal válido. O Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) deve ser compreendido como um direito indivisível,. Isso significa que o Estado não pode garantir apenas a quantidade de alimentos para combater a fome, sendo é igualmente necessário assegurar, desde o início, a qualidade desses alimentos (Soares, 2018).

Quando o direito à alimentação não é assegurado, a noção de comunidade se torna mais frágil (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013). Nesse sentido, conforme bem leciona Piovesan (2003, p. 618 *apud* Carvalho, 2012, p. 198) "[...] sem a efetividade do desfrute dos direitos fundamentais sociais os direitos fundamentais liberais (civis e políticos) se reduzem a meras categorias formais.

O Comentário Geral 12 do CDESC Nº. 12/1999 diz que "o direito à alimentação adequada é indivisivelmente ligado à dignidade inerente à pessoa humana, e é indispensável para a realização de outros direitos humanos consagrados na Carta Internacional dos Direitos Humanos" (Organização das Nações Unidas, 1999 *apud* Secretaria de Direitos

Humanos da Presidência da República, 2013). Nesse tópico, é definido que a alimentação é um conceito amplo, que se aplica a todos, e que não deve ser estudado apenas com base em nutrientes, mas sim como um direito que sem ele, não se torna possível a usufruição de nenhum outro direito.

No item 6, a realização efetiva do direito à alimentação ocorre quando " [...] cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção [...]" (Organização das Nações Unidas, 1999, n.p). No item 4, Comentário do CDESC dita que o direito à alimentação adequada é um direito fundamental, com caráter jurídico obrigatório e ligado diretamente à dignidade humana. Ele é interdependente dos demais direitos, pois sua ausência compromete não só a sobrevivência, mas também o exercício de direitos como trabalho, participação política e liberdade, adequando a responsabilidade é tanto nacional quanto internacional (Organização das Nações Unidas, 1999).

Além disso, o Item 8 aborda no que consiste a alimentação adequada, concluindo-se que tanto a quantidade quanto a qualidade dos alimentos importam, garantindo que eles sejam Alimentos seguros, nutritivos e de alta qualidade, garantindo ainda que essa disponibilidade de alimentos deve ser adaptada a cada cultura. Essa disponibilidade e acessibilidade também está prevista em demais itens, como o Item 10, 11 e 12. Por fim, é a partir do Item 14 que é abordado o dever de cada Estado em garantir fielmente o direito básico à alimentação. O item 15 expõe: "O direito à alimentação adequada, como qualquer outro direito humano, impõe três tipos ou níveis de obrigações aos Estados parte. As obrigações de respeitar, proteger e satisfazer o direito" (Organização das Nações Unidas, 1999). Dentre os itens 14 ao 20 são abordados a natureza jurídica desse direito, a função do Estado em promover esse direito e as consequências de violar esse direito.

O direito à alimentação surge em diversas dimensões e componentes que buscam estruturá-lo como um direito humano fundamental, buscando remover esses direitos somente do papel e fazer com que eles funcionem efetivamente na sociedade. São elas a

disponibilidade, a acessibilidade e a sustentabilidade. A primeira significa que a alimentação deve estar disponível aos cidadãos, essa característica aborda também a aceitabilidade cultural. Essas ideias estão no Item 11 e 12 do referido comitê, que dizem:

> 11. A aceitabilidade cultural ou do consumidor implica, também, a necessidade de tomar-se em consideração, tanto quanto possível, valores que não estão ligados à valorização do conteúdo nutricional do alimento, mas sim estão ligados ao alimento, em si, ou ao seu consumo, e a preocupações do consumidor bem informado sobre a natureza do suprimento de alimentos disponíveis.
> 12. A disponibilidade abrange alternativas de alimentar-se, diretamente da terra produtiva ou de outros recursos naturais, como através de sistemas eficientes de distribuição, processamento, e venda, que possam transportar o alimento de sua origem para onde seja necessário, de acordo com a demanda (Organização das Nações Unidas, 1999).

Nesse sentido, a disponibilidade compreende uma dieta nutricionalmente adequada que promova o pleno desenvolvimento humano, devendo também respeitar a cultura de onde será aplicada. Esse aspecto não considera somente os valores nutricionais, mas também valores culturais e sociais, respeitando as tradições e a identidade cultural do indivíduo, garantindo que a alimentação faça sentido para a realidade social de cada pessoa.

Por sua vez, a acessibilidade se divide nas dimensões econômica e física. A acessibilidade econômica estabelece que o custo da alimentação não deve comprometer outros direitos. Já a acessibilidade física determina que o alimento deve estar disponível em todas as localidades, alcançando inclusive áreas remotas e grupos vulneráveis, não se restringindo apenas aos grandes centros urbanos (Organização das Nações Unidas, 1999), assegurando que ninguém seja excluído por questões geográficas ou estruturais.

Por último, a sustentabilidade chega para garantir que a alimentação irá atuar tanto intergeracional, quanto intrageracionalmente. “A noção de sustentabilidade está intrinsecamente ligada à noção de alimentação adequada e segurança alimentar, o que significa estar o alimento disponível tanto para a geração atual, como para as futuras

gerações." (Organização das Nações Unidas, 1999). Assim, tanto o Estado quanto a sociedade devem agir de maneira sustentável, buscando formas de preservar os recursos naturais e promover práticas responsáveis de produção e consumo.

3 A SEGURANÇA ALIMENTAR NA PAUTA DO DIA: REFLEXÕES SOBRE A TEMÁTICA À LUZ DA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

O termo segurança alimentar e nutricional (SAN) é relativamente novo e surgiu no início do século XX, na Europa, a partir da escassez ocorrida na época. Por sua vez, esse conceito só surgiu no Brasil nos anos 1980. A SAN existe quando "[...] as pessoas têm, a todo o momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e sã" (Declaração de Roma sobre a Segurança Alimentar Mundial e Plano de Acção da Cimeira Mundial da Alimentação, 1996 *apud* Belik, 2012, p. 97).

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) está diretamente relacionada à dignidade humana e é um direito humano fundamental, assim, ela busca assegurar que todas as pessoas tenham acesso contínuo a uma alimentação adequada, saudável e compatível com suas necessidades e cultura. (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, 2023). Ainda, pode-se definir a SAN como

> [...] realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis (Brasil, 2004).

Além disso, conceituar a Segurança alimentar e nutricional é uma tarefa complexa, isso porque, esse tema abrange várias áreas sociais, como o direito a uma alimentação sadia, a nutrição, a sociologia, a filosofia, a economia, entre as demais áreas que podem aqui se

incluir (Kepple; Segall-Corrêa, 2010). A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, define a segurança alimentar e nutricional como:

> Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

A visão moderna de SAN ultrapassa a simples ausência de fome ou carências nutricionais, sendo entendida como uma questão de cidadania e direitos humanos, onde a insegurança alimentar pode afetar a saúde não apenas biologicamente, mas também através do sofrimento emocional (Kepple; Segall-Corrêa, 2010). A SAN é um direito humano fundamental que busca além do fim da fome, mas também envolve políticas públicas permanentes e garante outros direitos básicos, como direito à água potável e à informação. Assim, ela está diretamente ligada à ideia de cidadania.

No artigo 4° e em seus respectivos incisos, a Lei 11.346/2006 aborda todos os elementos constituintes da Segurança Alimentar e Nutricional. Inicialmente, no inciso I, é consagrado que o acesso dos alimentos depende também da forma de produção, devendo ampliar a agricultura familiar e tradicional, a industrialização e o comércio, bem como a água como sendo um pilar imprescindível para o direito à alimentação, ainda, esse inciso abrange que geração de emprego e à redistribuição de renda são fatores intrínsecos a segurança alimentar (Brasil, 2006).

No inciso II, é abordado que não basta somente produzir o alimento, mas deve-se garantir que ele seja criado de maneira sustentável e respeitando a biodiversidade, a fim de garantir não somente a alimentação para a geração atual, mas também para as próximas. No inciso III, por sua vez, trata acerca da promoção da saúde, nutrição e alimentação. No inciso IV, tem-se que é abordado que os alimentos devem ser de qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica, bem como que deve promover a educação alimentar, a

fim de estimular escolhas conscientes, e deve ainda promover a diversidade cultural alimentar de cada população (Brasil, 2006).

No item V é estabelece a respeito do conhecimento e da informação como parte fundamental da SNA. O inciso VI explica que o Estado deve incentivar formas de produção e distribuição de alimentos que sejam socialmente justas, ambientalmente sustentáveis e que valorizem os hábitos alimentares regionais e culturais da população. Já no VII, explica que o Estado deve manter estoques reguladores e estratégicos de alimentos (Brasil, 2006).

Ainda, a SAN evoluiu de uma visão estritamente focada na produção agrícola para uma abordagem de bem-estar humano e de direito (Panelli - Martins, 2007), sendo abordada em duas dimensões, as quais são a dimensão alimentar, quanto a dimensão nutricional. Inicialmente, a dimensão alimentar diz respeito a todo o processo desde a produção do alimento, até a disponibilização na mesa dos consumidores (Burity et al., 2010; Cervato-Mancuso *et al.*, 2015 apud Palmeira *et al.*, 2024). Esses elementos estão diretamente ligados, visto que é possível que os alimentos sejam produzidos de forma equivalente à necessidade da população. Ainda, a disponibilização na mesa dos consumidores vai além do poder de compra, mas diz respeito também ao acesso físico, ou seja, em que mesmo áreas mais afastadas dos grandes centros tenham variedade de compra e acesso (Burlandy *et al.*, 2015 *apud* Palmeira, *et al*., 2024).

Na atualidade, o emprego atual da expressão "saudável e adequada" surge para explicar que atualmente, o modo de pensar está totalmente ligada às questões socioculturais, e não mais como a visão tradicional que entendia a alimentação apenas como a necessidade fisiológica e focada em nutrientes. (Paiva *et al.*, 2019 *apud* Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2021). Ainda, pode-se explicar três partes da dimensão alimentar, as quais são: disponibilidade de alimentos, acesso aos alimentos e consumo de alimentos. A primeira está ligada à produção e distribuição local, buscando garantir uma quantidade adequada de forma constante. O acesso a alimentos, por sua vez, está ligado aos fatores socioeconômicos e condições físicas que impactam a capacidade das pessoas e famílias de

adquirir esses produtos. Já o consumo de alimentos relaciona-se às práticas alimentares de uma comunidade, considerando os elementos sociais, econômicos e culturais que influenciam essas práticas Panelli-Martins (2007),

Por sua vez, a dimensão nutricional da SNA busca além do mero acesso ao alimento, mas busca que ele seja saudável e nutricionalmente. O aspecto nutricional trata diretamente de um procedimento que envolve desde a seleção e a preparação dos alimentos até a ingestão e sua conexão com a saúde e a nutrição das pessoas. (Burity *et al*., 2010; Cervato--Mancuso *et al*., 2015 *apud* Palmeira *et al*., 2024) A dimensão nutricional, em complemento, aborda um processo contínuo que vai desde a escolha e o preparo dos alimentos até o seu consumo efetivo, tendo ainda o objetivo de "assegurar alimentação adequada e saudável visando uma vida saudável e a prevenção de males associados à má nutrição como as doenças crônicas não-transmissíveis" (Maluf; Araújo, 2024, p. 27)

Essa dimensão ainda busca as devidas condições de saúde e saneamento, ou seja, o ambiente biológico e social deve ser adequado para que o corpo consiga absorver e utilizar os nutrientes corretamente (Palmeira *et al.,* 2024). Nesse sentido, as condições de saúde e saneamento influenciam diretamente o estado nutricional das pessoas, pois a falta de acesso à água potável e ao esgoto adequado pode causar doenças infecciosas que dificultam a absorção de nutrientes pelo organismo. Além disso, a segurança alimentar está relacionada à qualidade química e microbiológica dos alimentos, garantindo que estejam livres de contaminantes, pesticidas ou substâncias prejudiciais à saúde (Kepple, 2014).

Portanto, não há como falar em direito humano à alimentação sem falar na Segurança Alimentar e Nutricional. O direito à alimentação somente é efetivado quando todos tem garantido que terá acesso físico e econômico à alimentação e quando ela for nutricionalmente saudável, não há de se falar em direito garantido se a alimentação que é acessível é de baixo valor nutricional. Nesse sentido, Burity *et al., (*2010) explicam que a SAN é um dos fatores que orientam o Estado para agir respeitando e promovendo ações que busquem garantir o direito à alimentação. Assim, "O Direito Humano à Alimentação

Adequada agrega valor ao fundamentar e complementar o conceito e os programas de Segurança Alimentar e Nutricional com os aspectos jurídicos e os princípios dos direitos humanos" (Burity *et al.,* 2010, p. 30)

O direito humano à alimentação transforma a forma como a Segurança Alimentar e Nutricional para além da abordagem tradicional, o cidadão passa a ser reconhecido como sujeito de direitos enquanto o Estado assume obrigações legais, sendo responsável por garantir esse direito por meio de políticas públicas eficazes. Assim, a SAN além de apenas dispor sobre a alimentação, ela deve atuar pautada na igualdade e na dignidade da pessoa humana, garantindo que a alimentação chegue a todos, independentemente de etnia ou gênero, por exemplo (Burity *et al.,* 2010). A não garantia da SAN resulta em quadros de insegurança alimentar, que ocorrem tanto coletivamente, quanto individualmente. Nesse sentido, explica Guerra, Cervato-Mancuso e Bezerra,

> Deste modo, o DHAA está relacionado a outros direitos e a sua não garantia, proteção e efetivação podem gerar situações de Insegurança Alimentar e Nutricional (IAN) que se revelam como um processo progressivo, gerenciado tanto no âmbito coletivo quanto no individual e estão relacionadas à piora da saúde (anemia, desnu trição, hipovitaminoses, obesidade, diabetes, hi pertensão, síndromes metabólicas, asma, cárie, HIV/Aids), ao aumento da violência doméstica e comunitária, dos transtornos mentais, ao for talecimento da construção de uma estrutura de produção de alimentos predatória em relação ao ambiente, aos preços abusivos dos bens essenciais e à imposição de padrões alimentares que não respeitam a diversidade cultural (Organización de las Naciones Unidas para la Alimentación y la Agricultura, 2016; Young, Wheeler, McCoy, Weiser, 2014 *apud* Guerra, Cervato-Mancuso e Bezerra, 2019.

Assim, a Segurança Alimentar e Nutricional surge para garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Quando o DHAA não é protegido ou garantido, surgem situações de insegurança alimentar e nutricional, o que gera obstáculos não somente alimentação, mas em diversas searas sociais, como abordado acima. Ainda, a alimentação é entendida como um direito humano que ainda está em crescimento, por isso, o Estado não

deve apenas combater a fome imediatamente, mas deve criar estratégias que garantam o acesso contínuo da população (Guerra, Cervato-Mancuso e Bezerra, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o presente trabalho teve como objeto de estudo a fome enquanto consequência da vulnerabilidade social e como ela viola um direito humano básico. Busca-se, ainda, demonstrar que a fome ultrapassa a dimensão biológica, constituindo um problema estrutural relacionado à desigualdade social, à exclusão econômica e à insuficiência de políticas públicas, evidenciando a necessidade de ações estatais que garantam o acesso físico, econômico e nutricionalmente adequado à alimentação para toda a população.

Assim, o primeiro item se iniciou entendendo que a alimentação, mesmo sendo um direito básico, ainda é fortemente violada, sendo um problema frequente em todo o mundo. Ela frequentemente vai além da fome natural do ser humano e corresponde a um problema social que perdura por séculos. Ainda, apresenta-se de duas maneiras distintas. A primeira é a fome aguda, que consiste em uma necessidade imediata, urgente e que deve ser combatida de forma urgente, sob risco de morte, sendo mais comum em casos fortuitos ou guerras. Enquanto isso, a segunda se trata da fome cotidiana, em que, mesmo se alimentando, a quantidade e a qualidade dos alimentos não são suficientes. Ainda, a fome e a vulnerabilidade social estão diretamente ligadas, sendo resultado de desigualdades estruturais que limitam o acesso da população a direitos básicos, como renda, moradia, educação e alimentação adequada. Assim, mesmo que o Brasil seja um bom produtor, a busca incessante pelo lucro perpetua essa condição e a contradição entre a fome e a quantidade de alimentos.

Por sua vez, o segundo item entendeu que a fome é um direito social, pois guia ações do Estado buscando atingir a isonomia substancial e social. Ainda, o direito à alimentação é

um direito que abrange todos os brasileiros, sem exceção. Além disso, o direito à alimentação não deve ser tratado somente como promessa do Estado, mas como verdadeira norma jurídica exigível. O Comentário Geral 12 do CDESC Nº 12/1999, por sua vez, analisa o direito à alimentação adequada como fator intrínseco à dignidade inerente à pessoa humana. Nesse tópico entendeu que A alimentação adequada não envolve apenas ter comida suficiente, mas também alimentos de qualidade, seguros e que respeitem a cultura de cada povo. Nesse contexto, o direito à alimentação é baseado em nos seguintes aspectos: A disponibilidade, que significa que deve haver alimentos suficientes e adequados para a população, levando em conta não só a nutrição, mas também os costumes e valores culturais. A acessibilidade, que deve ser econômica e física. E a sustentabilidade, que exige práticas responsáveis do Estado e da sociedade na produção e no consumo de alimentos.

Por fim, o último tópico entendeu o que é a SAN, sendo conceituada como um fator diretamente ligado ao DHAA, e que busca assegurar que todas as pessoas tenham acesso contínuo a uma alimentação adequada, saudável e compatível com suas necessidades e cultura. A SAN é um direito humano fundamental que busca não apenas o fim da fome, mas também envolve políticas públicas permanentes e garante outros direitos básicos, como o direito à água potável e à informação. Assim, está diretamente ligada à ideia de cidadania. Ainda, foi entendido que ela vai além dos alimentos e envolve várias searas sociais, conforme explicado e entendido no artigo 4º, como a distribuição de renda, a geração de empregos, o acesso à água, a promoção da saúde, da nutrição, da educação alimentar e da valorização da diversidade cultural, entre outros. Ainda, esse item entendeu as duas dimensões: a alimentar, que busca desde a produção até a disponibilização, por meio de políticas públicas que analisem três aspectos principais; e a dimensão nutricional da SAN, que busca ir além do mero acesso ao alimento, garantindo que ele seja saudável e nutricionalmente adequado. Ainda, o direito humano à alimentação transforma a forma como a Segurança Alimentar e Nutricional é compreendida para além da abordagem tradicional, fazendo com

que o cidadão passe a ser reconhecido como sujeito de direitos, enquanto o Estado assume obrigações legais.

Desse modo, o artigo analisa como a Segurança Alimentar e Nutricional é fator imprescindível para a democratização do direito à alimentação. Ainda, compreendeu-se que a fome é consequência direta de fatores sociais, econômicos e políticos, e que, mesmo com o acesso físico ao alimento, não há que se falar em direito concretizado quando a qualidade do alimento é ineficaz para satisfazer esse direito básico. Ainda, fatores como a vulnerabilidade social, a má distribuição de renda, a exclusão social e a insuficiência de políticas públicas eficazes contribuem diretamente para a permanência da fome, mesmo em países com elevada produção de alimentos.

Além disso, o direito humano à alimentação é um direito social que exige atuação positiva do Estado para sua concretização. Portanto, ele deve ter o dever de respeitar, proteger e efetivar esse direito, garantindo condições que possibilitem a todos uma vida digna. A SAN busca assegurar qualidade alimentar, sustentabilidade, acesso democrático aos alimentos e respeito às diversidades culturais, reconhecendo a alimentação como elemento indispensável para o exercício da cidadania e para a promoção da igualdade social. Assim, garantir o direito à alimentação significa promover dignidade humana, justiça social e inclusão.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Odaleia Barbosa de; PADRÃO, Susana Moreira. Direito humano à alimentação adequada: fome, desigualdade e pobreza como obstáculos para garantir direitos sociais. **Serviço Social & Sociedade**, [S.L.], n. 143, p. 121-139, abr. 2022.

AZEVEDO, Darana Carvalho de. Vamos, sim, falar da fome!. **Revista Katálysis**, v. 25, n. 3, p. 488-497, 2022.

BARROS, Ricardo Paes de; CARVALHO, Mirela de; FRANCO, Samuel Simões de Oliveira. **Vulnerabilidade à fome no Brasil**: dimensão, determinantes e políticas de combate. Brasília: Instituito de Pesquisa Econômica Aplicada, 2002.

BELIK, Walter. A política brasileira de segurança alimentar e nutricional: concepção e resultados. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, SP, v. 19, n. 2, p. 94–110, 2012.

BOUDOU, Christian Jean-Marie. A fome no mundo contemporâneo. **Tópicos especiais em geografia.** [S.l.]: [s.n.], 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 09 maio 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). **Brasil atinge menor patamar de insegurança alimentar da história**. Brasília, DF: MDS, 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)**. Brasília, DF: MDS, [s.d.].

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à alimentação adequada.** Brasília, DF: SDH/PR, 2013.

BURITY, Valéria *et al.* **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.** Brasília: ABRANDH; 2010.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. O direito fundamental à alimentação e sua proteção jurídico-internacional. **Revista do Direito Público**, *[S. l.]*, v. 7, n. 2, p. 181–224, 2012.

CONFERÊNCIA Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Textos de referência da II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004.

FRITZ, Karen Beltrame Becker; NASCIMENTO, Aline Trindade do; FRITZ FILHO, Luiz Fernando. A dimensão da fome: uma abordagem a partir dos intitulamentos. *In*: ZAMBAM,

Neuro José; KAMPHORST, Marlon André (org.). Estudos sobre Amartya Sen. Porto Alegre, Rs: Editora Fi, 2017. p. 1-342.

FRUTUOSO, Maria Fernanda Petroli; VIANA, Cássio Vinícius Afonso. Quem inventou a fome são os que comem: da invisibilidade à enunciação–uma discussão necessária em tempos de pandemia. Interface-Comunicação, Saúde, Educação, v. 25, p. e200256, 2021.

G1. Fome aguda dobra no planeta na última década, aponta relatório. Jornal Nacional, *In:* G1, portal eletrônico de informações, 2026. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2026/04/24/fome-aguda-dobra-no-planeta-na-ultima-decada-aponta-relatorio.ghtml. Acesso em: 25 abr. 2026.

GUERRA, Lúcia Dias da Silva; CERVATO-MANCUSO, Ana Maria; BEZERRA, Aída Couto Dinucci. Alimentação: um direito humano em disputa-focos temáticos para compreensão e atuação em segurança alimentar e nutricional. Ciência & Saúde Coletiva, v. 24, p. 3369-3394, 2019.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, constituição e direitos sociais. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 102, p. 371-395, 2007. Dispoível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/es/article/view/67760.

INSTITUTO Brasileiro de Defesa do Consumidor. As cinco dimensões dos sistemas alimentares no Brasil: uma revisão de literatura. Disponível em: https://alimentandopoliticas.org.br/wp-content/uploads/2021/11/af-IDEC-Revisao-de-Literatura-ptbr-digital.pdf. Acesso em: 09 maio 2026.

JANCZURA, Rosane. Risco ou vulnerabilidade social?. Textos & Contextos. Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 301-308, 2012.

JESUS, Carolina Maria de. Quarto de despejo - Diário de uma Favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 1992.

KEPPLE, Ane W. *et al*. O estado da segurança alimentar e nutricional no Brasil: um retrato multidimensional. Brasília: FAO, 2014.

KEPPLE, Anne Walleser; SEGALL-CORRÊA, Ana Maria. Conceituando e medindo segurança alimentar e nutricional. Ciência & Saúde Coletiva, v. 16, p. 187-199, 2011.

LENZA, Pedro. Coleção Esquematizado - Direito Constitucional. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

MALUF, Renato S.; ARAÚJO, Beatriz Alves de. Soberania e segurança alimentar e nutricional no Brasil. *In*: HUNGRIA, Mariangela (org.). Segurança Alimentar e Nutricional: o papel da ciência brasileira no combate à fome. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2024.

MONTEIRO, Carlos Augusto. Fome, desnutrição e pobreza: além da semântica. Saúde e sociedade, v. 12, n. 1, p. 7-11, 2003.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

MURÇA, Giovana. Fome no Brasil e no mundo. Pacto Contra a Fome, [s.d.]. Disponível em: https://pactocontrafome.org/fome/. Acesso em: 25 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 12: o direito humano à alimentação adequada (art. 11). Genebra: ONU, 1999.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Paris: ONU, 1948.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). Entenda os critérios que a ONU usa para definir a fome. *In:* ONU News, portal eletrônico de informações, mar. 2024. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2024/03/1829346. Acesso em: 25 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). Relatório da ONU expõe aumento da fome global e queda no financiamento. [S.l.]: [s.n.], 2025. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2025/05/1848501. Acesso em: 25 abr. 2026.

PALMEIRA, Poliana de Araújo *et al*. Ciência, dados e informações: Ferramentas para orientação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no Brasil. *In*: HUNGRIA, Mariangela (org.). Segurança Alimentar e Nutricional: o papel da ciência brasileira no combate à fome. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Ciências, 2024.

PANELLI-MARTINS, Bárbara Eduarda. Análise de método de avaliação da segurança alimentar e nutricional: uma contribuição à política municipal de SAN. 2007. 140f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Nutrição, Universidade Federal da Bahia, Salvador, Ba, 2007.

SAES, Maria Sylvia Macchione; MIRANDA, Sílvia Helena Galvão de. Fome e produção de alimentos. *In:* Jornal USP, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: https://jornal.usp.br/artigos/fome-e-producao-de-alimentos/. Acesso em: 25 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 20, p. 163-206, 1988.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Guilherme L.; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 553-586

SOARES, Sônia. Análise do direito humano à alimentação adequada: um direito social e político. Revista de Direito Sanitário, São Paulo, Brasil, v. 19, n. 2, p. 36–54, 2018.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. Saúde e sociedade, v. 12, p. 51-60, 2003.

CAPÍTULO 16.
A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO TEMÁTICA POLÍTICA EM EMERGÊNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO[1]

Maria Luiza Peterle[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O objetivo central do estudo encontra-se na compreensão de que a fome é uma questão de maior complexidade do que a resposta física do corpo humano quando precisa se alimentar: trata-se de um problema social, político e jurídico. Busca-se compreender, portanto, a diferença entre o apetite e a situação de fome, analisando como a falta de nutrientes essenciais afeta o corpo, a mente e a convivência em sociedade, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos básicos pertencentes a todos os indivíduos, além de analisar as maneiras em que a fome se manifesta, bem como o que as origina, como a pobreza e a desigualdade social. No tocante à metodologia empregada, pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Quem tem fome, continua a ter pressa! Uma análise dos arranjos locais de promoção de segurança alimentar e nutricional no município de Cachoeiro de Itapemirim", aprovado no Edital FAPES nº. 13/2025.

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-Chave: Alimentação; Direito Humano; Direito Social.

ABSTRACT

The central objective of this study is to understand that hunger is a more complex issue than the physical response of the human body when it needs food: it is a social, political, and legal problem. Therefore, it seeks to understand the difference between appetite and hunger, analyzing how the lack of essential nutrients affects the body, mind, and social interaction, violating the principle of human dignity and the basic rights of all individuals. It also analyzes the ways in which hunger manifests itself, as well as its origins, such as poverty and social inequality. Regarding the methodology employed, the study was based on the use of historiographical and deductive methods; from an approach standpoint, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Food; Human Rights; Social Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo central do estudo encontra-se na compreensão de que a fome é uma questão de maior complexidade do que a resposta física do corpo humano quando precisa se alimentar: trata-se de um problema social, político e jurídico. Busca-se compreender, portanto, a diferença entre o apetite e a situação de fome, analisando como a falta de nutrientes essenciais afeta o corpo, a mente e a convivência em sociedade, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos básicos pertencentes a todos os indivíduos, além de analisar as maneiras em que a fome se manifesta, bem como o que as origina, como a pobreza e a desigualdade social.

De início, o texto introduz a interpretação do que é a fome e os sintomas causados por ela, distinguindo as diferenças entre ter apetite e ter fome. A fome, nessa compreensão, acontece quando o corpo não recebe os nutrientes necessários para funcionar de maneira ideal, causando consequências graves como fraqueza, falta de concentração, irritabilidade e imunidade baixa, sendo mais receptivo a doenças. Quando a fome dura por um longo

período de tempo, essa privação se transforma em desnutrição, o que destrói as funções vitais do corpo e pode levar à morte.

Em sequência, o segundo item mantém foco na Segurança Alimentar e Nutricional (SAN). Neste item entende-se que a segurança alimentar e nutricional é um direito básico, que se traduz por acesso a uma alimentação saudável e regular, que vai muito além de apenas "encher a barriga" de forma momentânea. O texto também traz o histórico das lutas sobre o tema no mundo, mostrando como órgãos como a ONU e a FAO começaram a tomar iniciativas para combater a fome, além de entender como a segurança alimentar relaciona-se a economia, a sociedade e o cuidado com o meio ambiente.

Por derradeiro, o último item trata da alimentação como um direito social e humano fundamental. Essa concepção, em complemento, ganhou força mundialmente após a Segunda Guerra Mundial, sendo consolidada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e, posteriormente, incorporada à Constituição Federal brasileira de 1988. O argumento analisado baseia-se na ideia de que, sem acesso ao alimento, a dignidade humana torna-se inexistente. Por isso, a alimentação é um direito fundamental que exige a atuação do Estado na garantia de condições adequadas para assegurar a sobrevivência e o bem-estar da população.

A metodologia adotada nesta pesquisa caracterizou-se por uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, centrada na análise de doutrinas, legislações, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relevantes ao tema. A pesquisa fundamenta-se na comparação e interpretação de textos normativos, pareceres jurídicos e estudos acadêmicos, buscando compreender as bases teóricas e normativas que sustentam a discussão envolvendo a temática da fome. Como procedimento, realizou-se uma revisão sistemática de fontes, com seleção criteriosa de publicações, incluindo artigos, livros, dispositivos legais e documentos internacionais, com ênfase na legislação brasileira e na jurisprudência relevante, além de análises de estudos de caso sempre que pertinente à compreensão do fenômeno estudado.

1 UMA ESPADA DE DÂMOCLES NO CAMPO DA FOME? A ESCOLHA POLÍTICO-INSTITUCIONAL DE QUEM PASSA FOME

A fome é incontestavelmente uma das sensações que causam mais desconforto ao ser humano. Distintamente do apetite, cuja definição se dá pelo desejo de comer, mesmo que sem a necessidade real, a fome manifesta-se quando o corpo não ingere os nutrientes essenciais para funcionar de maneira adequada (Perroni, 2021). Trata-se, portanto, de um mecanismo biológico de alerta do organismo, indicando a necessidade de reposição energética para a manutenção das funções vitais. Essa carência compromete o equilíbrio do organismo, afetando suas funções vitais e interferindo diretamente no bem estar do indivíduo, além de prejudicar seu desempenho nas atividades cotidianas e sua capacidade de realização de tarefas básicas (Murça, 2024).

Murça (2024) explica que a falta de alimentação adequada provoca mal-estar físico e psicológico, podendo causar sintomas como tontura, queda de pressão, fraqueza, dificuldade de concentração e dispersão. Além disso, esse quadro pode afetar o humor, gerar irritabilidade e reduzir a capacidade cognitiva do indivíduo. Ainda, enfraquece o sistema imunológico, tornando o organismo mais suscetível a doenças, infecções e outros problemas de saúde, o que compromete significativamente a qualidade de vida e o desenvolvimento físico e intelectual, especialmente em crianças e adolescentes.

A privação alimentar recorrente causa ao organismo um processo de dano severo e progressivo, tornando os efeitos no corpo cada vez mais intensos ao longo do tempo. Nesses casos, o indivíduo pode evoluir para um estado de desnutrição, caracterizado por perda significativa de peso, fraqueza intensa e comprometimento das funções vitais. Além disso, a falta prolongada de nutrientes pode levar ao agravamento do quadro de saúde, afetando órgãos essenciais e prejudicando o funcionamento adequado do corpo. Isso aumenta o risco de doenças, infecções e outras complicações graves, podendo, nos casos mais extremos, resultar até mesmo na morte (International Rescue Committee, 2022).

A fome, entretanto, possui um significado mais complexo quando tratado como questão social. De acordo com a Organização das Nações Unidas:

> A fome é essencialmente um termo técnico, referindo-se a uma população que enfrenta desnutrição generalizada e mortes relacionadas devido à falta de acesso a alimentos. Segundo Husain, há fome quando três condições se juntam em uma área geográfica específica, seja uma cidade, vila, cidade, até mesmo um país:
> Pelo menos 20% da população naquela área específica enfrenta níveis extremos de fome.
> 30% das crianças no mesmo lugar estão desnutridas, ou muito magras para sua altura.
> A taxa de morte, ou mortalidade, duplicou, em relação à média, ultrapassando duas mortes por 10 mil diariamente para adultos e quatro mortes por 10 mil a cada dia para crianças (Organização das Nações Unidas, 2024, [n.p.]).

Nesse sentido, é possível identificar dois tipos de fome: a fome aguda e a fome crônica. De acordo com Maluf (2006, *apud* Santiago *et al*., 2023), a primeira refere-se a uma sensação de urgência da necessidade de se alimentar, sendo uma condição momentânea, surgida de uma privação alimentar, na qual o organismo requer uma reposição imediata, por meio da ingestão de alimentos, para gerar energia. Trata-se de um mecanismo biológico de alerta que sinaliza a necessidade de nutrientes essenciais para que o corpo mantenha suas funções vitais e continue funcionando de maneira adequada.

A fome aguda não representa necessariamente uma situação de insegurança alimentar (na qual o indivíduo deixa de se alimentar ou se alimenta pouco por várias horas de forma rotineira), mas sim uma condição que pode ocorrer no cotidiano, como parte das necessidades fisiológicas do corpo. Todavia, caso esse quadro se tone frequente ou se prolongue por um longo período de tempo, seus efeitos podem se agravar, comprometendo o desempenho físico e mental, bem como o bem estar do indivíduo. Sendo assim, a constante privação alimentar aguda pode se transformar em um fator de risco, especialmente quando o acesso regular à alimentação é limitado ou inadequado (Santiago

et al., 2023).

A fome crônica, por sua vez, caracteriza-se por uma condição de maior complexidade e de longa duração, estando relacionada à desnutrição ou à subnutrição. Nesse caso, a fome não se manifesta necessariamente pela ausência total de alimentos, mas pela alimentação diária inadequada, que pode envolver tanto a baixa ingestão de energia quanto a deficiência de nutrientes essenciais ao bom funcionamento do organismo. Essa condição afeta diretamente a saúde, podendo comprometer o crescimento, o desenvolvimento e a capacidade funcional dos indivíduos ao longo do tempo (Santiago *et al.*, 2023).

Monteiro (2003, *apud* Santiago *et al*., 2023), ainda, complementa ao destacar que a fome crônica trata-se de uma condição permanente por estar frequentemente relacionada a fatores como pobreza, desigualdade e falta de acesso a recursos básicos, configurando-se como um problema social cuja sua persistência revela a incapacidade de determinados grupos de acessar condições mínimas de vida, necessitando de intervenções do Estado que promovam uma qualidade de vida ideal.

Sequencialmente, o direito humano à alimentação adequada é previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

> Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle." (Organização das Nações Unidas, 1948)

Contudo, a existência de garantias formais à alimentação não assegura o acesso efetivo a ela. Sendo assim, a fome configura-se como um fenômeno que viola diretamente os direitos humanos. Azevedo (2022) descreve que:

> Em 2020, aproximadamente 928 milhões de pessoas estavam em situação de insegurança alimentar em níveis graves, isto é, cerca de 12% da população global que, em sua expressão mais grave, pode ter ficado um dia inteiro sem comer e 2,37 bilhões de pessoas sem acesso à alimentação adequada, o que corresponde a quase uma em cada três pessoas no mundo (Azevedo, 2022, n.p.).

Por conseguinte, conforme apontam Mota e Lara (2022), no que se trata da vulnerabilidade alimentar no Brasil, observa-se a forte presença de desigualdades sociais que tendem a se agravar em períodos de crise econômica, aumentando a falta de acesso a direitos básicos como alimentação adequada, saúde e renda, elementos que, embora formalmente garantidos no ordenamento jurídico para assegurar a dignidade humana, não se efetivam plenamente na prática.

A vulnerabilidade alimentar no Brasil sofreu um agravamento severo entre 2020 e 2022 onde o percentual de pessoas em situação de fome saltou de 9% para 15,5% da população, o que representa cerca de 14 milhões de novos indivíduos em condição de insegurança alimentar grave. Essa realidade é exemplificada pela pergunta “O que vamos comer hoje?”, onde “33,1 milhões de pessoas não conseguem responder a essa questão” (Grandisoli, 2024, n.p.). Ademais, dados da ONU demonstram que, aproximadamente, 17% dos alimentos disponíveis para consumo são descartados e cerca de 14% da produção global é perdida nas etapas de colheita, transporte e distribuição, evidenciando a contradição entre a abundância produtiva e a fome.

Entre os indicadores indiretos usados para analisar a vulnerabilidade da fome, além da insuficiência de renda, destaca-se a mortalidade infantil. Os estudos procuram estimar a extensão da fome com base em dados disponíveis, o que comumente limita uma percepção próxima da realidade em todo o país. Além disso, essa análise também considera fatores ligados às condições de saúde e sobrevivência da população, mostrando a relação entre subnutrição, pobreza e aumento das taxas de mortalidade. Barros, Carvalho e Franco (2002) apresentam alguns desses dados, onde “cerca de 38% da população adulta brasileira apresenta consumo de calorias abaixo do nível recomendado e 32% não consomem uma

quantidade diária de proteínas suficiente para manter uma boa nutrição." (Barros, Carvalho, Franco, 2002, p. 8). Entretanto, é possível que uma parcela dessas pessoas esteja em tal condição por escolha própria, não necessariamente representando uma falta de recursos, razão pela qual se utiliza um critério mais rigoroso, considerando aqueles que consomem menos de 75% do necessário, limitando esse percentual para aproximadamente 11% da população.

Entre as crianças, a situação encontra-se mais preocupante, já que "em relação à idade de crianças de 0-5 anos capta um estado subnutricional crônico, sendo que entre as crianças brasileiras nesta faixa etária, 16% delas estão abaixo do padrão." (Barros, Carvalho, Franco, 2002, p. 8). Somado a isso, observa-se que 13% das crianças nasceram com peso abaixo do ideal, ou seja, com problemas desde o nascimento. No caso dos adultos, o Índice de Massa Corporal (IMC) aponta que cerca de 10% podem ser considerados subnutridos, embora apenas uma pequena parcela apresente baixo IMC e consumo insuficiente de nutrientes. Desta forma:

> O resultado obtido, portanto, é de que a subnutrição atinge cerca de 6 a 10% da nossa população. Embora estes resultados mostrem um grau de subnutrição não tão elevado, estimamos que ainda exista um número preocupante de pessoas (cerca de 15 milhões) que atualmente passam fome no Brasil (Barros, Carvalho, Franco, 2002, p. 8).

A fome, sob essa ótica, atua como um cenário de desigualdades estruturais referentes a pontos políticos e econômicos. Percebe-se que essa realidade não é fruto de uma escassez de produção, mas sim do funcionamento do sistema econômico que exclui os mais vulneráveis do acesso ao básico. Em suma, a má distribuição de renda e a falta de oportunidades sociais prejudicam o acesso à alimentação adequada (Santiago *et al.*, 2023).

A temática deve, portanto, ser analisada a partir da ótica do sistema capitalista, com enfoque no processo de valorização do capital, uma vez que este tende a priorizar mais o lucro ao invés das necessidades humanas. Azevedo (2022) explica que a produção deixa de

ser voltada diretamente para o consumo e passa a ser orientada pela acumulação e troca, com base na divisão do trabalho e na propriedade privada. Como consequência, ocorre um distanciamento entre a produção e as reais necessidades da população, uma vez que os bens produzidos passam a atender prioritariamente às demandas do mercado e à geração de lucro, e não à garantia de condições básicas de vida para todos.

Salati (2025) demonstra em sua pesquisa que o Brasil é um país que bate recordes anuais de colheitas de grãos, além de ser um dos maiores exportadores mundiais de produtos como café, soja, carne e açúcar. Apesar desses fatores, a ONU traz dados que evidenciam que cerca de 8,4 milhões de brasileiros passaram fome entre 2021 e 2023, isto é, 3,9% da população. De acordo com o autor, isso ocorre devido a múltiplos fatores, como a questão financeira, uma vez que, apesar da queda no desemprego, o preço dos alimentos tem aumentado de forma não proporcional ao salário mínimo, além de que a produção agropecuária do país tem direcionado grande parte de seu foco à exportação, somando-se ainda as questões das mudanças climáticas.

A insuficiência das estratégias tradicionais de combate à fome é um ponto central na reflexão de Bertrand Delpeuch (1989, p. 21, *apud* Silveira; Almeida, 1992, p. 153). Segundo os autores, tais estratégias não obtiveram sucesso, pois, apesar de "(...) a produção alimentar mundial aumentar mais rapidamente que a população", ainda há milhões de pessoas que sofrem de fome, principalmente em regiões como o sul da Ásia e a África. Outra problemática analisada é a desigualdade na distribuição de terras, com grande parte das propriedades nas mãos de poucos. Esse cenário se repete em outros países, bem como na Índia, onde o aumento da produção agrícola não foi suficiente para eliminar a subnutrição, uma vez que as populações mais pobres continuam sem acesso aos alimentos devido à baixa renda e à destinação da produção para o mercado externo.

2 A DELIMITAÇÃO DA EXPRESSÃO "SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL"

A segurança alimentar e nutricional (SAN) consolida-se como um dos temas centrais no que se refere à sustentabilidade global. Trata-se de um direito fundamental que garante a todos os indivíduos o acesso regular e permanente à alimentação adequada. Indo além de proporcionar saciedade de forma eventual e imediata, a SAN assegura uma nutrição consistente e saudável, promovendo saúde, bem-estar e igualdade social, tudo de maneira onde o planeta não saia prejudicado no processo (Martinez, 2024).

Sob tal ótica, Martinez (2024) descreve que a insegurança alimentar se mantém como um desafio global preocupante. O termo "segurança alimentar" surgiu a partir da preocupação com a garantia de que todas as pessoas tenham acesso aos alimentos necessários para atender às suas necessidades e manter uma vida saudável. Eventualmente, em razão das crises alimentares ocorridas em diferentes partes do mundo, a ONU e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) desenvolveram políticas internacionais que garantiam a disponibilidade e o acesso aos alimentos, buscando reduzir os impactos da fome e das desigualdades sociais.

A autora também explica que a insegurança alimentar pode ser classificada em diferentes patamares de dificuldade. De acordo com Martinez, a insegurança alimentar leve é aquela que é:

> Caracterizada pela preocupação com a disponibilidade futura de alimentos e a necessidade de modificar a qualidade e a variedade da dieta, mas sem redução significativa na quantidade de alimentos consumidos. As famílias podem sentir ansiedade sobre a capacidade de obter alimentos no futuro, mas ainda conseguem atender suas necessidades básicas de nutrição (Martinez, 2024 [n.p.]).

Já a insegurança alimentar moderada envolve a diminuição tanto da qualidade quanto da quantidade de alimentos, levando famílias a reduzirem porções ou deixarem de consumir refeições durante o dia, o que pode ocasionar diversos problemas nutricionais. A

redução alimentar, por seu turno, corresponde à situação de fome, marcada pela ausência frequente de alimentos e períodos prolongados sem alimentação. “Essa situação pode levar à desnutrição severa, doenças relacionadas à fome, até mesmo ao aumento da mortalidade.” (Martinez, 2024, [n.p.]).

A autora examina as dimensões fundamentais da segurança alimentar, iniciando com o acesso aos alimentos, referente à capacidade dos indivíduos de adquiri-los, produzi-los ou recebê-los via doações, o que se vincula diretamente às condições socioeconômicas e à garantia de renda da população. Paralelamente, há a dimensão referente à utilização dos alimentos, relacionada não apenas à nutrição básica para suprir a necessidade biológica de absorção de nutrientes, envolvendo fatores como qualidade da alimentação, saneamento básico, o acesso à água potável e o estado geral de saúde. Aborda-se também a estabilidade, que corresponde a manutenção contínua do acesso ao alimento, assegurando uma proteção a população diante de crises econômicas, sociais ou climáticas que possam comprometer a segurança alimentar e nutricional a longo prazo (Martinez, 2024). Além das dimensões citadas anteriormente, Berndt *et al*. (2023) destacam que:

> As seguintes dimensões são largamente aceitas para a segurança alimentar: disponibilidade do alimento; acessibilidade econômica e física ao alimento; utilização do alimento pelo corpo humano e estabilidade das outras dimensões ao longo do tempo. Para que os objetivos da segurança alimentar sejam atingidos, todas estas quatro dimensões devem ser simultâneas (Berndt *et al*., 2023, p. 2).

A disponibilidade do alimento refere-se à existência de alimentos em quantidade ideal, o que depende diretamente da produção agrícola, do abastecimento, do transporte, do armazenamento e da distribuição eficiente. Mesmo que haja produção suficiente em um país ou região, isso não garante automaticamente que toda a população esteja alimentada. Por isso, a acessibilidade econômica e física também é essencial, pois envolve a capacidade das pessoas de obter os alimentos, seja por meio da renda, do trabalho, de políticas públicas ou da proximidade de mercados e serviços de abastecimento. Dessa forma, famílias em

situação de pobreza, desemprego ou isolamento geográfico podem enfrentar insegurança alimentar mesmo em locais com grande oferta de produtos alimentícios (Berndt *et al*., 2023).

Os autores ressaltam que todas essas dimensões precisam ocorrer simultaneamente para que a segurança alimentar e nutricional seja efetiva, uma vez que a SAN depende não apenas do acesso individual aos alimentos, mas também da capacidade produtiva e distributiva da sociedade em assegurar alimentação adequada e sustentável para toda a população (Berndt *et al*., 2023).

A Lei nº 11.346/2006, referente ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conhecido como SISAN, é mais uma das leis voltadas à alimentação. Sancionada em 15 de setembro de 2006:

> Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada (Brasil, 2006).

Seguindo esse parâmetro, a referida lei reafirma que a alimentação é um direito fundamental referente à dignidade da pessoa humana e assegurado pela própria Constituição Federal. Cabe ao poder público, desta maneira, o dever de garanti-lo, uma vez que sua efetivação é requisito para que os demais direitos fundamentais sejam exercidos para que cada indivíduo tenha acesso à alimentação de modo em que seus costumes, cultura e religião sejam absolutamente respeitados (Brasil, 2006).

O Estado, portanto, deve protegê-los e fiscalizá-los por meio de políticas públicas que acompanhem todo o ciclo produtivo. Essa responsabilidade estende-se desde à agricultura familiar e tradicional até a garantia do acesso à água e a promoção da distribuição de renda. Deve-se, ainda, assegurar a qualidade sanitária dos alimentos, incentivar a educação alimentar e preservar a biodiversidade, mantendo um olhar atencioso

sobre os grupos socialmente mais vulneráveis e suas situações atuais (BRASIL, 2006).

Azevedo (*et al*., 2025) se baseia em um estudo sobre a aquisição de alimentos no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para discorrer sobre o assunto. Com tal base, entende-se que a SAN funciona em prol da proteção da saúde, uma vez que não combate somente a fome, mas a má nutrição decorrente do consumo excessivo de produtos industrializados, sendo necessário que o Estado também tenha atenção e cuidado nessa área, priorizando alimentos in natura ou minimamente processados.

Esse estudo possui relação com a implementação da Lei nº 11.346/2006, pois reflete a necessidade de monitorar os riscos relacionados à transição nutricional, onde a falta de alimentos é gradualmente substituída pelo aumento de doenças crônicas ligadas ao consumo de alimentos ultraprocessados, o que deixa segurança nutricional dependente da capacidade do sistema público em restringir itens com altos níveis de açúcar, gorduras e sódio, que se desvinculam do propósito de uma alimentação adequada (Azevedo *et al*., 2025). Domene *et al*. (2023) adicionam a percepção de que a construção da Segurança Alimentar e Nutricional teve forte influência de movimentos sociais, universidades e organizações da sociedade civil, como:

> [...] o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e o Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), contribuem para a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), por meio da produção e da facilitação de acesso a alimentos saudáveis com baixo impacto ambiental para nossa população, além de promover a resiliência no campo e justiça alimentar (Domene *et al*., 2023, [n.p.]).

O próprio MST pode ser utilizado como exemplo prático dessa atuação. O movimento reuniu centenas de milhares de famílias organizadas por meio da agricultura familiar, associações comunitárias, cooperativas e agroindústrias. Em 2007, durante seu Congresso Nacional, o MST passou a adotar oficialmente a produção e cultivo de alimentos sem agrotóxicos em suas comunidades, posicionando-se contra a agricultura tradicional com uso intenso de agrotóxicos. Além das questões relacionadas à saúde, esse movimento

valoriza conhecimentos tradicionais e práticas ambientalmente responsáveis, incluindo reflorestamento, recuperação de nascentes, uso de sementes não transgênicas e cultivo diversificado de alimentos, conhecido como policultura (Domene et al., 2023).

Com enfoque no âmbito jurídico-político referente à segurança alimentar e nutricional no Brasil, como explicado pelo CONSEA (2004), tal contexto foi construído gradualmente por meio da atuação conjunta do Estado e da sociedade civil, transformando a alimentação em um direito humano fundamental de responsabilidade pública. Os movimentos sociais, conferências nacionais e órgãos participativos tiveram papel decisivo na formulação de políticas públicas voltadas ao combate à pobreza e à garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA). Deve-se também considerar que a garantia da segurança alimentar está conectada à preservação do meio ambiente e à adoção de práticas sustentáveis nos sistemas de produção:

> A integridade dos serviços e bens ambientais faz parte das condições para a segurança alimentar e justiça social. A relação entre esses objetivos se manifesta nos seguintes tópicos:
> a) Formas sustentáveis de produção agroalimentar;
> b) Fortalecimento da agricultura familiar e proteção do patrimônio natural;
> c) Promoção de enfoques ou modelos agroalimentares alternativos;
> d) Marco legal e regulatório de preservação da biodiversidade;
> e) Água como alimento essencial e patrimônio público (Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2004, p. 35).

Sob esse prisma, o Brasil viabilizou o desenvolvimento de um elemento jurídico e institucional voltado à concretização da segurança alimentar, sendo pela instituição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que é "destinado a coordenar intersetorialmente as políticas públicas necessárias para a garantia da SAN" (Brasília, 2014, p. 6) e pela expansão de políticas públicas relacionadas. O tratamento jurídico-político da SAN passou a entender que o acesso à alimentação é essencial para que as pessoas consigam exercer seus outros direitos fundamentais, levando ao Estado a obrigação de atuar em várias áreas, como produção de alimentos, abastecimento, vigilância

sanitária e proteção social. A participação da sociedade também mostra-se extremamente relevante, já que conferências e conselhos ajudam a aumentar o controle social e permitem que grupos mais vulneráveis participem das decisões.

Relacionado ao Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), ele mostra que a Segurança Alimentar e Nutricional, que "refere-se à forma como uma sociedade organizada, por meio de políticas públicas, pode e deve garantir o DHAA a todos os cidadãos" (Brasília, 2013, p. 39) e o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) estão se complementam no contexto brasileiro. Ele explica que a SAN é a garantia de que todas as pessoas tenham acesso permanente a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente, incluindo a questão nutritiva, o respeito à cultura alimentar, preservação do meio ambiente e valorização da dignidade humana.

3 A ALIMENTAÇÃO ENQUANTO TEMÁTICA POLÍTICA EM EMERGÊNCIA; UMA ANÁLISE SOBRE O RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Os direitos humanos são garantias que surgiram de um processo gradual, baseado em ideias filosóficas, jurídicas e históricas. Eles foram organizados pelos Estados após a Segunda Guerra Mundial com o objetivo de evitar abusos de poder e garantir que todas as pessoas tivessem liberdade e acesso a necessidades básicas (Silva; Zacarias; Guimarães, 2018). Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi fundamental para a visão atual desses direitos:

> Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim,

> uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos com o catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. Sob esta perspectiva integral, identificam-se dois impactos: a) a inter-relação e interdependência das diversas categorias de direitos humanos; e b) a paridade em grau de relevância de direitos sociais, econômicos e culturais e de direitos civis e políticos. (Piovesan, 2011, p. 15 *apud* Silva; Zacarias; Guimarães, 2018, p. 311).

Sob essa ótica, atualmente os direitos sociais são garantias previstas na Constituição Federal de 1988, que asseguram a atuação do Estado para proteger a população. Segundo o texto da lei, "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (Brasil, 1988), o que obriga o governo a tomar ações práticas ativamente para que esses direitos cheguem a todos os cidadãos.

Esses direitos surgem do princípio da dignidade da pessoa humana, que também é garantido pela Constituição Federal, a lei maior do Brasil. De acordo com esse princípio, o Estado tem o dever de assegurar que os cidadãos acessem as garantias dos direitos sociais, de forma em que o Estado seja responsável por assegurar condições básicas, assegurando o mínimo existencial necessário (Camargo, 2016).

Canotilho (2003 *apud* Silva; Zacarias; Guimarães, 2018) aprofunda a ideia das ações do Estado ao abordar a chamada "reserva do possível", relacionada às limitações financeiras, no qual afirma que o Estado não pode deixar de garantir os direitos sociais mediante a falta de verba, já que se trata de uma obrigação constitucional, sendo necessário, portanto, que alternativas sejam buscadas para assegurar que as normas alcancem sua eficácia social.

Na concepção de Miranda (2010 *apud* Silva; Zacarias; Guimarães, 2018), a "realidade constitucional" só faz sentido se as normas forem realmente efetivas. Ou seja, a inutilidade da norma se dá quando as pessoas possuem um direito no papel, mas na prática não conseguem acessá-lo. No mesmo sentido de Canotilho, o autor diz que o Estado deve entregar o que promete, porém de acordo com a sua capacidade de provimento. Além disso,

em sua visão, os direitos sociais unem bens materiais e jurídicos, pois se a população necessita de um bem fundamental para seu bem estar e não pode arcar com os custos, o acesso gratuito deve ser garantido pelo poder público.

Segundo a ONU, o Estado tem o dever de não regressividade, o que significa que, uma vez garantido um direito, ele não deve ser retirado posteriormente, mesmo em épocas de crise econômica. Essa proibição de retrocesso só admite exceções em casos de justificativas extremamente graves ou quando houver uma medida que compense a perda do direito. Nesse mesmo sentido, ao Poder Judiciário é permitido a intervenção para garantir que eventuais descumprimentos por parte do governo não fiquem sem a devida reparação ou controle (Schwarz, 2016).

Segundo Mata (2024), para que o Estado consiga de fato prover o bem estar social, ele deve seguir três pilares: a universalidade, onde independentemente da condição socioeconômica do indivíduo, ela tem direito à educação e ao hospital; a redistribuição de riqueza, em que o Estado busca alcançar um equilíbrio cobrando impostos, principalmente dos mais ricos, e investindo esse dinheiro em serviços para quem tem menos, com o objetivo de diminuir a diferença de qualidade de vida entre as classes e promover a justiça; e a regulamentação, onde o governo limita a autonomia privada nas relações de trabalho em prol do bem-estar do empregado, criando leis (como o salário mínimo e férias) para garantir que o trabalhador tenha segurança e estabilidade. Nesse sentido:

> Além dos três elementos principais mencionados, o Estado de Bem-Estar Social também se caracteriza pela busca do pleno emprego, pela promoção da igualdade de gênero e pela proteção do meio ambiente. Esses aspectos ampliam a noção de bem-estar para além da proteção social individual, abrangendo também o desenvolvimento sustentável e a equidade de oportunidades (Mata, 2024, p. 92).

A alimentação faz parte dos direitos sociais, sendo considerada um dos pilares mais importantes dessa categoria. Ela é um direito reconhecido pela ONU desde 1948 por ser a base fundamental para a saúde e a sobrevivência humana. No Brasil, entretanto, a

alimentação não estava na lista original de direitos sociais de 1988: “A PEC 47/2003 só é aprovada em 2010, e torna-se a Emenda Constitucional 64/2010, com isso a alimentação é finalmente introduzida como um direito social" (Castro, 2019, p. 1). Vale ressaltar que, antes mesmo de se tornar uma norma constitucional, o governo já havia criado em 2003 leis que garantiam a alimentação como direito fundamental social, porém de forma implícita em conjunto com outras normas, como a dignidade da pessoa humana.

Atualmente, Müller (2014) explica que a alimentação é um direito individual, pois cada pessoa precisa se alimentar para sobreviver, e também coletivo, já que o Estado deve garantir que todos tenham acesso a ela. Todavia, o simples acesso à comida é insuficiente se o alimento não for saudável e adequado do ponto de vista nutricional. Se a comida for de má qualidade, excessivamente industrializada ou ultraprocessada, ela não cumpre seu papel, comprometendo inclusive a saúde a médio e longo prazo. Portanto, a saciedade biológica não é o bastante, sendo necessário assegurar não apenas o acesso aos alimentos, mas também os nutrientes necessários para o corpo humano.

Além da obrigação do estado de agir e proporcionar alimento, existem alternativas que contribuem fortemente para a redução da fome: na Inglaterra foi desenvolvido um projeto cujo objetivo se focava “na troca de sementes e no plantio de todo espaço de terra que estivesse mal aproveitado, plantando ervas, arbustos, árvores frutíferas, vegetais, criação de uma rota verde comestível.” (Müller, 2014, p. 65) para que todos pudessem se alimentar gratuitamente. Outro exemplo a ser mencionado é o elogio feito pela ONU referente ao programa nomeado Fome Zero no Brasil que criou restaurantes populares e bancos de alimentos. Há também o SISAN (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional), que, de acordo com Muller:

> O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no país (Müller, 2014, p. 76).

Tal sistema opera integrando o governo e a sociedade civil para garantir que a comida chegue a todos. Um exemplo importante é o incentivo à agricultura familiar, já que são os pequenos produtores os maiores responsáveis por abastecer o mercado brasileiro. Assim, através de programas como o PAA e o conselho CONSEA, o Brasil conseguiu reduzir as desigualdades e se tornou uma referência mundial no combate à desnutrição (Müller, 2014).

Referente ao Comentário Geral nº 12 (ONU, 1999) sobre alimentação, ele se dá início com a ideia de que esse direito vai além de somente saciar ou distribuir cestas básicas, já que a fome atua como uma barreira ao exercício da cidadania, uma vez que compromete a capacidade de aprendizado, o desempenho nas atividades profissionais e a manutenção da saúde básica. O comitê descreve que a alimentação relaciona-se à dignidade da pessoa humana, não a uma mercadoria na qual somente os mais ricos devem ter acesso. Trata-se, portanto, de um problema social, dado que a oferta de alimentos existe, mas o acesso é impedido pela barreira da pobreza:

> 6. O direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção. O direito à alimentação adequada não deverá, portanto, ser interpretado em um sentido estrito ou restritivo, que o equaciona em termos de um pacote mínimo de calorias, proteínas e outros nutrientes específicos. O direito à alimentação adequada terá de ser resolvido de maneira progressiva. No entanto, os estados têm a obrigação precípua de implementar as ações necessárias para mitigar e aliviar a fome, como estipulado no parágrafo 2 do artigo 11, mesmo em épocas de desastres, naturais ou não. (Organização das Nações Unidas, 1999, p. 2).

Mais à frente, o tópico 15 explica de forma mais detalhada a responsabilidade do Estado em respeitar, proteger e satisfazer o direito à alimentação. A obrigação de respeito, por sua vez, descreve que o Estado não deve interferir ou dificultar o acesso à alimentação daqueles que já conseguem se alimentar por conta própria. Portanto, proteger envolve adotar medidas de fiscalização e controle para que empresas ou terceiros não impeçam ou

prejudiquem o acesso de outras pessoas aos alimentos, e satisfazer implica tanto em promover condições que facilitem cada vez mais esse acesso, quanto em fornecer diretamente o alimento nos casos em que indivíduos ou grupos não conseguem obtê-lo por seus próprios meios (Organização das Nações Unidas, 1999).

No que tange às dimensões estruturantes desse direito, a disponibilidade assume papel inicial, referindo-se à existência de alimentos em quantidade e qualidade ideais, estando ligada à noção de alimentação e de segurança alimentar, ou seja, a comida precisa existir, seja por meio da produção agrícola, seja pela oferta em mercados e outros meios de distribuição. A acessibilidade, por sua vez, atua de forma complementar, pois "o direito à alimentação adequada realiza-se quando cada homem, mulher e criança [...] tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada" (Organização das Nações Unidas, 1999, p. 2). Equivale dizer que a existência de alimentos é insuficiente, pois é necessário que eles possam ser efetivamente alcançados por todos. Assim, o preço deve ser acessível, sem comprometer outras necessidades básicas, e os alimentos precisam chegar a diferentes locais, inclusive regiões distantes, áreas de difícil acesso e lugares como prisões (Organização das Nações Unidas, 1999).

Outra dimensão é a adequação, que se refere à qualidade do alimento e à sua capacidade de atender às necessidades humanas. Desta forma, é fundamental que a comida seja segura para o consumo, livre de contaminações ou bactérias, além de possuir os nutrientes necessários para garantir o desenvolvimento físico e mental dos indivíduos, considerando as diferentes fases da vida, condições de saúde, gênero e nível de atividade. A adequação também envolve a questão cultural da alimentação, ou seja, não se deve impor a um povo ou grupo social o consumo de alimentos que contrariem suas tradições, crenças ou práticas religiosas (Organização das Nações Unidas, 1999).

Finalmente, existe a dimensão da sustentabilidade, que descreve que não basta haver alimento disponível no presente se não houver garantia de sua continuidade para as próximas gerações. Em outras palavras, o sistema alimentar deve ser estruturado de forma

duradoura, capaz de resistir a crises econômicas, variações climáticas e outros fatores que possam comprometer a produção e a distribuição de alimentos ao longo dos anos (Organização das Nações Unidas, 1999). Torna-se indispensável, desse modo, a atuação do Estado na formulação de uma estratégia nacional de segurança alimentar, que integre todas as dimensões de disponibilidade, acessibilidade e adequação em conjunto. Essa estratégia deve buscar não apenas assegurar o acesso imediato à alimentação, mas também garantir sua estabilidade no longo prazo, por meio de políticas públicas, gestão sustentável de recursos naturais e fortalecimento dos sistemas produtivos, além da população participando do processo (Organização das Nações Unidas, 1999).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em finalização, o objetivo do projeto se dá na busca da comprovação de que a fome não existe devido à falta comida no mundo, mas sim em decorrência de decisões políticas e institucionais na nossa sociedade, escolhas que comprometem quem irá comer e quem irá passar fome, violando direitos humanos básicos, um reflexo de que esse cenário requer mais do que a criação leis para que o problema tenha um fim, pois necessita-se que funcione na prática. Combater a fome exige, portanto, que o Estado assuma sua responsabilidade, criando ações que funcionem a longo prazo para garantir que a comida chegue à todos com qualidade e de forma regular.

O ponto central do primeiro item é perceber que a produção de alimentos é suficiente para atender toda a população, localizando o verdadeiro problema que se encontra em sua má distribuição. Assim, a fome crônica e a fome aguda não são consequência da falta de comida, mas por problemas sociais que prejudicam e impedem muitas pessoas de acessarem regularmente o alimento. É apresentado dados sobre a insegurança alimentar no Brasil e no mundo, exigindo que o Estado tome ações que tornem

o acesso ao alimento um direito funcional e constante, e não uma questão de sorte ou privilégio.

O item seguinte compreende que para que a segurança alimentar funcionar na prática, ela precisa de quatro pilares funcionem simultaneamente: a comida precisa existir (disponibilidade), as pessoas precisam ter dinheiro ou outros meios para adquiri-la (acessibilidade), o alimento deve ser saudável (utilização) e os três precisam funcionar a longo prazo (estabilidade). No Brasil, esses elementos são colocados em prática por meio de iniciativas como o SISAN, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o apoio à agricultura familiar, com enfoque na utilidade da sociedade e preservação ambiental agindo em conjunto para proporcionar alimentos de qualidade para as gerações presentes e futuras.

Finalmente, conclui-se no terceiro item que a alimentação adequada é um direito fundamental que envolve qualidade nutricional, acesso contínuo e segurança alimentar, pois o acesso a alimentos em momentos específicos é insuficiente, necessitando que as pessoas tenham condições de se alimentar de forma regular para que a saúde e dignidade sejam igualmente mantidos. Também é destacado a importância de políticas públicas eficientes e da participação da própria sociedade para fiscalizar e cobrar essas ações.

Em síntese, a presente pesquisa demonstrou que a fome não deve ser resumida a uma necessidade biológica, configurando-se como um problema social e afastando a ideia de que seja consequência da falta de alimentos produzidos. A análise evidenciou que a insegurança alimentar decorre da desigualdade social, a qual torna o acesso aos recursos básicos gravemente dificultado. Essa falta de acesso contínuo a alimentos adequados compromete o desenvolvimento físico, mental e social dos indivíduos, aumentando o estado de vulnerabilidade. A fome, assim, é uma violação à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais garantidos à todos, especialmente o direito humano à alimentação adequada, expressamente assegurado no próprio texto da Constituição Federal brasileira.

Além disso, verificou-se que o combate ao tema exige ir além de medidas emergenciais, requerendo formulação de ações que produzam resultados reais. Essa garantia da segurança alimentar e nutricional liga-se à atuação coordenada entre o Estado e a sociedade, uma junção de ações voltadas à redistribuição de renda à agricultura familiar, à preservação ambiental e à promoção de uma cultura alimentar saudável e acessível. Consequentemente, assegurar o fornecimento nutricional com qualidade e de forma contínua promove a justiça social. A criação de políticas públicas voltadas à segurança alimentar, unida à valorização de práticas sustentáveis, assim, é elemento fundamental para transformar os direitos previstos na lei em realidade.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Darana Carvalho de. Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 25, n. 3, 2022.

BERNDT, Alexandre *et al*. Segurança alimentar. *In*: ANDRICOPULO, Adriano Donizeti; BONAGAMBA, Tito José (org.). **Ciência, tecnologia, inovação e o futuro de São Carlos**. São Carlos, SP: Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, 2023. p. 52-60.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

CAMARGO, Karina Arce de Almeida. Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988. *In:* **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 19 mar. 2016. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-da-pessoa-humana-na-constituicao-federal-de-1988/315805239. Acesso em: 18 maio 2026.

CASTRO, Marlon Henrique Costa de. Alimentação enquanto direito social no Brasil do século XXI. *In:* V Simpósio da Faculdade de Ciências Sociais, Anais..., Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 201

DOMENE, Semíramis Martins Álvares *et al*. Segurança alimentar: reflexões sobre um problema complexo. Estudos Avançados, São Paulo, v. 37, n. 109, 2023.

INTERNATIONAL Rescue Committee (IRC). What is famine? How it's caused and how to stop it. [S. l.]: International Rescue Committee, [s. d.]. Disponível em: https://www.rescue.org/article/what-famine-how-its-caused-and-how-stop-it. Acesso em: 18 maio 2026.

MARTINEZ, Luzia. Segurança alimentar e nutricional (SAN) o que é, pilares e tipos. *In:* Ecopédia, portal eletrônico de informações, 05 ago. 2024. Disponível em: https://123ecos.com.br/docs/seguranca-alimentar/. Acesso em: 18 maio 2026.

MATA, Murilo Antunes da. Cidadania social e direitos sociais: o papel fundamental do estado de bem-estar. Revista Brasileira de Direito Social, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 88–98, 2024.

MOTA, Ana Elizabete; LARA, Ricardo. Desigualdade, fome e produção de alimentos. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 25, n. 3, 2022.

MÜLLER, Marcela. O direito social fundamental à alimentação adequada e sua proteção no contexto das organizações internacionais. 2014. 143f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014.

MURÇA, Giovana. Fome. São Paulo: Pacto Contra a Fome, 2024. Disponível em: https://pactocontrafome.org/fome/. Acesso em: 18 maio 2026.

NAÇÕES UNIDAS. Fome: o que é, como é causada e como pode ser evitada. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2024. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2024/03/1829346. Acesso em: 18 maio 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 12: o direito humano à alimentação (art. 11). Genebra: ONU, 1999.

PERRONI, Cris. Qual a diferença entre fome, apetite e saciedade. Rio de Janeiro: Globo Comunicação e Participações, 2021.

SALATI, Paula. Por que o Brasil tem fome se é um grande produtor de alimentos? *In:* G1, 29 abr. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/agronegocios/agro-de-gente-pra-gente/noticia/2025/04/29/por-que-o-brasil-tem-fome-se-e-um-grande-produtor-de-alimentos.ghtml. Acesso em: 18 maio 2026.

SÃO PAULO (ESTADO). Universidade Estadual de Campinas. Segurança Alimentar e Nutricional. Campinas: Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 2026.

SANTIAGO, Rafael do Amaral *et al*. Vulnerabilidade à insegurança alimentar no Brasil: um olhar sobre os dados da POF 2017-2018. Estudo & Debate, v. 30, n. 1, 2023.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: algumas considerações. Revista AJURIS, v. 43, n. 116, 2016.

SILVA, Juvêncio Borges; ZACARIAS, Fabiana; GUIMARÃES, Leonardo Aquino Moreira. A universalização dos direitos sociais e sua relevância para o exercício e concreção da cidadania. REI - Revista Estudos Institucionais, v. 4, n. 1, p. 308-333, 2018.

SILVEIRA, Fernando Gaiger; ALMEIDA, Maria Elena Knüppein de. Fome, produção alimentar e distribuição da renda. Indicadores Econômicos, Porto Alegre, v. 43, n. 2, p. 152-166, 1992.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. Fome, desnutrição e cidadania: inclusão social e direitos humanos. Saúde e Sociedade, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 51-60, 2003.

CAPÍTULO 17.
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DESENVOLVIMENTO HUMANO EM CONVERGÊNCIA: APROXIMAÇÕES DA TEMÁTICA NA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO[1]

Carolina Maria Bolzan do Carmo[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO
A presente pesquisa tem como objetivo analisar a convergência entre alimentação escolar e desenvolvimento humano, buscando compreender de que forma essas temáticas funcionam para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada. Entretanto, evidencia-se o papel da alimentação escolar como instrumento de garantia da Segurança Alimentar e Nutricional, de ampliação das capacidades humanas e de promoção da igualdade de oportunidades, especialmente no contexto das políticas públicas educacionais. Além disso, o estudo examina a contribuição da agricultura familiar para o fortalecimento da alimentação escolar e para o desenvolvimento sustentável, com destaque para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como mecanismo de efetivação de direitos fundamentais. Dessa forma, pretende-se demonstrar que a

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional"

[2] Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: carolinambolzan@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

alimentação escolar, quando associada a políticas públicas voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional, constitui importante estratégia para a promoção do desenvolvimento humano e para a concretização do direito humano à alimentação. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Segurança Alimentar, Agricultura Familiar, Desenvolvimento, Teoria da Capacidade, Diretos Humanos.

ABSTRACT
This research aims to analyze the convergence between school meals and human development, seeking to understand how these themes function to promote the Human Right to Adequate Food. However, it highlights the role of school meals as an instrument for guaranteeing Food and Nutritional Security, expanding human capabilities, and promoting equal opportunities, especially in the context of educational public policies. Furthermore, the study examines the contribution of family farming to strengthening school meals and sustainable development, highlighting the National School Feeding Program (PNAE) as a mechanism for realizing fundamental rights. Thus, it intends to demonstrate that school meals, when associated with public policies focused on Food and Nutritional Security, constitute an important strategy for promoting human development and realizing the human right to food. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Food Security, Family Farming, Development, Capability Theory, Human Rights.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a convergência entre alimentação escolar e desenvolvimento humano, buscando compreender de que forma essas temáticas funcionam para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada. Entretanto, evidencia-se o papel da alimentação escolar como instrumento de garantia da Segurança Alimentar e Nutricional, de ampliação das capacidades humanas e de promoção da igualdade de oportunidades, especialmente no contexto das políticas públicas educacionais. Além disso, o estudo examina a contribuição da agricultura familiar para o fortalecimento da alimentação escolar e para o desenvolvimento sustentável, com destaque para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como mecanismo de efetivação de

direitos fundamentais. Dessa forma, pretende-se demonstrar que a alimentação escolar, quando associada a políticas públicas voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional, constitui importante estratégia para a promoção do desenvolvimento humano e para a concretização do direito humano à alimentação.

Inicialmente, o estudo aborda os aspectos que explicam o que é a Segurança Alimentar e Nutricional, apresentando seus conceitos fundamentais, seus pilares importantes e sua relevância para a promoção da qualidade de vida da população. Com isso, são analisados os princípios que promovem a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de forma justa para toda a sociedade, respeitando os aspectos culturais e econômicos envolvidos na alimentação. Além disso, discute a permanência da insegurança alimentar em diferentes contextos sociais e econômicos, evidenciando os desafios enfrentados para a efetivação do direito humano à alimentação adequada. Nesse sentido, são analisados fatores como a pobreza, a desigualdade social, o desemprego, a vulnerabilidade econômica e as limitações no acesso a políticas públicas, elementos que contribuem para a melhoria das situações da fome e privação alimentar. A análise também destaca a valiosa importância da atuação do Estado e da sociedade na construção de estratégias capazes de assegurar condições dignas de alimentação para todos os cidadãos.

Ainda no primeiro capítulo, é analisado a relação entre agricultura familiar, Segurança Alimentar e Nutricional e desenvolvimento humano. Nesse sentido, evidencia-se a importância da agricultura familiar para o fornecimento alimentar, geração de renda, fortalecimento das economias do país e promoção do desenvolvimento sustentável. A agricultura familiar é considerada uma das principais responsáveis pela produção de alimentos destinados ao consumo interno, ela tem um papel fundamental na oferta de alimentos frescos e saudáveis para toda a população. Ademais, também é valioso destacar o papel das políticas públicas voltadas ao fortalecimento dos pequenos produtores rurais como forma de combater à fome e às desigualdades sociais.

O segundo capítulo apresenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) como importante instrumento de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional no ambiente educacional. Com isso, é abordado a concepção de alimentação escolar, e os objetivos do programa, destacando também sua trajetória histórica e sua importância como sendo uma das principais políticas públicas voltadas à garantia do direito humano à alimentação adequada no Brasil. Cumpre destacar, ainda, os fatores de funcionamento do programa, citando sua relevância em todo o território nacional e a contribuição para a oferta de refeições equilibradas em nutrientes para os estudantes. A pesquisa também discute a importância do PNAE para o acesso à alimentação adequada, na formação de hábitos alimentares saudáveis e no fortalecimento da agricultura familiar por meio dos alimentos produzidos por agricultores familiares.

Por fim, o terceiro capítulo analisa o alinhamento entre alimentação escolar e desenvolvimento humano, discutindo a concepção de desenvolvimento, desenvolvimento humano e o desenvolvimento humano enquanto direito fundamental. Além disso, são apresentados os principais aspectos da Teoria das Capacidades de Amartya Sen, destacando a importância da ampliação das oportunidades e liberdades individuais para a o aumento e a melhoria do desenvolvimento humano. Logo, é mostrado que o acesso à alimentação adequada e à educação de qualidade constitui em um elemento de suma importância para fortalecer as capacidades humanas, permitindo que os indivíduos exercem plenamente suas cidadanias.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases sobre a compreensão de segurança alimentar e nutricional. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, tem-se que a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Segurança Alimentar, Agricultura Familiar, Desenvolvimento, Teoria da Capacidade, Diretos Humanos.

1 SEGURANÇA ALIMENTAR, DESENVOLVIMENTO HUMANO E AGRICULTURA FAMILIAR EM DIÁLOGO

A concepção de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) vai muito além de apenas ter o que comer, ela engloba questões complexas como dignidade, direitos e qualidade. No Brasil, o artigo 3º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN - Lei nº 11.346/2006) afirma que

> A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Brasil, 2006).

Posto isso, é notória a grande relevância da segurança alimentar para todos os indivíduos, visto que é um direito garantido pela Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos no âmbito internacional, e no Brasil, pela Constituição Federal de 1988 principalmente no artigo 6º da mesma. De acordo com a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) a "Segurança alimentar existe quando todas as pessoas, em todos os momentos, têm acesso físico, social e econômico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos que satisfaçam suas necessidades

dietéticas e preferências alimentares para uma vida ativa e saudável." (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, 2008, n.p.).

Em contrapartida, no Brasil e no mundo, existe ainda um grande índice de insegurança alimentar, ocasionado pela falta de quantidade e qualidade dos alimentos para parte da população, o que compromete a garantia de possuírem uma vida digna e saudável. Essa insegurança ocorre quando a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) não é assegurada corretamente, afetando diretamente a população em estado de vulnerabilidade social e econômica. Em relação a isso, é valioso recordar a fala do estudioso Josué de Castro em sua obra "Geografia da Fome e Geopolítica da Fome", em que afirmava "A fome é a expressão biológica de males sociológicos" (Castro, 1960, p. 18), salientando que a insegurança alimentar resulta não apenas da falta de alimentos, mas sim, de fatores mais abrangentes e cada vez mais evidentes no Brasil e no mundo, como por exemplo as disparidades socioeconômicas enraizadas, pobreza, exclusão econômica e social, desigualdades, dentre outros fatores.

De acordo com pesquisas feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC) de 2022 mostrou que 33,1 milhões de brasileiros estiveram e conviveram com algum nível de insegurança alimentar. Portanto, para buscar a melhoria dos problemas citados, distintos procedimentos têm sido elaborados para cada vez mais diminuir o número de insegurança alimentar na sociedade, garantindo assim, melhores condições de vida e maior justiça social. No âmbito internacional, já existem soluções para promover a segurança alimentar e nutricional no mundo, como por exemplo o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 2 (ODS 2) da ONU "Fome zero e agricultura sustentável", que afirma o site oficial das Nações Unidas visando "Erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável".

No Brasil, medidas também são tomadas para combater a insegurança alimentar, como por exemplo o Plano Brasil Sem Fome (BSF), instituído pelo Governo Federal no

Decreto nº 11.679/2023, que é explicado pelo documento oficial do sítio eletrônico do Governo Federal, em que destaca suas principais metas: "Tirar o Brasil do Mapa da Fome até 2030; reduzir, ano a ano, as taxas totais de pobreza e reduzir o percentual de domicílios em insegurança alimentar grave" (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, [s.d.], n.p.). Desse modo, é observado que medidas estão sendo tomadas para buscar a diminuição das desigualdades sociais e econômicas, visando assegurar a plena e digna vida dos seres humanos e contribuir para seus desenvolvimentos progressivamente. Sob essa perspectiva, a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) mostra-se como um fator de suma importância quando se trata de garantia dos direitos humanos fundamentais, visto que se compromete em não apenas combater a fome, mas também garantir a plena condição de vida dos indivíduos e fortalecendo a cidadania do país. Entre os aspectos caracterizadores da Segurança Alimentar e Nutricional, pode-se mencionar os quatro principais pilares que compõem sua estrutura, como mencionado pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO),

> A segurança alimentar existe quando todas as pessoas, em todos os momentos, têm acesso físico e econômico a alimentos suficientes, seguros e nutritivos para satisfazer suas necessidades alimentares e preferências para uma vida ativa e saudável. Os quatro pilares da segurança alimentar são disponibilidade, estabilidade do abastecimento, acesso e utilização (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, 1996).

Para a melhor compreensão dos quatro pilares mencionados, cabe, inicialmente, examinar o ponto disponibilidade. Para isso, é válido recordar o manual do *Food Security Cluster*, liderado pela FAO, quando afirma que "A disponibilidade de alimentos aborda o lado da oferta da segurança alimentar e é determinada pelo nível de produção de alimentos, níveis de estoque e saldo comercial" (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, 2023, n.p.). Isto é, observa-se que para a Segurança Alimentar e Nutricional seja devidamente garantida, é necessário que a disponibilidade de alimentos esteja

efetivamente funcionando em suas produções, armazenamento, e sua oferta suficientemente assegurada de alimentos para suprir as necessidades de toda a população.

Em seguida, convém analisar o fator estabilidade, que conforme a mesma fonte supracitada, enfatiza que "Refere-se à constância das outras três dimensões, ou seja, a consistência e confiabilidade no abastecimento/disponibilidade de alimentos, no acesso e na utilização" (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, 2023, n.p.). Nesse sentido, compreende-se que a estabilidade alimentar é o acesso contínuo dos alimentos, como por exemplo mantendo sua estabilidade de preços, o acesso aos mercados, e a adequada qualidade daquilo que será consumido pela população. Portanto, para que haja a devida Segurança Alimentar e Nutricional, o acesso aos alimentos deve ser de fácil acesso e deve ocorrer de maneira regular, constante e com resiliência para todos os indivíduos. Por outro lado, a instabilidade alimentar é o não cumprimento desse acesso para com a população, resultando na insegurança alimentar, no agravamento de desigualdades sociais, diversas dificuldades no desenvolvimento, aumento da vulnerabilidade, e entre outros. Ainda sob a perspectiva do manual *Food Security Cluster*, cabe observar a análise feita pela fonte no que diz respeito ao próximo fator: acesso. O documento estabelece que este se refere à

> Capacidade das famílias de adquirir regularmente quantidades adequadas de alimentos apropriados e desejados para uma dieta nutritiva. O acesso alimentar não se limita ao poder de compra de uma família para adquirir alimentos no mercado, mas também à funcionalidade e à possibilidade de todos acessarem fisicamente o mercado de forma segura, em tempo hábil, a um custo razoável e sem barreiras sociais. (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, 2023, n.p.).

Feita essa análise, é compreendido que o acesso mencionado não significa apenas se há ou não alimentos disponíveis, mas também, envolve a capacidade social e econômica das famílias para que consigam fazer a compra desses alimentos de forma regular, contínua e nutritiva. Isso envolve fatores questionáveis, como por exemplo o preço acessível dos

alimentos, a renda de determinado indivíduo, emprego, transportes de locomoção, sistemas de distribuições, dentre outros fatores. Logo, é possível verificar que o acesso no contexto dos quatro pilares é fundamental visto que, em tese, sua função é assegurar que o alimento produzido seja comprado pelos indivíduos de forma digna, e combater a pobreza e a fome de determinado país (Sustentarea, 2024).

Concluindo a observação dos quatro pilares propostos pelo manual mencionado, o último aspecto refere-se à utilização alimentar. Como explicado pelo site, essa utilização é o "Uso que as famílias fazem dos alimentos aos quais têm acesso e à capacidade dos indivíduos de absorver e metabolizar nutrientes" (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, 2023, n.p.). Em relação a isso, a utilização alimentar está ligada à maneira como o organismo do ser humano aproveita, absorve e metaboliza determinados nutrientes consumidos. Essa utilização, ademais, depende também da maneira como esses alimentos são produzidos e armazenados, incluindo as práticas básicas de higiene tanto pelas famílias consumidoras, quanto pelos produtores. Desse modo, a utilização adequada dos alimentos é um fator de suma importância quando feita corretamente, em que proporciona uma vida saudável e rica em nutrientes absorvidos, efetivando assim, na melhoria da Segurança Alimentar e Nutricional da população.

De acordo com o site oficial da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), o conceito de Agricultura Familiar é explicado por meio da afirmação "A agricultura familiar tem dinâmica e características distintas [...], nela, a gestão da propriedade é compartilhada pela família e a atividade produtiva agropecuária é a principal fonte geradora de renda." (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, 2016, n.p.). Para a melhor compreensão desse conceito, é valioso citar o artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 — Lei da Agricultura Familiar, em que se dispõe que "Considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural" (Brasil, 2006).

A correlação entre Agricultura Familiar e Segurança Alimentar e Nutricional, se dá principalmente, pelo fato de a Agricultura Familiar produzir uma grande quantidade de alimentos, proporcionando maior acesso a eles para a população. Percebe-se também, que a agricultura familiar é um fator essencial de combate à fome, promoção do desenvolvimento econômico e social, diminuição da pobreza, desigualdade social, e fortalecendo, portanto, a economia local, uma vez que a demanda por empregos aumenta conforme o crescimento da produção. A esse respeito, "o melhor caminho na busca de um sistema alimentar sustentável parece ser o fortalecimento da agricultura familiar, enquanto formação social mais adequada para garantir a segurança alimentar em condições sustentáveis" (Maluf; Menezes, 2000, p. 17).

No Brasil, a agricultura familiar é a base da produção de alimentos do país, como afirma o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

> O papel da agricultura familiar, que é uma das principais engrenagens que movem o setor agrícola brasileiro, sendo responsável por boa parte dos alimentos consumidos no país. Produtores familiares garantem o abastecimento de produtos essenciais, como arroz, feijão, frutas e hortaliças, garantindo segurança alimentar para milhões de brasileiros. A diversidade de cultivos e a proximidade com o consumidor final permitem que esses alimentos cheguem de forma mais rápida e acessível, fortalecendo as economias locais e reduzindo a dependência de grandes produtores. Esse setor gera mais de 10,1 milhões de postos de trabalho, ocupando um papel central no desenvolvimento econômico de 90% dos municípios brasileiros com até 20 mil habitantes, conforme dados da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG). (Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, 2024, n.p.).

Dessa maneira, observa-se que a agricultura familiar não apenas exerce sua função fundamental de abastecimento dos alimentos, mas também, promove o desenvolvimento social e econômico do país, garantindo a disponibilidade alimentar que é um dos quatro pilares da Segurança Alimentar e Nutricional. Sob tal perspectiva, convém resgatar o pensamento do secretário de Agricultura Familiar e Agroecologia do Ministério do

Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), Vanderley Ziger, declarado na matéria oficial do Governo Federal,

> A agricultura familiar é fundamental para o desenvolvimento sustentável, garantindo segurança alimentar e nutricional e promovendo a inclusão social e econômica de milhares de famílias. Além disso, atua diretamente na preservação da biodiversidade e valorização dos saberes tradicionais. (Organização Mundial da Saúde, 2024, n.p.).

É imprescindível a criação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar e dos produtores, visto que no Brasil há inúmeros programas executados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), que visam a melhoria do abastecimento dos alimentos, aumento a produção de insumos biodisponíveis, revigorando, assim, para a diminuição da insegurança alimentar. Dentre as políticas públicas mencionadas, destaca-se o PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) que de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 3.991/2001, afirma que "tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável do meio rural, [...] e implementar o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a elevação da renda, visando a melhoria da qualidade de vida" (Brasil, 2001). Dessa maneira, percebe-se que as políticas públicas voltadas à agricultura familiar favorecem na Segurança Alimentar e Nutricional, contribuindo para promoção da justiça social.

O desenvolvimento humano juntamente com a Agricultura Familiar e Segurança Alimentar e Nutricional, estão diretamente correlacionados, visto que tais fatores atuam para a significativa promoção da dignidade humana, buscam promover uma alimentação plena aos indivíduos, e diminuem as desigualdades sociais e a pobreza. A partir dessa premissa, a consolidação dos direitos humanos à segurança alimentar mostra-se como um fator indispensável para o desenvolvimento do ser humano, principalmente entre as pessoas com maior vulnerabilidade. De acordo com o Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é firmado que "Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para

lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação [...]". (Organização das Nações Unidas, 1948, n.p.).

Ademais, cabe pontuar que a alimentação adequada e saudável constitui em um elemento indispensável para a promoção do desenvolvimento humano e da dignidade da pessoa humana. Posto isso, é valido recordar a fala do conselheiro do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), Írio Luiz Conti, em que afirma "O direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo" (Conti, 2014, n.p.), demonstrando que o direito à alimentação age pela garantia de prover uma melhor qualidade de vida para a população. Além disso, também é importante recordar a fala traduzida da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, quando destacou "A segurança alimentar existe quando todas as pessoas, em todos os momentos, têm acesso físico e econômico a alimentos suficientes,
seguros e nutritivos" (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura, 2006, n.p.), colocando em alta que a escassez desse acesso à segurança ocasiona no mal desenvolvimento humano.

Nesse contexto, o desenvolvimento intelectual, físico e social do ser humano também é comprometido pela insegurança alimentar, sendo mais afetadas as pessoas com maior vulnerabilidade social. Vigente a isso, a Organização Mundial da Saúde (OMS), destacou que "A desnutrição refere-se as deficiências, excessos ou desequilíbrios na ingestão de energia e/ou nutrientes de uma pessoa" (Organização Mundial da Saúde, 2024, n.p.), o que corrobora a ideia de que a má alimentação pode vir ocasionar diversos problemas no desenvolvimento e à saúde do indivíduo. Somado a isso, a agricultura familiar também contribui para a inclusão das populações rurais, econômica e social, assim como dito por Vanderley Ziger, secretário de Agricultura Familiar e Agroecologia do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, "A agricultura familiar é pilar fundamental para o desenvolvimento sustentável, garantindo segurança alimentar e promovendo a

inclusão social e econômica de milhares de famílias" (Organização Mundial da Saúde, 2024, n.p.), evidenciando a forte correlação entre Desenvolvimento Humano, Agricultura Familiar e Segurança Alimentar e Nutricional.

À vista dos argumentos expostos, é observado que desenvolvimento humano, agricultura familiar e Segurança Alimentar e Nutricional estão diretamente interligados, tendo em vista que a implementação de políticas eficazes, a adequada alimentação e distribuição dos alimentos para a população e o enriquecimento da agricultura familiar, constituem em aspectos essenciais para a promoção e a valorização da dignidade dos seres humanos. Ademais a valorização da agricultura familiar é essencial para o fortalecimento e aumento das economias de determinado local, gerando rendas, maiores números de empregos, e proporcionando o maior acesso de alimentos nutritivos para a população. Nesse contexto, evidencia-se o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), em que afirma "FIDA investe em pessoas rurais, capacitando-as de modo a reduzir a probreza, aumentar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e fortalecer a sua resiliência." (Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola, 2017, n.p.), evidenciando a grande relevância da agricultura familiar para o desenvolvimento sustentável dos seres humanos.

2 O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COMO INSTRUMENTO DA PROMOÇÃO DA SAN

De acordo com a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, entende-se que alimentação escolar é "Todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo" (Brasil, 2009), evidenciando, portanto, que é uma política pública essencial para a asseguração do aumento da segurança alimentar e nutricional também nas escolas, da mesma forma para contribuição da promoção do direito humano à alimentação adequada. Adicionalmente, cabe ressaltar que a alimentação escolar adequada resulta diretamente no desenvolvimento humano da criança e do adolescente. Conforme assevera a Organização Mundial da Saúde (OMS), "A alimentação [...] de crianças é

fundamental para melhorar a sobrevivência infantil e promover o crescimento e desenvolvimento saudável" (Organização Mundial da Saúde, 2021, n.p.), comprovando que a alimentação é um fator indispensável para o desempenho escolar dos estudantes.

Em suporte a essa argumentação, recorda-se o grupo Risotolândia, que é uma das maiores empresas de refeição no Brasil especializada principalmente no fornecimento adequado da alimentação escolar. Como afirma em seu site oficial: "Atuam em sinergia para levar alimentação saudável, segura e de qualidade para todos os brasileiros" (Risotolândia, 2025, n.p.). O grupo afirma também que

> A alimentação escolar assume um papel essencial, indo além do cuidado nutricional e contribuindo diretamente para a saúde, o aprendizado e o bem-estar dos estudantes. A Risotolândia inicia cada ano letivo com o compromisso de garantir refeições equilibradas, seguras e adequadas à realidade de milhares de alunos em todo o Brasil. Cuidar da alimentação desde o primeiro dia é uma forma concreta de apoiar o desenvolvimento integral e preparar o futuro dessas crianças e jovens. (Risotolândia, 2025, n.p.).

Dentre políticas existentes para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional no ambiente educacional, é importante recordar o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) coordenado pelo Ministério da Educação (MEC), que de acordo com o artigo 4o da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, "PNAE contribui para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar [...], por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo." (Brasil, 2009). É igualmente relevante notar o site oficial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no qual sustenta que

> O PNAE é um eixo fundamental para a garantida da Segurança Alimentar e Nutricional no país, calcado no emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis;

> desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional; o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social. (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, 2025, n.p.).

O PNAE é reconhecido não apenas nacionalmente, mas também compartilhado internacionalmente no âmbito da Aliança Global proposta pelo Brasil, "[...] A experiência do Brasil com o PNAE será compartilhada com governos, organizações internacionais, instituições de conhecimento, fundos e bancos de desenvolvimento" [...] (Ministério da Educação, 2025, n.p.), no qual argumenta o site oficial do Ministério da Educação. Nesse sentido, nota-se que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) desempenha uma importante função para a diminuição da fome, das desigualdades sociais e da insegurança alimentar existentes no Brasil e no mundo. De acordo com a coordenadora-geral do PNAE, Karine dos Santos, com a inclusão do programa na aliança mencionada, estratégias serão feitas e criadas pelas pesquisas brasileiras para serem apresentadas aos integrantes desta aliança.

> A alimentação escolar é um programa que proporciona o desenvolvimento de várias ações que integram oferta e acesso de maneira universal aos estudantes, a experiência brasileira aponta isso. E, respeitada a soberania de cada nação, os países avaliam e aplicam o que for melhor dentro de suas realidades com a inclusão do PNAE na aliança, equipes brasileiras vão levantar estratégias possíveis e apresentá-las aos integrantes da aliança. (Santos, 2024, n.p.).

O PNAE também se destaca por ser um dos programas de políticas públicas alimentares mais antigos o Brasil, surgindo em 31 de março de 1955 e sendo inicialmente chamado de Campanha de Merenda Escolar (CME), assinado pelo Decreto nº 37.106 deste mesmo dia. Apenas em 1979 que passou a ser denominado de Programa Nacional de Alimentação Escolar, após a integração com o II Programa Nacional de Alimentação e

Nutrição (PRONAN), como explica o site oficial do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Ademais, é valioso salientar o Inciso VII, art. 208 da Constituição Federal de 1988, que garante o direito à alimentação escolar por meio de programas suplementares aos estudantes (Brasil, 1988), evidenciando, a responsabilidade do Estado para com a adequada distribuição de alimentos nas escolas. Assim, podendo assegurar o melhor desenvolvimento cognitivo e físico dos alunos em sala de aula, melhor comportamento educacional, e a melhor compreensão da aprendizagem pelos mesmos.

Outro ponto relevante a respeito do PNAE, é notado na valorização da agricultura familiar e no desenvolvimento sustentável das zonas rurais, incentivando pequenos produtores, fortalecendo a economia de determinado local, e aumentando o abastecimento alimentar nas escolas públicas do país. Nesse contexto, destaca o FNDE

> A Lei nº 15.226/2025, sancionada pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, amplia o percentual mínimo de recursos do PNAE destinados à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, a nova regra eleva o índice para 45% [...] esse valor será aplicado diretamente na agricultura familiar, o que representa um incremento superior a R$ 2,4 bilhões para fortalecer comunidades locais e promover o desenvolvimento sustentável. (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, 2025, n.p.).

O Programa Nacional de Alimentação Escolar tem princípios orientadores essenciais voltados para o aumento da Segurança Alimentar e Nutricional dos brasileiros e para o cumprimento do direito à alimentação adequada nas escolas. Esses princípios se encontram na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e mostram através desses e de políticas públicas, a responsabilidade do ordenamento jurídico brasileiro em garantir a efetivação do direito aos estudantes e assegurar uma alimentação saudável e de fácil acesso aos mesmos. Em primeira instância, evidencia-se o princípio da universalidade. Ainda em conformidade com o dispositivo legal supracitado, o artigo 2º estabelece a “universalidade do atendimento aos

alunos matriculados na rede pública de educação básica;" (Brasil, 2009), mostrando que a alimentação escolar é um direito proclamado de forma universal, sem nenhuma distinção.

Em segunda análise, há também o princípio da equidade, que é explicado pelo site oficial do Instituto Unibanco como "Equidade trata as pessoas de formas diferentes, considerando o que elas precisam. Ou seja, sua intenção é assegurar que todos tenham o mesmo direito" (Instituto Unibanco, 2021, n.p.), evidenciando que a segurança alimentar apenas é efetivada de maneira correta se toda as pessoas possuírem acesso fácil e contínuo à alimentação. Tal princípio se faz muito necessário diante das desigualdades existentes no Brasil, diminuindo cada vez mais a fome, as disparidades socioeconômicas e a insegurança alimentar.

Somado a isso, outro princípio orientador do PNAE é o controle e a participação social, revelando-se que tais princípios lutam para assegurar a transparência, eficácia, e eficiência nas políticas públicas alimentares. Como sustenta o site do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acompanha e fiscaliza diretamente o PNAE pela sociedade, mostrando ser tão essencial ao Programa, que caso deixem de cumprir com suas atribuições, e não prestarem conta dos recursos que recebem, o FNDE possui competência legal para interromper a descentralização dos recursos do PNAE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, 2025). O referido site define, adicionalmente, que

> O CAE é responsável pelo controle social do PNAE, isto é, por acompanhar a aquisição dos produtos, a qualidade da alimentação ofertada aos alunos, as condições higiênico-sanitárias em que os alimentos são armazenados, preparados e servidos, a distribuição e o consumo, a execução financeira e a tarefa de avaliação da prestação de contas[...] (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, 2025, n.p.).

Além disso, o PNAE tem como princípio a oferta de alimentação adequada e saudável, garantindo alimentos e hábitos saudáveis para as crianças e os adolescentes.

Nesse sentido, é válido recordar o artigo 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 que preceitua:

> I - O emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
> II - A inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional; (Brasil, 2009).

Dessa forma, compreende-se que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é mais do que a simples oferta de alimentos nas escolas, mas assume também, um papel importante no desenvolvimento humano dos estudantes, da Segurança Alimentar, e na promoção da saúde adequada. No ato de incentivar hábitos alimentares saudáveis aos alunos, o PNAE contribui para o desenvolvimento da aprendizagem, rendimento em sala de aula e na estabilização das necessidades nutricionais durante o período letivo, com o "Uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis;" (Programa Nacional de Alimentação Escolar, 2025, n.p.).

3 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DESENVOLVIMENTO HUMANO EM CONVERGÊNCIA: APROXIMAÇÕES DA TEMÁTICA NA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

De acordo com o economista Amartya Sen, em seu livro "Desenvolvimento como Liberdade" (2000), estrutura a concepção de desenvolvimento como "Desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam" (Sen, 2000, p. 17). Sob essa perspectiva, compreende-se que o desenvolvimento não se limita apenas ao aumento de renda de um local ou seu crescimento econômico, mas

engloba também, aspectos relacionados à vida humana e seus direitos, como por exemplo, acesso à saúde, educação, e uma alimentação adequada. Desse modo, nota-se que o significado posto por Amartya Sen, demonstra que a verdadeira evolução acontece quando a sociedade possui suas condições necessárias para praticar plenamente suas capacidades e liberdades como cidadãos dignos.

Nessa mesma vertente, é notado que o desenvolvimento envolve aspectos que promovem a garantia dos direitos fundamentais. Com isso, é valioso recordar a concepção de desenvolvimento humano apresentada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD),

> O Desenvolvimento Humano é um processo de ampliação das escolhas das pessoas. As mais importantes dessas escolhas abrangentes são viver uma vida longa e saudável, ter acesso à educação e aos recursos necessários para um padrão de vida digno. Outras escolhas incluem a liberdade política, a garantia dos direitos humanos e o respeito próprio. O desenvolvimento possibilita que as pessoas façam essas escolhas. Ninguém pode garantir a felicidade humana, e as escolhas que as pessoas fazem são de sua própria responsabilidade. Mas o processo de desenvolvimento deve, no mínimo, criar um ambiente propício para que as pessoas, individual e coletivamente, desenvolvam todo o seu potencial e tenham uma chance razoável de levar vidas produtivas e criativas, de acordo com suas necessidades e interesses. O desenvolvimento humano, portanto, diz respeito a mais do que a formação de capacidades humanas, como a melhoria da saúde ou do conhecimento. Diz respeito também ao uso dessas capacidades, seja para o trabalho, o lazer ou as atividades políticas e culturais. E se a balança do desenvolvimento humano não conseguir equilibrar a formação e o uso das capacidades humanas, muito do potencial humano será frustrado. (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 1990, p.10).

A concepção do desenvolvimento humano como direito foi reconhecido em 1986 na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento adotada pela Organização Nações Unidas (ONU). O artigo 1º da declaração estabelece que o direito ao desenvolvimento "É um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político"

(Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986, n.p.). Esta concepção evidencia que todo e qualquer indivíduo possui o direito de participar, usufruir e contribuir para os desenvolvimentos citados por esta declaração. Todavia, o desenvolvimento humano vincula-se de forma direta, à garantia dos direitos sociais fundamentais, com destaque para a segurança alimentar adequada. Conforme estabelece o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, a alimentação digna é reconhecida como um direito social fundamental dos cidadãos (Brasil, 1988), demonstrando o papel crucial do Estado e sua responsabilidade em promover programas voltados ao combate à fome no país.

O Direito à Alimentação Adequada (DHAA), se dispõe no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e é explicado pelo sítio eletrônico da Secretaria Geral do Governo Brasileiro, em que consiste no "Acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos e aos recursos, como emprego ou terra, para garantir esse acesso de modo contínuo" (Secretaria-Geral, 2014, n.p.). Tal linha de argumentação demonstra que o direito à alimentação vai além da simples existência de alimentos, envolve também determinantes socioeconômicos que viabilizem a segurança alimentar e nutricional de forma perene e digna.

Ademais, cabe ressaltar que o desenvolvimento humano enquanto direito fundamental encontra em diversos fatores internacionais voltados à proteção da dignidade da pessoa humana e à promoção da igualdade social. Sob essa ótica, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, afirma que "a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que, portanto, a política de desenvolvimento deve fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento" (Organização das Nações Unidas, 1986, n.p.). Este entendimento evidencia que o desenvolvimento humano não deve ser compreendido apenas sobre um olhar econômico, mas também como garantia de condições dignas de vida, acesso efetivo aos direitos fundamentais e participação social.

A Teoria das Capacidades, desenvolvida por Amartya Sen, desenvolve significativas relevâncias para o entendimento mais aprofundado de desenvolvimento humano na condição de ampliação da autonomia e dos potenciais individuais. O conceito de capacidade no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, refere-se ao "valor daquilo que está contido ou pode caber em; particularidade de capaz; competência; aptidão (física, mental ou intelectual) de uma pessoa" (Houaiss, 2009, p. 391). A esse respeito, é compreendido que o conceito de capacidade está ligado diretamente no poder e habilidades do indivíduo de fazer algo, capacidade de desenvolverem plenamente suas habilidades e oportunidades dentro da sociedade. Segundo Amartya Sen, o desenvolvimento não pode ser contabilizado apenas pela expansão econômica, mas pela capacidade das pessoas de viverem à vida que valorizam (Sen, 1999). Posto isso, o autor afirma em seu livro Desenvolvimento como Liberdade, que "A expansão da liberdade é vista como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento. Esse consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas das pessoas de exercer sua condição de agente." (Sen, 1999, p.17), evidenciando que o desenvolvimento humano envolve a ampliação das oportunidades reais disponíveis aos indivíduos.

Além disso, a teoria de Amartya Sen demonstra importante relação com as políticas públicas alimentares, principalmente as que são voltadas à alimentação escolar. Isso ocorre porque o acesso adequado à alimentação contribui diretamente para a ampliação das capacidades cognitivas, sociais e educacionais dos estudantes, promovendo melhores condições de aprendizagem e desenvolvimento humano. Vale recordar a afirmação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que ressalta "Uma boa nutrição é a base da sobrevivência e do desenvolvimento infantil." (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2019, n.p.), demonstrando a relevância da alimentação para o crescimento saudável e para a formação integral dos indivíduos (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2019). Portando, a ausência de alimentação adequada pode ocasionar dificuldades de

aprendizagem, problemas de saúde e limitações no desenvolvimento das capacidades humanas, comprometendo significativamente, a qualidade de vida da população.

A alimentação escolar enquanto elemento para o desenvolvimento humano constitui importante instrumento, considerando sua relevância para a saúde, aprendizagem e qualidade de vida dos estudantes. Nessa mesma vertente, é valioso recordar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, em que destaca que a alimentação escolar contribui para "o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos" (Brasil, 2009), evidenciando que a alimentação adequada ultrapassa a dimensão nutricional, mostrando ser diretamente ligada à promoção do desenvolvimento humano e da dignidade da pessoa humana. Ademais, é notório que estudantes bem alimentados possuem melhores condições de concentração, participação escolar e desenvolvimento intelectual, fatores que são indispensáveis para a formação educacional dos alunos. Com isso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) destaca que práticas alimentares adequadas na infância são fundamentais para o crescimento saudável e para o desenvolvimento físico e cognitivo das crianças (Organização Mundial da Saúde, 2021), comprovando a tamanha relevância da alimentação adequada para o pleno desenvolvimento físico e cognitivo das crianças e dos adolescentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a relação entre alimentação escolar e desenvolvimento humano, buscando compreender de que forma esses tópicos se alinham para a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada. Com isso, foram analisados os conceitos de Segurança Alimentar e Nutricional, a relevância da agricultura familiar para o abastecimento alimentar e o desenvolvimento humano, e seu papel desempenhado pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar na efetivação de direitos fundamentais. A partir da análise realizada, verificou que a alimentação adequada constitui em um elemento

indispensável para a promoção da dignidade humana, da inclusão social e da ampliação das oportunidades individuais, especialmente entre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

No primeiro capítulo, constatou-se que a Segurança Alimentar e Nutricional representa muito mais do que a simples disponibilidade de alimentos, abrangendo também aspectos relacionados ao acesso e à estabilidade do abastecimento alimentar. Observou-se também, que a insegurança alimentar permanece como um desafio significativo para a sociedade, sendo influenciada por fatores como pobreza, desigualdade social, desemprego e a exclusão. Além disso, a pesquisa verificou que a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada exige a implementação de políticas públicas capazes de assegurar o acesso contínuo e digno à alimentação para toda a população.

Diante do exposto, ainda no primeiro capítulo, conclui-se que a agricultura familiar desempenha papel fundamental na promoção da Segurança Alimentar e Nutricional e do desenvolvimento humano. Por ser responsável por grande parte dos alimentos consumidos pela população brasileira, esse setor contribui diretamente para a geração de renda, e a redução das desigualdades sociais. Ademais, observou-se que políticas públicas de incentivo à agricultura familiar fortalecem a produção sustentável, promovem a inclusão produtiva e ampliam as possibilidades de desenvolvimento das comunidades rurais, demonstrando sua importância para a construção de uma sociedade mais justa e sustentável.

No segundo capítulo, constatou-se que o Programa Nacional de Alimentação Escolar constitui uma das mais importantes políticas públicas voltadas à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil. A análise permitiu compreender que o programa ultrapassa a simples oferta de refeições aos estudantes, assumindo papel relevante na garantia do direito à alimentação adequada e na formação de hábitos alimentares saudáveis. Ademais, foi verificado que seus princípios orientadores fortalecem a inclusão social e a participação da agricultura familiar no fornecimento de alimentos para as escolas.

No terceiro capítulo, foi mensurado que o desenvolvimento humano deve ser compreendido como um processo de ampliação das capacidades e liberdades das pessoas. A partir das contribuições teóricas de Amartya Sen, verificou-se que o desenvolvimento está diretamente relacionado a garantia de condições que permitam aos indivíduos viver com dignidade e exercer plenamente sua cidadania. Nesse contexto, constatou-se que a alimentação adequada e a educação representam elementos essenciais para o aprimoramento e a expansão das capacidades humanas, promovendo o desenvolvimento físico e social dos indivíduos. Dessa forma, o desenvolvimento humano se apresenta como um processo de diversas esferas, que depende da efetivação de direitos fundamentais e da ampliação das oportunidades disponíveis para todos os cidadãos.

Diante das análises realizadas, a pesquisa conclui que a alimentação escolar desempenha papel indispensável na promoção do desenvolvimento humano e na efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada. Ao promover o acesso regular e contínuo a refeições nutricionalmente adequadas, o Programa Nacional de Alimentação Escolar contribui para a melhoria das condições de saúde, aprendizagem e permanência dos estudantes no ambiente escolar. Logo, evidencia que a alimentação escolar não deve ser compreendida apenas como um benefício, mas sim, como instrumento de garantia de direitos fundamentais e de promoção da igualdade de oportunidades. Além disso, verificou-se que a ligação entre alimentação escolar, agricultura familiar e Segurança Alimentar e Nutricional produz impactos positivos no ambiente educacional. Ao incentivar a aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, o programa fortalece a economia do local, e contribui para a geração de renda no meio rural.

Por fim, pôde considerar que a promoção do desenvolvimento humano depende diretamente da implementação e do fortalecimento de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos sociais fundamentais, especialmente o direito à alimentação adequada. Nesse sentido, a alimentação escolar se mostra como um importante mecanismo de transformação da sociedade, sendo capaz de reduzir as desigualdades, e contribuir para a

formação de cidadãos mais saudáveis e preparados para a plena participação em sociedade. Portanto, torna-se imprescindível a continuidade de programas que promovam a Segurança Alimentar e Nutricional, visando à construção de uma sociedade mais inclusiva e comprometida com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 37.106, de 31 de março de 1955**. Institui a companhia da Merenda Escolar. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-37106-31-marco-1955-332702-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.679, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Plano Brasil Sem Fome. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11679.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.** Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **24,4 milhões de pessoas saem da situação de fome no Brasil em 2023**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/24-4-milhoes-de-pessoas-saem-da-situacao-de-fome-no-brasil-em-2023. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Cartilha da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília, DF: MDS, [s.d.].

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Plano Brasil Sem Fome**. Brasília, DF: MDS, 2023.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. **Direito humano à alimentação adequada e soberania alimentar**. Brasília, DF: Secretaria-Geral, 2014.

CONTI, Írio Luiz. **Direito humano à alimentação adequada e soberania alimentar.** Brasília: CONSEA, 2014.

COSTA, Fernando Nogueira da. **Desenvolvimento como liberdade**. Campinas: [s.n.], 2012.

DHNET. **Conferências sobre alimentação e nutrição**. Natal: DHNET, [s.d.]. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sos/alimentacao/tconferencias.html. Acesso em: 1 jun. 2026.

DICIO. **Dicionário Houaiss**. Curitiba: 7Graus, [s.d.]. Disponível em: https://www.dicio.com.br/houaiss/. Acesso em: 1 jun. 2026.

ESTRATÉGIA VESTIBULARES. **Fome e expressão da desigualdade social**. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: https://vestibulares.estrategia.com/public/questoes/fome-e-expressa574abcd821/. Acesso em: 1 jun. 2026.

FUNDO Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA). **Brasil: reduzir a pobreza rural e promover o desenvolvimento sustentável.** Roma: FIDA, [s.d.].

FUNDO das Nações Unidas para a Infância. **Nutrition.** New York: United Nations Children's Fund, [s.d.].

FUNDO Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).** Brasília, DF: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, [s.d.].

FUNDO Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Histórico do Programa Nacional de Alimentação Escolar**. Brasília, DF: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, [s.d.].

FUNDO Nacional de Desenvolvimento da Educação**. PNAE fará parte da Aliança Global contra a Fome e a Pobreza**. Brasília, DF, 2024.

FUNDO Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Sobre o Conselho de Alimentação Escolar (CAE).** Brasília, DF, [s.d.].

INSTITUTO Unibanco. **Equidade na educação:** você sabe o que é? São Paulo, [s.d.]. Disponível em: https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/equidade-na-educacao-voce-sabe-o-que-e/. Acesso em: 1 jun. 2026.

MALUF, Renato S.; MENEZES, Francisco. **Caderno Segurança Alimentar.** Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sos/alimentacao/tconferencias.html.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas**. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Nova York: ONU, 1986. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-right-development. Acesso em: 1 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração sobre o Direito dos Povos ao Desenvolvimento.** Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/spovos/lex170a.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. Food security. **Policy Brief.** Rome**:** Food and Agriculture Organization of the United Nations, 2006.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura. **FAO e Brasil fortalecem agricultura familiar na América Central**. Brasília, DF, [s.d.].

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde. **Infant and young child feeding**. Geneva: World Health Organization, 2021.

OLIVEIRA, Juliano Diniz de. **Ordem, Instituições e Governança:** uma análise sobre o discurso do desenvolvimento no Sistema ONU e a construção da ordem internacional. 2010. 124f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

PROGRAMA das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Human Development Report 1990**. New York: Oxford University Press, 1990.

RISOTOLÂNDIA. **Preparando o futuro:** alimentação escolar. Araucária, PR: Risotolândia, 2024. Disponível em: https://risotolandia.com.br/preparando-o-futuro-alimentacao-escolar-risotolandia/. Acesso em: 1 jun. 2026.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Disponível em: https://dagobah.com.br/wp-content/uploads/2024/11/SEN-Amartya-Desenvolvimento-como-liberdade.pdf. Acesso em: 1 jun. 2026.

SUSTENTAREA. Os 4 pilares da segurança alimentar e nutricional. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da USP, 2024.

UNITED Nations. Sustainable Development Goal 2: Zero Hunger. Brasília, DF: Nações Unidas Brasil, [s.d.]. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/2/key-activities. Acesso em: 1 jun. 2026.

CAPÍTULO 18.
ABASTECIMENTO ALIMENTAR ENQUANTO TEMÁTICA DE SOBERANIA DO ESTADO: PENSAR AS FUNÇÕES DAS CENTRAS DE ABASTECIMENTO (CEASAS)[1]

Luísa Gomes Perovano[2]
João Henrique Vidigal Sant'Anna[3]
Tauã Lima Verdan Rangel[4]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o abastecimento alimentar enquanto temática relacionada à soberania do Estado, examinando a construção teórica da soberania política e de seus desdobramentos contemporâneos, especialmente a soberania alimentar, bem como a evolução das políticas de abastecimento alimentar no contexto brasileiro e o papel desempenhado pelas Centrais

1 Artigo vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica "Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul", aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES)

[2] Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

[3] Bolsista FAPES. Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

[4] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

de Abastecimento (CEASAs) na organização dos sistemas alimentares, na promoção da segurança alimentar e nutricional e no fortalecimento da capacidade estatal de garantir o acesso da população aos alimentos. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Abastecimento Alimentar; Soberania Alimentar; Centrais de Abastecimento (CEASAS).

ABSTRACT

This paper aims to analyze food supply as a theme related to state sovereignty, examining the theoretical construction of political sovereignty and its contemporary developments, especially food sovereignty, as well as the evolution of food supply policies in the Brazilian context and the role played by Wholesale Markets (CEASAs) in the organization of food systems, in the promotion of food and nutritional security, and in strengthening the state's capacity to guarantee the population's access to food. The methodology employed was based on the use of historiographical and deductive methods; from the point of view of the approach, the research is exploratory and qualitative in nature. As research techniques, a systematic literature review was chosen.

Keywords: Food Supply; Food Sovereignty; Wholesale Markets (CEASAs).

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como objetivo analisar o abastecimento alimentar enquanto temática relacionada à soberania do Estado, examinando a construção teórica da soberania política e de seus desdobramentos contemporâneos, especialmente a soberania alimentar, bem como a evolução das políticas de abastecimento alimentar no contexto brasileiro e o papel desempenhado pelas Centrais de Abastecimento (CEASAs) na organização dos sistemas alimentares, na promoção da segurança alimentar e nutricional e no fortalecimento da capacidade estatal de garantir o acesso da população aos alimentos.

O Estado constitui uma das principais formas de organização política desenvolvidas pela sociedade, sendo tradicionalmente compreendido a partir de elementos essenciais como povo, território e soberania. No contexto do Estado Democrático de Direito, a soberania assume papel central ao representar a capacidade de autodeterminação política

e jurídica necessária para a organização das instituições, a formulação de normas e a condução das políticas públicas voltadas à promoção do bem comum. Embora as transformações decorrentes da globalização e da intensificação das relações internacionais tenham relativizado a concepção clássica de soberania como poder absoluto, esse elemento permanece indispensável para a preservação da autonomia estatal e para a efetivação dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a soberania alimentar emerge como desdobramento contemporâneo da soberania política, ampliando a compreensão tradicional da autonomia estatal para abranger questões relacionadas à produção, distribuição e acesso aos alimentos. Mais do que assegurar a disponibilidade alimentar, a soberania alimentar envolve a capacidade dos Estados e dos povos de definir estratégias compatíveis com suas necessidades sociais, econômicas e culturais, fortalecendo a agricultura familiar, promovendo sistemas alimentares sustentáveis e contribuindo para a concretização do direito à alimentação. Assim, a alimentação passa a ocupar posição estratégica nas discussões sobre desenvolvimento, cidadania e proteção dos direitos fundamentais, revelando a estreita relação entre soberania estatal e abastecimento alimentar.

As políticas de abastecimento alimentar no Brasil passaram por importantes transformações ao longo do século XX e início do século XXI, acompanhando as mudanças econômicas, sociais e institucionais do país. Inicialmente, as ações estatais concentravam-se na regulação dos mercados agrícolas e na ampliação da produção de alimentos, especialmente em resposta ao crescimento urbano e à necessidade de garantir o fornecimento regular de produtos à população. Ao longo das décadas, foram criados órgãos, programas e mecanismos destinados à organização dos mercados alimentares, ao controle de preços e ao fortalecimento da produção agrícola, evidenciando a crescente preocupação do Estado com a questão do abastecimento.

Com o amadurecimento dos debates sobre segurança alimentar e nutricional, a compreensão do abastecimento alimentar tornou-se mais ampla, ultrapassando a lógica

estritamente produtiva e incorporando preocupações relacionadas ao acesso da população aos alimentos, à redução das desigualdades sociais e à efetivação de direitos fundamentais. A partir dos anos 2000, iniciativas como o Programa Fome Zero, o fortalecimento da agricultura familiar e a institucionalização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional consolidaram uma nova abordagem das políticas alimentares brasileiras, pautada na articulação entre abastecimento, segurança alimentar, desenvolvimento social e cidadania. Nesse contexto, o abastecimento alimentar passou a ser reconhecido como instrumento estratégico para a promoção da justiça social e para a garantia do direito à alimentação adequada.

Os equipamentos públicos de alimentação, distribuição e abastecimento desempenham papel relevante na promoção da segurança alimentar e nutricional, atuando como instrumentos de articulação entre produção, comercialização e consumo de alimentos. Inseridas nesse contexto, as Centrais de Abastecimento (CEASAs) consolidaram-se como importantes estruturas da política de abastecimento brasileira, responsáveis por organizar os fluxos de circulação de produtos alimentícios, reduzir custos de intermediação e favorecer o abastecimento regular dos centros urbanos. Além de contribuírem para a eficiência logística dos sistemas alimentares, essas instituições também exercem funções relacionadas à formação de preços, à produção de informações de mercado e ao fortalecimento das redes de distribuição de alimentos.

Para além de sua dimensão econômica, as CEASAs assumem relevante papel social ao contribuírem para a ampliação do acesso da população aos alimentos e para o fortalecimento da agricultura familiar. Sua atuação favorece a integração entre produtores e consumidores, reduz desperdícios, apoia iniciativas de segurança alimentar e fornece subsídios para a formulação de políticas públicas voltadas ao abastecimento. Nesse sentido, as centrais de abastecimento podem ser compreendidas como instrumentos estratégicos de promoção da soberania alimentar, na medida em que fortalecem a capacidade estatal de

garantir sistemas alimentares mais eficientes, inclusivos e sustentáveis, contribuindo para a efetivação do direito à alimentação e para a promoção do desenvolvimento social.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases sobre a concepção de soberania enquanto elemento do Estado. Por sua vez, o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, tem-se que a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Abastecimento Alimentar; Soberania Alimentar; Centrais de Abastecimento (CEASAS).

1 A SOBERANIA DO ESTADO ENQUANTO CONSTRUCTO MULTIDIMENSIONAL

O Estado constitui uma das mais importantes organizações políticas desenvolvidas pela humanidade, sendo tradicionalmente compreendido como a estrutura institucional responsável pela organização da vida em sociedade e pela promoção do bem comum. Ao longo da história, diferentes teorias buscaram explicar sua origem, finalidade e legitimidade, especialmente a partir das contribuições do contratualismo moderno. Autores como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau defenderam que o Estado surge como resultado de um pacto social destinado a superar os conflitos inerentes ao estado de natureza e garantir segurança, ordem e proteção aos direitos dos indivíduos. Sob essa perspectiva de análise, o Estado representa uma construção jurídica e política criada para

disciplinar as relações sociais e assegurar condições mínimas de convivência coletiva. Dessa forma, sua existência encontra fundamento na necessidade de coordenação das atividades humanas e na preservação da estabilidade social.

Analisando os estudos de Paulo Bonavides (2018) e Dallari (1998), é possível perceber que, na contemporaneidade, a concepção de Estado ultrapassa a mera ideia de instrumento de manutenção da ordem pública, assumindo funções relacionadas à promoção do desenvolvimento econômico, da justiça social e da proteção dos direitos fundamentais. O advento do constitucionalismo moderno consolidou a compreensão de que o poder estatal deve estar submetido ao Direito e orientado pela proteção da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Estado passa a ser entendido como entidade jurídica soberana dotada de competências destinadas à concretização dos interesses coletivos e à garantia dos direitos individuais e sociais. Posto isso, o Estado moderno caracteriza-se pela existência de uma ordem jurídica própria e pela capacidade de organizar politicamente determinada coletividade em um território definido. Assim, sua atuação encontra legitimidade na busca pela realização dos valores constitucionais e democráticos. (Bonavides, 2018; Dallari, 1998).

A teoria jurídica do Estado reconhece que sua existência está diretamente associada ao exercício institucionalizado do poder político. Nesse sentido, o Estado distingue-se de outras formas de organização social porque possui autoridade legítima para criar normas jurídicas obrigatórias e assegurar seu cumprimento mediante mecanismos coercitivos legalmente estabelecidos. Essa característica permite que o Estado exerça funções indispensáveis à manutenção da ordem social, como a administração da justiça, a arrecadação tributária e a prestação de serviços públicos essenciais. Conforme ensina a doutrina de Hans Kelsen (2005), o Estado pode ser compreendido como a própria ordem jurídica vigente em determinada comunidade política, uma vez que sua atuação encontra fundamento e limites no sistema normativo que regula a vida social. Dessa forma, a

dimensão jurídica constitui elemento central para compreensão do fenômeno estatal. (Kelsen, 2005; Dallari, 1998).

Além de sua dimensão jurídica e política, o Estado também pode ser analisado como fenômeno histórico e social em constante transformação. As mudanças econômicas, tecnológicas e culturais ocorridas ao longo dos séculos influenciaram significativamente as funções desempenhadas pelas instituições estatais. O modelo liberal clássico, caracterizado pela limitada intervenção estatal, deu lugar a formas mais complexas de organização política, especialmente com o surgimento do Estado Social e do Estado Democrático de Direito. Essas transformações ampliaram as responsabilidades governamentais relacionadas à promoção da igualdade material, proteção dos direitos sociais e desenvolvimento sustentável. Assim, o Estado contemporâneo assume papel multifuncional, atuando simultaneamente como regulador econômico, garantidor de direitos e promotor do bem-estar coletivo. (Bobbio, 2020; Bonavides, 2018).

No âmbito do Estado Democrático de Direito, a legitimidade do poder estatal encontra fundamento na participação popular e no respeito aos direitos fundamentais. A Constituição passa a desempenhar função central na organização política, estabelecendo limites ao exercício do poder e garantindo mecanismos de controle democrático das instituições públicas. Nesse modelo, a atuação estatal deve estar orientada pela promoção da cidadania, da justiça social e da dignidade humana, valores que constituem pilares essenciais da ordem constitucional contemporânea. Conforme leciona José Afonso da Silva (2024), o Estado Democrático de Direito representa a síntese entre a limitação jurídica do poder e a participação efetiva da sociedade nos processos de tomada de decisão política. Dessa forma, a legitimidade estatal decorre não apenas da força institucional, mas também do compromisso com os princípios democráticos e constitucionais. (Silva, 2024).

Nesse objeto, têm-se que a compreensão contemporânea do Estado exige abordagem multidimensional capaz de considerar simultaneamente seus aspectos jurídicos, políticos, sociais e econômicos. A complexidade das sociedades modernas impõe ao Estado

desafios relacionados à globalização, à proteção dos direitos humanos, à segurança alimentar, à sustentabilidade ambiental e à redução das desigualdades sociais. Nesse cenário, o Estado deixa de ser compreendido exclusivamente como aparato de poder e passa a ser visto como instrumento de realização dos interesses coletivos e promoção do desenvolvimento humano. Essa perspectiva revela a importância de analisar o fenômeno estatal para além de suas estruturas formais, reconhecendo sua influência na construção das condições necessárias à vida digna e ao exercício pleno da cidadania. Assim, o Estado permanece como instituição central para organização da sociedade contemporânea e para efetivação dos valores democráticos. (Bobbio, 2020).

A teoria geral do Estado tradicionalmente identifica três elementos essenciais para a formação e existência do ente estatal: povo, território e soberania. Esses componentes constituem a base estrutural sobre a qual se organiza o poder político e se estabelece a ordem jurídica de determinada sociedade. A ausência de qualquer desses elementos inviabiliza a configuração do Estado como sujeito de direitos e deveres no plano interno e internacional. Conforme ensina Dalmo de Abreu Dallari (1998), o Estado somente se caracteriza quando existe uma coletividade humana permanentemente estabelecida em determinado espaço geográfico e submetida a uma autoridade soberana. Essa concepção clássica permanece amplamente aceita pela doutrina contemporânea, servindo como referência para a compreensão da organização política moderna. Dessa forma, os elementos constitutivos revelam-se indispensáveis para a definição jurídica e política do Estado. (Dallari, 1998).

O povo representa o elemento humano do Estado, sendo composto pelo conjunto de indivíduos vinculados juridicamente à organização estatal por meio da nacionalidade. Diferentemente da população, conceito de natureza demográfica que engloba todas as pessoas presentes em determinado território, o povo corresponde à comunidade política titular do poder estatal e participante da formação da vontade nacional. É em nome do povo que se exerce a soberania e se legitimam as instituições democráticas. Nas democracias

constitucionais contemporâneas, a participação popular constitui importante fundamento da legitimidade estatal, manifestando-se por meio do voto, dos mecanismos de representação política e dos instrumentos de participação direta previstos na Constituição. Assim, o povo não apenas integra a estrutura do Estado, mas também desempenha papel central na legitimação do exercício do poder político. (Bonavides, 2018; Silva, 2024).

O território, por sua vez, corresponde ao espaço físico sobre o qual o Estado exerce sua autoridade e aplica sua ordem jurídica. Trata-se da dimensão geográfica indispensável para a existência da organização estatal, abrangendo o solo, o subsolo, o espaço aéreo, o mar territorial e demais áreas submetidas à jurisdição nacional. A delimitação territorial permite a definição dos limites de atuação do poder estatal e constitui importante elemento para a identificação da soberania perante a comunidade internacional. Além de sua relevância jurídica, o território possui dimensão econômica, social e estratégica, uma vez que nele se desenvolvem as atividades produtivas, as relações sociais e a exploração dos recursos naturais essenciais à sobrevivência da população. Dessa forma, o território representa muito mais do que um espaço físico, constituindo elemento fundamental para a organização e continuidade do Estado. (Rezek, 2024).

Entre os elementos constitutivos do Estado, a soberania ocupa posição de especial relevância por representar o poder supremo de autodeterminação política e jurídica. Trata-se da autoridade que permite ao Estado organizar suas instituições, produzir normas jurídicas e conduzir suas relações internas e externas sem subordinação a outro poder superior. Nessa linha, Paulo Bonavides (2018) destaca que, historicamente, o conceito de soberania foi desenvolvido por autores como Jean Bodin, que a definiu como poder absoluto e perpétuo da República. Embora a compreensão contemporânea tenha relativizado o caráter absoluto da soberania em razão da cooperação internacional e da proteção dos direitos humanos, ela continua sendo requisito indispensável para a existência do Estado. Assim, a soberania constitui o elemento que confere autonomia política e identidade institucional à organização estatal. (Bonavides, 2018).

Parte da doutrina também destaca a importância da finalidade estatal como elemento complementar para compreensão do fenômeno do Estado. Embora não seja tradicionalmente classificada entre os elementos constitutivos clássicos, a finalidade consiste no conjunto de objetivos que justificam a existência da organização estatal, especialmente a promoção do bem comum, da justiça social e da proteção dos direitos fundamentais. No Estado Democrático de Direito, a atuação das instituições públicas deve estar orientada pela concretização dos valores constitucionais e pela garantia da dignidade da pessoa humana. Essa perspectiva amplia a análise dos elementos do Estado ao reconhecer que sua legitimidade não decorre apenas da presença de povo, território e soberania, mas também da capacidade de promover o desenvolvimento humano e assegurar condições dignas de existência para a coletividade. (Dallari, 1998).

Destarte, a compreensão dos elementos constitutivos do Estado revela a complexidade dessa instituição e sua relevância para a organização da vida em sociedade. Povo, território e soberania formam a estrutura essencial que permite a existência do poder político institucionalizado, enquanto a finalidade estatal orienta a atuação das instituições em direção à promoção do interesse público. No contexto contemporâneo, marcado pela globalização, pelas transformações tecnológicas e pelos desafios relacionados aos direitos humanos e à segurança alimentar, esses elementos assumem novas dimensões e exigem interpretações compatíveis com as demandas da sociedade atual. Assim, o estudo dos elementos constitutivos do Estado não se limita à compreensão de conceitos clássicos, mas permite refletir sobre os mecanismos pelos quais a organização estatal busca assegurar desenvolvimento, cidadania e proteção dos direitos fundamentais. (Ferrajoli, 2015).

A soberania política é tradicionalmente reconhecida como um dos elementos essenciais à constituição do Estado, representando a autoridade suprema exercida sobre determinado povo e território. Trata-se da capacidade de autodeterminação política e jurídica que permite ao Estado organizar suas instituições, elaborar suas normas e conduzir suas relações internas e externas de forma independente. A soberania constitui o

fundamento da autoridade estatal e diferencia o Estado de outras formas de organização social ou política. Sem a existência de um poder soberano, não há unidade política capaz de garantir a efetividade da ordem jurídica e a manutenção da organização social. Nesse sentido, a soberania representa o elemento que confere legitimidade ao exercício do poder estatal e assegura a autonomia necessária para a consecução dos interesses coletivos. Assim, sua presença revela-se indispensável para a própria existência do Estado moderno. (Dallari, 1998).

A formulação clássica da soberania política segundo Paulo Bonavides (2018), encontra suas raízes nos estudos desenvolvidos por Jean Bodin no século XVI. Em sua obra "Os Seis Livros da República", Bodin definiu a soberania como um poder absoluto e perpétuo, capaz de assegurar a unidade do Estado e a estabilidade da ordem política. Para o autor, a autoridade soberana não poderia estar subordinada a qualquer outro poder interno, sendo responsável pela elaboração das leis e pela condução dos assuntos públicos. Embora a concepção contemporânea tenha relativizado alguns aspectos dessa definição, especialmente em razão da internacionalização dos direitos humanos e da cooperação entre Estados, a teoria de Bodin permanece fundamental para a compreensão da soberania como atributo essencial da organização estatal. Dessa forma, a construção histórica do conceito demonstra sua relevância para a consolidação do Estado moderno. (Bonavides, 2018).

No âmbito interno, a soberania política manifesta-se por meio da capacidade estatal de criar e aplicar normas jurídicas obrigatórias para todos os indivíduos submetidos à sua jurisdição. Essa dimensão interna da soberania garante ao Estado o monopólio legítimo do uso da força, a organização de seus poderes institucionais e a implementação de políticas públicas voltadas à promoção do bem comum. Em regimes democráticos, entretanto, o exercício da soberania encontra fundamento na vontade popular, razão pela qual a Constituição Federal de 1988 estabelece que todo poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos. Nesse contexto de exposição, ainda, tem-se que a soberania não pertence aos governantes, contudo, à coletividade

politicamente organizada. Assim, a autoridade estatal deve ser exercida em conformidade com os princípios democráticos e constitucionais que legitimam o exercício do poder. (Brasil, 1988; Silva, 2024).

Sob a perspectiva externa, a soberania política corresponde à independência do Estado perante a comunidade internacional. Essa dimensão assegura a igualdade jurídica entre os Estados e garante a liberdade para condução de relações diplomáticas, celebração de tratados internacionais e definição de políticas nacionais compatíveis com os interesses de sua população. Todavia, tem-se que o fenômeno da globalização e o fortalecimento das organizações internacionais produziram novas reflexões acerca dos limites da soberania estatal. Atualmente, reconhece-se que a participação voluntária em organismos internacionais e a adesão a tratados de direitos humanos não representam necessariamente renúncia à soberania, mas formas de cooperação destinadas à promoção de interesses comuns. Dessa maneira, a soberania contemporânea é frequentemente compreendida como poder autônomo exercido em ambiente de crescente interdependência internacional. (Rezek, 2024).

As transformações econômicas e sociais das últimas décadas também contribuíram para ampliar o debate acerca da soberania política, especialmente diante dos desafios impostos pela globalização dos mercados, pelas crises ambientais e pela crescente interdependência entre as nações. Questões relacionadas à segurança alimentar, à proteção ambiental e à efetivação dos direitos humanos frequentemente exigem respostas coordenadas em âmbito internacional, o que demanda novas formas de exercício da soberania. Nesse cenário, a autonomia estatal deixa de ser compreendida exclusivamente sob a ótica do isolamento político e passa a envolver a capacidade de formular políticas públicas capazes de proteger os interesses nacionais diante das dinâmicas globais. Assim, a soberania contemporânea mantém sua condição de elemento constitutivo do Estado, mas assume contornos mais complexos e multifacetados do que aqueles observados na concepção clássica. (Ferrajoli, 2015).

Diante desse prisma, a soberania política permanece como elemento indispensável à constituição e à manutenção do Estado, pois representa a capacidade de autodeterminação necessária para a proteção dos interesses da coletividade e para a efetivação dos direitos fundamentais. Entretanto, sua compreensão contemporânea exige análise que considere as transformações ocorridas nas relações internacionais e nos processos de governança global. A soberania não mais se apresenta como poder absoluto e ilimitado, mas como competência política exercida em conformidade com a ordem constitucional interna e com os compromissos assumidos no cenário internacional. Essa evolução conceitual demonstra que a soberania continua sendo fundamento essencial da organização estatal, ao mesmo tempo em que se adapta às demandas de uma sociedade globalizada e cada vez mais interdependente. Tal perspectiva permite compreender como novas dimensões da soberania, como a soberania alimentar, emergem como desdobramentos da própria soberania política no contexto contemporâneo. (Bonavides, 2018; Dallari, 1998).

A soberania alimentar consiste em conceito relativamente recente no campo jurídico e político, relacionado à capacidade dos povos e dos Estados de definir autonomamente suas políticas de produção, distribuição e consumo de alimentos. No contexto brasileiro, o tema passou a ganhar maior relevância a partir das discussões sobre segurança alimentar, desenvolvimento rural sustentável e efetivação do direito humano à alimentação adequada. A soberania alimentar ultrapassa a preocupação com a mera disponibilidade de alimentos, abrangendo também a autonomia dos países para decidir sobre seus sistemas produtivos e sobre a forma de utilização de seus recursos naturais. Nessa perspectiva, a alimentação deixa de ser compreendida apenas como questão econômica e passa a integrar o núcleo das decisões estratégicas do Estado. Assim, a soberania alimentar apresenta-se como desdobramento contemporâneo da soberania política, na medida em que envolve a capacidade estatal de formular políticas voltadas à garantia da alimentação de sua população. (Burity *et al.,* 2010).

A relação entre soberania política e soberania alimentar decorre da necessidade de assegurar aos Estados autonomia para decidir sobre questões fundamentais relacionadas ao abastecimento alimentar e à proteção de seus recursos produtivos. Em um cenário marcado pela globalização econômica e pela crescente concentração dos mercados agroalimentares, a dependência excessiva de cadeias produtivas internacionais pode comprometer a capacidade estatal de responder a crises econômicas, sanitárias ou ambientais. Nesse sentido, a soberania alimentar representa instrumento de fortalecimento da autonomia nacional, permitindo que os governos implementem políticas agrícolas compatíveis com as necessidades de suas populações. Conforme destaca Renato Maluf (2007), a soberania alimentar está diretamente associada à capacidade dos países de promover sistemas alimentares sustentáveis e socialmente inclusivos. Dessa forma, a alimentação passa a integrar o conjunto de temas estratégicos vinculados ao exercício da soberania estatal. (Maluf, 2007).

A soberania alimentar também está intimamente relacionada à proteção da agricultura familiar, reconhecida pela literatura brasileira como importante instrumento de promoção do desenvolvimento rural e de garantia do abastecimento alimentar. Diversos estudos demonstram que a agricultura familiar desempenha papel fundamental na produção de alimentos destinados ao mercado interno, contribuindo para a diversificação produtiva e para a redução das desigualdades regionais. Sob essa ótica, políticas públicas voltadas ao fortalecimento dos pequenos produtores rurais constituem mecanismos de concretização da soberania alimentar e de fortalecimento da autonomia nacional. A valorização da produção local reduz a dependência externa e amplia a capacidade do Estado de assegurar o acesso regular da população a alimentos adequados e saudáveis. Assim, a soberania alimentar assume relevante dimensão econômica e social dentro do modelo de desenvolvimento brasileiro. (Schneider; Cassol, 2013).

Além da dimensão produtiva, a soberania alimentar possui importante conteúdo relacionado à efetivação dos direitos fundamentais. A Emenda Constitucional nº 64/2010

incorporou expressamente a alimentação ao rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, reforçando o dever estatal de adotar medidas destinadas à promoção da segurança alimentar e nutricional. Nesse contexto, a soberania alimentar pode ser compreendida como instrumento que possibilita a concretização do direito humano à alimentação adequada, uma vez que busca assegurar condições estruturais para produção, acesso e disponibilidade de alimentos. Segundo Valente (2002), a efetivação desse direito exige não apenas a existência de alimentos, mas também a garantia de mecanismos que permitam aos povos participar das decisões relacionadas aos sistemas alimentares. Dessa forma, tem-se que a soberania alimentar e os direitos fundamentais revelam-se conceitos profundamente interligados. (Valente, 2002; Brasil, 2010).

Por fim, a soberania alimentar pode ser compreendida como uma nova dimensão da soberania política porque amplia a concepção clássica de autodeterminação estatal para abarcar questões relacionadas à produção de alimentos, sustentabilidade ambiental, desenvolvimento rural e proteção dos direitos humanos. Em uma realidade marcada por crises climáticas, instabilidade econômica e aumento da insegurança alimentar, a capacidade dos Estados de garantir sistemas alimentares resilientes tornou-se elemento estratégico para a preservação da autonomia nacional. Assim, a soberania alimentar não substitui a soberania política tradicional, mas a complementa e atualiza diante dos desafios contemporâneos. Sua consolidação no debate acadêmico brasileiro demonstra que a alimentação deixou de ser tema exclusivamente econômico para assumir posição central nas discussões sobre desenvolvimento, cidadania e efetivação dos direitos fundamentais. (Leão, 2013).

2 AS POLÍTICAS DE ABASTECIMENTO NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

O abastecimento alimentar pode ser compreendido como o conjunto de atividades, estruturas e políticas responsáveis por assegurar que os alimentos produzidos cheguem de

forma regular, adequada e acessível à população. Trata-se de um processo que envolve diferentes etapas da cadeia alimentar, incluindo produção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização dos alimentos. No campo das políticas públicas, o abastecimento alimentar é reconhecido como elemento fundamental para a promoção da segurança alimentar e nutricional, uma vez que influencia diretamente a disponibilidade e o acesso aos alimentos. Segundo Belik (2003), a eficiência dos sistemas de abastecimento constitui requisito indispensável para a garantia do direito humano à alimentação adequada. Dessa forma, o abastecimento alimentar ultrapassa a dimensão econômica e assume relevante papel social e estratégico para o desenvolvimento nacional. (Belik, 2003).

A literatura especializada destaca que o abastecimento alimentar não deve ser confundido exclusivamente com a produção agrícola. Embora a produção constitua etapa essencial do sistema alimentar, a efetividade do abastecimento depende também da existência de mecanismos eficientes de distribuição e comercialização capazes de assegurar o acesso da população aos alimentos. Nesse sentido, problemas relacionados à logística, infraestrutura, concentração de mercados e desigualdades socioeconômicas podem comprometer o abastecimento mesmo em contextos de elevada produção agrícola. Conforme observa Maluf (2007), a análise do abastecimento alimentar exige abordagem sistêmica, capaz de compreender as relações entre produção, consumo e políticas públicas. Assim, o abastecimento representa importante instrumento para a concretização da segurança alimentar e para a redução das vulnerabilidades sociais associadas à fome e à insegurança alimentar. (Maluf, 2007; Leão, 2013).

No contexto das políticas públicas brasileiras, o abastecimento alimentar passou a ser gradualmente incorporado às estratégias estatais de combate à fome e promoção da segurança alimentar. Essa evolução decorreu da percepção de que a disponibilidade de alimentos, por si só, não garante o acesso efetivo da população aos bens alimentares necessários para uma vida digna. A partir dessa compreensão, diferentes instrumentos governamentais passaram a ser desenvolvidos com o objetivo de regular mercados, apoiar

produtores rurais, formar estoques públicos e reduzir oscilações nos preços dos alimentos. Segundo Grisa e Schneider, as políticas de abastecimento assumem papel relevante na articulação entre produção agrícola, desenvolvimento rural e garantia de direitos sociais. Dessa forma, o abastecimento alimentar passou a integrar as agendas voltadas à promoção da cidadania e da inclusão social. (Grisa; Schneider, 2014).

Sob a perspectiva contemporânea, o abastecimento alimentar apresenta estreita relação com os debates sobre soberania alimentar, sustentabilidade e desenvolvimento humano. A crescente complexidade dos sistemas agroalimentares, associada às mudanças climáticas, à urbanização e às transformações dos padrões de consumo, ampliou a relevância das políticas de abastecimento para a garantia da segurança alimentar da população. Nesse cenário, o abastecimento deixa de ser compreendido apenas como questão de logística ou mercado e passa a ser reconhecido como componente estratégico da atuação estatal. Sua efetividade influencia diretamente a concretização do direito humano à alimentação adequada e a capacidade dos Estados de assegurar condições dignas de vida à população. Assim, o abastecimento alimentar consolida-se como instrumento fundamental para a promoção da justiça social e do desenvolvimento sustentável. (Burlandy, 2008).

A década de 1930 representa um marco importante na construção das primeiras políticas públicas de abastecimento alimentar no Brasil. Com a ascensão de Getúlio Vargas e a intensificação do processo de industrialização, o Estado passou a assumir papel mais ativo na regulação da economia e na promoção do bem-estar social. O crescimento dos centros urbanos e o aumento da demanda por alimentos evidenciaram a necessidade de mecanismos capazes de assegurar o abastecimento da população e reduzir os impactos das oscilações de mercado. Nesse contexto, surgiram iniciativas voltadas ao controle de preços, à organização dos mercados agrícolas e ao monitoramento das condições alimentares da população. As discussões sobre alimentação passaram a integrar a agenda governamental, especialmente em razão da preocupação com a saúde dos trabalhadores e com a

manutenção da produtividade econômica. Assim, o abastecimento alimentar começou a ser tratado como questão estratégica para o desenvolvimento nacional. (Vasconcelos, 2005).

Durante as décadas de 1940 e 1950, o Estado brasileiro ampliou sua atuação no campo alimentar por meio da criação de órgãos e programas voltados ao estudo das condições nutricionais da população. Nesse período, destacam-se as contribuições de Josué de Castro (1984), cuja obra revelou a dimensão estrutural da fome no país e influenciou significativamente a formulação de políticas públicas. Em 1945 foi criada a Comissão Nacional de Alimentação, responsável pela elaboração de estudos e propostas destinadas à melhoria das condições alimentares da população brasileira. Além disso, a alimentação passou a ser compreendida não apenas como questão de saúde pública, mas também como fator relacionado ao desenvolvimento econômico e à redução das desigualdades sociais. Essas iniciativas contribuíram para consolidar a presença do Estado na formulação de estratégias de abastecimento e segurança alimentar, ainda que de forma limitada e concentrada nos grandes centros urbanos. (Castro, 1984).

Na década de 1960 e nos primeiros anos da década de 1970, as políticas de abastecimento alimentar passaram a sofrer crescente influência das estratégias de modernização agrícola implementadas pelo governo federal. O objetivo central consistia em ampliar a produção nacional de alimentos e garantir o abastecimento dos mercados urbanos em expansão. Nesse período, foram fortalecidos mecanismos de crédito rural, assistência técnica e incentivos à modernização produtiva, especialmente no contexto da chamada Revolução Verde. Embora tais medidas tenham contribuído para o aumento da produção agrícola, diversos estudos apontam que seus benefícios foram distribuídos de forma desigual, favorecendo principalmente os grandes produtores rurais. Como consequência, persistiram problemas relacionados ao acesso da população mais vulnerável aos alimentos, demonstrando que o aumento da oferta não era suficiente para solucionar as questões alimentares existentes. Dessa maneira, denota-se que o período preparou as bases

institucionais para as políticas de abastecimento que seriam desenvolvidas nas décadas seguintes. (Delgado, 2012).

Entre as décadas de 1970 e 1990, a política de abastecimento alimentar brasileira foi fortemente influenciada pela ampliação da intervenção estatal nos mercados agrícolas e pela busca de mecanismos capazes de assegurar o fornecimento regular de alimentos à população urbana. Nesse período, ganharam destaque instituições como a Companhia Brasileira de Alimentos (Cobal), a Companhia de Financiamento da Produção (CFP) e, posteriormente, a criação da Companhia Nacional de Abastecimento, responsável pela execução de políticas de estoques reguladores e apoio à comercialização agrícola. Paralelamente, o governo intensificou programas de crédito rural e incentivos à modernização produtiva, com o objetivo de ampliar a oferta de alimentos e controlar pressões inflacionárias. Apesar do crescimento da produção agrícola, diversos estudos apontam que a política de abastecimento permaneceu excessivamente voltada para a dimensão produtiva, sem enfrentar adequadamente os problemas de acesso aos alimentos pelas populações de menor renda. Como consequência, a ampliação da oferta nem sempre se converteu em efetiva redução da fome e da insegurança alimentar. (Delgado, 2012; Grisa; Schneider, 2014).

A década de 1990 foi marcada por profundas transformações econômicas decorrentes da abertura comercial, das políticas de estabilização monetária e da redefinição do papel do Estado na economia. Nesse contexto, observou-se redução da atuação estatal direta nos mecanismos tradicionais de abastecimento, acompanhada da valorização de instrumentos de mercado para regulação da oferta de alimentos. Ao mesmo tempo, o agravamento das desigualdades sociais e a persistência dos índices de pobreza impulsionaram o fortalecimento do debate sobre segurança alimentar e combate à fome. Foi nesse cenário que ganharam relevância as discussões conduzidas por estudiosos como Renato Maluf (2007) e pelos movimentos sociais que defendiam a alimentação como direito de cidadania. O período também preparou as bases institucionais para a formulação das

políticas de segurança alimentar que seriam implementadas a partir dos anos 2000, deslocando gradualmente o foco do simples abastecimento para a garantia do direito humano à alimentação adequada. (Maluf, 2007; Vasconcelos, 2005).

A transição entre os modelos de abastecimento das décadas de 1970 e 1990 também evidenciou mudanças significativas na forma como o Estado brasileiro passou a compreender a questão alimentar. Se, em um primeiro momento, predominava a preocupação com o aumento da produção agrícola e com a estabilidade dos mercados de alimentos, gradualmente ganhou espaço a percepção de que a fome e a insegurança alimentar estavam associadas não apenas à disponibilidade de produtos, mas principalmente às desigualdades de renda e às dificuldades de acesso da população mais vulnerável. Essa mudança de paradigma foi influenciada por estudos acadêmicos e por debates promovidos por organizações da sociedade civil, que passaram a defender uma abordagem mais ampla da questão alimentar. Dessa forma, o abastecimento alimentar começou a ser compreendido como parte de uma estratégia mais abrangente de promoção do desenvolvimento social e de efetivação dos direitos fundamentais. (Maluf, 2007; Belik, 2003; Burlandy, 2008).

Ao final da década de 1990, encontravam-se consolidadas as bases conceituais que possibilitariam a formulação de políticas públicas mais abrangentes no início do século XXI. A crescente aproximação entre os debates sobre abastecimento alimentar, segurança alimentar e direito humano à alimentação adequada contribuiu para a construção de uma nova agenda pública voltada ao enfrentamento da fome. Nesse contexto, passou-se a reconhecer que a atuação estatal deveria envolver não apenas mecanismos de regulação de mercados e incentivo à produção agrícola, mas também políticas de inclusão social, fortalecimento da agricultura familiar e ampliação do acesso da população aos alimentos. Essa evolução representou importante mudança na trajetória das políticas alimentares brasileiras, preparando o terreno para a implementação de programas estruturantes que ganhariam destaque nos anos posteriores. Assim, o período compreendido entre 1970 e

2000 pode ser visto como uma fase de transição entre a lógica do abastecimento tradicional e o paradigma da segurança alimentar e nutricional. (Leão, 2013; Grisa; Schneider, 2014).

A partir dos anos 2000, as políticas de abastecimento alimentar no Brasil passaram por significativa reestruturação, impulsionada pela incorporação da segurança alimentar e nutricional como diretriz estratégica da atuação estatal. Diferentemente dos períodos anteriores, marcados pela predominância de ações voltadas ao aumento da produção e à regulação dos mercados agrícolas, as políticas públicas passaram a enfatizar a garantia do direito humano à alimentação adequada e o combate à fome. Nesse contexto, destacaram-se iniciativas como o Programa Fome Zero, lançado em 2003, que buscou articular ações de transferência de renda, fortalecimento da agricultura familiar e ampliação do acesso aos alimentos. A alimentação passou a ser tratada como questão de cidadania e de justiça social, fortalecendo a compreensão de que o abastecimento alimentar constitui instrumento fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais. Assim, o período inaugura uma nova fase das políticas alimentares brasileiras, marcada pela integração entre desenvolvimento social e segurança alimentar. (Silva *et al.,* 2010).

Um dos principais marcos desse período foi o fortalecimento das políticas de apoio à agricultura familiar, reconhecida como importante agente para o abastecimento alimentar interno. Programas como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o fortalecimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) passaram a estimular a compra de produtos diretamente de agricultores familiares, promovendo simultaneamente inclusão produtiva e ampliação do acesso aos alimentos. Essas iniciativas contribuíram para aproximar produção e consumo, fortalecer economias locais e diversificar a oferta alimentar destinada à população. Além disso, representaram importante avanço na construção de sistemas alimentares mais sustentáveis e socialmente inclusivos. Dessa forma, as políticas de abastecimento deixaram de se concentrar exclusivamente na lógica mercadológica e passaram a incorporar objetivos relacionados à promoção do desenvolvimento rural e à redução das desigualdades sociais. (Grisa; Schneider, 2014; Leão, 2013).

Outro avanço relevante ocorreu com a institucionalização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e com a promulgação da Lei nº 11.346/2006, conhecida como Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN). Essa legislação consolidou a segurança alimentar e nutricional como política de Estado e estabeleceu mecanismos de articulação entre União, estados, municípios e sociedade civil. Além do exposto, fortaleceu a atuação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), espaço de participação social responsável pela formulação de propostas e monitoramento das políticas públicas do setor. A partir desse novo arranjo institucional, o abastecimento alimentar passou a ser tratado de forma integrada com temas relacionados à saúde, assistência social, agricultura e direitos humanos. Tal perspectiva ampliou significativamente a capacidade estatal de enfrentar as múltiplas causas da insegurança alimentar. (Brasil, 2006; Leão, 2013; Burlandy, 2008).

Nas últimas décadas, entretanto, as políticas de abastecimento alimentar passaram a enfrentar novos desafios decorrentes das crises econômicas, das mudanças climáticas, da pandemia da COVID-19 e das oscilações nos preços dos alimentos. Esses fatores evidenciaram a importância da manutenção de políticas públicas capazes de garantir a regularidade do abastecimento e o acesso da população a alimentos adequados. Paralelamente, cresceram os debates sobre soberania alimentar, sustentabilidade e fortalecimento dos circuitos locais de produção e comercialização. Nesse cenário, o abastecimento alimentar passou a ser compreendido não apenas como instrumento de combate à fome, mas também como componente estratégico da soberania nacional e da promoção do desenvolvimento sustentável. Assim, a trajetória iniciada nos anos 2000 demonstra a consolidação de uma abordagem mais ampla, baseada na articulação entre segurança alimentar, direitos sociais e cidadania. (Maluf; Zimmermann; Jomalinis, 2021; Belik, 2003).

3 ABASTECIMENTO ALIMENTAR ENQUANTO TEMÁTICA DE SOBERANIA DO ESTADO: PENSAR AS FUNÇÕES DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO (CEASAS)

Os equipamentos públicos de alimentação, distribuição e abastecimento alimentar constituem instrumentos utilizados pelo Estado para promover o acesso da população a alimentos em quantidade e qualidade adequadas. Esses equipamentos integram o conjunto de políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional, atuando como mecanismos de aproximação entre produção, comercialização e consumo. Sua atuação busca reduzir desigualdades no acesso aos alimentos, especialmente entre grupos socialmente vulneráveis, contribuindo para a efetivação do direito humano à alimentação adequada. Além disso, desempenham papel relevante na regulação dos mercados alimentares locais e no fortalecimento dos sistemas públicos de abastecimento. Dessa forma, os equipamentos públicos configuram importante estratégia para a promoção da justiça social e da cidadania alimentar. (Maluf, 2007; Leão, 2013).

No contexto brasileiro, os equipamentos públicos de alimentação compreendem estruturas destinadas à oferta direta de refeições ou alimentos à população, como restaurantes populares, cozinhas comunitárias, bancos de alimentos e unidades de distribuição de refeições. Esses espaços foram concebidos para ampliar o acesso alimentar de grupos em situação de vulnerabilidade social, garantindo refeições nutricionalmente adequadas a preços acessíveis ou de forma gratuita. Além da função assistencial, tais equipamentos exercem papel educativo ao promover ações de educação alimentar e nutricional. Nesse sentido, contribuem para a concretização das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). (Brasil, 2004; Burlandy, 2008).

Em complemento, tem-se que os equipamentos de distribuição e abastecimento alimentar, por sua vez, estão relacionados à organização dos fluxos de comercialização e circulação dos alimentos. Nessa categoria destacam-se as centrais de abastecimento,

mercados públicos, feiras livres e demais estruturas que possibilitam a conexão entre produtores e consumidores. Tais equipamentos desempenham função estratégica para a redução dos custos de intermediação, para a ampliação da oferta de produtos alimentícios e para a estabilização dos preços praticados no mercado. Além disso, favorecem o fortalecimento da agricultura familiar e dos circuitos locais de comercialização, contribuindo para a construção de sistemas alimentares mais sustentáveis e inclusivos. (Belik, 2003; Grisa; Schneider, 2014).

A literatura especializada destaca que os equipamentos públicos de alimentação, distribuição e abastecimento devem ser compreendidos como componentes integrados de uma política alimentar mais ampla. Sua efetividade depende da articulação com ações de produção agrícola, assistência social, saúde pública e desenvolvimento local. Quando adequadamente estruturados, esses equipamentos contribuem para a redução da insegurança alimentar, para a promoção da soberania alimentar e para o fortalecimento da capacidade estatal de garantir o direito à alimentação. Assim, sua relevância transcende a simples oferta de alimentos, inserindo-se em uma estratégia de desenvolvimento social orientada pela dignidade da pessoa humana e pela efetivação dos direitos fundamentais. (Leão, 2013).

As Centrais de Abastecimento, popularmente conhecidas como CEASAs, constituem equipamentos públicos de grande relevância para a organização dos sistemas alimentares brasileiros. Criadas a partir da década de 1970, elas foram concebidas como estruturas destinadas a concentrar, organizar e distribuir produtos hortifrutigranjeiros provenientes de diferentes regiões produtoras. Seu objetivo principal consiste em promover maior eficiência na comercialização de alimentos, reduzindo custos de intermediação e facilitando o abastecimento dos centros urbanos. Dessa maneira, verifica-se que as CEASAs passaram a desempenhar papel estratégico na política nacional de abastecimento alimentar. (Belik, 2012; Lima *et al.,* 2017).

As CEASAs foram instituídas no contexto das políticas de modernização do abastecimento alimentar promovidas pelo governo federal, especialmente por meio do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento (SINAC). A proposta consistia em substituir estruturas de comercialização consideradas ineficientes por espaços capazes de concentrar produtores, atacadistas, varejistas e demais agentes do setor alimentício. Além de facilitar a circulação dos alimentos, as centrais passaram a desempenhar funções relacionadas à formação de preços, à coleta de informações de mercado e à melhoria da logística de distribuição. Assim, consolidaram-se como importantes instrumentos de regulação e planejamento do abastecimento alimentar. (Delgado, 2012; Belik, 2003).

Além de sua função econômica, as CEASAs exercem relevante papel social ao contribuírem para a ampliação da oferta de alimentos à população. A concentração da comercialização em espaços organizados favorece o abastecimento regular dos mercados consumidores e contribui para a redução de perdas ao longo da cadeia produtiva. Em diversas unidades, também são desenvolvidas ações voltadas ao aproveitamento de alimentos, combate ao desperdício e apoio a programas de segurança alimentar. Dessa forma, as centrais de abastecimento ultrapassam a função de entrepostos comerciais e passam a integrar estratégias mais amplas de promoção do direito humano à alimentação adequada. (Belik, 2012; Maluf, 2007).

Na atualidade, as CEASAs permanecem como importantes componentes da infraestrutura brasileira de abastecimento alimentar, especialmente diante dos desafios relacionados ao crescimento urbano, à sustentabilidade e à segurança alimentar. Embora enfrentem dificuldades associadas à modernização tecnológica e à concorrência de novos canais de distribuição, continuam sendo fundamentais para o escoamento da produção agrícola e para a integração entre produtores e consumidores. Nesse sentido, as centrais de abastecimento representam um dos principais instrumentos públicos voltados à garantia da regularidade do abastecimento e ao fortalecimento dos sistemas alimentares nacionais. (Lima *et al.,* 2017; Grisa; Schneider, 2014).

As Centrais de Abastecimento (CEASAs) foram criadas com o objetivo de organizar e modernizar a comercialização de produtos hortigranjeiros no Brasil, substituindo estruturas marcadas pela informalidade e pela deficiência logística. Sua concepção esteve vinculada à necessidade de concentrar em um mesmo espaço produtores, atacadistas, varejistas e consumidores institucionais, tornando mais eficiente a circulação dos alimentos. Ao reduzir a fragmentação dos mercados, as CEASAs passaram a contribuir para a regularidade do abastecimento dos grandes centros urbanos e para a melhoria das condições de comercialização agrícola. Dessa forma, sua criação representou importante instrumento de planejamento da política nacional de abastecimento alimentar. (Lima *et al.,* 2017).

Outro objetivo fundamental das CEASAs consiste na promoção da eficiência logística dos sistemas alimentares. Ao centralizarem operações de recebimento, armazenamento, classificação e distribuição de produtos, essas estruturas contribuem para reduzir custos de transporte e facilitar o escoamento da produção agrícola. Além disso, permitem maior integração entre diferentes regiões produtoras e mercados consumidores, favorecendo a circulação de alimentos em escala regional e nacional. Essa função logística torna-se especialmente relevante em um país de dimensões continentais como o Brasil, onde os desafios de transporte influenciam diretamente o abastecimento alimentar das cidades. (Cunha, 2006; Azevedo *et al.,* 2016).

As CEASAs também foram concebidas como instrumentos de transparência e racionalização dos mercados alimentares. A concentração das operações comerciais em ambientes organizados possibilita a produção de informações sobre oferta, demanda e formação de preços, auxiliando produtores, comerciantes e gestores públicos na tomada de decisões. Segundo a literatura especializada, essa função informacional contribui para reduzir assimetrias de mercado e fortalecer mecanismos de regulação do abastecimento. Além disso, permite maior previsibilidade nas relações comerciais e favorece a elaboração de políticas públicas voltadas ao setor alimentar. (Cunha, 2006; Dias; Santos, 2021).

Sob a perspectiva social, um dos objetivos das centrais de abastecimento é contribuir para a ampliação do acesso da população aos alimentos. Ao favorecer a circulação de frutas, legumes e verduras em condições mais eficientes, as CEASAs auxiliam na manutenção da oferta alimentar e na redução de perdas ao longo da cadeia de distribuição. Essa função aproxima as centrais das políticas de segurança alimentar e nutricional, uma vez que a disponibilidade regular de alimentos constitui elemento essencial para a efetivação do direito humano à alimentação adequada. Assim, as CEASAs desempenham papel que ultrapassa a mera comercialização, inserindo-se no conjunto das estratégias públicas voltadas à promoção da segurança alimentar. (Wegner, 2015; Cunha, 2006).

Posto isso, a literatura contemporânea destaca que as CEASAs possuem o objetivo estratégico de fortalecer redes territoriais de abastecimento e promover a integração entre produção e consumo. Ao conectarem agricultores, comerciantes e consumidores em uma ampla rede de circulação de mercadorias, essas estruturas contribuem para a organização do território e para o desenvolvimento econômico regional. Segundo estudos recentes, as centrais de abastecimento exercem influência não apenas econômica, mas também social e espacial, tornando-se elementos fundamentais para a sustentação dos sistemas alimentares urbanos. Nesse sentido, seus objetivos atuais abrangem tanto a eficiência mercadológica quanto a promoção do desenvolvimento e da segurança alimentar. (Queiroz, 2018).

As Centrais de Abastecimento (CEASAs) desempenham papel relevante na promoção da soberania alimentar ao contribuírem para a organização dos fluxos de produção, distribuição e comercialização de alimentos em âmbito nacional. A soberania alimentar pressupõe a capacidade de uma sociedade definir suas próprias políticas alimentares e garantir condições adequadas para o abastecimento de sua população. Nesse contexto, as CEASAs fortalecem a circulação de alimentos produzidos internamente, reduzindo a dependência de cadeias externas de suprimento e favorecendo a integração entre produtores e consumidores. Ao assegurar maior eficiência na distribuição de alimentos, essas estruturas contribuem para a construção de sistemas alimentares mais autônomos e

resilientes. Dessa forma, as centrais de abastecimento podem ser compreendidas como instrumentos relevantes para a concretização da soberania alimentar em nível nacional. (Wegner, 2015).

Além de fortalecer o abastecimento interno, as CEASAs favorecem a inserção da agricultura familiar nos mercados consumidores, aspecto frequentemente associado aos debates sobre soberania alimentar. A valorização dos pequenos produtores permite ampliar a diversidade produtiva, estimular economias locais e reduzir a concentração econômica nos sistemas alimentares. Nesse sentido, as centrais de abastecimento funcionam como espaços capazes de aproximar agricultores familiares dos centros urbanos, criando oportunidades de comercialização e fortalecendo circuitos curtos de abastecimento. Tal dinâmica contribui para que a população tenha acesso a alimentos produzidos localmente, respeitando características culturais, territoriais e ambientais. Em tal contexto de exposição, as CEASAs colaboram para a construção de modelos alimentares mais democráticos e sustentáveis. (Grisa; Schneider, 2014).

A relação entre as CEASAs e o direito humano à alimentação adequada decorre da função desempenhada por essas estruturas na garantia da disponibilidade e da regularidade da oferta de alimentos. Conforme estabelecido pela Constituição Federal e pelos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, o direito à alimentação não se limita à inexistência da fome, mas envolve o acesso contínuo a alimentos adequados, seguros e em quantidade suficiente. As centrais de abastecimento, em complementação, contribuem para esse objetivo ao organizar a distribuição dos produtos alimentícios e minimizar rupturas no abastecimento dos mercados consumidores. Dessa maneira, auxiliam na criação de condições estruturais necessárias para a efetivação desse direito fundamental. (Brasil, 1988; Leão, 2013).

Outro aspecto relevante, em complementação, refere-se à capacidade das CEASAs de reduzir desperdícios alimentares e potencializar o aproveitamento dos alimentos comercializados. Muitas centrais desenvolvem programas de doação de produtos que

perderam valor comercial, mas permanecem próprios para consumo, destinando-os a instituições assistenciais e projetos sociais. Essas iniciativas, além disso, promovem a ampliação do acesso alimentar de populações vulneráveis e contribuem para a concretização dos princípios da segurança alimentar e nutricional. Além disso, demonstram que as CEASAs exercem funções que ultrapassam a lógica estritamente mercantil, aproximando-se de objetivos relacionados à promoção de direitos sociais e à redução das desigualdades. (Burlandy, 2008; Wegner, 2015).

Ademais, a ala doutrinária, de igual maneira, coloca em destaque que as CEASAs podem atuar como instrumentos de fortalecimento das políticas públicas de segurança alimentar e nutricional. Por meio da coleta de informações sobre preços, oferta e demanda de alimentos, essas estruturas fornecem subsídios para a formulação de ações governamentais voltadas à garantia do abastecimento alimentar. Tal função torna-se especialmente relevante em momentos de crise econômica, instabilidade climática ou elevação dos preços dos alimentos. Assim, as centrais de abastecimento auxiliam o poder público na adoção de medidas destinadas a preservar o acesso da população aos alimentos e a reduzir situações de vulnerabilidade alimentar. (Cunha, 2006; Belik, 2012).

Por fim, as CEASAs podem ser compreendidas como equipamentos públicos que articulam objetivos econômicos, sociais e jurídicos, contribuindo simultaneamente para a promoção da soberania alimentar e para a efetivação do direito humano à alimentação adequada. Ao favorecerem a circulação de alimentos, fortalecerem a agricultura familiar, ampliarem o acesso alimentar e apoiarem políticas públicas de segurança alimentar, essas estruturas assumem papel estratégico na construção de sistemas alimentares mais justos e inclusivos. Nesse sentido, sua atuação evidencia que o abastecimento alimentar não se resume a uma questão de mercado, mas constitui elemento essencial para a promoção da dignidade humana, da cidadania e do desenvolvimento social. (Leão, 2013; Grisa; Schneider, 2014; Lima *et al.,* 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar o abastecimento alimentar enquanto temática relacionada à soberania do Estado, examinando a construção teórica da soberania política e de seus desdobramentos contemporâneos, especialmente a soberania alimentar, bem como a evolução das políticas de abastecimento alimentar no contexto brasileiro e o papel desempenhado pelas Centrais de Abastecimento (CEASAs) na organização dos sistemas alimentares, na promoção da segurança alimentar e nutricional e no fortalecimento da capacidade estatal de garantir o acesso da população aos alimentos.

A análise desenvolvida permitiu compreender que a soberania permanece como elemento essencial à constituição e à atuação do Estado, ainda que sua compreensão contemporânea ultrapasse os limites da concepção clássica de poder absoluto. Nesse contexto, a soberania alimentar surge como expressão atualizada da capacidade estatal de formular políticas voltadas à garantia da produção, distribuição e acesso aos alimentos, evidenciando a estreita relação entre autonomia política, desenvolvimento social e efetivação dos direitos fundamentais.

No que se refere às políticas de abastecimento alimentar, verificou-se que a atuação estatal brasileira passou por importantes transformações ao longo do tempo, migrando de uma perspectiva predominantemente voltada ao aumento da produção agrícola para uma abordagem mais ampla, centrada na segurança alimentar e nutricional. Tal evolução, em complementação, permitiu incorporar preocupações relacionadas ao acesso aos alimentos, à redução das desigualdades sociais e à promoção do direito humano à alimentação adequada, consolidando o abastecimento alimentar como componente estratégico das políticas públicas.

Quanto às Centrais de Abastecimento (CEASAs), constatou-se que esses equipamentos públicos desempenham funções que transcendem a mera intermediação comercial. Além de contribuírem para a organização logística e para a eficiência dos sistemas

de distribuição de alimentos, as CEASAs favorecem o fortalecimento da agricultura familiar, auxiliam na redução do desperdício e colaboram para a implementação de políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional, assumindo papel relevante na promoção da soberania alimentar.

A partir das reflexões desenvolvidas, observa-se que o abastecimento alimentar constitui temática diretamente vinculada à capacidade do Estado de promover condições adequadas para a vida em sociedade. Mais do que assegurar a circulação de produtos alimentícios, as políticas de abastecimento revelam-se instrumentos fundamentais para a concretização de direitos sociais, para a redução das desigualdades e para a promoção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a discussão sobre abastecimento alimentar ultrapassa aspectos meramente econômicos e passa a integrar o conjunto de estratégias relacionadas à efetivação da cidadania e ao desenvolvimento social.

Além disso, a soberania alimentar evidencia que a autonomia estatal não se limita à organização política e jurídica do território, abrangendo também a capacidade de formular e implementar políticas capazes de garantir sistemas alimentares eficientes, sustentáveis e socialmente inclusivos. Em um cenário marcado por desafios como crises econômicas, mudanças climáticas e insegurança alimentar, a preservação dessa capacidade torna-se elemento estratégico para a proteção dos interesses coletivos e para a garantia do acesso da população aos alimentos.

Nesse contexto, as CEASAs destacam-se como importantes instrumentos de articulação entre produção, distribuição e consumo, contribuindo para o fortalecimento dos sistemas alimentares nacionais e para a construção de redes de abastecimento mais resilientes. Sua atuação demonstra que a promoção da segurança alimentar depende não apenas da produção de alimentos, mas também da existência de estruturas capazes de assegurar sua adequada circulação e disponibilidade à população.

Por fim, conclui-se que o abastecimento alimentar deve ser compreendido como dimensão relevante da soberania estatal, na medida em que influencia diretamente a

capacidade do poder público de garantir direitos fundamentais e promover o desenvolvimento social. Assim, o fortalecimento das políticas públicas de abastecimento e dos equipamentos responsáveis por sua execução revela-se medida essencial para a consolidação de sistemas alimentares mais justos, sustentáveis e compatíveis com os objetivos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Marcia Carvalho de *et al*. Inovação em logística para pequenos produtores agrícolas: as centrais de abastecimento – CEASA. **Revista de Empreendedorismo, Negócios e Inovação,** *[S. l.]*, v. 2, n. 2, p. 76–91, 2017.

BELIK, Walter. A Política Brasileira de Segurança Alimentar e Nutricional: concepção e resultados. **Segurança Alimentar e Nutricional**, Campinas, v. 19, n. 2, p. 94-110, 2012.

BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde e Sociedade***,* v. 12, n. 1, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade:** para uma teoria geral da política. 14 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Geral do Estado.** 11 ed., rev. e aum. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010**. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm.

BRASIL. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Restaurantes Populares:** Manual de Implantação. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social, 2004.

BURITY, Valéria *et al*. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.** Brasília: ABRANDH, 2010.

BURLANDY, Luciene. Segurança alimentar e nutricional e saúde pública. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 7, p. 1.464-1.465, jul. 2008.

CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome:** o dilema brasileiro: pão ou aço. 10 ed. Rio de Janeiro: Revista Antares, 1984.

CUNHA, Altivo Roberto Andrade de Almeida. Dimensões estratégicas e dilemas das Centrais de Abastecimento no Brasil. **Revista de Política Agrícola,** *[S. l.]*, v. 15, n. 4, p. 37–46, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DELGADO, Guilherme Costa. **Do Capital Financeiro na Agricultura à Economia do Agronegócio:** Mudanças cíclicas em meio século (1965-2012). Campinas: Editora UFRGS, 2012.

DIAS, Jeniffer Silvana Silva; SANTOS, Erika Vanessa Moreira. O sistema CEASA no estado do Rio de Janeiro e suas estratégias espaciais. **Cadernos do Desenvolvimento Fluminense,** Rio de Janeiro, n. 21, p. 158–180, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia através dos Direitos**: O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GRISA, Catia; SCHNEIDER, Sergio. Três gerações de políticas públicas para a agricultura familiar no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural***,* v. 52, supl. 1, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LEÃO, Marília. **O Direito Humano à Alimentação Adequada e o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.** Brasília: ABRANDH, 2013.

LIMA, Karla Kellem de *et al*. A gestão da Central de Abastecimento de Goiás (CEASA-GO): seus números e propostas de melhorias. **Colóquio** –Revista do Desenvolvimento Regional - Faccat -Taquara/RS, v. 14, n. 2, jul.-dez. 2017.

MALUF, Renato S. J. Segurança alimentar e soberania alimentar: convergências e divergências. **Revista de Nutrição***,* Campinas, v. 20, n. 6, 2007.

MALUF, Renato S.; ZIMMERMANN, Silvia A.; JOMALINIS, Emília. Emergência e evolução da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no Brasil (2003-2015). **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 29, n. 3, 2021.

QUEIROZ, Thiago Augusto Nogueira de. As CEASAS no contexto da reestruturação do território brasileiro. **Revista Geotemas**, Pau dos Ferros, v. 8, n. 2, p. 59–78, 2018.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público:** curso elementar. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

SCHNEIDER, Sergio; CASSOL, Abel. **A Agricultura familiar no Brasil.** [S.l.]: RIMISP – Centro Latino Americano para el Dessarollo Rural, 2013. Disponível em: https://www.rimisp.org/wp-content/files_mf/1438617722145AgriculturaFamiliarBrasil_ShneideryCassol_editado.pdf.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 45 ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

SILVA, José Graziano da; DEL GROSSI, Mauro Eduardo; FRANÇA, Caio Galvão de. **Fome Zero:** a experiência brasileira. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2010.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito Humano à Alimentação:** desafios e conquistas. São Paulo: Cortez, 2002.

VASCONCELOS, Francisco de Assis Guedes de. Combate à fome no Brasil: uma análise histórica de Vargas a Lula. **Revista de Nutrição**, v. 18, n. 4, 2005.

WEGNER, Rubia. Direito humano à alimentação: marco conceitual e legal para a presença do setor público brasileiro no abastecimento de frutas, legumes e verduras. **Segurança Alimentar e Nutricional**, v. 18, n. 1, 2015.

CAPÍTULO 19.
A ESTRATÉGIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NAS CIDADES - ALIMENTA CIDADES EM ANÁLISE: INTERSEÇÕES ENTRE O TECIDO URBANO E A PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO[1]

Maria Fernanda dos Santos Vazzoler [2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

A presente investigação tem como objetivo geral analisar a modelagem jurídica, político-administrativa e urbanística da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades, o Programa Alimenta Cidades (instituído pelo Decreto Presidencial nº 11.822/2023), avaliando sua capacidade de promover o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) a partir de uma inflexão territorializada voltada às periferias e grandes centros urbanos. Busca-se investigar de que forma a articulação intersetorial promovida pelo programa e o suporte técnico e analítico

[1] Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "Quem tem fome, continua a ter pressa! Uma análise dos arranjos locais de promoção de segurança alimentar e nutricional no município de Cachoeiro de Itapemirim", aprovado pelo Edital FAPES nº. 13/2025 (Extensão Universal).

2 Bolsista FAPES. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: mariavazzoler3@gmail.com;

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

federal mitigam os gargalos operacionais locais e rompem com fenômenos segregadores como os desertos e pântanos alimentares, convertendo o espaço artificial das cidades em indutor de justiça distributiva socioespacial e garantidor da função social da propriedade e do solo urbano. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Estratégia Nacional de SAN; Direito à Alimentação; Cidades.

ABSTRACT

The general objective of this research is to analyze the legal, political-administrative, and urban planning framework of the National Strategy for Food and Nutritional Security in Cities—the *Alimenta Cidades* Program (established by Presidential Decree No. 11.822/2023)—evaluating its capacity to promote the Human Right to Adequate Food (HRAF) through a territorialized approach focused on urban peripheries and major urban centers. It seeks to investigate how the program's intersectoral coordination and federal technical and analytical support mitigate local operational bottlenecks and break down segregating phenomena such as food deserts and food swamps, transforming the built urban environment into a driver of socio-spatial distributive justice and a guarantor of the social function of property and urban land. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; regarding its approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: National Food and Nutritional Security Strategy; Right to Food; Cities.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente investigação tem como objetivo geral analisar a modelagem jurídica, político-administrativa e urbanística da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades, o Programa Alimenta Cidades (instituído pelo Decreto Presidencial nº 11.822/2023), avaliando sua capacidade de promover o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) a partir de uma inflexão territorializada voltada às periferias e grandes centros urbanos. Busca-se investigar de que forma a articulação intersetorial promovida pelo programa e o suporte técnico e analítico federal mitigam os gargalos operacionais locais e rompem com fenômenos segregadores como os desertos e pântanos alimentares, convertendo o espaço artificial das cidades em indutor de justiça distributiva socioespacial e garantidor da função social da propriedade e do solo urbano.

No primeiro plano desta abordagem, o estudo discute o desenvolvimento humano e a segurança alimentar enquanto componentes indissociáveis da função social da cidade, compreendida sob a ótica do meio ambiente artificial equilibrado. Conforme preconiza a dogmática jurídica contemporânea (Puglisi, 2006; Sotto *et al.*, 2019), a validade e a legitimidade da propriedade e do planejamento local estão diretamente vinculadas à satisfação das necessidades vitais das populações vulnerabilizadas, o que abarca a infraestrutura física para o acesso ao alimento saudável. Diante disso, demonstra-se que a consolidação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) operou uma profunda transição paradigmática, deslocando a matéria da esfera do voluntarismo assistencialista episódico para o campo dos deveres objetivos, permanentes e constitucionais do Estado (Brasil, 2006; Silva, 2020), cuja eficácia material qualifica-se como pressuposto para a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito.

Na sequência, a análise debruça-se sobre a arquitetura normativa e operacional do Programa Alimenta Cidades, instituído pelo Decreto nº 11.822/2023 e detalhado pela Portaria nº 1.036/2024 para o Ciclo I (2024–2026). Amparado nos relatórios oficiais e balanços de implementação da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Brasil, 2025), o trabalho examina os critérios técnicos de seleção das 60 cidades prioritárias e as ferramentas analíticas transversais desenvolvidas em cooperação técnica universitária, como o mapeamento geoespacial de vulnerabilidades da Plataforma Alimenta Cidades. Discutem-se os princípios reitores da equidade socioterritorial e da sustentabilidade dos sistemas alimentares, demonstrando como essa engenharia federativa visa superar o histórico isolamento burocrático municipal através do fortalecimento institucional e do fomento a equipamentos públicos estratégicos, como restaurantes populares e cozinhas comunitárias.

Por fim, o estudo articula a inserção da agricultura urbana e periurbana (AUP) e das cozinhas solidárias no planejamento municipal como vias legítimas de intervenção urbanística contra a especulação imobiliária. Apoiando-se no referencial crítico que

denuncia a produção desigual do espaço urbano e os impactos da segregação mercantil nos desertos alimentares (Maluf, 2021; Jatobá, 2011), demonstra-se a necessidade de integrar as práticas agroecológicas locais aos Planos Diretores por meio de mecanismos extrafiscais e de indução regulatória (Puglisi, 2006). À luz das previsões da Lei nº 14.628/2023 e de cartilhas científicas de governança comunitária, evidencia-se que a interconexão desses aparatos mitiga o isolamento socioespacial periférico, aproxima a agricultura familiar do cotidiano das metrópoles e promove circuitos curtos de abastecimento que incrementam tanto a soberania alimentar quanto a resiliência ecológica das cidades frente às mudanças climáticas globais.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a compreensão as cidades como espaço de desenvolvimento humano. Por sua vez, tem-se que o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Estratégia Nacional de SAN; Direito à Alimentação; Cidades.

1 O DESENVOLVIMENTO HUMANO ENQUANTO FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DA COMPREENSÃO DE MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

A conceituação de cidade não se limita à delimitação de um perímetro urbano ou ao agrupamento de infraestruturas físicas perante um território. Assim, o espaço urbano qualifica-se como o meio ambiente construído ou artificial, caracterizado pela intervenção humana que altera as condições naturais originais e sobrepõe o artifício à natureza. É nessa síntese espacial que se processa a vida cotidiana da maior parcela da população, transformando o solo urbano em um bem altamente disputado por forças econômicas concorrentes que moldam o território conforme interesses macroeconômicos privados. Sobre a caracterização dessa extensão artificializada, a doutrina conceitua a matéria de forma delimitada:

O meio ambiente artificial é constituído pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações particulares e de equipamentos públicos. É nesse cenário que as relações sociais se materializam de forma mais intensa, evidenciando que a alteração do meio natural pelo engenho humano cria uma segunda natureza jurídica, a qual deve ser tutelada pelo Estado para garantir a sadia qualidade de vida de seus habitantes urbanos (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 79).

Sob a análise da sociologia urbana, essa materialidade física estabelece um novo ordenamento nas relações humanas, inaugurando o urbanismo como um modo de vida institucionalizado que altera os laços comunitários tradicionais. O adensamento populacional e a diversidade social substituem as antigas relações primárias de parentesco por interações prevalentemente secundárias, fragmentadas e utilitaristas. Esse distanciamento caminha lado a lado com a mercantilização das necessidades vitais na pós-modernidade, em que a cidade passa a responder à transição de uma economia industrial para uma lógica baseada em serviços e especulação imobiliária. Analisando esse distanciamento afetivo:

> O urbanismo não se limita a uma mera delimitação geográfica, mas traduz-se em uma forma específica de existência caracterizada pelo enfraquecimento dos laços afetivos. A densidade e a heterogeneidade da população urbana produzem contatos que são, face a face, mas que são, não obstante, impessoais, superficiais, transitórios e de caráter eminentemente instrumental, transformando o convívio social em mera conveniência econômica mercadológica (Wirth, 1938 *apud* Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 82).

Ao adentrar as dinâmicas segregadoras desse modelo econômico, observa-se que o condicionamento do uso da terra pelo valor de troca mercantil colide frontalmente com os direitos elementares das classes marginalizadas. A urbanização sob o respaldo capitalista converte bairros inteiros em frentes de expansão e acumulação para o setor imobiliário, em detrimento das populações desprovidas de capital econômico. No Brasil, esse processo ocorreu de maneira acelerada e desordenada, gerando macrocefalia e sufocando as infraestruturas.

A incapacidade do Estado de absorver esse contingente populacional por meio de habitações formais impulsionou, por conseguinte, a proliferação de assentamentos precários em áreas periféricas. Diante dessas assimetrias, o entendimento atual de cidade exige o abandono de visões puramente estáticas para abraçar a perspectiva da sustentabilidade sistêmica. Analisando as engrenagens do crescimento desordenado no cenário nacional, o fluxo migratório sem planejamento danificou a infraestrutura municipal e consolidou um quadro severo de macrocefalia urbana. Esse fenômeno acabou por empurrar a classe trabalhadora para a informalidade habitacional nas franjas das cidades, gerando uma exclusão territorial complexa e periferias desprovidas dos serviços públicos mais elementares (Puglisi, 2006).

Logo, a sustentabilidade urbana passa a depender de uma profunda reformulação na governança dos recursos, exigindo que o planejamento local neutralize a degradação gerada pela dinâmica do consumo capitalista. Essa reestruturação perpassa obrigatoriamente pela superação de lógicas puramente mercantis e pela adoção de políticas

públicas intersetoriais integradas, capazes de descentralizar os investimentos em infraestrutura verde. Conforme a análise dos fluxos energéticos mundiais, a centralização das atividades e do contingente populacional consolidou um modelo predatório em que os polos urbanos demandam insumos contínuos e desproporcionais, transferindo severos passivos ecológicos para muito além de suas próprias fronteiras territoriais (Jatobá, 2011).

O enfrentamento, ademais, dessa segregação socioespacial gerada pela pegada predatória do mercado impôs ao ordenamento jurídico a superação do conceito clássico e absoluto do direito de propriedade individualista, inaugurando o princípio da função social. No plano constitucional brasileiro, a Carta de 1988 dedicou um capítulo específico à Política Urbana, fixando as diretrizes estruturantes para frear os abusos especulativos e garantir o bem-estar dos habitantes. A regulamentação e a operacionalização desse comando constitucional foram consolidadas com o advento do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257 de 2001), que fixou as normas de ordem pública reguladoras do uso do solo. Sobre o papel da Carta Magna nesse âmbito, é clara:

> A Constituição Federal de 1988 inovou ao submeter o uso da propriedade imobiliária urbana ao cumprimento de exigências coletivas voltadas à justiça social. Sob esse prisma, o direito dominial fica juridicamente condicionado às metas de ordenação territorial expressas no Plano Diretor municipal, destituindo o direito de propriedade de seu caráter absoluto e vinculando-o ao bem-estar coletivo da comunidade (Puglisi, 2006, p. 72).

O Estatuto da Cidade estabeleceu como diretriz geral a garantia do direito a cidades sustentáveis, compreendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e aos serviços públicos. Para que essa democratização se efetive, a lei impõe que o Poder Público municipal atue de forma cogente contra a retenção especulativa de imóveis urbanos. Para tanto, o legislador federal disponibilizou um amplo rol de instrumentos jurídicos, tributários e urbanísticos destinados a compelir os proprietários a darem um aproveitamento útil ao solo. De acordo com a análise do novo marco normativo, a legislação alterou profundamente o paradigma do direito urbanístico

nacional ao materializar os comandos da Constituição de 1988 por meio de um ordenamento direcionado à democratização do solo. Sob essa lógica, o planejamento local assume o caráter de dever de intervenção contra distorções do mercado, assegurando a primazia do interesse público e da dignidade humana frente às dinâmicas exclusivistas de acúmulo de capital imobiliário (Sotto *et al*., 2019)

Dentre os mecanismos de intervenção coercitiva do Estado, destacam-se o parcelamento compulsório, o IPTU progressivo no tempo e a subsequente desapropriação-sanção. A plena efetivação desse caráter extrafiscal e pressupõe, outrossim, a adoção de canais democráticos e participativos na formulação e execução do planejamento municipal. O Estatuto da Cidade, em complemento, teve o condão de elevar a gestão democrática ao status de princípio fundamental, determinando a participação direta da população por meio de audiências públicas e conselhos de política urbana. Investigando a finalidade indutora dessas ferramentas de controle urbano e fundiário municipais, a doutrina explica que as sanções previstas pelo Estatuto da Cidade possuem uma natureza eminentemente extrafiscal, de sorte que seu objetivo primordial não se confunde com a mera arrecadação de receitas para o erário, mas sim com a coerção jurídica do proprietário inerte para que este promova a adequada edificação ou utilização de seu solo ocioso (Sotto *et al*, 2019).

Essa abertura democrática visa assegurar que as necessidades das comunidades vulneráveis sejam inseridas nas prioridades do planejamento municipal, retirando o monopólio decisório das elites econômicas que historicamente controlaram as diretrizes orçamentárias locais. Por fim, cumpre destacar que a função social da cidade não se dissocia da proteção ao patrimônio histórico, cultural e ecológico do território urbano. Dessa forma, as funções elementares do organismo urbano, habitação, trabalho, recreação e circulação, devem coexistir de forma equilibrada. Sobre a abertura democrática dos planos, aponta-se:

> A gestão democrática é o mecanismo que viabiliza a participação cidadã na formulação dos planos diretores, retirando o monopólio decisório das elites econômicas. A inclusão de mecanismos participativos, como as

> audiências públicas e os conselhos municipais, descentraliza as tomadas de decisão e permite que as demandas por habitação e infraestrutura das populações periféricas passem a figurar no centro das diretrizes orçamentárias (Guimarães; Duarte Júnior, 2019, p. 88).

O descumprimento da função social ocorre sempre que a ocupação desordenada destrói áreas de preservação ambiental ou expõe franjas vulneráveis da população a riscos geotécnicos. Dessa forma, a aplicação prática do princípio exige do administrador público uma postura ativa, convertendo os preceitos normativos em mecanismos reais de justiça espacial e equilíbrio ecológico. Sob essa lente, a atuação municipal deve transcender o mero poder de polícia e consolidar políticas públicas habitacionais robustas que priorizem a regularização fundiária de assentamentos consolidados (Jatobá, 2011)

Essa necessidade de proteger os cidadãos contra os riscos do confinamento territorial fez com que a aferição do sucesso das políticas urbanas migrasse, nas últimas décadas, de indicadores puramente econômicos para o paradigma do desenvolvimento humano. Tem-se, ademais, que o desenvolvimento humano em ambiente urbano se traduz na expansão das capacidades reais das pessoas, proporcionando-lhes liberdade e condições materiais para realizarem seus projetos de vida com dignidade. Nessa perspectiva, a cidade atua como uma estrutura geradora de oportunidades que pode potencializar ou aniquilar as trajetórias de seus habitantes (Mardini, 2023).

O ambiente urbano concentra ativos cruciais fornecidos pelo Estado, pelo mercado e pela comunidade, tais como redes de transporte integrado e equipamentos públicos de lazer. Quando o planejamento urbano atende a esse mandamento distributivo, ele fomenta a inovação e o empoderamento das minorias sociais. Entretanto, o desenvolvimento humano nas cidades dos países periféricos enfrenta o obstáculo crônico da vulnerabilidade sociodemográfica e socioambiental, a qual vincula a precariedade do território à exclusão social. Analisando as engrenagens dessa segregação estrutural nas grandes metrópoles nacionais, a pesquisa demográfica assevera que a debilidade sociodemográfica no cenário brasileiro é intensificada pela disparidade histórica na alocação de recursos e infraestrutura

urbana. Desse modo, as parcelas populacionais com menor influência política e econômica termina segregadas em regiões desprovidas de assistência básica, o que debilita suas capacidades individuais e perpetua o ciclo de pobreza entre as gerações (Cunha, 2004).

A Ecologia Política fornece as bases teóricas para desvelar esse fenômeno ao demonstrar que os territórios economicamente marginalizados tendem a ser habitados por atores sociais igualmente marginalizados. Excluídos do mercado habitacional formal devido ao elevado custo da terra, os cidadãos de baixa renda recorrem ao mercado informal de moradia, assentando-se em encostas de morros e fundos de vale (Jatobá, 2011). Essa dinâmica excludente empurra a população vulnerável para o conflito com a legislação protetiva, gerando graves conflitos institucionais e destruindo a qualidade de vida local, conforme discute-se teoricamente na análise do solo informalizado:

> A ocupação informal de áreas ambientalmente frágeis decorre da ausência de políticas habitacionais eficazes [...]. Esse processo de produção desigual do espaço urbano perpetua a exclusão, pois submete as comunidades marginalizadas à constante insegurança jurídica da posse da terra e à severa degradação das funções ecológicas essenciais do entorno, inviabilizando as bases estruturais necessárias para a dignidade humana (Jatobá, 2011, p. 146).

O desenvolvimento humano surge, destarte, como o elemento teleológico e a própria razão de ser da função social da cidade. A redução das desigualdades urbanas depende da superação da visão assistencialista e do investimento massivo na ampliação da estrutura de oportunidades das populações vulneráveis. A superação das assimetrias exige políticas públicas intersetoriais que combinem o ordenamento do solo com a capacitação e inclusão produtiva dos cidadãos, harmonizando o crescimento econômico com a garantia de igualdade espacial. Para demonstrar a imperiosidade de se associar o ordenamento fundiário com o avanço social:

> A superação da vulnerabilidade urbana exige políticas públicas intersetoriais que combinem o ordenamento do solo com a capacitação e inclusão produtiva dos cidadãos. Não basta intervir na materialidade física da periferia através de obras isoladas de saneamento; torna-se imperioso integrar o planejamento territorial às políticas de geração de emprego, renda e educação, quebrando os determinismos geográficos que limitam as capacidades individuais (Cunha, 2004, p. 347).

Essa almejada igualdade espacial e dignidade cidadã dependem, intrinsecamente, de uma base material saudável, de modo que a garantia de um meio ambiente urbano ecologicamente equilibrado constitui um direito fundamental de terceira geração, expressamente tutelado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988. No âmbito das cidades, o equilíbrio ecológico depende da aplicação integrada de princípios reitores do Direito Ambiental, tais como o Princípio da Prevenção e o do Poluidor-Pagador. A correlação entre o meio ambiente urbano equilibrado e o desenvolvimento humano ganha contornos de urgência diante dos compromissos da Agenda 2030 da ONU. Sobre esse aparato cautelar, aponta-se que a imposição do postulado preventivo no espaço artificial compele a municipalidade a monitorar e licenciar empreendimentos que sejam potencialmente nocivos antes de suas respectivas instalações. Como o ecossistema construído apresenta menor resiliência frente às forças industriais e imobiliárias, a administração pública deve exercer uma conduta rigorosamente prudente para impedir o esgotamento de bens ambientais finitos (Puglisi, 2006).

Cidades que negligenciam a proteção ambiental de seus mananciais deprimem diretamente os índices de saúde pública de seus habitantes. Para mitigar a degradação socioambiental e reverter os efeitos das mudanças climáticas locais, as cidades precisam substituir progressivamente a tradicional infraestrutura cinza por soluções ecológicas. A implantação de parques lineares urbanos, corredores verdes e pavimentos permeáveis atua na redução das ilhas de calor e melhora significativamente a drenagem das águas pluviais, democratizando o acesso a espaços de recreação e bem-estar.

A ausência desse equilíbrio ecológico urbano penaliza assimetricamente as populações em situação de extrema vulnerabilidade social, consolidando um cenário de injustiça ambiental nas metrópoles. Problemas ambientais graves afetam majoritariamente os assentamentos informais periféricos, em que a desassistência de saneamento básico e a exposição a resíduos sólidos deprimem as condições vitais. Para romper com essa lógica tradicional da engenharia cinza excludente e introduzir novas metodologias bióticas de planejamento que qualifiquem as franjas habitacionais marginalizadas das grandes cidades, ensina-se:

> As soluções baseadas na natureza representam uma ruptura com a engenharia urbana tradicional, inserindo elementos bióticos para mitigar os impactos do aquecimento global. Essas intervenções verdes nas periferias não cumprem apenas uma função ecológica, mas atuam como instrumentos de inclusão social ao qualificar o espaço urbano marginalizado, reduzindo os riscos geotécnicos e proporcionando áreas dignas de convivência coletiva para os cidadãos (Sotto *et al.,* 2019, p. 68).

. O planejamento urbano deve articular os mandamentos protetivos ambientais com as ferramentas ordenadoras do Estatuto da Cidade e da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, vetando a ocupação de áreas de risco geológico para construir cidades resilientes. Analisando as clivagens e assimetrias que marcam o território das metrópoles contemporâneas, observa-se que o fenômeno da injustiça ambiental se manifesta com clareza no espaço urbano, onde os passivos e os riscos decorrentes da degradação da natureza são distribuídos de maneira profundamente desigual, fazendo com que as populações marginalizadas sofram de forma direta com a contaminação e a total desassistência de saneamento, enquanto as classes abastadas usufruem de amenidades ambientais e segurança ecológica (Jatobá, 2011)

2 O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NA PAUTA DO DIA? PENSAR A TEMÁTICA SOB AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DE REALIZAÇÃO E PROMOÇÃO

Diante dos preceitos fundamentais discutidos no capítulo anterior acerca da centralidade dos direitos sociais, torna-se evidente que o direito à alimentação adequada constitui um dos pilares mais urgentes para a concretização da dignidade da pessoa humana e para a efetivação do próprio ordenamento jurídico brasileiro. Embora a alimentação tenha sido reconhecida expressamente como direito social apenas com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 64, de 2010, sua proteção já decorria dos princípios constitucionais da dignidade humana, da igualdade material e da justiça social. Nesse sentido, a alimentação não deve ser compreendida apenas como uma necessidade biológica indispensável à sobrevivência, mas como um direito humano fundamental cuja garantia exige a atuação coordenada do Estado, da sociedade civil e das instituições democráticas. A efetivação desse direito pressupõe não apenas a disponibilidade de alimentos, mas também o acesso regular, permanente e digno a uma alimentação capaz de atender às necessidades nutricionais, culturais e sociais dos indivíduos.

A compreensão contemporânea do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) ultrapassa a concepção tradicional de combate à fome e incorpora elementos relacionados à qualidade dos alimentos, à sustentabilidade dos sistemas alimentares e à soberania alimentar dos povos. Conforme destaca a Cartilha das Cozinhas Solidárias, o direito à alimentação adequada encontra-se intimamente relacionado à garantia de condições que permitam às pessoas acessar alimentos de forma contínua e em conformidade com suas necessidades nutricionais e culturais. Dessa forma, denota-se que a alimentação deixa de ser vista exclusivamente como um bem de consumo e passa a ser reconhecida como condição indispensável para o desenvolvimento humano, para o exercício da cidadania e para a redução das desigualdades sociais.

Nesse viés, a insegurança alimentar observada em diversas regiões do Brasil evidencia que a fome não decorre necessariamente da escassez de alimentos, mas da incapacidade de parcela significativa da população de acessar recursos econômicos suficientes para adquiri-los. Nesse contexto, Silva (2020) sustenta que a verdadeira segurança alimentar depende da garantia permanente de acesso aos alimentos, afastando situações de incerteza e vulnerabilidade social. Segundo o autor: “A verdadeira segurança alimentar e nutricional reside na certeza absoluta do indivíduo quanto ao acesso à próxima refeição diária, eliminando o fator psicológico e material da instabilidade crônica” (Silva, 2020, p. 45).

Dessa forma, a experiência das Cozinhas Solidárias revela a importância da mobilização comunitária na concretização desse direito fundamental. Conforme apontado pela Fundação Oswaldo Cruz (2024), tais iniciativas surgiram como resposta imediata ao agravamento da fome durante períodos de crise econômica e sanitária, constituindo verdadeiras tecnologias sociais voltadas à proteção da vida. Mais do que espaços destinados ao fornecimento de refeições, as cozinhas solidárias tornaram-se ambientes de acolhimento, fortalecimento comunitário e promoção da cidadania. Dessa maneira, "as cozinhas solidárias nasceram como uma engenharia de urgência frente à fome e à ausência de políticas públicas federais de segurança alimentar e nutricional." (Fundação Oswaldo Cruz,2024, p. 34). Assim, a compreensão do direito à alimentação exige reconhecer tanto sua dimensão jurídica quanto sua dimensão social, política e comunitária. Acerca da relevância de se pautar o valor nutricional daquilo que é ofertado à população, Maluf (2021) esclarece:

> A dimensão qualitativa do direito à alimentação está relacionada à necessidade de assegurar que os alimentos consumidos sejam adequados às necessidades nutricionais da população e contribuam efetivamente para a promoção da saúde. A garantia desse direito não se limita ao fornecimento de alimentos em quantidade suficiente, exigindo também que estes possuam qualidade nutricional, segurança sanitária e compatibilidade com os princípios da alimentação saudável. Sob essa

> perspectiva, a efetivação do direito à alimentação adequada pressupõe a adoção de políticas públicas capazes de promover hábitos alimentares saudáveis e combater a disseminação de padrões alimentares prejudiciais à saúde coletiva. (Maluf, 2021, p. 89)

As transformações ocorridas nos sistemas alimentares contemporâneos têm provocado mudanças significativas nos hábitos de consumo da população. A crescente presença de alimentos ultraprocessados nas dietas cotidianas evidencia um processo de substituição progressiva dos alimentos naturais por produtos industrializados de baixo valor nutricional. Para Maluf (2021), essa dinâmica compromete diretamente os objetivos do Direito Humano à Alimentação Adequada, uma vez que favorece o surgimento de doenças crônicas e amplia os desafios enfrentados pelos sistemas públicos de saúde.

Logo, preocupação com a qualidade dos alimentos está diretamente associada à promoção da segurança alimentar e nutricional. Não basta que os alimentos estejam disponíveis; é necessário que sejam seguros, livres de contaminações e capazes de atender às necessidades específicas dos indivíduos em diferentes fases da vida. Nesse sentido, as Cozinhas Solidárias desempenham papel relevante ao promover a oferta de refeições equilibradas e nutricionalmente adequadas para populações em situação de vulnerabilidade social. A Cartilha das Cozinhas Solidárias destaca que tais iniciativas possuem como finalidade garantir refeições saudáveis e adequadas, contribuindo para a promoção da saúde e para a redução das desigualdades alimentares. A importância da dimensão qualitativa pode ser observada na seguinte reflexão:

> A substituição de dietas tradicionais e saudáveis pela ingestão massiva de alimentos ultraprocessados, ricos em açúcares refinados, sódio e gorduras saturadas, desvirtua o núcleo protetivo da vertente qualitativa do direito constitucional. Essa distorção mercadológica acaba por converter a política de alimentação em um vetor gerador de patologias crônicas não transmissíveis, as quais sobrecarregam as redes públicas de saúde e sabotam as trajetórias de desenvolvimento e emancipação humana das classes socioeconomicamente segregadas nas grandes periferias. (Maluf, 2021, p. 89)

Nessa perspectiva, verifica-se que a qualidade da alimentação deve ser compreendida como elemento essencial para a promoção da dignidade humana. A proteção do direito à alimentação adequada exige que o Estado desenvolva estratégias capazes de incentivar práticas alimentares saudáveis, fortalecer a agricultura familiar, ampliar o acesso a alimentos frescos e combater a influência de modelos de consumo que priorizam interesses mercadológicos em detrimento da saúde coletiva. Dessa forma, a dimensão qualitativa revela-se indispensável para a construção de uma política alimentar comprometida com a justiça social, a saúde pública e a efetivação dos direitos fundamentais.

Nesta ótica, a dimensão quantitativa do direito à alimentação está relacionada à garantia de acesso regular, permanente e suficiente aos alimentos necessários para a manutenção da vida e para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Trata-se, além disso, de um dos aspectos centrais do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), pois busca assegurar que todas as pessoas possam satisfazer suas necessidades alimentares básicas sem sofrer restrições decorrentes da pobreza, da exclusão social ou da ausência de políticas públicas eficazes. Nesse sentido, a alimentação não pode ser compreendida como uma concessão estatal ou como um benefício assistencial eventual, mas como um direito fundamental cuja efetivação constitui dever jurídico do Estado e pressuposto indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana (Silva, 2020)

A garantia quantitativa da alimentação encontra fundamento tanto na Constituição Federal de 1988 quanto nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. A inclusão da alimentação no rol dos direitos sociais, por meio da Emenda Constitucional n.º 64/2010, reforçou o dever estatal de promover condições que assegurem acesso contínuo aos alimentos. Conforme destaca Silva (2020), a segurança alimentar não pode ser reduzida à mera disponibilidade física de alimentos nos mercados ou centros de abastecimento. Segundo o autor, a efetividade desse direito depende da eliminação da insegurança alimentar cotidiana, caracterizada pela incerteza quanto à obtenção da próxima refeição. Nessa perspectiva, "a verdadeira segurança alimentar e nutricional reside na certeza

absoluta do indivíduo quanto ao acesso à próxima refeição diária, eliminando o fator psicológico e material da instabilidade crônica" (Silva, 2020, p. 45).

Em complementação, a persistência da fome em países com elevada capacidade produtiva evidencia que a insuficiência alimentar decorre muito mais de problemas relacionados ao acesso do que à disponibilidade de alimentos. O Brasil figura entre os maiores produtores agrícolas do mundo, entretanto, milhões de pessoas continuam enfrentando dificuldades para garantir alimentação diária adequada. Tal cenário demonstra que a produção de alimentos, por si só, não é suficiente para assegurar o direito à alimentação. Consoante observa Silva (2020), tem-se que as políticas fragmentadas, descontínuas e marcadas pelo caráter emergencial são incapazes de enfrentar as causas estruturais da insegurança alimentar, sendo necessária a implementação de estratégias permanentes de proteção social capazes de garantir estabilidade e previsibilidade no acesso aos alimentos.

Nesta lógica, a insuficiência quantitativa da alimentação produz impactos profundos que ultrapassam os aspectos biológicos da fome. A privação alimentar compromete o desenvolvimento físico e cognitivo de crianças e adolescentes, reduz o rendimento escolar, dificulta a inserção produtiva no mercado de trabalho e contribui para a perpetuação dos ciclos de pobreza. Além disso, a insegurança alimentar afeta de maneira desproporcional grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres, crianças, idosos e populações periféricas. Nesse contexto, a garantia do direito à alimentação exige políticas públicas abrangentes, envolvendo programas de transferência de renda, fortalecimento da agricultura familiar, geração de emprego e ampliação das redes de proteção social.

Partindo desse pressuposto, a importância de políticas estruturantes para o enfrentamento da fome pode ser observada nas experiências das Cozinhas Solidárias desenvolvidas em diversas regiões do país. Segundo o Núcleo Santa Catarina da Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável (2025), essas iniciativas desempenham papel fundamental na garantia do acesso imediato aos alimentos para populações em situação de

vulnerabilidade social, funcionando como instrumentos concretos de promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada. Entretanto, a cartilha ressalta que tais experiências não devem ser compreendidas como substitutas das responsabilidades estatais, mas como mecanismos complementares de fortalecimento das políticas de segurança alimentar e nutricional. O relatório da Fundação Oswaldo Cruz também evidencia a relevância dessas iniciativas ao analisar o contexto de surgimento das cozinhas solidárias durante a pandemia da Covid-19. Conforme destacado pela instituição:

> As cozinhas solidárias nasceram como uma engenharia de urgência frente à fome e à ausência de políticas públicas federais de segurança alimentar e nutricional no período da pandemia. [...] A intervenção macroestatal e o financiamento público não podem vir acompanhados de uma burocratização asfixiante e de um controle puramente tecnoburocrático. Quando o Estado reduz sua atuação ao controle de planilhas e insumos, corre-se o risco iminente de cooptar politicamente as lideranças territoriais, desmobilizar a autonomia dos movimentos de base e converter uma tecnologia social genuinamente emancipatória em um mero balcão assistencialista e desmobilizador de direitos. (Fundação Oswaldo Cruz, 2024, n.p.).

A análise apresentada pela Fiocruz demonstra que o enfrentamento da fome exige a combinação entre participação comunitária e atuação estatal permanente. Embora as cozinhas solidárias representem importantes mecanismos de proteção social, a garantia da dimensão quantitativa do direito à alimentação somente será efetivamente alcançada mediante a implementação de políticas públicas estruturantes e contínuas. Nesse sentido, a superação da fome demanda não apenas a distribuição emergencial de alimentos, mas a construção de um sistema de segurança alimentar capaz de assegurar acesso regular, digno e permanente à alimentação para toda a população.

Por fim, verifica-se que a dimensão quantitativa do direito à alimentação constitui requisito indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais e para a promoção da justiça social. A garantia de acesso contínuo aos alimentos representa condição básica para

o exercício da cidadania e para o desenvolvimento humano. Assim, combater a fome significa não apenas suprir necessidades biológicas imediatas, mas também assegurar que todos os indivíduos possam viver com dignidade, autonomia e plena participação na vida social, em consonância com os princípios constitucionais que orientam o Estado Democrático de Direito.

Assim, alimentação não possui apenas função biológica, mas também desempenha papel fundamental na construção das identidades culturais, dos vínculos comunitários e das tradições sociais. Por essa razão, o Direito Humano à Alimentação Adequada compreende uma dimensão cultural que exige o respeito aos hábitos alimentares, aos modos de produção e aos conhecimentos tradicionais desenvolvidos pelas diferentes comunidades. A efetivação desse direito pressupõe que os indivíduos possam acessar alimentos compatíveis com suas referências culturais, religiosas e territoriais.

Segundo Castro (1984), a crescente padronização dos sistemas alimentares representa ameaça significativa à diversidade cultural, uma vez que promove a substituição de práticas alimentares tradicionais por padrões de consumo homogêneos. Nesse contexto, o autor afirma que "a imposição forçada de padrões dietéticos exógenos, homogeneizados pelas forças corporativas do mercado globalizado, agride a autonomia local" (Castro, 1984, p. 72). Tal processo compromete a preservação dos saberes culinários, enfraquece a agricultura tradicional e reduz a autonomia das comunidades sobre seus próprios sistemas alimentares.

A valorização da soberania alimentar fortalece essa dimensão do direito à alimentação ao reconhecer o direito dos povos de definir seus próprios modelos de produção, distribuição e consumo de alimentos. Conforme destaca Castro (2019), o fortalecimento da agricultura familiar e dos circuitos locais de comercialização contribui simultaneamente para a preservação cultural e para a promoção da segurança alimentar. Nesse sentido, a alimentação deixa de ser compreendida apenas como mercadoria e passa

a ser reconhecida como elemento constitutivo da identidade coletiva e da diversidade sociocultural.

As Cozinhas Solidárias também desempenham papel relevante na promoção dessa dimensão cultural. O relatório da Fiocruz (2024) demonstra que esses espaços não se limitam à oferta de refeições, funcionando como ambientes de convivência, troca de saberes e fortalecimento comunitário. A experiência coletiva de cozinhar e compartilhar alimentos contribui para a preservação de tradições culinárias, para a construção de vínculos sociais e para o fortalecimento do sentimento de pertencimento entre os participantes.

Portanto, a dimensão cultural do direito à alimentação exige políticas públicas que valorizem a diversidade alimentar brasileira, fortaleçam a agricultura familiar e respeitem as especificidades culturais das diferentes comunidades. Mais do que garantir o acesso aos alimentos, trata-se de assegurar o direito dos povos de preservar suas tradições, sua identidade e sua autonomia alimentar. Além disso, a proteção das práticas alimentares tradicionais contribui para a preservação do patrimônio cultural imaterial e para o fortalecimento dos vínculos comunitários, promovendo a inclusão social e o reconhecimento da pluralidade cultural existente no país. Dessa forma, a valorização da diversidade alimentar constitui importante instrumento para a efetivação dos direitos humanos e para a construção de sistemas alimentares mais justos, sustentáveis e democráticos.

É notável que a dimensão econômica do direito à alimentação está relacionada às condições materiais necessárias para que os indivíduos tenham acesso regular e permanente a alimentos adequados. Embora a produção e a disponibilidade de alimentos sejam fatores relevantes para a garantia desse direito, a efetivação da alimentação adequada depende fundamentalmente da capacidade econômica das famílias para adquirir os alimentos de que necessitam. Assim, a pobreza, o desemprego, a precarização das relações de trabalho e a concentração de renda constituem obstáculos significativos à concretização do Direito Humano à Alimentação Adequada. Sob essa perspectiva, o

combate à fome exige não apenas políticas alimentares, mas também medidas voltadas à redução das desigualdades socioeconômicas.

A acessibilidade econômica representa elemento indispensável para a efetivação do direito à alimentação, uma vez que os indivíduos devem ser capazes de adquirir alimentos sem comprometer o atendimento de outras necessidades fundamentais.

Tal entendimento evidencia que a alimentação adequada está diretamente vinculada à garantia de condições econômicas mínimas para uma existência digna. Assim, a insegurança alimentar observada no Brasil demonstra que a fome não decorre exclusivamente da escassez de alimentos, mas principalmente das desigualdades estruturais que limitam o acesso da população aos recursos necessários para adquiri-los. Assim, os processos inflacionários relacionados aos alimentos afetam de maneira mais intensa as populações vulneráveis, ampliando os níveis de exclusão social e dificultando o acesso a dietas saudáveis. Dessa forma, a volatilidade dos preços dos alimentos e a redução do poder de compra das famílias representam fatores que contribuem diretamente para o agravamento da insegurança alimentar e nutricional.

Logo, a dimensão econômica do direito à alimentação também está relacionada às desigualdades territoriais presentes nos espaços urbanos brasileiros. Jatobá (2011) argumenta que a produção desigual do espaço urbano gera cenários de injustiça ambiental que afetam especialmente as populações mais pobres. Segundo o autor, essas comunidades frequentemente convivem com deficiência de infraestrutura, precariedade dos serviços públicos e dificuldades de acesso aos equipamentos urbanos necessários para a garantia da qualidade de vida. Nesse contexto, a insegurança alimentar deve ser compreendida não apenas como problema econômico, mas também como consequência das desigualdades territoriais produzidas pelo processo de urbanização.

Nessa análise, Cunha (2004) reforça essa perspectiva ao demonstrar que a vulnerabilidade socioeconômica frequentemente se sobrepõe à vulnerabilidade socioambiental nas grandes metrópoles brasileiras. O autor destaca que populações

residentes em áreas periféricas enfrentam maiores dificuldades de acesso a mercados, feiras livres e estabelecimentos que comercializam alimentos frescos e nutritivos. Como consequência, essas comunidades tendem a depender de produtos industrializados de menor qualidade nutricional ou enfrentar maiores custos para acessar alimentos adequados. Tal realidade evidencia que o acesso econômico à alimentação está diretamente relacionado à organização do espaço urbano e à distribuição dos equipamentos públicos.

Sob a perspectiva urbanística, a efetivação do direito à alimentação exige planejamento territorial comprometido com a função social da cidade. Puglisi (2006) sustenta que a ordenação do solo urbano deve priorizar o bem-estar coletivo e garantir condições adequadas de acesso aos serviços essenciais. Nesse sentido, o autor afirma:

> A ordenação constitucional do solo urbano impõe ao administrador municipal o dever de orientar o crescimento das cidades em estrita conformidade com a função social da propriedade e da cidade, assegurando o bem-estar de seus habitantes de maneira justa. Quando o planejamento local falha ou se curva aos interesses exclusivos da especulação imobiliária, o espaço urbano passa a ser produzido de forma fragmentada e excludente, empurrando as populações de baixa renda para franjas periféricas desprovidas de equipamentos públicos mínimos. (Puglisi, 2006, p. 112).

Portanto, a discussão acerca do direito à cidade também contribui para a compreensão da dimensão econômica do direito à alimentação. Guimarães e Duarte Júnior (2019) defendem que o direito à cidade sustentável pressupõe a existência de infraestrutura urbana capaz de assegurar condições dignas de vida para toda a população. Os autores destacam que equipamentos comunitários como mercados populares, feiras livres, hortas urbanas e cozinhas comunitárias desempenham papel relevante na promoção da segurança alimentar. Ademais, a presença desses espaços contribui para reduzir desigualdades territoriais e ampliar o acesso econômico da população aos alimentos, fortalecendo mecanismos locais de abastecimento e inclusão social.

Por fim, Mardini (2023) argumenta que as políticas públicas atuais devem ser orientadas pelo paradigma do desenvolvimento humano, priorizando a ampliação das capacidades e das oportunidades disponíveis para os indivíduos. Nessa ótica, a alimentação adequada constitui condição indispensável para o exercício pleno da cidadania e para a promoção da liberdade substantiva. A superação da fome e da insegurança alimentar exige a articulação entre políticas de geração de renda, inclusão social, planejamento urbano e fortalecimento das redes de proteção social. Assim, a dimensão econômica do direito à alimentação reafirma que o combate à fome não se restringe à produção de alimentos, mas envolve a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

3 A ESTRATÉGIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NAS CIDADES - ALIMENTA CIDADES EM ANÁLISE: INTERSEÇÕES ENTRE O TECIDO URBANO E A PROMOÇÃO DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

A consolidação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) no cenário jurídico e político brasileiro demandou uma transição paradigmática, caracterizada pela superação de ações assistenciais voluntaristas e episódicas por uma estrutura perene de política de Estado. Historicamente, o enfrentamento à fome esteve atrelado a programas sazonais e fragmentados, cuja descontinuidade administrativa fragilizava os avanços a cada mudança de gestão no Poder Executivo. A mudança estrutural ocorre com a promulgação da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN). A partir desse marco legal, a segurança alimentar assume a natureza jurídica de dever objetivo, permanente e inafastável do Estado, exigindo diretrizes intersetoriais e coordenação compartilhada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o artigo 2º do diploma:

> A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (Brasil, 2006, p. 1).

Como consequência de sua afirmação como política de Estado, a segurança alimentar desvincula-se da lógica discricionária da benemerência e passa a ser tutelada pela governança democrática e pelo controle social vinculante. O SISAN estabeleceu a participação paritária da sociedade civil organizada, principalmente por meio do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) e das Conferências Nacionais. Esse arranjo impede que as metas alimentares fiquem restritas a gabinetes tecnocráticos, garantindo que reflitam as demandas de parcelas historicamente marginalizadas. À luz da doutrina contemporânea, a institucionalização dessas instâncias participativas opera como garantia de progressividade social, blindando o núcleo essencial do direito fundamental contra contingenciamentos fiscais de governos sazonais e aplicando o princípio da vedação ao retrocesso. Sobre a necessidade de conferir perenidade a esse aparato, Silva assevera:

> A consolidação de um sistema nacional de segurança alimentar exige o desprendimento das amarras do voluntarismo governamental. Quando a garantia do sustento básico se converte em obrigação legal e estruturante do aparato estatal, mitiga-se o risco de descontinuidade administrativa e protege-se o cidadão contra as oscilações fiscais e os arranjos políticos sazonais que historicamente fragilizaram as redes de proteção social no país. (Silva, 2020, p. 52)

Aprofundando a dimensão dogmática desse aparato protetivo, cumpre assinalar que a inserção do direito à alimentação no artigo 6º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 64 de 2010, elevou a segurança nutricional ao patamar de direito social fundamental. Segundo a doutrina de Silva (2020), essa constitucionalização impõe ao Poder Público obrigações de agir tanto sob a perspectiva negativa, abstendo-se de adotar

medidas que cerceiem o acesso aos meios de subsistência, quanto sob o viés positivo, que pressupõe a implementação de políticas ativas de abastecimento e redistribuição de renda.

A intersetorialidade desponta como o princípio operativo central dessa política pública, reconhecendo que a insegurança alimentar constitui um fenômeno complexo e multifacetado que não pode ser mitigado por uma única vertente isolada. A vulnerabilidade alimentar está intimamente ligada a falhas estruturais na distribuição de oportunidades econômicas e espaciais no território. Por conseguinte, a atuação coordenada do Estado deve realizar programas de transferência de renda, fortalecimento da agricultura familiar, incentivos aos circuitos de proximidade comercial e iniciativas de abastecimento público. Sob essa ótica, a articulação do SISAN com outras políticas transversais, como a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e as diretrizes de desenvolvimento agrário, visa atacar as causas estruturais da miséria, convertendo o alimento em vetor de emancipação humana e pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido, as respostas do Estado à vulnerabilidade nutricional não podem ser pautadas por lógicas de clientelismo político. A vinculação orçamentária obrigatória e a fixação de metas plurianuais nas leis de diretrizes orçamentárias funcionam como blindagens institucionais que resguardam os programas de aquisição de alimentos e distribuição de insumos básicos de eventuais retrocessos ideológicos e macroeconômicos. Trata-se, em complementação, do reconhecimento doutrinário de que a fome e a desnutrição crônica geram passivos sociais irreversíveis no desenvolvimento humano, de modo que a continuidade das políticas de SAN qualifica-se como pressuposto material para a manutenção do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, a despeito dos avanços normativos promovidos pelo SISAN, a execução das políticas de segurança alimentar historicamente priorizou o ambiente rural como espaço primário de intervenção, deixando em segundo plano as especificidades da fome nos tecidos urbanos densamente adensados. O rápido e desordenado processo de urbanização deslocou o eixo da extrema pobreza para as periferias das grandes metrópoles,

consolidando um contingente de cidadãos que, embora inseridos na cidade, encontram-se alijados dos meios econômicos de acesso ao sustento básico. É nesse cenário que se justifica a instituição da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades, Programa Alimenta Cidades, concebida para preencher esse hiato operacional da governança urbana.

A modelagem jurídica da nova política pública consolidou-se formalmente com a edição do Decreto Presidencial nº 11.822, de 12 de dezembro de 2023, estruturando uma rede intersetorial entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), o Ministério das Cidades, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) e a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). O Alimenta Cidades surge como uma inflexão metodológica voltada a territorializar as ações de SAN nos municípios que concentram elevados índices de vulnerabilidade sociodemográfica e socioambiental, focando nas franjas metropolitanas, favelas e comunidades periféricas. Como aponta o balanço institucional publicado em 2025 pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), a estratégia direciona o olhar do pacto federativo para os arranjos espaciais:

> A Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades - Estratégia Alimenta Cidades foi instituída [...] com o objetivo de ampliar a produção, o acesso, a disponibilidade e o consumo de alimentos adequados e saudáveis, prioritariamente para as populações em situação de vulnerabilidade e risco social em territórios periféricos urbanos (Brasil, 2025, p. 5).

Essa inflexão territorial promovida pelo Decreto nº 11.822/2023 reposiciona o Município como instância federativa crucial para a eficácia das redes de proteção social. Ao desenhar uma engenharia administrativa que integra pastas como Cidades e Desenvolvimento Agrário, o programa busca debelar os efeitos da fragmentação burocrática que historicamente esterilizava a execução das políticas de segurança alimentar nos grandes centros. A descentralização pretendida não se confunde com mero repasse de atribuições,

mas caracteriza-se pelo fortalecimento institucional e repasse de tecnologias de monitoramento que capacitem as burocracias locais a intervir nas dinâmicas de distribuição e comercialização de alimentos em seus territórios.

Para operacionalizar essa virada territorial no Ciclo I (2024 a 2026), o Governo Federal fixou critérios técnicos que culminaram na seleção de 60 cidades prioritárias, cuja adesão foi homologada pela Portaria nº 1.036, de 29 de novembro de 2024. Este grupo abrange as 27 capitais brasileiras, além de municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste com população superior a 300 mil habitantes, incluindo também cidades do Sul e Sudeste com o mesmo patamar populacional que figurem entre as vinte maiores em números absolutos de pessoas em situação de rua. Ao recortar o espaço sob esses parâmetros, o programa reconhece que a dinâmica da fome urbana possui determinantes geográficos próprios, associados à precarização laboral periférica e à dependência de redes de distribuição mercantilizadas.

A delimitação desse público expressa uma leitura sofisticada das vulnerabilidades demográficas contemporâneas. Ao focar nas grandes concentrações populacionais e nos municípios com maiores índices de população em situação de rua, o Alimenta Cidades busca intervir no ponto de maior tensão do desabastecimento. A dependência do mercado assalariado e a volatilidade do trabalho informal nas periferias geram picos cíclicos de insegurança alimentar que exigem respostas rápidas por parte dos equipamentos socioassistenciais municipais. Assim, a articulação federativa coordenada pela Portaria nº 1.036/2024 oferece aos entes subnacionais o suporte técnico e aporte orçamentário necessários para estabilizar os canais públicos de fornecimento e mitigar a vulnerabilidade crônica.

A modelagem jurídica e administrativa do Programa Alimenta Cidades estrutura-se em princípios reitores que visam garantir a eficácia das intervenções. O primeiro é o da equidade socioterritorial, que determina que a distribuição dos equipamentos públicos de alimentação e os investimentos logísticos devem priorizar as regiões censitárias periféricas

de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Não se trata de distribuição linear, mas de uma discriminação positiva que reconhece a assimetria na produção do solo urbano para alocar o aparato estatal onde o mercado imobiliário e o abastecimento privado falharam. Em segundo lugar, destaca-se o princípio da sustentabilidade dos sistemas alimentares, exigindo que as ações promovam circuitos curtos de produção e consumo, estimulando a transição ecológica e minimizando as pegadas ecológicas geradas pelo transporte de longas distâncias.

Ademais, o princípio da participação social e governança democrática atua de forma transversal na Estratégia, vinculando a liberação de recursos federais à efetiva oitiva das comunidades e à articulação intersetorial com os comitês municipais de SAN. Quanto aos objetivos específicos do programa, sobressai a meta de ampliar a rede de equipamentos públicos de segurança alimentar, o que engloba o financiamento e a modernização de Restaurantes Populares, Bancos de Alimentos e Cozinhas Comunitárias. Para guiar a execução dessas metas de forma ordenada, a metodologia dividiu o processo de governança local em quatro fases sucessivas. Conforme detalhado no balanço de implementação da SESAN publicado em 2025 (Brasil, 2025, p. 6), esse arranjo administrativo divide-se em: "Etapa 1: Identificação de atores; Etapa 2: Diagnóstico situacional; Etapa 3: Elaboração da Rota de Implementação; e Etapa 4: Implementação e monitoramento".

Durante o primeiro ano de implementação da política pública, entre o final de 2023 e o primeiro semestre de 2025, os esforços concentraram-se na consolidação do diagnóstico situacional das cidades participantes, estabelecendo uma linha de base estatística em parceria com o Grupo de Estudos, Pesquisas e Práticas em Ambiente Alimentar e Saúde (GEPPAAS) da UFMG. O inquérito revelou que a infraestrutura urbana de SAN possui uma distribuição altamente desigual entre diferentes equipamentos públicos e comunitários. Os dados coletados apontam que as feiras livres convencionais registram a maior capilaridade, estando presentes em 97% das cidades avaliadas, seguidas pelos mercados públicos ou populares (78%), restaurantes populares (76%) e cozinhas solidárias (75%). Em

contrapartida, constatou-se uma crônica escassez de cozinhas comunitárias, identificadas em apenas 22% dos municípios, e de sacolões ou quitandas de caráter público, restritos a uma presença de apenas 9%.

A pesquisa diagnóstica promovida pelo Alimenta Cidades também lançou luz sobre a fragilidade institucional na integração federativa das rotinas locais de monitoramento nutricional. Embora 60% os municípios prioritários tenham declarado realizar algum tipo de acompanhamento de famílias em situação de insegurança alimentar, apenas 14% informaram que essa rotina de vigilância socioassistencial é executada de forma integrada às diretrizes nacionais do SISAN. No âmbito logístico e de abastecimento de alimentos, o relatório censitário apurou que 49% das cidades possuem centrais de abastecimento (Ceasas) e 32% contam com Centrais de Recebimento da Agricultura Familiar. Complementarmente, no tocante ao ambiente alimentar escolar, verificou-se que apenas 44% das municipalidades dispõem de legislações locais específicas destinadas a regulamentar ou proibir a comercialização de produtos ultraprocessados no interior dos estabelecimentos de ensino.

Para fornecer suporte técnico aos gestores e superar esses gargalos de planejamento territorial, o Governo Federal desenhou ferramentas analíticas inovadoras, destacando-se o lançamento da Plataforma Alimenta Cidades em novembro de 2024, em cooperação técnica com a USP (ESALQ/FEALQ). Essa plataforma digital unificou bases de dados intramunicipais para mapear de forma inédita a densidade de comércios alimentares saudáveis e não saudáveis, fornecendo subsídios cartográficos para a identificação de pântanos e desertos alimentares nos 91 municípios brasileiros com mais de 300 mil habitantes. Adicionalmente, foram promovidas oficinas presenciais de escuta ativa coordenadas pelo Instituto Comida do Amanhã (via termo de fomento assinado em julho de 2024), atingindo 57 cidades até maio de 2025, além de parcerias com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) para a formação e capacitação contínua de lideranças políticas locais.

Assim, a introdução dessas plataformas digitais e metodologias participativas representa uma tentativa de superar o histórico isolamento técnico das burocracias locais e dotar os gestores de ferramentas analíticas robustas. O mapeamento minucioso dos desertos alimentares, proporcionado pela cooperação técnica com instituições de ensino superior de excelência, confere um caráter científico ao planejamento urbano que rompe com as tradicionais práticas clientelistas na destinação de equipamentos de abastecimento. Quando a alocação de uma cozinha comunitária ou de um restaurante popular passa a ser respaldada por dados geoespaciais irrefutáveis e por um processo prévio de escuta ativa comunitária, eleva-se a eficiência do gasto público e assegura-se que a infraestrutura protetiva do Estado se instale exatamente nos nós de maior estrangulamento social da periferia urbana.

Essa abordagem científica, ancorada no uso de dados de georreferenciamento e cruzamento de variáveis socioeconômicas, altera profundamente as tomadas de decisão na gestão pública das cidades. Ao evidenciar espacialmente onde estão localizados os pântanos alimentares, caracterizados pela hiperconcentração de pequenos mercados vendendo exclusivamente ultraprocessados de baixo custo, a plataforma digital dá suporte para a implementação de políticas regulatórias locais. O gestor municipal passa a contar com substrato técnico idôneo para justificar a concessão de incentivos fiscais diferenciais e isenções tributárias localizadas para feirantes e comerciantes de hortifrúti que se disponham a ocupar comercialmente os vazios de abastecimento mapeados, invertendo a lógica da segregação espacial.

Pensar a cidade como o espaço central de enfrentamento à fome exige a convergência imediata entre o Direito Urbanístico e o Direito Humano à Alimentação Adequada. Conforme exaustivamente demonstrado pelas lições de Puglisi (2006) e Sotto *et al*. (2019), o solo urbano não cumpre sua função social quando se limita a servir de ativo para a acumulação de capital imobiliário mercantilista, relegando os direitos vitais das populações vulneráveis ao esquecimento. A efetivação da função social da cidade pressupõe

que o espaço artificializado forneça as bases materiais indispensáveis para uma vida digna, o que abarca, obrigatoriamente, a infraestrutura física para o acesso ao alimento saudável. Nas palavras de Puglisi (2006, p. 95), "não há cumprimento da função social da cidade sem que o Plano Diretor municipal destine áreas estratégicas para a segurança e soberania alimentar de seus habitantes".

Nessa linha de análise, a superação da fome nas grandes metrópoles nacionais passa pela eliminação do fenômeno urbanístico dos chamados desertos alimentares. Esse conceito designa aquelas regiões do território urbano, predominantemente periféricas e habitadas por classes de baixa renda, onde há uma completa ausência ou escassez crônica de estabelecimentos como feiras livres e mercados populares. Nessas franjas territoriais desassistidas de infraestrutura de abastecimento, os cidadãos são empurrados pelo determinismo geográfico ao consumo exclusivo de produtos ultraprocessados de alta densidade calórica e baixo valor nutricional, os quais são facilmente distribuídos pela lógica corporativa de grandes redes mercantis devido à sua longa durabilidade.

Esta distorção espacial evidencia que o livre mercado imobiliário e comercial é organicamente incapaz de distribuir de forma justa as amenidades nutricionais na cidade. Para romper com essa engrenagem de exclusão, torna-se imperiosa a intervenção do Poder Público municipal por meio do planejamento territorial intersetorial e do fomento à Agricultura Urbana e Periurbana (AUP). O levantamento censitário do Alimenta Cidades revelou que 74% dos municípios prioritários possuem hortas comunitárias ativas e 57% dispõem de políticas de incentivo à AUP. Contudo, ao avaliar o nível de consolidação administrativa dessa agenda verde, o diagnóstico governamental de 2025 classificou que 33,9% (19 municípios) encontram-se em estágio "Inicial", 44,6% (25 municípios) em patamar "Intermediário" e somente 21,4% (12 municípios) atingiram o grau "Avançado", evidenciando a necessidade de maior amparo técnico federal.

Logo, a superação desse estágio inicial de consolidação político-administrativa nas municipalidades exige que a Agricultura Urbana e Periurbana deixe de ser tratada como

atividade recreativa ou paisagística e seja integrada formalmente aos Planos Diretores como modalidade de uso do solo de utilidade pública. A outorga de incentivos fiscais, como a progressividade extrafiscal do IPTU ou a isenção de taxas para imóveis urbanos desocupados que sejam convertidos em hortas comunitárias de base agroecológica, configura uma via legítima de intervenção urbanística para coibir a especulação imobiliária. A cartilha científica publicada pelo Núcleo Santa Catarina da Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável (2025, p. 12) detalha como esses equipamentos, presentes em 75% das cidades do programa, operam de forma interconectada nas franjas urbanas para quebrar o isolamento socioespacial, aproximando a produção agroecológica da agricultura familiar do cotidiano alimentar das famílias periféricas e gerando circuitos curtos e sustentáveis de abastecimento.

A consolidação jurídica e operacional dessas cozinhas solidárias enquanto equipamentos públicos de segurança alimentar, chancelada pela Lei nº 14.628 de 2023, sendo cozinhas operadas pelas próprias comunidades, promove a emancipação social ao converter o espaço de preparo em polos de formação, conscientização e articulação política territorial. A sustentabilidade desse arranjo repousa na constituição de redes curtas de abastecimento, conectando de maneira perene e sem intermediários o excedente da produção hortifrutigranjeira periurbana à panela comunitária, garantindo a soberania alimentar local frente às oscilações de preço impostas pelas grandes redes corporativas de supermercados.

Adicionalmente, a inserção da agenda agroecológica no planejamento urbano impacta de forma positiva a resiliência das cidades face às mudanças climáticas globais. A conversão de vazios urbanos em áreas produtivas melhora os índices de permeabilidade do solo, diminuindo as ilhas de calor e os riscos crônicos de enchentes que assolam as comunidades periféricas assentadas em áreas de risco. Sob o ponto de vista do Direito Urbanístico, o uso de zonas de proteção ambiental e fundos de vale para a instalação de hortas agroecológicas cumpre as metas do Estatuto da Cidade. Interliga-se, assim, a

conservação ambiental urbana com a garantia alimentar imediata, demonstrando que o direito à cidade sustentável e o direito à nutrição adequada constituem faces indissociáveis do mesmo núcleo protetivo constitucional.

Por fim, cumpre salientar que a governança participativa instituída nos territórios do Alimenta Cidades reforça o controle social e estimula a cidadania local. Ao envolver ativamente as lideranças de bairro, movimentos de moradia e cooperativas periféricas no planejamento da distribuição alimentar, o programa descentraliza as estruturas de poder locais. Esse engajamento impede o desperdício de insumos e garante que a logística pública respeite os hábitos culturais de cada região. A cidade deixa de ser vista apenas como um centro consumidor passivo para se converter em um espaço dinâmico de produção e soberania alimentar, reconfigurando os fluxos econômicos tradicionais e convertendo a infraestrutura de abastecimento em um poderoso indutor de justiça distributiva socioespacial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa propôs-se a analisar de forma crítica a modelagem jurídica, político-administrativa e urbanística da Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades, o Programa Alimenta Cidades, avaliando o seu potencial de efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) a partir de uma inflexão territorializada voltada para as periferias e grandes centros urbanos. Buscou-se compreender como a superação da fragmentação burocrática e o uso de instrumentos analíticos e regulatórios urbanísticos podem neutralizar as injustiças socioespaciais consubstanciadas nos desertos e pântanos alimentares, assegurando a função social da cidade e da propriedade.

No primeiro plano da discussão, restou demonstrado que o desenvolvimento humano e a garantia da segurança alimentar são componentes indissociáveis da função

social da cidade e da própria preservação do meio ambiente artificial ecologicamente equilibrado. Conforme a dogmática jurídica explorada, o planejamento e a ordenação do solo urbano não podem ser capturados exclusivamente por lógicas mercantis e imobiliárias segregadoras, devendo servir de suporte físico para a dignidade humana. O advento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) sedimentou a transição definitiva da assistência episódica e voluntarista para o campo dos deveres estatais permanentes de justiça distributiva (Brasil, 2006; Silva, 2020), erigindo a estabilidade nutricional como pressuposto material indestrutível do Estado Democrático de Direito.

No segundo eixo do trabalho, a análise da arquitetura institucional do Programa Alimenta Cidades (Decreto nº 11.822/2023) evidenciou uma necessária e sofisticada virada territorial na governança federativa. Ao integrar múltiplos ministérios e direcionar o suporte técnico e o aporte orçamentário para 60 municípios prioritários (Portaria nº 1.036/2024), a estratégia federal reconheceu os determinantes geográficos e socioeconômicos específicos que regem a fome nos aglomerados urbanos adensados. A partir dos dados censitários e dos balanços oficiais da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, desvelou-se que a superação da vulnerabilidade nutricional crônica nas franjas metropolitanas exige o fortalecimento das burocracias locais e a consolidação de uma rede capilarizada de equipamentos público como cozinhas comunitárias, restaurantes populares e bancos de alimentos, orientados pelo princípio da equidade socioterritorial.

Por fim, o estudo articulou a premência de se integrar a agricultura urbana e periurbana (AUP) e as cozinhas solidárias ao planejamento e à ordenação urbanística local como ferramentas de resistência ao desabastecimento periférico. Apoiando-se no referencial crítico sobre a produção desigual do espaço e os impactos da precarização laboral, evidenciou-se que as práticas agroecológicas urbanas cumprem uma dupla função social: mitigar os desertos alimentares por meio de circuitos curtos de comercialização e combater a ociosidade especulativa da terra por meio de induções regulatórias e extrafiscais. A conexão protetiva estabelecida pela Lei nº 14.628/2023 demonstra que esses

aparatos não apenas reduzem a dependência mercantil, mas convertem o solo das periferias em vetores de emancipação, soberania alimentar e resiliência ecológica frente às crises climáticas contemporâneas.

Diante do exposto, conclui-se que o Programa Alimenta Cidades representa um avanço metodológico e normativo sem precedentes ao retirar a segurança alimentar da invisibilidade do planejamento urbanístico tradicional brasileiro. Ao pautar-se em ferramentas de diagnóstico geoespacial e exigir rotas de implementação intersetoriais, a política pública federal ataca a raiz estrutural da fome urbana que não decorre da escassez global de alimentos, mas sim das profundas barreiras econômicas, logísticas e de mobilidade que excluem as populações periféricas do acesso à nutrição saudável.

Constata-se, contudo, que a eficácia material dessa engenharia jurídica depende umbilicalmente da capacidade de os Municípios internalizarem essas diretrizes em seus respectivos Planos Diretores e leis orçamentárias. A autonomia federativa e a descentralização administrativa não podem servir de pretexto para a inércia local; ao contrário, a coordenação nacional inaugurada pelo Decreto nº 11.822/2023 impõe às municipalidades o dever de instrumentalizar o Estatuto da Cidade em prol da segurança alimentar, sob pena de esvaziamento das garantias consagradas pela Emenda Constitucional nº 64/2010.

Ademais, a superação definitiva dos desertos e pântanos alimentares nas metrópoles brasileiras exige que o controle do meio ambiente artificial caminhe lado a lado com a justiça fiscal e imobiliária. O fomento, em complementação, à agricultura familiar periférica e a consolidação das cozinhas solidárias necessitam de financiamento contínuo e blindagem institucional contra retrocessos políticos cíclicos. Somente por meio da vinculação orçamentária obrigatória e da progressividade extrafiscal do IPTU sobre imóveis ociosos será possível estruturar redes de abastecimento que sejam genuinamente emancipatórias e imunes às flutuações macroeconômicas.

Em última análise, garantir o direito à alimentação nas cidades significa redefinir o próprio conceito de cidadania e soberania nacional. O alimento não pode ser reduzido ao status de mera mercadoria regulada pelas forças especulativas do solo artificial. A territorialização das políticas de SAN nas periferias, favelas e comunidades adensadas, conforme desenhada pelo Alimenta Cidades e fundamentada ao longo desta pesquisa, consolida-se não apenas como uma alternativa de política pública, mas como um imperativo ético e jurídico indispensável para que o espaço urbano cumpra sua verdadeira promessa de inclusão, sustentabilidade e dignidade para todos os seus habitantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 11.822, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades - Estratégia Alimenta Cidades. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11822.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o direito à alimentação como direito social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. [Estatuto da Cidade]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.628, de 19 de julho de 2023. Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512/2011 e 14.133/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14628.htm. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Portaria MDS nº 1.036, de 29 de novembro de 2024. Homologa a lista de municípios prioritários para a adesão ao Ciclo I da Estratégia Alimenta Cidades. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN). Estratégia Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional nas Cidades - Alimenta Cidades: Relatório de Balanço e Diagnóstico Situacional. Brasília, DF: MDS, 2025.

CASTRO, Josué de. Geografia da fome: o dilema brasileiro: pão ou aço. Rio de Janeiro: Antares, 1984.

CUNHA, José Marcos Pinto da. Vulnerabilidade sociodemográfica e socioambiental nas metrópoles brasileiras: uma análise inicial para Campinas. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 21, n. 2, p. 347-362, 2004. D

FUNDAÇÃO Oswaldo Cruz. Insegurança Alimentar e Vigilância Socioassistencial nos Municípios Brasileiros: Relatório Técnico. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2024.

GUIMARÃES, Lucas dos Santos; DUARTE JÚNIOR, Dimas. O direito à cidade sustentável e a tutela jurídica do meio ambiente artificial. Revista de Direito Urbanístico e Ambiental, v. 5, n. 1, p. 75-92, 2019.

JATOBÁ, Sergio Baierle. Ecologia política urbana: a produção desigual do espaço e a injustiça ambiental. Sociedade e Estado, v. 26, n. 2, p. 141-158, 2011.

MALUF, Renato S. Segurança alimentar e nutricional. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

MARDINI, Mariana. O paradigma do desenvolvimento humano nas políticas urbanas contemporâneas. Cadernos Metrópole, v. 25, n. 56, p. 105-124, 2023.

NÚCLEO Santa Catarina da Aliança pela Alimentação Adequada e Saudável. Cozinhas Solidárias: um instrumento de combate à fome e garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e Saudável (Cartilha). Florianópolis, SC, 2025.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966 (Promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0591.htm. Acesso em: 16 jun. 2026.

PUGLISI, Leonardo. **Urbanização, planejamento local e a ordenação constitucional do solo urbano**. São Paulo: Editora Acadêmica, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SOTTO, Deborah *et al*. O Estatuto da Cidade e os novos horizontes do direito urbanístico nacional: duas décadas de avanços e retrocessos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 94, p. 55-72, 2019.

CAPÍTULO 20.
PENSAR UMA DIMENSÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO TECIDO URBANO: EM PAUTA, OS QUINTAIS PRODUTIVOS COMO TECNOLOGIA SOCIAL[1]

Marjorie Lima da Silveira[2]
Tauã Lima Verdan Rangel[3]

RESUMO

O presente trabalho apresenta como objetivo geral analisar os quintais produtivos como tecnologia social capaz de promover a Segurança Alimentar e Nutricional no tecido urbano. Para tanto, foi necessário compreender o direito à cidade sustentável, através da análise de suas funções sociais, especialmente a sua relação com a garantia do direito humano à alimentação adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional. Além disso, buscou-se compreender a dimensão alimentar do tecido urbano, evidenciando a necessidade de integração das políticas públicas referentes ao abastecimento e produção de alimentos. Por fim, pretendeu-se analisar o papel dos quintais produtivos como tecnologia social capaz de fortalecer a segurança alimentar, através da

[1] Artigo vinculado ao Projeto intitulado "Comida no prato e direitos na mesa! O direito humano à alimentação em uma perspectiva regionalizada", aprovado no Edital da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPES) nº. 04/2025 (Universal de Extensão).

[2] Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: marjorielima1205@gmail.com

[3] Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195

compreensão de suas características e contribuição para cidades mais justas e sustentáveis. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Quintais Produtivos; Segurança Alimentar e Nutricional; Tecnologia Social.

ABSTRACT

The general objective of this study is to analyze productive backyards as a social technology capable of promoting Food and Nutritional Security within the urban fabric. To this end, it was necessary to understand the right to a sustainable city by analyzing its social functions, particularly the relationship between these functions and guaranteeing the human right to adequate food and Food and Nutritional Security. Furthermore, the study sought to understand the food-related dimension of the urban fabric, highlighting the need to integrate public policies regarding food supply and production. Finally, the aim was to analyze the role of productive backyards as a social technology capable of strengthening food security by examining their characteristics and their contribution to fairer, more sustainable cities. The methodology employed relied on historiographical and deductive methods; in terms of approach, the research is exploratory and qualitative in nature. A systematic literature review was selected as the research technique.

Keywords: Productive Backyards; Food and Nutritional Security; Social Technology.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho apresenta como objetivo geral analisar os quintais produtivos como tecnologia social capaz de promover a Segurança Alimentar e Nutricional no tecido urbano. Para tanto, foi necessário compreender o direito à cidade sustentável, através da análise de suas funções sociais, especialmente a sua relação com a garantia do direito humano à alimentação adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional. Além disso, buscou-se compreender a dimensão alimentar do tecido urbano, evidenciando a necessidade de integração das políticas públicas referentes ao abastecimento e produção de alimentos. Por fim, pretendeu-se analisar o papel dos quintais produtivos como tecnologia social capaz de fortalecer a segurança alimentar, através da compreensão de suas características e contribuição para cidades mais justas e sustentáveis.

A primeira seção aborda acerca da evolução histórica das cidades, ou seja, desde o surgimento dos primeiros agrupamentos humanos sedentários até a constituição das cidades contemporâneas. A partir dessa análise, foi possível compreender que o espaço urbano não pode ser compreendido apenas como um conjunto de construções, mas sim como resultado de relações sociais desenvolvidas ao longo do tempo. Nesse sentido, destaca-se as cidades como espaços de convivência, trabalho e exercício da cidadania. Além disso, o presente aborda acerca da consolidação do conceito de função social da cidade, a partir da Constituição Federal 1988 de e do Estatuto da Cidade.

Além disso, a seção discute a cidade como mecanismo de promoção do desenvolvimento humano, tendo como base as contribuições de Amartya Sen acerca do conceito de desenvolvimento. Nesse contexto, é abordado que o desenvolvimento ultrapassa o âmbito econômico, e envolve as capacidades humanas, por meio do acesso à moradia, saúde e educação, por exemplo. Nesse sentido, a função social da cidade só é concretizada quando proporciona qualidade de vida à população. Por fim, é evidenciado a relação entre desenvolvimento humano, sustentabilidade e meio ambiente ecologicamente equilibrado, como elementos fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana.

A segunda seção aborda acerca da compreensão das funções sociais da cidade a partir da garantia da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável. Inicialmente, foi abordado acerca do conceito de cidade sustentável, como sendo àquela capaz de promover qualidade de vida sem o comprometimento dos recursos naturais. Nesse contexto, o Estatuto da Cidade se comporta como documento regulador da política urbana, uma vez que estabelece diretrizes para a efetivação da função social da cidade. Nesse sentido, ressalta que tais funções são fundamentais para garantir o exercício da cidadania e da promoção do desenvolvimento humano.

Outrossim, além das funções sociais tradicionalmente reconhecidas, o texto aborda acerca da alimentação como elemento para a garantia do direito à cidade sustentável. Nessa perspectiva, a Segurança Alimentar e Nutricional é considerada um direito fundamental que

vai além da ausência da fome, mas visa a garantia de acesso regular e permanente à alimentos seguros e adequados. A presente seção mostra que a alimentação está diretamente relacionada ao desenvolvimento humano e a cidades sustentáveis, uma vez que fortalece a segurança alimentar e contribui para a construção de cidades mais saudáveis e inclusivas.

A terceira seção aborda acerca dos quintais produtivos como instrumento da agricultura, responsável pelo cultivo diversificado de alimentos em áreas próximas às residências. Inicialmente, compreende-se que esses espaços são fruto de uma estratégia de subsistência familiar, que com o passar do tempo tornaram-se mecanismos de geração de renda. Além do fornecimento de alimentos frescos e saudáveis, os quintais são fundamentais para o fortalecimento da segurança alimentar e autonomia das famílias. Do mesmo modo, esses locais são importantes para a proteção dos recursos naturais e equilíbrio de ecossistemas.

Além de sua contribuição para a alimentação, os quintais produtivos são considerados como tecnologia social construída a partir das experiências dos produtores. Nesse contexto, os quintais constituem espaços de convivência, preservação dos saberes tradicionais e o fortalecimento dos vínculos. Sua importância mostra-se ainda mais relevante nas áreas periféricas, onde o acesso à alimentos saudáveis e serviços públicos é limitado. Sendo assim, conclui-se que os quintais produtivos desempenham múltiplas funções, ambientais, culturais e econômicas, configurando-se como instrumento de promoção de segurança alimentar, autonomia e sustentabilidade.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases sobre a cidadania participativa. Por sua vez, tem-se que o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação da pesquisa, tem-se que a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas, por sua vez, foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Quintais Produtivos; Segurança Alimentar e Nutricional; Tecnologia Social.

1 A CIDADE EM UMA NOVEL DIMENSÃO: PENSAR O ESPAÇO URBANO COMO LÓCUS DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A cidade não existia durante os primeiros pedidos da história humana. Durante a era primitiva, os grupos humanos viviam de forma nômade, mudando-se constantemente em busca de alimentos. Apenas após o desenvolvimento da agricultura, no período Paleolítico que se inicia o surgimento das primeiras cidades, tendo em vista que o processo de sedentarização modificou o modo de vida desses grupos, que passaram a se fixar em determinados territórios, dando início aos primeiros povoamentos. A partir desses momentos, tendo em vista as necessidades relacionadas à organização e produção, começaram a desenvolver técnicas de irrigação e fabricação de ferramentas. Todavia, somente no período neolítico que surgiram as primeiras cidades (Rodrigues; Barroso; Oliveira, 2013).

Durante a Antiguidade, foi possível verificar uma maior aproximação dos seres humanos com a terra, uma vez que aprenderam técnicas de cultivo dos alimentos necessários para sobrevivência, gerando assim um excelente agrícola que seria trocado com outros povos, estimulando o comércio. Nesse período, os líderes religiosos ganharam grande notoriedade, pois ajudavam a administrar o território. Além disso, a proximidade com os rios é aspecto relevante, tendo em vista que a água era essencial para a agricultura

e pesca. Dessa forma, as cidades se tornaram locais de encontro, troca de mercadorias e convivência, resultando no aumento da população (Ferreira, 2023).

Mais tarde, durante a Idade Média, as cidades perderam importância, tendo em vista a crescente ruralização da sociedade. Nesse contexto, a sociedade começou a se organizar em feudos, grandes propriedades rurais, conduzidas pelos senhores feudais. Nesse tipo de organização, as pessoas eram consideradas autossuficientes, isso porque produziam tudo o que consideravam importante para viver, tornando-se menos dependente dos comércios. Com o tempo, devido ao crescimento do comércio, as cidades voltaram a ser consideradas importantes, o que resultou no enfraquecimento do sistema feudal e o surgimento de uma nova organização econômica e social (Ferreira, 2023).

Durante a Idade Moderna, com o crescimento do comércio, da produção artesanal e das atividades manufatureiras, as cidades passaram a ser muito diferentes do que as cidades durante a época do feudalismo. Nesse contexto, as cidades modernas são marcadas pelo comércio de bens e serviços e intensificação das relações sociais. Dessa forma, a cidadã da Idade Moderna representa um renascimento comercial e urbano, que transformou-se em um espaço voltado à circulação de mercadorias, geração de riqueza e atividades remuneradas. Todavia, esse momento também é marcado pela desigualdade social que começou a ser percebida na organização do espaço urbano (Ferreira, 2023).

Ao longo do século XX, devido ao avanço da industrialização e do capitalismo, as cidades passaram por constantes transformações. Assim, o crescimento das atividades industriais e a valorização dos centros urbanos, relacionados às transformações econômicas e tecnológicas influenciaram diretamente na forma de organização do trabalho e na vida das pessoas. Sendo assim, é possível dizer que a cidade contemporânea contribuiu para uma nova organização do espaço urbano, tendo em vista a constante circulação de mercadorias e integração entre os países (Bravo et al, 2018).

Nesse sentido, a origem da palavra cidade deriva do latim *civitate*, expressão esta que deu origem à palavra cidadão. Já o termo urbano, também de origem do latim *urbs*,

significa cidade. Na Grécia antiga, era frequente o uso do termo *polis* para representar a cidade (Vasconcelos, 2015). Dessa forma, é possível concluir que as cidades foram construídas pelas pessoas ao longo do tempo, a partir do momento que os seres humanos deixaram de ser nômades e iniciaram a formação de povoados, que futuramente se transformaram em pequenas cidades (Santos, 2014).

Cada cidade representa o resultado do trabalho humano e das relações sociais construídas pelas pessoas ao longo do tempo. A cidade é organizada pelo espaço, desempenhando diversas funções, como comércio, moradia e produção. Mantendo intrínseca relações com o capitalismo, as cidades representam espaço de aproximação e concentração de pessoas e atividades. Posto isto, não podemos considerá-la apenas como espaço físico, formando por construções, mas também como ambiente de construção de relações, transformações sociais e culturais, tendo em vista os diferentes momentos históricos que se organizaram (Santos, 2014).

Diante do exposto, é possível compreender que a cidade simboliza o espaço principal de convivência humana, sendo ao mesmo tempo um ambiente construído e modificado pelo homem. Nesse sentido, a cidade deve oportunizar condições adequadas para o bem-estar da população e para a efetivação de outros direitos fundamentais do ser humano. Sendo assim, é nesse contexto que se confirma a importância da função social do ambiente urbano, uma vez que o uso dos bens e espaços da cidade devem sempre priorizar o interesse coletivo e o bem-estar social. Todavia, embora seja esse o objetivo, o cenário atual é repleto de desigualdades sociais, o que representa um desafio para acesso a condições dignas de moradia, acesso a serviços públicos etc. (Oliveira, 2020).

Nesse contexto, a Carta de Atenas, documento elaborado em razão do IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM) em 1933, teve como objetivo propor soluções às problemáticas das cidades e propor soluções urbanísticas capazes de promover uma melhora na qualidade de vida das pessoas. A Carta de Atenas defendia que o planejamento das cidades deveria visar o bem-estar coletivo, tendo em vista a regulamentação,

planejamento, preservação do espaço urbano e garantia de moradia adequada. Nesse contexto, foram estabelecidas quatro funções fundamentais, habitação, trabalho, lazer e circulação. Essas diretrizes estabelecidas foram formuladas a fim de atender as necessidades da população (Keller, 2025).

Tendo em vista as mudanças ocorridas nas cidades ao longo do século XX, o Conselho Europeu de Urbanistas propôs, em 1998, uma Nova Carta de Atenas, que foi aceita em 2003, com o objetivo de apresentar uma visão mais atualizada das cidades. A nova Carta parte da ideia de propor cidades mais conectadas, capazes de reduzir as desigualdades, e garantir maior acesso da população aos direitos fundamentais básicos. Dessa forma, ao contrário da Carta de 1933, a Nova Carta de Atenas inclui além das funções básicas já definidas, outros aspectos relacionados à inclusão social, maior participação social e desenvolvimento econômico (Garcias; Bernardes, 2008).

Todavia, apesar de expressar bastante relevância no campo de pesquisas e estudos, este documento não possui relevância jurídica. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 182, determinou que toda cidade deve cumprir uma função social, e devem seguir as diretrizes do Plano Diretor da cidade. A expressão “função” é direcionada ao sentido de responsabilidade ou dever atribuído, gerando obrigações ao Poder Público e direitos aos cidadãos. Por seu turno, o termo “social’’, está relacionado aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Sendo assim, toda cidade deve cumprir uma função social, a fim de atender o interesse coletivo e possibilitar o acesso aos direitos fundamentais (Keller, 2025).

A vista disso, foi institucionalizado em 2001, o Estatuto da Cidade (EC). A partir da elaboração desse documento é que o governo e os movimentos sociais passaram a ter mecanismos concretos para tornar real o direito à cidade. Sendo assim, aquilo que foi disposto na Constituição Federal de maneira ampla, foi transformado em instrumentos práticos. Além disso, o artigo 39 do Estatuto da Cidade, expressou a necessidade de que a propriedade urbana deve cumprir sua função social, quando segue as orientações impostas

pelo Plano Diretor Municipal, ou seja, o bem deve ser utilizado de forma compatível com o planejamento daquela cidade e em benefício da coletividade (Luz; Silveira, 2022).

Sendo assim, o direito à cidade envolve o acesso a diversos outros direitos fundamentais, como o direito à moradia, transporte, saneamento básico, etc. Por isso, a Constituição Federal, determina que a política de desenvolvimento urbano deve promover o bem-estar da população e garantir a função social. Somado a isso, o Estatuto da Cidade criou mecanismo para tornar atender os interesses coletivos de forma concreta. Esses mecanismos visam permitir que a população participe das tomadas de decisões acerca das cidades e que elas usufruam de seus direitos (Quintanilha; Teza; Corrêa, 2026).

Dessa maneira, é possível dizer que o direito à cidade representa um direito coletivo que engloba diversos outros direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, esse direito não trata apenas de morar na cidade, mas sim da garantia de ter acesso à moradia, aos serviços públicos, aos espaços coletivos e à participação nas decisões sobre a cidade. Posto isso, o direito a cidade simboliza uns dos mais importantes direitos do ser humano, pois proporciona qualidade de vida, habitação e o direito ao exercício da cidadania, uma vez que possibilita aos cidadãos usufruir dos benefícios da vida urbana de forma igualitária e com dignidade (Brum et al, 2022).

Dessa forma, a cidade deve ser planejada a bem de atender os interesses da coletividade, e não apenas as decisões da administração pública. Nesse sentido, além de garantir o acesso às condições necessárias para viver com dignidade, as cidades devem seguir um planejamento urbano, que deve ter como finalidade as necessidades sociais da população. Por isso, a Carta Magna dispõe que os municípios devem desenvolver uma política de desenvolvimento urbano, para que a cidade cumpra sua função social, isto é, garanta o bem estar coletivo e o desenvolvimento sustentável (Moraes, 2019).

De acordo com Amartya Sen, economista e filósofo, o conceito de desenvolvimento não está apenas relacionado ao crescimento econômico de uma cidade ou país. Nesse sentido, o autor defende a ideia de que o desenvolvimento implica na capacidade das

pessoas de expressar sua liberdade. Sendo assim, o desenvolvimento humano implica na melhora da qualidade de vida das pessoas, isto é, quando ela possui acesso concreto à moradia, saúde, educação, transporte e saneamento básico. Tudo isso permite que ela desenvolva suas capacidades e participe efetivamente da sociedade (Soares; Plein; Roesler, 2021).

Nesse contexto, sob a perspectiva da Organização das Nações Unidas, a questão do desenvolvimento humano é baseada em três pilares básicos, como a possibilidade de viver uma vida longa e saudável, a garantia de acesso aos conhecimentos, e a disponibilidade de recursos que possibilitem uma vida digna. Além disso, para a ONU, o desenvolvimento deve ocorrer de maneira equilibrada, de modo que não comprometa outras necessidades do ser humano. Dessa forma, é possível compreender que o desenvolvimento sustentável busca promover uma vida digna, baseada no bem-estar social e na preservação ambiental (Machado; Araujo, 2014).

Nessa perspectiva, o desenvolvimento encontra apoio no princípio da dignidade da pessoa humana, isto porque a efetivação de uma vida digna depende da garantia das condições mínimas fundamentais para os indivíduos. Dessa forma, é dever do Estado proporcionar políticas que garantam à população acesso a bens e serviços para a sua participação na vida social. Posto isso, a Carta Magna, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, impõe ao Poder Público a tarefa de promover condições que permitam o desenvolvimento das pessoas (Ishikawa, 2008).

Nesse sentido, a cidade pode ser compreendida como instrumento de promoção do desenvolvimento humano. Isso ocorre porque, a cidade é um espaço que permite que as pessoas desenvolvam suas capacidades, garantindo inclusão social e igualdade de oportunidades. Sendo assim, é necessário que espaços, como moradia, escolas e locais públicos das cidades sejam acessíveis e contribuam para a melhora da qualidade de vida das pessoas. Assim, a cidade deve funcionar como ambiente de desenvolvimento humano e convívio social (Reis; Venancio, 2018).

Diante desse cenário, a função social da cidade só é considerada cumprida quando oferece condições para que as pessoas possam viver com qualidade de vida. Nesse contexto, uma cidade saudável é aquela que possui um meio ambiente equilibrado, promove a inclusão social e respeita as diversidades existentes entre as diversidades de culturas. Sendo assim, podemos resumir que a função social é cumprida com o exercício do pleno desenvolvimento humano, por meio da organização urbana que garanta qualidade de vida e bem-estar à população (Bernardi, 2006).

Tendo em vista o rol dos direitos fundamentais, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, classificado como um direito de terceira geração, caracteriza-se como um direito fundamental, que alcança as próximas gerações. Esse direito está previsto no artigo 225 da Constituição Federal e estabelece que todos os indivíduos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso significa que, ter um meio ambiente equilibrado está relacionado a necessidade de manter os ecossistemas e recursos naturais funcionando adequadamente, sem comprometimento (Nascimento, 2019).

Tendo em vista que o direito ao meio ambiente compreende toda a coletividade, é certo que a sua qualidade irá influenciar a qualidade de vida das pessoas. Isso porque, um meio ambiente saudável está relacionado diretamente a saúde, bem-estar, e qualidade de vida do ser humano. Sendo assim, os impactos negativos relacionados ao meio ambiente comprometem a própria dignidade humana. Dessa forma, a garantia da dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento humano só é possível com a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado (Ferreira; Carneiro, 2024).

Dessa forma, a garantia da qualidade ambiental configura grande influência na qualidade de vida das pessoas, isto é, as condições do meio ambiente refletem diretamente na saúde das pessoas. Dentre os elementos fundamentais para a qualidade ambiental estão as áreas verdes. A vegetação favorece a umidade do ar e temperatura, contribuindo para o equilíbrio ambiental. Esses espaços favorecem o lazer, a prática de atividades físicas e

auxiliam na redução do estresse, sendo assim essenciais para o desenvolvimento humano (Sousa; Sousa; Sousa, 2022).

O meio ambiente é um bem de uso comum, fundamental e indispensável à preservação da vida e da dignidade da pessoa humana. Todavia, em meio à grande poluição ambiental, surge o princípio do desenvolvimento sustentável, que busca conciliar o desenvolvimento humano no aspecto econômico sem o comprometimento dos recursos naturais. Dessa forma, o poder público é o responsável por regular atividades humanas visando a promoção da melhor qualidade de vida e garantia das necessidades básicas para as atuais e futuras gerações (Coêlho, 2011).

Nesse contexto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado mantém forte relação com o direito à cidade sustentável. Ambos são considerados direitos de terceira dimensão, visto que a sua proteção interesse a toda coletividade. A cidade sustentável é considerada a cidade organizada, que oferece boas condições de vida à população, garantindo a preservação dos recursos naturais. Posto isso, a função ambiental da cidade, que faz parte da função social da cidade, cumpre seu objetivo quando protege e preserva o meio ambiente. A promoção do bem-estar depende de um meio ambiente equilibrado e saudável (Azevedo, 2013).

2 FUNÇÕES SOCIAIS E ALIMENTARES DA CIDADE? A AMPLIAÇÃO DA COMPREENSÃO DO TECIDO URBANO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A compreensão de "c*idade sustentável*" configura-se como aquela que possui a capacidade de garantir qualidade de vida às pessoas, sem causar grandes impactos negativos ao meio ambiente e aos recursos naturais necessários para a garantia da sobrevivência dos indivíduos. O atual modelo de urbanização trata os recursos como bens ilimitados. Todavia, é preciso que a cidade seja planejada de forma sustentável, de modo que garanta a dignidade da pessoa humana por meio de ações sustentáveis, com a

preservação da natureza e o adequado uso dos benefícios da urbanização (Martins; Correa, 2022).

Embora a Constituição tenha reconhecido o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apenas com o Estatuto da Cidade é que o conceito de cidade sustentável foi reconhecido. De acordo com o documento, o direito à cidade sustentável possui um fim justo, ou seja, pretende a construção de cidades organizadas, democráticas e inclusivas. Nesse sentido, além do crescimento econômico, é necessário a busca pela participação social e a garantia de direitos fundamentais (Balbim; Santiago; Polli, 2025).

O Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº10.257/2001, foi criado com o objetivo de regulamentar a política urbana já prevista no texto da Constituição Federal de 1988, a fim de estabelecer diretrizes para que a função social da cidade fosse atingida. Nesse sentido, o Estatuto busca promover o desenvolvimento das cidades, proporcionando um ambiente adequado às pessoas. Todavia, o exercício desse direito deve ser exercido com base no desenvolvimento sustentável, isto é, não deve ser ignorada a necessidade de proteção ambiental e, consequente, melhoria da qualidade de vida das populações (Oliveira; Bessa, 2005).

Diante disso, é possível compreender que o direito à cidade sustentável engloba diversos outros direitos indispensáveis para a vida digna, como moradia e saneamento básico, por exemplo. Nesse contexto, o direito à cidade sustentável deve ser considerado como um direito fundamental, enquadrando-se entre os chamados direitos difusos e coletivos, isto é, direito que pertence a toda a coletividade. Embora a Carta Magna não o reconheça expressamente, ele está relacionado diretamente a princípios constitucionais fundamentais, especialmente, a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento urbano (Vanni, 2025).

A sustentabilidade pode ser definida como um modelo que busca conciliar proteção ambiental, crescimento econômico e bem-estar da população. Nesse contexto, a sustentabilidade possui como proposta principal a utilização adequada dos recursos

naturais, buscando equilíbrio entre atividade econômica e preservação ambiental. Por isso, o desenvolvimento apenas é considerado sustentável quando promove o crescimento econômico, proteção do meio ambiente e, principalmente, a melhoria das condições de vida dos indivíduos, e assim a garantia da dignidade humana (Clark *et al*, 2022).

Portanto, o direito à cidade está diretamente relacionado à cidadania e a garantia dos direitos fundamentais, além de possuir grande relevância para o desenvolvimento local e a garantia da justiça ambiental. O direito à cidade, em complementação, não está associado apenas a questões urbanas, mas sim a todos os direitos que envolvem a pessoa humana. Nesse contexto, o direito à cidade sustentável busca aproximar promover o desenvolvimento social e assegurar que as pessoas tenham acesso igualitário aos benefícios que as cidades oferecem, garantindo assim a efetivação da cidadania (Bianchi; Bodnar; Gonçalves Junior, 2021).

O Estatuto da Cidade firmou algumas diretrizes para regular a política urbana e o desenvolvimento das funções sociais das cidades. As funções sociais têm como objetivo atender as necessidades coletivas e garantir condições dignas de vida. Nesse sentido, existe uma classificação dessas funções, uma vez que é preciso equilibrar as demandas sociais, de modo que uma não interfira na outra. Nesse contexto, as funções sociais podem ser divididas como moradia, trabalho, lazer, mobilidade, educação, saúde, segurança, planejamento territorial, preservação e sustentabilidade (Moura, 2020).

De início, o direito à moradia, é reconhecido como um direito básico de toda pessoa. Em nosso país, esse direito é visto como uma mercadoria, sujeita a regras. Esse direito está relacionado diretamente à integração de integrar um espaço urbano e fazer parte da vida da cidade, uma vez que o acesso à moradia possibilita o pleno exercício da cidadania. Todavia, tendo em vista que o acesso à imóveis depende da capacidade econômica das pessoas, o Governo criou o programa “Minha Casa, Minha vida”, política pública que ampliou o acesso à moradia à muitas famílias por meio do financiamento (Morais, 2023).

Do mesmo modo, o direito ao trabalho, reconhecido expressamente pela Constituição Federal como um direito social fundamental, é elemento essencial para a formação da sociedade, produção de riqueza e efetivação da dignidade da pessoa humana. É por meio do trabalho que as pessoas conseguem obter renda, exercer a cidadania e pertencer a sociedade. Todavia, além do quesito econômico, o trabalho é fundamental para a garantia da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a cidade é a responsável por criar condições para o acesso a oportunidades de trabalho, contribuindo de maneira positiva para a qualidade de vida dos indivíduos (Reis,2020).

Outra função social da cidade reconhecida constitucionalmente é o direito ao lazer. O acesso ao lazer não está relacionado apenas ao entretenimento, mas sim como espaço que contribui significativamente para a melhora da qualidade de vida das pessoas, isto é, favorecendo a saúde física e mental dos indivíduos. Estes espaços públicos, promovidos pelo Estado, destinados ao lazer, como praças e parques, são considerados ambientes de convivência social, uma vez que possibilita o encontro de pessoas, além de contribuir para o desenvolvimento humano (Guimarães *et al*, 2022).

Ademais, o direito à mobilidade não está relacionado apenas ao transporte de pessoas, mas sim com condição fundamental para o exercício de outros direitos fundamentais. Nesse contexto, o acesso à cidade depende do deslocamento das pessoas. Sendo assim, a mobilidade envolve questões como a acessibilidade e a segurança. Uma cidade que garante uma boa mobilidade, garante o pleno exercício de suas outras funções sociais, como moradia, educação e saúde. Isso porque, o transporte não é mais considerado apenas como serviço, mas também como elemento fundamental para a efetivação dos direitos sociais (Oliveira, 2025).

Além disso, a educação tem importante papel na construção das cidades, constituindo-se como uma de suas funções sociais. A escola é considerada espaço de interação e compreensão acerca do espaço urbano. Nesse sentido, a educação contribui para a formação dos indivíduos e a transmissão do conhecimento de seus direitos e deveres.

A escola constitui mecanismo fundamental para a formação da cidadania e para o desenvolvimento das cidades (Silva; Silva; Paiva, 2023). Do mesmo modo, quando a cidade oferece saneamento básico, moradia adequada, e transporte, a população possui uma melhor qualidade de vida, consequentemente outra função social da cidade é efetivada, a saúde (Figueiredo, 2017).

Nesse contexto, tendo em vista a necessidade de convívio e interação entre as pessoas, são disponibilizados nas cidades espaços públicos de lazer. Todavia, para que as pessoas possam utilizar esses locais, é necessário que se sintam seguras. A função social da cidade da segurança é um elemento essencial para a qualidade de vida das pessoas. A questão da segurança não está relacionada apenas a ausência de crimes, mas sim com a sensação de proteção, de poder ir e vir do trabalho, das escolas e participar da vida comunitária sem preocupação (Santos; Souza; Cardoso, 2024).

Além disso, é necessário que as cidades sejam planejadas e organizadas de modo que atenda as necessidades dos indivíduos. Nesse sentido, o planejamento urbano, função social da cidade, é um conjunto de ações, que têm como objetivo orientar a organização e crescimento da cidade. Assim, tendo em vista a necessidade de acolher o interesse coletivo, é preciso que o planejamento urbano seja participativo, evite a exclusão social, garantindo o bem-estar coletivo e o acesso à vida urbana (Moura; Oliveira, 2023).

Outra função social da cidade relacionada a gestão é a preservação do patrimônio cultural e natural. Configura-se, além disso, patrimônio cultural todos os bens que possuem valor histórico, artístico ou científico, o qual ajudam a contar a história de um povo e precisam ser preservados. No mesmo sentido, compreende como patrimônio natural elementos da natureza, como formações geológicas, habitats ou qualquer outra bem que possua relevância ambiental, científica, paisagística ou ecológica, a qual precisam ser preservados devido sua beleza e importância para o meio ambiente (Sena; Dias; Pereira, 2021).

Por fim, a cidade não cumpre sua função social quando oferece moradia, transporte e segurança, por exemplo. A cidade também cumpre sua função social quando protege o meio ambiente, garantindo o uso adequado dos recursos naturais. Nesse sentido, a cidade precisa adotar medidas que reduzam a poluição, economize energia, além de incentivar o uso de fontes de energia sustentável. Além dessas questões, é necessário preservar áreas verdes e rios, visando assim a construção de uma cidade mais saudável (Moura; Oliveira, 2023).

Ademais, segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o desenvolvimento humano pode ser definido como um processo de expansão das capacidades e das liberdades individuais, permitindo que as pessoas tenham acesso às oportunidades necessárias para viver a vida que valorizam. Em contraste com as concepções tradicionais de desenvolvimento baseadas predominantemente em indicadores econômicos, como renda e crescimento do produto interno bruto, verifica-se que mencionada abordagem reconhece que o bem-estar humano depende de múltiplas dimensões, incluindo saúde, educação, inclusão social e qualidade de vida (Lerskullawat; Pattitanu, 2025).

Dessa forma, indivíduos que dispõem de condições adequadas de saúde, educação, segurança e qualidade de vida apresentam maior capacidade de desenvolver suas potencialidades, participar ativamente da vida social e exercer atividades produtivas. Como consequência, contribuem de maneira mais efetiva para o desenvolvimento econômico, o fortalecimento da coesão social e a promoção do bem-estar coletivo, evidenciando a estreita relação entre o desenvolvimento humano e o progresso sustentável das sociedades (Lerskullawat; Puttitanun,2025).

Nesse sentido, as cidades devem ser organizadas e planejadas a fim de atender as necessidades da população. A vista disso, o direito à cidade e o desenvolvimento local são mecanismos fundamentais para atingir essa meta, uma vez que permite que a população participe na melhoria do espaço urbano. O desenvolvimento local ocorre quando a

comunidade reconhece suas capacidades e assume papel central na busca de melhores condições de vida. Assim, essa participação fortalece a autonomia e a cidadania, aspectos essenciais para o desenvolvimento humano (Oliveira; Borges, 2018).

Sendo assim, as cidades não correspondem apenas ao espaço físico, mas sim como ambiente que proporciona condições de vida com dignidade e desenvolvimento das capacidades. Isso é possível porque as cidades oferecem serviços essenciais, como saúde, moradia e transporte, por exemplo, funções que contribuem para o desenvolvimento humano. Todavia, embora necessitem da participação popular para que o futuro dos espaços esteja em consonância com as necessidades do povo, é preciso que o Estado desenvolva cidades planejadas de forma adequada, a fim de garantir condições seguras de vida e o pleno desenvolvimento humano (Reis; Venâncio, 2018).

Com o advento da Revolução Industrial, as cidades passaram por períodos de grande transformação, marcada pela intensa urbanização. Todavia, esse crescimento urbano resultou no surgimento de alguns problemas sociais, como a falta de segurança e segregação social, por exemplo. Diante desse cenário, foi preciso que as cidades se organizassem, por meio de um planejamento urbano, capaz de promover o desenvolvimento equilibrado das cidades e garantir o bem-estar dos cidadãos. Nesse sentido, a construção de cidades mais sustentáveis implica na incorporação de espaços verdes, que contribuem para a aproximação do ser humano com a natureza, e contribui para o desenvolvimento humano e a preservação ambiental (Pieve *et al*, 2024).

Portanto, a promoção de cidades sustentáveis e o desenvolvimento humano promovidos por um planejamento urbano adequado são importantes instrumentos para a efetivação da garantia da dignidade da pessoa humana. A dignidade está relacionada à garantia de condições mínimas para que cada indivíduo possa desenvolver suas capacidades e desfrutar dos benefícios que a cidade dispõe. Assim, compreende-se que o planejamento urbano deve assegurar condições que permitam a efetivação de diversos direitos fundamentais e a construção de um espaço sustentável (Garcez, 2018).

É certo que o desenvolvimento das cidades deve ocorrer de forma sustentável, buscando sempre garantir a melhoria da qualidade de vida da população. Nesse contexto, a sustentabilidade urbana está relacionada à construção de cidades mais inclusivas e acessíveis. Posto isso, a construção de cidades sustentáveis mantém grande relação com a alimentação uma vez que, uma das maneiras de promover a sustentabilidade é reaproximar o cidadão da fonte de seu alimento. Isso evidencia a importância de sistemas alimentares mais próximos da população, capazes de garantir segurança alimentar e o desenvolvimento humano (Niebuhr, 2018).

A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) não está relacionada apenas à questão de "matar a fome", ou seja, não se limita apenas à garantia de comida, mas envolve aspectos como soberania alimentar, sustentabilidade, qualidade nutricional dos alimentos e o desenvolvimento econômico. Nesse contexto, Josué de Castro se consagra como um dos primeiros a demonstrar que a fome não é um fenômeno natural, mas consequência de fatores sociais. Nesse sentido, a segurança alimentar pode ser considerada como a garantia de acesso regular e permanente à alimentos adequados, saudáveis e produzidos de forma segura (Belik, 2024).

Devido a Emenda Constitucional nº 64/2010, a alimentação passou a integrar a Constituição Federal como um direito fundamental. A partir desse momento, o Estado passou a ter o dever de adotar políticas necessárias para garantir sua efetivação. O direito à alimentação adequada envolve a garantia de acesso regular á alimentos em quantidade suficiente, com qualidade nutricional adequada e que respeite as condições econômicas de cada indivíduo. Em síntese, é possível compreender que a alimentação adequada é um direito fundamental e indispensável à dignidade da pessoa humana (Muller, 2014).

A infância é considerada como o momento fundamental para a formação e o desenvolvimento das crianças. Nesse aspecto, a alimentação é fator determinante para que o corpo e o cérebro se desenvolvam de maneira adequada e saudável (Victor; Fontes; Martins; Nascimento, 2022). Nesse sentido, uma alimentação inadequada, resultado da falta

de acesso à alimentos, pode gerar situações de insegurança alimentar. Além disso, mesmo em ambientes em que o acesso é possível, uma alimentação inadequada pode comprometer o desenvolvimento do ser humano, resultando em quadros de obesidade e outras doenças. Sendo assim, pode-se compreender que sem uma alimentação saudável, o desenvolvimento humano pode ser comprometido (Soares; Plein; Roesler, 2021).

Nesse sentido, as cidades desempenham papel fundamental na promoção da saúde e acesso à alimentação. Nesse contexto, tem-se, ainda, que o desenvolvimento urbano influencia diretamente na qualidade de vida das pessoas, isto porque cidades planejadas de forma adequada garantem melhores condições de acesso à moradia, mobilidade e alimentos adequados. Sendo assim, uma população alimentada de forma adequada contribui para o desenvolvimento das cidades, tanto no aspecto econômico como social (Silva; Simões, 2023).

Desse modo, a Organização das Nações Unidas, por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável, evidencia em suas metas a busca por cidades saudáveis e a erradicação da fome. Posto isso, podemos estabelecer uma conexão entre o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº11, que versa sobre a busca por cidades mais seguras e sustentáveis e o ODS nº 2, que está voltada para a promoção da segurança alimentar. A garantia de cidades sustentáveis passa pela garantia do acesso da população à alimentos saudáveis e nutritivos. Nesse contexto, iniciativas de cultivo e ampliação de espaços verdes contribuem para a preservação do meio ambiente e para o fortalecimento da segurança alimentar, demonstrando assim que, o ambiente alimentar é elemento indispensável para o desenvolvimento humano (Silva; Simões, 2023).

3 PENSAR UMA DIMENSÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO TECIDO URBANO: EM PAUTA, OS QUINTAIS PRODUTIVOS COMO TECNOLOGIA SOCIAL

Os quintais produtivos constituem uma modalidade de agricultura urbana desenvolvida em áreas próximas às residências, permitindo que as famílias realizem nesses espaços o cultivo diversificado de alimentos e outras espécies de vegetais. Esta proximidade com a residência facilita o manejo diário e o acesso aos alimentos produzidos. Assim sendo, esse tipo de modalidade de cultivo é compreendido como estratégia para um melhor aproveitamento dos espaços disponíveis, além disso são mecanismos fundamentais para o fortalecimento da segurança alimentar e soberania alimentar, tendo em vista que permitem que produtores tenham autonomia sobre o cultivo e consumo (Dias *et al*, 2024).

Em meio à grande industrialização, a forma como os alimentos são produzidos e consumidos se modificou. Ainda que esse processo tenha contribuído para reduzir a fome e a desnutrição ao tornar os alimentos mais acessíveis, também favoreceu o aumento de consumos de alimentos ultraprocessados, com pouca porcentagem de nutrientes e associados ao surgimento de doenças, como a obesidade. Nesse contexto, devido ao estilo de vida levado pelas pessoas, a opção pelo consumo de industrializados mostra-se alternativa mais prática. Esse cenário incentivou a produção de alimentos orgânicos e saudáveis, o que influenciou o surgimento dos quintais produtivos (Silva *et al*, 2023).

No início, os quintais produtivos eram utilizados para a garantia da alimentação e o sustento dos pequenos agricultores, sem cunho comercial. Normalmente, a produção destinada à venda era realizada em locais mais afastados, onde predominavam monoculturas, geralmente sem o cultivo diversificado de alimentos. Com o passar do tempo, os agricultores começaram a comercializar o excedente produzido em seus quintais, dando origem à denominação “quintais produtivos”. Esses quintais surgiram como estratégias para incentivar o cultivo mais natural e sustentável (Silva *et al*, 2021).

Os quintais produtivos são espaços que abrigam grande diversidade de espécies nativas e adaptadas à região, o que contribui para a preservação da biodiversidade e para o equilíbrio do ecossistema. Nesse sentido, os quintais fortalecem a segurança alimentar ao garantir o acesso a frutas, verduras e outros alimentos variados, melhorando a qualidade da alimentação das famílias. Além disso, esses espaços podem gerar renda, por meio da comercialização da produção excedente. Dessa forma, os quintais contribuem para alimentação, bem-estar e sustentabilidade do ambiente (Carneiro, 2013).

Além disso, por caracterizarem como espaços em que são cultivados diversidade de espécies, como árvores frutíferas e outras plantas, essa diversidade favorece a atração de diferentes espécies de fauna local, ou seja, que utilizam esses espaços como fonte de alimento e desempenho de funções ecológicas, como a polinização e dispersão de sementes. Dessa forma, os quintais contribuem para a manutenção da biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas. Além desses benefícios ambientais, esses espaços estimulam a conscientização e o fortalecimento das relações entre comunidade e o meio ambiente (Cunha et al, 2025).

Os quintais produtivos são localizados próximos às residências dos produtores, mas esse ambiente não se restringe à apenas a prática no meio rural, mas também engloba a áreas urbanas e periurbanas, sendo uma estratégia importante para possibilitar o acesso das famílias à alimentos frescos e saudáveis. Ademais, não se pode olvidar que, por estar localizado fora de seus domicílios, a existência dos quintais produtivos contribui para a melhora da qualidade da alimentação, reduzindo gastos com compras e fortalecendo a segurança alimentar (Silva; Anjos; Anjos, 2016).

Os quintais produtivos possuem uma importância que vai além da simples produção de alimentos. Eles se configuram como espaços de convivência, troca de saberes e fortalecimento das relações sociais entre as famílias. Nesse sentido, os cultivos presentes nos quintais representam a manifestação dos conhecimentos tradicionais, sobre como plantar, manejar e utilizar os recursos naturais. Além disso, os quintais representam um

modo de vida, uma vez que permite ao produtor decidir o que produzir, fortalecendo assim sua autonomia (Amaral, 2014).

Nesse contexto, os quintais podem ser compreendidos como espaços multifuncionais e diversificados de produção. Nesse tipo de ambiente, é possível produzir tanto alimentos voltados ao autoconsumo quanto à comercialização, contribuindo para a geração de renda e o abastecimento das famílias. Nesse sentido, esses espaços contribuem para a composição da renda familiar por meio da venda do excedente, e promovem benefícios relacionados à redução dos gastos com a alimentação (Azevedo; Paula, 2026).

Além dos benefícios econômicos, os quintais produtivos são fundamentais para a garantia de uma alimentação saudável, diversificada e sustentável. É por meio desses espaços, que as famílias podem cultivar diferentes tipos de alimentos frescos e adequados aos seus hábitos, contribuindo de maneira significativa para a melhoria da qualidade da alimentação. A possibilidade de escolher o que plantar fortalece a autonomia dos produtores, que atendem suas próprias necessidades sem depender do mercado. Dessa forma, os quintais são apresentados como promotores da segurança alimentar e nutricional, isto porque permitem o acesso à uma alimentação saudável (Neves, 2025).

Os quintais produtivos são importantes ambientes de promoção da segurança alimentar e nutricional. Esses espaços possibilitam a produção de alimentos saudáveis, nutritivos e diversificados, contribuindo para o acesso à uma alimentação adequada. Como os alimentos são produzidos pela própria família, a forma de cultivo é mais sustentável. Além disso, o contato com a natureza e a realização das atividades ao ar-livre, são de grande relevância para a saúde física e mental, contribuindo para o bem-estar da população. Dessa forma, os quintais são espaços capazes de promover alimentação adequada e qualidade de vida (Santos *et al*, 2024).

Posto isso, os quintais produtivos são importantes para garantir a segurança alimentar e nutricional das famílias, isto porque possibilitam a produção de alimentos frescos e cultivados de forma orgânica. A produção desses espaços faz com que as famílias

tenham acesso a frutas e verduras, além de outros alimentos saudáveis, que reduzem a dependência da compra de produtos externos e fortalece a autonomia alimentar. Nesse contexto, os quintais são eficazes na garantia da qualidade nutricional e na promoção da soberania alimentar (Moreira; Lopes; Brito, 2025).

Dentro desse contexto, surgiu um conjunto de práticas e soluções voltadas para o atendimento das necessidades básicas das pessoas, especialmente das comunidades mais vulneráveis, denominado tecnologia social. Essas iniciativas podem estar associadas à produção de alimentos para o próprio consumo ou para geração de renda, por meio da comercialização do excedente produzido. Sendo assim, a tecnologia social contribui tanto para o fortalecimento da autonomia alimentar quanto para a melhoria das condições econômicas das famílias (Abrantes *et al*, 2015).

Dessa forma, a tecnologia social pode ser compreendida como resultado dos conhecimentos e experiências desenvolvidas pela própria comunidade. No contexto dos agricultores, essas tecnologias surgem a partir da adaptação de técnicas às condições existentes nos locais em que vão utilizar. Os quintais produtivos se apresentam como forma de tecnologia social, pois formam um mecanismo construído e desenvolvido pelas famílias rurais para produzir alimentos, gerar renda e melhorar suas condições de vida (Abrantes *et al*, 2015).

Nesse sentido, os quintais produtivos podem ser compreendidos como mecanismo fundamental capaz de contribuir para a segurança alimentar e nutricional dos indivíduos. Isso se deve ao fato de que os quintais promovem a produção de alimentos de forma sustentável e agroecológica, fortalecendo assim a segurança e soberania alimentar. Além da produção diversificada, os alimentos produzidos nos quintais são apontados como determinantes para uma alimentação saudável, promovendo a redução da insegurança alimentar (Nobre, 2019).

Nesse sentido, os quintais produtivos vão além de sua função de espaço de lazer e convivência. Esses ambientes devem ser compreendidos como fundamentais para o

aumento da renda familiar, e capazes de melhorar a qualidade da alimentação. Especialmente em zonas periféricas, onde o crescimento frequente não é acompanhado por um planejamento urbano adequado, aumentando a vulnerabilidade e o acesso limitado a alimentos saudáveis. Nesse sentido, os quintais podem desempenhar papel de promoção da segurança alimentar e possibilitar o acesso á alimentos frescos e nutritivos (Batista; Barbosa, 2014).

Nesse contexto, a relevância dos quintais produtivos torna-se ainda mais evidente quando discutida a realidade das periferias urbanas. Essas áreas sofrem com um intenso processo de desumanização. Isso ocorre pela falta de serviços públicos essenciais, como saúde e saneamento básico, por exemplo. Embora muitas famílias que vivem na periferia tenham origem rural, ao longo do tempo seus conhecimentos acerca do cultivo de alimento foram se perdendo. Assim, com a rotina urbana, as pessoas começaram a se distanciar da natureza e do processo de produção. Assim, a opção por alimentos prontos, comprados em supermercados mostram-se como alternativa mais viável em relação ao cultivo (Santos, 2024).

Tendo em vista que os quintais se localizam ao redor das residências, é certo que desempenham múltiplas funções, além da produção de alimentos. Nesses espaços são cultivadas diferentes espécies de plantas agrícolas, medicinais e ornamentais, além de servirem também como locais para criação de animais. Dessa forma, os quintais contribuem para o bem-estar das famílias e a preservação do meio ambiente. Nesse sentido, quanto maior for a diversidade produtiva nos quintais, maior será a capacidade de resistir a problemas ou perdas de produção (Gomes, 2017).

Além disso, os quintais produtivos representam locais de manifestação da autonomia das comunidades, pois permitem que as famílias mantenham seus próprios modos de vida, inclusive seus costumes e conhecimentos tradicionais. Nesse sentido, a diversidade de cultivo contribui para a conservação dos recursos naturais, principalmente o solo e a água, favorecendo a sustentabilidade da produção. Sendo assim, é necessário que

os quintais sejam reconhecidos como ambientes de resistência social, ambiental e cultural, de modo que as comunidades preservem suas identidades e saberes tradicionais (Souza et al, 2026).

Nesse sentido, os quintais produtivos funcionam como um sistema diversificado, uma vez que reúne diversas espécies de plantas e animais, criando um ambiente equilibrado e sustentável. Esses locais funcionam como um modelo de armazenamento de agrobiodiversidade, ou seja, ambiente em que grande variedade do cultivada é preservada. A grande biodiversidade de alimentos nos quintais aumenta a capacidade de resistência dos sistemas produtivos e desempenham papel importante na subsistência das famílias (Silva; Jardim; Lopes, 2024).

A grande diversidade de espécies cultivadas possui importante função ambiental. A grande diversidade de plantas favorece o acúmulo de matéria orgânica, como folhas e restos vegetais, que se decompõem e enriquecem o solo. Esse mecanismo melhora a fertilidade do solo, aumenta a retenção da água e contribui para o equilíbrio do ambiente (Batista; Barbosa, 2014). Essa grande biodiversidade é resultado da interação do ser humano com a natureza e é fator fundamental para a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional, além de contribuir para a soberania alimentar (Pereira *et al*, 2017).

Portanto, os quintas cumprem diversas funções essenciais para as famílias. A biodiversidade da produção permite o consumo variado de alimentos, colaborando para a melhoria da qualidade da alimentação. Assim, os quintais representam um mecanismo de fortalecimento da capacidade das famílias em garantir seu abastecimento, além de se comportarem como estratégia de valorização da cultura e saberes locais. Posto isso, os quintais produtivos são espaços multifuncionais, que englobam lazer, cultivo, segurança alimentar e valorização cultural (Rocha; Silva, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral do presente trabalho foi analisar a Segurança Alimentar e Nutricional no contexto do espaço urbano, evidenciando o papel dos quintais produtivos como tecnologia social. A partir dessa perspectiva, restou evidenciado que o desenvolvimento das cidades necessita da união de políticas públicas fundamentais para a garantia de uma alimentação saudável, sem impactos negativos ao meio ambiente. Nesse contexto, conclui-se que os quintais produtivos constituem importante mecanismo de fortalecimento da segurança e soberania alimentar, promovendo autonomia e desenvolvimento urbano.

Em síntese, a cidade, ao longo do tempo, consolidou-se como espaço fundamental para a convivência humana, indo além de ambiente físico destinado à realização das atividades econômicas e moradia. Nesse sentido, a cidade deve cumprir sua função social, assegurando o acesso à direitos inerentes da pessoa humana, como saúde e moradia, por exemplo, de modo a promover o desenvolvimento humano e a concretização da dignidade da pessoa humana. Posto isso, torna-se evidente que a efetivação do direito à cidade está relacionada a um planejamento urbano comprometido com o interesse social e a um espaço urbano organizado.

Além disso, além das funções tradicionais, a cidade também contém uma função alimentar, de modo que a organização do espaço urbano está diretamente relacionado à forma como a população produz, acessa e consome os alimentos. Nesse contexto, fica evidente que o fortalecimento da segurança alimentar e a integração entre as políticas urbanas constituem mecanismos para enfrentar as desigualdades e garantir o desenvolvimento local. Assim, a alimentação é compreendida como elemento fundamental para o desenvolvimento humano e evolução das cidades.

Ademais, como estratégia de fortalecimento da Segurança Alimentar e Nutricional surgem os quintais produtivos. Esses espaços constituem uma tecnologia social capaz de integrar produção de alimentos, preservação do meio ambiente e geração de renda. Assim

sendo, além de ambiente de cultivo, denota-se que os quintais representam uma forma de autonomia dos produtores, que diante da produção excedente de alimentos, transformou seu meio de subsistência em forma de fortalecimento das relações sociais e aproveitamento dos recursos naturais.

Portanto, a presente pesquisa buscou evidenciar que a cidade deve ser compreendida como um espaço voltada à promoção do desenvolvimento humano, com a ampliação de suas capacidades, além da local de efetivação da função social da cidade, que possibilita uma vida digna e sustentável. Nesse sentido, verificou-se que as cidades constituem ambientes capazes de reduzir a desigualdade e promover a inclusão social. Nesse contexto, foi possível compreender a alimentação como fator integrante da estrutura das cidades, uma vez que a forma de organização do espaço influencia o acesso da população a uma alimentação adequada.

Nesse cenário, os quintais produtivos representam a concretização dessa função alimentar nas cidades. Esse modelo de produção tornou-se mecanismo de valorização dos saberes tradicionais, geração de renda e fortalecimento da autonomia dos produtores. Assim, além de serem espaços de cultivo, os quintais representam i aproxima a população do consumo de alimentos, de modo a fortalecer a Segurança Alimentar e Nutricional. Sendo assim, conclui-se, portanto, que a garantia de cidades comprometidas com a sustentabilidade e soberania alimentar só é possível através da valorização de práticas locais, fundamentais para o desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Karla Karolline de Jesus *et al*. Tecnologia social quintal produtivo: uma estratégia para o desenvolvimento rural sustentável. Rev. Econ. NE, Fortaleza, v. 46, n. 4, p. 61-77, out.-dez. 2015.

AMARAL, Cleomara Nunes do. Multifuncionalidade e etnoecologia dos quintais de agricultores tradicionais da baixada cuiabana: agrobiodiversidade e segurança alimentar.

2014. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014

AZEVEDO, Delina Santos. **Direito à cidade ambientalmente sustentável e dignidade da pessoa humana**. 2013. 140f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

AZEVEDO, Márcia Aparecida Miranda de; PAULA, Manoel Tavares de. Viabilidade econômica de quintais produtivos em assentamentos de reforma agrária no Sudeste do Pará. **Research, Society and Development**, v. 15, n. 5, 2026.

BALBIM, Renato Nunes; SANTIAGO, Cristine; POLLI, Leonardo. O nó da terra e o direito à cidade sustentável, para quem? **Ciência & Trópico**, v. 49, n. 2, 2025.

BATISTA, Debora Lima; BARBOSA, Reinaldo Imbrozio. Agrobiodiversidade urbana: composição florística, riqueza e diversidade de plantas nos quintais de Boa Vista, Roraima. **Revista Brasileira de Agroecologia**, v. 9, n. 2, p. 130-150, 2014.

BELIK, Walter. **Examinando o conceito de segurança alimentar e nutricional e suas novas dimensões**. Campinas: Instituto de Economia, UNICAMP, 2024.

BERNARDI, Jorge Luiz. **Funções sociais da cidade**: conceitos e instrumentos. 2006. 137f. Dissertação (Mestrado em Gestão Urbana) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006.

BIANCHI, Patricia Nunes Lima; BODNAR, Zenildo; GONÇALVES JUNIOR, Luiz Claudio. O direito à cidade: entre a segregação socioespacial e a busca por cidades sustentáveis. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 1269-1291, 2021.

BRAVO, Maria Deuceny da Silva Lopes *et al*. Cidade: origem e busca por sua (re) construção identitária. **Anais do Seminário Científico do UNIFACIG**, n. 4, 2018.

BRUM, Cristhian Moreira *et al*. Direito à cidade: Inter-relações dos espaços públicos com a promoção do bem viver das pessoas. **Pixo: Revista de Arquitetura Cidade e Contemporaneidade**, v. 6, n. 23, 2022.

CARNEIRO, Maria Gerlândia Rabelo et al. Quintais produtivos: contribuição à segurança alimentar e ao desenvolvimento sustentável local na perspectiva da agricultura familiar (O caso do assentamento Alegre, município de Quixeramobim/CE). **Revista Brasileira de Agroecologia**, v. 8, n. 2, p. 135-147, 2013.

CLARK, Ciangeli et al. A internalização dos direitos humanos, sustentabilidade e o princípio da dignidade da pessoa humana na relação de consumo. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 2, 2022.

COÊLHO, Ana Patrícia Moreira. Meio ambiente e desenvolvimento sustentável à luz do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 1, 2011.

CUNHA, Welliton Paulo dos Santos *et al*. quintais produtivos: biodiversidade, produção e animais de companhia: uma perspectiva da Comunidade Rio Vermelho, Amazônia oriental. **Aracê**, v. 7, n. 9, 2025.

DIAS, Kamila R. *et al*. Quintais produtivos como alternativa para aumentar a segurança alimentar e a geração de renda para populações urbanas de baixa renda. **Cadernos de Agroecologia**, v. 19, n. 1, 2024.

FERREIRA, Afonso Vieira. A cidade na história: concepções de cidade e uma breve leitura da produção de espacialidades urbanas. **Humanidades & Inovação**, v. 10, n. 22, p. 296-310, 2023.

FERREIRA, Daniel Brantes; CARNEIRO, Paula Angélica Reis. O meio ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Brasileira**, v. 38, n. 14, p. 212-229, 2024.

FIGUEIREDO, Glória Lúcia Alves et al. Direito à cidade, direito à saúde: quais interconexões? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 12, p. 3.821-3.830, 2017.

GARCEZ, Gabriela Soldano. A participação popular como instrumento de cidadania ativa por meio da governança nas políticas públicas, a fim de garantir o direito ao meio ambiente como elemento do mínimo existencial. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 4, n. 1, p. 23-40, 2018.

GARCIAS, Carlos Mello; BERNARDI, Jorge Luiz. As funções sociais da cidade. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 4, 2008.

GOMES, Fabiano Leite. Quintais produtivos e resiliência alimentar nos espaços da reforma agrária. **Revista Craibeiras de Agroecologia**, v. 1, n. 1, 2017.

GUIMARÃES, Cristiane Pereira *et al*. Direito à cidade e ao lazer: uma análise das praças de uma cidade do interior de Minas Gerais. **Pensar Acadêmico**, v. 20, n. 1, p. 142-158, 2022.

ISHIKAWA, Lauro. **O direito ao desenvolvimento como concretizador do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 147f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

KELLER, Fabrício Marchiori. A função social da cidade, da propriedade e da propriedade urbana. **Observatorio de la Economía Latinoamericana**, v. 23, n. 5, p. 179, 2025.

LUZ, Mauricio Wamms da; SILVEIRA, Rogério Leandro Lima da. O Estatuto da Cidade que queremos: discutindo os porquês, quem e o como, sob a perspectiva do urbano e do direito à Cidade. **Ágora**, v. 24, n. 1, 2022.

MACHADO, Bruna Braun; ARAUJO, Elvira Aparecida Simoes de. O desenvolvimento humano no município de Jambeiro a partir da perspectiva da Organização das Nações Unidas. *In:* III Congresso Internacional de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento, **Anais...,** 20-22 out. 2014, p. 1-12.

MARTINS, Robson; CORREIA, Aricia Fernandes. A cidade inteligente e sustentável: o exemplo da Smart City Laguna. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico| RBDU**, p. 67-82, 2022.

MORAES, Éverton Gonçalves. E**xpansão urbana e o direito ao desenvolvimento sustentável na cidade de Cajazeiras-PB:** uma análise à luz da função social da cidade. 2019. 97f. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável) - Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2019.

MORAIS, Decio Wildes de. **Moradia, habitação e a função social da propriedade na Cidade de Goiás**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Estadual de Goiás, Anápolis, 2023.

MOREIRA, Emanoel de Jesus Aquino; LOPES, Amanda Beatriz de Souza; BRITO, Edna Antônia da Silva. Importância dos quintais produtivos urbanos como estratégia de segurança alimentar no município de Moju Pará. **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 5, 2025.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. As funções sociais da cidade e a Constituição federal de 1988: das Cartas de Atenas à ordem pluralista constitucional. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 4, p. 2216-2238, 2020.

MOURA, Evandro Zanini; OLIVEIRA, Tarcisio Dorn de. Planejamento urbano e a função social da cidade: cinco princípios para atender as necessidades básicas de seus habitantes. *In*: II Congresso Internacional e IV Seminário Nacional de Desenvolvimento Regional, **Anais...,** Faculdades Integradas de Taquara, Taquara, 2023, p. 1-6.

MÜLLER, Marcela. **O direito social fundamental à alimentação adequada e sua proteção no contexto das organizações internacionais**. 2014. 144f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2014.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. O **direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2019. 8f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) - Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2019.

NEVES, Hiaquita Floripes Guimarães. **Os quintais produtivos como espaços pedagógicos e de inovação na Educação Profissional e Tecnológica em Andaraí-BA**. 2025. 125f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Departamento de Ciências Exatas, Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2025.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. A cidade e o alimento: fundamentos para a compreensão da integração dos meios urbano e rural enquanto diretriz da política urbana. **Revista de Direito da Cidade**, v. 10, n. 3, p. 1713-1736, 2018.

NOBRE, Francisca Érica Cardoso. **Análise dos quintais produtivos na contribuição da segurança alimentar das famílias do assentamento Vida Nova/Aragão, Miraíma-CE.** 2019. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Agronomia) – Departamento de Economia Agrícola, Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

OLIVEIRA, Cleide de; BESSA, Fabiane Bueno Lopes Netto. Estatuto da Cidade e Desenvolvimento Sustentável: Necessidade de Plano Diretor para Municípios com menos de vinte mil habitantes. *In:* XIV Encontro Nacional do CONPEDI, **Anais...,** Salvador, 2005, p. 4.092-4.108.

OLIVEIRA, Ericka Luany Silva de; LIMA, Larissa Cavalcante Mendes. Mobilidade urbana como direito fundamental: desafios e políticas públicas para a inclusão social nas cidades. **Revista Foco**, v. 18, n. 10, 2025.

OLIVEIRA, Laura Cristina Prata de. **O princípio da função social da cidade e a essencialidade da implantação do plano diretor**. 2020. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário UNIFACIG, Manhuaçu, 2020.

OLIVEIRA, Lina Yule Queiroz de; BORGES, Pedro Pereira. O direito à cidade eo desenvolvimento local como base para a humanização do espaço urbano. **Interações (Campo Grande)**, v. 19, n. 04, p. 739-755, 2018.

PEREIRA, Lis Soares et al. Agrobiodiversidade em quintais como estratégia para soberania alimentar no semiárido norte mineiro. **Ethnoscientia-Brazilian Journal of Ethnobiology and Ethnoecology**, v. 2, n. 1, 2017.

PIEVE, Caroline Prediger da *et al*. Qualidade de vida e promoção de bem-estar social através da biofilia no planejamento urbano. **Revista de Estudos Interdisciplinares**, v. 6, n. 2, p. 01-16, 2024.

PUTTITANUN, Thitima; LERSKULLAWAT, Attasuda. Human development and economic growth: who benefits the most? **Applied Economics**, p. 1-18, 2025.

QUINTANILHA, Eloah Alvarenga Mesquita; TEZA, Jordana Aparecida; CORRÊA, Cláudia Franco. Direito à moradia e direito à cidade: Desafios para a efetivação da dignidade humana. **Revista Valore**, v. 11, 2026.

REIS, Émilien Vilas Boas; VENÂNCIO, Stephanie Rodrigues. Cidade: Espaço de diálogo e desenvolvimento humano. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 690-727, 2018.

REIS, Suzéte da Silva. A efetivação do direito social ao trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais na sociedade contemporânea. **Prisma Juridico**, v. 19, n. 1, p. 40-59, 2020.

ROCHA, Fernanda Rízia Fernandes. **Quintais produtivos e horta escolar:** Conservação ambiental, segurança alimentar e educação para saúde em Mossoró (RN). 2018. 101f. Dissertação (Mestrado em Ciências Naturais) – Faculdade de Ciências Exatas e Naturais, Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Mossoró, 2018.

RODRIGUES, Auro de Jesus; BARROSO, Rita de Cássia Amorim; OLIVEIRA, Kaio Eduardo de Jesus. Um estudo sobre a evolução das cidades para o ensino de geografia. *In:* VII Colóquio Internacional "Educação e Contemporaneidade", **Anais...,** São Cristóvão, 19-21 set. 2013, p. 1-10.

SANTOS, Alexandre Eduardo. Do surgimento da cidade ao processo deconurbação: elementos teóricos para análise. *In*: V/II Congresso Brasileiro de Geógrafos, **Anais...,** 2014.

SANTOS, Ariel Sousa; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; CARDOSO, Henrique Ribeiro. O direito à cidade e à segurança nos espaços públicos urbanos brasileiros: a teoria da prevenção do crime através do design ambiental. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 9, n. 22, p. 192-223, 2022.

SANTOS, Leonardo Bis dos. Quintais produtivos em periferias urbanas: O caso do Projeto Emancipação Social a partir da Soberania Alimentar. Revista Brasileira de Extensão Universitária, v. 15, n. 1, 2024.

SANTOS, Morgana Mateus *et al*. O papel dos quintais produtivos na promoção da segurança alimentar: uma revisão sistemática de literatura. Journal of Media Critiques, v. 10, n. 26, 2024.

SENA, Marina Cardoso de Lira; DIAS, Felipe Teixeira; PEREIRA, Deborah Marques. Função social das cidades e a preservação do patrimônio cultural e natural: análise da orla fluvial do município de Carinhanha-BA, Médio São Francisco. *In:* XI Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico, Anais..., Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2021.

SILVA, Adriella Camila G. Furtado da; ANJOS, Mônica de Caldas Rosa dos; ANJOS, Adilson dos. Quintais produtivos: para além do acesso à alimentação saudável, um espaço de resgate do ser. Guaju. Mato Grosso do Sul, v. 2, n. 1, p. 77-101, 2016.

SILVA, Felipe Otávio Campelo; JARDIM, Jomar Gomes; LOPES, Paulo Rogério. Quintais agroecológicos, soberania alimentar e produção de serviços ecossistêmicos no Sul da Bahia, Brasil. Revista de Gestão Social e Ambiental, Miami, v. 18, n. 4, 2024.

SILVA, Francisco Charles Pereira da; SILVA, Robertinho Junior Cipriano da; PAIVA, Rute Soares. A educação como função social da cidade: Formação cidadã e diretrizes educacionais. *In:* I Congresso Norte-Nordeste PIBID/PRP, Anais..., 2023, p. 1-12.

SILVA, Marcia Regina Farias da *et al* Tradição, saberes agroecológicos e quintais produtivos em comunidades rurais do Semiárido Potiguar do Rio Grande do Norte, Brasil. Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista, v. 19, n. 6, 2023.

SILVA, Patrícia Mello; SIMÕES, André Felipe. Ambiente alimentar e cidades sustentáveis: análise de inter-relações nos contextos político, sociocultural e econômico. Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista, v. 19, n. 6, p. 28-39, 2023.

SILVA, Rosa Adeyse *et al*. Os quintais produtivos e a agricultura familiar de base agroecológica. *In*: XXIII ENGEMA – Encontro Internacional sobre Gestão Empresarial e Meio Ambiente, Anais..., São Paulo, 2021.

SOARES, Simone Cesario; PLEIN, Clério; ROESLER, Marli Renate Von Borstel. A busca pelo desenvolvimento humano na perspectiva da Segurança Alimentar e Nutricional. Research, Society and Development, v. 10, n. 9, 2021.

SOARES, Simone Cesario; PLEIN, Clério; ROESLER, Marli Renate Von Borstel. A busca pelo desenvolvimento humano na perspectiva da Segurança Alimentar e Nutricional. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 9, 2021.

SOUSA, Antonio Waneton Paulo Pinheiro; SOUSA, Antonio Paulo Wandesson Pinheiro; SOUSA, Camylla Pinheiro de. Revisão bibliográfica: influência das áreas verdes para a saúde física e mental. **Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, v. 13, n. 2, p. 11-23, 2022.

SOUZA, Isabelle de Fátima da Silva *et al*. Cultivando identidades: quintais produtivos como espaços de memória, subsistência e resistência cultural na Vila de São Bento, Salinópolis, Pará. *In:* NOGUEIRA, Ana Karlla Magalhães; BARROS, Geovana Vasconcelos (orgs.). **Economia, Inovação e Sustentabilidade Ambiental**: estudos interdisciplinares no estado do Pará. [S.l.]: Editora Científica, 2026, p. 393-429.

VANNI, Giulia Magnani Salles. **O direito à cidade sustentável**: perspectivas jurídico-ambientais sobre o planejamento urbano, a gestão participativa e as agendas internacionais. 2025. 70f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

VASCONCELOS, Pedro de Almeida. As metamorfoses do conceito de cidade. **Mercator (Fortaleza)**, v. 14, n. esp., p. 17-23, 2015.

VICTOR, Jackeline Thainá *et al*. A importância da alimentação na saúde e no desenvolvimento infantil: uma revisão integrativa. **Revista Científica Multivix,** Serra, 2022.

SOBRE OS AUTORES

CAROLINA MARIA BOLZAN DO CARMO
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional" Correio eletrônico: carolinambolzan@gmail.com

CAROLINE FERREIRA GAMA MARQUINI
Bolsista FAPES vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Quem tem fome, continua a ter pressa! Uma análise dos arranjos locais de promoção de segurança alimentar e nutricional no município de Cachoeiro de Itapemirim", aprovado no Edital FAPES nº. 13/2025. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Correio eletrônico: carolfgmarquini@gmail.com

GABRIEL RODRIGUES THIENGO
Bolsista FAPES. Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisador vinculado ao Projeto de Iniciação Científica "(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional". Correio eletrônico: gabrielrthiengo95@gmail.com

JOÃO HENRIQUE VIDIGAL SANT'ANNA
Bolsista FAPES vinculado ao Projeto de Extensão Tecnológica "Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional: Diagnóstico da Gestão e da Governança da Política Social no âmbito dos Municípios da região Centro-Sul", aprovado no Edital nº. 09/2024 da Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo (FAPES). Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Correio eletrônico: joaohenriquevidigalsantanna@gmail.com

LUÍSA GOMES PEROVANO
Bolsista FAPES vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Quem tem fome, continua a ter pressa! Uma análise dos arranjos locais de promoção de segurança alimentar e nutricional no município de Cachoeiro de Itapemirim", aprovado no Edital FAPES nº. 13/2025. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Correio eletrônico: luisagperovano@gmail.com

MARIA EDUARDA CASAGRANDE DELPUPO
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional" Correio eletrônico: mariaeduardacdelpupo@icloud.com

MARIA FERNANDA DOS SANTOS VAZZOLER
Bolsista FAPES vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Quem tem fome, continua a ter pressa! Uma análise dos arranjos locais de promoção de segurança alimentar e nutricional no município de Cachoeiro de Itapemirim", aprovado no Edital FAPES nº. 13/2025. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Correio eletrônico: mariavazzoler3@gmail.com;

MARIA LUIZA PETERLE
Bolsista FAPES vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "Quem tem fome, continua a ter pressa! Uma análise dos arranjos locais de promoção de segurança alimentar e nutricional no município de Cachoeiro de Itapemirim", aprovado no Edital FAPES nº. 13/2025. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Correio eletrônico: mluizabpeterle@gmail.com;

MARJORIE LIMA DA SILVEIRA
Bolsista FAPES vinculada ao Projeto intitulado "Comida no prato e direitos na mesa! O direito humano à alimentação em uma perspectiva regionalizada", aprovado no Edital da Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPES) nº. 04/2025 (Universal de Extensão).. Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Correio eletrônico: marjorielima1205@gmail.com

MATEUS BRAVO BOLZAN
Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional" Correio eletrônico: mateusbravobolzan@gmail.com

PAOLLA FURTADO COSTA
Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Integrante do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito". Discente-pesquisadora vinculada ao Projeto de Iniciação Científica "(In)segurança alimentar e nutricional, fome e direito: uma análise das políticas públicas e equipamentos de alimentação, a partir de uma perspectiva regional" Correio eletrônico: paollafurtado70@gmail.com

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração "Fome Zero, Saúde & Bem-Estar". Pós-Doutor em Sociologia Política e em Políticas Sociais, ambos pela Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Edições e Publicações, da coleção "Cadernos Interdisciplinares sobre Direito" (v. 1, 2 e 3) (2024). Autor pela Editora Iole, da coleção "Escritos Jurídicos" sobre o Projeto de Florença (2023), sobre o Acesso à Justiça (2023), sobre os Juizados Especiais (2023), sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção "Direito em Emergência" (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Organizador principal, pela Editora Schreiben, dos livros "Questões raciais: educação, perspectivas, diálogos e desafios", "Relações étnico-raciais: reflexões, temas de emergência e educação", "Educação e abordagens étnico-raciais: interdisciplinaridades em diálogo", "20 anos da Lei n° 10.639/03 e 15 anos da Lei n° 11.45/08: avanços, conquistas e desafios" e "Abordagens étnico-raciais: necropolítica, raça e interdisciplinaridades". Organizador, pela Editora Edições e Publicações, das coleções: Observatório Contemporâneo sobre o Meio Ambiente (2024), com 6 volumes; Observatório Contemporâneo sobre Biodireito & Bioética (2025), com 2 volumes; Empiria & Cientificidade no Campo das Ciências Jurídicas (2024-2026), com 17 volumes. Correio Eletrônico:

taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8802878793841195; Orcid: http://orcid.org/0000-0002-9205-6487



As últimas décadas, de modo geral, representaram um processo profícuo e fértil para se repensar a Ciência Jurídica, enquanto campo do conhecimento, notadamente diante da emergência de novos desafios, a reconfiguração de institutos, a formação de novos ramos do Direito e o processo contínuo de alargamento das fronteiras estabelecidas, em razão da densidade jusfilosófica assumida pela dignidade da pessoa humana e os consectários que dela decorrem. Não apenas isso! Devido à complexidade que tem revestido as relações humanas, abre-se um oceano de oportunidades, a partir do intercâmbio e do diálogo da Ciência Jurídica com outros campos do conhecimento, de modo a se debruçar e a reconhecer a necessidade de múltiplas perspectivas sobre o mesmo fenômeno, a fim de viabilizar uma abordagem completa e capaz de atender às demandas de seus destinatários.

De lá para cá, aspectos econômicos, sociais, políticos e representativos têm se fortalecido e passam, em uma tensão de esforços de grupos hegemônicos e contra-hegemônicos, discutir e orbita entorno dos debates sobre a ampliação, o reconhecimento e o tratamento de direitos, considerados em um viés crítico e, ainda, de empoderamento e visibilidade no tecido social. Sensível, portanto, a tais variáveis, é imperioso à Ciência Jurídica assumir o campo empírico como elemento fértil e substancial, que influi e atua em prol de uma remodelagem e reconfiguração dos aparatos e elementos constituintes do próprio Direito e da Ciência Jurídica.

A partir disso, a ***Coleção "Empiria & Cientificidade no campo das Ciências Jurídicas"*** se coloca como uma obra concatenada com o tempo histórico em que se insere e congrega, sob um mesmo fio-condutor, abordagens contemporâneas do Direito, a partir da ótica de seus pesquisadores, de modo a dialogar, em perspectivas inter, trans ou multidisciplinar, com dimensões distintas do conhecimento. Trata-se, portanto, do esforço conjugado para promover, nos capítulos que constituem os dois volumes, uma abordagem da Ciência Jurídica no campo empírico e da cientificidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
(Organizador



ISBN 978-65-5057-182-5